

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

ejetnônica

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

nº 01/2023
11 de janeiro de 2023

Presidente: Rosane Pereira

Vice-Presidente: Denis de Mendonça

1ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

2º Secretário: Josimar Santos Alves

3ª Secretária: Jô Nascimento

4º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Alexandre da Rocha Romão

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenadora: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espírito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	10
1.01 CONTABILIDADE	10
RESOLUÇÃO CVM Nº 176, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 26/12/2022 (nº 242, Seção 1, pág. 50) ...	10
Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC	10
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 16, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)	29
Aprova a Revisão NBC 16, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios; NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação; NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros; NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente; NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis; NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa; NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado; NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados; NBC TG 18 (R3) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação; NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; NBC TG 25 (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível; NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento e NBC TG 50 - Contratos de Seguro.	29
NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 26/12/2022)	48
Aprova a Revisão NBC 17, que altera a NBC PA 400	48
1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	107
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 88, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022).....	107
Altera as Instruções Normativas DREI nº 81, de 10 de junho de 2020; 77, de 18 de março de 2020; 52, de 29 de julho de 2022; e 112, de 20 de janeiro de 2022.	107
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	149
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	149
INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)	149
Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.	149
INSTRUÇÃO NORMATIVA GMTP/MTP Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)	191
Altera a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT. (Processo nº 19966.129226/2022-25).	191
PORTARIA MTP Nº 4.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 29/12/2022)	193
Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT. (Processo nº 19966.129226/2022-25).	193
PORTARIA Nº 4.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023)	195
Retificações	195
PORTARIA MTP Nº 4.371, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022).....	195
Altera a Portaria nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022, para inserir a definição de cabine fechada no Glossário da Norma Regulamentadora nº 31. (Processo nº 19966.100364/2020-61).	195
PORTARIA MTP Nº 4.372, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022).....	196
Altera a Portaria nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, para incluir as regras de aplicabilidade do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 35 às escadas fixas já instaladas e às escadas portáteis em uso. (Processo nº 19966.101100/2021-13).	196
Portaria MTP Nº 4382 DE 29/12/2022 (DOU em 30 dez 2022)	197



Regulamenta os procedimentos para solicitação, homologação e execução do parcelamento administrativo de débitos oriundos de transferências voluntárias, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência	197
PORTARIA MTP Nº 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022).....	202
Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. (Processo nº 19964.102456/2020-03).	202
PORTARIA MTP Nº 4.406, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022).....	212
Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. (Processo nº 19966.100270/2019-58).	212
PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)	213
Altera a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).	213
PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)	214
Suspensão dos efeitos do artigo 32 do Livro VIII das normas procedimentais em matéria de benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.	214
Portaria Conjunta MDC/MTP Nº 22 DE 30/12/2022 – (DOU em 30 dez 2022).....	214
Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e do Auxílio Inclusão	214
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	221
Agenda tributária de janeiro de 2023	221
LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022 (DOU de 22/12/2022).....	222
(REPUBLICAÇÃO PARCIAL).....	223
Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.....	223
LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/12/2022).....	223
Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições	223
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)	228
Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência	228
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 02/01/2023)	257
Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.....	257
DECRETO Nº 11.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022 Ed. Extra nº 246-C, Seção 1, pág. 1)	260
Altera Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.	261
DECRETO Nº 11.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022	261
Data de revogação:01/01/2023	261
DOU de 30/12/2022 (Ed. Extra nº 246-C, Seção 1, pág. 1)	261
Altera Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.	261
DECRETO Nº 11.374, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 02/01/2023 Ed. Extra nº 1-A, Seção 1, pág. 1) .	262
Revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações.	262
RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)	263



Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.....	263
RESOLUÇÃO BCB Nº 278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 31/12/2022)	438
Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.	438
RESOLUÇÃO BCB Nº 279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)	450
Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre o capital brasileiro no exterior	450
RESOLUÇÃO BCB Nº 280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)	455
Regulamenta o art. 1º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação à definição de residente e de não residente a ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas	455
RESOLUÇÃO BCB Nº 281, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)	456
Regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil	457
RESOLUÇÃO BCB Nº 282, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)	460
Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.	460
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)	461
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação.	461
Instrução Normativa DECEM Nº 341 DE 30/12/2022 (DOU em 02/01/2023)	461
Dispõe sobre prazo de implementação de dispositivos previstos na Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix	461
ATO COTEPE/ICMS Nº 137, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.12.22)	462
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.....	462
ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26.12.22).....	463
Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	463
ATO COTEPE/ICMS Nº 139, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)	465
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 138/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	465
ATO COTEPE/ICMS Nº 140, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)	465
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	465
ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 28.12.22)	466
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.	466
ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)	467
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.....	467
ATO COTEPE/ICMS Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 - DOU de 05/01/2023 (nº 4, Seção 1, pág. 7)	467
Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.	467
Portaria SEDGG Nº 10988 DE 23/12/2022 – (DOU em 27 dez 2022).....	468
Institui o canal de atendimento para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos - Protocolo.GOV.BR, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	468
PORTARIA ME Nº 11.090, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022).....	472



Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional	472
Portaria ME Nº 11090 DE 27/12/2022 – (DOU de 30.12.2022)	473
RETIFICAÇÃO	473
PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023).....	474
Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.....	474
Comunicado BACEN Nº 39615 DE 30/12/2022 – (DOU em 02/01/2023)	476
Divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a5" vigentes em janeiro de 2023	476
COMUNICADO Nº 39616 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023).....	476
Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2023	476
2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	477
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)	477
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	477
DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO A FAVOR DO PRÓPRIO DEPOSITANTE. TRIBUTAÇÃO.....	477
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)	477
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	477
DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.	477
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)	478
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	479
ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.	479
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	479
ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.	479
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)	479
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	479
ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.	480
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	480
ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.	480
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)	480
Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.....	480
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO QUANTO A QUANTIDADE IMPORTADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.....	480
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	481
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.....	481
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.....	481
DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.	481
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)	481
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	481
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	481
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	482
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	482
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	482
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	482
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	482
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.	482
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)	482
Assunto: Regimes Aduaneiros.....	482



ENTREPOSTO ADUANEIRO. ADMISSÃO A TÍTULO NÃO DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. ARMAZENAGEM. EXTINÇÃO DO REGIME. REEXPORTAÇÃO.....	482
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	483
CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.....	483
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022).....	483
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	483
VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.....	483
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.....	484
VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.....	484
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	484
APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - DESPESAS DEDUTÍVEIS.....	484
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	484
CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.....	484
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 28/12/2022 (nº 244, Seção 1, pág. 42).....	485
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	485
LUCRO REAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.....	485
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	485
RESULTADO AJUSTADO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.....	485
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.....	485
Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato objeto de litígio no qual a consulente seja parte, pendente de decisão definitiva na esfera judicial.....	485
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022).....	486
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	486
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUBCONTRATAÇÃO. SPE. EIRELE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREITADA. RETENÇÃO.....	486
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	486
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. eSOCIAL. COMPENSAÇÃO.....	487
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	487
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	487
DECRETO Nº 67.406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE-SP de 28/12/2022.....	487
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	487
DECRETO Nº 67.382, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022).....	489
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.....	489
DECRETO Nº 67.383, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022).....	501
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.....	501
PORTARIA SRE Nº 110, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022).....	515
Altera a <i>Portaria CAT 06/09, de 8 de janeiro de 2009</i> , que dispõe sobre o procedimento de pedido para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações, modelo 21 ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, conforme previsto no artigo 10 do Anexo XVII do Regulamento do ICMS.....	515
Agenda de Janeiro de 2023.....	520
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	526
ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.12.2022).....	526
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2022 e publicado no DOU em 13.12.2022.....	527
ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 23 DE DEZEMBRO DE 202 (DOU 26.12.22).....	527
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 364ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 22.12.2022 e publicado no DOU em 23.12.2022.....	527
ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022). 53).....	527
Ratifica Convênio ICMS aprovado na 363ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 22/12/2022 e publicado no DOU em 23/12/2022.....	528



ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)	528
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 187ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 09/12/2022 e publicados no DOU em 13/12/2022.....	528
CONVÊNIO ICMS Nº 198, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)	530
Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências.	530
Convênio ICMS Nº 199 DE 22/12/2022 (DOU em 23 dez 2022)	531
Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.	531
Convênio ICMS Nº 200 DE 22/12/2022 (DOU em 23 dez 2022)	544
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 363ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte	544
CONVÊNIO ICMS Nº 201, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)	544
Prorroga disposições do Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	545
CONVÊNIO ICMS Nº 202, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)	545
Prorroga disposições do Convênio ICMS nº 195/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	545
CONVÊNIO ICMS Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)	546
Altera o Convênio ICMS nº 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais.	546
PROTOCOLO ICMS Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU 20.12.2022).....	547
Altera o Protocolo ICMS nº 105/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.....	547
PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 28.12.2022).....	547
Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 11/03, que dispõe sobre o pagamento do ICMS nas operações de importação de óleo diesel que especifica.	547
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	547
PORTARIA SRE Nº 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022).....	548
Altera a Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.....	548
PORTARIA SRE Nº 112, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022).....	548
Altera a Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.....	548
PORTARIA SRE Nº 113, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE-SP de 31/12/2022)	549
Altera a Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.....	549
PORTARIA SRE Nº 114, DE 30 DE DEZEMBRO DE 202 - DOE-SP de 31/12/2022 (nº 261).....	550
Altera a <i>Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022</i> , que altera a <i>Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020</i> , que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.	550
PORTARIA SRE Nº 115, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022).....	551
Altera a Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos, a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.	551
PORTARIA SRE Nº 116, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022).....	552



Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS	552
3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	554
DECRETO Nº 67.381, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022).....	554
Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2023 e o percentual de desconto para pagamento integral e parcelado	554
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	559
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	559
Agenda de Obrigações Mensais.....	559
Janeiro de 2023 - Municipal: São Paulo	559
LEI Nº 17.875, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOC-SP de 30/12/2022 (nº 247, Seção 1, pág. 1 - Suplemento)	560
Remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.	560
DECRETO Nº 62.137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOC-SP de 30/12/2022).....	567
Substitui o Anexo Único do Decreto nº 61.810, de 14 de setembro de 2022, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.....	567
DECRETO Nº 62.140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOC-SP de 31/12/2022).....	577
Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2023.	577
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	581
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	581
Fluxo de Caixa Descontado como forma de valorizar sua empresa no Valuation.	581
Celular clonado: saiba o que fazer e como se proteger!.....	584
A tecnologia que, na maioria das vezes, promove mudanças positivas na vida das pessoas, também é um terreno fértil para a prática dos crimes virtuais. Pessoas mal-intencionadas contam com uma longa lista de condutas que podem reduzir a sua segurança e gerar diversos problemas, como ter o seu celular clonado.	584
STF impõe prazo de 90 dias para a devolução de pedidos de vista.	586
Relatório de Gestão 2022: documento já está disponível para consulta.	588
Governo institui programa que cria selo digital “seu imposto foi aplicado aqui”	588
Criação do selo tem como um dos objetivos a promoção da cidadania fiscal.	588
Simples Nacional: Receita Federal responde a questionamentos sobre desenquadramento.	589
CNPJ do MEI não trará mais o número do CPF do empreendedor	590
STF pode proibir demissão sem justa causa? Entenda	591
Disponibilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Eletrônico.	592
O PPP Eletrônico que substituirá o PPP em meio físico, poderá ser visualizado a partir de 16/01/2023 no site ou aplicativo Meu INSS.	592
Sistema de protocolo digital do Governo Federal passa a se chamar Protocolo.gov.br.	593
Solução que permite ao cidadão protocolar remotamente documentos em órgãos públicos é instituída como canal de atendimento obrigatório para toda a Administração Pública federal.....	593
CERT.br lança cartilha com dicas para proteger-se de golpes online.	594
Site fornece orientações contra ações maliciosas na internet.....	594
Novas regras do Pix passam a valer a partir de 02/01/2023; entenda o que muda	596
84% das empresas têm dificuldade para contratar profissionais, diz pesquisa.....	597
Pesquisa mostra que a falta de qualificação ainda é um grande desafio para as empresas.....	597
Empresa é condenada por não usar nome social de candidata transgênero	599
Golpe do boleto falso: 5 dicas para não cair nessa armadilha.....	600
Lei nº 14.286 “nova Lei Cambial” entrará em vigor para as operações de câmbio a partir de janeiro de 2023.	603
São Paulo divulga calendário do IPVA 2023.....	605
Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial.	608
INSS alerta para golpes relativos à revisão da vida toda.	611



Órgão esclarece que não entra em contato para oferecer serviços	611
Derivativos: o que são NDFs e como funcionam?.....	612
SCP: uma sociedade que pode ser muito útil para você!.....	617
A Sociedade em Conta de Participação (SCP) é uma espécie societária prevista no Código Civil e tratada nos artigos 991 a 996. E quais particularidades fazem da SCP um tipo societário tão interessante?	617
Revogação de decreto que reduziu PIS e Cofins deve provocar enxurrada de ações	622
Ministério da Economia restringe atividades beneficiadas pelo Perse.	624
Caiu de 88 para 38 o número de atividades que terão benefícios fiscais criados para compensar os efeitos da pandemia	624
Declaração do Coaf 2023: envio deve ser feito até 31 de janeiro.	625
A Declaração de Não Ocorrência de Operações, ou Declaração do COAF, deve ser enviada até 31 de janeiro de 2023.	625
Entenda como funciona a Aposentadoria para Dona de Casa.....	626
A dona de casa é considerada contribuinte facultativa do INSS	626
PPP eletrônico entra em vigor em janeiro de 2023	630
O documento contém histórico dos funcionários que ficam expostos a agentes nocivos.....	630
O Governo pode confiscar investimentos e outros bens? Entenda!	631
Apesar do confisco da poupança em 1990, hoje não há mais risco de o governo confiscar investimentos e outros bens. Tire suas dúvidas!.....	631
5.02 COMUNICADOS	635
CONSULTORIA JURIDICA	635
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	635
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	636
FUTEBOL.....	636
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	636
6.01 ENCONTROS VIRTUAIS.....	636
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	636
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	636
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	636
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	636
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	636
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	636
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	636
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Em recesso – final do ano.	636
Grupo de Estudos Perícia	636
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube). Em recesso – final do ano.....	636
6.02 CURSOS SINDCONT	637
6.03 FACEBOOK	637
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	637

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO CVM Nº 176, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 26/12/2022 (nº 242, Seção 1, pág. 50)

Aprova o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 29 de novembro de 2022, com fundamento nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, combinados com os incisos II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º - Torna obrigatório para as companhias abertas o Documento de Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21 emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, conforme Anexo "A" à presente Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, aplicando-se aos exercícios iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2023.

JOÃO PEDRO NASCIMENTO

ANEXO "A"

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS

REVISÃO DE PRONUNCIAMENTOS TÉCNICOS - Nº 21/2022

Este documento de revisão apresenta alterações nos Pronunciamentos Técnicos: CPC 37 (R1), CPC 15 (R1), CPC 31, CPC 40 (R1), CPC 48, CPC 47, CPC 26 (R1), CPC 03 (R2), CPC 27, CPC 33 (R1), CPC 18 (R2), CPC 39, CPC 01 (R1), CPC 25, CPC 04 (R1), CPC 28 e CPC 50.

Este documento estabelece alterações em Pronunciamentos Técnicos decorrentes da emissão do CPC 50 - Contratos de Seguro, ou seja, IFRS 17 (2017), Amendments to IFRS 17 (2020) e Initial Application of IFRS 17 and IFRS 9-Comparative Information (2021). A vigência dessas alterações será estabelecida pelos órgãos reguladores que o aprovarem, sendo que, para o pleno atendimento às IFRSs, as alterações devem ser adotadas nos períodos anuais com início em, ou após, 1º de janeiro de 2023.

1. Inclui o item 39AE e a letra h do item B1, o item B13 e seu subtítulo, altera as letras f e g do item B1 e exclui a letra b do item D1 e o item D4 no CPC 37 (R1) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)



39AE A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou os itens B1 e D1, excluiu o título antes do item D4 e o item D4, e acrescentou um título após o item B12, e o item B13. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o IFRS 17 (Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguros).

B1. A entidade deve aplicar as seguintes exceções:

(...)

(f) derivativos embutidos (item B9);

(g) empréstimos governamentais (itens B10 a B12); e

(h) contratos de seguros (item B13).

(...)

Contratos de seguros

B13 A entidade deve aplicar as disposições de transição nos itens de C1 a C24 e C28 do Apêndice C do IFRS 17 (Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguro) a contratos dentro do alcance da IFRS 17 (CPC 50). As referências nesses itens do IFRS 17 (CPC 50) à data de transição serão lidas como a data de transição para as IFRSs (CPCs).

D1 A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

(...)

(b) (Eliminado)

(...)

D4 (Eliminado)

2. Altera o item 17 e a letra (a) do item 17, altera os itens 20, 21 e 35, inclui o item 31A e seu título e o item 64N, e exclui a letra b do item 17 e no Apêndice B a letra b do item B3 no CPC 15 (R1) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

(...)

17. Este pronunciamento prevê uma exceção ao princípio do item 15:



(a) classificação de contrato de arrendamento em que a adquirida é o arrendador como arrendamento operacional ou financeiro, conforme descrito no CPC 06 - Arrendamentos.

(b) [Eliminado]

O adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores na data de início do contrato (ou, na data da alteração contratual, que pode ser a mesma que a data da aquisição, caso suas cláusulas tenham sido modificadas de forma a alterar sua classificação).

(...)

Mensuração

(...)

20. Os itens de 24 a 31A especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos assumidos que incluem itens para os quais este Pronunciamento Técnico prevê limitadas exceções ao princípio de mensuração.

Exceções no reconhecimento ou na mensuração

21. Este Pronunciamento prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens de 21A a 31A determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens 21A a 31A, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(...)

Contratos de seguros

31A A adquirente deve mensurar um grupo de contratos dentro do alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro adquirido em uma combinação de negócios, e quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de Seguro conforme definido no CPC 50, como um passivo ou ativo de acordo com os itens 39 e de B93 a B95F do CPC 50, na data de aquisição.

(...)

Compra vantajosa

35. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor é compelido a agir dessa forma. Contudo, as exceções de reconhecimento e mensuração para determinados itens, como disposto nos itens 22 a 31A, também podem resultar no reconhecimento de ganho (ou mudar o valor do ganho reconhecido) em compra vantajosa.

(...)



Vigência

(...)

64N A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou os itens 17, 20, 21, 35 e B63, e após o item 31 incluiu título e o item 31A. A entidade deve aplicar as alterações ao item 17 a combinações de negócios com data de aquisição posterior à data de aplicação inicial do CPC 50. A entidade deve aplicar as outras alterações quando aplicar o CPC 50.

Outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC que orientam sobre mensuração e contabilização subsequentes - aplicação do item 54

B63. Outros Pronunciamentos, Interpretações e Orientações do CPC fornecem orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos em combinação de negócios, como por exemplo:

(a) (...)

(b) [Eliminado]

(c) (...)

3. Altera a letra (f) do item 5 e inclui o item 44M no CPC 31 - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

(...)

5. As regras de mensuração deste Pronunciamento(*) não se aplicam aos ativos listados a seguir, os quais são abrangidos pelos pronunciamentos indicados, seja como ativos individuais, seja como parte de grupo de ativos mantido para venda:

(a) (...)

(f) grupos de contratos dentro do alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro.

(...)

Data de Vigência

(...)

44M A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essa alteração quando aplicar o CPC 50.



4. Altera a letra (d) do item 3 e subitens (i), (ii) e (iii), a letra (a) do item 8, exclui a letra (c) do item 29 e o item 30, e inclui os subitens (iv) e (v) da letra (d) do item 3 e item 44DD no CPC 40 (R1) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

3. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) (...)

(d) contratos de seguros conforme definido no CPC 50 - Contratos de Seguro ou contratos de investimento com característica de participação discricionária no alcance do CPC 50. Contudo, este Pronunciamento se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos dentro do alcance do CPC 50, se o CPC 48 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance do CPC 50, se o CPC 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária.

(iii) direitos e obrigações de uma emitente decorrentes de contratos de seguro que atendem à definição de contratos de garantia financeira, se a emitente aplica o CPC 48 no reconhecimento e mensuração de contratos. Contudo, a emitente aplicará o CPC 50 se a emitente decidir, de acordo com o item 7(e) do CPC 50, aplicar o CPC 50 no reconhecimento e mensuração dos contratos.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro se a entidade aplicar o CPC 48 a esses direitos e obrigações de acordo com o item 7(h) do CPC 50 e o item 2.1(e) (iv) do CPC 48.

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com o item 8A do CPC 50, aplicar o CPC 48 em vez do CPC 50 a esses contratos.

(e) ...

(...)

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado no CPC 48, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:



(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 do CPC 48; (ii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no item 3.3.5 do CPC 48; (iii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no item 33A do CPC 39; e (iv) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com o CPC 48;

Valor justo

(...)

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros, tais como contas a receber de clientes e a pagar a fornecedores de curto prazo; ou

(c) (Eliminado)

(d) para passivos de arrendamento.

30. (Eliminado)

Data de vigência e transição

(...)

44DD A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou os itens 3, 8, e 29 e excluiu o item 30. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

5. Altera a letra (e) e seus subitens do item 2.1, inclui os itens 3.3.5 e 7.1.6, altera no Apêndice B os itens B2.1, B2.4, as letras (a) e (b) do item B2.5 e letra (a) no item B4.1.30 no CPC 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO 2 - ALCANCE

2.1 Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades a todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(...)

(e) direitos e obrigações decorrentes de um contrato de seguro conforme definido no CPC 50 - Contratos de Seguro ou um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance do CPC 50. Contudo, este Pronunciamento se aplica a:



(i) derivativos que estão embutidos em contratos no alcance do CPC 50, se os derivativos não forem eles próprios contratos no alcance do CPC 50.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance do CPC 50, se o CPC 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance do CPC 50.

(iii) direitos e obrigações de um emissor previstos em contratos de seguros que atendem à definição de um contrato de garantia financeira. Contudo, se um emissor de contratos de garantias financeiras tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, a emitente pode decidir aplicar este Pronunciamento ou o CPC 50 a esses contratos de garantia financeira (vide itens B2.5 -B2.6). A emitente pode tomar essa decisão, contrato a contrato, mas a decisão para cada contrato é irrevogável.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro, mas que o item 7(h) do CPC 50 exclui do alcance do CPC 50. Contudo, se, e somente se, a cobertura de seguro é uma condição contratual desses instrumentos financeiros, a entidade separará esse componente e aplicará o CPC 50 a ele (vide item 7(h) do CPC 50).

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade eleger, de acordo com item 8A do CPC 50, aplicar o CPC 48 em vez do CPC 50 a esses contratos.

(f) (...)

3.3 Desreconhecimento de passivo financeiro

(...)

3.3.5 Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados por unidades no fundo e reconhecem passivos financeiros para os valores a serem pagos a esses investidores. Similarmente, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem o passivo financeiro da entidade (por exemplo, um título de dívida corporativo emitido). Apesar dos outros requisitos deste Pronunciamento para o desreconhecimento de passivos financeiros, uma entidade pode escolher não desreconhecer seu passivo financeiro que esteja incluído nesse fundo ou seja um item subjacente quando, e somente quando, a entidade recompra seu passivo financeiro para essa finalidade. Em vez disso, a entidade pode escolher continuar a contabilizar esse instrumento como um passivo financeiro e contabilizar o instrumento recomprado como se o instrumento fosse um ativo financeiro, e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado de acordo com esse Pronunciamento. Essa escolha é irrevogável e tomada em uma base instrumento por instrumento. Para as finalidades dessa escolha, contratos de seguro incluem contratos de



investimento com características de participação discricionária. (Vide CPC 50 para os termos usados neste item que são definidos naquele Pronunciamento.)

...

7.1 Data de vigência

(...)

7.1.6 A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou os itens 2.1, B2.1, B2.4, B2.5 e B4.1.30, e incluiu os itens 3.3.5 e de 7.2.36 a 7.2.42. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

7.2 Transição

Transição para o CPC 50

7.2.36 A entidade deve aplicar as alterações do CPC 48 feitas pelo CPC 50 retrospectivamente de acordo com o CPC 23, exceto conforme especificado nos itens de 7.2.37 a 7.2.42.

7.2.37 A entidade que aplica o CPC 50 pela primeira vez ao mesmo tempo em que aplica este Pronunciamento aplicará os itens de 7.2.1 a 7.2.28, e não os itens de 7.2.38 a 7.2.42.

7.2.38 A entidade que aplica pela primeira vez o CPC 50, após aplicar este Pronunciamento pela primeira vez, aplicará dos itens 7.2.39 a 7.2.42. A entidade também aplicará os outros requisitos de transição deste Pronunciamento necessários para a aplicação dessas alterações. Para essa finalidade, as referências à data de aplicação inicial serão lidas como referindo-se ao início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).

7.2.39 Com relação a designação de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, uma entidade:

(a) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no item 4.2.2(a) mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação dessas alterações; e

(b) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no item 4.2.2(a) mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação dessas alterações.

Tal designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial dessas alterações. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.

7.2.40 A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores somente se for



possível fazê-lo sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores (hindsight). Se uma entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas deve refletir todos os requisitos deste Pronunciamento para os instrumentos financeiros afetados. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.

7.2.41 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, uma entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) do CPC 23.

7.2.42 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, a entidade divulgará as seguintes informações na data de aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foi afetada por essas alterações:

(a) a classificação anterior, incluindo a categoria de mensuração anterior, quando aplicável, e o valor contábil determinado imediatamente antes da aplicação dessas alterações;

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;

(c) o valor contábil de quaisquer passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais designados dessa forma; e

(d) as razões para qualquer designação ou nova designação de passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Alcance (Capítulo 2)

B2.1 Alguns contratos exigem o pagamento baseado em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas (aqueles baseados em variáveis climáticas são, às vezes, referidos como "derivativos climáticos"). Se esses contratos não estiverem dentro do alcance do CPC 50, eles estão dentro do alcance deste pronunciamento.

(...)

B2.4 Este pronunciamento deve ser aplicado aos ativos financeiros e passivos financeiros de seguradoras, exceto direitos e obrigações que o item 2.1(e) exclua por resultarem de contratos dentro do alcance do CPC 50.

B2.5 Contratos de garantia financeira podem ter diversas formas legais, tais como, garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito (credit default contract) ou contrato de seguro. Seu tratamento contábil não depende de sua forma legal. Seguem abaixo exemplos do tratamento apropriado (ver item 2.1(e)):



(a) embora o contrato de garantia financeira atenda à definição de contrato de seguro no CPC 50 (vide item 7(e) do CPC 50), se o risco transferido for significativo, a emitente deve aplicar este pronunciamento. Não obstante, se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, o emitente pode aplicar este pronunciamento ou o CPC 50 a esses contratos de garantia financeira (...)

(b) algumas garantias relacionadas a crédito não exigem, como condição para pagamento, que o titular esteja exposto a, e tenha incorrido em, perdas pelo não pagamento pelo devedor em relação ao ativo garantido quando devido. Um exemplo dessa garantia é aquela que exige pagamentos em resposta a alterações na classificação de crédito ou índice de crédito especificado. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, como definido neste pronunciamento, e não são contratos de seguro, como definido no CPC 50. Essas garantias são derivativos e o emitente deve aplicar este pronunciamento a elas;

(c) (...)

Designação que elimina ou reduz significativamente descasamento contábil

(...)

B4.1.30 Os seguintes exemplos mostram quando essa condição pode ser atendida. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros ou passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado apenas se atender ao princípio descrito no item 4.1.5 ou 4.2.2(a):

(a) uma entidade possui contratos dentro do alcance do CPC 50 (cuja mensuração incorpora informações atuais) e ativos financeiros que considera relacionados e que, de outro modo, seriam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado.

(b) (...)

6. Altera a letra (b) do item 5 e inclui no Apêndice C o item C1C no CPC 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

5. A entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os contratos com clientes, exceto os seguintes:

(a) (...)

(b) contratos dentro do alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro. Contudo, uma entidade pode escolher aplicar este Pronunciamento a contratos de seguro que têm como finalidade principal a prestação de serviços por uma taxa fixa de acordo com o item 8 do CPC 50.(c) (...)

Data de vigência



(...)

C1C A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essa alteração quando aplicar o CPC 50.

7. Altera as letras (g) e (h) e inclui as letras (i) e (j) do item 7, inclui as letras (da) e (ma) no item 54, inclui os incisos (i) e (ii) da letra (a), as letras (ab), (ac), (bb) e (bc) do item 82 e inclui o item 139R no CPC 26 (R1) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

7 (...)

Outros resultados abrangentes compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação), que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelos pronunciamentos, interpretações e orientações emitidos pelo CPC.

Os componentes dos outros resultados abrangentes incluem:

(a) (...)

(g) (...);

(h) (...);

(i) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro excluídas do resultado (lucro ou prejuízo) quando as receitas ou despesas financeiras de seguro totais são desagregadas para incluir no resultado (lucro ou prejuízo) um valor determinado por uma alocação sistemática aplicando o item 88(b) do CPC 50, ou por um valor que elimina descasamentos contábeis com as receitas ou despesas financeiras decorrentes dos itens subjacentes, aplicando o item 89(b) do CPC 50; e

(j) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro retidos excluídas do resultado (lucro ou prejuízo) quando as receitas ou despesas financeiras de resseguro totais são desagregadas para incluir em lucro ou prejuízo um valor determinado por uma alocação sistemática aplicando o item 88(b) do CPC 50.

Informação a ser apresentada no balanço patrimonial

54 A demonstração da posição financeira incluirá as rubricas que apresentam os seguintes valores:

(...)

(da) carteiras de contratos dentro do alcance do CPC 50 que sejam ativos, desagregados conforme requerido pelo item 78 do CPC 50;



(...)

(ma) carteiras de contratos dentro do alcance do CPC 50 que sejam passivos, desagregados conforme requerido pelo item 78 do CPC 50;

...

Informação a ser apresentada na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente

82. Além dos itens requeridos em outros pronunciamentos, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais:

(a) receitas, apresentando separadamente:

(i) receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos; e

(ii) receita de seguro (vide CPC 50);

(aa) (...)

(ab) despesas de serviço de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da IFRS 17 (vide CPC 50);

(ac) receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos (vide CPC 50);

(b) (...)

(bb) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance do CPC 50 (vide CPC 50);

(bc) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro retidos (vide CPC 50);

(c) (...)

Transição e data de vigência

(...)

139R A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou os itens 7, 54 e 82. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

8. Altera a letra (e) do item 14 e inclui o item 61 no CPC 03 (R2) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Atividades operacionais



(...)

14. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

(a) (...)

(e) [Eliminado]

(f) (...)

Data de vigência

(...)

61 A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 14. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

9. Inclui os itens 29A, 29B e 81M no CPC 27 - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após o reconhecimento

(...)

29A Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo. Da mesma forma, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem propriedade ocupada pelo proprietário. A entidade aplica o CPC 27 a propriedades ocupadas pelo proprietário que são incluídas nesse fundo ou são itens subjacentes. Apesar do item 29, a entidade pode optar por mensurar essas propriedades utilizando o método de valor justo de acordo com o CPC 28 - Propriedade para Investimento. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. (Vide CPC 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nesse Pronunciamento).

29B A entidade tratará uma propriedade ocupada pelo proprietário mensurada utilizando o método de valor justo para propriedades para investimento aplicando o item 29A como uma classe separada do imobilizado.

...

Data de vigência

(...)



81M A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, acrescentou os itens 29A e 29B. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

10. Altera a nota de rodapé do item 8 e inclui o item 178 no CPC 33 (R1) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

8 (...)

¹ Uma apólice de seguro qualificada não necessariamente é um contrato de seguro, conforme definido pelo Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguro.

(...)

Transição e data de vigência(...)

178 A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou a nota de rodapé do item 8. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

11. Altera o item 18 e inclui o item 45F no CPC 18 (R2) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções à aplicação do método da equivalência patrimonial

(...)

18. Quando o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto for mantido, direta ou indiretamente, pela entidade que seja organização de capital de risco, essa entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para esses investimentos, em consonância com o CPC 48. Um exemplo de um fundo de investimento ligado a um contrato de seguro é um fundo mantido por uma entidade como os itens subjacentes de um grupo de contratos de seguro com características de participação direta. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial. (Ver CPC 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nesse Pronunciamento).

...

Data de vigência e transição

(...)

45F A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 18. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.



12. Altera a letra (d) e os subitens (i), (ii) e (iii) da letra (d) do item 4, inclui os subitens (iv) e (v) da letra (d) do item 4, exclui a letra (e) do item 4, inclui os itens 33A e 97T, e altera o item AG8 no CPC 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

4. Este pronunciamento deve ser aplicado por todas as entidades para todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(...)

(d) contratos de seguros conforme definido no CPC 50 - Contratos de Seguro ou contratos de investimento com característica de participação discricionária no alcance do CPC 50. Contudo, este Pronunciamento se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos dentro do alcance do CPC 50, se o CPC 48 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance do CPC 50, se o CPC 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance do CPC 50.

(iii) direitos e obrigações de uma emitente decorrentes de contratos de seguro que atendem à definição de contratos de garantia financeira, se a emitente aplica o CPC 48 no reconhecimento e mensuração de contratos. Contudo, a emitente aplicará o CPC 50 se a emitente decidir, de acordo com o item 7(e) do CPC 50, aplicar o CPC 50 no reconhecimento e mensuração dos contratos.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro se a entidade aplicar o CPC 48 a esses direitos e obrigações de acordo com o item 7(h) do CPC 50 e o item 2.1(e)(iv) do CPC 48.

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados a valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com o item 8A do CPC 50, aplicar o CPC 48 em vez do CPC 50 a esses contratos.

(e) [Eliminado]

(...)

Ações em tesouraria (ver também item AG36)

(...)



33A Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo e reconhece passivos financeiros para os valores a serem pagos a esses investidores. Da mesma forma, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com cláusulas de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem as ações em tesouraria da entidade. Apesar do item 33, uma entidade pode escolher não deduzir do patrimônio líquido uma ação em tesouraria que esteja incluída nesse fundo ou seja um item subjacente quando, e somente quando, uma entidade readquire seu próprio instrumento de patrimônio para essa finalidade. Em vez disso, a entidade pode optar por continuar a contabilizar essa ação em tesouraria como patrimônio líquido e contabilizar o instrumento readquirido como se o instrumento fosse um ativo financeiro e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado (lucros e perdas) de acordo com o CPC 48. Essa escolha é irrevogável e feita com base em instrumento por instrumento. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. (Ver CPC 50 para os termos utilizados neste item definidos nessa Norma).

Data de vigência e transição

(...)

97T A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, incluiu o item 33A e alterou os itens 4 e AG8. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

(...)

Ativos financeiros e passivos financeiros

(...)

AG8. A capacidade de exercer um direito contratual ou a exigência de satisfazer uma obrigação contratual pode ser absoluta, ou pode ser dependente da ocorrência de evento futuro. Por exemplo, uma garantia financeira é um direito contratual do credor de receber caixa do garantidor, e a correspondente obrigação contratual do garantidor de pagar o credor em caso de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. O direito contratual e a obrigação existem devido à ocorrência de uma transação ou evento passado (assunção da garantia), mesmo que a capacidade do credor de exercer seu direito e a obrigação do garantidor de cumprir com a sua obrigação sejam ambos contingentes em relação a um ato futuro de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. Um direito e uma obrigação contingentes atendem à definição de ativo e passivo financeiro apesar do fato de que nem sempre esses ativos e passivos são reconhecidos nas demonstrações contábeis. Alguns desses direitos e obrigações contingentes podem ser contratos de acordo com a definição apresentada no Pronunciamento Técnico CPC 50 - Contratos de Seguro.

13. Altera a letra (h) do item 2 e inclui o item 140N no CPC 01 (R1) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



2 Este pronunciamento deve ser aplicado na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(...)

(h) contratos no alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro que sejam ativos e quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de seguros conforme definido no CPC 50; e

(...)

Requerimentos de transição e data de vigência

(...)

140N A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 2. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

14. Altera a letra (e) do item 5 e inclui o item 103 no CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

(...)

5. Quando outro pronunciamento tratar de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade deve aplicar esse pronunciamento em vez do presente pronunciamento. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nos pronunciamentos relativos a:

(a) (...)

(e) contratos de seguro e outros contratos dentro do alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro.

(f) (...)

Data de vigência

(...)

103 A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

15. Altera a letra (g) do item 3 e inclui o item 130M no CPC 04 (R1) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance



(...)

3. Se outro pronunciamento estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar o referido pronunciamento específico em vez deste. Por exemplo, este pronunciamento não deve ser aplicado nos seguintes casos:

(a) (...)

(g) contratos no alcance do CPC 50 - Contratos de Seguro e quaisquer ativos para fluxo de caixa de aquisição de seguros, conforme definido no CPC 50.

(h) (...)

(...)

Disposições Transitórias e Data de Vigência

(...)

130M A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 3. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.

16. Altera o item 32B e inclui o item 85H no CPC 28 - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Política contábil

(...)

32B Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimentos que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo. Da mesma forma, algumas entidades emitem contratos de seguro com características de participação direta, para os quais os itens subjacentes incluem propriedade para investimento. Para as finalidades dos itens 32 ao 32B somente, contratos de seguro incluem contratos de investimento com características de participação discricionária. O item 32A não permite que uma entidade mensure propriedade mantida pelo fundo (ou propriedade que seja um item subjacente) parcialmente ao custo e parcialmente ao valor justo. (Ver CPC 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nessa Norma).

(...)

Data de vigência

(...)

85H A Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, alterou o item 32B. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o CPC 50.



17. Inclui no Apêndice C os itens C2A, de C28A a C28E, C33A e o título antes do item C28A no CPC 50 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Data de vigência

(...)

C2A Aplicação Inicial do CPC 50 e do CPC 48, incluída na Revisão de Pronunciamentos nº 21, aprovada pelo CPC em 4 de novembro de 2022, acrescentou os itens de C28A a C28E e C33A. A entidade que decide aplicar os itens de C28A a C28E e C33A os aplicará na aplicação inicial do CPC 50.

Transição

(...)

Informação comparativa

(...)

Entidades que aplicam o CPC 50 e o CPC 48 pela primeira vez ao mesmo tempo

C28A A entidade que aplica pela primeira vez o CPC 50 e o CPC 48 ao mesmo tempo está autorizada a aplicar os itens de C28B a C28E (sobreposição de classificação) com a finalidade de apresentar informações comparativas sobre um ativo financeiro se as informações comparativas para esse ativo financeiro não tiverem sido rerepresentadas para o CPC 48. As informações comparativas para um ativo financeiro não serão rerepresentadas para o CPC 48 se a entidade decidir não rerepresentar períodos anteriores (ver item 7.2.15 do CPC 48), ou a entidade rerepresentar períodos anteriores, mas o ativo financeiro tiver sido desreconhecido durante esses períodos anteriores (ver item 7.2.1 do CPC 48).

C28B A entidade que aplica a sobreposição de classificação a um ativo financeiro apresentará informações comparativas como se os requisitos de classificação e mensuração do CPC 48 tivessem sido aplicados a esse ativo financeiro. A entidade usará informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data de transição (ver item C2(b)) para determinar como a entidade espera que o ativo financeiro seja classificado e mensurado na aplicação inicial do CPC 48 (por exemplo, uma entidade pode usar avaliações preliminares realizadas para se preparar para a aplicação inicial do CPC 48).

C28C Ao aplicar a sobreposição de classificação a um ativo financeiro, uma entidade não é obrigada a aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 do CPC 48. Se, com base na classificação determinada aplicando o item C28B, o ativo financeiro estiver sujeito aos requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 do CPC 48, mas a entidade não aplicar esses requisitos ao aplicar a sobreposição de classificação, a entidade continuará a apresentar qualquer valor reconhecido em relação à redução ao valor recuperável no período anterior de acordo com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Caso contrário, quaisquer desses valores serão revertidos.



C28D Qualquer diferença entre o valor contábil anterior de um ativo financeiro e o valor contábil na data de transição que resulte da aplicação dos itens de C28B a C28C será reconhecida no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio, conforme apropriado) na data de transição.

C28E Uma entidade que aplique os itens de C28B a C28D deve:

(a) divulgar informações qualitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(i) até que ponto a sobreposição de classificação foi aplicada (por exemplo, se foi aplicada a todos os ativos financeiros desreconhecidos no período comparativo);

(ii) se, e em que medida, os requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 do CPC 48 foram aplicados (ver item C28C);

(b) aplicar esses itens apenas a informações comparativas para períodos de relatório entre a data de transição para o CPC 50 e a data de aplicação inicial do CPC 50 (ver itens C2 e C25); e

(c) na data de aplicação inicial do CPC 48, aplicar os requisitos de transição do CPC 48 (ver Seção 7.2 do CPC 48).

C33A Para um ativo financeiro desreconhecido entre a data de transição e a data de aplicação inicial do CPC 50, uma entidade pode aplicar os itens de C28B a C28E (sobreposição de classificação) com a finalidade de apresentar informações comparativas como se o item C29 tivesse sido aplicado a esse ativo. Essa entidade deve adaptar os requisitos dos itens de C28B a C28E de modo que a sobreposição de classificação seja baseada em como a entidade espera que o ativo financeiro seja designado aplicando o item C29 na data de aplicação

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 16, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)

Aprova a Revisão NBC 16, que altera as seguintes normas: NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade; NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios; NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada; NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação; NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros; NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente; NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis; NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa; NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado; NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados; NBC TG 18 (R3) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto; NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação; NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos; NBC TG 25 (R2) - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível; NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento e NBC TG 50 - Contratos de Seguro.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 16, equivalente a Revisão de Pronunciamentos Técnicos nº 21, aprovada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), que altera as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC):

1. Inclui o item 39AE e a letra h do item B1, o item B13 e seu subtítulo, altera as letras f e g do item B1 e exclui a letra b do item D1 e o item D4 na NBC TG 37 (R5) - Adoção Inicial das Normas Internacionais de Contabilidade, que passam a vigorar com as seguintes redações:

39AE A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou os itens B1 e D1, excluiu o título antes do item D4 e o item D4, e acrescentou um título após o item B12, e o item B13. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar o IFRS 17 (NBC TG 50 - Contratos de Seguros).

B1. A entidade deve aplicar as seguintes exceções:

(...)

(f) derivativos embutidos (item B9);

(g) empréstimos governamentais (itens B10 a B12); e

(h) contratos de seguros (item B13).

(...)

Contratos de seguros

B13 A entidade deve aplicar as disposições de transição nos itens de C1 a C24 e C28 do Apêndice C do IFRS 17 (a NBC TG 50 - Contratos de Seguro) a contratos dentro do alcance da IFRS 17 (NBC TG 50). As referências nesses itens do IFRS 17 (NBC TG 50) à data de transição serão lidas como a data de transição para as IFRS (NBCs TG).

D1 A entidade pode optar por uma ou mais das seguintes isenções:

(...)

(b) (Eliminado)

(...)

D4 (Eliminado)

2. Altera o item 17 e a letra (a) do item 17, altera os itens 20, 21 e 35, inclui o item 31A e seu título e o item 64N, e exclui a letra b do item 17 e no Apêndice B a letra b do item B3 na NBC TG 15 (R4) - Combinação de Negócios, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)



Classificação ou designação de ativo identificável adquirido e passivo assumido em combinação de negócios

(...)

17. Esta norma prevê uma exceção ao princípio do item 15:

(a) classificação de contrato de arrendamento em que a adquirida é o arrendador como arrendamento operacional ou financeiro, conforme descrito na NBC TG 06 - Arrendamentos.

(b) (Eliminado)

O adquirente deve classificar tais contratos com base em suas cláusulas contratuais e em outros fatores na data de início do contrato (ou, na data da alteração contratual, que pode ser a mesma que a data da aquisição, caso suas cláusulas tenham sido modificadas de forma a alterar sua classificação).

(...)

Mensuração

(...)

20. Os itens de 24 a 31A especificam os tipos de ativos identificáveis e passivos assumidos que incluem itens para os quais esta Norma prevê limitadas exceções ao princípio de mensuração.

Exceções no reconhecimento ou na mensuração

21. Esta Norma prevê limitadas exceções aos princípios de reconhecimento e de mensuração. Os itens de 21A a 31A determinam os itens específicos para os quais são previstas exceções e também a natureza dessas exceções. O adquirente deve contabilizar esses itens pela aplicação das exigências dispostas nos itens 21A a 31A, o que vai resultar em alguns itens sendo:

(...)

Contratos de seguros

31A A adquirente deve mensurar um grupo de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro adquirido em uma combinação de negócios, e quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de Seguro conforme definido na NBC TG 50, como um passivo ou ativo de acordo com os itens 39 e de B93 a B95F da NBC TG 50, na data de aquisição.

(...)

Compra vantajosa

35. Uma compra vantajosa pode acontecer, por exemplo, em combinação de negócios que resulte de uma venda forçada, na qual o vendedor é compelido a agir



dessa forma. Contudo, as exceções de reconhecimento e mensuração para determinados itens, como disposto nos itens 22 a 31A, também podem resultar no reconhecimento de ganho (ou mudar o valor do ganho reconhecido) em compra vantajosa.

(...)

Vigência

(...)

64N A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022 alterou os itens 17, 20, 21, 35 e B63, e após o item 31 incluiu título e o item 31A. A entidade deve aplicar as alterações ao item 17 a combinações de negócios com data de aquisição posterior à data de aplicação inicial da NBC TG 50. A entidade deve aplicar as outras alterações quando aplicar a NBC TG 50.

Outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC que orientam sobre mensuração e contabilização subsequentes - aplicação do item 54

B63. Outras normas, interpretações e comunicados técnicos do CFC fornecem orientações sobre mensuração e contabilização subsequentes para ativos adquiridos e passivos assumidos ou incorridos em combinação de negócios, como por exemplo:

(a) (...)

(b) (Eliminado)

(c) (...)

3. Altera a letra (f) do item 5 e inclui o item 44M na NBC TG 31 (R4) - Ativo Não Circulante Mantido para Venda e Operação Descontinuada, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

(...)

5. As regras de mensuração desta Norma(*) não se aplicam aos ativos listados a seguir, os quais são abrangidos pelas normas indicados, seja como ativos individuais, seja como parte de grupo de ativos mantido para venda:

(a) (...)

(f) grupos de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro.

(...)

Data de Vigência

(...)



44M A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essa alteração quando aplicar a NBC TG 50.

4. Altera a letra (d) do item 3 e subitens (i), (ii) e (iii), a letra (a) do item 8, exclui a letra (c) do item 29 e o item 30, e inclui os subitens (iv) e (v) da letra (d) do item 3 e item 44DD na NBC TG 40 (R3) - Instrumentos Financeiros: Evidenciação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

3. Esta norma deve ser aplicada por todas as entidades a todos os instrumentos financeiros, exceto:

(a) (...)

(d) contratos de seguros conforme definido na NBC TG 50 - Contratos de Seguro ou contratos de investimento com característica de participação discricionária no alcance da NBC TG 50. Contudo, esta Norma se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos dentro do alcance da NBC TG 50, se a NBC TG 48 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance da NBC TG 50, se a NBC TG 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária.

(iii) direitos e obrigações de uma emitente decorrentes de contratos de seguro que atendem à definição de contratos de garantia financeira, se a emitente aplica a NBC TG 48 no reconhecimento e mensuração de contratos. Contudo, a emitente aplicará a NBC TG 50 se a emitente decidir, de acordo com o item 7(e) da NBC TG 50, aplicar a NBC TG 50 no reconhecimento e mensuração dos contratos.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro se a entidade aplicar a NBC TG 48 a esses direitos e obrigações de acordo com o item 7(h) da NBC TG 50 e o item 2.1(e) (iv) da NBC TG 48.

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com o item 8A da NBC TG 50, aplicar a NBC TG 48 em vez da NBC TG 50 a esses contratos.

(e)

(...)

Categorias de ativos financeiros e passivos financeiros

8. O valor contábil de cada categoria a seguir, como especificado na NBC TG 48, deve ser divulgado no balanço patrimonial ou nas notas explicativas:

(a) ativos financeiros pelo valor justo por meio do resultado, mostrando separadamente (i) aqueles designados dessa forma no reconhecimento inicial ou subsequentemente de acordo com o item 6.7.1 da NBC TG 48; (ii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no item 3.3.5 da NBC TG 48; (iii) aqueles mensurados dessa forma de acordo com a escolha no item 33A da NBC TG 39; e (iiiv) aqueles obrigatoriamente mensurados ao valor justo por meio do resultado, de acordo com a NBC TG 48;

Valor justo

(...)

29. Divulgações de valor justo não são exigidas:

(a) quando o valor contábil for uma aproximação razoável do valor justo, por exemplo, para instrumentos financeiros, tais como contas a receber de clientes e a pagar a fornecedores de curto prazo; ou

(c) (Eliminado)

(d) para passivos de arrendamento.

30. (Eliminado)

Data de vigência e transição

(...)

44DD A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou os itens 3, 8, e 29 e excluiu o item 30. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

5. Altera a letra (e) e seus subitens do item 2.1, inclui os itens 3.3.5 e 7.1.6, altera no Apêndice B os itens B2.1, B2.4, as letras (a) e (b) do item B2.5 e letra (a) no item B4.1.30 na NBC TG 48 - Instrumentos Financeiros, que passam a vigorar com as seguintes redações:

CAPÍTULO 2 - ALCANCE

2.1 ESTA NORMA DEVE SER APLICADA POR TODAS AS ENTIDADES A TODOS OS TIPOS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS, EXCETO:

(...)

(e) direitos e obrigações decorrentes de um contrato de seguro conforme definido na NBC TG 50 - Contratos de Seguro ou um contrato de investimento com



característica de participação discricionária no alcance da NBC TG 50. Contudo, esta Norma se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos no alcance da NBC TG 50, se os derivativos não forem eles próprios contratos no alcance da NBC TG 50.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance da NBC TG 50, se a NBC TG 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance da NBC TG 50.

(iii) direitos e obrigações de um emissor previstos em contratos de seguros que atendem à definição de um contrato de garantia financeira. Contudo, se um emissor de contratos de garantias financeiras tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, a emitente pode decidir aplicar esta Norma ou a NBC TG 50 a esses contratos de garantia financeira (vide itens B2.5 e B2.6). A emitente pode tomar essa decisão, contrato a contrato, mas a decisão para cada contrato é irrevogável.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito, ou contratos semelhantes que fornecem crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro, mas que o item 7(h) da NBC TG 50 exclui do alcance da NBC TG 50. Contudo, se, e somente se, a cobertura de seguro é uma condição contratual desses instrumentos financeiros, a entidade separará esse componente e aplicará a NBC TG 50 a ele (vide item 7(h) da NBC TG 50).

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados ao valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade eleger, de acordo com item 8A da NBC TG 50, aplicar a NBC TG 48 em vez da NBC TG 50 a esses contratos.

(f) (...)

3.3 Desreconhecimento de passivo financeiro

(...)

3.3.5 Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados por unidades no fundo e reconhecem passivos financeiros para os valores a serem pagos a esses investidores. Similarmente, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem o passivo financeiro da entidade (por exemplo, um título de dívida corporativo emitido). Apesar dos outros requisitos desta Norma para o desreconhecimento de passivos financeiros, uma entidade pode escolher não desreconhecer seu passivo financeiro que esteja incluído nesse fundo ou seja um item subjacente quando, e somente quando, a entidade recompra seu passivo financeiro para essa finalidade. Em vez disso, a entidade pode escolher continuar a contabilizar esse instrumento como um passivo



financeiro e contabilizar o instrumento recomprado como se o instrumento fosse um ativo financeiro, e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado de acordo com essa Norma. Essa escolha é irrevogável e tomada em uma base instrumento por instrumento. Para as finalidades dessa escolha, contratos de seguro incluem contratos de investimento com características de participação discricionária. (Vide NBC TG 50 para os termos usados neste item que são definidos naquela Norma.)

...

7.1 Data de vigência

(...)

7.1.6 A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou os itens 2.1, B2.1, B2.4, B2.5 e B4.1.30, e incluiu os itens 3.3.5 e de 7.2.36 a 7.2.42. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

7.2 Transição

Transição para a NBC TG 50

7.2.36 A entidade deve aplicar as alterações da NBC TG 48 feitas pela NBC TG 50 retrospectivamente de acordo com a NBC TG 23, exceto conforme especificado nos itens de 7.2.37 a 7.2.42.

7.2.37 A entidade que aplica a NBC TG 50 pela primeira vez ao mesmo tempo em que aplica esta Norma aplicará os itens de 7.2.1 a 7.2.28, e não os itens de 7.2.38 a 7.2.42.

7.2.38 A entidade que aplica pela primeira vez a NBC TG 50, após aplicar esta Norma pela primeira vez, aplicará dos itens 7.2.39 a 7.2.42. A entidade também aplicará os outros requisitos de transição desta Norma necessários para a aplicação dessas alterações. Para essa finalidade, as referências à data de aplicação inicial serão lidas como referindo-se ao início do período de relatório em que uma entidade aplica pela primeira vez essas alterações (data de aplicação inicial dessas alterações).

7.2.39 Com relação a designação de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado, uma entidade:

(a) revogará sua designação anterior de um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação foi anteriormente feita de acordo com a condição no item 4.2.2(a) mas essa condição não é mais atendida como resultado da aplicação dessas alterações; e

(b) poderá designar um passivo financeiro como mensurado ao valor justo por meio do resultado se essa designação não tiver anteriormente atendido a condição no item 4.2.2(a) mas essa condição é atualmente atendida como resultado da aplicação dessas alterações.

Tal designação e revogação serão feitas com base nos fatos e circunstâncias existentes na data de aplicação inicial dessas alterações. Essa classificação será aplicada retrospectivamente.



7.2.40 A entidade não é obrigada a reapresentar períodos anteriores para refletir a aplicação dessas alterações. A entidade poderá reapresentar períodos anteriores somente se for possível fazê-lo sem o uso de fatos e conhecimentos posteriores (hindsight). Se uma entidade reapresentar períodos anteriores, as demonstrações contábeis reapresentadas deve refletir todos os requisitos desta Norma para os instrumentos financeiros afetados. Se uma entidade não reapresentar períodos anteriores, ela reconhecerá qualquer diferença entre o valor contábil anterior e o valor contábil no início do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio líquido, conforme apropriado) do período de relatório anual que incluir a data de aplicação inicial dessas alterações.

7.2.41 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, uma entidade não é obrigada a apresentar as informações quantitativas exigidas pelo item 28(f) da NBC TG 23.

7.2.42 No período de relatório que inclui a data de aplicação inicial dessas alterações, a entidade divulgará as seguintes informações na data de aplicação inicial para cada classe de ativos financeiros e passivos financeiros que foi afetada por essas alterações:

(a) a classificação anterior, incluindo a categoria de mensuração anterior, quando aplicável, e o valor contábil determinado imediatamente antes da aplicação dessas alterações;

(b) a nova categoria de mensuração e o valor contábil determinado após a aplicação dessas alterações;

(c) o valor contábil de quaisquer passivos financeiros no balanço patrimonial que foram anteriormente designados como mensurados ao valor justo por meio do resultado, mas não são mais designados dessa forma; e

(d) as razões para qualquer designação ou nova designação de passivos financeiros como mensurados ao valor justo por meio do resultado.

Alcance (Capítulo 2)

B2.1 Alguns contratos exigem o pagamento baseado em variáveis climáticas, geológicas ou outras variáveis físicas (aqueles baseados em variáveis climáticas são, às vezes, referidos como "derivativos climáticos"). Se esses contratos não estiverem dentro do alcance da NBC TG 50, eles estão dentro do alcance desta norma.

(...)

B2.4 Esta norma deve ser aplicado aos ativos financeiros e passivos financeiros de seguradoras, exceto direitos e obrigações que o item 2.1(e) exclua por resultarem de contratos dentro do alcance da NBC TG 50.

B2.5 Contratos de garantia financeira podem ter diversas formas legais, tais como, garantia, alguns tipos de cartas de crédito, contrato de inadimplência de crédito (credit default contract) ou contrato de seguro. Seu tratamento contábil não depende de sua forma legal. Seguem abaixo exemplos do tratamento apropriado (ver item 2.1(e)):



(a) embora o contrato de garantia financeira atenda à definição de contrato de seguro na NBC TG 50 (vide item 7(e) da NBC TG 50), se o risco transferido for significativo, a emitente deve aplicar esta norma. Não obstante, se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado a contabilização aplicável a contratos de seguro, o emitente pode aplicar esta norma ou a NBC TG 50 a esses contratos de garantia financeira (...)

(b) algumas garantias relacionadas a crédito não exigem, como pré-condição para pagamento, que o titular esteja exposto a, e tenha incorrido em, perdas pelo não pagamento pelo devedor em relação ao ativo garantido quando devido. Um exemplo dessa garantia é aquela que exige pagamentos em resposta a alterações na classificação de crédito ou índice de crédito especificado. Essas garantias não são contratos de garantia financeira, como definido nesta norma, e não são contratos de seguro, como definido na NBC TG 50. Essas garantias são derivativos e o emitente deve aplicar esta norma a elas;

(c) (...)

Designação que elimina ou reduz significativamente descasamento contábil

(...)

B4.1.30 Os seguintes exemplos mostram quando essa condição pode ser atendida. Em todos os casos, a entidade pode usar essa condição para designar ativos financeiros ou passivos financeiros como ao valor justo por meio do resultado apenas se atender ao princípio descrito no item 4.1.5 ou 4.2.2(a):

(a) uma entidade possui contratos dentro do alcance da NBC TG 50 (cuja mensuração incorpora informações atuais) e ativos financeiros que considera relacionados e que, de outro modo, seriam mensurados ao valor justo por meio de outros resultados abrangentes ou ao custo amortizado.(b) (...)

6. Altera a letra (b) do item 5 e inclui no Apêndice C o item C1C na NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

5. A entidade deve aplicar esta norma a todos os contratos com clientes, exceto os seguintes:

(a) (...)

(b) contratos dentro do alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro. Contudo, uma entidade pode escolher aplicar esta Norma a contratos de seguro que têm como finalidade principal a prestação de serviços por uma taxa fixa de acordo com o item 8 da NBC TG 50.(c) (...)

Data de vigência

(...)



C1C A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essa alteração quando aplicar a NBC TG 50.

7. Altera as letras (g) e (h) e inclui as letras (i) e (j) do item 7, inclui as letras (da) e (ma) no item 54, inclui os incisos (i) e (ii) da letra (a), as letras (ab), (ac), (bb) e (bc) do item 82 e inclui o item 139R na NBC TG 26 (R5) - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Definições

7 (...)

Outros resultados abrangentes compreendem itens de receita e despesa (incluindo ajustes de reclassificação), que não são reconhecidos na demonstração do resultado como requerido ou permitido pelas normas, interpretações e comunicados técnicos emitidos pelo CFC.

Os componentes dos outros resultados abrangentes incluem:

(a) (...)

(g) (...);

(h) (...);

(i) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro excluídas do resultado (lucro ou prejuízo) quando as receitas ou despesas financeiras de seguro totais são desagregadas para incluir no resultado (lucro ou prejuízo) um valor determinado por uma alocação sistemática aplicando o item 88(b) da NBC TG 50, ou por um valor que elimina descasamentos contábeis com as receitas ou despesas financeiras decorrentes dos itens subjacentes, aplicando o item 89(b) da NBC TG 50; e

(j) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro retidos excluídas do resultado (lucro ou prejuízo) quando as receitas ou despesas financeiras de resseguro totais são desagregadas para incluir em lucro ou prejuízo um valor determinado por uma alocação sistemática aplicando o item 88(b) da NBC TG 50.

Informação a ser apresentada no balanço patrimonial

54 A demonstração da posição financeira incluirá as rubricas que apresentam os seguintes valores:

(...)

(da) carteiras de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 que sejam ativos, desagregados conforme requerido pelo item 78 da NBC TG 50;

(...)

(ma) carteiras de contratos dentro do alcance da NBC TG 50 que sejam passivos, desagregados conforme requerido pelo item 78 da NBC TG 50;



...

Informação a ser apresentada na demonstração do resultado e na demonstração do resultado abrangente

82. Além dos itens requeridos em outras normas, a demonstração do resultado do período deve, no mínimo, incluir as seguintes rubricas, obedecidas também às determinações legais:

(a) receitas, apresentando separadamente:

(i) receita de juros calculada utilizando o método de juros efetivos; e

(ii) receita de seguro (vide NBC TG 50);

(aa) (...)

(ab) despesas de serviço de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da IFRS 17 (vide NBC TG 50);

(ac) receitas ou despesas de contratos de resseguro mantidos (vide NBC TG 50);

(b) (...)

(bb) receitas ou despesas financeiras de seguro de contratos emitidos dentro do alcance da NBC TG 50 (vide NBC TG 50);

(bc) receitas ou despesas financeiras de contratos de resseguro retidos (vide NBC TG 50);

(c) (...)

Transição e data de vigência

(...)

139R A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou os itens 7, 54 e 82. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

8. Altera a letra (e) do item 14 e inclui o item 61 na NBC TG 03 (R3) - Demonstração dos Fluxos de Caixa, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Atividades operacionais

(...)

14. Os fluxos de caixa advindos das atividades operacionais são basicamente derivados das principais atividades geradoras de receita da entidade. Portanto, eles geralmente resultam de transações e de outros eventos que entram na apuração do



lucro líquido ou prejuízo. Exemplos de fluxos de caixa que decorrem das atividades operacionais são:

(a) (...)

(e) (Eliminado)

(f) (...)

Data de vigência

(...)

61 A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 14. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

9. Inclui os itens 29A, 29B e 81M na NBC TG 27 (R4) - Ativo Imobilizado, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Mensuração após o reconhecimento

(...)

29A Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo. Da mesma forma, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com características de participação direta e detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem propriedade ocupada pelo proprietário. A entidade aplica a NBC TG 27 a propriedades ocupadas pelo proprietário que são incluídas nesse fundo ou são itens subjacentes. Apesar do item 29, a entidade pode optar por mensurar essas propriedades utilizando o método de valor justo de acordo com a NBC TG 28 - Propriedade para Investimento. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. (Vide NBC TG 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nessa Norma).

29B A entidade tratará uma propriedade ocupada pelo proprietário mensurada utilizando o método de valor justo para propriedades para investimento aplicando o item 29A como uma classe separada do imobilizado.

...

Data de vigência

(...)

81M A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, acrescentou os itens 29A e 29B. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

10. Altera a nota de rodapé do item 8 e inclui o item 178 na NBC TG 33 (R2) - Benefícios a Empregados, que passam a vigorar com as seguintes redações:



8 (...)

¹ Uma apólice de seguro qualificada não necessariamente é um contrato de seguro, conforme definido pela NBC TG 50 - Contratos de Seguro.

(...)

Transição e data de vigência(...)

178 A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou a nota de rodapé do item 8. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

11. Altera o item 18 e inclui o item 45F na NBC TG 18 (R3) - Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Exceções à aplicação do método da equivalência patrimonial

(...)

18. Quando o investimento em coligada, em controlada ou em empreendimento controlado em conjunto for mantido, direta ou indiretamente, pela entidade que seja organização de capital de risco, essa entidade pode adotar a mensuração ao valor justo por meio do resultado para esses investimentos, em consonância com a NBC TG 48. Um exemplo de um fundo de investimento ligado a um contrato de seguro é um fundo mantido por uma entidade como os itens subjacentes de um grupo de contratos de seguro com características de participação direta. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. A entidade deve fazer essa escolha separadamente para cada coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto em seu reconhecimento inicial. (Ver NBC TG 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nessa Norma).

...

Data de vigência e transição

(...)

45F A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 18. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

12. Altera a letra (d) e os subitens (i), (ii) e (iii) da letra (d) do item 4, inclui os subitens (iv) e (v) da letra (d) do item 4, exclui a letra (e) do item 4, inclui os itens 33A e 97T, e altera o item AG8 na NBC TG 39 (R5) - Instrumentos Financeiros: Apresentação, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance



4. Esta norma deve ser aplicada por todas as entidades para todos os tipos de instrumentos financeiros, exceto:

(...)

(d) contratos de seguros conforme definido na NBC TG 50 - Contratos de Seguro ou contratos de investimento com característica de participação discricionária no alcance da NBC TG 50. Contudo, esta Norma se aplica a:

(i) derivativos que estão embutidos em contratos dentro do alcance da NBC TG 50, se a NBC TG 48 exigir que a entidade contabilize esses derivativos separadamente.

(ii) componentes de investimento que são separados de contratos no alcance da NBC TG 50, se a NBC TG 50 exigir essa separação, salvo se o componente de investimento separado for um contrato de investimento com característica de participação discricionária no alcance da NBC TG 50.

(iii) direitos e obrigações de uma emitente decorrentes de contratos de seguro que atendem à definição de contratos de garantia financeira, se a emitente aplica a NBC TG 48 no reconhecimento e mensuração de contratos. Contudo, a emitente aplicará a NBC TG 50 se a emitente decidir, de acordo com o item 7(e) da NBC TG 50, aplicar a NBC TG 50 no reconhecimento e mensuração dos contratos.

(iv) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de cartão de crédito ou acordos de pagamento, que uma entidade emite que atendam à definição de um contrato de seguro se a entidade aplicar a NBC TG 48 a esses direitos e obrigações de acordo com o item 7(h) da NBC TG 50 e o item 2.1(e)(iv) da NBC TG 48.

(v) direitos e obrigações de uma entidade que são instrumentos financeiros decorrentes de contratos de seguro que uma entidade emite que limitam a compensação por eventos segurados a valor de outra forma exigido para liquidar a obrigação do titular da apólice criada pelo contrato, se a entidade decidir, de acordo com o item 8A da NBC TG 50, aplicar a NBC TG 48 em vez da NBC TG 50 a esses contratos.

(e) (Eliminado)

(...)

Ações em tesouraria (ver também item AG36)

(...)

33A Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimento que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo e reconhece passivos financeiros para os valores a serem pagos a esses investidores. Da mesma forma, algumas entidades emitem grupos de contratos de seguro com cláusulas de participação direta e essas entidades detêm os itens subjacentes. Alguns desses fundos ou itens subjacentes incluem as ações em tesouraria da entidade. Apesar do item 33, uma entidade pode escolher não deduzir do patrimônio líquido uma ação em tesouraria que esteja incluída nesse fundo ou

seja um item subjacente quando, e somente quando, uma entidade readquire seu próprio instrumento de patrimônio para essa finalidade. Em vez disso, a entidade pode optar por continuar a contabilizar essa ação em tesouraria como patrimônio líquido e contabilizar o instrumento readquirido como se o instrumento fosse um ativo financeiro e mensurá-lo ao valor justo por meio do resultado (lucros e perdas) de acordo com a NBC TG 48. Essa escolha é irrevogável e feita com base em instrumento por instrumento. Para as finalidades dessa opção, os contratos de seguro incluem contratos de investimento com cláusulas de participação discricionária. (Ver NBC TG 50 para os termos utilizados neste item definidos nessa Norma).Data de vigência e transição

(...)

97T A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, incluiu o item 33A e alterou os itens 4 e AG8. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

(...)

Ativos financeiros e passivos financeiros

(...)

AG8. A capacidade de exercer um direito contratual ou a exigência de satisfazer uma obrigação contratual pode ser absoluta, ou pode ser dependente da ocorrência de evento futuro. Por exemplo, uma garantia financeira é um direito contratual do credor de receber caixa do garantidor, e a correspondente obrigação contratual do garantidor de pagar o credor em caso de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. O direito contratual e a obrigação existem devido à ocorrência de uma transação ou evento passado (assunção da garantia), mesmo que a capacidade do credor de exercer seu direito e a obrigação do garantidor de cumprir com a sua obrigação sejam ambos contingentes em relação a um ato futuro de inadimplência por parte do tomador do empréstimo. Um direito e uma obrigação contingentes atendem à definição de ativo e passivo financeiro apesar do fato de que nem sempre esses ativos e passivos são reconhecidos nas demonstrações contábeis. Alguns desses direitos e obrigações contingentes podem ser contratos de acordo com a definição apresentada na NBC TG 50 - Contratos de Seguro.

13. Altera a letra (h) do item 2 e inclui o item 140N na NBC TG 01 (R4) - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

2 Esta norma deve ser aplicada na contabilização de ajuste para perdas por desvalorização de todos os ativos, exceto:

(...)

(h) contratos no alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro que sejam ativos e quaisquer ativos para fluxos de caixa de aquisição de seguros conforme definido na NBC TG 50; e

(...)



Requerimentos de transição e data de vigência

(...)

140N A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 2. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

14. Altera a letra (e) do item 5 e inclui o item 103 na NBC TG 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

(...)

5. Quando outra norma tratar de um tipo específico de provisão ou de passivo ou ativo contingente, a entidade deve aplicar essa norma em vez do presente norma. Por exemplo, certos tipos de provisões são tratados nas normas relativas a:

(a) (...)

(e) contratos de seguro e outros contratos dentro do alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro;

(f) (...)

Data de vigência

(...)

103 A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 5. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

15. Altera a letra (g) do item 3 e inclui o item 130M na NBC TG 04 (R4) - Ativo Intangível, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Alcance

(...)

3. Se outra norma estabelecer o tratamento contábil para um tipo específico de ativo intangível, a entidade deve aplicar a referida norma específico em vez deste. Por exemplo, esta norma não deve ser aplicada nos seguintes casos:(a) (...)

(g) contratos no alcance da NBC TG 50 - Contratos de Seguro e quaisquer ativos para fluxo de caixa de aquisição de seguros, conforme definido na NBC TG 50.

(h) (...)

(...)

Disposições Transitórias e Data de Vigência

(...)

130M A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 3. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

16. Altera o item 32B e inclui o item 85H na NBC TG 28 (R4) - Propriedade para Investimento, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Política contábil

(...)

32B Algumas entidades operam, seja interna ou externamente, um fundo de investimentos que fornece aos investidores benefícios determinados pelas cotas do fundo. Da mesma forma, algumas entidades emitem contratos de seguro com características de participação direta, para os quais os itens subjacentes incluem propriedade para investimento. Para as finalidades dos itens 32 ao 32B somente, contratos de seguro incluem contratos de investimento com características de participação discricionária. O item 32A não permite que uma entidade mensure propriedade mantida pelo fundo (ou propriedade que seja um item subjacente) parcialmente ao custo e parcialmente ao valor justo. (Ver NBC TG 50 - Contratos de Seguro para os termos utilizados neste item que são definidos nessa Norma).

(...)

Data de vigência

(...)

85H A Revisão NBC 16, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, alterou o item 32B. A entidade deve aplicar essas alterações quando aplicar a NBC TG 50.

17. Inclui no Apêndice C os itens C2A, de C28A a C28E, C33A e o título antes do item C28A na NBC TG 50 - Contratos de Seguro, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Data de vigência

(...)

C2A Aplicação Inicial da NBC TG 50 e da NBC TG 48, incluída na Revisão NBC, aprovada pelo CFC em 9 de novembro de 2022, acrescentou os itens de C28A a C28E e C33A. A entidade que decide aplicar os itens de C28A a C28E e C33A os aplicará na aplicação inicial da NBC TG 50.

Transição

(...)

Informação comparativa

(...)

Entidades que aplicam a NBC TG 50 e a NBC TG 48 pela primeira vez ao mesmo tempo

C28A A entidade que aplica pela primeira vez a NBC TG e a NBC TG 48 ao mesmo tempo está autorizada a aplicar os itens de C28B a C28E (sobreposição de classificação) com a finalidade de apresentar informações comparativas sobre um ativo financeiro se as informações comparativas para esse ativo financeiro não tiverem sido reapresentadas para a NBC TG 48. As informações comparativas para um ativo financeiro não serão reapresentadas para a NBC TG 48 se a entidade decidir não reapresentar períodos anteriores (ver item 7.2.15 da NBC TG 48), ou a entidade reapresentar períodos anteriores, mas o ativo financeiro tiver sido desreconhecido durante esses períodos anteriores (ver item 7.2.1 da NBC TG 48).

C28B A entidade que aplica a sobreposição de classificação a um ativo financeiro apresentará informações comparativas como se os requisitos de classificação e mensuração da NBC TG 48 tivessem sido aplicados a esse ativo financeiro. A entidade usará informações razoáveis e sustentáveis disponíveis na data de transição (ver item C2(b)) para determinar como a entidade espera que o ativo financeiro seja classificado e mensurado na aplicação inicial da NBC TG 48 (por exemplo, uma entidade pode usar avaliações preliminares realizadas para se preparar para a aplicação inicial da NBC TG 48).

C28C Ao aplicar a sobreposição de classificação a um ativo financeiro, uma entidade não é obrigada a aplicar os requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 da NBC TG 48. Se, com base na classificação determinada aplicando o item C28B, o ativo financeiro estiver sujeito aos requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 da NBC TG 48, mas a entidade não aplicar esses requisitos ao aplicar a sobreposição de classificação, a entidade continuará a apresentar qualquer valor reconhecido em relação à redução ao valor recuperável no período anterior de acordo com a NBC TG 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Caso contrário, quaisquer desses valores serão revertidos.

C28D Qualquer diferença entre o valor contábil anterior de um ativo financeiro e o valor contábil na data de transição que resulte da aplicação dos itens de C28B a C28C será reconhecida no saldo de abertura de lucros acumulados (ou outro componente do patrimônio, conforme apropriado) na data de transição.

C28E Uma entidade que aplique os itens de C28B a C28D deve:

(a) divulgar informações qualitativas que permitam aos usuários das demonstrações contábeis compreender:

(i) até que ponto a sobreposição de classificação foi aplicada (por exemplo, se foi aplicada a todos os ativos financeiros desreconhecidos no período comparativo);

(ii) se, e em que medida, os requisitos de redução ao valor recuperável da Seção 5.5 da NBC TG 48 foram aplicados (ver item C28C);

(b) aplicar esses itens apenas a informações comparativas para períodos de relatório entre a data de transição para a NBC TG 50 e a data de aplicação inicial da NBC TG 50 (ver itens C2 e C25); e

(c) na data de aplicação inicial da NBC TG 48, aplicar os requisitos de transição da NBC TG 48 (ver Seção 7.2 da NBC TG 48).

C33A Para um ativo financeiro desreconhecido entre a data de transição e a data de aplicação inicial da NBC TG 50, uma entidade pode aplicar os itens de C28B a C28E (sobreposição de classificação) com a finalidade de apresentar informações comparativas como se o item C29 tivesse sido aplicado a esse ativo. Essa entidade deve adaptar os requisitos dos itens de C28B a C28E de modo que a sobreposição de classificação seja baseada em como a entidade espera que o ativo financeiro seja designado aplicando o item C29 na data de aplicação inicial da NBC TG 50.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas às demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2023.

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, REVISÃO NBC Nº 17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 26/12/2022)

Aprova a Revisão NBC 17, que altera a NBC PA 400

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea f do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, alterado pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a Revisão NBC 17, que altera a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC):

1. Na NBC PA 400 - Independência para Trabalho de Auditoria e Revisão:

(a) altera os itens 400.4, R400.30, 400.30A1, 400.31A1, 400.31A2 R400.53, 400.53A4, 400.73A1, R400.80, 400.80A1, 410.2, 410.3A1, 410.3A2, 410.3A3, R410.6, R410.10, 410.12A1, 410.12A2, 410.12A3, R525.4, 540.5, R540.15 e R540.16;

(b) inclui os itens R400.13, 400.13A1, 400.13A2, 400.13A3, 400.13A4, R400.14, 400.31A3, R400.32, 400.32A1, 410.4A1, 410.4A2, 410.4A3, 410.4A4, 410.4A5, 410.5A1, 410.5A2, 410.5A3, 410.6A1, R410.7, R410.9, 410.11A1, 410.11A2, 410.11A3, 410.12A4, R410.13, 410.14A1, 410.14A2, 410.14A3, 410.14A4, 410.14A5, 410.14A6, 410.14A7, R410.15, R410.16, R410.17, R410.18, R410.19, R410.20, R410.21, 410.21A1, 410.22A1, R410.23, 410.23A1, 410.23A2, R410.24, R410.25, 410.25A1, R410.26, 410.26A1, R410.27, R410.28, 410.29A1, R410.30, 410.30A1, R410.31, 410.31A1, 410.31A2, 410.31A3, R410.32, R410.33, 540.13A1;

(c) elimina os itens 410.3A4, 410.3A5, 410.3A6, R410.4, R410.5, 410.7A1, 410.7A2, R410.8 e 410.9A1;

(d) renumera os itens 410.9A1 para 410.8A1 e elimina o item R410.8 existentes, R410.10 para R410.9 e elimina o item R410.9 existente, R410.11 para R410.10 e elimina o item R410.10 existente, 410.12A1 para 410.10A1 e inclui novo item 410.12A1, 410.12A2 para 410.10A2 e inclui novo item 410.12A2, 410.12A3 para 410.10A3 e inclui novo item 410.12A4; e



(e) altera toda a Seção 600 e suas subseções.

400.4 A NBC PA 01 - Gestão de Qualidade para Firms (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes) requer que a firma desenhe, implemente e opere o sistema de gestão de qualidade para auditorias e revisões de demonstrações contábeis realizadas pela firma. Como parte desse sistema de gestão de qualidade, a NBC PA 01 requer que a firma estabeleça objetivos de qualidade que tratem do cumprimento das responsabilidades, de acordo com os requisitos éticos relevantes, incluindo aqueles relacionados à independência. De acordo com a NBC PA 01, requisitos éticos relevantes são aqueles relacionados à firma, a seu pessoal e, quando aplicável, a outras pessoas sujeitas aos requisitos de independência aos quais a firma e os serviços prestados estão sujeitos. As NBCs TA e NBCs TR estabelecem responsabilidades para os sócios dos trabalhos e para as equipes dos trabalhos no nível do trabalho para auditorias e revisões, respectivamente. A alocação de responsabilidades na firma depende de seu porte, da sua estrutura e da sua organização. Muitas das disposições desta Norma não preveem a responsabilidade específica das pessoas na firma por atos relacionados com a independência e, em vez disso, referem-se à "firma" para facilitar a referência. As firmas atribuem aos indivíduos a responsabilidade operacional pelo cumprimento dos requisitos de independência de acordo com a NBC PA 01. Além disso, o profissional da contabilidade, como pessoa física, continua responsável pelo cumprimento de quaisquer disposições que se aplicam às atividades, aos interesses ou aos relacionamentos.

Proibição de assunção de responsabilidade da administração

R400.13 A firma ou a firma em rede não deve assumir uma responsabilidade da administração por cliente de auditoria.

400.13A1 As responsabilidades da administração envolvem o controle, a liderança e a direção da entidade, incluindo a tomada de decisões sobre a aquisição, a alocação e o controle de recursos humanos, financeiros, tecnológicos, físicos e intangíveis.

400.13A2 Quando a firma ou a firma em rede assume a responsabilidade da administração pelo cliente de auditoria, são criadas ameaças de autorrevisão, de interesse próprio e de familiaridade. Assumir responsabilidade da administração também pode criar uma ameaça de defesa de interesse do cliente, porque a firma ou a firma em rede torna-se estreitamente alinhada com as opiniões e os interesses da administração.

400.13A3 A determinação de se uma atividade é responsabilidade da administração depende das circunstâncias e requer o exercício de julgamento profissional. Exemplos de atividades que seriam consideradas responsabilidade da administração incluem:

- estabelecer políticas e direcionamento estratégico;
- contratar ou demitir empregados;
- direcionar e assumir a responsabilidade pelas ações dos empregados em relação às suas funções;
- autorizar transações;



- controlar ou administrar contas bancárias ou investimentos;
- decidir quais recomendações da firma, da firma em rede ou de outros terceiros implementar;
- reportar aos responsáveis pela governança em nome da administração;
- assumir a responsabilidade:
 - pela elaboração e apresentação adequada das demonstrações contábeis, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável; e
 - pelo planejamento, pela implementação, pelo monitoramento ou pela manutenção dos controles internos.

400.13A4 Sujeito ao cumprimento do item R400.14, prestar consultoria e fornecer recomendações para auxiliar a administração de cliente de auditoria a desempenhar suas responsabilidades não significa assumir uma responsabilidade da administração. A prestação de consultoria e o fornecimento de recomendações ao cliente de auditoria podem criar uma ameaça de autorrevisão tratada na Seção 600.

R400.14 Para evitar a assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços que não são de asseguração para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que a administração faça todos os julgamentos e tome as decisões que são de responsabilidade da administração. Isso inclui assegurar que a administração do cliente:

a) designe pessoa com habilidades, conhecimento e experiência apropriados para ser responsável, a todo momento, pelas decisões do cliente e para supervisionar os serviços. Essa pessoa, de preferência da alta administração, entenderia:

- (i) os objetivos, a natureza e os resultados dos serviços; e
- (ii) as respectivas responsabilidades do cliente e da firma ou da firma em rede;

Contudo, a pessoa não precisa ter especialização para executar ou reexecutar os serviços.

a) supervise os serviços e avalie a adequação dos resultados do serviço realizado para o objetivo do cliente; e

b) aceite a responsabilidade pelas ações, se houver, a serem tomadas em decorrência dos resultados dos serviços.

[Os itens de 400.15 a 400.19 foram intencionalmente deixados em branco.]

R400.30 A independência, conforme exigido por esta Norma, deve ser mantida durante:

- (a) o período do trabalho; e



(b) (...)

400.30A1 O período do trabalho se inicia quando a equipe de auditoria começa a realizar a auditoria. O período do trabalho termina quando o relatório de auditoria é emitido. Quando o trabalho é de natureza recorrente, ele termina com a notificação de qualquer uma das partes de que o relacionamento profissional terminou, ou com a emissão do relatório final de auditoria, o que ocorrer por último.

400.31A1 As ameaças à independência são criadas se o serviço que não é de asseguarção foi prestado para cliente de auditoria durante ou após o período coberto pelas demonstrações contábeis, mas antes de a equipe de auditoria começar a realizar a auditoria, e o serviço não seria permitido durante o período do trabalho.

400.31A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças incluem:

- uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço;
- revisão por revisor apropriado do trabalho de auditoria e o de não asseguarção, conforme apropriado; e
- contratação de outra firma fora da rede para avaliar os resultados do serviço que não é de asseguarção, ou encaminhamento do serviço que não é de asseguarção para ser feito por outra firma fora da rede na extensão necessária para permitir que ela assuma a responsabilidade pelo serviço.

400.31A4 A ameaça à independência criada pela prestação de serviço que não é de asseguarção pela firma ou por firma em rede antes do período do trabalho de auditoria ou antes do período coberto pelas demonstrações contábeis sobre as quais a firma expressará uma opinião é eliminada ou reduzida a um nível aceitável se os resultados desse serviço foram usados ou implementados em período auditado por outra firma.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

R400.32 A firma não deve aceitar a nomeação de auditor de entidade de interesse público para a qual a firma ou a firma em rede prestou serviço que não é de asseguarção antes dessa nomeação, que pode criar uma ameaça de autorrevisão em relação às demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião, a menos que:

- (a) a prestação desse serviço termine antes do início do período do trabalho de auditoria;
- (b) a firma tome ações para tratar quaisquer ameaças à independência; e
- (c) a firma determine que, na visão de terceiro informado e prudente, quaisquer ameaças à independência da firma foram ou serão eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável.

400.32 A1 As ações que podem ser consideradas pelo terceiro informado e prudente, como se eliminassem ou reduzissem a um nível aceitável quaisquer ameaças à independência criadas



pela provisão de serviços que não são de asseguarção para entidade de interesse público antes da nomeação como auditor dessa entidade, incluem:

- os resultados do serviço foram submetidos a procedimentos de auditoria durante a auditoria das demonstrações contábeis do exercício anterior pela firma antecessora;

- a firma contrata um profissional da contabilidade que não é membro da firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis, para realizar a revisão do primeiro trabalho de auditoria afetado pela ameaça de autorrevisão de acordo com o objetivo de uma revisão da qualidade do trabalho; e

- a entidade de interesse público contrata outra firma fora da rede para:

(i) avaliar os resultados do serviço que não é de asseguarção; ou

(ii) refazer o serviço, na extensão necessária para permitir que a outra firma assuma a responsabilidade pelo resultado do serviço.

[Os itens 400.33 a 400.39 foram intencionalmente deixados em branco.]

R400.53 Ao determinar se uma rede é criada por uma estrutura maior de firmas e outras entidades, a firma deve concluir que existe uma rede quando uma estrutura maior tem como objetivo a cooperação, e as entidades dentro da estrutura:

(a) (...)

(c) compartilham políticas e procedimentos comuns de gestão de qualidade (ver item 400.53A4);

(d) (...)

400.53A4 As políticas e os procedimentos de gestão de qualidade em comum são aqueles desenvolvidos, implementados e operados em toda a estrutura maior (ver item R400.53(c)).

400.73A1 Exemplos de ações transitórias incluem:

(...)

revisão por outro auditor que não é membro da firma que está emitindo relatório sobre as demonstrações contábeis, sendo consistente à revisão objetivo de qualidade do trabalho;

(...)

R400.80 Se a firma concluir que ocorreu violação de requisito desta Norma, ela deve:

(a) (...)

(c) comunicar prontamente a violação, de acordo com suas políticas e procedimentos, para:



(i) (...)

(ii) os responsáveis operacionais pelos requerimentos de independência;

(iii) (...)

400.80A1 A violação de disposição desta Norma pode ocorrer apesar de a firma ter sistema de gestão de qualidade elaborado para endereçar os requerimentos de independência. Pode ser necessário terminar o trabalho de auditoria em decorrência da violação.

410.2 A Seção 330 da NBC PG 300 descreve o material de aplicação relevante para a aplicação da estrutura conceitual quando o nível e a natureza de contratos de honorários e de outros acordos de remuneração podem criar ameaça de interesse próprio ao cumprimento de um ou mais dos princípios fundamentais. Esta Seção descreve os requisitos específicos e o material de aplicação pertinentes à aplicação da estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência decorrentes de honorários cobrados dos clientes de auditoria.

Geral

410.3A1 Os honorários de serviços profissionais são geralmente negociados pelo cliente de auditoria e pagos por ele, e podem criar ameaças à independência. Essa prática é geralmente reconhecida e aceita pelos usuários das demonstrações contábeis.

410.3A2 Quando o cliente de auditoria é entidade de interesse público, as partes interessadas têm expectativas mais altas em relação à independência da firma. Considerando que a transparência pode servir para melhor informar as opiniões e decisões dos responsáveis pela governança e de ampla gama de partes interessadas, esta Seção dispõe sobre a divulgação de informações relacionadas com honorários para os responsáveis pela governança e as partes interessadas, em geral para clientes de auditoria que são entidades de interesse público.

410.3A3 Para fins desta Seção, honorários de auditoria compreendem honorários ou outros tipos de remuneração pela auditoria ou revisão de demonstrações contábeis. Quando se faz referência aos honorários de auditoria das demonstrações contábeis, ela não inclui quaisquer honorários de auditoria de demonstrações contábeis para propósitos específicos ou de revisão das demonstrações contábeis (ver itens R410.23(a), 410.25A1 e R410.31(a)).

Honorários pagos por cliente de auditoria

410.4A1 Quando os honorários são negociados pelo cliente de auditoria e pagos por ele, é criada uma ameaça de interesse próprio e pode ser criada uma ameaça de intimidação à independência.

410.4A2 A aplicação da estrutura conceitual requer que, antes de a firma ou firma em rede aceitar um trabalho de auditoria ou qualquer outro trabalho para cliente de auditoria, ela deve determinar se as ameaças à independência criadas pelos honorários propostos ao cliente estão em nível aceitável. A aplicação da estrutura conceitual também requer que a firma reavalie essas ameaças quando houver mudanças nos fatos e nas circunstâncias para a auditoria durante o período do trabalho.

410.4A3 Os fatores relevantes na avaliação do nível de ameaças criadas quando os honorários de auditoria ou de qualquer outro trabalho são pagos pelo cliente de auditoria incluem:

- o nível dos honorários e até que ponto eles estão relacionados com os recursos exigidos, considerando as prioridades comerciais e de mercado da firma;
- qualquer ligação entre os honorários de auditoria e aqueles de serviços que não são de auditoria com a quantia relativa de ambos os elementos;
- a extensão da dependência entre o nível dos honorários e o resultado do serviço;
- se os honorários são do serviço a ser prestado pela firma ou por firma em rede;
- o nível dos honorários no contexto do serviço a ser prestado pela firma ou por firma em rede;
- a estrutura operacional e os acordos de remuneração da firma e das firmas em rede;
- a importância do cliente, ou de um terceiro referindo o cliente, para a firma, a firma em rede, o sócio ou o escritório;
- a natureza do cliente, por exemplo, se o cliente é entidade de interesse público;
- a relação entre o cliente e as entidades relacionadas para as quais os serviços que não são de auditoria são prestados, por exemplo, quando a entidade relacionada é entidade-irmã;
- o envolvimento dos responsáveis pela governança na nomeação do auditor e nos acordos de honorários, e a aparente ênfase dada por eles e pela administração do cliente à qualidade da auditoria e ao nível geral dos honorários;
- se o nível dos honorários é estabelecido por terceiro independente, como órgão regulador; e
- se a qualidade do trabalho de auditoria da firma está sujeita à revisão de um terceiro independente, como órgão de supervisão.

410.4^a4 As condições, as políticas e os procedimentos descritos no item 120.15^a3 na NBC PG 100 (particularmente a existência de sistema de gestão de qualidade desenvolvido e implementado pela firma de acordo com as normas de gestão de qualidade emitidas de acordo com as NBCs PA) também podem impactar a avaliação de se as ameaças à independência estão em um nível aceitável.

410.4^a5 Os requisitos e o material de aplicação a seguir identificam as circunstâncias que podem precisar de avaliação adicional ao determinar se as ameaças à independência estão em um nível aceitável. Para essas circunstâncias, o material de aplicação inclui exemplos de fatores adicionais que podem ser relevantes na avaliação das ameaças.



Nível dos honorários de auditoria

410.5^{a1} A determinação dos honorários a serem cobrados de cliente de auditoria, por serviços de auditoria ou outros serviços, é uma decisão de negócio da firma que leva em consideração os fatos e as circunstâncias relevantes para o trabalho específico, incluindo os requisitos de normas técnicas e profissionais.

410.5 A2 Os fatores relevantes, na avaliação do nível das ameaças de interesse próprio e de intimidação, criadas pelo nível dos honorários de auditoria pelo cliente de auditoria, incluem:

- a fundamentação comercial da firma para os honorários de auditoria; e
- se foi ou está sendo imposta pressão indevida pelo cliente para reduzir os honorários de auditoria.

410.5^{a3} Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças incluem:

- a avaliação por revisor apropriado, que não participa do trabalho de auditoria, da razoabilidade dos honorários propostos, considerando o alcance e a complexidade do trabalho; e
- a revisão do trabalho executado por revisor apropriado que não tenha participado do trabalho de auditoria.

Impacto de outros serviços prestados para cliente de auditoria

R410.6 Sujeito ao item R410.7, a firma não deve permitir que os honorários de auditoria sejam influenciados pela prestação de serviços que não são de auditoria para cliente de auditoria pela firma ou por firma em rede.

410.6A1 Os honorários de auditoria normalmente refletem uma combinação de assuntos, tais como aqueles identificados no item 410.23A1. Contudo, a prestação de outros serviços para cliente de auditoria não é uma consideração apropriada na determinação dos honorários de auditoria.

R410.7 Como exceção ao item R410.6, ao determinar os honorários de auditoria, a firma pode levar em consideração as economias de custo obtidas resultantes da experiência derivada da prestação de serviços que não são de auditoria para cliente de auditoria.

Honorários contingentes

410.8A1 Honorários contingentes são os honorários calculados sobre uma base predeterminada relacionada com o resultado de transação ou com o resultado dos serviços prestados. Os honorários contingentes cobrados por meio de intermediário são exemplos de honorários contingentes indiretos. Nesta Seção, os honorários não são considerados contingentes se forem estabelecidos por tribunal ou outra autoridade pública.



R410.9 A firma não deve cobrar, direta ou indiretamente, honorários contingentes por trabalho de auditoria.

R410.10 A firma ou firma em rede não deve cobrar, direta ou indiretamente, honorários contingentes por serviço que não é de asseguarção prestado para cliente de auditoria, se:

(a) os honorários são cobrados pela firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis, e os honorários são relevantes, ou espera-se que sejam relevantes, para essa firma;

(b) os honorários são cobrados por firma em rede que participa de parte significativa da auditoria e os honorários são relevantes, ou espera-se que sejam relevantes, para essa firma; ou

(c) o resultado do serviço que não é de asseguarção e, portanto, o valor dos honorários, depende de julgamento futuro ou atual relacionado com a auditoria de valor relevante nas demonstrações contábeis.

410.10A1 Os itens R410.9 e R410.10 impedem a firma, ou firma em rede, de celebrar certos acordos de honorários contingentes com cliente de auditoria. Embora um acordo de honorários contingentes não seja impedido na prestação de serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, ele ainda pode impactar o nível de ameaça de interesse próprio.

410.10A2 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessa ameaça incluem:

- o intervalo de valores de honorários possíveis;
- se a autoridade competente determina o resultado do qual dependem os honorários contingentes;
- a divulgação para os usuários pretendidos do trabalho realizado pela firma e a base de remuneração;
- a natureza do serviço; e
- o efeito do evento ou da transação nas demonstrações contábeis.

410.10A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessa ameaça de interesse próprio incluem:

- revisão do trabalho que não é de asseguarção por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação desse serviço; e
- obter acordo antecipado por escrito com o cliente sobre a base de remuneração.

Total de honorários - Proporção entre honorários de serviços que não são de auditoria e honorários de auditoria

410.11^{a1} O nível da ameaça de interesse próprio pode ser impactado quando grande proporção dos honorários cobrados pela firma ou por firmas em rede de cliente de auditoria é



gerada pela prestação de serviços que não são de auditoria para o cliente, em decorrência de preocupações sobre perda potencial do trabalho de auditoria ou de outros serviços. Essas circunstâncias também podem criar uma ameaça de intimidação. Uma consideração adicional é a percepção de que a firma ou firma em rede foque na relação que não é de auditoria, o que pode criar uma ameaça à independência do auditor.

410.11^a2 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessas ameaças incluem:

- a proporção entre honorários de serviços que não são de auditoria e honorários de auditoria;
- o período durante o qual houve grande proporção de honorários de serviços que não são de auditoria em relação aos honorários de auditoria existentes;
- a natureza, o alcance e o objetivo dos serviços que não são de auditoria, incluindo:
- se são serviços recorrentes; e
- se lei ou regulamento exige que os serviços sejam executados pela firma.

410.11A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças de interesse próprio ou de intimidação incluem:

- a revisão do trabalho de auditoria relevante por revisor apropriado que não esteve envolvido na auditoria ou no serviço que não é de auditoria; e
- a redução da extensão de serviços que não são de auditoria prestados para o cliente de auditoria.

Honorários vencidos

410.12A1 O nível da ameaça de interesse próprio pode ser impactado se os honorários devidos pelo cliente de auditoria por serviços de auditoria ou serviços que não são de auditoria estiverem vencidos durante o período do trabalho de auditoria.

410.12A2 Geralmente, espera-se que a firma obtenha o pagamento desses honorários antes da emissão do relatório de auditoria.

410.12A3 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessa ameaça de interesse próprio incluem:

- a importância dos honorários vencidos para a firma;
- o período de tempo que os honorários ficaram vencidos; e
- a avaliação pela firma da capacidade e disposição do cliente de auditoria de pagar os honorários vencidos.



410.12A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessa ameaça de interesse próprio incluem:

- obter o pagamento parcial dos honorários vencidos; e
- garantir que a revisão do trabalho de auditoria seja realizada por revisor apropriado que não tenha participado do trabalho de auditoria.

R410.13 Quando parte significativa dos honorários devidos por cliente de auditoria permanece não paga por longo período de tempo, a firma deve determinar:

(a) se os honorários vencidos podem ser equivalentes a empréstimo para o cliente, caso em que os requisitos e o material de aplicação descritos na Seção 511 se aplicam; e

(b) se é apropriado que a firma seja recontratada ou continue o trabalho de auditoria.

Total de honorários - Dependência nos honorários

410.14A1 Quando o total de honorários gerados de cliente de auditoria pela firma que expressa opinião de auditoria representa grande proporção do total de honorários dessa firma, a dependência nos honorários de auditoria e de outros serviços desse cliente, e a preocupação em perdê-los impactam o nível da ameaça de interesse próprio e criam uma ameaça de intimidação.

410.14A2 No cálculo do total de honorários da firma, ela pode usar informações financeiras disponíveis do exercício financeiro anterior e estimar a proporção com base nessas informações, se adequado.

410.14A3 Os fatores relevantes na avaliação do nível dessas ameaças de interesse próprio e de intimidação incluem:

- a estrutura operacional da firma; e
- se é esperado que a firma diversifique de modo a reduzir qualquer dependência no cliente de auditoria.

410.14A4 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças incluem:

- a revisão do trabalho de auditoria por revisor apropriado que não é membro da firma;
- a redução da extensão de serviços que não são de auditoria prestados para o cliente de auditoria;
- o aumento da base de clientes da firma para reduzir a dependência no cliente; e
- o aumento da extensão de serviços prestados para outros clientes.



410.14A5 A ameaça de interesse próprio ou de intimidação é criada quando os honorários de cliente de auditoria gerados pela firma representam grande proporção da receita de sócio ou escritório da firma.

410.14A6 Os fatores que são relevantes na avaliação do nível dessas ameaças incluem:

- a importância qualitativa e quantitativa do cliente de auditoria para o sócio ou escritório;
- e
- a extensão na qual a remuneração do sócio, ou dos sócios do escritório, depende dos honorários gerados pelo cliente.

410.14A7 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de interesse próprio ou de intimidação incluem:

- a revisão do trabalho de auditoria por revisor apropriado que não esteve envolvido no trabalho de auditoria;
- a asseguarção de que a remuneração do sócio não é significativamente influenciada pelos honorários gerados pelo cliente;
- a redução da extensão de serviços que não são de auditoria prestados pelo sócio ou escritório para o cliente de auditoria;
- o aumento da base de clientes do sócio ou escritório para reduzir a dependência no cliente; e
- o aumento da extensão de serviços prestados pelo sócio ou escritório para outros clientes.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

R410.15 Quando, para cada um de cinco anos consecutivos, o total de honorários de cliente de auditoria que não é entidade de interesse público representa, ou provavelmente representa, mais de 30% do total de honorários recebidos pela firma, a firma deve determinar se uma das ações a seguir pode ser uma salvaguarda para reduzir as ameaças criadas a um nível aceitável e, se for o caso, aplica-la:

(a) antes da emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do quinto exercício, revisão do trabalho de auditoria do quinto ano por profissional da contabilidade que não é membro da firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis; ou

(b) após a emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do quinto exercício, e antes da emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do sexto exercício, revisão do trabalho de auditoria do quinto ano por profissional da contabilidade que não é membro da firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis ou órgão profissional.



R410.16 Se o total de honorários descrito no item R410.15 continua a exceder 30%, a firma deve, a cada ano, determinar se uma das ações no item R410.15 aplicada ao trabalho do ano relevante pode ser uma salvaguarda para tratar as ameaças criadas pelo total de honorários recebidos do cliente pela firma e, se for o caso, aplicá-la.

R410.17 Quando duas ou mais firmas são contratadas para conduzir uma auditoria das demonstrações contábeis do cliente, o envolvimento da outra firma na auditoria pode ser considerado a cada ano como uma ação equivalente àquela descrita no item R410.15(a), se:

(a) as circunstâncias tratadas pelo item R410.15 se aplicam apenas a uma das firmas que expressa a opinião de auditoria; e

(b) cada firma executa trabalho suficiente para assumir total responsabilidade individual pela opinião de auditoria.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

R410.18 Quando, para cada dois anos consecutivos, o total de honorários de cliente de auditoria que é entidade de interesse público representa, ou provavelmente representa, mais de 15% do total de honorários recebidos pela firma, a firma deve determinar se, antes da emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do segundo exercício, uma revisão, de acordo com o objetivo de uma revisão da qualidade do trabalho, realizada por profissional da contabilidade que não é membro da firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis ("revisão anterior à emissão") pode ser uma salvaguarda para reduzir as ameaças a um nível aceitável e, se for o caso, aplicá-la.

R410.19 Quando duas ou mais firmas são contratadas para conduzir a auditoria das demonstrações contábeis do cliente, o envolvimento da outra firma na auditoria pode ser considerado a cada ano como uma ação equivalente àquela descrita no item R410.18, se:

(a) as circunstâncias tratadas pelo item R410.18 se aplicam a apenas uma das firmas que expressa a opinião de auditoria; e

(b) cada firma executa trabalho suficiente para assumir total responsabilidade individual pela opinião de auditoria.

R410.20 Sujeito ao item R410.21, se as circunstâncias descritas no item R410.18 continuam por cinco anos consecutivos, a firma deve deixar de ser o auditor após a emissão da opinião de auditoria para o quinto ano.

R410.21 Como exceção ao item R410.20, a firma pode continuar a ser o auditor após cinco anos consecutivos se houver um motivo convincente para isso, considerando o interesse público, desde que:

(a) a firma consulte órgão regulador ou profissional na jurisdição relevante e este concorde que a continuidade da firma como auditor seria de interesse público; e



(b) antes da emissão da opinião de auditoria sobre as demonstrações contábeis do sexto exercício e de cada exercício subsequente, a firma contrate profissional da contabilidade que não é membro da firma que expressa a opinião sobre as demonstrações contábeis para realizar uma revisão anterior à emissão.

410.21A1 Um fator que pode gerar um motivo convincente é a falta de firmas alternativas viáveis para executar o trabalho de auditoria considerando a natureza e a localização do negócio do cliente.

Transparência das informações sobre honorários para clientes de auditoria que são entidades de interesse público

Comunicação sobre informações relacionadas a honorários para os responsáveis pela governança

410.22A1 A comunicação pela firma das informações relacionadas com honorários (para serviços de auditoria e serviços que não são de auditoria) para os responsáveis pela governança os auxilia na avaliação da independência da firma. A comunicação eficaz nesse sentido também permite uma troca recíproca de opiniões e informações sobre, por exemplo, as expectativas que os responsáveis pela governança podem ter em relação ao alcance e à extensão do trabalho de auditoria e ao impacto nos honorários de auditoria.

Honorários de auditoria de demonstrações contábeis

R410.23 Sujeito ao item R410.24, a firma deve comunicar tempestivamente aos responsáveis pela governança de cliente de auditoria que é entidade de interesse público:

(a) os honorários pagos ou a pagar à firma ou às firmas em rede pela auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma expressa uma opinião; e

(b) se as ameaças criadas pelo nível desses honorários estão em nível aceitável e, caso contrário, as ações que a firma tomou ou propõe tomar para reduzir essas ameaças a um nível aceitável.

410.23A1 O objetivo dessa comunicação é fornecer o histórico e o contexto para os honorários de auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emite uma opinião para permitir que os responsáveis pela governança considerem a independência da firma. A natureza e a extensão dos assuntos a serem comunicados dependem dos fatos e das circunstâncias e podem incluir, por exemplo:

considerações que afetam o nível dos honorários, tais como:

- o volume, a complexidade e a distribuição geográfica das operações do cliente de auditoria;

- o tempo gasto ou que se espera que seja gasto proporcionalmente ao alcance e à complexidade da auditoria;



- o custo de outros recursos utilizados ou gastos na execução da auditoria; e

- a qualidade da manutenção dos registros e dos processos para a elaboração de demonstrações contábeis;

ajustes dos honorários orçados ou cobrados durante o período da auditoria, e as razões desses ajustes; e

alterações em leis e regulamentos e em normas profissionais relevantes para a auditoria que impactaram os honorários.

410.23A2 A firma é incentivada a fornecer essas informações, assim que praticável, e a comunicar os ajustes propostos conforme apropriado.

R410.24 Como exceção ao item R410.23, a firma pode determinar não comunicar as informações descritas no item R410.23 aos responsáveis pela governança sobre entidade de propriedade integral (direta ou indireta) de outra entidade de interesse público, desde que:

(a) a entidade seja consolidada nas demonstrações contábeis do grupo elaboradas por essa outra entidade de interesse público; e

(b) a firma ou a firma em rede emita uma opinião sobre essas demonstrações contábeis do grupo.

Honorários de outros serviços

R410.25 Sujeito ao item R410.27, a firma deve comunicar tempestivamente aos responsáveis pela governança de cliente de auditoria que é entidade de interesse público:

(a) os honorários, que não são aqueles divulgados no item R410.23(a), cobrados do cliente pela prestação de serviços pela firma ou por firma em rede durante o período coberto pelas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emite uma opinião. Para essa finalidade, esses honorários devem incluir somente os honorários cobrados do cliente e de suas entidades relacionadas, sobre as quais o cliente tem controle direto ou indireto, e que são consolidadas nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião; e

(b) conforme descrito no item 410.11A1, quando a firma identificar a existência de impacto no nível da ameaça de interesse próprio ou a existência de ameaça de intimidação à independência criada pela proporção de honorários de serviços que não são de auditoria em relação aos honorários de auditoria:

(i) se essas ameaças estão em nível aceitável; e

(ii) caso contrário, as ações que a firma tomou ou propõe tomar para reduzir essas ameaças a um nível aceitável.

410.25A1 O objetivo dessa comunicação é fornecer o histórico e o contexto para os honorários de outros serviços para permitir que os responsáveis pela governança considerem a



independência da firma. A natureza e a extensão dos assuntos a serem comunicados dependem dos fatos e das circunstâncias, e podem incluir, por exemplo:

o valor dos honorários de outros serviços exigidos por lei ou regulamento;

a natureza dos outros serviços prestados e os honorários relacionados;

as informações sobre a natureza dos serviços prestados nos termos da política geral aprovada pelos responsáveis pela governança e os honorários relacionados; e

a proporção entre os honorários mencionados no item R410.25(a) e o total de honorários cobrados pela firma e por firmas em rede pela auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emite uma opinião.

R410.26 A firma deve incluir, na comunicação exigida pelo item R410.25(a), os honorários, que não são aqueles divulgados no item R410.23(a), cobrados de quaisquer outras entidades relacionadas sobre as quais o cliente de auditoria tem controle direto ou indireto pela prestação de serviços pela firma ou por firma em rede, quando a firma sabe, ou tem razão para acreditar, que esses honorários são relevantes para a avaliação da independência da firma.

410.26A1 Os fatores que a firma pode considerar ao determinar se os honorários, que não são aqueles divulgados no item R410.23(a), cobrados dessas outras entidades relacionadas, individualmente e em conjunto, pela prestação de serviços pela firma ou por firma em rede são relevantes para a avaliação da independência da firma incluem:

a extensão do envolvimento do cliente de auditoria na nomeação da firma ou firma em rede para a prestação desses serviços, incluindo a negociação dos honorários;

a importância dos honorários pagos pelas outras entidades relacionadas para a firma ou firma em rede; e

a proporção entre os honorários das outras entidades relacionadas e os honorários pagos pelo cliente.

R410.27 Como exceção ao item R410.25, a firma pode determinar não comunicar as informações descritas no item R410.25 aos responsáveis pela governança de entidade que é de propriedade integral (direta ou indireta) de outra entidade de interesse público, desde que:

(a) a entidade seja consolidada nas demonstrações contábeis do grupo elaboradas por essa outra entidade de interesse público; e

(b) a firma ou a firma em rede emita uma opinião sobre essas demonstrações contábeis do grupo.

Dependência nos honorários

R410.28 Quando o total de honorários de cliente de auditoria que é entidade de interesse público representa, ou provavelmente representa, mais de 15% do total de honorários recebidos pela firma, a firma deve comunicar aos responsáveis pela governança:

(a) esse fato e se é provável que essa situação continue;

(b) as salvaguardas aplicadas para tratar as ameaças criadas, incluindo, quando relevante, o uso de revisão anterior à emissão (ver item R410.18); e

(c) qualquer proposta para continuar como auditor, nos termos do item R410.21.

Divulgação pública de informações relacionadas a honorários

410.29A1 Em vista do interesse público nas auditorias de entidades de interesse público, é conveniente que as partes interessadas tenham uma visão das relações profissionais entre a firma e o cliente de auditoria que podem ser razoavelmente consideradas relevantes para a avaliação da independência da firma. Em grande número de jurisdições, já existem requisitos sobre a divulgação por parte do cliente de auditoria de honorários de serviços de auditoria e de serviços que não são de auditoria pagos e a pagar à firma e às firmas em rede. Essas divulgações frequentemente exigem a desagregação dos honorários de serviços que não são de auditoria em categorias diferentes.

R410.30 Se leis e regulamentos não requerem que o cliente de auditoria divulgue os honorários de auditoria e os honorários de serviços que não são de auditoria pagos ou a pagar pela firma ou por firmas em rede, e as informações sobre dependência nos honorários, a firma deve discutir com os responsáveis pela governança de cliente de auditoria que é entidade de interesse público:

(a) o benefício para as partes interessadas do cliente decorrente de o cliente fazer essas divulgações que não são exigidas por leis e regulamentos de maneira considerada apropriada, levando em consideração a época e a acessibilidade das informações; e

(b) as informações que podem aumentar o entendimento dos usuários sobre os honorários pagos ou a pagar e seu impacto na independência da firma.

410.30A1 Exemplos de informações relacionadas com honorários que podem aumentar o entendimento dos usuários sobre os honorários pagos ou a pagar e seu impacto na independência da firma incluem:

as informações corporativas sobre os honorários de serviços de auditoria e de serviços que não são de auditoria de anos anteriores;

a natureza dos serviços e seus honorários relacionados conforme divulgado nos termos do item R410.31(b); e

as salvaguardas aplicadas quando o total de honorários do cliente representa, ou provavelmente representa, mais de 15% do total de honorários recebidos pela firma.



R410.31 Após a discussão com os responsáveis pela governança, conforme descrito no item R410.30, na medida em que o cliente de auditoria que é entidade de interesse público não faz a divulgação relevante, sujeito ao item R410.32, a firma deve divulgar publicamente:

(a) os honorários pagos ou a pagar à firma ou às firmas em rede pela auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emite uma opinião;

(b) os honorários, que não são aqueles divulgados na alínea (a), cobrados do cliente pela prestação de serviços pela firma ou por firma em rede durante o período coberto pelas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emite uma opinião. Para essa finalidade, esses honorários devem incluir somente os honorários cobrados do cliente e de suas entidades relacionadas sobre as quais o cliente tem controle direto ou indireto, e que são consolidadas nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião;

(c) quaisquer honorários, que não são aqueles divulgados nas alíneas (a) e (b), cobrados de quaisquer outras entidades relacionadas sobre as quais o cliente de auditoria tem controle direto ou indireto pela prestação de serviços pela firma ou por firma em rede, quando a firma sabe, ou tem razão para acreditar, que esses honorários são relevantes para a avaliação da independência da firma; e

(d) se aplicável, o fato de que o total de honorários recebidos pela firma do cliente de auditoria representa, ou provavelmente representa, mais de 15% do total de honorários recebidos pela firma por dois anos consecutivos, e pelo ano em que essa situação surgiu pela primeira vez.

410.31A1 A firma também pode divulgar outras informações relacionadas com honorários que aumentarão o entendimento dos usuários sobre os honorários pagos ou a pagar, e a independência da firma, tais como os exemplos descritos no item 410.30A1.

410.31A2 Os fatores que a firma pode considerar ao fazer a determinação exigida pelo item R410.31(c) estão descritos no item 410.26A1.

410.31A3 Na divulgação de informações relacionadas com honorários, de acordo com o item R410.31, a firma pode divulgar as informações de maneira considerada apropriada, levando em consideração a época e a acessibilidade das informações para as partes interessadas, por exemplo:

no site da firma;

no relatório de transparência da firma;

no relatório de qualidade da auditoria;

por meio de comunicação direcionada às partes interessadas específicas, por exemplo, uma carta aos acionistas; e

no relatório do auditor independente.



R410.32 Como exceção ao item R410.31, a firma pode determinar não divulgar publicamente as informações descritas no item R410.31 e relacionadas com:

(a) entidade controladora que também elabora demonstrações contábeis do grupo, desde que a firma ou a firma em rede emita uma opinião sobre as demonstrações contábeis do grupo; ou

(b) entidade de propriedade integral (direta ou indireta) de outra entidade de interesse público, desde que:

(i) a entidade seja consolidada nas demonstrações contábeis do grupo elaboradas por essa outra entidade de interesse público; e

(ii) a firma ou a firma em rede emita uma opinião sobre essas demonstrações contábeis do grupo.

Considerações para clientes de revisão

R410.33 Esta Seção descreve os requisitos para que a firma comunique informações relacionadas com honorários de cliente de auditoria que é entidade de interesse público e divulgue publicamente informações relacionadas com honorários, na medida em que o cliente não divulga essas informações. Como exceção desses requisitos, a firma pode determinar não comunicar ou buscar divulgar essas informações quando o cliente de revisão não é também cliente de auditoria.

R525.4 A firma ou a firma em rede não deve emprestar pessoal para cliente de auditoria, a menos que a firma ou a firma em rede esteja satisfeita que:

(a) esse auxílio seja dado somente por curto período de tempo;

(b) o pessoal não assuma responsabilidades da administração, e o cliente de auditoria seja responsável por orientar e supervisionar as atividades do pessoal;

(c) qualquer ameaça à independência da firma ou da firma em rede decorrente dos serviços profissionais assumidos por esse pessoal seja eliminada ou salvaguardas sejam aplicadas para reduzir essa ameaça a um nível aceitável; e

(d) esse pessoal não assuma nem seja envolvido em serviços profissionais que a firma ou a firma em rede é proibida de executar nos termos da Seção 600 e de suas subseções.

R540.5 De acordo com os itens de R540.7 a R540.9, com relação à auditoria de entidade de interesse público, a pessoa não deve desempenhar nenhum dos papéis a seguir, ou a combinação desses papéis, por período superior a sete anos cumulativos (período em exercício):

(a) (...)

(b) pessoa nomeada como responsável pela qualidade do trabalho; ou



(c) (...)

540.13A1 Os requisitos de rotação de sócios nesta Seção são distintos e não modificam o período de carência requerido pela NBC PA 02 - Revisão de Qualidade do Trabalho, como condição para elegibilidade antes que o sócio do trabalho possa assumir o papel de revisor de qualidade do trabalho.

R540.15 De acordo com o item R540.16(a), se a pessoa atuou na combinação de papéis de sócio-chave da auditoria e foi o sócio-chave da auditoria responsável pela revisão da qualidade do trabalho por quatro anos cumulativos ou mais, o período de carência deve ser de três anos consecutivos.

R540.16 Se a pessoa atuou na combinação de papéis de sócio do trabalho e foi responsável pela revisão da qualidade do trabalho por quatro anos cumulativos ou mais durante o período em exercício, o período de carência deve:

(a) (...)

Seção 600 - Prestação de Serviços que não São de Asseguração para Cliente de Auditoria

Introdução

600.1 A firma deve cumprir com os princípios fundamentais, ser independente e aplicar a estrutura conceitual descrita na Seção 120 da NBC PG 100 para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência.

600.2 A firma e a firma em rede podem prestar uma gama de serviços que não são de asseguração para seus clientes de auditoria de acordo com suas habilidades e especialização. A prestação de serviços que não são de asseguração para clientes de auditoria pode criar ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais e à independência.

600.3 Esta Seção descreve os requisitos e o material de aplicação relevantes para a aplicação da estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência na prestação de serviços que não são de asseguração para clientes de auditoria. As subseções seguintes descrevem os requisitos e o material de aplicação relevantes quando a firma ou a firma em rede presta certos tipos de serviços que não são de asseguração para clientes de auditoria e indicam os tipos de ameaças que podem ser criadas como resultado.

600.4 Algumas subseções incluem requisitos que proíbem expressamente a firma ou a firma em rede de prestar certos serviços para cliente de auditoria, porque as ameaças criadas não podem ser eliminadas e as salvaguardas não podem ser aplicadas para reduzir as ameaças a um nível aceitável.

600.5 Novas práticas de negócio, a evolução dos mercados financeiros e as transformações tecnológicas são alguns dos desdobramentos que tornam impossível fazer uma relação completa dos serviços que não são de asseguração que a firma pode prestar a cliente de asseguração. Quando a firma propõe a prestação de serviço que não é de asseguração, para o qual não há

requisitos e material de aplicação específicos, a estrutura conceitual e as disposições gerais desta Seção se aplicam.

Requisitos e material de aplicação

Geral

Serviços que não são de asseguarção que envolvem leis e regulamentos

600.6A1 Os itens de R100.6 a 100.7A1 apresentam requisitos e material de aplicação relacionados com o cumprimento da Norma. No caso de haver leis e regulamentos em uma jurisdição relacionados com a prestação de serviços que não são de asseguarção para clientes de auditoria que diferem daqueles estabelecidos nesta Seção, ou vão além deles, a firma que presta serviços que não são de asseguarção aos quais essas disposições se aplicam precisam estar cientes dessas diferenças e cumprir com as disposições mais rigorosas.

Risco de assumir responsabilidades da administração na prestação de serviços que não são de asseguarção

600.7A1 Quando a firma ou a firma em rede presta serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, há o risco de que a firma ou a firma em rede assumirá a responsabilidade da administração, a menos que a firma ou a firma em rede esteja satisfeita que os requisitos do item R400.14 foram cumpridos.

Aceitando serviço que não é de asseguarção

R600.8 Antes de a firma ou a firma em rede aceitar serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, a firma deve aplicar a estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência que podem ser criadas pela prestação desse serviço.

Identificando e avaliando as ameaças

Todos os clientes de auditoria

600.9A1 O item 120.6A3 da NBC PG 100 apresenta a descrição das categorias de ameaças que podem surgir quando a firma ou a firma em rede presta um serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria.

600.9A2 Os fatores relevantes, na identificação das diferentes ameaças que podem ser criadas pela prestação de serviços que não são de asseguarção para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

a natureza, o alcance e o objetivo do serviço;

a maneira como o serviço será prestado, tal como o pessoal a ser envolvido e sua localização;

o ambiente legal e regulatório em que o serviço é prestado;



se o cliente é entidade de interesse público;

o nível de competência da administração e dos empregados do cliente com relação ao tipo de serviço prestado;

até que ponto o cliente determina assuntos de julgamento importantes (ver itens de R400.13 a R400.14);

se o resultado do serviço afeta os registros contábeis ou assuntos refletidos nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião e, em caso afirmativo:

- até que ponto o resultado do serviço tem efeito relevante nas demonstrações contábeis;

- o grau de subjetividade envolvido na determinação dos valores ou do tratamento adequados para esses assuntos refletidos nas demonstrações contábeis;

a natureza e a extensão do impacto do serviço, se houver, nos sistemas que geram as informações que constituem parte significativa:

- dos registros contábeis ou das demonstrações contábeis do cliente sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

- dos controles internos sobre os relatórios financeiros do cliente.

o nível de confiança depositado no resultado do serviço como parte da auditoria;

os honorários relacionados com a prestação do serviço que não é de asseguarção.

600.9A3 As subseções de 601 a 610 incluem exemplos de fatores adicionais relevantes na identificação de ameaças à independência criadas pela prestação de certos serviços que não são de asseguarção, e na identificação do nível dessas ameaças.

Materialidade em relação às demonstrações contábeis

600.10A1 A materialidade é um fator relevante na avaliação de ameaças criadas pela prestação de serviços que não são de asseguarção para cliente de auditoria. As subseções de 601 a 610 referem-se à materialidade em relação às demonstrações contábeis de cliente de auditoria. O conceito de materialidade em relação à auditoria é tratado na NBC TA 320 - Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria e, em relação à revisão, na NBC TR 2400 - Trabalhos de Revisão de Demonstrações Contábeis.

600.10A2 Quando a Norma proíbe expressamente a prestação de um serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, não é permitido à firma ou à firma em rede prestar esse serviço, independentemente da materialidade dos resultados do serviço que não é de asseguarção em relação às demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Prestando consultoria e fornecendo recomendações



600.11 A1 A prestação de consultoria e o fornecimento de recomendações podem criar uma ameaça de autorrevisão. Determinar se a prestação de consultoria e o fornecimento de recomendações podem criar uma ameaça de autorrevisão envolve a aplicação da determinação descrita no item R600.14. Quando o cliente de auditoria não é entidade de interesse público e é identificada uma ameaça de autorrevisão, a firma deve aplicar a estrutura conceitual para avaliar e tratar a ameaça. Se o cliente de auditoria é entidade de interesse público, os itens R600.16 e R600.17 se aplicam.

A determinação de materialidade envolve o exercício de julgamento profissional e é afetada por fatores quantitativos e qualitativos. Ela é afetada também por percepções das necessidades de informações financeiras dos usuários.

Múltiplos serviços que não são de asseguarção prestados para o mesmo cliente

R600.12 Quando a firma ou a firma em rede presta múltiplos serviços que não são de asseguarção para cliente de auditoria, a firma deve considerar se, além das ameaças criadas por cada serviço individualmente, o efeito combinado desses serviços cria ou impacta ameaças à independência.

600.12A1 Além do item 600.9A2, os fatores que são relevantes na avaliação da firma sobre o nível de ameaças à independência criadas quando múltiplos serviços que não são de asseguarção são prestados podem incluir se:

o efeito combinado da prestação de múltiplos serviços que não são de asseguarção aumenta o nível de ameaças criadas por cada serviço avaliado individualmente; e

o efeito combinado da prestação de múltiplos serviços que não são de asseguarção aumenta o nível de qualquer ameaça decorrente do relacionamento geral com o cliente de auditoria.

Ameaça de autorrevisão

600.13A1 Quando a firma ou a firma em rede presta serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, pode haver o risco de a firma auditar seu próprio trabalho ou o trabalho da firma em rede, criando, assim, uma ameaça de autorrevisão. Uma ameaça de autorrevisão é a ameaça de que a firma ou a firma em rede não avaliará adequadamente os resultados de julgamento prévio feito ou de atividade realizada por uma pessoa na firma ou na firma em rede como parte de um serviço que não é de asseguarção no qual a equipe de auditoria confiará ao formar julgamento como parte da auditoria.

R600.14 Antes de prestar serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria, a firma ou a firma em rede deve determinar se a prestação desse serviço pode criar uma ameaça de autorrevisão, avaliando se há o risco de que:

(a) os resultados do serviço farão parte dos registros contábeis, dos controles internos sobre relatórios financeiros, ou das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião, ou afetarão os mesmos; e



(b) no decorrer da auditoria dessas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião, a equipe de auditoria avaliará quaisquer julgamentos prévios feitos ou atividades realizadas pela firma ou por firma em rede, ou confiará nos mesmos, ao prestar o serviço.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

600.15A1 Quando o cliente de auditoria é entidade de interesse público, as partes interessadas têm expectativas mais altas em relação à independência da firma. Essas expectativas mais altas são relevantes para o teste do terceiro informado e prudente usado para avaliar uma ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria que é entidade de interesse público.

600.15A2 Quando a prestação de serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria que é entidade de interesse público cria uma ameaça de autorrevisão, essa ameaça não pode ser eliminada, e salvaguardas não podem ser aplicadas para reduzir essa ameaça a um nível aceitável.

Ameaça de autorrevisão

R600.16 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço que não é de asseguarção para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar uma ameaça de autorrevisão em relação à auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião (ver itens 600.13A1 e R600.14).

Prestando consultoria e fornecendo recomendações

R600.17 Como exceção ao item R600.16, a firma ou a firma em rede pode prestar consultoria e fornecer recomendações para cliente de auditoria que é entidade de interesse público em relação a informações ou assuntos que surgem no decorrer da auditoria desde que a firma:

(a) não assuma a responsabilidade da administração (ver itens R400.13 e R400.14); e

(b) aplique a estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças, que não sejam ameaças de autorrevisão, à independência, que podem ser criadas pela prestação dessa consultoria.

600.17A1 Exemplos de consultorias que podem ser prestadas e de recomendações que podem ser fornecidas em relação a informações ou assuntos que surgem no decorrer da auditoria incluem:

consultoria sobre normas ou políticas contábeis e de relatórios financeiros e requisitos de divulgação de demonstrações contábeis;

consultoria sobre a adequação do controle e dos métodos financeiros e contábeis usados na determinação dos valores apresentados nas demonstrações contábeis e divulgações relacionadas;



proposta de ajuste de lançamentos no Livro Diário baseado em constatações de auditoria;

discussão a respeito de constatações relacionadas aos controles internos sobre relatórios financeiros e processos e recomendação de melhorias;

discussão sobre como resolver problemas de conciliação contábil; e

consultoria sobre cumprimento de políticas contábeis do grupo.

Tratamento de ameaças

Todos os clientes de auditoria

600.18A1 Os itens de R120.10 a 120.10A2 da NBC PG 100 incluem os requisitos e o material de aplicação relevantes no tratamento das ameaças à independência, incluindo a descrição das salvaguardas.

600.18A2 As ameaças à independência criadas pela prestação de serviço ou de múltiplos serviços que não são de assegurar para cliente de auditoria variam, dependendo dos fatos e das circunstâncias do trabalho de auditoria e da natureza do serviço. Essas ameaças podem ser tratadas mediante a aplicação de salvaguardas ou o ajuste do alcance do serviço proposto.

600.18A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças incluem:

usar profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço;

revisão do trabalho de auditoria ou do serviço prestado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço; e

obtenção de pré-aprovação do resultado do serviço de autoridade competente (por exemplo, autoridade fiscal).

600.18A4 Pode não haver salvaguardas disponíveis para reduzir as ameaças criadas pela prestação de serviço que não é de assegurar para cliente de auditoria a um nível aceitável. Nessa situação, a aplicação da estrutura conceitual requer que a firma ou a firma em rede:

(a) ajuste o alcance do serviço proposto para eliminar as circunstâncias que estão gerando as ameaças;

(b) decline ou termine o serviço que cria as ameaças que não podem ser eliminadas ou reduzidas a um nível aceitável; ou

(c) termine o trabalho de auditoria.

Comunicação sobre serviços que não são de assegurar com os responsáveis pela governança



Todos os clientes de auditoria

600.19A1 Os itens 400.40A1 e 400.40A2 são relevantes para a comunicação da firma com os responsáveis pela governança em relação à prestação de serviços que não são de asseguarção.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

600.20A1 Os itens de R600.21 a R600.23 requerem que a firma se comunique com os responsáveis pela governança da entidade de interesse público, antes de a firma ou a firma em rede prestar serviços que não são de asseguarção para entidades dentro da estrutura societária da qual a entidade de interesse público faz parte e que podem criar ameaças à independência da firma em relação à entidade de interesse público. O objetivo da comunicação é permitir que os responsáveis pela governança da entidade de interesse público supervisionem de maneira eficaz a independência da firma que audita as demonstrações contábeis dessa entidade de interesse público.

600.20A2 Para facilitar o cumprimento desses requisitos, a firma pode concordar com os responsáveis pela governança da entidade de interesse público sobre um processo que trate quando e com quem a firma deve se comunicar. Esse processo pode:

estabelecer o procedimento para o fornecimento de informações sobre um serviço proposto que não é de asseguarção, que pode ser na forma de trabalho individual, nos termos de política geral, ou em qualquer outra forma acordada;

identificar as entidades às quais o processo se aplicaria, que podem incluir outras entidades de interesse público dentro da estrutura societária;

identificar quaisquer serviços que podem ser prestados às entidades identificadas no item R600.21 sem aprovação específica dos responsáveis pela governança se eles concordam como política geral que esses serviços não são proibidos, de acordo com esta Seção, e que não criariam ameaças à independência da firma ou, se quaisquer ameaças forem criadas, que elas ficariam em nível aceitável;

estabelecer como os responsáveis pela governança de múltiplas entidades de interesse público dentro da mesma estrutura societária determinaram que deve ser alocada uma autoridade para aprovação dos serviços;

estabelecer procedimento a ser seguido quando o fornecimento de informações necessárias para os responsáveis pela governança avaliarem se o serviço proposto pode criar ameaça à independência for proibido ou limitado por normas profissionais, leis ou regulamentos, ou pode resultar na divulgação de informações sensíveis ou confidenciais; e

especificar o modo como quaisquer questões não cobertas pelo processo podem ser resolvidas.

R600.21 Antes da firma que audita as demonstrações contábeis de entidade de interesse público, ou a firma em rede, aceitar um trabalho de prestação de serviço que não é de asseguarção para:



(a) essa entidade de interesse público;

(b) qualquer entidade que controla, direta ou indiretamente, essa entidade de interesse público; ou

(c) qualquer entidade que é controlada, direta ou indiretamente, por essa entidade de interesse público, a firma deve, a menos que já tenha tratado ao estabelecer um processo acordado com os responsáveis pela governança:

(d) informar os responsáveis pela governança da entidade de interesse público que a firma determinou que a prestação do serviço:

(i) não é proibida; e

(ii) não criará ameaça à independência da firma como auditora da entidade de interesse público ou qualquer ameaça identificada está em nível aceitável ou, caso contrário, será eliminada ou reduzida a um nível aceitável; e

(a) fornecer aos responsáveis pela governança da entidade de interesse público informações para permitir que façam uma avaliação informada sobre o impacto da prestação do serviço sobre a independência da firma.

600.21A1 Exemplos de informações que podem ser fornecidas aos responsáveis pela governança da entidade de interesse público em relação a serviço que não é de asseguração específico incluem:

a natureza e o alcance do serviço a ser prestado;

a base e o valor dos honorários propostos;

quando a firma identificou quaisquer ameaças à independência que podem ser criadas pela prestação do serviço proposto, a base para a avaliação da firma de que as ameaças estão em nível aceitável ou, caso contrário, as ações que a firma ou a firma em rede tomará para eliminar ou reduzir quaisquer ameaças à independência a um nível aceitável; e

se o efeito combinado da prestação de múltiplos serviços cria ameaças à independência ou muda o nível das ameaças identificadas anteriormente.

R600.22 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço que não é de asseguração para quaisquer das entidades mencionadas no item R600.21 a menos que os responsáveis pela governança da entidade de interesse público tenham concordado, de acordo com processo acordado com os responsáveis pela governança ou em relação a serviço específico, com:

(a) a conclusão da firma de que a prestação do serviço não criará ameaça à independência da firma como auditora da entidade de interesse público ou que qualquer ameaça identificada está em nível aceitável ou, caso contrário, será eliminada ou reduzida a um nível aceitável; e

(b) a prestação desse serviço.



R600.23 Como exceção aos itens R600.21 e R600.22, quando a firma é proibida pelas normas profissionais, leis ou regulamentos aplicáveis de fornecer informações sobre o serviço proposto que não é de asseguração aos responsáveis pela governança da entidade de interesse público, ou quando o fornecimento dessas informações resultaria na divulgação de informações sensíveis ou confidenciais, a firma pode prestar o serviço proposto, desde que:

(a) a firma forneça essas informações como for capaz, sem violar suas obrigações legais ou profissionais;

(b) a firma informe os responsáveis pela governança da entidade de interesse público que a prestação do serviço não criará ameaça à independência da firma em relação à entidade de interesse público ou que qualquer ameaça identificada está em nível aceitável ou, caso contrário, será eliminada ou reduzida a um nível aceitável; e

(c) os responsáveis pela governança não discordem da conclusão da firma da alínea (b).

R600.24 A firma ou a firma em rede, tendo levado em consideração quaisquer assuntos levantados pelos responsáveis pela governança do cliente de auditoria que é entidade de interesse público ou por entidade mencionada no item R600.21 destinatária do serviço proposto, deve recusar o serviço que não é de asseguração ou deve terminar o trabalho de auditoria se:

(a) não for permitido à firma ou à firma em rede fornecer qualquer informação aos responsáveis pela governança do cliente de auditoria que é entidade de interesse público, a menos que essa situação seja tratada em processo previamente acordado com os responsáveis pela governança; ou

(b) os responsáveis pela governança do cliente de auditoria que é uma entidade de interesse público discordam da conclusão da firma de que a prestação do serviço não criará ameaça à independência da firma em relação ao cliente ou que qualquer ameaça identificada está em nível aceitável ou, caso contrário, será eliminada ou reduzida a um nível aceitável.

Cliente de auditoria que posteriormente se torna entidade de interesse público

R600.25 Serviço que não é de asseguração prestado, atual ou anteriormente, pela firma ou por firma em rede para cliente de auditoria compromete a independência da firma quando o cliente se torna entidade de interesse público, a menos que:

(a) o serviço anterior que não era de asseguração cumpra com as disposições desta Seção referentes a clientes de auditoria que não são entidades de interesse público;

(b) os serviços que não são de asseguração atualmente em curso que não são permitidos nos termos desta Seção para clientes de auditoria que são entidades de interesse público sejam terminados antes ou, assim que possível, depois que o cliente se torna entidade de interesse público; e

(c) a firma e os responsáveis pela governança do cliente que se torna entidade de interesse público concordam e tomam ações adicionais para tratar quaisquer ameaças à independência que não estão em nível aceitável.



600.25A1 Exemplos de ações que a firma pode recomendar para cliente de auditoria incluem contratar outra firma para:

revisar ou refazer o trabalho de auditoria afetado na extensão necessária; e

avaliar os resultados do serviço que não é de asseguarção ou refazer o trabalho que não é de asseguarção na extensão necessária para permitir que a outra firma assuma a responsabilidade pelo serviço.

Considerações para certas entidades relacionadas

R600.26 Esta Seção inclui requisitos que proíbem firma e firma em rede de prestar certos serviços que não são de asseguarção para clientes de auditoria. Como exceção a esses requisitos e aos requisitos do item R400.13, a firma ou a firma em rede pode assumir responsabilidades da administração ou prestar certos serviços que não são de asseguarção e que seriam, de outra forma proibidos, para as seguintes entidades relacionadas do cliente, cujas demonstrações contábeis a firma emitirá uma opinião:

(a) entidade que tem controle direto ou indireto sobre o cliente;

(b) entidade que tem interesse financeiro direto no cliente se essa entidade tem influência significativa sobre o cliente e o interesse no cliente é material para essa entidade; ou

(c) entidade que está sob o mesmo controle que o cliente, desde que todas as condições a seguir sejam atendidas:

(i) a firma ou a firma em rede não emite uma opinião sobre as demonstrações contábeis da entidade relacionada;

(ii) a firma ou a firma em rede não assume responsabilidade da administração, direta ou indiretamente, pela entidade sobre cujas demonstrações contábeis a firma emitirá uma opinião;

(iii) os serviços não criam ameaça de autorrevisão; e

(iv) a firma trata outras ameaças criadas pela prestação desses serviços que não estão em nível aceitável.

Documentação

600.27A1 A documentação das conclusões da firma sobre o cumprimento desta Seção, de acordo com os itens R400.60 e 400.60A1, pode incluir:

elementos-chave do entendimento pela firma sobre a natureza do serviço que não é de asseguarção a ser prestado, e se e como o serviço pode impactar as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião;



a natureza de qualquer ameaça à independência, criada pela prestação do serviço para o cliente de auditoria, incluindo se os resultados do serviço estarão sujeitos a procedimentos de auditoria;

a extensão do envolvimento da administração na prestação e supervisão do serviço proposto que não é de assecuração;

quaisquer salvaguardas que são aplicadas, ou outras ações tomadas para tratar uma ameaça à independência;

a fundamentação da firma para determinar que o serviço não é proibido e que qualquer ameaça à independência identificada está em nível aceitável; e

em relação à prestação de serviço proposto que não é de assecuração para as entidades mencionadas no item R600.21, as providências tomadas para cumprir com os itens de R600.21 a R600.23.

Subseção 601 - Serviços Contábeis e de Escrituração

Introdução

601.1 Além dos requisitos específicos e do material de aplicação nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27 A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços contábeis e de escrituração para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Geral

601.2A1 A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Essas responsabilidades incluem:

determinação das políticas contábeis e do tratamento contábil de acordo com essas políticas;

elaboração ou alteração de documentos fonte ou originação de dados, em formato eletrônico ou outro formato, evidenciando a ocorrência de transação. Exemplos incluem:

- pedidos de compra;
- registros de folha de pagamento; e
- pedidos de clientes;

originação ou alteração de lançamentos no livro diário; e

determinação ou aprovação das classificações contábeis de transações.



Descrição dos serviços

601.3A1 Os serviços contábeis e de escrituração contábil compreendem ampla gama de serviços, incluindo:

elaboração de registros contábeis ou demonstrações contábeis;

registros de transações;

prestação de serviços de folha de pagamento;

solução de problemas de conciliação contábil; e

conversão de demonstrações contábeis existentes de estrutura de relatório financeiro para outra.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços contábeis e de escrituração

Todos os clientes de auditoria

601.4A1 A prestação de serviços contábeis e de escrituração para um cliente de auditoria cria ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

R601.5 A firma ou a firma em rede não deve prestar para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público serviços contábeis e de escrituração, incluindo a elaboração de demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião ou de informações financeiras que formam a base das demonstrações contábeis, a menos que:

(a) os serviços sejam de natureza rotineira ou mecânica; e

(b) a firma trate quaisquer ameaças criadas que não estejam em nível aceitável.

601.5A1 Serviços contábeis e de escrituração rotineiros ou mecânicos:

(a) envolvem informações, dados ou material em relação aos quais o cliente fez julgamentos ou tomou decisões que podem ser necessárias; e

(b) requerem pouco ou nenhum julgamento profissional.

601.5A2 Exemplos de serviços que podem ser considerados rotineiros ou mecânicos incluem:

elaborar cálculos ou relatórios de folha de pagamento baseados em dados originados pelo cliente para aprovação e pagamento pelo cliente;



registrar transações recorrentes cujos valores são facilmente determináveis a partir de documentos fonte ou dados de origem, como conta de serviço público em que o cliente determinou ou aprovou a classificação contábil apropriada;

calcular a depreciação de ativos fixos quando o cliente determina a política contábil e as estimativas da vida útil e dos valores residuais;

registrar transações codificadas pelo cliente no razão geral;

registrar lançamentos aprovados pelo cliente no balancete;

elaborar demonstrações contábeis com base em informações constantes do balancete aprovado pelo cliente e notas relacionadas com base em registros aprovados pelo cliente.

A firma ou a firma em rede pode prestar esses serviços para clientes de auditoria que não são entidades de interesse público, desde que a firma ou a firma em rede cumpra os requisitos do item R400.14, para assegurar que ela não assuma responsabilidade da administração vinculada ao serviço, e com o requisito do item R601.5(b).

601.5A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviços contábeis e de escrituração de natureza rotineira ou mecânica para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado ser realizada por revisor apropriado, que não esteve envolvido na prestação do serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R601.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços contábeis e de escrituração para cliente de auditoria que é entidade de interesse público.

R601.7 Como exceção ao item R601.6, a firma ou a firma em rede pode elaborar demonstrações contábeis obrigatórias para entidade relacionada do cliente de auditoria que é entidade de interesse público incluída na alínea (c) ou (d) da definição de entidade relacionada, desde que:

(a) o relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do grupo da entidade de interesse público tenha sido emitido;

(b) a firma ou a firma em rede não assuma responsabilidade da administração e aplique a estrutura conceitual para identificar, avaliar e tratar ameaças à independência;

(c) a firma ou a firma em rede não elabore os registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis estatutárias da entidade relacionada e essas demonstrações contábeis sejam baseadas em informações aprovadas pelo cliente; e



(d) as demonstrações contábeis estatutárias da entidade relacionada não formarão a base das futuras demonstrações contábeis do grupo dessa entidade de interesse público.

Subseção 602 - Serviços Administrativos

Introdução

602.1 Além do material de aplicação específico nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços administrativos.

Material de aplicação

Descrição dos serviços

602.2A1 Serviços administrativos envolvem auxiliar clientes em suas tarefas rotineiras ou mecânicas no curso normal das operações.

602.2A2 Exemplos de serviços administrativos incluem:

processamento de texto ou formatação de documentos;

elaboração de formulários administrativos ou legais para aprovação do cliente;

envio desses formulários conforme instruções do cliente; e

monitoramento das datas de entrega e aviso ao cliente de auditoria sobre essas datas.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços administrativos

Todos os clientes de auditoria

602.3A1 A prestação de serviços administrativos para cliente de auditoria geralmente não cria ameaça quando esses serviços são de natureza burocrática e requerem pouco ou nenhum julgamento profissional.

Subseção 603 - Serviços de Avaliação

Introdução

603.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos específicos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços de avaliação para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços



603.2A1 A avaliação consiste no estabelecimento de premissas em relação a acontecimentos futuros, na aplicação de metodologias e técnicas apropriadas e na combinação de ambas para calcular determinado valor, ou gama de valores, para ativo, passivo, ou entidade como um todo ou parte dela.

603.2A2 Se a firma ou a firma em rede é solicitada a realizar uma avaliação para auxiliar cliente de auditoria em suas obrigações de apresentação de relatórios fiscais ou para fins de planejamento tributário, e os resultados da avaliação não terão efeito nas demonstrações contábeis que não sejam por meio dos lançamentos contábeis relacionados com impostos, requisitos e material de aplicação descritos nos itens de 604.17 A1 a 604.19A1, relacionados com esses serviços, aplicam-se.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de avaliação

Todos os clientes de auditoria

603.3A1 A prestação de serviço de avaliação para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados do serviço afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esse serviço também pode criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

603.3A2 Os fatores relevantes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente, criadas pela prestação de serviços de avaliação para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

o uso e o objetivo do laudo de avaliação;

se o laudo de avaliação será divulgado para o público;

até que ponto a metodologia de avaliação é suportada por lei ou regulamento, outro precedente ou prática estabelecida;

a extensão do envolvimento do cliente na determinação e aprovação da metodologia de avaliação e outros assuntos de julgamento importantes;

o grau de subjetividade inerente ao item para avaliações que envolvem metodologias padrão ou estabelecidas;

se a avaliação terá efeito relevante sobre as demonstrações contábeis;

a extensão das divulgações relacionadas com a avaliação nas demonstrações contábeis; e

a volatilidade dos valores envolvidos como resultado da dependência de eventos futuros.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R603.5 é aplicável.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público



603.3A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas na prestação de serviço de avaliação para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar ameaça de autorrevisão.

R603.4 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço de avaliação para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público se:

(a) a avaliação envolve grau significativo de subjetividade; e

(b) a avaliação terá efeito relevante nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

603.4A1 Certas avaliações não envolvem grau significativo de subjetividade. Esse é provavelmente o caso quando as premissas subjacentes são estabelecidas por lei ou regulamento ou quando as técnicas e metodologias a serem usadas são baseadas em normas geralmente aceitas ou previstas por lei ou regulamento. Nessas circunstâncias, os resultados da avaliação realizada por duas ou mais partes provavelmente não serão significativamente diferentes.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R603.5 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço de avaliação para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

603.5A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de defesa de interesse do cliente criada pela prestação de serviço de avaliação é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Subseção 604 - Serviços Fiscais

Introdução

604.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços fiscais para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços



604.2A1 Os serviços fiscais compreendem ampla gama de serviços. Esta Subseção trata especificamente de:

- elaboração de declarações de impostos;
- cálculos de impostos com a finalidade de elaborar os lançamentos contábeis;
- serviços de consultoria tributária;
- serviços de planejamento tributário;
- serviços fiscais que envolvem avaliações; e
- assessoria na solução de disputas tributárias.

604.2A2 É possível considerar serviços tributários sob títulos abrangentes, tais como planejamento ou conformidade tributária. Entretanto, esses serviços são muitas vezes inter-relacionados na prática e podem ser combinados com outros tipos de serviços que não são de asseguarção prestados pela firma, como serviços financeiros corporativos. É impraticável, portanto, categorizar, de forma genérica, as ameaças criadas por serviços tributários específicos.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços fiscais

604.3A1 A prestação de serviços fiscais para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esses serviços também podem criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

604.3A2 Os fatores relevantes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente, criadas pela prestação de qualquer serviço tributário para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

- as características específicas do trabalho;
- o nível de conhecimento tributário dos empregados do cliente;
- o sistema usado pelas autoridades fiscais para avaliar e administrar o imposto em questão e o papel da firma ou da firma em rede nesse processo; e
- a complexidade do regime tributário relevante e o grau de julgamento necessário para sua aplicação.

Todos os clientes de auditoria

R604.4 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço tributário ou recomendar transação para cliente de auditoria se o serviço ou a transação estiver relacionado com marketing, planejamento ou emissão de opinião em favor de tratamento fiscal que foi inicialmente recomendado, direta ou indiretamente, pela firma ou pela firma em rede, e um objetivo



significativo do tratamento fiscal é a evasão fiscal, a menos que a firma esteja segura de que o tratamento proposto tem base em lei ou regulamento fiscal aplicável que provavelmente prevaleça.

604.4A1 A menos que o tratamento fiscal tenha base em lei ou regulamento fiscal aplicável que a firma está segura de que provavelmente prevaleça, a prestação de serviços que não são de asseguarção descritos no item R604.4 cria ameaças de interesse próprio, autorrevisão e defesa de interesse do cliente que não podem ser eliminadas e salvaguardas que não podem ser aplicadas para reduzir essas ameaças a um nível aceitável.

A. Elaboração de declarações de impostos

Descrição dos serviços

604.5A1 Os serviços de elaboração de declarações de impostos incluem:

auxiliar os clientes com suas obrigações referentes a relatórios fiscais, elaborando e compilando as informações, inclusive o valor do imposto devido (geralmente em formulários padronizados), que devem ser enviados às autoridades fiscais aplicáveis;

prestar consultoria sobre o tratamento de transações passadas nas declarações de impostos; e

responder, em nome do cliente de auditoria, às solicitações das autoridades fiscais de informações adicionais e análise (por exemplo, fornecendo explicações e suporte técnico para a abordagem usada).

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de elaboração de declarações de impostos

Todos os clientes de auditoria

604.6A1 A prestação de serviços de elaboração de declarações de impostos geralmente não cria ameaça porque:

(a) os serviços de elaboração de declarações de impostos são baseados em informações históricas e envolvem principalmente a análise e a apresentação dessas informações históricas, nos termos da legislação fiscal vigente, incluindo precedentes e prática estabelecida; e

(b) as declarações de impostos estão sujeitas a qualquer processo de revisão ou aprovação que a autoridade fiscal considere apropriado.

B. Cálculos de impostos com a finalidade de elaborar os lançamentos contábeis

Descrição dos serviços



604.7A1 Os serviços de cálculo de impostos envolvem a elaboração de cálculos de passivos ou ativos fiscais circulantes e diferidos com a finalidade de elaborar os lançamentos contábeis que suportam os ativos ou passivos fiscais nas demonstrações contábeis do cliente de auditoria.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de cálculo de impostos

Todos os clientes de auditoria

604.8A1 A elaboração de cálculos de passivos (ou ativos) fiscais circulantes e diferidos para cliente de auditoria com a finalidade de elaborar os lançamentos contábeis que suportam esses saldos cria ameaça de autorrevisão.

Todos os clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

604.9A1 Além dos fatores no item 604.3A2, um fator relevante na avaliação do nível de ameaça de autorrevisão criada na elaboração desses cálculos para cliente de auditoria é se o cálculo pode ter efeito relevante nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

604.9A2 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaça de autorrevisão quando o cliente de auditoria não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R604.10 A firma ou a firma em rede não deve elaborar cálculos de passivos (ou ativos) fiscais circulantes e diferidos para cliente de auditoria que é entidade de interesse público (ver itens R600.14 e R600.16).

C - Planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária

Descrição dos serviços

604.11A1 Os serviços de consultoria tributária e planejamento tributário compreendem ampla gama de serviços, como consultoria ao cliente sobre como estruturar seus assuntos de maneira eficiente em termos fiscais ou sobre como aplicar lei ou regulamento fiscal.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de planejamento tributário e outros serviços de consultoria tributária

Todos os clientes de auditoria



604.12A1 A prestação de serviços de consultoria tributária e planejamento tributário para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esses serviços também podem criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

604.12A2 A prestação de serviços de consultoria tributária e planejamento tributário não criará ameaça de autorrevisão se esses serviços:

(a) são suportados pela autoridade fiscal ou outro precedente;

(b) são baseados em prática estabelecida (ou seja, prática comumente utilizada e que não foi questionada pela autoridade fiscal competente); ou

(c) tem base em legislação fiscal que a firma está segura de que provavelmente prevaleça.

604.12A3 Além do item 604.3A2, os fatores pertinentes na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação de serviços de consultoria tributária e planejamento tributário a clientes de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

o grau de subjetividade envolvido na determinação do tratamento apropriado para a consultoria tributária nas demonstrações contábeis;

se o tratamento fiscal é suportado por normativo ou é de outra forma aprovado pela autoridade fiscal antes da elaboração das demonstrações contábeis; e

até que ponto o resultado da consultoria tributária pode ter efeito relevante nas demonstrações contábeis.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R604.15 é aplicável.

Quando a eficácia da consultoria tributária depende de tratamento contábil ou apresentação específicos.

R604.13 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços de consultoria tributária e planejamento tributário para cliente de auditoria quando:

(a) a eficácia da consultoria tributária depende de tratamento contábil específico ou apresentação específica nas demonstrações contábeis; e

(b) a equipe de auditoria tem dúvida sobre a adequação do respectivo tratamento contábil ou da respectiva apresentação nos termos da estrutura de relatório financeiro relevante.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público



604.14A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas na prestação de serviço de consultoria tributária e planejamento tributário para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaças de autorrevisão e de defesa de interesse do cliente.

revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar de ameaça de autorrevisão.

obter autorização prévia das autoridades fiscais pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R604.15 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços de consultoria tributária e planejamento tributário para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14, R600.16 e 604.12A2).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

604.15A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaça de defesa de interesse do cliente criada na prestação de serviços de consultoria tributária e planejamento tributário para cliente de auditoria que é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e

obter autorização prévia das autoridades fiscais.

D - Serviços fiscais que envolvem avaliações

Descrição dos serviços

604.16A1 A prestação de serviços tributários que envolvem avaliações pode surgir em uma gama de circunstâncias, incluindo:

operações de fusões e aquisições;

reestruturações e reorganizações societárias do grupo;

estudos sobre preço de transferência; e

acordos de remuneração baseada em ações.



Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços fiscais que envolvem avaliação

Todos os clientes de auditoria

604.17A1 A prestação de serviço de avaliação para fins fiscais para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados do serviço afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esse serviço também pode criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

604.17A2 Quando a firma ou a firma em rede realiza uma avaliação para fins fiscais para auxiliar cliente de auditoria com suas obrigações de apresentação de relatórios fiscais ou para fins de planejamento tributário, o resultado da avaliação pode:

(a) não ter efeito nos registros contábeis ou nas demonstrações contábeis que não seja por meio dos lançamentos contábeis relacionados com impostos. Nessas situações, os requisitos e o material de aplicação descritos nesta Subseção se aplicam; e

(b) afetar os registros contábeis ou as demonstrações contábeis de maneiras não limitadas aos lançamentos contábeis relacionados com impostos, por exemplo, se a avaliação leva à reavaliação de ativos. Nessas situações, os requisitos e o material de aplicação descritos na Subseção 603 relacionados com serviços de avaliação se aplicam.

604.17A3 A realização de avaliação para fins fiscais para cliente de auditoria não gera ameaça de autorrevisão se:

(a) as premissas básicas são estabelecidas por lei ou regulamento, ou são amplamente aceitas; ou

(b) as técnicas e metodologias a serem usadas são baseadas em normas geralmente aceitas ou previstas por lei ou regulamento, e a avaliação é sujeita à revisão externa pela autoridade fiscal ou autoridade reguladora semelhante.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

604.18A1 A firma ou a firma em rede pode realizar avaliação somente para fins fiscais para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público quando o resultado da avaliação afeta somente os registros contábeis ou as demonstrações contábeis por meio de lançamentos contábeis relacionados com impostos. Isso geralmente não criaria ameaças se o efeito nas demonstrações contábeis for irrelevante ou se a avaliação, conforme incorporada na declaração de imposto ou outro documento, for sujeita à revisão externa pela autoridade fiscal ou autoridade reguladora semelhante

604.18A2 Se a avaliação realizada para fins fiscais não for sujeita à revisão externa e o efeito for relevante para as demonstrações contábeis, além do item 604.3A2, os fatores a seguir são pertinentes na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação desses serviços para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público, e na avaliação do nível dessas ameaças:



até que ponto a metodologia de avaliação é suportada por lei ou regulamento fiscal, outro precedente ou prática estabelecida;

o grau de subjetividade inerente à avaliação; e

a confiabilidade e a extensão dos dados de suporte.

604.18A3 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento dessas ameaças para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente;

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar de ameaça de autorrevisão; e

obter autorização prévia das autoridades fiscais pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R604.19 A firma ou a firma em rede não deve realizar avaliação para fins fiscais para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14, R600.16 e 604.17A3).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

604.19A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de defesa de interesse do cliente criadas na realização de avaliação para fins fiscais para cliente de auditoria que é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e

obter autorização prévia das autoridades fiscais.

E. Assessoria na solução de disputas fiscais

Descrição dos serviços

604.20A1 Serviço que não é de asseguarção para prestar assessoria à cliente de auditoria na solução de disputas fiscais pode surgir da consideração por parte da autoridade fiscal sobre cálculos e tratamentos de impostos. Esse serviço pode incluir, por exemplo, a prestação de assessoria quando as autoridades fiscais tenham comunicado ao cliente que os argumentos sobre um assunto específico foram rejeitados e a autoridade fiscal ou o cliente encaminha o assunto para decisão em processo formal como, por exemplo, perante tribunal ou fórum.



Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de assessoria na solução de disputas fiscais

Todos os clientes de auditoria

604.21A1 A prestação de assessoria na solução de disputa fiscal para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esse serviço também pode criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

604.22A1 Além dos fatores identificados no item 604.3A2, os fatores pertinentes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação de assessoria na solução de disputas fiscais para cliente de auditoria e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

o papel desempenhado pela administração na solução da disputa;

até que ponto o resultado da disputa terá efeito material nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião;

se a firma ou a firma em rede prestou a consultoria que é o objeto da disputa fiscal;

até que ponto o assunto é suportado por lei ou regulamento fiscal, outro precedente ou prática estabelecida; e

se os processos são conduzidos publicamente.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é uma entidade de interesse público, o item R604.24 se aplica.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

604.23A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação de assessoria para cliente que não é entidade de interesse público na solução de disputas fiscais incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar de ameaça de autorrevisão.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão



R604.24 A firma ou a firma em rede não deve prestar assessoria na solução de disputas fiscais para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação dessa assessoria pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

604.24A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de defesa de interesse do cliente para cliente que é entidade de interesse público é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Solução de assuntos fiscais que envolvem a atuação como defensor

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

R604.25 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços tributários que envolvem prestação de assessoria na solução de disputas fiscais para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público se:

(a) os serviços envolverem a atuação como defensor de um cliente de auditoria perante tribunal ou fórum na solução de assunto fiscal; e

(b) os valores envolvidos forem materiais para as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R604.26 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços tributários que envolvem prestação de assessoria na solução de disputas fiscais para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se os serviços envolverem a atuação como defensor de cliente de auditoria perante tribunal ou fórum.

604.27A1 Os itens R604.25 e R604.26 não impedem a firma ou a firma em rede de desempenhar papel contínuo de consultora em relação ao assunto que está sendo apreciado por tribunal ou fórum como, por exemplo:

resposta a solicitações específicas de informações;

fornecimento de informações factuais ou testemunho sobre o trabalho realizado; e

auxílio ao cliente na análise de questões fiscais relacionadas com o assunto.

604.27A2 O que constitui "tribunal ou fórum" depende de como os processos tributários são apreciados na jurisdição específica.

Subseção 605 - Serviços de Auditoria Interna

Introdução



605.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a 600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços de auditoria interna para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

605.2A1 Os serviços de auditoria interna compreendem ampla gama de atividades e podem auxiliar o cliente de auditoria na execução de um ou mais aspectos de suas atividades de auditoria interna.

As atividades de auditoria interna podem incluir:

monitoramento dos controles internos - revisão dos controles, monitoramento de suas operações e recomendação de melhorias para os mesmos.

exame das informações financeiras e operacionais, por meio de:

- revisão dos meios usados para identificar, mensurar, classificar e comunicar informações financeiras e operacionais; e

- indagação específica sobre itens individuais, incluindo teste detalhado de transações, saldos e procedimentos;

revisão da economia, eficiência e eficácia das atividades operacionais, incluindo as atividades não financeiras da entidade; e

revisão do cumprimento de:

- leis, regulamentos e outros requisitos externos; e

- políticas e diretrizes da administração e outros requisitos internos.

605.2A2 O alcance e os objetivos das atividades de auditoria interna variam consideravelmente e dependem do porte e da estrutura da entidade e dos requisitos dos responsáveis pela governança, assim como das necessidades e expectativas da administração. Considerando que podem envolver assuntos de natureza operacional, não estão necessariamente relacionados com assuntos que estarão sujeitos à consideração em relação à auditoria das demonstrações contábeis.

Risco de assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços de auditoria interna

R605.3 O item R400.13 impede a firma ou a firma em rede de assumir uma responsabilidade da administração. Na prestação de serviço de auditoria interna para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que:



(a) o cliente designe profissional apropriado e qualificado, que se reporta aos responsáveis pela governança para:

(i) ser responsável o tempo todo pelas atividades de auditoria interna; e

(ii) assumir a responsabilidade por desenhar, implementar, monitorar e manter os controles internos;

(a) o cliente revisa, avalia e aprova o alcance, o risco e a frequência dos serviços de auditoria interna;

(d) o cliente avalia a adequação dos serviços de auditoria interna e as constatações resultantes de sua execução;

(e) o cliente avalia e determina quais recomendações resultantes dos serviços de auditoria interna devem ser implementadas, e administra o processo de implementação; e

(f) o cliente comunica aos responsáveis pela governança as constatações e recomendações significativas resultantes dos serviços de auditoria interna.

605.3A1 A execução de parte das atividades de auditoria interna do cliente aumenta a possibilidade de que o pessoal da firma ou da firma em rede que presta serviços de auditoria interna assumam responsabilidade da administração.

605.3A2 Exemplos de serviços de auditoria interna que envolvem assumir responsabilidades administrativas incluem:

estabelecer políticas de auditoria interna ou a orientação estratégica de atividades de auditoria interna;

direcionar e assumir a responsabilidade pelas ações dos empregados de auditoria interna da entidade;

decidir quais recomendações resultantes das atividades de auditoria interna implementar;

comunicar os resultados das atividades de auditoria interna aos responsáveis pela governança em nome da administração;

realizar procedimentos que fazem parte dos controles internos, como revisar e aprovar mudanças em privilégios de acesso de dados de empregados;

assumir a responsabilidade pelo projeto, pela implementação, pelo monitoramento e pela manutenção dos controles internos; e

executar serviços de auditoria interna terceirizados, compreendendo toda ou parte substancial da função de auditoria interna, quando a firma ou a firma em rede for responsável por determinar o alcance do trabalho da auditoria interna e pode ter responsabilidade por um ou mais dos assuntos observados acima.



Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de auditoria interna

Todos os clientes de auditoria

605.4A1 A prestação de serviços de auditoria interna para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços impactem a auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

605.4A2 Quando a firma usa o trabalho da função de auditoria interna em trabalho de auditoria, as NBC TAs requerem a realização de procedimentos para avaliar a adequação desse trabalho. Da mesma forma, quando a firma ou a firma em rede aceita prestar serviços de auditoria interna para cliente de auditoria, os resultados desses serviços podem ser usados na condução da auditoria externa. Isso pode criar ameaça de autorrevisão devido à possibilidade de que a equipe de auditoria use os resultados do serviço de auditoria interna para fins do trabalho de auditoria sem:

(a) avaliar adequadamente esses resultados; ou

(b) exercer o mesmo nível de ceticismo profissional que seria exercido quando o trabalho de auditoria interna é realizado por pessoas que não são membros da firma.

605.4A3 Os fatores relevantes, na identificação de ameaça de autorrevisão, criada pela prestação de serviços de auditoria interna para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessa ameaça, incluem:

a materialidade dos valores correspondentes das demonstrações contábeis;

o risco de distorção das afirmações relacionadas com esses valores das demonstrações contábeis; e

o nível de confiança que a equipe de auditoria deposita no serviço da auditoria interna.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R605.6 se aplica.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

605.5A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviço de auditoria interna para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R605.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço de auditoria interna para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).



605.6A1 Exemplos dos serviços que são proibidos nos termos do item R605.6 incluem serviços de auditoria interna relacionados com:

controles internos sobre relatórios financeiros;

sistemas contábeis financeiros que geram informações para os registros contábeis ou as demonstrações contábeis do cliente sobre as quais a firma emitirá uma opinião; e

valores ou divulgações referentes às demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Subseção 606 - Serviços de Tecnologia da Informação

Introdução

606.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços de TI para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

606.2A1 Os serviços de TI incluem o projeto ou a implementação de sistemas de hardware ou software. Os sistemas de TI podem:

(a) agregar dados fonte;

(b) fazer parte dos controles internos sobre relatórios financeiros; ou

(c) gerar informações que afetam os registros contábeis ou as demonstrações contábeis, incluindo as respectivas divulgações.

Entretanto, os sistemas de TI também podem envolver assuntos que não estão relacionados com os registros contábeis ou com os controles internos sobre os relatórios financeiros ou das demonstrações contábeis do cliente de auditoria.

Risco de assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços de tecnologia da informação

R606.3 O item R400.13 impede a firma ou a firma em rede de assumir responsabilidade da administração. Na prestação de serviços de TI para cliente de auditoria, a firma ou a firma em rede deve estar satisfeita que:

(a) o cliente reconhece sua responsabilidade por estabelecer e monitorar o sistema de controles internos;



(b) o cliente atribui a responsabilidade de tomar todas as decisões administrativas relacionadas com o desenvolvimento e com a implementação do sistema de hardware ou software a empregado qualificado, de preferência da alta administração;

(c) o cliente toma todas as decisões relacionadas com o processo de projeto e implementação;

(d) o cliente avalia a adequação e os resultados do projeto e da implementação do sistema; e

(e) o cliente é responsável pela operação do sistema (hardware ou software) e pelos dados que usa ou gera.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de tecnologia da informação

Todos os clientes de auditoria

606.4 A1 A prestação de serviços de tecnologia da informação (TI) para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem a auditoria das demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

606.4A2 A prestação dos serviços de TI a seguir geralmente não cria ameaça, desde que as pessoas na firma ou na firma em rede não assumam responsabilidade da administração:

(a) projeto ou implementação de sistemas de TI que não estão relacionados com os controles internos sobre relatórios financeiros;

(b) projeto ou implementação de sistemas de TI que não geram informações que formam parte dos registros contábeis ou das demonstrações contábeis; e

(c) implementação de software de prateleira para a apresentação de relatórios sobre as informações contábeis ou financeiras que não foi desenvolvido pela firma ou por firma em rede se a personalização necessária para atender às necessidades do cliente não for significativa.

606.4A3 Os fatores relevantes, na identificação de ameaça de autorrevisão, criada pela prestação de serviços de TI para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessa ameaça, incluem:

a natureza do serviço;

a natureza dos sistemas de TI e até que ponto o serviço de TI impacta ou interage com os registros contábeis, os controles internos sobre os relatórios financeiros ou as demonstrações contábeis do cliente; e

o nível de confiança que será depositado nos sistemas de TI específicos como parte da auditoria.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R606.6 se aplica.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

606.5A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de autorrevisão criada pela prestação de serviço de TI para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R606.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços de TI para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

606.6A1 Exemplos de serviços que são proibidos porque criam ameaça de autorrevisão incluem serviços que envolvem o projeto ou a implementação de sistemas de TI que:

fazem parte dos controles internos sobre relatórios financeiros; ou

geram informações para os registros contábeis ou as demonstrações contábeis do cliente sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Subseção 607 - Serviços de Suporte a Litígio

Introdução

607.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a R600.27A1 são pertinentes para a aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços de suporte a litígios para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

607.2A1 Serviços de suporte a litígios podem incluir atividades como:

assistência no gerenciamento e na recuperação de documentos;

atuação como testemunha, incluindo como perito;

cálculo de danos estimados ou outros valores que podem tornar-se recebíveis ou pagáveis em virtude de litígios ou outras disputas legais; e

serviços forenses ou de investigação.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de suporte a litígios

Todos os clientes de auditoria

607.3A1 A prestação de serviços de suporte a litígios para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esses serviços também podem criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

607.4A1 Os fatores relevantes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente, criadas pela prestação de serviços de suporte a litígios para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

o ambiente legal e regulatório em que o serviço é prestado;

a natureza e as características do serviço; e

até que ponto o resultado do serviço de suporte a litígios pode envolver estimativa de danos ou outros valores, ou afetar essa estimativa, que pode ter efeito relevante nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Quando ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é uma entidade de interesse público, o item R607.6 se aplica.

607.4A2 Se a firma ou a firma em rede presta serviço de suporte a litígios para cliente de auditoria, e o serviço pode envolver a estimativa de danos ou outros valores, ou afetar essa estimativa, que afeta as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião, os requisitos e o material de aplicação descritos na Subseção 603 relacionados com os serviços de avaliação se aplicam.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público

607.5A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criada pela prestação de serviço de suporte a litígios para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público é o uso de profissional que não foi membro da equipe de auditoria para executar o serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R607.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços de suporte a litígios para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

607.6A1 Um exemplo de serviço que é proibido porque pode criar ameaça de autorrevisão é a prestação de consultoria sobre procedimento legal quando há risco de que o resultado do



serviço afete a quantificação de qualquer provisão ou outro valor nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Ameaças de defesa de interesse do cliente

607.6A2 Um exemplo de ação que pode ser salva-guarda no tratamento de ameaça de defesa de interesse do cliente criada pela prestação de serviço de suporte a litígios para cliente de auditoria que é entidade de interesse público é o uso de profissional que não foi membro da equipe de auditoria para executar o serviço.

Atuando como testemunha

Todos os clientes de auditoria

607.7A1 Um profissional da firma ou da firma em rede pode fornecer evidências a tribunal ou fórum como testemunha de fato ou como perito; nesse sentido:

(a) testemunha de fato é uma pessoa que fornece evidências a tribunal ou fórum com base em seu conhecimento direto de fatos ou eventos; e

(b) perito é uma pessoa que fornece evidências, incluindo opiniões sobre assuntos, a tribunal ou fórum com base em sua especialização.

607.7A2 Uma ameaça à independência não é criada quando, em relação a assunto que envolve cliente de auditoria, uma pessoa atua como testemunha de fato e, ao fazê-lo, emite uma opinião dentro de sua área de especialização em resposta à pergunta feita durante o fornecimento de evidências factuais.

607.7A3 A ameaça de defesa de interesse do cliente criada ao atuar como perito em nome de cliente de auditoria está em nível aceitável se a firma ou a firma em rede é:

(a) nomeada por tribunal ou fórum para atuar como perito em assunto envolvendo cliente; ou

(b) contratada para prestar consultoria ou atuar como perito em relação a uma ação de classe (ou ação equivalente representativa de grupo), desde que:

(i) os clientes de auditoria da firma constituam menos de 20% dos membros da classe ou do grupo (em número e em valor);

(ii) nenhum cliente de auditoria seja designado para liderar a classe ou o grupo; e

(iii) nenhum cliente de auditoria seja autorizado pela classe ou pelo grupo a determinar a natureza e o alcance dos serviços a serem prestados pela firma ou os termos nos quais esses serviços devem ser prestados.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público



607.8A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento de ameaça de defesa de interesse do cliente para cliente que não é entidade de interesse público é o uso de profissional que não é e não foi membro da equipe de auditoria para executar o serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R607.9 A firma ou a firma em rede, ou pessoa na firma ou na firma em rede, não deve atuar para cliente de auditoria que é entidade de interesse público como perito, a menos que as circunstâncias descritas no item 607.7A3 se apliquem.

Subseção 608 - Serviços Legais

Introdução

608.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a 600.27A1 são pertinentes à aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços jurídicos para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

608.2A1 Os serviços jurídicos são definidos como todos os serviços em que a pessoa que presta os serviços deve:

(a) ter o treinamento jurídico exigido para a prática do direito; ou

(b) ser habilitada para a prática do direito perante os tribunais da jurisdição na qual os serviços devem ser prestados.

608.2A2 Esta Subseção trata especificamente de:

prestação de assessoria jurídica;

atuação como assessor jurídico; e

atuação no papel de defesa.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços legais

Todos os clientes de auditoria

608.3A1 A prestação de serviços jurídicos para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esses serviços também podem criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

A. Atuação como consultor



Descrição dos serviços

608.4A1 A depender da jurisdição, a prestação de assessoria jurídica pode incluir ampla e diversificada gama de áreas, incluindo serviços corporativos e comerciais a clientes de auditoria, como, por exemplo:

suporte a contratos;

suporte a cliente de auditoria na execução de transação;

fusões e aquisições;

suporte e auxílio ao departamento jurídico interno de cliente de auditoria; e

Due diligence legal e reestruturação.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços legais

Todos os clientes de auditoria

608.5A1 Os fatores relevantes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente, criadas pela prestação de serviços de jurídicos para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

a materialidade do assunto específico em relação às demonstrações contábeis do cliente; e

a complexidade do assunto legal e o grau de julgamento necessário para a prestação do serviço.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R608.7 se aplica.

608.5A2 Exemplos de assessoria jurídica que pode criar ameaça de autorrevisão incluem:

estimativa de perda potencial decorrente de processo legal com a finalidade de registrar provisão nas demonstrações contábeis do cliente; e

interpretação de disposições contratuais que podem gerar passivos refletidos nas demonstrações contábeis do cliente.

608.5A3 A negociação em nome de cliente de auditoria pode criar ameaça de defesa de interesse do cliente ou resultar na assunção de responsabilidade da administração pela firma ou por firma em rede.

Clientes de auditoria que não são entidades de interesse público



608.6A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas na prestação de assessoria jurídica para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode tratar de ameaça de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode tratar de ameaça de autorrevisão.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R608.7 A firma ou a firma em rede não deve prestar assessoria jurídica para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desse serviço pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

608.8A1 As considerações nos itens 608.5A1 e de 608.5A3 a 608.6A1 também são relevantes na avaliação e no tratamento de ameaças de defesa de interesse do cliente que podem ser criadas pela prestação de assessoria jurídica para cliente de auditoria que é entidade de interesse público.

B. Atuação como assessor jurídico

Todos os clientes de auditoria

R608.9 Sócio ou empregado da firma ou da firma em rede não deve atuar como assessor jurídico de cliente de auditoria.

608.9A1 Cargo de assessor jurídico é, geralmente, cargo da alta administração, que tem grande responsabilidade pelos assuntos jurídicos da empresa.

C - Atuação em papel de defesa

Potenciais ameaças a partir da prestação da atuação em papel de defesa perante tribunal ou fórum

Cientes de auditoria que não são entidades de interesse público

R608.10 A firma ou a firma em rede não deve atuar em papel de defesa para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público na solução de disputa ou litígio perante tribunal ou fórum quando os valores envolvidos são relevantes para as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião.



608.10A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas ao atuar em papel de defesa para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço.

Clientes de auditoria que são entidades de interesse público

R608.11 A firma ou a firma em rede não deve atuar em papel de defesa para cliente de auditoria que é entidade de interesse público na solução de disputa ou litígio perante tribunal ou fórum.

Subseção 609 - Serviços de Recrutamento

Introdução

609.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a 600.27A1 são pertinentes à aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

609.2A1 Os serviços de recrutamento podem incluir atividades como:

desenvolvimento de descrição de cargo;

desenvolvimento de processo para identificar e selecionar potenciais candidatos;

busca ou procura de candidatos;

triagem de potenciais candidatos para o cargo por meio de:

- revisão das qualificações profissionais ou competência dos candidatos e determinação de sua adequação para o exercício do cargo;

- realização de verificações das referências de potenciais candidatos; e

- entrevista e seleção de candidatos adequados e prestação de serviços de consultoria quanto à avaliação da competência dos candidatos; e

determinação dos termos do trabalho e negociação de detalhes, como salário, carga horária e outras remunerações.



Risco de assunção de responsabilidade da administração na prestação de serviços de recrutamento

R609.3 O item R400.13 impede a firma ou a firma em rede de assumir responsabilidade da administração. Na prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria, a firma deve estar satisfeita que:

(a) o cliente atribui a responsabilidade pela tomada de todas as decisões relacionadas com a contratação do candidato para o cargo a empregado qualificado, de preferência da alta administração; e

(b) o cliente toma todas as decisões relacionadas com o processo de contratação, incluindo:

determinação da adequação de potenciais candidatos e da seleção de candidatos adequados para o cargo; e

determinação dos termos do trabalho e negociação de detalhes, como salário, carga horária e outras remunerações.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços de recrutamento

Todos os clientes de auditoria

609.4A1 A prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria pode criar ameaças de interesse próprio, de familiaridade ou de intimidação.

609.4A2 A prestação dos serviços a seguir geralmente não cria ameaça desde que as pessoas na firma ou na firma em rede não assumam responsabilidade da administração:

revisão das qualificações profissionais de uma série de candidatos e prestação de consultoria quanto à sua adequação para o cargo; e

entrevista de candidatos e prestação de consultoria quanto à avaliação da competência do candidato para cargos nas áreas de contabilidade financeira, administrativa ou de controle.

609.4A3 Os fatores pertinentes, na identificação de ameaças de interesse próprio, de familiaridade ou de intimidação, criadas pela prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

a natureza da assistência solicitada;

o papel da pessoa a ser recrutada; e

quaisquer conflitos de interesse ou relacionamentos que possam existir entre os candidatos e a firma que presta a consultoria ou o serviço.



609.4A4 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda no tratamento dessa ameaça de interesse próprio, de familiaridade ou de intimidação é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Serviços de recrutamento que são proibidos

R609.5 Na prestação de serviços de recrutamento para cliente de auditoria, a firma ou a firma em rede não deve negociar em nome do cliente.

R609.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviço de recrutamento para cliente de auditoria se o serviço estiver relacionado com:

(a) busca ou procura de candidatos;

(b) realização de verificações das referências de potenciais candidatos;

(c) recomendação do candidato a ser selecionado; ou

(d) prestação de consultoria sobre os termos da contratação, da remuneração ou dos benefícios relacionados de candidato específico, com relação aos seguintes cargos:

(i) conselheiro ou diretor da entidade; ou

(ii) membro da alta administração em posição de exercer influência significativa sobre a elaboração dos registros contábeis ou das demonstrações contábeis do cliente sobre as quais a firma emitirá uma opinião.

Subseção 610 - Serviços Financeiros Corporativos

Introdução

610.1 Além dos requisitos e do material de aplicação específicos nesta Subseção, os requisitos e o material de aplicação nos itens de 600.1 a 600.27A1 são pertinentes à aplicação da estrutura conceitual na prestação de serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria.

Requisitos e material de aplicação

Descrição dos serviços

610.2A1 Exemplos de serviços financeiros corporativos incluem:

auxiliar cliente de auditoria a desenvolver estratégias corporativas;

identificar possíveis empresas alvo a serem adquiridas pelo cliente de auditoria;

aconselhar sobre preço potencial de aquisição ou alienação de ativo;

auxiliar em operações de captação de recursos;



prestar consultoria sobre estruturação; e

prestar consultoria para a estruturação de operação financeira corporativa ou para acordos de financiamento.

Potenciais ameaças a partir da prestação de serviços financeiros corporativos

Todos os clientes de auditoria

610.3A1 A prestação de serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria pode criar ameaça de autorrevisão quando há risco de que os resultados dos serviços afetem os registros contábeis ou as demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião. Esses serviços também podem criar ameaça de defesa de interesse do cliente.

610.4A1 Os fatores pertinentes, na identificação de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente, criadas pela prestação de serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria, e na avaliação do nível dessas ameaças, incluem:

o grau de subjetividade envolvido na determinação do tratamento adequado do resultado ou dos impactos do resultado do serviço financeiro corporativo nas demonstrações contábeis; e

até que ponto:

- o resultado da consultoria financeira corporativa afeta diretamente os valores registrados nas demonstrações contábeis; e

- o resultado da consultoria financeira corporativa pode ter efeito relevante nas demonstrações contábeis.

Quando uma ameaça de autorrevisão for identificada para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, o item R610.8 se aplica.

Serviços financeiros que são proibidos

R610.5 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços financeiros corporativos que envolvem a promoção, a negociação ou a subscrição de ações, instrumentos de dívida ou outros instrumentos financeiros emitidos pelo cliente de auditoria ou prestar consultoria sobre investimento nessas ações, nesses instrumentos de dívida ou em outros instrumentos financeiros.

R610.6 A firma ou a firma em rede não deve prestar consultoria sobre serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria quando:

(a) a eficácia dessa consultoria depende de tratamento contábil específico ou apresentação específica nas demonstrações contábeis sobre as quais a firma emitirá uma opinião; e

(b) a equipe de auditoria tem uma dúvida sobre a adequação do respectivo tratamento contábil ou da respectiva apresentação nos termos da estrutura de relatório financeiro relevante.



Cientes de auditoria que não são entidades de interesse público

610.7A1 Exemplos de ações que podem ser salvaguardas no tratamento de ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação de serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria que não é entidade de interesse público incluem:

o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço pode mitigar as ameaças de autorrevisão ou de defesa de interesse do cliente; e

a revisão do trabalho de auditoria ou do serviço executado por revisor apropriado que não esteve envolvido na prestação do serviço pode mitigar a ameaça de autorrevisão.

Cientes de auditoria que são entidades de interesse público

Ameaças de autorrevisão

R610.8 A firma ou a firma em rede não deve prestar serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria que é entidade de interesse público se a prestação desses serviços pode criar ameaça de autorrevisão (ver itens R600.14 e R600.16).

Ameaças de defesa de interesse do cliente

610.8A1 Um exemplo de ação que pode ser salvaguarda, no tratamento de ameaças de defesa de interesse do cliente criadas pela prestação de serviços financeiros corporativos para cliente de auditoria que é entidade de interesse público, é o uso de profissionais que não são membros da equipe de auditoria para executar o serviço.

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas na respectiva norma e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2023

AÉCIO PRADO DANTAS JÚNIOR - Presidente do Conselho

1.02 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 88, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022)

Altera as Instruções Normativas DREI nº 81, de 10 de junho de 2020; 77, de 18 de março de 2020; 52, de 29 de julho de 2022; e 112, de 20 de janeiro de 2022.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"**Art. 9º** -

§ 4º - No caso de arquivamento de atos de constituição, alteração e extinção de empresário individual, sociedade empresária e cooperativa, que envolvam assuntos sujeitos à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade, após ser cientificado pela Junta Comercial do arquivamento do ato, poderá requerer:

I - anotação, acerca da não apresentação do pedido de aprovação governamental ou de sua não aprovação; ou

II - bloqueio, em virtude de irregularidade das formalidades legais no arquivamento realizado.

§ 5º - A Junta Comercial realizará a anotação ou o bloqueio, conforme o caso, na ficha cadastral e nas certidões do empresário individual, da sociedade empresária e cooperativa, pelo prazo em que vigorar a irregularidade.

§ 6º - Caso a situação que ensejou o pedido de anotação ou bloqueio seja superada, o órgão federal controlador da atividade encaminhará solicitação de retirada de anotação ou de desbloqueio à Junta Comercial." (NR)

"**Art. 23-A** -

§ 6º - Não cabe ao DREI analisar controvérsias relacionadas a nomes empresariais que tenham por fundamento a identidade entre atividades econômicas exercidas, concorrência desleal ou desvio de clientela em decorrência do registro de nomes empresariais semelhantes." (NR)

"CAPÍTULO V

DA CONVERSÃO

Art. 84 - No caso de conversão de sociedade simples ou associação em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, na mesma ou em outra Unidade da Federação, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

....."
(NR)

"**Art. 85** - No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.



....."
(NR)

"**Art. 95** -

I -

II - específica, que poderá ser de:

- a) atos arquivados que o requerente pretende ver certificados;
- b) Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA; e
- c) Ônus.

III -

Parágrafo único - A Junta Comercial poderá, ainda, mediante o pagamento do preço devido, certificar que não consta nenhum ato arquivado ou anotação especial em cadastro com relação a determinada pessoa física ou jurídica." (NR)

"**Art. 95-A** - Constituem apontamentos que podem ser lançados da certidão simplificada:

I - anotação;

II - bloqueio total ou parcial;

III - cancelamento; ou

IV - suspensão.

§ 1º - Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Anotação: qualquer informação lançada no registro do empresário individual ou das sociedades, sem o condão de impedir o arquivamento de outros atos ou a alteração do cadastro;

II - Bloqueio Parcial: medida administrativa ou judicial imposta ao empresário individual ou à sociedade, que resulta em restrição à um arquivamento futuro que esteja relacionado com o motivo que o ensejou;

III - Bloqueio Total: medida administrativa ou judicial imposta ao empresário individual ou à sociedade, que resulta em restrição à arquivamento de qualquer ato posterior;

IV - Cadastro: conjunto de informações constantes da ficha de cadastro nacional, coletadas e mantidas armazenadas pela Junta Comercial sobre um empresário individual ou uma sociedade, incluindo, mas não se limitando, a nome empresarial, objeto social, sede, capital social, número de quotas ou ações, nome e dados pessoais, inclusive de contato, dos sócios, administradores, membros da Diretoria, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro



órgão previsto em contrato social ou estatuto social, bem como datas de ingresso e saída destes, a qualquer título;

V - Cancelamento: evento em que um ato, já arquivado, deixa definitivamente de produzir efeitos para fins de registro, é desarquivado, e o cadastro retorna ao status anterior;

VI - Suspensão: evento em que um ato, em processo de arquivamento ou já arquivado, deixa temporariamente de produzir efeitos para fins de registro, ensejando anotação.

§ 2º - Não cabe às Juntas Comerciais a decretação da anulabilidade ou nulidade dos atos levados à registro, mas tão somente a suspensão ou cancelamento do arquivamento.

"Art. 95-B - Os atos de comunicação de falência de sócio, cessão de quotas em instrumento separado, notificação de retirada de sócio e renúncia de administrador não dependem de alteração contratual posterior para que produzir seus efeitos no cadastro.

Parágrafo único - Observadas as formalidades legais contidas no Manual de Registro de Sociedade Limitada, anexo a esta Instrução Normativa, a Junta Comercial deve alterar o cadastro da sociedade.

"Art. 97 -

§ 3º - Cada Certidão Específica, de que trata o inciso II, alínea "a", do art. 95, conterá até três informações solicitadas pelo requerente. Poderá ser cobrado preço adicional para inclusão de informações adicionais requeridas pelo interessado.

§ 4º - As Certidões Específicas constantes do inciso II, alíneas "b" e "c" do art. 95, não terão limite de informações e deverão conter, no mínimo, as informações pré-definidas de acordo com a sua modalidade:

I - a Certidão Específica da Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA:

a) qualificação completa dos sócios;

b) capital social da sociedade e participação societária de cada sócio, exceto quando se tratar de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações;

c) qualificação completa dos administradores, membros da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão de administração da sociedade empresária ou cooperativa previsto em contrato ou estatuto social;

d) data de entrada e, se for o caso, saída de sócio do quadro de sócios da pessoa jurídica, por cessão, compra e venda, subscrição, opção, doação ou outra forma de disposição, retirada, exclusão, morte, partilha, sucessão, penhora, liquidação por credor particular, decisão judicial ou a qualquer outro título, exceto quando se tratar de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações; e



e) data de entrada e, se for o caso, saída de administrador, membro da Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou qualquer outro órgão de administração da sociedade previsto em contrato ou estatuto social do quadro de administradores da pessoa jurídica, por eleição, destituição, renúncia, decisão judicial ou qualquer outro título.

§ 5º - As exceções à sociedade anônima ou à sociedade em comandita por ações feitas na alínea "b", inciso I do § 4º acima se dão exclusivamente pelo fato das Juntas Comerciais não manterem em sua base de dados informações atualizadas sobre os titulares de ações, em especial decorrentes dos eventos de compra e venda.

§ 6º - Ainda que determinado sócio desempenhe também a função de administrador, a Certidão Específica na modalidade Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA deverá indicar essas informações de forma segregada e autônoma, de modo a não utilizar o termo "sócio-administrador".

§ 7º - As Juntas Comerciais poderão utilizar elementos de design gráfico (visual law) para facilitar a compreensão das informações contidas na Certidão Específica na modalidade Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

II - A Certidão Específica de Ônus:

a) quaisquer ônus, restrições, suspensões, indisponibilidades, anotações, bloqueios, suspensões ou cancelamentos impostos voluntariamente ou por força de decisão administrativa, judicial ou arbitral a direitos, participações societárias ou outros bens, corpóreos ou incorpóreos, relacionados a empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa;

b) existência de instrumento arquivado de garantia envolvendo direitos, participações societárias ou outros bens, corpóreos ou incorpóreos, relacionados a empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa; e

c) existência de instrumento arquivado de cessão, compra e venda, subscrição, opção, doação ou outra forma de disposição, ainda que de promessa ou sujeito a condições suspensivas ou resolutivas, envolvendo direitos, participações societárias ou outros bens, corpóreos ou incorpóreos, relacionados a empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa." (NR)

Art. 99 -

§ 1º - Os atos arquivados nas juntas comerciais revestidos das formalidades legais produzem efeitos perante terceiros, os quais não podem alegar desconhecimento (eficácia erga omnes), ainda que o acesso ao conteúdo de tais atos dependa de requerimento de certidão de inteiro teor mediante prévio pagamento de preço.

§ 2º - As juntas comerciais poderão ofertar serviços de monitoramento e informação em tempo real (push) de novos arquivamentos de atos que envolvam determinada pessoa física ou pessoa jurídica." (NR)

Art. 115 - O cancelamento de arquivamento em decorrência da verificação da falsificação de assinatura em documento público ou particular ocorrerá mediante



solicitação encaminhada ao Presidente da Junta Comercial, devidamente instruída com os documentos comprobatórios da alegada falsidade, lastreada, preferencialmente, em laudo oficial e boletim de ocorrência e, quando o lesado for falecido, a respectiva certidão de óbito.

....."
(NR)

"Art. 116 - Quando for alegada a falsidade pela parte interessada, o Presidente da Junta Comercial, após análise que conclua pela existência de indícios de falsificação, poderá suspender os efeitos do ato dito fraudulento até que o requerente comprove a inautenticidade da assinatura ou até a resolução do incidente pelas autoridades policiais, administrativas, judiciais ou arbitrais competentes.

Parágrafo único - A suspensão dos efeitos do ato a que se refere o *caput* não se confunde com o cancelamento e, portanto, enseja apenas a anotação cadastral quanto à suspensão, não implicando no retorno dos dados cadastrais ao status do documento anteriormente arquivado." (NR)

 **Art. 2º** - O Manual de Registro de Empresário Individual, Anexo II à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

2.1. Atos de empresários que atuam em faixa de Fronteira

Os atos de inscrição e as alterações, inclusive abertura de filiais na Faixa de Fronteira, não dependem de assentimento prévio para que possam ser registrados pela Junta Comercial, conforme previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

2.1.1. Alterações que impliquem na modificação da composição do capital

Para os fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais, quando do pedido de arquivamento de alterações que impliquem modificação da composição do capital, deverão solicitar as seguintes declarações, conforme modelo disponibilizado no Capítulo VI desse Manual:

I - na hipótese de empresário individual, cujo objeto seja radiodifusão sonora ou de sons e imagens:

a) se possui ou não outorga para a exploração de serviços de radiodifusão de sonora ou de sons e imagens; e



b) de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

II - na hipótese de empresário individual, cujo objeto seja de mineração:

a) se possui ou não outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

III - na hipótese de empresário individual, cujo objeto seja de colonização e loteamento rural:

a) se possui ou não certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência do certificado de que trata a alínea "a".

Notas:

I - As declarações poderão constar do ato de alteração ou de documento em separado.

II - Para solicitação da declaração, as Juntas Comerciais deverão criar filtro no sistema para identificar as empresas que informarem códigos de atividades relacionados ao conteúdo previsto nesse item e que declarem que atuem em faixa de fronteira.

III - A ausência de declaração de que trata a alínea "a" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, não impede o arquivamento do ato.

IV - Na ausência da declaração prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, o arquivamento deve ser colocado em exigência.

V - As Juntas Comerciais promoverão o arquivamento dos atos de alteração de empresário individual; contudo, após o deferimento deverão realizar comunicação à autoridade competente, nos termos do art. 49-B do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

2.1.2. Procedimento de bloqueio

No exercício das atividades que envolvam assuntos sujeito à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade comunicará ao DREI a necessidade de bloqueio no cadastro do empresário, mediante ofício que contenha, inclusive, as medidas exigidas para a regularidade do ato.

O DREI, então, comunicará a Junta Comercial para lançamento do bloqueio em virtude das irregularidades apontadas pelo órgão federal controlador, até que o empresário promova as alterações necessárias para sanar a irregularidade.

O órgão federal controlador deverá comunicar o DREI tão logo as irregularidades tenham sido sanadas, para que este comunique e instrua a Junta Comercial a retirar o bloqueio.

Nota: O bloqueio lançado não impedirá o arquivamento do ato que regularizará a irregularidade apontada pelo órgão federal controlador.

2.1.3. Atualização cadastral

Para fins de atender a disposição contida nos arts. 10 e 17 do Decreto nº 85.064, de 1980, os empresários titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou execução das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira, deverão arquivar formulário padronizado, em código de ato e evento específico, apresentando os dados referentes à(s) pessoa(s) natural(is) considerada(s) beneficiária(s) final(is), quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia" (NR)

"CAPÍTULO VI

MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980

1. Empresário individual que tenha como objeto a radiodifusão sonora ou de sons e imagens

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, eu, _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de empresário individual _____, inscrito sob o CNPJ nº _____, declaro, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUO / POSSUO outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na Faixa de Fronteira; e

- sou brasileiro (nato ou naturalizado há mais de 10 anos), de modo que ATENDO aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição.

2. Empresário individual que tenha como objeto a mineração:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso II, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso II, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, eu, _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____,



_____, na qualidade de empresário individual _____, inscrito sob o CNPJ nº _____, declaro, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUO / POSSUO outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

- sou brasileiro (nato ou naturalizado há mais de 10 anos), de modo que ATENDO às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979.

3. Empresário individual que tenha como objeto a colonização e loteamento rural:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso III, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso III, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, eu, _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de empresário individual _____, inscrito sob o CNPJ nº _____, declaro, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUO / POSSUO certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e

- sou brasileiro (nato ou naturalizado há mais de 10 anos) e ATENDO às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979." (NR)

 **Art. 3º** - O Manual de Registro de Sociedade Limitada, Anexo IV à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

2.1. Atos de sociedades que atuam em faixa de Fronteira

Os atos de constituição e as alterações, inclusive abertura de filiais na Faixa de Fronteira, não dependem de assentimento prévio para que possam ser arquivados pela Junta Comercial, conforme previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

2.1.1. Alterações que impliquem na modificação da composição do capital societário ou de seu controle

Para os fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais, quando do pedido de arquivamento de alterações que impliquem

modificação da composição do capital societário ou de seu controle, deverão solicitar as seguintes declarações:

I - na hipótese de sociedade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens:

a) se possui ou não outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens; e

b) de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

II - na hipótese de sociedade de mineração:

a) se possui ou não outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

III - na hipótese de sociedade de colonização e loteamento rural:

a) se possui ou não certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência do certificado de que trata a alínea "a".

Notas:

I - As declarações poderão constar do ato de alteração ou de documento em separado.

II - Para solicitação da declaração, as juntas comerciais deverão criar filtro no sistema para identificar as empresas que informarem códigos de atividades relacionados ao conteúdo previsto nesse item e que declarem que atuem em faixa de fronteira.

III - A ausência de declaração de que trata a alínea "a" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, não impede o arquivamento do ato.

IV - Na ausência da declaração prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, o arquivamento deve ser colocado em exigência.

V - As Juntas Comerciais promoverão o arquivamento dos atos de alteração da sociedade empresária; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do art. 49-B do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

2.1.2. Procedimento de bloqueio



No exercício das atividades que envolvam assuntos sujeito à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade comunicará ao DREI a necessidade de bloqueio no cadastro da sociedade empresária, mediante ofício que contenha, inclusive, as medidas exigidas para a regularidade do ato.

O DREI, então, comunicará a Junta Comercial para lançamento do bloqueio em virtude das irregularidades apontadas pelo órgão federal controlador, até que a sociedade empresária promova as alterações necessárias para sanar a irregularidade.

O órgão federal controlador deverá comunicar o DREI tão logo as irregularidades tenham sido sanadas, para que este comunique e instrua a Junta Comercial a retirar o bloqueio.

Nota: O bloqueio lançado não impedirá o arquivamento do ato que regularizará a irregularidade apontada pelo órgão federal controlador.

2.1.3. Atualização cadastral

Para fins de atender a disposição contida nos arts. 10 e 17 do Decreto nº 85.064, de 1980, as sociedades empresárias titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou execução das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira, deverão arquivar formulário padronizado, em código de ato e evento específico, apresentando dados relativos:

- I - à sua administração;
- II - à sua cadeia de participação societária;
- III - aos seus controladores diretos e indiretos;
- IV - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- V - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV.

.....
..... (NR)

"CAPÍTULO II

.....
.....

Seção I

.....
.....



1.1.

.....
Deverá ser assinado pelos sócios ou seus procuradores, quando se tratar de instrumento particular. Em se tratando de contrato social celebrado por meio de escritura pública, deverá ser apresentada a certidão de inteiro teor do instrumento.
.....
.....

3.

.....
.....
.....

I

.....
.....
.....

c) estado civil e regime de bens (junto ao estado civil indicar, se for o caso, a união estável);
.....
.....

4.3.5. Integralização com quotas ou ações de outras sociedades

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

I - UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da sociedade, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.
.....
.....

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o sócio integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ato em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II - UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL



A integralização com parcela das quotas ou ações do capital social de uma sociedade implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

.....
.....

Notas:

I - Casos as sociedades envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

II - A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, o que deverá ser averbado nos livros de Registro e de Transferência de Ações Nominativas.

No ato da sociedade receptora deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal (se houver).

4.3.6. Contribuição ao capital social com prestação de serviços

.....
.....

É lícito que o sócio preste serviços à sociedade, em caráter oneroso ou não, ainda que não ostente a condição de administrador.

.....
.....

4.5.4. Pró-labore dos administradores

Não há obrigação legal de pagamento de pró-labore aos administradores de sociedade limitada, sendo eles sócios ou não.

É lícito que o sócio que também seja administrador participe dos lucros da sociedade, inclusive na forma de dividendos, sem que receba pró-labore.

4.6.

.....
.....
.....

É permitido aos sócios preverem genericamente no contrato social que a distribuição dos lucros será desproporcional às suas respectivas participações no capital social (art. 997, VII c/c 1.054 do Código Civil).

A distribuição desproporcional poderá ser fixa ou eventual, a ser deliberada em cada reunião/assembleia de sócios. Os eventos para ocorrência distribuição desproporcional, bem como os critérios para fixação do montante atribuído a cada



sócio, não precisarão estar previstos no contrato social. Neste caso, a decisão será tomada em reunião ou assembleia, observado o quórum do art. 1071, IV c/c art. 1076, II do Código Civil, se o contrato social não dispuser de forma diferente.

.....
.....

9. EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC)

Se a ESC adotar a forma de sociedade limitada, os sócios deverão ser pessoas naturais e do contrato social deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual.

.....
....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....
.....

Seção II

.....
.....

2.

.....

Em se tratando de reunião de sócios, as regras para convocação poderão ser livremente pactuadas no contrato social, admitindo-se como meio de comunicação qualquer ferramenta capaz de comprovar o envio e recebimento do anúncio de convocação, tais como carta com aposição de ciência do destinatário ou mero aviso de recebimento, telegrama com aviso de recebimento, e-mail com confirmação de envio e recebimento pelo destinatário ou aplicativo de mensagens instantâneas com comprovação de entrega, sendo dispensado em qualquer caso a comprovação de leitura.

Em se tratando de assembleia de sócios, o anúncio de convocação será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Dispensam-se as formalidades de convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

A participação de terceiros não sócios, inclusive administradores, na reunião ou assembleia poderá ser impedida a pedido de qualquer dos sócios presentes, exceto se na condição de procuradores na forma da lei. Em qualquer caso é vedado, no entanto, impedir o ingresso de notários públicos, que poderão lavrar ata, a ser levada a arquivamento ou não, sob os fatos havidos na reunião ou assembleia.



Salvo disposição contratual em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à reunião ou assembleia.

Notas:

.....
.....

3.2.

.....

.....

.....

MATÉRIAS	QUÓRUNS
Matérias previstas no art. 1.071 do Código Civil	
I. aprovação das contas da administração	Maioria simples (maioria do capital social, considerados apenas os presentes), se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil).
II. designação dos administradores, quando feita em ato separado	Administrador não sócio (art. 1.061 do Código Civil):
	a) 2/3, no mínimo, dos sócios, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado; b) maioria absoluta (mais da metade do capital social), se o capital estiver totalmente integralizado:
	Administrador que também seja sócio (inciso II do art. 1.076 do Código Civil): Maioria absoluta (mais da metade do capital social)
III. destituição dos administradores	Administrador, sócio ou não, nomeado no contrato ou designado em ato separado: Maioria absoluta (mais da metade do capital social), salvo disposição contratual diversa (§ 1º do art. 1.063, e art. 1.071, inciso III c/c art. 1.076, inciso II, todos do Código Civil).
IV. o modo de remuneração dos administradores, quando não estabelecido no contrato	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
V. modificação do contrato social	Maioria absoluta (mais da metade do capital social), salvo nas matérias sujeitas a quórum diferente (inciso II do art. 1.076 do Código



	Civil).
VI. incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
VII. nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas	Maioria simples (maioria do capital social, considerados apenas os presentes), se o contrato não exigir maioria mais elevada (inciso III do art. 1.076 do Código Civil)
VIII. pedido de recuperação judicial	Maioria absoluta (mais da metade do capital social) - inciso II do art. 1.076 do Código Civil.
Outras matérias previstas no Código Civil	
Exclusão de sócio - justa causa	Maioria absoluta (mais da metade do capital social), se permitida a exclusão por justa causa no contrato social (art. 1.085 do Código Civil).
Exclusão de sócio remisso	Maioria do capital dos demais sócios (parágrafo único do art. 1.004 do Código Civil).
Transformação	Totalidade dos sócios, salvo se prevista no ato constitutivo (art. 1.114 do Código Civil)

3.2.1. DELIBERAÇÕES SOCIAIS E PUBLICAÇÕES PARA SOCIEDADES ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006, são desobrigadas:

I - da publicação em qualquer das situações previstas na legislação civil; e

II - da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, as quais serão substituídas por simples deliberação representativa do primeiro número inteiro superior à metade do capital social.

Notas:

I - Mesmo aplicando-se os benefícios do art. 70 da LC nº 123, de 2006, todas as deliberações que produzam efeitos perante terceiros deverão ser arquivadas na Junta Comercial.

II - É obrigatória a aplicação do disposto nos arts. 70 e 71 da Lei Complementar nº 123, de 2006, às sociedades enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, cabendo o arquivamento de todas as deliberações realizadas pelo(s) sócio(s) representativo(s) do primeiro número inteiro superior à metade do capital social, salvo se houver disposição no contrato social afastando sua aplicação ou no caso de exclusão de sócio.

III - Para a deliberação majoritária de que trata o caput do art. 70 da LC nº 123, de 2006, não há necessidade de convocação dos demais sócios, uma vez que não se trata de reunião ou assembleia, na forma do 1.072 do Código Civil.



IV - A assinatura do sócio ou sócios que representem a maioria do capital social é suficiente para que haja o arquivamento do ato, não devendo ser realizada exigência de apresentação de comprovante de convocação/ciência ou a assinatura dos demais.

3.2.1.1. Exceções da aplicação da Lei Complementar nº 123, de 2006 (§§ 1º e 2º do art. 70)

Deverá ser realizada reunião de sócios ou assembleia pelas sociedades enquadradas como microempresas e as empresas de pequeno porte, não podendo ser observado o disposto no caput do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando:

I - houver disposição contratual afastando a aplicação do art. 70 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que poderá ser mediante a fixação de quórum específico; e/ou

II - ocorrer exclusão de sócio, por hipótese de:

a) justa causa; ou

b) quando um ou mais sócios comprometerem a continuidade da empresa, em decorrência de atos de inegável gravidade.

Nos casos citados acima, devem ser observadas as disposições do Código Civil, ou do contrato social, acerca da realização de reuniões e assembleias e do quórum necessário para a deliberação.

.....
.....

7.4.

.....
.....
.....

A saída do sócio falido da sociedade opera-se automaticamente (art. 1.030 do Código Civil), de modo que se em até 90 (noventa) dias contados do evento os sócios remanescentes não manifestarem o interesse em suprir a quota por meio da apresentação de alteração ao contrato social, a Junta Comercial deverá mediante provocação por qualquer interessado, por meio de arquivamento de manifestação por escrito, promover a alteração nos cadastros da sociedade para refletir o cancelamento das quotas do falido e a correspondente redução do capital social (art. 1.031 do Código Civil).

.....
....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....
.....



Seção III

.....

.....

Nota:

.....

Salvo disposição contratual em contrário, é direito de qualquer sócio exigir da administração da sociedade que a reunião ou assembleia convocada exclusivamente em caráter presencial seja convertida em caráter semipresencial ou digital.

O requerimento poderá ser feito pelo sócio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e as informações de acesso ao meio eletrônico lhe deverão ser franqueadas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, ambos contados com relação ao horário de realização da reunião ou assembleia.

.....

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

.....

.....

Notas:

.....

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, caso seja gravada, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

d) Salvo disposição contratual em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à reunião ou assembleia.

.....

....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

Seção IV

.....

4.4.2. Cessão de quotas, sem necessidade de arquivamento de ato alterador



Na omissão do contrato social, a cessão de quotas de uma sociedade limitada pode ser feita, total ou parcialmente, por instrumento de cessão de quotas, averbado junto ao registro da sociedade. Deverá ser promovida a devida alteração no cadastro, independentemente de alteração contratual (Enunciado nº 225, da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal), observando o disposto no art. 1.057 e parágrafo único, do Código Civil:

.....
.....

Notas:

.....
.....

III - O arquivamento do instrumento de cessão de quotas, público ou particular, será realizado independentemente da alteração contratual e resultará na devida alteração do cadastro da empresa. Nessa hipótese, observar-se-á o seguinte:

a) A Junta Comercial:

- alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a cessão de quotas entre o sócio cedente e o sócio cessionário, devendo neste ser indicada a data da cessão conforme constar no instrumento, e atualizar o quadro societário em decorrência dessa operação;

- comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

- lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

b) a sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro societário.

4.4.3. Retirada nos casos de prazo determinado ou indeterminado

Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode se retirar da sociedade:

I - se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias. Passado ou não o prazo, poderá o sócio requerer o arquivamento da notificação de retirada desde que comprove, por qualquer meio, a ciência ou mera entrega da notificação aos demais sócios. Nesta hipótese, o marco temporal para início da contagem do prazo será a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação.

II - se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

É lícita a estipulação em contrato social que os sócios não poderão exercer o direito de retirada imotivada.

Independentemente da sociedade ter sido contratada por prazo determinado ou indeterminado, quando houver modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra (ou, analogamente, cisão da sociedade), terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião ou assembleia.

O exercício do direito de retirada é irrevogável e irretratável ao sócio retirante. Em se tratando de retirada imotivada, nos trinta dias subsequentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Arquivada a notificação de retirada, a Junta Comercial imediatamente efetuará anotação, consignando a data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio.

A data da resolução da sociedade limitada em relação a um sócio será:

a) Em se tratando de retirada imotivada extrajudicial, o sexagésimo dia posterior à data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante. Em comum acordo, sócio retirante e a totalidade dos sócios remanescentes poderão reconhecer expressamente por escrito que a resolução efetivamente ocorreu em outra data;

b) Em se tratando de retirada por justa causa reconhecida judicialmente, a data do trânsito em julgado da ação; ou

c) Em se tratando de retirada motivada extrajudicial (dissidência/recesso), a data em que o último dos sócios tiver recebido a notificação de retirada motivada do sócio retirante.

Salvo disposição contratual em contrário, ocorrida a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio em decorrência da retirada, motivada ou imotivada, a sociedade deverá apurar e pagar os haveres do sócio retirante em até 90 (noventa) dias contados da data da resolução. Nesse prazo, poderão os sócios remanescentes, isoladamente ou em conjunto, manifestar seu interesse em suprir as quotas do sócio retirante, decaindo do direito caso não se manifestem. Transcorridos tais 90 (noventa) dias sem que haja arquivamento de alteração contratual por meio do qual os demais sócios optem por suprir as quotas do sócio retirante, tais quotas serão canceladas e o capital social da sociedade reduzido automaticamente. Como consequência, a Junta Comercial:

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a retirada do sócio, devendo neste ser indicada a data da resolução, e atualizará o quadro societário em decorrência dessa operação;

b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios remanescentes apresentem alteração contratual que reflita o quadro societário atualizado.

Não cabe à Junta Comercial se imiscuir na apuração e pagamento dos haveres do sócio retirante, mas apenas garantir que a resolução da sociedade em relação a



um sócio seja efetivamente implementada. Não deverá ser exigida declaração quanto à concordância do sócio retirante e dos sócios remanescentes sobre o montante apurado, tampouco a apresentação de declaração de quitação ou de comprovante de que os haveres do sócio retirante foram efetivamente pagos.

Para fins de clareza, a resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, a apuração de haveres e o pagamento destes são autônomos e independentes, salvo disposição contratual em contrário.

.....
....

4.8. ADMINISTRADOR - DESIGNAÇÃO/DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

.....
....

A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após o arquivamento da carta de renúncia.

A comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante), no endereço da sede.

Quando houver renúncia de administrador, a Junta Comercial:

a) alterará o respectivo cadastro da sociedade empresária para refletir a renúncia de administrador, consignando a data da ciência ou mera entrega da notificação à sociedade;

b) comunicará a Receita Federal do Brasil e demais entidades com as quais seus sistemas estejam integrados para que atualizem seus respectivos cadastros; e

c) lançará bloqueio administrativo na ficha cadastral da sociedade, que perdurará até que os sócios apresentem alteração contratual que reflita o quadro de administradores atualizado.

A sociedade deverá, na alteração contratual seguinte, regularizar o quadro de administradores.

Nota:

.....

...." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

.....

Seção VI



.....
.....

3.

.....

.....
.....

Para produção de efeitos perante terceiros, não é necessário o arquivamento da íntegra do acordo de sócios. Será suficiente o arquivamento de ato que dê ciência sobre sua existência, indicando, preferencialmente, o nome das partes signatárias, a data de sua celebração e seu prazo. Isso poderá ser feito por mero arquivamento do extrato do acordo de sócios ou por inclusão de cláusula no contrato social. Aplicação por regência supletiva ou analógica do art. 118 caput e parágrafo primeiro da Lei nº 6.404, de 1976.

.....
...." (NR)

"CAPÍTULO III

.....
.....

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA ESC, SE FOR O CASO (ART. 2º, § 4º, DA LC Nº 167, DE 2019)

Cláusula - O(s) sócio(s) declara(m), sob as penas da lei, que não participa(m) de outra Empresa Simples de Crédito - ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual.

.....
...." (NR)

"CAPÍTULO V

MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980

1. Sociedade que tenha como objeto a radiodifusão sonora ou de sons e imagens

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, neste ato representada por seu sócio/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na Faixa de Fronteira; e



- ATENDE aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, no sentido de que, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante pertence, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercem obrigatoriamente a gestão das atividades.

2. Sociedade que tenha como objeto a mineração:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso II, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso II, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus sócios/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

3. Sociedade que tenha como objeto a colonização e loteamento rural:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso III, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso III, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus sócios/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; E

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes." (NR)

 **Art. 4º** - O Manual de Registro de Sociedade Anônima, Anexo V à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

.....

2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)



2.1. Atos de sociedades que atuam em faixa de Fronteira

Os atos de constituição e as alterações, inclusive abertura de filiais na Faixa de Fronteira, não dependem de assentimento prévio para que possam ser registrados pela Junta Comercial, conforme previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

2.1.1. Alterações que impliquem na modificação da composição do capital societário ou de seu controle

Para os fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais, quando do pedido de arquivamento de alterações que impliquem modificação da composição do capital societário ou de seu controle, deverão solicitar as seguintes declarações:

I - na hipótese de sociedade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens:

a) se possui outorga para a exploração de serviços de radiodifusão de sonora ou de sons e imagens; e

b) de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

II - na hipótese de sociedade de mineração:

a) se possui outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

III - na hipótese de sociedade de colonização e loteamento rural:

a) se possui certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência do certificado de que trata a alínea "a".

Notas:

I - As declarações poderão constar do ato de alteração ou de documento em separado.

II - Para solicitação da declaração, as juntas comerciais deverão criar filtro no sistema para identificar as empresas que informarem códigos de atividades relacionados ao conteúdo previsto nesse item e que declarem que atuem em faixa de fronteira.

III - A ausência de declaração de que trata a alínea "a" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, não impede o arquivamento do ato.

IV - Na ausência da declaração prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, o arquivamento deve ser colocado em exigência.

V - As Juntas Comerciais irão promover o registro dos atos de alteração da sociedade empresária; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do art. 49-B do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

2.1.2. Procedimento de bloqueio

No exercício das atividades que envolvam assuntos sujeito à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade, comunicará ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, mediante ofício que contenha, inclusive, as medidas exigidas para a regularidade do ato.

Após comunicação do DREI, a Junta Comercial lançará o consequente bloqueio, em virtude das irregularidades apontadas pelo órgão federal controlador, até que a empresa promova as alterações necessárias no órgão de registro, com vistas a sanar a pendência.

A Junta Comercial retirará o bloqueio após comunicação do DREI a partir de informação do órgão federal controlador.

Nota: O bloqueio lançado não impedirá o arquivamento do ato que irá regularizar a irregularidade apontada pelo órgão federal controlador.

2.1.3. Atualização cadastral

Para fins de atender a disposição contida nos arts. 10 e 17 do Decreto nº 85.064, de 1980, as sociedades titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou execução das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira, deverão arquivar formulário padronizado, em código de ato e evento específico, apresentando os seguintes dados:

- I - à sua administração e gerência;
- II - à sua cadeia de participação societária;
- III - aos seus controladores diretos e indiretos;
- IV - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e
- V - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV." (NR)

"CAPÍTULO II



.....
.....
Seção I
.....
.....

5.1. Integralização com quotas ou ações de outras sociedades

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades pode ser realizado utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

I - UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da sociedade, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas.

Na hipótese da empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o sócio integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II - UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL

A integralização com parcela das quotas ou ações do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.



b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:

I - Caso as sociedades envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

II - A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, o que deverá ser averbado nos livros de Registro e de Transferência de Ações Nominativas.

No ato da sociedade receptora deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal (se houver).

.....
.....

17.1. PUBLICAÇÕES DE COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00

As companhias fechadas, com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), em exceção ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão realizar suas publicações na Central de Balanços - CB do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 1976, e na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, alterada pela Portaria ME nº 10.031, de 22 de novembro de 2022.

Notas:

.....
.....

VI - A interpretação conjunta dos arts. 124 e 394 da LSA, é no sentido de que a convocação dos acionistas para as assembleias gerais será feita mediante uma única publicação, e não três, na Central de Balanços do SPED, pois essa atende as finalidades legais. Contudo, deve-se continuar observando o prazo legal para a realização dessa primeira e única convocação.

.....
....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....
.....

Seção III



8.4. Integralização com quotas ou ações de outras sociedades

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades pode ser realizada utilizando-se o capital total ou parcial, para constituição de outra sociedade ou aumento de capital.

I - UTILIZAÇÃO DE TODO O CAPITAL

A integralização de capital com quotas ou ações de outras sociedades implicará na correspondente alteração contratual modificando o quadro societário da sociedade, cujas quotas foram utilizadas para integralizar o capital social, consignando a saída do(s) sócio(s) e o ingresso da sociedade, que passa a ser a titular das quotas. O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa compartilhadora (1º Ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificar o sócio e a empresa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade (qualificação completa), e consignará a saída do(s) sócio(s) e o ingresso do sócio que receberá as quotas.

Na hipótese da empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado que as quotas serão utilizadas para constituição de sociedade.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o sócio integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade (qualificação completa), descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém, e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de quotas (1º Ato).

II - UTILIZAÇÃO DE PARTE DO CAPITAL

A integralização com parcela das quotas ou ações do capital social de uma sociedade, implicará na redução correspondente do capital do(s) sócio(s) (compartilhador(s)) e o ingresso do sócio na sociedade cujas cotas foram utilizadas (receptor). O capital, objeto da operação, deve estar totalmente integralizado.

a) Empresa Compartilhadora (1º ato): Primeiramente, deverá constar em cláusula que o capital do sócio (qualificação completa) será utilizado para integralizar o capital da sociedade, e consignar a redução do capital do sócio e o ingresso do sócio que receberá o capital (qualificação completa).

Na hipótese de a empresa receptora estar em constituição deverá ser mencionado, em cláusula, que as quotas serão utilizadas para a constituição da sociedade.

b) Empresa receptora (2º Ato): Deverá constar em cláusula que o titular integraliza o capital com as quotas que possui na outra sociedade, descrevendo a quantidade e o valor do capital que detém na sociedade (qualificação completa) e a indicação do respectivo ATO em que se deu o compartilhamento de capital social.

Notas:



I - Casos as sociedades envolvidas possuam sede na mesma unidade federativa, os processos deverão tramitar conjuntamente.

II - A sociedade poderá integralizar seu capital com ações de uma sociedade anônima. Nessa hipótese a sociedade passará a ser titular das ações, o que deverá ser averbado nos livros de Registro e de Transferência de Ações Nominativas.

No ato da sociedade receptora deverá ser indicado a quantidade de ações, espécie, classe e forma, bem como apresentar o valor nominal (se houver).

....."
....." (NR)

"CAPÍTULO II

.....

Seção VIII

.....

Nota:

.....

Salvo disposição contratual em contrário, é direito de qualquer acionista exigir da administração da companhia que a assembleia convocada exclusivamente em caráter presencial seja convertida em caráter semipresencial ou digital.

O requerimento poderá ser feito pelo acionista com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e as informações de acesso ao meio eletrônico lhe deverão ser franqueadas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, ambos contados com relação ao horário de realização da assembleia.

.....
.....

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

.....
.....

Notas:

.....
.....

c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, caso seja gravada, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.



d) Salvo disposição estatutária em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à assembleia.

....."
....." (NR)

"CAPÍTULO III

MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980

1. Sociedade que tenha como objeto a radiodifusão sonora ou de sons e imagens

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus acionistas/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, no sentido de que, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante pertence, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercem obrigatoriamente a gestão das atividades.

2. Sociedade que tenha como objeto a mineração:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus acionistas/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

3. Sociedade que tenha como objeto a colonização e loteamento rural:



Para os efeitos do parágrafo único, inciso III, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso III, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus acionistas/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; E

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes." (NR)

Art. 5º - O Manual de Registro de Sociedade Cooperativa, Anexo VI à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

2.1. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

2.1. Atos de sociedades que atuam em faixa de Fronteira

Os atos de constituição e as alterações, inclusive abertura de filiais na Faixa de Fronteira, não dependem de assentimento prévio para que possam ser registrados pela Junta Comercial, conforme previsão do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, e do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.

2.1.1. Alterações que impliquem na modificação da composição do capital societário ou de sua administração

Para os fins do disposto no art. 5º da Lei nº 6.634, de 1979, as Juntas Comerciais, quando do pedido de arquivamento de alterações que impliquem modificação da composição do capital societário ou de sua administração, deverão solicitar as seguintes declarações:

I - na hipótese de sociedade de radiodifusão sonora ou de sons e imagens:

a) se possui outorga para a exploração de serviços de radiodifusão de sonora ou de sons e imagens; e

b) de que atende aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

II - na hipótese de sociedade de mineração:



a) se possui outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência da outorga de que trata a alínea "a".

III - na hipótese de sociedade de colonização e loteamento rural:

a) se possui certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; e

b) de que atende às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, na hipótese de existência do certificado de que trata a alínea "a".

Notas:

I - As declarações poderão constar do ato de alteração ou de documento em separado.

II - Para solicitação da declaração, as juntas comerciais deverão criar filtro no sistema para identificar as empresas que informarem códigos de atividades relacionados ao conteúdo previsto nesse item e que declarem que atuem em faixa de fronteira.

III - A ausência de declaração de que trata a alínea "a" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, não impede o arquivamento do ato.

IV - Na ausência da declaração prevista na alínea "b" dos incisos I, II e III do item 2.1.1, o arquivamento deve ser colocado em exigência.

V - As Juntas Comerciais irão promover o registro dos atos de alteração da cooperativa; contudo, deverão realizar comunicação, nos termos do art. 49-B do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980.

2.1.2. Procedimento de bloqueio

No exercício das atividades que envolvam assuntos sujeito à aprovação governamental, o órgão federal controlador da atividade, comunicará ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, mediante ofício que contenha, inclusive, as medidas exigidas para a regularidade do ato.

Após comunicação do DREI, a Junta Comercial lançará o consequente bloqueio, em virtude das irregularidades apontadas pelo órgão federal controlador, até que a empresa promova as alterações necessárias no órgão de registro, com vistas a sanar a pendência.

A Junta Comercial retirará o bloqueio após comunicação do DREI a partir de informação do órgão federal controlador.

Nota: O bloqueio lançado não impedirá o arquivamento do ato que irá regularizar a irregularidade apontada pelo órgão federal controlador.



2.1.3. Atualização cadastral

Para fins de atender a disposição contida nos arts. 10 e 17 do Decreto nº 85.064, de 1980, as sociedades titulares de outorga para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens ou execução das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira, deverão arquivar formulário padronizado, em código de ato e evento específico, apresentando os seguintes dados:

I - à sua administração e gerência;

II - à sua cadeia de participação societária;

III - às pessoas naturais consideradas beneficiárias finais, quando exigível em regulamento específico da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e

IV - àqueles autorizados a representar as pessoas de que tratam os incisos I, III e IV." (NR)

"CAPÍTULO II

.....
.....

Seção III

.....
.....

Nota:

.....

Salvo disposição contratual em contrário, é direito de qualquer cooperado exigir da administração da cooperativa que a reunião ou assembleia convocada exclusivamente em caráter presencial seja convertida em caráter semipresencial ou digital.

O requerimento poderá ser feito pelo sócio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e as informações de acesso ao meio eletrônico lhe deverão ser franqueadas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, ambos contados com relação ao horário de realização da reunião ou assembleia.

.....
.....

2. FORMALIDADES PRÉVIAS AO CONCLAVE

.....
.....

Notas:



.....
.....
c) A sociedade deverá manter arquivados todos os documentos relativos à reunião ou assembleia semipresencial ou digital, bem como a gravação integral dela, caso seja gravada, pelo prazo aplicável à ação que vise a anulá-la.

d) Salvo disposição estatutária em contrário, a gravação de sons ou imagens deverá ser previamente informada antes de sua realização, bem como poderá ser vedada a requerimento de qualquer dos presentes à reunião ou assembleia.

.....
.." (NR)

"CAPÍTULO V

MODELOS DE DECLARAÇÕES DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO DECRETO Nº 85.064, DE 1980

1. Sociedade que tenha como objeto a radiodifusão sonora ou de sons e imagens

Para os efeitos do parágrafo único, inciso I, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso I, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus cooperados/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, na Faixa de Fronteira; e

- ATENDE aos limites percentuais de participação estrangeira estabelecidos no § 1º do art. 222 da Constituição, no sentido de que, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante pertence, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercem obrigatoriamente a gestão das atividades.

2. Sociedade que tenha como objeto a mineração:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso II, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso II, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, representada por seus cooperados/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI outorga para a exploração das atividades de pesquisa, de lavra, de exploração e de aproveitamento de recursos minerais, inclusive de lavra garimpeira, na Faixa de Fronteira; e



- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes.

3. Sociedade que tenha como objeto a colonização e loteamento rural:

Para os efeitos do parágrafo único, inciso III, do art. 42 do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, com redação dada pelo Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022, e inciso III, do subitem 2.1.1., do item 2 do Capítulo do Manual de Registro de Cooperativa, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, a sociedade _____ inscrita sob o CNPJ nº _____, neste ato representada por seus cooperados/administrador _____, nacionalidade _____, inscrito no CPF sob o nº _____, declara, sob as penas da Lei, que:

- NÃO POSSUI / POSSUI certificado de registro do projeto de colonização ou loteamento rural na Faixa de Fronteira; E

- ATENDE às condições estabelecidas no art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, ou seja: i) pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital é de titularidade de brasileiros; ii) pelo menos 2/3 (dois terços) de trabalhadores são brasileiros; e iii) a administração é exercida em maioria por brasileiros, assegurados a estes os poderes predominantes." (NR)

Art. 6º - O Anexo X à Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ATOS	PREÇOS			
	Normal	ME	EPP	DREI
SERVIÇOS PRESTADOS PELAS JUNTAS COMERCIAIS				
1. EMPRESÁRIO				
.....				
Conversão (cobrar-se-á por ato)	P			--
	I			--
3. SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, EXCETO AS POR AÇÕES				
.....				
Atas de Reunião ou Assembleia ou Decisão/Deliberação de Sócio(s).	P			--
Obs.: Aplicável apenas para sociedade limitada - Ltda.				



	I				--
.....					
Cessão de quotas em instrumento apartado					
Notificação de retirada de sócio					
Instrumento de nomeação de administrador (ato em separado)					
Instrumento de destituição de administrador (ato em separado)					
Carta de renúncia de administrador					
.....					
11. DOCUMENTOS DE INTERESSE DO EMPRESÁRIO/ DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA/ DO SÓCIO OU ACIONISTA					
Procuração; Emancipação; Nomeação e Destituição de Gerente por Representante ou Assistente; Declaração de Exclusividade; Alvará; Publicação ou anotação de publicação de ato de sociedade; Ata de Reunião de Conselho Fiscal; Pacto ou declaração antenupcial de empresário;	P				--
Título de doação, herança ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade; Sentença de decretação ou de homologação de separação judicial do empresário e de homologação de ato de reconciliação; etc.	I				--
11-A. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS PARA ARQUIVAMENTO DO EMPRESÁRIO/ DA SOCIEDADE /DO SÓCIO OU ACIONISTA					
Atualização cadastral - Faixa de Fronteira.			--	--	--
Instrumento de deliberação da administração			--	--	--
Enquadramento / Desenquadramento como Startup					



Comunicação de falência de empresário ou sócio		--	--	--
Acordo de quotistas ou acionistas		--	--	--
Contratos de subscrição, opção ou conversão de crédito envolvendo quotas ou ações		--	--	--
Contrato de participação de investimento-anjo		--	--	--
Instrumento de alienação/cessão fiduciária em garantia		--	--	--
Instrumento de penhor		--	--	--
Contrato de promessa de compra e venda ou doação		--	--	--
Contrato de trespasse (alienação, usufruto ou arrendamento de estabelecimento)				
Contrato de locação de quotas ou ações		--	--	--
Averbação de processo de execução e atos de constrição		--	--	--
Desistência de conversão em sociedade simples				
Balanco Patrimonial e ou Balanco de Resultado Econômico		--	--	--
12. TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO / ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL				
.....		--	--	--
Inclusão de Novos Idiomas à Matrícula de Tradutor e Intérprete Público		--	--	--



Nomeação "ad hoc" de Tradutor e Intérprete Público		--	--	--
.....		--	--	--
Documentos de interesse de Tradutor e Intérprete Público / Administrador de Armazém-Geral.		--	--	--
13. LEILOEIRO				
.....				
Documentos de interesse de Leiloeiro		--	--	--
.....				
15. CERTIDÕES				
.....				--
Certidão Específica de atos arquivados que o requerente pretende ver certificados (inclusive relação de livros autenticados - por folha, quando física).				-- -- --
Certidão Específica de atos arquivados - Adicional para inclusão de informações a mais requeridas pelo interessado.				--
Certidão Específica de Linha do Tempo do Quadro de Sócios e Administradores - QSA				--
Certidão Específica de Ônus				--
Certidão de nada consta				--
16. AUTENTICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO DE EMPRESÁRIO, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, COOPERATIVA E DE LEILOEIRO/ TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO/				



ADMINISTRADOR DE ARMAZÉM GERAL

Obs.: A autenticação dos livros "Registro de Tradução", dos Tradutores e Intérpretes Públicos é isenta de pagamento de preço.

Livro digital				--
Livro digital (livro social em branco)				--
17.				-
.....				

Art. 7º - O Anexo I da Instrução Normativa DREI nº 112, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

01 - IDENTIFICAÇÃO

NOME FANTASIA

E-mail da sociedade

.....

02 - IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, ADMINISTRADOR OU REPRESENTANTE LEGAL

.....

NOME			
.....		
.....		
CPF/CNPJ	CONDIÇÃO SÓCIO	ADMINISTRADOR	REPRES. LEGAL
E-mail dos sócios e dos administradores			
....." (NR)			



Art. 8º - A Instrução Normativa DREI nº 77, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º -

II - estatuto social ou contrato social, conforme o caso, elaborados em obediência à lei brasileira e, que será arquivado na Junta Comercial;

....."
(NR)

Art. 6º-A - A autorização de funcionamento do Governo Federal de que trata esta Instrução Normativa, não se aplica aos atos de inscrição e alteração de filial, sucursal, agência ou estabelecimento de sociedades estrangeiras que tenham como objetivo a exploração do serviço de transporte aéreo internacional regular, conforme disposto no art. 205 da Lei nº 7.565, de 1986, com redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022.

§ 1º - Ressalvada a dispensa de autorização de funcionamento, as sociedades estrangeiras, de que trata o caput, deverão observar as demais previsões contidas nesta Instrução Normativa, inclusive quanto a obrigatoriedade de possuir, permanentemente, representante no Brasil.

§ 2º - Deverão ser submetidos à arquivamento diretamente na Junta Comercial os documentos elencados no § 2º do art. 1º, e ainda:

I - o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no Brasil; e

II - a declaração do endereço do estabelecimento, quando não constar do ato que deliberou sobre a instalação de filial, sucursal, agência ou estabelecimento no Brasil.

§ 3º - No ato de deliberação, deverá constar a atividade de exploração do serviço de transporte aéreo internacional e o destaque do capital, em moeda brasileira, destinado às operações no País.

§ 4º - A filial, sucursal, agência ou estabelecimento de sociedade estrangeira terá como nome empresarial o mesmo utilizado no exterior, podendo, entretanto, acrescentar a esse a expressão "do Brasil" ou "para o Brasil", ao final.

§ 5º - As formalidades legais dos documentos que serão apresentados à arquivamento serão analisadas pelas Juntas Comerciais, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 1994.

§ 6º - Sendo deferido o pedido de arquivamento:

I - as Juntas Comerciais deverão realizar comunicação, nos termos do parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994, a respeito dos registros, à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e



II - caberá à sociedade empresária estrangeira obter autorização para operar serviço de transporte aéreo internacional perante a Agência Nacional de Aviação Civil, antes do início das operações.

§ 7º - A ANAC poderá comunicar à respectiva Junta Comercial para, conseqüente anotação, acerca da não apresentação do pedido para operar os serviços aéreos internacionais ou de sua não aprovação, suspensão ou cassação.

§ 8º - A Junta Comercial realizará a anotação na ficha cadastral e nas certidões da sociedade empresária estrangeira, até que a ANAC encaminhe solicitação de retirada de anotação." (NR)

"Art. 6º-B - As alterações no contrato ou estatuto da sociedade estrangeira exploradora do serviço de transporte aéreo internacional regular já inscrita, nos termos do art. 9ºA, devem ser arquivadas diretamente na respectiva Junta Comercial, mediante a apresentação do ato de deliberação que promoveu a alteração e da guia de recolhimento do preço do serviço." (NR)

"Art. 6º-C - No caso de deliberação pela nacionalização da filial, sucursal, agência ou do estabelecimento da sociedade estrangeira exploradora do serviço de transporte aéreo internacional regular já inscrita na Junta Comercial, o representante legal deverá apresentar requerimento ao DREI, através do Portal "gov.br", com a documentação constante dos incisos I a V do art. 6º desta instrução normativa.

Parágrafo único - Após a expedição da portaria de nacionalização caberá à sociedade empresária arquivar na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizará a sua sede, a folha do Diário Oficial da União que publicou a respectiva portaria e os atos a que aludem os incisos I a IV do art. 6º, sem prejuízo da apresentação dos documentos que instruem, obrigatoriamente, os pedidos de arquivamento de sociedades empresárias brasileiras." (NR)

Art. 9º - A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47 - O processo de habilitação inicia-se com a apresentação de requerimento de matrícula pelo interessado, mediante o pagamento do preço público devido, acompanhado da documentação que comprove os seguintes requisitos:

.....

V - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

....."

(NR)

"**Art. 75** - É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:



a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

.....

Parágrafo único - Não está sujeito à penalidade de que trata alínea "a", do inciso I, do art. 75 dessa instrução normativa, o leiloeiro que vier integrar sociedade cujo objeto social seja exclusivamente a gestão de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (holding pura)." (NR)

"**Art. 76** - Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro:

.....

II - aquele que vier a exercer atividade empresária cujo objeto exceda a leiloeira, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome, exceto as cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social ou ações de outras pessoas jurídicas (holding pura).

....."

(NR)

"**Art. 90** - Constituem-se infrações disciplinares:

.....

II - manter sociedade empresária, ressalvadas as sociedades cujo objeto social seja exclusivamente a gestão patrimonial de bens próprios ou a participação em capital social de outras pessoas jurídicas (holding pura).

....."

(NR)

Art. 10 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020:

I - o § 3º do art. 9º;

II - o item 1.8 do Capítulo I do Manual de Registro de Empresário Individual;

III - o item 1.9 do Capítulo I do Manual de Registro de Sociedade Limitada;

IV - o item 1.8 do Capítulo I do Manual de Registro de Sociedade Anônima;

V - os incisos IV e V da Nota do subitem 17.1 da seção I do Capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Anônima; e

VI - o item 1.7 do Capítulo I do Manual de Registro de Cooperativa.

Art. 11 - Esta Instrução Normativa entra em vigor:



I - na data de 10 de fevereiro de 2023:

a) em relação às alterações dos artigos 95 e 97 da Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020;

b) em relação ao item 7.4 da seção II do capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada; e

c) em relação aos itens 4.4.2, 4.4.3 e 4.8 da seção IV do capítulo II do Manual de Registro de Sociedade Limitada.

II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

ALLAN NASCIMENTO TURANO

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 18, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, resolve:

Art. 1º - Disciplinar as regras acerca dos procedimentos, fluxos operacionais e administrativos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, visando, em especial, à proteção dos direitos dos beneficiários e interessados, bem como à concessão do benefício ou serviço mais vantajoso, cabendo à Previdência Social orientá-lo nesse sentido.

Art. 2º - O CRPS obedecerá, dentre outros, aos princípios da juridicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, cooperação, isonomia, impessoalidade, publicidade, devido processo legal, razoável duração do processo, oficialidade, interesse público, informalismo procedimental, gratuidade, verdade material e boa-fé.

Parágrafo único - Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;



IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO CRPS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS SEÇÕES

Seção I

Da Seção de Protocolo

Art. 3º - Compete à seção de protocolo a execução de atividade de controle, de recebimento e de remessa de processos e demais expedientes relacionados ao crps.

§ 1º - Após a recepção das correspondências e demais documentos destinados ao CRPS, a Seção de Protocolo procederá a triagem e a distribuição às Unidades Julgadoras - UJ e demais setores, conforme o caso.

§ 2º - A Seção de Protocolo providenciará, ainda, conforme a situação, o encaminhamento das correspondências do CRPS às UJ, a órgãos governamentais ou a entidades externas, bem como a beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS e aos demais interessados.

Seção II

Da Seção de Informática

Art. 4º - A seção de informática é a responsável pelo suporte técnico aos órgãos colegiados e administrativos do crps.

Parágrafo único - O apoio mencionado no *caput* abrange, entre outras atividades:

I - emissão de orientações para os usuários sobre acesso aos sistemas corporativos, procedimentos para reinicialização de senhas, acesso ao e-mail institucional;

II - auxílio nas atividades de manutenção e configuração de equipamentos de informática;

III - cadastramento de usuários nos sistemas corporativos e demais sistemas externos necessários ao exercício das atividades, exceto os Conselheiros nos termos do art. 9º, V do Regimento Interno do CRPS.

Art. 5º - Caberá a Seção de Informática cientificar imediatamente o Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados - SAOC sobre eventual falha ou dificuldade nos sistemas utilizados pelo Conselho, sugerindo e acompanhando as propostas para sua solução junto à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev ou perante outra empresa pública de tecnologia de informação que venha a cuidar dos sistemas citados.

Seção III

Da Seção de Administração e Suprimento

Art. 6º - Caberá a seção de administração e suprimento a requisição de materiais de expediente junto ao ministério para atender às atividades do crps.

Parágrafo único - À Seção de Administração e Suprimento cabe, também, atender às demandas de manutenção predial, bem como providenciar o fornecimento dos bens móveis e dos equipamentos necessários ao exercício das atividades das UJ e demais setores que sejam vinculados ao CRPS.

Seção IV

Da Seção de Documentação.

Art. 7º - Compete à seção de documentação o registro e a guarda dos atos administrativos praticados pelo crps, nele incluídos, dentre outros, portarias, provimentos, acórdãos gerados nas câmaras de julgamento - caj.

Parágrafo único - As atividades citadas no *caput* se referem aos atos praticados antes da criação dos sistemas informatizados e dos sítios eletrônicos que se tornaram responsáveis pelo armazenamento e pela manutenção desse acervo.

Seção V

Seção de Apoio ao Servidor



Art. 8º - Compete à seção de apoio ao servidor atender aos conselheiros, servidores e demais colaboradores do crps, auxiliando-os nas tratativas junto ao mtp e ao instituto nacional do seguro social - inss em assuntos relacionados às suas atividades.

Art. 9º - No auxílio a ser prestado pela Seção de Apoio ao Servidor compreendem-se, dentre outros, as atividades de:

I - emissão de esclarecimentos e orientações acerca das demandas dos servidores, Conselheiros e demais colaboradores de atuam no CRPS;

II - fornecimento de informações ao Presidente do CRPS sobre cessão e requisição de servidores;

III - auxílio no controle de frequência dos servidores, mediante prestação de esclarecimentos e encaminhamentos aos órgãos responsáveis no MTP ou INSS.

§ 1º - Compete ao Serviço de Apoio aos Órgãos Colegiados - SAOC elaborar relatório circunstanciado dos valores devidos aos Conselheiros, encaminhando-o mensalmente à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do MTP, a partir das informações geradas pelo Sistema Eletrônico de Processamento de Recursos.

§ 2º - Compete, ainda, ao SAOC, formalizar e instruir o procedimento para a seleção, nomeação e recondução de Conselheiros, segundo os requisitos previstos em edital, encaminhando-o à Coordenação de Gestão Técnica do CRPS - CGT.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO, NOMEAÇÃO, RECONDUÇÃO E DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Seção I

Do Procedimento de Seleção e Nomeação de Conselheiros

Art. 10 - Cabe ao presidente do CRPS publicar edital para seleção e nomeação de conselheiros para o crps sempre que considerar conveniente e necessária a recomposição dos quadros das uj.

§ 1 - Os presidentes das UJ informarão à CGT sobre a existência de vagas para Conselheiros Representantes das Empresas, dos trabalhadores e do Governo, para fins de realização de processo de seleção, que poderá ser autorizada pelo Presidente do CRPS.

§ 2 - A lotação ideal será definida pela CGT, em conjunto com os Presidentes das UJ, a partir das informações prestadas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3 - O Presidente do CRPS poderá, ainda, determinar a alteração da quantidade de Turmas de Julgamento em cada UJ, em conformidade com outros elementos, tais como o aumento da demanda, a implementação de novos sistemas ou rotinas de trabalho.



Subseção I

Da Seleção dos Conselheiros Julgadores Relatores das Juntas de Recursos

Art. 11 - A seleção dos conselheiros julgadores relatores das juntas de recursos será feita conforme procedimentos detalhados em edital específico para escolha dos representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores.

§ 1º - A seleção dos representantes classistas deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - indicação prévia, por meio de lista tríplice, dos representantes das entidades de classe ou centrais sindicais, de acordo com a finalidade representativa, os quais deverão ter conhecimentos da legislação previdenciária e assistencial, e escolaridade de nível superior e, obrigatoriamente, formação em Direito;

II - submissão a processo de seleção, que conterà, no mínimo, duas etapas.

§ 2º - A seleção dos representantes de governo deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Anuência prévia da chefia imediata, mediante apresentação de ofício, acompanhada de declaração do órgão competente de lotação do servidor, com informação sobre a inexistência de processo administrativo disciplinar, como acusado, ou de eventual punição aplicada.

II - Submissão a processo de seleção, que conterà, no mínimo, duas etapas.

§ 3º - Aos indicados na forma dos parágrafos anteriores, será facultada a participação em Curso Preparatório para Conselheiro, fornecido pela Divisão de Ensino do CRPS.

§ 4º - Poderão se inscrever como conselheiros representantes do governo os servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INSS ou de entes federativos estaduais, distritais ou municipais, com curso superior em nível de graduação em Direito, e conhecimento de legislação previdenciária e assistencial comprovado.

§ 5º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do CRPS solicitará a cessão do servidor ativo aprovado na seleção para exercício da função de Conselheiros representantes do governo.

Art. 12 - O processo de seleção na modalidade prova escrita e oral (entrevista), conforme RICRPS será realizado em duas etapas, conforme critérios estabelecidos em edital.

§ 1º - A primeira etapa compreenderá, no mínimo:

I - realização de prova escrita para verificação de conhecimentos atinentes ao RGPS, Fator Acidentário de Prevenção - FAP e RICRPS, de caráter classificatório e eliminatório; e

II - realização de prova de títulos de caráter classificatório;



§ 2º - A segunda etapa consistirá na realização de entrevista, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 3º - A classificação dos candidatos aprovados na primeira etapa dar-se-á nominalmente, em ordem decrescente de nota, levando-se em consideração o somatório dos pontos obtidos na prova escrita e na prova de títulos.

§ 4º - O número dos candidatos a serem submetidos à segunda etapa da seleção será definido em edital de abertura de vagas.

§ 5º - A classificação final observará as notas obtidas na entrevista, conforme critérios previamente estabelecidos em edital.

§ 6º - A aprovação do candidato no processo seletivo constitui mera expectativa de direito à nomeação, ficando este ato condicionado à rigorosa observância da ordem classificatória, do interesse e conveniência da Administração, disponibilidade orçamentária e demais disposições legais.

§ 7º - De acordo com a conveniência e o interesse exclusivo da Administração, observada a classificação geral, poderá ser autorizado o aproveitamento de candidatos aprovados, e ainda não nomeados, para exercício em outras UJ da abrangência da entidade de classe que os indicaram.

Art. 13 - As entidades de classe ou centrais sindicais interessadas em participar da indicação dos representantes classistas devem comprovar as áreas de atuação e abrangência mediante Estatuto ou ato constitutivo, registrado em cartório.

§ 1º - As entidades interessadas deverão encaminhar as listas tríplices a que se referem o art. 10, § 1º, I desta Instrução Normativa elaboradas e respectivos Estatutos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Edital, no sítio oficial da pasta ministerial e Diário Oficial da União - DOU, acompanhadas dos documentos digitalizados dos indicados, quais sejam:

a) Certificado de aprovação na prova escrita para verificação de conhecimentos, a que se refere o inciso I, do § 1º do art. 14 desta Instrução Normativa, emitido pela Divisão de Ensino do CRPS;

b) Currículo atualizado;

c) Diploma de graduação em Direito e pós-graduação, se houver, reconhecidos pelo Ministério da Educação;

d) RG e CPF.

e) Comprovante de endereço, com data de emissão inferior a três meses;

f) PIS/PASEP ou NIT;



g) Certidões negativas cíveis e criminais originais, fornecidas pelos respectivos Tribunais Estadual e Federal da respectiva região do domicílio do aprovado no certame;

h) Declaração comprovando a compatibilidade de horários com os do CRPS;

§ 2º - Nos termos do inciso II do art. 28 do RICRPS, os currículos poderão ser recepcionados em número inferior ao previsto no parágrafo anterior a depender da disponibilidade de candidatos na localidade, conforme edital.

§ 3º - Após a nomeação do candidato na função de Conselheiro, o mesmo deverá apresentar, até a data da posse, os seguintes documentos digitalizados:

a) Declaração de que não exerce advocacia em matéria previdenciária (RGPS, FAP e Regime Próprio de Previdência Social - RPPS), nem pertence a escritório que a exerça, conforme prevê o Código de Ética e Conduta do CRPS;

b) Declaração firmando inexistência de conflito de interesses com a previdência e assistência social, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013, do Código de Ética do CRPS e do art. 31 do RICRPS.

§ 4º - O SAOC emitirá relatório referente à instrução processual e análise documental, e submeterá o processo à CGT.

§ 5º - Na ocorrência de certidões positivas, a Coordenação Jurídica do CRPS será instada a manifestar-se.

Subseção II

Conselheiros Julgadores Relatores das Câmaras de Julgamento

Art. 14 - A seleção dos conselheiros julgadores relatores das caj será feita conforme procedimentos detalhados em edital específico para escolha dos representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores, dentre conselheiros das juntas de recursos que tenham exercido, pelo menos, 1 (um) mandato completo.

§ 1º - A primeira etapa compreenderá, no mínimo:

I - realização de prova escrita para verificação de conhecimentos atinentes ao RGPS, FAP e RICRPS, de caráter classificatório e eliminatório; e

II - realização de prova de títulos de caráter classificatório;

§ 2º - A segunda etapa consistirá na realização de entrevista, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 3º - A classificação dos candidatos aprovados na primeira etapa dar-se-á nominalmente, em ordem decrescente de nota, levando-se em consideração o somatório dos pontos obtidos na prova escrita e na prova de títulos.



§ 4º - O número dos candidatos a serem submetidos à segunda etapa da seleção será definido em edital de abertura de vagas.

§ 5º - A classificação final observará as notas obtidas na entrevista, conforme critérios previamente estabelecidos em edital.

§ 6º - A aprovação do candidato no processo seletivo constitui mera expectativa de direito à nomeação, ficando este ato condicionado à rigorosa observância da ordem classificatória, do interesse e conveniência da Administração, disponibilidade orçamentária e demais disposições legais.

§ 7º - De acordo com a conveniência e o interesse exclusivo da Administração, observada a classificação geral, poderá ser autorizado o aproveitamento de candidatos aprovados, e ainda não nomeados, para exercício em outras UJ da abrangência da entidade de classe que os indicaram.

Subseção III

Conselheiros Diligenciadores

Art. 15 - A seleção dos conselheiros diligenciadores será feita conforme procedimentos detalhados em edital específico, para escolha dos representantes do governo, das empresas e dos trabalhadores.

§ 1º - A seleção dos representantes classistas deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - indicação prévia, por meio de lista tríplice ou em número inferior a depender da disponibilidade de candidatos na localidade, conforme art. 28, II do RICRPS, dos representantes das entidades de classe ou centrais sindicais, de acordo com a finalidade representativa, os quais deverão ter conhecimentos da legislação previdenciária e assistencial, e escolaridade de nível superior e, preferencialmente, formação em Direito;

II - submissão a processo de seleção, que conterà, no mínimo, duas etapas.

§ 2º - A seleção dos representantes de governo deverá observar, no mínimo, os seguintes critérios:

I - Anuência prévia da chefia imediata, mediante apresentação de ofício, acompanhada de declaração do órgão competente de lotação do servidor, com informação sobre a inexistência de processo administrativo disciplinar, como acusado, ou de eventual punição aplicada.

II - Submissão a processo de seleção, que conterà, no mínimo, duas etapas.

§ 3º - Aos indicados na forma dos parágrafos anteriores, será facultada a participação em Curso Preparatório para Conselheiro, fornecido pela Divisão de Ensino do CRPS.

§ 4º - Poderão se inscrever como conselheiros representantes do governo os servidores públicos federais ativos ou inativos, preferencialmente do MTP, INSS ou de entes federativos



estaduais, distritais ou municipais, com curso superior em nível de graduação, preferencialmente em Direito, e conhecimento de legislação previdenciária e assistencial comprovado.

§ 5º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do CRPS solicitará a cessão do servidor ativo aprovado na seleção para exercício da função de Conselheiros representantes do governo.

§ 6º - O processo de seleção dos conselheiros diligenciadores, será realizado conforme artigos 11 a 14 desta Instrução Normativa.

§ 7º - A aprovação do candidato no processo seletivo constitui mera expectativa de direito à nomeação, ficando este ato condicionado à rigorosa observância da ordem classificatória, do interesse e conveniência da Administração, disponibilidade orçamentária e demais disposições legais.

§ 8º - De acordo com a conveniência e o interesse exclusivo da Administração, observada a classificação geral, poderá ser autorizado o aproveitamento de candidatos aprovados, e ainda não nomeados, para exercício em outras UJ da abrangência da entidade de classe que os indicaram.

Seção II Da Recondução

Art. 16 - O mandato dos conselheiros é de 3 (três) anos a contar da data da nomeação, ou, na ausência desta, da data de publicação no dou, sendo permitida a recondução, atendidas as condições estabelecidas no ricrps.

Art. 17 - A CGT, em conjunto com a Comissão de Avaliação, prestará as informações e esclarecimentos acerca de todo o processo de recondução de conselheiros.

Art. 18 - Aplicam-se ao procedimento de recondução, no que couber, os procedimentos referentes à seleção e à nomeação dos Conselheiros, observado o RICRPS.

Art. 19 - Os Conselheiros nomeados serão permanentemente avaliados pelo Presidente da UJ, mediante acompanhamento de desempenho individual, considerando-se, além dos aspectos éticos, os quantitativos e qualitativos, com base nos critérios e parâmetros estabelecidos pelo Comitê de Avaliação e pela CGT, observado o art. 10 do RICRPS.

§ 1º - O resultado da avaliação de que trata o *caput*, será disponibilizada anualmente até o dia 30 de novembro aos Conselheiros no sistema SEI, para fins de subsidiar melhorias na qualidade das suas atividades e serão incluídas no processo de recondução para colaborar na análise a ser realizada pelo Comitê de Avaliação, bem como para servir como ferramenta de gestão.

§ 2º - A avaliação será realizada por meio de formulário conforme modelo do Anexo XI desta Instrução Normativa.

Subseção I

Dos Procedimentos e Prazos

Art. 20 - A critério do presidente da UJ, o conselheiro poderá ter o seu mandato renovado, atendidos todos os requisitos necessários à recondução.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, o Conselheiro será notificado para entrega, em até 30 dias, dos documentos necessários à abertura do processo.

§ 2º - As propostas de renovação de mandato dos Conselheiros serão formalizadas pelo Presidente da UJ, impreterivelmente, sob pena de não recondução, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato.

§ 3º - Observado o *caput* e o parágrafo anterior, os processos de recondução poderão ser iniciados 6 (seis) meses antes do vencimento do mandato e serem encaminhados à SAOC que, após análise documental, remeterá à CGT para prosseguimento.

§ 4º - As propostas de renovação de mandato serão formalizadas pelo Presidente da UJ considerando todo o período do mandato até o mês anterior ao início do processo de recondução.

§ 5º - O não atendimento do prazo previsto no § 2º para formalização e instrução da proposta de renovação importa na abertura de nova vaga.

§ 6º - Os procedimentos acima descritos e a decisão do Comitê de Avaliação quanto à recondução de Conselheiros deverão estar concluídos até a primeira quinzena nos meses de julho e de dezembro de cada ano, devendo a formalização e a instrução processual estarem finalizadas em tempo suficiente para percorrer todas as etapas exigidas no RICRPS.

§ 7º - Caberá ao Presidente do CRPS, ratificar ou retificar a decisão do Comitê de Avaliação.

Subseção II

Dos Critérios de Avaliação

Art. 21 - A avaliação realizada pelo presidente da UJ deve contemplar as ocorrências relacionadas à conduta ética ou antiética, ou vedadas para o exercício da função pública, observando-se as leis e normas de regência, principalmente aquelas previstas na lei nº 8.112, de 11/12/1990, no decreto nº 1.171, de 22/06/1994 e na lei nº 12.813, de 16/05/2013.

Art. 22 - A avaliação a que se refere o artigo anterior contemplará, também, aspectos quantitativos e qualitativos, na forma a seguir:

§ 1º - Como indicador quantitativo, serão verificados:

a) a produção mínima mensal exigida;

b) a retenção de processos que contenham incidentes por mais de 60 (sessenta) dias;



c) o descumprimento da ordem cronológica no julgamento dos processos, salvo aqueles com mandado de segurança e incidentes de que trata a alínea anterior;

d) a incidência de processos retirados de pauta por sessão;

e) o atendimento pelo conselheiro dos prazos fixados para a prática de suas atribuições e emissão de seus atos;

f) a inobservância às regras que disciplinam a utilização da diligência prévia e diligência em mesa, na forma das subseções III e IV do Título III desta Instrução Normativa.

§ 2º - No aspecto qualitativo serão avaliados pelo Presidente da UJ, por amostragem, os despachos, os relatórios e votos, e devem ser considerados:

a) o cumprimento do quanto previsto nos artigos 36 e 52 do RICRPS afetos à cronologia dos processos julgados, bem como à norma processual e material;

b) a redação e a habilidade argumentativa jurídica, a clareza, a concisão e objetividade;

c) a motivação, que deve ser explícita, clara e congruente;

d) o conteúdo legal e a jurisprudência administrativa pertinentes;

e) a incidência de revisão de suas decisões por meio de: erro material, Embargos de Declaração Conhecidos, Revisão de Acórdãos deferida e nulidade de Acórdãos;

§ 3º - O Comitê de Avaliação procederá à análise e à avaliação em observância as diretrizes delineadas no RICRPS, nas avaliações realizadas pelos Presidentes de UJ, nos termos do art. 35 desta Instrução Normativa e nos critérios previstos no parágrafo anterior.

§ 4º - São passíveis da avaliação de que trata este artigo os Presidente de Composição Adjunta que atuem na relatoria de processos de recursos administrativos.

§ 5º - O Comitê de Avaliação poderá solicitar a participação de outros colaboradores para ajudar nas avaliações, de acordo com a demanda dos trabalhos.

Art. 23 - Com o intuito de orientar, supervisionar, fiscalizar as atividades funcionais e assessorar, propondo metodologias e soluções para o aperfeiçoamento de suas atribuições, a CGT e a Divisão de Ensino avaliarão os Presidentes das Juntas de Recursos e das Câmaras de Julgamento, por meio de formulário a ser preenchido pelos conselheiros das respectivas UJ, conforme modelo constante no Anexo X desta Instrução Normativa, a ser disponibilizado de forma eletrônica aos Conselheiros, garantido o anonimato.

Parágrafo único - A CGT e a Divisão de Ensino consolidarão o resultado das avaliações por UJ e submeterão ao Presidente do CRPS, para avaliação e subsídio aos atos de gestão, conforme art. 18 do RICRPS.

Seção III

**Do Mandato****Subseção I****Das Obrigações dos Conselheiros**

Art. 24 - São obrigações dos conselheiros em exercício neste conselho:

I - cumprir as metas estabelecidas para as modalidades de trabalho presencial ou remoto, salvo nas situações devidamente justificadas e acatadas pelo Presidente da UJ ou Chefia do setor;

II - encaminhar ao Núcleo de Gerenciamento de Processos - NGP das Juntas de Recurso e ao Serviço de Secretaria - SS das Câmaras de Julgamento o quantitativo de processos não contabilizados no e-Sisrec e que são computados na produção mensal até o último dia útil de cada mês, enquanto não houver extração automática desses dados;

III - atender às convocações para comparecimento à unidade sempre que sua presença física for necessária e houver interesse da Administração, bem como comparecer às reuniões virtuais previamente designadas, salvo nas situações devidamente justificadas e acatadas pelo Presidente da UJ ou Chefia do setor;

IV - manter os dados cadastrais e de contato permanentemente atualizados;

V - consultar, em dias úteis, seu e-mail institucional, o e-Sisrec, o Sistema Eletrônico de Informações - SEI e as demais formas de comunicação do Conselho;

VI - permanecer, em dias úteis, em disponibilidade para contato, nos horários de funcionamento ou expediente do Conselho;

VII - manter a chefia imediata informada, sempre que demandado, por e-mail institucional, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VIII - comunicar à chefia imediata a ocorrência de afastamentos, licenças ou outros impedimentos para eventual adequação das metas e dos prazos ou possível redistribuição do trabalho;

IX - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas de segurança da informação e adoção de cautelas adicionais necessárias, de acordo com as políticas de conformidade e governança estabelecidas e publicadas pelo CRPS;

X - atender prioritariamente às demandas indicadas pelo Presidente da UJ ou Chefia imediata, tais como mandados de segurança, ouvidorias e as demais constantes no plano de gestão da unidade;

XI - Providenciar ou solicitar a instrução do processo mediante consulta aos sistemas corporativos disponibilizados ao CRPS;



§ 1º - Os Conselheiros poderão informar juntamente com o quantitativo a que se refere o inciso II do *caput*, para fins de justificativa pelo não cumprimento da produção mínima, o registro dos chamados abertos por indisponibilidade e erros dos sistemas corporativos.

§ 2º - As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor nas modalidades de trabalho presencial ou remota, sendo vedada a utilização de terceiros, conselheiros ou não, para o cumprimento da meta.

§ 3º - Havendo necessidade, o Conselheiro informará o número do Protocolo de Rede (Internet Protocol - IP) dos computadores particulares com os quais realizará suas atividades.

§ 4º - O descumprimento reiterado do disposto neste artigo ensejará a abertura de processo de perda de mandato, na forma do artigo 31 do RICRPS, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 5º - Fica vedado qualquer contato do Conselheiro com os interessados no julgamento processual, observadas as ressalvas do código de ética e conduta deste CRPS.

§ 6º - Fica vedado ao Conselheiro solicitar, por qualquer meio, preferências em processos dos quais seja parte recorrente ou interessada, direta ou indiretamente, tentar influenciar o resultado do julgamento ou entrar em contato com o Conselheiro Julgador responsável pela sua análise, devendo primar pela atuação restrita aos autos processuais.

Art. 25 - É dever do Conselheiro concluir relatório e voto dos processos até o dia anterior à sessão de julgamento, vedada a inclusão de matéria diversa do objeto do recurso, bem como a inclusão de relatório e voto genéricos.

§ 1º - Sendo identificado pelo Presidente da Sessão de Julgamento o não cumprimento do disposto no *caput*, o processo será retirado de pauta.

§ 2º - Havendo reiteração na prática prevista no parágrafo anterior, caberá ao presidente da Unidade Julgadora ou à CGT abrir processo de perda de mandato, na forma do artigo 31 do RICRPS.

Subseção II

Da Produtividade

Art. 26 - Os conselheiros em atividade que atuam nas juntas de recursos e nas suas composições adjuntas deverão apresentar produção mínima mensal de 80 (oitenta) processos julgados, com relatório e voto, ainda que haja pedido de vistas de conselheiro diverso do relator, cujo cumprimento deve ser verificado pela cgt, podendo ser aceita metade dessa produção quando da primeira investidura do conselheiro, nos 12 meses iniciais.

§ 1º - Para fins de produtividade, a que se refere o *caput*, serão computados os despachos de diligência prévia a que se referem os artigos 75 e 76 desta Instrução Normativa, exceto quando da primeira investidura do Conselheiro, nos 12 meses iniciais, quando serão exigidos processos julgados, com relatório e voto.



§ 2º - Em casos excepcionais, o Presidente da UJ poderá atestar uma produção menor daquela referida no *caput*, cuja justificação depende de homologação do Presidente do CRPS.

Art. 27 - Os conselheiros em atividade que atuam nas CAJ do CRPS deverão apresentar produção mínima mensal de 55 (cinquenta e cinco) processos julgados, com relatório e voto, cujo cumprimento deve ser verificado pela CGT.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, o Presidente da UJ poderá atestar uma produção menor da referida no *caput*, cuja justificação depende de homologação do Presidente do CRPS.

Art. 28 - A produção mínima mensal poderá ser reduzida para, pelo menos, 40 (quarenta) processos quando o Conselheiro representante do Governo for convocado para presidir as sessões de julgamentos, caso em que ficará restrita aos meses correspondentes à sua convocação, desde que comprovado o registro nas atas das respectivas sessões de julgamento.

Art. 29 - Os presidentes das Composições Adjuntas - CA representantes do governo e da ativa não estão sujeitos à produção mínima quanto à relatoria de processos.

Art. 30 - A produção mensal será apurada pela média de 11 (onze) meses para um período de 12 (doze) meses a partir da data de sua posse, totalizando 33 meses para todo o período do mandato, descontados os respectivos períodos.

Parágrafo único - Os presidentes das UJ, os Chefes de NGP das Juntas de Recursos ou os Chefes do SS das CAJ, encaminharão mensalmente para cada conselheiro a estatística contendo a sua produtividade, para fins de acompanhamento.

Subseção III

Da Gratificação dos Membros dos Órgãos Colegiados (Jeton)

Art. 31 - Os conselheiros representantes classistas de trabalhadores e empresas, bem como os representantes do governo, quando inativos, farão jus ao recebimento de gratificação (jeton) por processo relatado, com voto, bem como pela prática de atos processuais, nos casos dos conselheiros diligenciadores, exclusivamente descritos nos parágrafos 6º ao 15 do art. 32 desta instrução normativa.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento jeton aos Conselheiros, será considerada a produção realizada entre o dia 21 do mês até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 32 - Fica estabelecido, para fins de pagamento de jeton, a produção mensal máxima de 100 (cem) processos, podendo excepcionalmente ser ultrapassado este limite, nos termos do que determinar a Portaria MTP N° 653, de 25 de março de 2022, ou outro ato do Ministro de Estado que venha a disciplinar a matéria, consoante § 6º do art. 303 do Decreto n° 3.048/99.

§ 1º - Para fins da produção e recebimento de jeton, a que se refere o *caput*, computam-se:

I - o relatório com voto, inclusive quando se tratar de decisão monocrática;



II - o relatório com voto, inclusive quando outro Conselheiro do colegiado pedir vistas;

III - a Revisão de Acórdão rejeitada ou oriunda de outro Conselheiro, independentemente de ser aceita ou rejeitada, devendo o processo incluído em pauta de julgamento em ambas as hipóteses;

IV - os Embargos de Declaração inadmitidos ou, quando admitidos, sejam rejeitados, ou quando oriundos de outro Conselheiro, independentemente da admissibilidade ou acolhimento, devendo ser o processo incluído em pauta de julgamento;

V - as Diligências em mesa definidas no artigo 77 desta Instrução Normativa; e

VI - o voto divergente proferido por Conselheiro que pediu vistas dos autos, apresentado na sessão subsequente à que o pedido de vistas foi feito.

§ 2º - O voto divergente a que se refere o inciso V do parágrafo anterior deverá ser apresentado na sessão subsequente a do pedido de vistas ou em sessão extraordinária, o que ocorrer primeiro.

§ 3º - Para fins da gratificação, a que se refere o *caput*, não se computam:

I - os despachos de diligência prévia a que se referem os artigos 75 e 76 desta Instrução Normativa;

II - os pedidos de pronunciamento técnico para a Perícia Médica Federal - PMF ou Coordenação Jurídica - CJ;

III - Revisões de Acórdãos aceitas, salvo se oriundas de outro Conselheiro Julgador;

IV - Embargos de Declaração admitidos e providos, salvo se oriundos de outro Conselheiro Julgador.

V - Despachos de correção de erro material.

§ 4º - O Presidente da Unidade Julgadora deverá providenciar, de imediato, o acesso ao e-mail institucional, a partir da data da posse do Conselheiro, e, ato contínuo, aos sistemas necessários ao exercício do mandato, com apoio da Coordenação de Assuntos Administrativos, a saber:

a) VPN, por meio de chamado e formalização de processo no SEI;

b) E-Sisrec, CNIS, SAT Central através de e-mail para a SAOC;

c) PLENUS, ou sistema que venha a substituí-lo, a ser cadastrado pelo gestor do sistema na UJ;

d) Cadastramento no SEI, por meio de chamado e formalização de processo no SEI;



e) CadÚnico e Cadprev;

§ 5º - Os Presidentes poderão cadastrar os Conselheiros em outros sistemas necessários à execução do serviço que não estejam listados no parágrafo anterior ou que venham a substituí-los.

§ 6º - Aplicam-se ao Conselheiro Diligenciador as regras de gratificação do Conselheiro Julgador, no que couber, mediante os seguintes critérios de grupos de diligências:

a) 10 (dez) diligências de baixa complexidade equivalem a 1 (um) bloco de diligências e ensejarão o pagamento de 1 (um) jeton;

b) 05 (cinco) diligências de média complexidade equivalem a 1 (um) bloco de diligências e ensejarão o pagamento de 1 (um) jeton;

c) 02 (duas) diligências de alta complexidade equivalem a 1 (um) bloco de diligências e ensejarão o pagamento de 1 (um) jeton;

d) 01 (uma) diligência de elevada complexidade equivale a 1 (um) bloco de diligências e ensejará o pagamento de 1 (um) jeton;

§ 7º - Para calcular a quantidade de jetons deve ser considerada a quantidade de atividades realizadas pelo Conselheiro Diligenciador e homologadas pelo Conselheiro Julgador.

§ 8º - Quando o número de diligências cumpridas não for suficiente para preencher um bloco até a data de fechamento da folha de pagamento, estas irão se acumular com outras diligências de mesma complexidade dos meses subsequentes até preencherem um bloco de diligências para ensejar o pagamento de jeton, observado o parágrafo único do art. 30.

§ 9º - Quando preenchido um bloco de diligências, a SAOC computará para fins de gratificação o valor do jeton correspondente.

§ 10 - Os jetons devidos aos Conselheiros Diligenciadores e Julgadores serão pagos na mesma data.

§ 11 - A forma de cálculo do valor unitário de Jeton do Conselheiro Julgador, devido nos casos do § 1º, do art. 31, será a mesma para o cálculo do Jeton devido ao Conselheiro Diligenciador por bloco de diligência, conforme § 6º deste artigo.

§ 12 - Cada item ou subitem do despacho de Conselheiro Julgador serão computados individualmente dentro das faixas de complexidade.

§ 13 - Consideram-se atividades de baixa complexidade;

a) Consulta a sistemas previdenciários como Plenus, SAT-Central, SAPIENS, dossiês PFE/INSS, CNJ, CNIS, Cadastro Único, e-Sisrec para conexão e continência, demais sistemas de benefício por incapacidade, dentre outros disponíveis ao CRPS; e



b) Juntada de documentos no e-Sisrec.

§ 14 - Consideram-se atividades de média complexidade:

a) Consulta a sistemas não disponíveis ao CRPS, cujos dados foram obtidos por solicitação;

b) Expedição de ofício externo; e

c) Contato com beneficiários, empresas e demais pessoas interpostas para a obtenção de dados ou documentos, realizado por meio de telefonema, mensagem ou emissão de correspondência para localização destes e obtenção das informações necessárias à continuidade da instrução processual.

§ 15 - Consideram-se atividades de alta complexidade:

a) Processamento de justificção administrativa e correspondente relatório, solicitada de ofício pelo Conselheiro Julgador; e

b) Acolhimento e a correspondente implantação de benefício julgado definitivamente pelo CRPS, a cargo somente de Conselheiros Diligenciadores oriundos do INSS.

c) Relatórios especializados atinentes às matérias de aposentadoria especial, quando for realizado por conselheiro diligenciador contratado e com formação em engenharia;

d) Relatórios especializados atinentes às matérias dos julgamentos dos recursos sobre o RPPS acerca de investimentos, atuária ou outro tema pertinente, realizado por conselheiro diligenciador contratado e com formação específica em economia, contabilidade ou atuária; e

e) Relatórios especializados atinentes às matérias dos julgamentos dos recursos sobre o FAP acerca de critérios específicos que necessitam de detalhamento técnico, realizado por conselheiro diligenciador contratado e com formação específica a ser definida.

§ 16 - O ato de implantação de benefício julgado definitivamente pelo CRPS a que se refere o parágrafo anterior, analisado pelo Conselheiro Diligenciador, terá como premissa a orientação normativa do INSS.

§ 17 - Em havendo fato contrário à implantação de benefício julgado definitivamente pelo CRPS previsto em orientação normativa do INSS, o processo será encaminhado ao INSS, para que o setor competente promova o que entender de direito, cabendo mesmo assim o cômputo da diligência.

§ 18 - Consideram-se, de forma exemplificativa, atividades de elevada complexidade aquelas definidas por decisão da maioria do Conselho Pleno, considerada pauta administrativa a que se refere o inciso IV do art. 3º do Regimento Interno do CRPS.

§ 19 - O Conselho Pleno Administrativo definirá e aprovará as espécies de diligências e relatórios específicos e seus respectivos quantitativos de jetons por um único relatório técnico, a que se referem as alíneas c a e do § 15 deste artigo.



Seção IV Da Perda do Mandato

Art. 33 - A perda do mandato ocorrerá nas situações indicadas no art. 31 do ricrps, e deverá observar as regras contidas nesta seção.

Art. 34 - Para fins de perda de mandato do Conselheiro, fica configurada a retenção injustificada de processos, aqueles que contenham incidentes processuais, que sejam mantidos sob sua carga por prazo superior a 60 (sessenta) dias, garantido a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º - Para os demais processos, a perda de mandato restará configurada para um prazo superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da distribuição ao Conselheiro, podendo ser relevada, mediante justificação do Presidente da UJ e consequente homologação do Presidente do CRPS, diante de conjuntura estrutural e administrativa existente nas atividades do Conselho.

§ 2º - Aplicam-se os efeitos do *caput* nos casos de não observância injustificada à cronologia da ordem de julgamento dos processos a cargo de cada Conselheiro Julgador, exceto nos casos de mandado de segurança, incidentes processuais, prioridades legais, proporcionalidade entre processos regulares com os de matéria médica, bem como demais casos prioritários estabelecidos pelo e-Sisrec e controlados pelo Presidente da UJ.

§ 3º - A proporcionalidade a que se refere o parágrafo anterior, no quantitativo de julgamentos mensais é da ordem de 60% de matérias médicas e 40% de matérias não médicas, podendo ser relativizada por justificativa do Presidente da Unidade Julgadora, dependendo de homologação do Presidente do CRPS.

§ 4º - Equipara-se à situação prevista no *caput* a inserção de processos em pauta de julgamento sem os devidos relatórios e votos até o dia anterior à sessão de julgamento, ou, uma vez inseridos, que não tenham relação com a matéria objeto do recurso, garantida a ampla defesa e contraditório, observadas as regras contidas no artigo 24 desta Instrução Normativa.

§ 5º - Não se efetuará distribuição de processos ao Conselheiro Julgador que se encontrar na situação descrita no *caput*, devendo a UJ bloquear o recebimento de novos processos.

Art. 35 - Os Conselheiros serão permanentemente avaliados pelo Presidente da UJ, mediante acompanhamento de desempenho individual, considerando-se, além dos aspectos éticos, os quantitativos e qualitativos, com base nos critérios e parâmetros constantes nos arts. 21 e 22 desta Instrução Normativa.

§ 1º - A avaliação de desempenho deverá observar os critérios de avaliação quantitativo e qualitativo contidas no artigo 22 desta Instrução Normativa.

§ 2º - Passado o primeiro semestre de mandato, o Presidente da UJ pode aferir se o Conselheiro vem atendendo aos critérios de qualidade no período, sem prejuízo do disposto no art. 25, devendo orientá-lo no cumprimento dos requisitos qualitativos.



§ 3º - O Presidente da UJ poderá, a cada semestre civil, modificar a composição das Turmas de Julgamento a fim de potencializar o aprendizado, uniformizar entendimentos e fluxos e possibilitar a troca de conhecimento entre os Conselheiros.

§ 4º - Em sendo verificado que, mesmo com as medidas adotadas na forma dos §§ 2º, 3º, o Conselheiro não vem cumprindo requisitos qualitativos e quantitativos, o Presidente da UJ encaminhará o caso à CGT que, se de acordo, instaurará processo de perda de mandato.

§ 5º - A avaliação de que trata o *caput* deverão ser encaminhadas à CGT para subsidiarem as avaliações previstas nos artigos 21 e 22 desta Instrução Normativa.

Subseção I

Do Procedimento da Perda do Mandato

Art. 36 - O procedimento de perda de mandato deverá ser formalizado pela cgt, a pedido do presidente da uj, do comitê de conformidade e governança - ccg ou do presidente do crps, quando das ocorrências referidas no artigo 31 do ricrps ou nos casos de infringência ao disposto no código de ética do crps.

§ 1º - Quando a solicitação de abertura do processo de perda de mandato for feita Presidente da UJ, este deverá confeccionar despacho de abertura, encaminhando-o à CGT, nos termos do inciso IV do artigo 10 do RICRPS, bem como deverá requerer, por e-mail, o afastamento preventivo do Conselheiro ao Presidente do CRPS.

§ 2º - Quando a solicitação de abertura do processo de perda de mandato for feita pela CGT, pelo CCG ou pelo Presidente do CRPS, o Presidente da UJ deverá ser comunicado para prestação das informações solicitadas, em até 15 (quinze) dias, bem como providenciar o imediato afastamento preventivo do Conselheiro.

§ 3º - A partir da comunicação de abertura do processo pela CGT, o Presidente da UJ deve providenciar a interrupção de todos os acessos do Conselheiro, com exceção do e-mail institucional.

§ 4º - Na ocorrência de afastamento preventivo, o chefe do NGP das Juntas de Recursos, o chefe do SS das CAJ ou o Presidente do Órgão Colegiado, redistribuirão todos os processos que estejam sob responsabilidade do Conselheiro para outro da mesma representatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º - O Conselheiro Julgador poderá apresentar defesa no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação da abertura de processo de perda de mandato, a ser feita pelo Presidente da UJ, por e-mail.

§ 6º - O Presidente da UJ se manifestará, mediante despacho, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre as razões e os motivos apresentados pelo Conselheiro em sua defesa, encaminhando o processo à CGT, que tramitará para o CCG.

§ 7º - O CCG deverá julgar o processo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando:



I - O processo será distribuído ao Relator, que terá prazo de 10 dias para analisar e submeter seu voto ao Comitê;

II - O Comitê tem o prazo de 10 dias para incluir o processo em pauta, comunicando à CGT o resultado do julgamento;

III - A CGT comunicará ao Presidente da UJ e ao Conselheiro a decisão do Comitê;

§ 8º - O Conselheiro poderá, caso opte por não interpor diretamente o recurso ao Presidente do CRPS, apresentar à CCG Pedido de Reconsideração no prazo de 5 (cinco) a contar do dia posterior à emissão de e-mail contendo o resultado do julgamento, devendo este ser apreciado no prazo máximo de 10 dias.

§ 9º - Diante da decisão do Pedido de Reconsideração poderá ser apresentado recurso ao Presidente do CRPS, no prazo máximo de 5 (dias), a contar da emissão do e-mail comunicando o resultado da análise, devendo este ser apreciado em decisão monocrática irrecorrível no prazo de 10 dias.

§ 10 - O resultado do julgamento deverá ser submetido ao Presidente do CRPS, conforme o inciso IV do artigo 10 e o inciso V do artigo 18 do RICRPS.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS E CONTRATADOS

Seção I

Do Ingresso e Treinamentos

Art. 37 - A admissão de servidores administrativos deverá ocorrer mediante concurso público ou cessão de servidores federais, preferencialmente do ministério, ou de outro órgão da administração pública federal, estadual, municipal ou distrital, ativos ou inativos, selecionados conforme critérios estabelecidos em ato específico do presidente do crps e submetidos à avaliação da coordenação de assuntos administrativos - caa.

Art. 38 - Os servidores admitidos na forma do artigo anterior serão submetidos à capacitação promovida pela Divisão de Ensino do CRPS em colaboração com os demais órgãos do CRPS.

Seção II

Das Obrigações dos Servidores Administrativos

Art. 39 - Aplica-se aos servidores administrativos, no que couber, as obrigações estabelecidas no artigo 23 desta instrução normativa, além das disposições previstas no artigo 116 da lei 8.112/90 e no anexo ao decreto 1.171/94, que aprovou o código de ética do poder executivo federal.

Seção III

Acesso Aos Sistemas



Art. 40 - Deverá ser garantido o acesso a todos os sistemas necessários ao exercício de suas atividades, tais como e-sisrec, ouvidoria, sistemas do inss, dentre outros.

Seção IV Da Produtividade

Art. 41 - Os servidores administrativos em exercício no crps deverão apresentar produção mínima mensal conforme critérios definidos, acompanhados e verificados pela chefia de cada setor administrativo e pelos presidentes das uj do crps, conforme estabelecido no plano de gestão.

Seção V Dos Estagiários

Art. 42 - Os estagiários serão contratados mediante processo de escolha definido pelo presidente do crps, em conformidade com a lei 11.788/08 (lei do estágio), ou, mediante ajustes com o mtp e/ou inss.

Art. 43 - Os estagiários contratados na forma do artigo anterior deverão ser lotados nos órgãos do CRPS, informação esta que deverá constar no Termo de Compromisso citado na Lei do Estágio.

CAPÍTULO IV DO TRABALHO REMOTO

Art. 44 - Considera-se teletrabalho ou trabalho remoto a prestação de serviços fora das dependências do crps, de maneira preponderante ou não, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação, que, por sua natureza, não configure trabalho externo.

§ 1º - O comparecimento, ainda que de modo habitual, às dependências do CRPS para a realização de atividades específicas que exijam a presença do Conselheiro, servidor e demais colaboradores não descaracteriza o regime de teletrabalho ou trabalho remoto.

§ 2º - Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para todos os servidores, conselheiros e colaboradores do CRPS, inclusive os estagiários.

§ 3º - A prestação de serviço em trabalho remoto deverá ser expressamente autorizada pela UJ ou pela chefia dos órgãos administrativos, podendo ser revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração.

§ 4º - O CRPS não será responsável pelas despesas resultantes do retorno ao trabalho presencial.

§ 5º - Os Conselheiros de Governo inativos e Classistas poderão exercer suas funções em extraterritorialidade nacional, desde que cumprindo rigorosamente com todas as atividades e prazos, em observância às normas vigentes brasileiras, para o bom andamento dos trabalhos

junto ao CRPS, cabendo o mesmo direito ao Conselheiro de Governo, de ente federativo ou de servidores públicos ativos, desde que autorizado pelo órgão de origem.

§ 6º - O cumprimento rigoroso de todas as atividades e prazos, em observância às normas vigentes brasileiras, para o bom andamento dos trabalhos junto ao CRPS implica, necessariamente, em situações nas quais:

I - Haja a formalização de processo de autorização endereçado ao Presidente do CRPS, com trâmite necessário pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério, pela Dataprev e pela Seção de Informática do CRPS, que avaliarão se o desenvolvimento das atividades fora do país não acarretarão riscos à segurança da informação, conforme previsto no Decreto Nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018;

II - Seja garantido o acesso integral a todos os sistemas utilizados no CRPS para o desenvolvimento das suas atividades, observado o Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018; e

III - Subordinação ao fuso horário brasileiro.

§ 7º - As autorizações em vigor ou já concedidas para o exercício dos trabalhos dos Conselheiros fora do Brasil, serão revistas a fim de serem adequadas ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 45 - A realização de trabalho na modalidade remota, para fins específicos de relatoria de processos de recursos administrativos ou serviços administrativos, é facultativa, mediante solicitação formal do servidor, ficando a critério da Administração aprovar essa modalidade de trabalho, em função da conveniência do serviço, da estrutura da UJ ou do setor administrativo.

Art. 46 - Caberá ao Conselheiro ou ao Servidor Administrativo, em regime de trabalho remoto, providenciar as estruturas física e tecnológica que darão suporte à execução das atividades de relatoria de processos de recursos administrativos, conforme definido pela Seção de Informática do CRPS, assumindo, inclusive, custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes.

§ 1º - A CAA poderá disponibilizar, mediante prévia autorização do Ministério, equipamentos para os Conselheiros ou Servidores Administrativos para o desempenho das atividades de forma remota, por meio de formalização de processo no SEI ou outro sistema que venha a substituí-lo, com a assinatura de termo de responsabilidade pelo usuário.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de atualização de software ou de suporte técnico na estação de trabalho móvel do servidor em regime de trabalho remoto, diante da impossibilidade de atendimento à distância, caberá ao servidor apresentar prontamente o equipamento à Seção de Informática do CRPS responsável pelo atendimento ou à equipe de Tecnologia da Informação do Ministério ou do INSS nos termos do § 2º do artigo 2º do RICRPS.

§ 3º - A requisição prevista no § 2º do artigo 2º do RICRPS fica delegada aos Presidentes de UJ e aos chefes dos órgãos administrativos.



§ 4º - A seu critério e de acordo com a disponibilidade, o CRPS poderá providenciar, integral ou parcialmente, as estruturas previstas no *caput*.

Art. 47 - O alcance da meta estabelecida pelo Ministério, em ato próprio, equivale ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho para os casos de trabalho remoto, exceto para os Conselheiros Classistas e Representantes de Governo quando inativos.

Art. 48 - A autorização para o Conselheiro ou Servidor Administrativo ou demais colaboradores realizarem trabalhos fora das dependências físicas deste Conselho, em regime de trabalho remoto, bem como sua reversão em trabalho presencial, será definida pelos Presidentes das UJ ou chefia dos órgãos administrativos.

Art. 49 - O trabalho remoto será revertido para presencial, a pedido do conselheiro ou servidor, ou, de ofício, pelos Presidentes das UJ ou chefia dos setores administrativos, independentemente de instauração de processo administrativo, nos seguintes casos:

I - por necessidade do serviço; e

II - pelo descumprimento de quaisquer das obrigações previstas para manutenção e continuidade do trabalho remoto.

§ 1º - A reversão de que trata o *caput*, no caso de não atingimento da meta, somente ocorrerá caso o conselheiro ou servidor não apresente justificativas acatadas pelo Presidente da UJ ou chefia dos órgãos administrativos.

§ 2º - Salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no RICRPS e no Código de Ética e Conduta do CRPS, a reversão para o regime de trabalho presencial não configura, por si só, presunção de infração.

CAPÍTULO V

COMPLIANCE, CÓDIGO DE ÉTICA E NORMAS DE CONDUTA

Seção I -

Normas de Compliance

Art. 50 - As normas de compliance, código de ética e normas de conduta serão tratadas no anexo v desta instrução normativa.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO DE ENSINO

Seção I

Da Divisão de Ensino

Art. 51 - A divisão de ensino tem como ferramenta de atuação a escola nacional de formação e aperfeiçoamento de conselheiros e servidores do crps (e-CRPS), com abrangência nacional e tendo como competência a realização de cursos presenciais ou à distância para fins de



habilitação ao ingresso no quadro de conselheiros, educação continuada destinada à formação e desenvolvimento de conselheiros e servidores atuantes no crps, bem como cursos livres para a sociedade em geral, especialmente advogados - como forma de estímulo à advocacia previdenciária administrativa, com vistas à redução da judicialização.

Art. 52 - A E-CRPS conta com um Coordenador da Escola, que é também o chefe da Divisão de Ensino, que tem a atribuição de idealizar os cursos, ferramentas e procedimentos necessários para a efetivação do aprendizado.

Art. 53 - E-CRPS contará com colaboradores para o desempenho de suas atividades e que se subordinam ao Coordenador da Escola.

§ 1º - Entende-se como colaboradores tanto os servidores dedicados exclusivamente às atividades da E-CRPS como aqueles que contribuem esporadicamente na construção de cursos específicos ou determinadas ações a cargo da Escola.

§ 2º - Os educadores e demais colaboradores dos cursos oferecidos pela escola serão escolhidos preferencialmente dentre os Conselheiros e servidores do CRPS.

Art. 54 - Para participação como educador ou colaborador eventual dos cursos oferecidos pela E-CRPS e para o pagamento de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC), será exigido:

I - Participação em curso de formação de educadores oferecido regularmente pela E-CRPS;

II - Formação na área de educação, tais como graduação em licenciatura e demais cursos técnicos ou de curta duração voltados à docência, para o caso de não cumprir a exigência do item anterior; ou

III - Experiência de atuação comprovada no tema específico em que atuará como educador/produtor na ação educacional.

Art. 55 - A E-CRPS manterá cadastro de educadores e colaboradores que atenderem aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

§ 1º - O cadastro terá fluxo constante de alimentação, bastando para inclusão a manifestação de interesse do educador ou colaborador através de formulário específico disponibilizado virtualmente pela E-CRPS.

§ 2º - O convite para participação das ações educacionais observará a ordem de antiguidade no cadastro, sendo que após participar de uma ação, o educador ou colaborador irá para o final da fila.

§ 3º - Eventualmente poderão ser convidados educadores e colaboradores de outros órgãos, no caso de ausência de interessados no cadastro da E-CRPS ou nas situações em que a ação exija formação ou conhecimento específico não disponível entre os integrantes do cadastro.



Art. 56 - A verba própria para os custos de aquisição de materiais da E-CRPS e pagamentos de horas-aula da GECC provém do orçamento da Secretaria de Previdência do Ministério, com designação específica pela Lei Anual Orçamentária - LOA, na rubrica investimentos do funcionamento do CRPS.

Art. 57 - As ações promovidas pela Escola serão direcionadas aos servidores e Conselheiros do CRPS, salvo nos casos em que seja exigido conhecimento prévio específico ou sejam focadas em determinados grupos.

Art. 58 - Será mantido calendário permanente de ações ao longo do ano, compreendendo:

I - Cursos de média e longa duração;

II - Cursos de curta duração;

III - Palestras;

IV - Oficinas;

V - Seminários; e

VI - Outros formatos, conforme necessidade e adequação ao público-alvo.

Art. 59 - Além dos eventos educacionais, a E-CRPS será responsável pela produção de materiais didáticos para o público interno e externo, tais como tutoriais, livros eletrônicos, manuais, entre outros, contemplando diversos formatos de multimídia, como vídeos, arquivos de texto, áudio, jogos e demais formatos que facilitem a comunicação e o aprendizado.

Art. 60 - É objetivo da E-CRPS procurar a inovação constante em suas metodologias e estratégias, de forma a atender aos diversos tipos de aprendizagem, adaptando-se aos diversos públicos das ações educacionais.

Art. 61 - As ações educacionais promovidas pela Escola visam também aquelas relacionadas ao desenvolvimento pessoal, considerando o caráter holístico da educação.

Art. 62 - É papel da Escola manter canal permanente de relacionamento do CRPS com a sociedade, através da criação e manutenção de redes sociais.

Art. 63 - A E-CRPS poderá realizar parcerias com outros órgãos da administração pública, bem como organizações da iniciativa privada, para o fomento e ampliação do alcance de suas ações educacionais.

Parágrafo único - A Escola priorizará a parceria com instituições de nível superior, de forma a promover a pesquisa acadêmica e aprofundar o intercâmbio entre as instituições.

Art. 64 - As atividades desenvolvidas pela E-CRPS estarão em consonância com o planejamento estratégico do CRPS, sendo ferramenta de gestão indispensável na melhoria dos processos internos e obtenção de melhores serviços prestados à comunidade.

TÍTULO II

DO PROCESSO RECURSAL ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS RECURSOS

Art. 65 - Além do disposto no ricrps, devem ser observadas as regras constantes nesta instrução normativa quanto ao processo recursal administrativo previdenciário.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I

Da Distribuição

Subseção I

Dos Critérios para Distribuição dos Processos Recursais

Art. 66 - A distribuição dos processos recursais será feita com base nos seguintes princípios:

- a) impessoalidade;
- b) abrangência nacional, com distribuição aleatória, nos casos do RGPS;
- c) abrangência local, com distribuição aleatória, nos casos do FAP, RPPS e para as demais competências; e
- d) equilíbrio na distribuição da carga de trabalho.

Art. 67 - Nas UJ do CRPS, a distribuição dos processos recursais observará critérios isonômicos e cronológicos.

§ 1º - Os procedimentos e fluxos administrativos de recursos previdenciários e assistenciais referentes à matéria médica deverão ser realizados na conformidade do previsto no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 2º - A distribuição será destinada prioritariamente aos Conselheiros titulares.

Art. 68 - Os critérios para distribuição dos processos recursais são definidos por regras de negócio do sistema, que opera a rotina e julgamento dentro do Conselho de Recursos da Previdência Social, definidas previamente, de modo automático, proporcionando gestão e transparência em suas atividades.

§ 1º - Cabe à Coordenação de Gestão Técnica - CGT supervisionar e monitorar a distribuição automática dos processos de recursos administrativos para as UJ e, excepcionalmente, a distribuição manual.



§ 2º. - O mecanismo da distribuição eletrônica automática buscará para o processo um Conselheiro Julgador desimpedido em quaisquer das UJ existentes, atinentes à matéria recursal e a sua devida competência.

§ 3º - Na hipótese de impedimento geral dos Conselheiros atuantes em toda a estrutura das UJ, o mecanismo de distribuição eletrônica automática encaminhará os processos para localizador específico da CGT.

§ 4º - Os Conselheiros manterão cadastro atualizado nos sistemas recursais e receberão carga mínima e individual de 80 processos até o máximo definido à critério e controle do Presidente da UJ.

Art. 69 - Os processos recursais devolvidos ao CRPS por força da oposição de Embargos de Declaração, apresentação de Pedido de Uniformização de Jurisprudência, solicitação de esclarecimento ou retorno de diligência serão encaminhados e examinados pela Unidade Julgadora que proferiu a decisão embargada ou impugnada.

Parágrafo Único - Os processos serão analisados pelo conselheiro relator preventivo e, na sua ausência, o Presidente da Unidade Julgadora os distribuirá para outro da respectiva representatividade.

Art. 70 - Na hipótese da ocorrência do previsto no § 3º do artigo 68 desta IN, cabe à CGT:

I - identificar os motivos que levaram ao impedimento geral dos Conselheiros;

II - adotar as medidas que estiverem sob a sua alçada de solução;

III - levar o problema ao conhecimento do Presidente do CRPS; e

IV - apurar os casos de redistribuição ou de distribuição manual de processos fora das hipóteses previstas no Regimento Interno ou nesta IN.

Parágrafo Único - Cabe à CGT monitorar os efeitos da distribuição automática de processos de modo a garantir a celeridade da tramitação processual e, de igual modo, evitar a ocorrência do impedimento geral dos Conselheiros.

Subseção II

Dos Critérios para a Redistribuição Extraordinária de Recursos no Âmbito das UJ do CRPS

Art. 71 - Até que seja normalizado o fluxo de recursos administrativos entre o crps, o inss, a secretaria de previdência (FAP/RPPS), e a perícia médica federal, para fins de viabilizar a celeridade dos julgamentos, faculta-se aos presidentes das uj procederem a redistribuição de recursos pendentes de análise entre os seus conselheiros, observado o previsto no artigo 67 desta instrução normativa.

§ 1º - Para fins da redistribuição extraordinária e temporária prevista no *caput*, dispensa-se a observância das regras de prevenção regimentais, inclusive, em relação àquelas por representação de classe.

§ 2º - Quando for observada a necessidade da redistribuição extraordinária, o presidente da UJ deverá comunicar previamente a CGT e ao Presidente do CRPS, mediante processo no SEI.

§ 3º - O Presidente do CRPS, de ofício, poderá autorizar a redistribuição extraordinária prevista no *caput*.

CAPÍTULO III DAS DILIGÊNCIAS

Seção I

Das Diligências

Subseção I

Da Atribuição das Diligências

Art. 72 - O cumprimento das diligências é de atribuição do CRPS, do INSS, da secretaria de previdência (FAP/RPPS), da subsecretaria de perícia médica federal - spmf ou outro órgão de origem, a depender do tipo e circunstâncias, nos termos do ricrps.

§ 1º - É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis justificadamente por mais 30 (trinta) dias, as diligências solicitadas pelo CRPS.

§ 2º - As diligências processuais serão cumpridas pelo INSS ou Secretaria de Previdência, a depender da matéria, enquanto não houver quantitativo mínimo de quadro de Conselheiros Diligenciadores, nos termos dos parágrafos 16 e 17 do art. 39 do RICRPS.

§ 3º - O quantitativo mínimo do quadro de Conselheiros Diligenciadores necessário para que as diligências venham a ser realizadas pelo CRPS será de 288 abrangendo todas as UJ, com pelo menos 6 por cada Junta de Recursos e Câmara de Julgamento.

§ 4º - Serão realizadas as devidas adequações do quantitativo mínimo previsto no parágrafo anterior, quando da alteração da quantidade de UJ no CRPS.

§ 5º - Respeitado o quantitativo mínimo do quadro de Conselheiros Diligenciadores previsto no § 2º, caberá a estes realizar as diligências previstas no § 10 do art. 39 do RICRPS.

§ 6º - A cargo da Secretaria de Previdência (FAP/RPPS) ou outro órgão de origem, estão todas as informações necessárias à instrução processual e que não constem nos sistemas acessíveis pelos Conselheiros Diligenciadores ou Conselheiros Julgadores.

§ 7º - As diligências deverão ser requisitadas pelo Conselheiro Julgador ou pelo Presidente da Unidade Julgadora, de forma objetiva, simples e sucinta, e enviadas ao Conselheiro Diligenciador, podendo ser diligência prévia, se requisitada antes da inclusão do processo em



pauta; ou diligência em mesa, se requisitada durante sessão de julgamento, observado o § 14 do art. 39 do RICRPS.

Subseção II

Da Instrução

Art. 73 - É obrigatório anexar ao processo eletrônico, por meio de inserção no e-sisrec, todas as consultas disponíveis ao crps e necessárias para a resolução de mérito do recurso administrativo.

Parágrafo único - Fica dispensada a inserção das consultas realizadas nos casos em que, de forma fundamentada, reste comprovada a inexistência de prejuízo ao recorrente ou recorrido, desde que citado na fundamentação do acórdão.

Art. 74 - A juntada de documentos pelos beneficiários será feita por meio dos canais remotos disponibilizados pelo INSS ou presencialmente nas Unidades de Atendimento da Autarquia.

Subseção III

Diligência Prévia ou Preliminar

Art. 75 - Cabe ao conselheiro diligenciador vetar diligência preliminar manifestamente protelatória ou injustificada solicitada pelo conselheiro julgador.

Parágrafo único - Nos casos de discordância quanto à realização da diligência entre o Julgador e o Diligenciador, a questão será decidida em última instância pelo Presidente da UJ.

Art. 76 - A diligência prévia, quando necessária, será adotada quando se tratar de:

- a) saneamento de questões sobre vícios formais em documentos já acostados aos autos;
- b) intimação das partes acerca dos atos processuais, a fim de que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- c) identificação de ação judicial para fins de caracterização da renúncia tácita ou desistência do recurso interposto;
- d) reunião de processos por conexão ou continência, e outros atos análogos, observando-se o procedimento no e-Sisrec para inclusão do processo de origem ou relacionado;
- e) ausência de documentação essencial para a análise do mérito recursal;
- f) nova contagem de tempo de contribuição, nos casos de verificação de erro material na contagem feita pelo INSS, quando esta inexistir no processo ou na hipótese em que o segurado complementar contribuição feita em valor abaixo do salário mínimo, situações a serem identificadas pelo Conselheiro;



g) pareceres para avaliação de incapacidade e nos casos em que a controvérsia girar em torno de exercício de atividades especiais; e

h) perícia presencial a pedido da PMF;

Parágrafo Único - Quando houver dúvida acerca da identidade de objeto entre a ação judicial e o pedido sobre o qual versa o processo administrativo, o Conselheiro Julgador requisitará diligência prévia ao Conselheiro Diligenciador, antes de caracterizar a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa ou desistência do recurso interposto, à vista dos seguintes elementos, autenticados ou disponibilizados para consulta pública pelo sítio oficial do tribunal na internet, entre outros:

I - cópia da petição inicial protocolizada pelo interessado na ação judicial;

II - decisões de mérito já proferidas nos autos;

III - certidão de objeto e pé contendo, de maneira resumida, o objeto da ação judicial e o momento processual em que se encontra.

Subseção IV

Conversão do Julgamento em Diligência

Art. 77 - A diligência será proposta em mesa, caso em que será submetida à apreciação do colegiado durante a sessão de julgamento, nas seguintes hipóteses:

I - Justificação administrativa;

II - Pesquisa externa;

III - Avaliação Social;

IV - Emissão de guia de pagamento para indenização ou recolhimento de contribuições em atraso, quando necessário prévio reconhecimento de atividade de filiação obrigatória ao RGPS;

V - Necessidade inequívoca de ofício à empresa, ente ou órgão público, quando devidamente solicitado e não cumprido pelo INSS no requerimento inicial; e

VI - Qualquer outro ato inequívoco e fundamentado pelo Conselheiro Julgador e aprovado pelo Colegiado, exceto as hipóteses do artigo 76 desta Instrução Normativa;

Subseção V

Consultas à Coordenação Jurídica

Art. 78 - Caberá consulta à Coordenação Jurídica - CJ, por meio de despacho fundamentado, exclusivamente quando as dúvidas se referirem a casos concretos analisados pelo conselheiro.



§ 1º - Quando a dúvida contemplar objeto de processos recursais em análise, os autos deverão ser encaminhados para o localizador "Pronunciamentos" do sistema e-Sisrec ao Presidente da UJ.

§ 2º - Quando se tratar de consultas em tese, o Conselheiro Julgador deverá iniciar processo no SEI, comunicando ao Presidente da UJ através de e-mail interno desse sistema.

§ 3º - Cabe ao Presidente da UJ analisar a pertinência e a necessidade do envio da consulta à CJ, situação em que o próprio Presidente prestará os esclarecimentos devidos, formalizando o seu pronunciamento.

§ 4º - Os Órgãos Julgadores não estão adstritos ao pronunciamento técnico da CJ, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que com fundamentação técnica, sob pena de nulidade.

Subseção VI

Do Processamento da Justificação Administrativa - JA no Âmbito do CRPS

Art. 79 - A justificação administrativa - JA a ser processada no âmbito do CRPS, será disciplinada em ato conjunto dos presidentes do crps e do inss, na forma do inciso iv do parágrafo 10 do art. 39 do ricrps.

Subseção VII

Solicitação de Pronunciamento à Pmf

Art. 80 - As solicitações de pronunciamento, diligências ou quaisquer outras manifestações da pmf devem observar as regras previstas no anexo i desta instrução normativa.

Subseção VIII

Consultas a Órgãos Externos

Art. 81 - A consulta a órgãos externos será feita quando as informações necessárias às instruções processuais não puderem ser localizadas nos próprios sistemas informatizados disponíveis para utilização do crps.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

Seção I

Da Preparação para as Sessões de Julgamento

Subseção I

Do Cadastramento das Sessões e Inclusão dos Processos em Pauta de Julgamento

Art. 82 - As UJ, por meio do ngp e ss, promoverão o cadastramento das sessões de julgamento, comunicando com antecedência mínima de 1 (um) mês aos conselheiros que participarão das sessões.



Art. 83 - É dever dos Conselheiros incluir os processos em pauta de julgamento, observado o prazo máximo de 5 dias anteriores à sessão.

Art. 84 - Cabe aos Conselheiros julgadores informar ao NGP ou ao SS os pedidos de sustentação oral, para que seja providenciado o agendamento e disponibilizados os links aos interessados ou seus procuradores.

Subseção II

Do Agendamento e Comunicação da Sustentação Oral

Art. 85 - O agendamento, a comunicação e a realização das sustentações orais no âmbito do crps observarão o disposto nos artigos 43 e 65 do ricrps.

Parágrafo único - Os NGP e SS deverão promover o agendamento das sustentações orais requeridas, informando ao segurado ou ao seu procurador a data e a hora da realização da sustentação oral, bem como disponibilizarão os links, quando as sustentações orais ocorrerem por videoconferência.

Subseção III

Da Juntada de Documentos

Art. 86 - A juntada de documentos pelos segurados pode ser feita até a inclusão do processo em pauta de julgamento, nos termos do art. 35, § 1º do ricrps.

Parágrafo único - No caso de o Conselheiro Julgador observar que foi juntado documento nos canais remotos do INSS ou que houve solicitação do interessado para a referida juntada por e-mail, no prazo previsto no art. 35, § 1º do RICRPS, deverá ser analisado o documento, podendo esta análise ser realizada na própria sessão de julgamento ou na sessão subsequente.

Seção II

Do Julgamento

Art. 87 - Deverão ser observadas as regras constantes da seção v do capítulo i do título ii do ricrps.

§ 1º - Não caberá anulação de acórdão da Junta nos casos de inércia da parte recorrente, quando solicitada documentação ou a prática de atos processuais, devendo ser mantida a decisão de primeira instância.

§ 2º - No caso de apresentação de novos elementos em sede de Recurso Especial, a Câmara de Julgamento deverá proceder à análise e julgamento do processo, sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 33 do RICRPS, que prevê o efeito devolutivo do recurso.

§ 3º - Deverão ser incluídos em pauta de julgamento os processos mais antigos no localizador do Conselheiro, considerando-se como tais aqueles com maior número indicado na coluna "Dias" no e-Sisrec.



§ 4º - Excepcionalmente, não será observado o parágrafo anterior nos casos de mandado de segurança, incidentes processuais, prioridades legais, proporcionalidade entre processos regulares com os de matéria médica, bem como demais casos controlados pelo Presidente da UJ.

§ 5º - Ressalvada a situação prevista no parágrafo anterior, não sendo observado pela UJ o disposto no § 3º, poderá o Presidente do CRPS avocar a gestão da liberação de processos a serem julgados no e-Sisrec.

§ 6º - Os Órgãos Julgadores do CRPS não estão adstritos ao pronunciamento técnico da PMF ou da CJ, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que fundamentada a decisão, sob pena de nulidade.

§ 7º - Para fins do disposto no § 1º do art. 57 do RICRPS, considera-se direito líquido e certo aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da análise do recurso pelo Conselheiro, observado o art. 35, § 1º do RICRPS quanto ao prazo para juntada de documentos, bem como o art. 176, §§ 6º, 7 c/c art. 347, § 4º do Decreto 3.048/99 quanto à fixação da DER e dos efeitos financeiros no caso da apresentação de novos elemento não constantes nos autos na data em que proferida a decisão recorrida.

§ 8º - A liquidez e certeza do direito estará configurada quando os fatos alegados pelas partes forem incontroversos e estiverem devidamente comprovados de plano nos autos por prova pré-constituída, não cabendo dilação probatória para a sua identificação.

§ 9º - Não se considera direito líquido e certo quando a prova do direito tiver sido apresentada após o prazo previsto no § 1º do art. 35 do RICRPS.

Seção III

Do Registro dos Julgamentos do CRPS

Art. 88 - A sessão de julgamento virtual, como ato administrativo não sigiloso, a juízo do conselheiro presidente, poderá ser registrada por meio digital, em especial, as reuniões que contenham sustentação oral das partes, visando assim registrar os debates.

§ 1º - Havendo determinação do presidente da sessão para o seu registro conforme *caput*, será utilizado o programa fornecido pelo Ministério e, na ausência dele, aplicativo gratuito e que permita a gravação de videoconferência, enquanto se aguarda desenvolvimento de ferramenta corporativa.

§ 2º - O arquivo gerado deverá ser preservado pela UJ pelo prazo de 1 mês após a realização da sessão, podendo ser descartado após esse prazo.

§ 3º - A Seção de Informática da CAA do CRPS disponibilizará Manual de utilização do aplicativo que poderá sanar as eventuais dúvidas dos usuários.

Seção IV

Do BPC/Loas-Deficiente (B-87)



Art. 89 - Ao dar provimento a um recurso de bpc/loas-deficiente (b87) indeferido exclusivamente pelo critério de renda, a junta de recursos restituirá o processo ao inss para prosseguir com a análise da deficiência do requerente e proferir nova decisão.

Art. 90 - Na hipótese em que o recurso não esteja instruído com elementos documentais que permitam o julgamento do critério de renda do BPC/LOAS-Deficiente (B87) e nem se possa obtê-los por meio do SAT Central ou outro sistema disponível, o processo será baixado em diligência, especificando os documentos que o INSS deve juntar.

Art. 91 - Tratando-se de recurso indeferido com base em não reconhecimento da deficiência do requerente, o Conselheiro Julgador, se for o caso, encaminhará o processo à PMF para emissão de parecer.

Parágrafo único - Na hipótese do *caput*, o Conselheiro Julgador deve se abster de solicitar que a análise médica seja realizada por profissional especialista na deficiência apresentada pelo requerente.

Art. 92 - Na hipótese de a PMF definir pela necessidade de realização de perícia médica na modalidade presencial, o Conselheiro Julgador encaminhará o expediente ao INSS para fins de agendamento do ato pericial, com a consequente convocação do requerente.

Seção V

Do Auxílio por Incapacidade Temporária

Art. 93 - O segurado que não concordar com o resultado da avaliação que estabelecer o prazo estimado para a duração do auxílio por incapacidade temporária poderá interpor recurso ordinário, no prazo de trinta dias contado da ciência da decisão proferida pela pmf, independentemente de pedido de prorrogação (pp) feito pelo interessado.

§ 1º - Nos casos previstos no *caput*, a análise médico-pericial em fase recursal, se necessária, será feita por perito médico federal diverso daquele que tenha realizado o exame anterior.

§ 2º - Passado o prazo previsto no *caput* para a interposição do recurso ocorrerá a preclusão, porém não prejudicará o requerimento de PP, desde que observado o prazo legal a partir dos 15 (quinze) dias que antecedem à cessação do benefício até a Data de Cessação do Benefício - DCB.

§ 3º - Da decisão que negar o PP caberá Recurso Ordinário, exceto se o interessado já tiver interposto Recurso Ordinário, na forma do *caput*, ainda pendente de julgamento, hipótese em que o recurso não será conhecido.

§ 4º - Não caberá no mesmo processo recurso da decisão que estabeleceu a DCB e da que negou o PP, por ambos objetivarem o mesmo intento, qual seja, a manutenção do benefício.

§ 5º - Havendo PP ainda não apreciado pela PMF até a DCB, observado o parágrafo anterior, caberá Recurso Ordinário.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Obrigatoriedade da Observância e Aplicação das Normas Vinculantes

Art. 94 - Os enunciados aprovados pelo conselho pleno do crps vinculam todos os conselheiros do crps quanto à interpretação do direito, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não aplicação.

§ 1º - Os Conselheiros deverão fundamentar seus votos utilizando-se as normas vinculantes atualizadas previstas nos artigos 76, 80, 81 e 83, § 4º do RICRS, sempre que cabível no caso concreto, cumprindo-lhes manter-se atualizados em relação à Jurisprudência Administrativa aplicada no CRPS.

§ 2º - A atualização prevista no parágrafo anterior poderá ser realizada por meio da participação em ações promovidas pela Divisão de Ensino do CRPS, pesquisas no site do CRPS, cursos externos, acompanhamento das mudanças legislativas e normativas, dentre outras.

§ 3º - A inobservância reiterada das normas vinculantes ao CRPS acarretará a perda do mandato, garantida a ampla defesa e o contraditório, observado o disposto na seção IV do capítulo II do Título I, desta Instrução Normativa.

Seção II

Do Distinguishing e do Overruling

Art. 95 - Considera-se distinguishing quando há distinção entre o caso concreto (em julgamento) e a tese constante na norma vinculante, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à tese jurídica, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação da norma vinculante.

Art. 96 - Considera-se overruling a mudança de entendimento constante nas normas vinculantes ao CRPS acerca de tema jurídico anteriormente pacificado, por alteração no ordenamento jurídico ou no entendimento dos Tribunais Superiores, observado o art. 54 do RICRPS.

§ 1º - A utilização do distinguishing e do overruling deverá ser devidamente fundamentada, quando justificar a não aplicação de norma vinculante ao CRPS no caso concreto em julgamento.

§ 2º - As situações de distinguishing e overruling serão levadas ao conhecimento do Conselho Pleno, por provocação dos Presidentes das UJ, que poderá referendar ou não a decisão.

§ 3º - Ao identificar o distinguishing ou o overruling o Presidente da UJ remeterá o processo, com despacho fundamentado, à Presidência do CRPS que fará o juízo de



admissibilidade, podendo rejeitar a existência da distinção ou da mudança de entendimento por decisão monocrática irrecorrível, ou distribuir os autos a um relator no Conselho Pleno.

§ 4º - O refendo ou não do distinguishing e do overruling, observará, no que couber, os procedimentos relativos à Reclamação ao Conselho Pleno.

Seção III

Do Óbito do Interessado no Curso do Processo

Art. 97 - Os recursos interpostos antes do óbito do interessado terão o seu trâmite regular independentemente de habilitação de dependentes, produzindo os efeitos financeiros, caso haja, nos termos da decisão do órgão julgador.

Parágrafo único - Não será conhecido o recurso apresentado por terceiros após o óbito do falecido.

Seção IV

Dos Novos Elementos Recursais

Art. 98 - Consideram-se novos elementos recursais:

I - fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo segurado até a decisão que motivou o pedido de revisão ou recurso;

II - fato não comprovado, após oportunizado prazo para tal, mediante carta de exigência, sem o cumprimento pelo requerente até a decisão do INSS;

III - as marcas de pendência em vínculos e remunerações inexistentes na análise inicial da concessão do benefício;

IV - outros elementos não presentes na análise inicial que possam interferir no reconhecimento do direito ou de suas características, inclusive a retificação de documentos apresentados antes da decisão do INSS.

Art. 99 - Não se consideram novos elementos:

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou, por meio de carta de exigência, ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;

b) vínculos sem salários de contribuição;

c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS ou informado por meio de autodeclaração;



d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP ou pelo eSocial;
e

e) o recolhimento de contribuições em atraso, a indenização ou a complementação de contribuições, quando o pedido foi formulado no requerimento inicial do processo;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, quando baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 1º - Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

§ 2º - Nos casos de benefícios elegíveis para a concessão automática que venham a ser concedidos automaticamente, pelo sistema, ou posteriormente, pelo servidor, sem solicitação de exigências ao segurado, os documentos apresentados, em eventual pedido de revisão, não serão considerados novos elementos, observado o disposto no inciso I do art. 93.

Seção V

Dos Meios de Prova e Seus Limites

Art. 100 - O conselheiro julgador deverá se ater às provas documentais constantes nos autos para fins de análise do direito pleiteado.

§ 1º - É vedada a utilização, pelo Conselheiro, de provas obtidas por outros meios, além da prova referida no *caput*, que não sejam as bases de dados oficiais e sistemas corporativos disponibilizados ao CRPS, bem como Justificação Administrativa, Pesquisa Externa, envio de ofícios a empresas ou órgãos públicos ou outros procedimentos previstos na legislação previdenciária.

§ 2º - A decisão do Conselheiro não poderá se basear exclusivamente em fatos constantes das redes sociais dos interessados, cabendo-lhe, em caso de indício de inexistência do direito pleiteado, adotar alguns dos procedimentos previstos no parágrafo anterior.

Seção VI

Da Decisão de Última e Definitiva Instância e Seus Efeitos

Art. 101 - Considera-se decisão de última e definitiva instância do crps a decisão cujo prazo para interposição de recurso especial ou de embargos declaratórios tenha se exaurido sem que estes tenham sido protocolados, não comportando novas impugnações pelas partes.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, deverá ser afastada a hipótese de relevação da intempestividade, prevista no RICRPS.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica nos casos de Revisão de Acórdão e Embargos de Declaração para saneamento de erro material.



§ 3º - Os embargos de declaração para saneamento de erro material poderão ser admitidos como Revisão de Acórdãos se o Conselheiro Julgador entender ser este o incidente processual cabível.

Art. 102 - Considera-se preclusão a perda do direito de manifestação no processo, seja das partes ou de terceiros interessados, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno, por incompatibilidade com um ato anteriormente praticado ou por já ter sido exercida anteriormente.

§ 1º - Não conhecido o Recurso Ordinário por intempestividade ou pela interposição de ação judicial com objeto idêntico ao pedido sobre o qual versa o processo administrativo, haverá preclusão na 2ª instância, devendo a Câmara de Julgamento não conhecer do Recurso Especial.

§ 2º - Não é cabível na Revisão de Acórdão e nos Embargos de Declaração a juntada de novos documentos, elementos ou qualquer outro argumento ou pedido probatório não apresentado até a inclusão do processo que originou o acórdão objeto da Revisão ou do Embargos em pauta de julgamento, observado o poder de autotutela da Administração Pública, conforme art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Seção VII

Da Vedação a Retroação de Aplicação de Normas

Art. 103 - As normas previstas nesta instrução normativa, no ricrps e no regulamento da previdência social de natureza procedimental aplicam-se imediatamente a todos os processos pendentes no crps e no inss.

§ 1º - A interpretação dada pelos Enunciados do CRPS não se aplica aos casos definitivamente julgados no âmbito administrativo, não servindo como fundamento para a revisão destes.

§ 2º - Os prazos cuja intimação/ciência ocorreu até 12/12/2022 serão contados da seguinte forma:

I - Recurso Ordinário, Recurso Especial, Embargos de Declaração, Reclamação ao Conselho Pleno, Pedido de Uniformização de Jurisprudência - PUJ, Contrarrazões, Recurso do não recebimento do PUJ - 30 dias corridos.

§ 3º - Os prazos cuja intimação/ciência ocorreu a partir de 13/12/2022 observarão o previsto no art. 62, § 1º e art. 64, § 3º do RICRPS.

CAPÍTULO VI DAS SEÇÕES DO CONSELHO PLENO

Seção I

Das Sessões Administrativas



Art. 104 - O conselho pleno, na sua composição administrativa, será composto pelo presidente do crps, que o presidirá, pelo vice presidente, pelos presidentes das caj, pelos presidentes das juntas de recursos, pelos coordenadores da cgt, da cj e da caa.

§ 1º - Os Presidentes das Juntas de Recursos serão escolhidos pelo Presidente do CRPS, de forma proporcional, de acordo com a quantidade de Juntas por região geográfica, observado o critério de 1 (um) Presidente a cada 4 (quatro) Juntas existentes na região, da seguinte forma:

I - Região Norte - 1 Presidente

II - Região Nordeste - 2 Presidentes

III - Região Sudeste - 2 Presidentes

IV - Região Sul - 1 Presidente

V - Região Norte/Centro-Oeste - 1 Presidente

§ 2º - O Conselho Pleno Administrativo poderá convidar Servidores e Conselheiros para participar das sessões e diálogos técnicos no âmbito de suas competências regimentais, para fins de subsidiar as de suas decisões.

Art. 105 - O Presidente do CRPS convocará as sessões do Conselho Pleno Administrativo para deliberação sobre assuntos sensíveis e relevantes que impactem nos seus órgãos colegiados e administrativos, bem como relativos a sistemas corporativos, normas internas, fluxos administrativos, estratégias de gestão, dentre outros assuntos.

§ 1º - As sessões ordinárias do Conselho Pleno Administrativo ocorrerão nos meses de março, julho e novembro de cada ano, por convocação do presidente do CRPS, podendo haver sessões extraordinárias quando da sua necessidade.

§ 2ºAs - decisões e encaminhamentos oriundos Conselho Pleno Administrativo serão materializados em forma de Resolução Administrativa, aprovada por maioria simples, que nortearão as ações referentes aos assuntos previstos no *caput*, com direito a voto de qualidade do Presidente do CRPS no caso de empate.

§ 3º - As Resoluções Administrativas terão efeito propositivo e serão publicadas no Boletim de Serviço, no site do CRPS e encaminhadas por e-mail aos presidentes das UJ, que as repassarão aos demais Conselheiros.

Seção II

Das Sessões Judicantes

Art. 106 - As sessões judicantes do conselho pleno observarão o título ii, capítulo iv do ricrps.

§ 1º - Nos termos da Portaria MTP N° 653, de 25 de março de 2022, ou outro ato do Ministro de Estado que venha a disciplinar a matéria, consoante § 6º do art. 303 do Decreto nº



3.048/99, o jeton dos Conselheiros que compõem o Conselho Pleno na sua função judicante, exceto os representantes de Governo ativos, será calculado na proporção de 1/50 do valor da retribuição integral do cargo em comissão do Cargo Comissionado Executivo (CEE) ou a Função Comissionada Executiva (FCE), prevista para o Presidente do Conselho Pleno, por processo relatado com voto, inclusive nos casos de pedido de vista de outro Conselheiro.

§ 2º - Será devido 1 (um) jeton, calculado na forma do parágrafo anterior, por participação presencial ou virtual em sessão do Conselho Pleno, quando o Conselheiro não apresentar relatório com voto, limitado a dez sessões por mês.

§ 3º - O presidente do Conselho Pleno poderá suspender a eficácia de enunciados, *Ad referendum* do Colegiado, quando estiverem em conflito com o entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores, devendo propor a sua revogação, na próxima sessão ordinária.

§ 4º - A proposta de revogação de que trata o parágrafo anterior, será submetida ao Conselho Pleno que poderá acolher ou rejeitar a proposta de revogação, por maioria absoluta, nos moldes do art. 80, § 2º do RICRPS.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 107 - Desde 1º de novembro de 2022 a 14ª junta de recursos e a 3ª câmara de julgamento passaram a julgar matérias estritamente atinentes ao fator acidentário de prevenção (fap) e ao regime próprio de previdência social (rpps), consoante definem os incisos ii e iv do artigo 126 da lei nº 8.213 de 1991.

§ 1º - A 3ª Câmara de Julgamento e a 14ª Junta de Recursos, ambas com sede no Distrito Federal, tiveram seus antigos integrantes redistribuídos a outras UJ que julgam matéria do RGPS.

§ 2º - Os novos integrantes de governo e classistas da 14ª Junta de Recursos (FAP/RPPS) e 3ª Câmara de Julgamento (FAP/RPPS) são os antigos Conselheiros de Governo que vinham atuando em matéria relativa ao FAP e os Conselheiros Classistas aprovados no último certame.

§ 3º - Em relação aos Conselheiros para julgarem matéria referente aos RPPS, serão realizados procedimentos de seleção junto ao CNRPPS (Conselho Nacional de Regimes Próprios de Previdência Social).

Art. 108 - Os anexos desta Instrução Normativa serão publicados no site do CRPS na Internet.

Art. 109 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial os seguintes atos e normas:

I - PROVIMENTO CRPS Nº 52 DE 23/10/2003

II - PROVIMENTO CRPS Nº 53 DE 12/12/2003.



III - PROVIMENTO CRPS/GP Nº 78 DE 11/12/2006

IV - PROVIMENTO CRPS Nº 88 DE 17/07/2007

V - PROVIMENTO Nº 99, DE 01 DE ABRIL DE 2008

VI - PROVIMENTO CRPS/GP Nº 100, DE 05 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 06/05/2008

VII - PROVIMENTO CRPS/GP Nº 116, DE 1º DE JUNHO DE 2009 - DOU DE 03/06/2009

VIII - PROVIMENTO Nº 212 DE 13/06/2012

IX - PROVIMENTO CRPS Nº 220, DE 19 DE JULHO DE 2012 - DOU DE 23/07/2012

X - PROVIMENTO MPS/CRPS Nº 250 DE 07/10/2013

XI - PROVIMENTO Nº 3, DE 14 DE JUNHO DE 2017

XII - PROVIMENTO Nº 04 DE 22/06/2017

XIII - PROVIMENTO MDS/CRSS/GP Nº 05, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

XIV - PROVIMENTO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2019

XV - PROVIMENTO Nº 7, DE 8 DE MAIO DE 2019

XVI - PROVIMENTO Nº 8, DE 23 DE MAIO DE 2019

XVII - PROVIMENTO Nº 9, DE 18 DE JUNHO DE 2019

XVIII - PROVIMENTO Nº 11, DE 15 DE JULHO DE 2019 IR COMO ANEXO Á IN

XIX - PROVIMENTO Nº 12, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

XX - PROVIMENTO Nº 13, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019

XXI - PROVIMENTO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2020

XXII - PROVIMENTO Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020

XXIII - PROVIMENTO Nº 3, DE 5 DE MAIO DE 2020

XXIV - ORDEM DE SERVIÇO CRPS/SPREV/SEPRT Nº 01, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2020

XXV - ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 23 DE AGOSTO DE 2022

XXVI - INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/CRPS Nº 01, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011



- XXVII - PORTARIA CRPS/GP Nº 008, DE 7 DE ABRIL DE 2008.
- XXVIII - PORTARIA MPS/CRPS Nº 25, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2012
- XXIX - PORTARIA Nº 28 DE 22/09/2016
- XXX - PORTARIA Nº 21 DE 05/06/2017
- XXXI - PORTARIA Nº 36 DE 07/11/2017
- XXXII - PORTARIA Nº 7, DE 25 DE MARÇO DE 2020
- XXXIII - PORTARIA Nº 10, DE 1º DE JULHO DE 2020
- XXXIV - PORTARIA Nº 15, DE 10 DE AGOSTO DE 2020
- XXXV - PORTARIA Nº 20 DE 09/12/2020
- XXXVI - PORTARIA SPREV/CRPS/ME Nº 159 DE 06/01/21
- XXXVII - PORTARIA CRPS/SEPRT/ME Nº 2.068, DE 22/02/2021
- XXXVIII - PORTARIA CRPS/SPREV/SEPRT Nº 2.548, DE 03/03/2021
- XXXIX - PORTARIA SPREV-CRPS Nº 6.575, DE 10/06/2021
- XL - PORTARIA CRPS/SPREV/SEPRT Nº 12.984, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021
- XLI - PORTARIA MTP Nº 11.543, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021
- XLII - PORTARIA CRPS/SPREV/SEPRT Nº 13.421, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021
- XLIII - PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 4.368, DE 11 DE MAIO DE 2022
- XLIV - PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 1.913, DE 6 DE JULHO DE 2022
- XLV - PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 3.051, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022
- XLVI - PORTARIA SEPRT/ME Nº 2.264, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021
- XLVII - PORTARIA SPREV-CRPS Nº 6.575, DE 1º DE JUNHO DE 2021
- XLVIII - PORTARIA CRPS/SPREVMTP Nº 3.076, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022
- XLIX - PORTARIA CRPS/SPREV/MTP Nº 2.412, DE 03 DE AGOSTO DE 2022
- L - PORTARIA CRPS/GP/SPREV/MTP Nº 3.856, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022



LI - OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 1886/2022/ME

LII - OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 891/2021/ME

LIII - OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 581/2022/ME

LIV - ORIENTAÇÃO INTERNA CRPS/MPS Nº 003, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008

Art. 110 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão no âmbito do CRPS.

MARCELO FERNANDO BÓRSIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA GMTP/MTP Nº 3, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Altera a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT. (Processo nº 19966.129226/2022-25).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 155 e art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º -

.....

IV - lavrar auto de infração capitulado no *caput* do art. 41 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando constatar a admissão de empregado sem o respectivo registro, assim como o auto de infração capitulado no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, se constatar que o empregador não promoveu a anotação da Carteira de Trabalho - CTPS no prazo legal;

V - notificar o empregador, com base no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, no art. 23 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e no inciso II do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para comprovar, no prazo mínimo de cinco dias úteis, a formalização dos vínculos de emprego no eSocial, ou a retificação da data de admissão dos vínculos formalizados nesse sistema, informando-o de que o descumprimento:



a) constitui infração ao art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, sujeitando o infrator a autuação e a reiterada ação fiscal, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis;

b) enseja a comunicação ao Programa do Seguro-Desemprego das informações relativas ao vínculo de emprego encontrado em situação irregular para fins de suspensão do pagamento do benefício do seguro-desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei nº 7.998, de 1990; e

c) caracteriza hipótese de lançamento administrativo das informações relativas ao vínculo de emprego no eSocial, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 2021.

VI - lavrar, quando constatar o descumprimento da notificação a que se refere o inciso V, o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 1990, combinado com o inciso II do art. 18, da Portaria MTP nº 671, de 2021, bem como o auto de infração capitulado no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, caso este ainda não tenha sido lavrado; e

VII - comunicar, por meio da integração de sistemas informatizados, as informações relativas ao vínculo de emprego encontrado em situação irregular ao Programa do Seguro Desemprego, com base no disposto nos art. 7º e art. 8º da Lei nº 7.998, de 1990, e no inciso II do art. 18 da Portaria MTP nº 671, de 2021.

§ 1º - A notificação referida no inciso V será emitida em meio eletrônico, conforme modelo disponível em sistema informatizado.

.....

§ 3º - A notificação a que se refere o inciso V não se aplica aos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, para os quais o ingresso em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público.

.....

§ 5º - O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá consignar em sistema informatizado:

I - em caso de cumprimento da notificação de que trata o inciso V do *caput*, o número do recibo de envio do evento de admissão ao eSocial; e

II - em caso de descumprimento da notificação de que trata o inciso V do *caput*, para fins de cumprimento do disposto no art. 5ºA, as seguintes informações:

- a) CPF e categoria do trabalhador, conforme classificação adotada pelo eSocial;
- b) natureza da atividade, urbana ou rural;
- c) data de admissão, Classificação Brasileira de Ocupações, cargo ou função e remuneração;
- d) data e motivo da rescisão, se houver; e

e) números dos autos de infração lavrados por descumprimento ao disposto no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 6º - O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá justificar, quando for o caso, a impossibilidade de incluir em sistema informatizado as informações de que trata o inciso II do § 5º." (NR)

"**Art. 5º-A** - Deixando o empregador de proceder à formalização dos vínculos, em caso de confirmação da existência da relação de emprego por decisão administrativa irrecorrível do auto de infração capitulado no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, as informações relativas ao vínculo serão lançadas de ofício no eSocial pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e passarão a integrar as anotações da CTPS Digital e demais bases de dados do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Parágrafo único - Caso não seja possível ao Auditor-Fiscal do Trabalho proceder à coleta das informações indicadas no inciso II do § 5º do art. 5º, o lançamento administrativo do vínculo administrativo de que trata o *caput* restará prejudicado." (NR)

"**Art. 5º-B** - As decisões administrativas irrecorríveis de improcedência dos autos de infração capitulados no art. 29 e no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT deverão ser comunicadas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho ao Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do inciso VII do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º - Na hipótese de decisão definitiva de improcedência parcial do auto de infração, a Subsecretaria de Inspeção comunicará ao Programa de Seguro-Desemprego os empregados excluídos da relação de prejudicados.

§ 2º - A comunicação de que trata o *caput* não será realizada quando, havendo identidade de empregados prejudicados nos autos de infração capitulados nos art. 29 e art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, apenas um deles for considerado improcedente relativamente aos empregados relacionados em ambos os autos de infração." (NR)

"**Art. 5º-C** - A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e a Coordenação-Geral de Recurso da Secretaria de Trabalho desenvolverão os sistemas informatizados necessários à operacionalização do disposto nos art. 5ºA e 5ºB." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA MTP Nº 4.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 29/12/2022)

Altera a Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, para dispor sobre o procedimento administrativo de anotação da CTPS Digital previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, nas situações em que o Auditor-Fiscal do Trabalho constatar, no decorrer de uma inspeção, o descumprimento pelo empregador das obrigações



previstas no art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT. (Processo nº 19966.129226/2022-25).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o art. 19 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, e o Decreto nº 11.205, de 26 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 14 -

.....

§ 9º - O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo previsto no § 6º do art. 15." (NR)

Art. 15 -

.....

§ 6º - O descumprimento do disposto no inciso I do caput, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração." (NR)

Art. 18 - As informações relativas às admissões, necessárias ao Programa do Seguro-Desemprego, nos termos do inciso I do art. 7º e do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, previstas no inciso I do art. 14 desta Portaria, deverão ser prestadas pelo empregador:

I - até o dia anterior ao início das atividades do trabalhador; ou

II - no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado, lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho, no caso de descumprimento da obrigação prevista no inciso I, e sem prejuízo da lavratura dos autos de infração previstos no art. 29 e art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

Parágrafo único - Confirmada a existência do vínculo de emprego, em decisão administrativa irrecorrível do auto de infração, previsto no art. 29 ou no art. 41 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, as informações relativas ao vínculo serão lançadas de ofício no eSocial pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho, caso não tenham sido prestadas pelo empregador, e passarão a integrar as anotações da CTPS Digital e as demais bases de dados do Ministério do Trabalho e Previdência, nos termos do § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.



JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA Nº 4.370, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023)**Retificações**

No § 9º do art. 14 da Portaria nº 4.370, de 28 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, p. 960,

Onde se lê:

"§ 9º - O descumprimento do disposto no inciso I do *caput*, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo previsto no § 6º do art. 15." (NR),

Leia-se:

"§ 10 - O descumprimento do disposto no inciso I do *caput*, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo previsto no § 8º do art. 15." (NR)

No § 6º do art. 15 da Portaria nº 4.370, de 28 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 29 de dezembro de 2023, Edição 245, Seção 1, p. 960,

Onde se lê:

"§ 6º - O descumprimento do disposto no inciso I do *caput*, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no § 3º do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração." (NR),

Leia-se:

"§ 8º - O descumprimento do disposto no inciso I do *caput*, constatado em ação fiscal, enseja a abertura do procedimento administrativo de anotação da CTPS, previsto no § 3º do art. 29 do Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, que será instaurado por meio da lavratura do correspondente auto de infração." (NR)

PORTARIA MTP Nº 4.371, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Altera a Portaria nº 4.223, de 20 de dezembro de 2022, para inserir a definição de cabine fechada no Glossário da Norma Regulamentadora nº 31. (Processo nº 19966.100364/2020-61).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto



nº 11.068, de 10 de maio de 2022, e considerando o art. 13 da Lei nº 5.889, de 5 de junho de 1973, resolve:

Art. 1º - O Glossário da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) - Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura, aprovada pela Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Cabine Fechada: Parte da máquina que envolve completamente o posto de trabalho do operador, fechada, dotada de sistema de climatização e onde a entrada de ar ocorre exclusivamente através de um sistema de purificação de ar.

.....

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA MTP Nº 4.372, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Altera a Portaria nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, para incluir as regras de aplicabilidade do Anexo III da Norma Regulamentadora nº 35 às escadas fixas já instaladas e às escadas portáteis em uso. (Processo nº 19966.101100/2021-13).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - A Portaria nº 4.218, de 20 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor em:

- a) 03.07.2023 para o corpo da NR-35 e para os Anexos I e II da NR-35; e
- b) 02.01.2024 para o Anexo III da NR-35, com exceção dos itens indicados no § 1º.

§ 1º - Os subitens 5.1.1, 5.2.1.1, 5.2.1.1.1, 5.2.2.1.1 e 5.2.2.3 do Anexo III da NR-35 entrarão em vigor em 02.01.2025.

§ 2º - Os requisitos constantes no parágrafo § 1º não são exigíveis para:

- I - as escadas fixas já instaladas quando da entrada em vigor do Anexo III; e



II - as escadas portáteis já fabricadas ou em uso, que poderão ser utilizadas enquanto perdurar sua vida útil, desde que atendam aos demais requisitos normativos aplicáveis do Anexo III." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Portaria MTP Nº 4382 DE 29/12/2022 (DOU em 30 dez 2022)

Regulamenta os procedimentos para solicitação, homologação e execução do parcelamento administrativo de débitos oriundos de transferências voluntárias, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência.

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

Resolve

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem aplicados, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência, para solicitação, homologação e execução do parcelamento administrativo de débitos oriundos de recursos repassados por meio de transferências voluntárias, tais como convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres.

Art. 2º Os débitos identificados na análise da prestação de contas física e financeira dos instrumentos celebrados poderão ser parcelados, uma única vez, independentemente do ano de apuração, conforme disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Os débitos oriundos de convênios, contratos de repasse, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento e instrumentos congêneres não podem ser objetos de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um pedido de parcelamento para cada débito.

Art. 3º Não poderão ser objeto do parcelamento administrativo os débitos:

I - cadastrados no Sistema e-TCE, quando se tratar de valor inferior ao limite para instauração de Tomada de Contas Especial fixado pelo Tribunal de Contas da União;

II - encaminhados, por meio de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas da União;

III - inscritos em Dívida Ativa da União - DAU; e

IV - referentes a saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes de que trata o art. 60 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado.

Art. 4º O pedido de parcelamento deverá ser realizado por meio de requerimento próprio, conforme Anexo I, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica, ente federativo ou entidade sem fins lucrativos, ou pela pessoa física interessada, devendo conter a devida qualificação do requerente e os seguintes documentos:

I - cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;



II - cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, a saber:

a) Registro Geral - RG;

b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

c) comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento.

III - declaração de capacidade de pagamento;

IV - Termo de Confissão de Dívida emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II; e

V - cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

§ 1º O pedido de parcelamento, atendidos os requisitos estabelecidos, importa em confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

§ 2º O requerimento de parcelamento, com os documentos exigidos, deverá ser endereçado à Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência e ser protocolado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

§ 3º O pedido de parcelamento deverá ser analisado e processado pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência em até trinta dias, contados da data do efetivo recebimento.

§ 4º A aprovação ou não do pedido de parcelamento será comunicada, por meio de ofício expedido com Aviso de Recebimento ou via comunicação eletrônica por meio de acesso externo ao SEI, pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 5º A aprovação do parcelamento do débito competirá ao Secretário de Gestão Corporativa da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, admitida a delegação de competência.

§ 1º O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no art. 7º.

Art. 6º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento Administrativo, a ser emitido pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, conforme Anexo III.

§ 1º O Termo de Parcelamento Administrativo deverá ser assinado pelo requerente, mediante disponibilização de acesso externo, pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, ao SEI, no prazo máximo de quinze dias, contados da efetiva disponibilização.

§ 2º A assinatura do Termo de Parcelamento implica a adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

§ 3º A publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial é condição indispensável para sua eficácia e será providenciada pela Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência até o vigésimo dia após sua assinatura.

§ 4º O acompanhamento e o controle do parcelamento do débito serão realizados pela Unidade Gestora Executora responsável pela transferência dos recursos.



Art. 7º O parcelamento poderá ser concedido em até sessenta parcelas mensais consecutivas não inferiores a R\$ 600,00 (seiscentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica.

Art. 8º O valor do débito total e as suas respectivas parcelas serão atualizados por meio do Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, ou outro que o substitua, tendo como parâmetro inicial a data de consolidação da dívida e a data final, o mês de atualização da parcela.

Art. 9º O valor total do débito será registrado na conta contábil "créditos a receber", devendo o valor registrado ser baixado a cada recolhimento efetuado, até a quitação total do débito.

Art. 10. A primeira parcela será recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, previamente à assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo, enquanto o vencimento das parcelas seguintes será no quinto dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela.

§ 1º O não pagamento da primeira parcela, no prazo estipulado no caput, implicará no cancelamento do Termo de Parcelamento Administrativo.

§ 2º A ocorrência de atraso no pagamento das demais parcelas por prazo superior a trinta dias, ensejará:

I - o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento de repasse ou equivalente nos Sistemas de Gestão dos Programas, nos casos em que o parcelamento tenha sido efetuado por pessoas jurídicas públicas ou privadas, ou pessoas físicas; e

II - a inscrição do responsável pelo débito na forma da macro função 02.11.38 do Manual SIAFI.

Art. 11. A suspensão da inadimplência efetiva do requerente fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela e à assinatura do Termo de Parcelamento.

§ 1º O beneficiário já incluído como inadimplente no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, terá a condição alterada para inadimplência suspensa até a quitação da dívida objeto do parcelamento.

§ 2º Na hipótese de ocorrer rescisão do pacto ou descumprimento do Termo de Parcelamento Administrativo, o requerente será inscrito ou retornará à situação de inadimplência efetiva, conforme o caso.

Art. 12. O devedor poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, da integralidade ou de parte do saldo devedor.

Art. 13. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - a falta de pagamento:

a) de três parcelas, consecutivas ou não; ou

b) a existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

II - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física.

§ 1º A falta de pagamento de que trata o inciso I do caput será ressalvada para os estados e municípios e o Distrito Federal, em estado de calamidade pública ou situação de emergência, previstos no inciso VII do art. 7º e no inciso VI do art. 8º, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, mediante comunicação e solicitação prévia à Diretoria de Prestação de Contas da Secretaria de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, o requerente retornará imediatamente à situação de inadimplência nos sistemas de débito do Setor Público Federal.



Parágrafo único. Na hipótese do caput, proceder-se-á à instauração de Tomada de Contas Especial nos casos em que o valor total do débito for superior ao piso estabelecido pelo Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para o acionamento da via judicial para a cobrança do débito e da inscrição no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - Cadin.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I PEDIDO DE PARCELAMENTO

PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº/bairro/cidade/UF/CEP):

TELEFONE:

E-MAIL:

REPRESENTANTE LEGAL (no caso de pessoa jurídica ou de o requerente ser representado por procurador/advogado):

CARGO/FUNÇÃO:

CPF/MF:

RG/EXPEDIDOR/UF:

ENDEREÇO:

AO ____ (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL)

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº __/__, emitido pelo ____ (identificação do órgão), o ____ (identificação do requerente), através do representante legal devidamente qualificado (no caso de pessoa jurídica ou de o requerente ser representado por procurador/advogado), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MTP nº __/2022, requerer o parcelamento da dívida oriunda dos débitos relativos ao ____ (identificação do instrumento de transferência voluntária dos recursos públicos federais).

O requerente dá plena ciência de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento. Declara, também, estar ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

(local e data)

(assinatura)

ANEXO II TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA:

CNPJ/CPF:

ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/nº/bairro/cidade/UF/CEP):

TELEFONE:

E-MAIL:

REPRESENTANTE LEGAL (no caso de pessoa jurídica ou de o requerente ser representado por procurador/advogado):



CARGO/FUNÇÃO:

CPF/MF:

RG/EXPEDIDOR/UF:

ENDEREÇO:

AO _____ (IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL)

Em atenção à Notificação constante do Ofício nº __/__, emitido pelo _____ (identificação do órgão), o _____ (identificação do requerente), através do representante legal devidamente qualificado (no caso de pessoa jurídica ou de o requerente ser representado por procurador/advogado), conforme documentação juntada ao presente, vem com fundamento na Portaria MTP nº __/2022, reconhecer a dívida do parcelamento solicitado, oriunda dos débitos relativos ao _____ (identificação do instrumento de transferência voluntária dos recursos públicos federais), renunciando expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo a integral responsabilidade pela exatidão da importância devida.

(local e data)

(assinatura)

ANEXO III TERMO DE PARCELAMENTO

TERMO DE PARCELAMENTO Nº _____/20_____.

A UNIÃO, por intermédio do (identificação do órgão responsável pela transferência dos recursos), com sede (endereço completo), inscrito no CNPJ sob o nº _____, neste ato representado por (identificação da autoridade competente na forma do art. 3º, § 3º, da Portaria, ato de nomeação e RG/CPF), doravante denominado apenas CREDOR, e o (identificação do DEVEDOR), com sede/domicílio (endereço completo), inscrito no CNPJ/CPF sob o nº _____, neste ato representado por (identificação do representante legal, se houver, incluindo ato de nomeação e RG/CPF), residente e domiciliado (endereço completo), doravante denominado apenas DEVEDOR, resolvem celebrar o presente TERMO DE PARCELAMENTO referente a débito oriundo do (identificação do instrumento de transferência voluntária de recursos públicos federais), mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª O valor do débito do instrumento citado no preâmbulo é de R\$ ____, corrigido até ____, que será pago em ____ parcelas mensais e sucessivas, com valores nominais de R\$ ____, devendo a primeira parcela ser paga previamente à assinatura do presente Termo de Parcelamento, e as demais vencendo no 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo único. O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, ficando, entretanto, ressalvado ao CREDOR o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

Cláusula 2ª O valor de cada prestação mensal será atualizado pela fórmula adotada no Sistema de Atualização de Débitos do TCU, no sítio eletrônico: (<https://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>).

Cláusula 3ª Cada parcela deverá ser atualizada, conforme a Cláusula 2ª, na data do recolhimento aos cofres públicos da União, fixando como data inicial para atualização do débito sempre a data da assinatura do Termo de Parcelamento.

Cláusula 4ª O DEVEDOR compromete-se a pagar as parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cláusula 5ª Constitui motivo para a rescisão automática deste Termo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou o atraso de uma das parcelas por 90 (noventa) dias, ensejando ao



CREDOR o direito de iniciar imediata instauração de processo de Tomada de Contas Especial em desfavor do DEVEDOR.

Cláusula 6ª Em função da assinatura deste Termo, o CREDOR suspenderá a inscrição do DEVEDOR no Cadastro de Inadimplentes do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, se o DEVEDOR estiver em situação de inadimplente. A falta de pagamento na forma indicada na Cláusula 5ª implicará em reinscrição ou inscrição do DEVEDOR como inadimplente.

Cláusula 7ª O DEVEDOR poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento de mais de uma parcela integral, cuja regra de atualização é a mesma estabelecida na Cláusula 2ª.

E por estarem assim, acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 2 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do _____ (identificação da Seção Judiciária que engloba o órgão credor), para dirimir litígios oriundos deste Termo de Parcelamento. (Local), ____ de _____ de 20__.

Pelo CREDOR:

(Autoridade competente na forma do art. 3º, § 3º, da Portaria)

Pelo DEVEDOR:

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

PORTARIA MTP Nº 4.389, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)

Altera a Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. (Processo nº 19964.102456/2020-03).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - A Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -



.....
§ 1º - Para fins de avaliação, os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1 do Anexo I.

§ 2º - Os EPI devem ser avaliados de acordo com os seguintes procedimentos de avaliação da conformidade:

I - EPI para risco de categoria I - conformidade com o tipo (modelo 1a definido no Anexo III-A);

II - EPI para risco de categoria II - conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto (modelo 4 definido no Anexo III-A); e

III - EPI para risco de categoria III - conformidade com o tipo acompanhada de controle supervisionado do produto e garantia da qualidade do processo de produção (modelos 1b, 5 ou outros definidos no Anexo III-A).

§ 3º - O EPI tipo meia de segurança terá sua conformidade atestada mediante termo de responsabilidade emitido pelo próprio fabricante ou importador, no qual assegure a eficácia do equipamento para o fim a que se destina e declare ciência quanto às consequências legais, civis e criminais em caso de falsa declaração e falsidade ideológica.

§ 4º - A avaliação da conformidade do EPI tipo colete à prova de balas deve observar o disposto nas Normas Reguladoras dos Processos de Avaliação de Produtos Controlados pelo Exército (EB20-N-04.003), aprovadas pela Portaria nº 189 do Estado Maior do Exército, de 18 de agosto de 2020.

....." (NR)

"Seção II

Dos certificados de conformidade

Art. 5º - Os certificados de conformidade que comprovem a eficácia da proteção do EPI devem ser emitidos em nome do fabricante nacional ou importador." (NR)

Art. 7º -

Parágrafo único - Deverá constar expressamente no contrato social da pessoa jurídica, dentre os seus objetos sociais, a fabricação ou a importação de EPI." (NR)

Art. 9º -

I - certificado de conformidade do equipamento, emitido nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos, para EPI envolvendo os riscos de categoria I, II ou III;

II - Relatório Técnico Experimental, Resultado de Avaliação Técnica ou certificado de conformidade, acompanhado de Título de Registro válido e respectiva Apostila, emitidos pelo Exército Brasileiro, para o EPI tipo colete à prova de bala; e



III - termo de responsabilidade, para o EPI tipo meia de segurança.

§ 1º - Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@economia.gov.br, com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.

§ 2º - O certificado de conformidade deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

§ 3º - Os documentos referidos no inciso II do *caput* podem ser apresentados em formato de cópia simples.

§ 4º - Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 5º - Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria." (NR)

"**Art. 12-A** - O fabricante ou importador do EPI deve solicitar a renovação do Certificado de Aprovação antes do vencimento do seu prazo de validade." (NR)

"**Art. 15** - O Certificado de Aprovação concedido ao EPI terá validade:

I - de três anos, para EPI tipo meia de segurança;

II - de cinco anos, para EPI contra riscos de categoria I;

III - equivalente ao certificado de conformidade nos termos do Anexo III-A e respectivos anexos, para EPI contra riscos de categoria II e III; e

IV - equivalente ao prazo vinculado ao Título de Registro emitido pelo Exército Brasileiro, para coletes à prova de balas, limitado a cinco anos.

§ 1º - Em caso de certificado de conformidade emitido sem prazo de validade, com prazo de validade indeterminado ou com prazo de validade superior a cinco anos, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será de cinco anos.

§ 2º - Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, a data de validade do Certificado de Aprovação será equivalente àquela do certificado de conformidade do cinturão de segurança.

§ 3º - A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de certificado de conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos deste Capítulo." (NR)

"**Art. 19** -

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário da norma técnica de ensaio aplicável, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado ao usuário em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem a descrição, os materiais de composição, as instruções de uso, a indicação de proteção oferecida, as restrições e as limitações do equipamento e o meio de acesso eletrônico ao manual completo do equipamento." (NR)

"**Art. 20** - O EPI deve possuir a marcação indelével, legível e visível do nome do fabricante ou do importador, do lote de fabricação e do número do Certificado de Aprovação, bem como as marcações estabelecidas nas normas técnicas de ensaios constantes no Anexo I.

....." (NR)

"**Art. 23** - Para a fiscalização da avaliação e da comercialização do EPI, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, solicitará às unidades descentralizadas da inspeção do trabalho o recolhimento de amostras de EPI para realização de ensaios.

Parágrafo único - Alternativamente, caso a Coordenação-Geral de Normatização e Registros da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho julgue cabível, as amostras de EPI podem ser requisitadas diretamente ao fabricante ou importador, desde que devidamente identificadas na forma prevista nesta Portaria." (NR)

"**Art. 29** -

.....

VI - cessão de uso de Certificado de Aprovação a terceiros nos termos da Norma Regulamentadora nº 6;

VII - falta de pagamento dos custos decorrentes da avaliação das amostras de EPI recolhidas pela fiscalização do trabalho, em caso de fiscalização para apuração da qualidade do EPI, de que trata o art. 25; ou

.....

§ 2º - O fabricante ou importador pode apresentar defesa escrita à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento da notificação.

§ 3º - No caso de deferimento total da defesa, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, por meio da Coordenação-Geral de Normatização e Registros, revogará o ato de suspensão do Certificado de Aprovação do equipamento." (NR)



Art. 37 - Os equipamentos que ainda não possuam requisitos vigentes para o processo de certificação estabelecidos no Anexo III-A devem observar as condições previstas nos art. 37-A a 37-E." (NR)

Art. 37-A - A avaliação dos EPI referidos no art. 37 deve cumprir as seguintes regras de transição:

I - os EPI submetidos à avaliação compulsória no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro devem ser avaliados na modalidade de certificação, por meio de organismos de certificação de produtos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, em conformidade, com os Regulamentos de Avaliação da Conformidade publicados por esse Instituto; e

II - os demais EPI devem ser avaliados na modalidade de relatório de ensaio, por meio de laboratórios de ensaio de terceira parte acreditados pelo Inmetro, em conformidade com os critérios estabelecidos nos Anexos I, II e III.

§ 1º - Fica dispensada a acreditação junto ao Inmetro para os ensaios de EPI de proteção respiratória realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§ 2º - Os estudos do sistema termorregulador e de comprovação de hipoaergenidade e segurança cosmética para avaliação de cremes protetores devem ser realizados em instalações de teste reconhecidas pelo Inmetro ou pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa frente aos princípios das Boas Práticas de Laboratório - BPL.

Art. 37-B - Serão aceitos, ainda, para fins do disposto no inciso II do art. 37-A, certificados de conformidade e relatórios de ensaio emitidos no exterior, por organismos de certificação e laboratórios de terceira parte, em nome do fabricante estrangeiro e desde que de acordo com as normas técnicas previstas no Anexo I, para os seguintes equipamentos:

I - capacete para combate a incêndio;

II - respirador purificador de ar motorizado, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito fechado, respirador de fuga;

III - respirador purificador de ar não motorizado com filtros substituíveis, respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido de fluxo contínuo ou de demanda com pressão positiva, respirador de adução de ar tipo máscara autônoma de circuito aberto de demanda com pressão positiva;

IV - máscara de solda de escurecimento automático;

V - luvas de proteção contra vibração;

VI - vestimenta de proteção contra risco químico tipos 1, 2 e 5;



VII - vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para trabalho ao potencial acima de 800 kV CA e 600 kV CC e até 1000 kV CA e 800 kV CC;

e

VIII - luvas de proteção contra risco químico ensaiadas pela EN 374-5.

§ 1º - Os certificados de conformidade, emitidos por organismos estrangeiros, serão reconhecidos, para fins de avaliação dos EPI citados no *caput*, desde que o organismo certificador do país emissor do certificado seja acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento - Multilateral Recognition Arrangement - MLA, estabelecido por:

a) International Accreditation Forum, Inc. - IAF;

b) International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC; ou c) Interamerican Accreditation Cooperation - IAAC.

§ 2º - Os relatórios de ensaios de laboratórios estrangeiros serão aceitos, para fins de avaliação dos EPI citados no *caput*, quando o laboratório for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento mútuo, estabelecido por:

a) IAAC; ou b) ILAC.

§ 3º - Em caso de EPI de proteção respiratória referido nos incisos II e III do *caput*, serão também aceitos os certificados emitidos pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, desde que o equipamento figure na lista de equipamentos certificados - Certified Equipment List divulgada por aquela entidade.

Art. 37-C - Para solicitar emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, o fabricante ou importador de EPI deve apresentar a folha de rosto de emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação, gerada em sistema próprio, acompanhada dos seguintes documentos, conforme o tipo do equipamento:

I - certificado de conformidade, emitido por organismos de certificação de produtos acreditados pelo Inmetro, para equipamentos avaliados na modalidade de certificação definidos no inciso I do art. 37-A; ou

II - para os equipamentos definidos no inciso II do art. 37-A, relatório de ensaio emitido por laboratório de ensaio de terceira parte acreditado pelo Inmetro, acompanhado da comprovação de acreditação dos ensaios previstos nesta portaria, ou certificado de conformidade ou relatório de ensaio emitido por organismo ou laboratório estrangeiro, acompanhado da comprovação de acreditação prevista no § 1º e § 2º do art. 37-B.

§ 1º - Para a geração da folha de rosto, o fabricante ou importador deve solicitar acesso ao sistema, enviando e-mail para o endereço eletrônico epi.sit@economia.gov.br, com os dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e e-mail do usuário, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa e os tipos de EPI para os quais serão solicitados o Certificado de Aprovação.



§ 2º - O documento referido no inciso I do *caput* deve ser apresentado em formato digital e assinado digitalmente com certificado digital, emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

§ 3º - O documento referido no inciso IV do *caput* emitido por laboratório nacional deve ser inserido por meio da ferramenta de laudo digital disponível no sistema Certificado de Aprovação de Equipamento de Proteção Individual para laboratórios, ocasião em que deve ser encaminhado apenas o recibo de importação de laudo, gerado pelo sistema ou, na impossibilidade de inserção direta no sistema, o documento deve ser apresentado no formato indicado no § 2º.

§ 4º - Os documentos referidos no inciso IV do *caput*, emitidos por organismos ou laboratórios estrangeiros, devem ser apresentados com assinatura digital e estar acompanhados de tradução para a língua portuguesa.

§ 5º - Em caso de equipamento de proteção contra queda com diferença de nível, deve ser apresentado o certificado de conformidade do cinturão de segurança, acompanhado de relação dos dispositivos talabartes ou trava-quedas, avaliados no âmbito do Sinmetro e que podem ser utilizados em conjunto com o modelo de cinturão, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 6º - Em caso de dispositivos talabartes ou trava-quedas fabricados por empresas distintas do fabricante do cinturão, deverá ser apresentada, além da relação indicada no § 6º, autorização de uso do modelo de cinturão em conjunto com os dispositivos de terceiros que se deseja incluir no respectivo Certificado de Aprovação, observado o disposto no item 2.10 e subitens do Anexo I desta Portaria.

§ 7º - Em caso de EPI avaliado no exterior, conforme art. 37-B, caberá ao próprio fabricante ou importador garantir as marcações obrigatórias estabelecidas nesta Portaria e na NR-06.

Art. 37-D - O prazo de validade do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual referido no art. 37 será:

I - de cinco anos, para equipamentos avaliados por meio de relatório de ensaio;

ou

II - equivalente ao prazo vinculado à certificação da conformidade, limitado a cinco anos.

§ 1º - Em caso de EPI de proteção contra queda de altura composto por cinturão de segurança, talabarte ou trava-quedas, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será equivalente ao do certificado de conformidade do cinturão de segurança.

§ 2º - Em caso de EPI avaliado por meio de relatório de ensaio, o prazo de validade do Certificado de Aprovação será contado a partir da data de emissão do:

I - Certificado de Aprovação, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há menos de um ano; ou



II - relatório de ensaio, caso o relatório de ensaio tenha sido emitido há mais de um ano.

§ 3º - Os relatórios de ensaio com mais de quatro anos não serão válidos para emissão, renovação ou alteração de Certificado de Aprovação.

§ 4º - A manutenção da validade do Certificado de Aprovação emitido mediante a apresentação de certificado de conformidade é condicionada à regular execução de suas manutenções periódicas, nos termos deste Capítulo.

Art. 37-E - Excepcionalmente, para fins da avaliação de EPI referida no inciso II do art. 37-A, serão aceitos relatórios de ensaios elaborados por laboratório nacional ainda não acreditado pelo Inmetro, desde que o laboratório:

I - tenha sido credenciado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência até 8 de maio de 2020;

e

II - tenha iniciado, até 8 de maio de 2022, o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria § 1º Para fins desta Portaria, será considerado iniciado o processo de acreditação a partir do aceite da solicitação de acreditação pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro.

§ 2º - O documento comprobatório do aceite pela Coordenação-Geral de Acreditação do Inmetro deverá ser encaminhado à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, pelo laboratório, em até trinta dias após a emissão.

§ 3º - O laboratório de ensaio referido no *caput* deverá finalizar o processo de acreditação no prazo de dezoito meses, a contar de 8 de maio de 2022.

§ 4º - Os ensaios de EPI e os respectivos relatórios de ensaio emitidos pelo laboratório, referido no *caput*, devem atender aos parâmetros previstos na ISO IEC 17025.

§ 5º - Em caso de laboratório com vínculo a organismo estatal, que seja o único a disponibilizar o ensaio para determinado tipo de EPI em território nacional e que atenda à condição prevista no inciso I do *caput*, o prazo para iniciar o processo de acreditação junto ao Inmetro para os ensaios aplicáveis previstos nas normas técnicas definidas nesta Portaria estende-se até o dia 31 de dezembro de 2022." (NR)

"Art. 40 - O fabricante ou o importador de EPI denominado peça semifacial filtrante para partículas, cujo Certificado de Aprovação foi emitido durante o período de suspensão da certificação compulsória, revogada pela Portaria Inmetro nº 178, de 11 de abril de 2022, deve apresentar o respectivo certificado de conformidade, emitido no âmbito do Sinmetro, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de suspensão do Certificado de Aprovação." (NR)

"Art. 43-A -



I - até o início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha, Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila e Anexo E - Peças semifaciais filtrantes para partículas, os EPI ali consignados devem ser avaliados, para fins de emissão do Certificado de Aprovação, conforme regulamentos publicados pelo Inmetro; e

II - a partir do início da vigência do Anexo A - Capacete de segurança, Anexo B - Luva isolante de borracha, Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível, Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila e Anexo E - Peças semifaciais filtrantes para partículas, os certificados de conformidade já emitidos com base nos regulamentos publicados pelo Inmetro permanecerão válidos até o prazo para realização da próxima manutenção ou recertificação, o que ocorrer primeiro.

.....

§ 3º - Os equipamentos produzidos até 30 de novembro de 2023, em conformidade com os regulamentos publicados pelo Inmetro referidos no inciso I do *caput*, e que ainda estejam em estoque e contenham a marcação do Selo de Identificação da Conformidade do Inmetro podem ser comercializados até o prazo de dois anos da publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º - O Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - O Anexo III-A da Portaria MTP nº 672, de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 4º - Revogam-se as seguintes disposições da Portaria nº 672, de 2021:

I - art. 6º;

II - § 2º e § 3º do art. 7º;

III - inciso IV do *caput*, § 6º e § 7º do art. 9º;

IV - art. 16 e art. 17;

V - § 1º e § 2º do art. 19;

VI - incisos I e II do *caput* e § 1º a § 4º do art. 37; e

VII - art. 41 e art. 42.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor:



I - em 1º de dezembro de 2023, em relação aos seguintes anexos do Anexo III-A:

a) Anexo A - Capacete de uso industrial;

b) Anexo B - Luvas isolantes de borracha;

c) Anexo C - Componentes dos Equipamentos de Proteção Individual para proteção contra quedas com diferença de nível;

d) Anexo D - Luvas cirúrgicas e de procedimento não cirúrgico, sob regime de vigilância sanitária, de borracha natural, de borracha sintética, de mistura de borrachas natural e sintética e de policloreto de vinila;

e) Anexo E - Respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas (PFF), exceto quanto aos ensaios de simulação de uso e de conteúdo de CO₂, previstos na ABNT NBR 13698, e de penetração total, previsto na ISO 16900-1, que serão exigidos a partir de 2 de dezembro de 2024; e

f) Anexo F - Equipamentos de Proteção Individual tipo vestimenta.

II - quanto ao demais dispositivos, em 1º de fevereiro de 2023.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO I

REQUISITOS TÉCNICOS, DOCUMENTAIS E DE MARCAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

1. Desempenho técnico e categorização de riscos

1.1 Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI devem ser avaliados de acordo com as normas técnicas especificadas na Tabela 1.

1.1.1 As normas técnicas devem ser adotadas na sua versão atualizada, salvo nos casos expressamente identificados na Tabela 1.

1.1.2 Em caso de revisão de norma técnica, a versão atualizada deve ser adotada em até um ano de sua publicação.

1.1.2.1 Casos específicos de revisões envolvendo alterações de maior impacto, que podem demandar maior prazo para sua adoção, serão decididos pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência.

1.1.3 Em caso de ausência de previsão de norma técnica relacionada na Tabela 1, serão aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios de ensaio, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B.



1.1.3.1 Em caso de EPI de proteção respiratória avaliado pelo National Institute for Occupational Safety and Health - NIOSH, nos termos do § 3º do art. 37-B, serão aceitos os regulamentos adotados por esse Instituto.

1.1.4 Para fins de avaliação, os EPI são enquadrados em função da categoria do risco contra o qual oferecem proteção, conforme Tabela 1.

1.1.4.1 Em caso de EPI que ofereça, simultaneamente, proteções enquadradas em categorias de risco distintas, o enquadramento do EPI para fins de avaliação recairá na maior categoria.

PORTARIA MTP Nº 4.406, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades. (Processo nº 19966.100270/2019-58).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve

Art. 1º - O Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Nota Editorial

Conversão de Anexo em andamento.

.....

Art. 2º - Alterar no Anexo II da NR-28, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o código de ementa da NR-01, que passa a vigorar na forma a seguir indicada:

Nota Editorial

Conversão de Anexo em andamento.

Art. 3º - Alterar no Anexo II da NR-28, aprovada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os códigos de ementas da NR-30, que passam a vigorar na forma a seguir indicada:

Nota Editorial

Conversão de Anexo em andamento.



Art. 4º - Revogar os códigos de ementas da NR-04, NR-8, NR-13, NR-14, NR-23, NR-26, NR-29 e NR-33 constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovado pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PORTARIA CONJUNTA MTP/INSS Nº 47, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)

Altera a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, que, na forma do § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Processo nº 10128.104313/2022-77).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022 e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto no § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolvem:

Art. 1º - A Portaria Conjunta MTP/INSS nº 7, de 28 de julho de 2022, publicada no DOU de 29 de julho de 2022, seção 1, página 104, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º -

.....
II - data de emissão do documento médico, a qual não poderá ser superior a 90 (noventa) dias da data de entrada do requerimento;

....." (NR)

"Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Art. 2º - Fica revogada a Portaria Conjunta MTP/INSS nº 40, de 18 de outubro de 2022.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO - Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

**PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.091, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)**

Suspensão dos efeitos do artigo 32 do Livro VIII das normas procedimentais em matéria de benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.001713/2022-33, resolve:

Art. 1º - Suspender os efeitos do artigo 32 e os seus respectivos parágrafos, previstos no Livro VIII das normas procedimentais em matéria de benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 997, de 28 de março de 2022, que disciplina os procedimentos e rotinas de revisão.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON AKIO YAMAD

Portaria Conjunta MDC/MTP Nº 22 DE 30/12/2022 – (DOU em 30 dez 2022)

Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) e do Auxílio Inclusão.

O Ministro de Estado da Cidadania, em conformidade com o artigo 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 48-A, inciso I da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o artigo 1º, inciso I e o artigo 8º, inciso XIV do Anexo I do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, combinado com o artigo 10 da Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021, e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o artigo 17 do Anexo I do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o artigo 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,



Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, regulamentando o Benefício de Prestação Continuada - BPC e o auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ,

Considerando a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021 , que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ,

Considerando a Lei nº 14.441, de 2 de setembro de 2022 , altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , entre outras, para dispor sobre o fluxo de análise de benefícios previdenciários e assistenciais sob avaliação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da Perícia Médica Federal e do Conselho de Recursos da Previdência Social,

Considerando o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 , que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 ,

Resolvem:

Art. 1º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 7º

IV - estar com inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

....." (NR)

" Art. 8º-A . A informação sobre o exercício de atividade remunerada declarada no Cadastro Único pelo requerente não será considerada, de forma isolada, para o indeferimento ou suspensão do BPC na situação de que trata o art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993 .

Parágrafo único. Os valores eventualmente declarados no Cadastro Único como recebidos pelo requerente deverão compor o cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o art. 8º desta Portaria." (NR)

" Art. 11

.....



§ 6º-A. A avaliação social poderá ser realizada em outros equipamentos da rede social mediante parcerias celebradas pelo INSS e sob sua supervisão.

.....

§ 9º O pedido será indeferido pelo INSS, dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando:

I - a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou

II - a comprovação da deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do art. 16 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007 , no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou

III - o impedimento de longo prazo de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 4º do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007 , não for constatado, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência.

.....

§ 12. O prazo de aplicação das medidas excepcionais previstas nos incisos II e III do § 7º deste artigo fica prorrogado até disposição em contrário." (NR)

" Art. 15

§ 1º A análise do requerimento será interrompida e o benefício será indeferido caso o INSS identifique que o requerente veio a óbito antes da comprovação dos requisitos para acessar o BPC.

§ 2º Caso o requerente que comprovadamente atendeu a todos os requisitos do benefício venha a óbito antes da concessão ou do pagamento da primeira prestação do BPC, os valores devidos poderão ser pagos aos herdeiros." (NR)

" Art. 20 . O valor do BPC não está sujeito a descontos de débitos originários de benefícios previdenciários recebidos indevidamente." (NR)

" Art. 22

.....

§ 2º O Ministério da Cidadania deverá acompanhar as ações de cruzamento de informações a que se refere o inciso II do art. 39 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007 .



....." (NR)

" Art. 23

.....

§ 5º Se constatar o exercício de atividade remunerada por parte da pessoa com deficiência, o INSS deverá verificar se o beneficiário do BPC atende aos critérios de acesso ao auxílio-inclusão dispostos no art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993 , e notificá-lo sobre a eventual concessão do auxílio-inclusão e a suspensão do BPC, conforme o caso, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 26-B da Lei nº 8.742, de 1993 ."(NR)

" Art. 24 . Identificada a irregularidade na manutenção do benefício, o beneficiário deverá ser notificado sobre a situação constatada e o prazo para apresentar defesa que será de:

I - 30 (trinta) dias, no caso de residente em área urbana; ou

II - 60 (sessenta) dias, no caso de residente em área rural.

.....

§ 4º Será considerada tempestiva a defesa cujo agendamento tenha ocorrido no prazo estabelecido no caput.

....." (NR)

" Art. 27 . O beneficiário pessoa com deficiência deverá solicitar por meio dos canais de atendimento do INSS a suspensão em caráter especial quando exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual.

Parágrafo único. Caso o beneficiário pessoa com deficiência que esteja em exercício de atividade remunerada atenda aos requisitos dispostos no art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993 , o INSS deverá conceder automaticamente o auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 ." (NR)

" Art. 28

.....

§ 4º O benefício suspenso ou cessado por ausência de saque poderá ser reativado por meio de solicitação realizada nos canais de atendimento do INSS."(NR)



" Art. 35 . É devida a cobrança de ressarcimento de valores recebidos do BPC quando constatada a ocorrência de ao menos uma das hipóteses de cessação do benefício previstas no art. 48 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007 .

....." (NR)

" Art. 37 . Cabe ao INSS, sem prejuízo de outras medidas legais, adotar as providências necessárias à restituição do valor do benefício pago indevidamente, observado o prazo de prescrição." (NR)

" Art. 42

§ 1º As pessoas referidas no caput deverão informar os dados relativos ao local de convívio em campo próprio no requerimento.

§ 2º O representante legal deverá informar seus dados pessoais em campo próprio no requerimento.

....." (NR)

Art. 2º A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 13, de 7 de outubro de 2021 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 3º

Parágrafo único. O auxílio-inclusão será concedido automaticamente, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pelo Ministério da Cidadania ou pelo INSS, de acumulação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com o exercício de atividade remunerada." (NR)

" Art. 7º

IV - identificar entre as pessoas com deficiência com o BPC ativo aquelas que estejam no exercício de atividade remunerada e que atendam aos requisitos do auxílio-inclusão para fins de conversão automática do benefício.

....." (NR)

" Art. 8º-A . O auxílio-inclusão será concedido automaticamente, observado o preenchimento dos demais requisitos, mediante constatação, pelo Ministério da Cidadania ou pelo INSS, de acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada.



§ 1º O valor referente ao auxílio-inclusão concedido automaticamente será pago a contar do primeiro dia da competência em que o Ministério da Cidadania ou o INSS constatou a ocorrência de acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada.

§ 2º O titular do auxílio-inclusão concedido automaticamente deverá ser notificado sobre:

I - a suspensão do BPC;

II - a concessão automática do auxílio-inclusão;

III - a eventual consignação de valores recebidos indevidamente em razão da acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 8º desta Portaria; e

IV - outras consequências administrativas da alteração do benefício." (NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os Anexos V e VI à Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018 , que adotarão a redação prevista nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 4º Ficam revogados:

I - o § 5º do art. 11 e o § 5º do art. 24 da Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018 ; e

II - Os anexos I e II da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018 .

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO VIEIRA BENTO

Ministro de Estado da Cidadania

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

DECLARAÇÃO DO REQUERENTE PARA DEDUÇÃO DA DESPESA DO SUAS NA RENDA

**FAMILIAR**

- 1.1.Nome: 1.2.Data de nascimento (dd/mm/aaaa):
1.3.Nome social: 1.4.CPF: 1.5.Nacionalidade:
1.6.Endereço: 1.7.Nº:
1.8.Complemento: 1.9.Bairro:
1.10.Município: 1.11.Estado: 1.12.CEP:
1.13.Telefone: ()

Preencha os campos abaixo APENAS se houver Representante Legal (guardião, tutor ou curador)

- 2.1.Nome do Representante Legal (RL): 2.2.CPF:
2.3.Endereço:
2.4.Município: 2.5.Estado: 2.6.CEP:
2.7.Telefone: ()

Em relação à oferta do Serviço de Proteção Social Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência e suas Famílias (marcar apenas uma opção):

- 3.1.() Necessito do serviço
3.2.() NÃO necessito do serviço

Assinatura do Responsável pelo preenchimento - Requerente ou Representante Legal

ANEXO II**DECLARAÇÃO DO SUAS PARA DEDUÇÃO DA DESPESA NA RENDA FAMILIAR DO REQUERENTE DO BPC**

- 1.1.Nome: 1.2.Data de nascimento (dd/mm/aaaa):
1.3.Nome social: 1.4.CPF: 1.5.Nacionalidade:
1.6.Endereço: 1.7.Nº:
1.8.Complemento: 1.9.Bairro:
1.10.Município: 1.11.Estado: 1.12.CEP:
1.13.Telefone: ()

Preencha os campos abaixo APENAS se houver Representante Legal (guardião, tutor ou curador)

- 2.1.Nome do Representante Legal (RL): 2.2.CPF:
2.3.Endereço:
2.4.Município: 2.5.Estado: 2.6.CEP:
2.7.Telefone: ()

Em relação ao Serviço de Proteção Social Especial para Idosos, Pessoas com Deficiência e suas Famílias, que integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para fins de requerimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) pela pessoa acima



identificada, DECLARO que: (marcar apenas uma opção)

3.1.() NÃO HÁ OFERTA do serviço pela rede pública e/ou privada no município ou no Distrito Federal

3.2.() O serviço é ofertado APENAS pela rede pública no município ou no Distrito Federal

3.3.() O serviço é ofertado APENAS pela rede privada no município ou no Distrito Federal

3.4.() O serviço é ofertado pela rede pública e pela rede privada no município ou no Distrito Federal

Preencha um dos campos abaixo APENAS SE HOUVER OFERTA do serviço no município ou no Distrito Federal:

4.1.() O requerente é atendido pelo serviço

4.2.() O requerente NÃO é atendido

5.1.Nome do responsável pelo preenchimento:

5.2.Cargo/Função:

5.3.CPF:

Local, data

Assinatura do Responsável pelo preenchimento - SUAS

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

Agenda tributária de janeiro de 2023

Data de Apresentação	Declarações, Demonstrativos e Documentos de Interesse Principal das Pessoas Jurídicas	Período de Apuração
10	Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos	1º a 31/dezembro/2022
13	DCTFWeb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos	dez/22



13	EFD-Contribuições – Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita. – Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins – Pessoas Jurídicas sujeitas à tributação do Imposto sobre a Renda. – Contribuição Previdenciária sobre a Receita – Pessoas Jurídicas que desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011. (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012)	nov/22
13	EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (Consulte a Instrução Normativa RFB nº 2.043, de 12 de agosto de 2021)	dez/22
20	PAGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Dezembro/2022
20	DCTF Mensal – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Mensal	nov/22
31	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	dez/22
31	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	dez/22
31	GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – competência 13	1º/janeiro/2022 a 31/dezembro/2022
31	Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional	_____
31	Opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI) pelo Microempreendedor Individual (MEI)	_____
31	DME – Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	dez/22
31	DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias	dez/22

LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 23 DE JUNHO DE 2022 (DOU de 22/12/2022)**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**(REPUBLICAÇÃO PARCIAL)**

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nºs 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº194, de 23 de junho de 2022:

"**Art. 5º** - As vinculações relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previstas nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, bem como as receitas vinculadas às ações e aos serviços de saúde, previstas nos incisos II e III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, serão mantidas pelos Estados e pelos Municípios, conforme o caso, na proporção da dedução dos contratos de dívida dos Estados administrada pela Secretaria do Tesouro Nacional ou dos contratos de dívida com aval da União, bem como na proporção da parcela de CFEM apropriada. "

"**Art. 14** - Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundeb tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar."

Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Presidente da República Federativa do Brasil

LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/12/2022)

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3



de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º - As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.

Parágrafo único - Ato do órgão ou da entidade da Administração Pública federal a que se refere o caput estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único - Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 4º - A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;



II - boas práticas de governança, transparência nas operações e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º - Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade da Administração Pública federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º - Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º - Compete ao órgão ou à entidade reguladora indicada em ato do Poder Executivo Federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviços de ativos virtuais;

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviços de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração;



III - supervisionar a prestadora de serviços de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II destecaput; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 5º desta Lei serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão submeter-se à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV do caput deste artigo e o respectivo procedimento.

Art. 8º - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 9º - O órgão ou a entidade da Administração Pública federal de que trata o caput do art. 2º desta Lei estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10 - O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 171-A:

"Fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros

Art. 171-A - Organizar, gerir, ofertar ou distribuir carteiras ou intermediar operações que envolvam ativos virtuais, valores mobiliários ou quaisquer ativos financeiros com o fim de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 11 - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º** -

.....

Parágrafo

único

-

.....



.....
.....

I - A - a pessoa jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia;

.....
....." (NR)

Art. 12 - A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º -

.....
.....
.....

§ 4º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.

.....
....." (NR)

"Art. 9º -

.....
.....
.....

Parágrafo único -

.....
.....
.....

XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

"Art. 10 -

.....
.....
.....

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

.....
....." (NR)



Art. 12-A - Ato do Poder Executivo federal regulamentará a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

§ 1º - Os órgãos e as entidades de quaisquer Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão encaminhar ao gestor CNPEP, na forma e na periodicidade definidas no regulamento de que trata o presente artigo, informações atualizadas sobre seus integrantes ou ex-integrantes classificados como pessoas expostas politicamente (PEPs) na legislação e regulação vigentes.

§ 2º - As pessoas referidas no art. 9º desta Lei incluirão consulta ao CNPEP entre seus procedimentos para cumprimento das obrigações previstas nos arts. 10 e 11 desta Lei, sem prejuízo de outras diligências exigidas na forma da legislação.

§ 3º - O órgão gestor do CNPEP indicará em transparência ativa, pela internet, órgãos e entidades que deixem de cumprir a obrigação prevista no § 1º deste artigo."

Art. 13 - Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 21 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guarany's

Wagner de Campos Rosário

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Medida Provisória altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.



Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória aplica-se na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações controladas com partes relacionadas no exterior.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Princípio *Arm'S Length*

Art. 2º - Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos de que trata o parágrafo único do art. 1º, os termos e as condições de uma transação controlada serão estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

Seção II

Das Transações Controladas

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Seção III

Das Partes Relacionadas

Art. 4º - Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º - São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto nocabut:

I - o controlador e as suas controladas;

II - a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III - as coligadas;

IV - as entidades incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas, ou que seriam incluídas caso o controlador final do grupo multinacional de que façam parte preparasse tais demonstrações se o seu capital fosse negociado nos mercados de valores mobiliários de sua jurisdição de residência;



V - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, no mínimo vinte e cinco por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

VI - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver vinte por cento ou mais do capital social de cada uma;

VII - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo vinte por cento do capital social de cada uma; e

VIII - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, diretor ou controlador daquela entidade.

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º - Para fins do disposto no § 1º, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;

II - participe, direta ou indiretamente, de mais de cinquenta por cento do capital social de outra entidade; ou

III - detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III do § 1º, considera-se coligada a entidade que detenha influência significativa sobre outra entidade, conforme previsto nos § 1º, § 4º e § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Seção IV

Das Transações Comparáveis

Art. 5º - A transação entre partes não relacionadas será considerada comparável à transação controlada quando:

I - não houver diferenças que possam afetar materialmente os indicadores financeiros examinados pelo método mais apropriado de que trata o art. 11; ou

II - puderem ser efetuados ajustes para eliminar os efeitos materiais das diferenças, caso existentes.



§ 1º - Para fins do disposto ncaput, será considerada a existência de diferenças entre as características economicamente relevantes das transações, inclusive em seus termos e suas condições e em suas circunstâncias economicamente relevantes.

§ 2º - Os indicadores financeiros examinados sob o método mais apropriado de que trata o art. 11 incluem preços, margens de lucro, índices, divisão de lucros entre as partes ou outros dados considerados relevantes.

Seção V

Da Aplicação do Princípio *Arm'S Length*

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Para determinar se os termos e as condições estabelecidos na transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º, deve-se efetuar:

- I - o delineamento da transação controlada; e
- II - a análise de comparabilidade da transação controlada.

Subseção II

Do Delineamento da Transação Controlada

Art. 7º - O delineamento da transação controlada a que se refere o inciso I docaputdo art. 6º será efetuado com fundamento na análise dos fatos e das circunstâncias da transação e das evidências da conduta efetiva das partes com vistas a identificar as relações comerciais e financeiras entre as partes relacionadas e as características economicamente relevantes associadas a essas relações, considerados, ainda:

I - os termos contratuais da transação, que derivam tanto dos documentos e dos contratos formalizados como das evidências da conduta efetiva das partes;

II - as funções desempenhadas pelas partes da transação, considerados os ativos utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos;

III - as características específicas dos bens, direitos ou serviços objetos da transação controlada;

IV - as circunstâncias econômicas das partes e do mercado em que operam; e

V - as estratégias de negócios e outras características consideradas economicamente relevantes.

§ 1º - No delineamento da transação controlada serão consideradas as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes da transação controlada, de modo a avaliar a existência de outras opções que poderiam ter gerado condições mais vantajosas para qualquer



uma das partes e que teriam sido adotadas caso a transação tivesse sido realizada entre partes não relacionadas, inclusive a não realização da transação.

§ 2º - Na hipótese em que as características economicamente relevantes da transação controlada identificadas nos contratos formalizados e nos documentos apresentados, inclusive na documentação de que trata o art. 35, divergirem daquelas verificadas a partir da análise dos fatos, das circunstâncias e das evidências da conduta efetiva das partes, a transação controlada será delineada, para fins do disposto nesta Medida Provisória, com fundamento nos fatos, nas circunstâncias e nas evidências da conduta efetiva das partes.

§ 3º - Os riscos economicamente significativos a que se refere o inciso II docaputconsistem nos riscos que influenciam significativamente os resultados econômicos da transação.

§ 4º - Os riscos economicamente significativos serão considerados assumidos pela parte da transação controlada que exerça as funções relativas ao seu controle e que possua a capacidade financeira para assumi-los.

Art. 8º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, quando se concluir que partes não relacionadas, agindo em circunstâncias comparáveis e comportando-se de maneira comercialmente racional, considerando as opções realisticamente disponíveis para cada uma partes, não teriam realizado a transação controlada conforme havia sido delineada, tendo em vista a operação em sua totalidade, a transação ou a série de transações controladas poderá ser desconsiderada ou substituída por uma transação alternativa com o objetivo de determinar os termos e as condições que seriam estabelecidos por partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis e agindo de maneira comercialmente racional.

Parágrafo único - A transação controlada de que trata o caput não poderá ser desconsiderada ou substituída exclusivamente em razão de não serem identificadas transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

Subseção III

Da Análise de Comparabilidade

Art. 9º - A análise de comparabilidade será realizada com o objetivo de comparar os termos e as condições da transação controlada, delineada de acordo com o disposto no art. 7º, com os termos e as condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, e considerará inclusive:

I - as características economicamente relevantes da transação controlada e das transações entre partes não relacionadas;

II - a data em que a transação controlada e as transações entre partes não relacionadas foram realizadas, de forma a assegurar que as circunstâncias econômicas das transações que se pretende comparar sejam comparáveis;

III - a disponibilidade de informações de transações entre partes não relacionadas, que permita a comparação de suas características economicamente relevantes, com vistas a identificar as transações comparáveis mais confiáveis realizadas entre partes não relacionadas;



IV - a seleção do método mais apropriado e do indicador financeiro a ser examinado;

V - a existência de incertezas na precificação ou na avaliação existentes no momento da realização da transação controlada e se tais incertezas foram endereçadas assim como partes não relacionadas teriam efetuado em circunstâncias comparáveis, considerada inclusive a adoção de mecanismos apropriados de forma a assegurar o cumprimento do princípio previsto no art. 2º; e

VI - a existência e a relevância dos efeitos de sinergia de grupo, nos termos do disposto no art. 10.

Art. 10 - Os benefícios ou prejuízos obtidos em decorrência dos efeitos de sinergia de grupo resultantes de uma ação deliberada na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados ou riscos assumidos que produzam uma vantagem ou desvantagem identificável em relação aos demais participantes do mercado serão alocados entre as partes da transação controlada na proporção de suas contribuições para a criação do efeito de sinergia e ficarão sujeitos à compensação.

Parágrafo único - Os efeitos de sinergia de grupo que não decorram de uma ação deliberada nos termos do disposto noutro que sejam meramente resultantes da participação da entidade no grupo multinacional serão considerados benefícios incidentais e não ficarão sujeitos à compensação.

Subseção IV

Da Seleção do Método Mais Apropriado

Art. 11 - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, será selecionado o método mais apropriado dentre os seguintes:

I - Preço Independente Comparável - PIC, que consiste em comparar o preço ou o valor da contraprestação da transação controlada com os preços ou os valores das contraprestações de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

II - Preço de Revenda menos Lucro - PRL, que consiste em comparar a margem bruta que um adquirente de uma transação controlada obtém na revenda subsequente realizada para partes não relacionadas com as margens brutas obtidas em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

III - Custo mais Lucro - MCL, que consiste em comparar a margem de lucro bruto obtida sobre os custos do fornecedor em uma transação controlada com as margens de lucro bruto obtidas sobre os custos em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas;

IV - Margem Líquida da Transação - MLT, que consiste em comparar a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado;

V - Divisão do Lucro - MDL, que consiste na divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas



na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação; e

VI - outros métodos, desde que a metodologia alternativa adotada produza resultado consistente com aquele que seria alcançado em transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

§ 1º - Considera-se o método mais apropriado aquele que forneça a determinação mais confiável dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em uma transação comparável, considerados inclusive os seguintes aspectos:

I - os fatos e as circunstâncias da transação controlada e a adequação do método em relação à natureza da transação, determinada especialmente a partir da análise das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos utilizados pelas partes envolvidas na transação controlada conforme previsto no inciso II do caput do art. 7º;

II - a disponibilidade de informações confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas necessárias à aplicação consistente do método; e

III - o grau de comparabilidade entre a transação controlada e as transações realizadas entre partes não relacionadas, incluídas a necessidade e a confiabilidade de se efetuar ajustes para eliminar os efeitos de eventuais diferenças entre as transações comparadas.

§ 2º - O método PIC será considerado o mais apropriado quando houver informações confiáveis de preços ou valores de contraprestações decorrentes de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, a menos que se possa estabelecer que outro método previsto no caput seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º - Quando o contribuinte selecionar outros métodos a que se refere o inciso VI do caput para aplicação em hipóteses distintas daquelas previstas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, deverá ser demonstrado pela documentação de preços de transferência a que se refere o art. 35 que os métodos previstos nos incisos I a V do caput não são aplicáveis à transação controlada, ou que não produzem resultados confiáveis, e que o outro método selecionado é considerado mais apropriado, nos termos do disposto no § 1º.

§ 4º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à possibilidade de combinação de métodos, com vistas a assegurar a aplicação correta do princípio previsto no art. 2º.

Subseção V **Das Commodities**

Art. 12 - Para fins do disposto no art. 13, considera-se:

I - commodity- o produto físico, independentemente de seu estágio de produção, e os produtos derivados, para os quais os preços de cotação sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para se estabelecer os preços em transações comparáveis; e



II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 13 - Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para commodity transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º - Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, incluídas as informações sobre a determinação da data ou do período de datas utilizado pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e

II - a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º - Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

§ 5º - Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços,



reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 14 - O contribuinte efetuará o registro das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Subseção VI

Da Parte Testada

Art. 15 - Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

§ 1º - O contribuinte deverá fornecer as informações necessárias para a determinação correta das funções desempenhadas, dos riscos assumidos e dos ativos utilizados pelas partes da transação controlada, de modo a demonstrar a seleção apropriada da parte testada, e documentará as razões e as justificativas para a seleção efetuada.

§ 2º - Caso haja descumprimento do disposto no § 1º e as informações disponíveis a respeito das funções, dos riscos e dos ativos da outra parte da transação sejam limitadas, somente as funções, os riscos e os ativos que possam ser determinados de forma confiável como efetivamente desempenhadas, assumidos ou utilizados serão alocados a esta parte da transação, e demais funções, riscos e ativos identificados na transação controlada serão alocados à parte relacionada no Brasil.

Subseção VII

Do Intervalo de Comparáveis

Art. 16 - Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, o intervalo apropriado será utilizado para determinar se os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - A determinação do intervalo apropriado será efetuada de modo a considerar os indicadores financeiros de transações entre partes não relacionadas que possuam o maior grau de comparabilidade em relação à transação controlada, excluídos aqueles provenientes de transações de grau inferior.

§ 2º - Se o intervalo obtido após a aplicação do disposto no § 1º for constituído de observações de transações entre partes não relacionadas que preencham o critério de comparabilidade previsto no art. 5º, será considerado como intervalo apropriado:

I - o intervalo interquartil, quando existirem incertezas em relação ao grau de comparabilidade entre as transações comparáveis que não possam ser precisamente identificadas ou quantificadas e ajustadas; ou



II - o intervalo completo, quando as transações entre partes não relacionadas possuam um grau equivalente de comparabilidade em relação à transação controlada e não existam incertezas de comparabilidade nos termos do disposto no inciso I.

§ 3º - Quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado estiver compreendido no intervalo apropriado, será considerado que os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º, hipótese em que não será exigida a realização dos ajustes de que trata o art. 17.

§ 4º - Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor da mediana à transação controlada.

§ 5º - Poderão ser utilizadas medidas estatísticas distintas das previstas neste artigo nas hipóteses de implementação de resultados acordados em soluções de disputas realizadas no âmbito dos acordos ou das convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, e naquelas disciplinadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia com vistas a assegurar a aplicação correta do princípio previsto no art. 2º.

Seção VI

Dos Ajustes à Base de Cálculo

Art. 17 - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III docaput.

Art. 18 - Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º será ajustada de forma a



computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - A pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do disposto no art. 2º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma e as condições para a realização dos ajustes compensatórios.

§ 3º - Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.

§ 4º - Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 5º - A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 19 - Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:

I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano;

II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou

b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das Transações com Intangíveis

Art. 20 - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - intangível - o ativo que, não sendo tangível ou ativo financeiro, seja suscetível de ser detido ou controlado para uso nas atividades comerciais e cujo uso ou transferência seria remunerado caso a transação ocorresse entre partes não relacionadas, independentemente de ser passível de registro, proteção legal ou de ser caracterizado e reconhecido como ativo ou ativo intangível para fins contábeis;

II - intangível de difícil valoração - o intangível para o qual não seja possível identificar comparáveis confiáveis no momento de sua transferência entre partes relacionadas e as projeções de fluxos de renda ou de caixa futuros ou as premissas utilizadas para sua avaliação sejam altamente incertas; e

III - funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível - as atividades relacionadas ao desenvolvimento, ao aprimoramento, à manutenção, à proteção e à exploração do intangível.

Art. 21 - Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva intangível serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - O delineamento das transações de que trata ocaputserá efetuado em conformidade com o disposto no art. 7º e considerará inclusive considerar a:

I - identificação dos intangíveis envolvidos na transação controlada;

II - determinação da titularidade do intangível;

III - determinação das partes que desempenham as funções, utilizam ativos e assumem os riscos economicamente significativos associados às funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível, com ênfase na determinação das partes que exercem o controle e possuem a capacidade financeira para assumi-los; e

IV - determinação das partes responsáveis pela concessão de financiamento ou pelo fornecimento de outras contribuições em relação ao intangível, que assumam os riscos economicamente significativos associados, com ênfase na determinação das partes que exercem o controle e possuem a capacidade financeira para assumi-los.

§ 2º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, será considerado titular do intangível a parte:

I - identificada como titular nos contratos, nos registros ou nas disposições legais aplicáveis; ou



II - que exerça o controle das decisões relacionadas à exploração do intangível e que possua a capacidade de restringir a sua utilização, nas hipóteses em que a titularidade não possa ser identificada na forma prevista no inciso I.

Art. 22 - A alocação dos resultados de transações controladas que envolvam intangível será determinada com base nas contribuições fornecidas pelas partes e, em especial, nas funções relevantes desempenhadas em relação ao intangível e nos riscos economicamente significativos associados a essas funções.

§ 1º - A mera titularidade legal do intangível não ensejará a atribuição de qualquer remuneração decorrente de sua exploração.

§ 2º - A remuneração da parte relacionada envolvida na transação controlada, incluído o titular do intangível, que seja responsável pela concessão de financiamento, não excederá ao valor da remuneração determinada com base na:

I - taxa de juros livre de risco, caso a parte relacionada não possua a capacidade financeira ou não exerça o controle sobre os riscos economicamente significativos associados ao financiamento concedido e não assuma nem controle qualquer outro risco economicamente significativo relativo à transação; ou

II - taxa de juros ajustada ao risco assumido, caso a parte relacionada possua a capacidade financeira e exerça o controle sobre os riscos economicamente significativos associados ao financiamento, porém sem assumir e controlar qualquer outro risco economicamente significativo relativo à transação.

Seção II

Dos Intangíveis de Difícil Valoração

Art. 23 - Em transações controladas que envolvam intangíveis de difícil valoração, serão consideradas:

I - as incertezas na precificação ou na avaliação existentes no momento da realização da transação; e

II - se tais incertezas foram devidamente endereçadas sobre a forma como as partes não relacionadas o teriam feito em circunstâncias comparáveis, inclusive por meio da adoção de contratos de curto prazo, da inclusão de cláusulas de reajuste de preço ou do estabelecimento de pagamentos contingentes.

§ 1º - As informações disponíveis em períodos posteriores ao da realização da transação controlada poderão ser utilizadas pela autoridade fiscal como evidência, sujeita à prova em contrário nos termos do disposto no § 3º, quanto à existência de incertezas no momento da transação e especialmente para avaliar se o contribuinte cumpriu o disposto ncaput.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto ncaput, o valor da transação será ajustado para fins de apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º e, a menos que seja possível determinar a remuneração apropriada na forma de pagamento único para o



momento da transação, o ajuste será efetuado por meio da determinação de pagamentos contingentes anuais que reflitam as incertezas decorrentes da precificação ou da avaliação do intangível envolvido na transação controlada.

§ 3º - O ajuste de que trata o § 2º não será efetuado nas seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte:

a) fornecer informação detalhada das projeções utilizadas no momento da realização da transação, incluídas as que demonstram como os riscos foram considerados nos cálculos para a determinação do preço, e relativa à consideração de eventos e outras incertezas razoavelmente previsíveis e à probabilidade de sua ocorrência; e

b) demonstrar que qualquer diferença significativa entre as projeções financeiras e os resultados efetivamente obtidos decorre de eventos ou fatos ocorridos após a determinação dos preços, que não poderiam ter sido previstos pelas partes relacionadas ou que a probabilidade de sua ocorrência não tenha sido significativamente superestimada ou subestimada no momento da transação; ou

II - quando qualquer diferença entre as projeções financeiras e os resultados efetivamente obtidos não resultar em uma redução ou em um aumento da remuneração pelo intangível de difícil valoração superior a vinte por cento da remuneração determinada no momento da transação.

Seção III

Dos Serviços Intragruppo

Art. 24 - Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva prestação de serviços entre partes relacionadas serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se prestação de serviço qualquer atividade desenvolvida por uma parte, incluídos o uso ou a disponibilização pelo prestador de ativos tangíveis ou intangíveis ou outros recursos, que resulte em benefícios para uma ou mais partes.

§ 2º - A atividade desenvolvida resulta em benefícios quando proporcionar expectativa razoável de valor econômico ou comercial para a outra parte da transação controlada, de forma a melhorar ou manter a sua posição comercial, de tal modo que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a pagar pela atividade ou realizá-la por conta própria.

§ 3º - Sem prejuízo de outras hipóteses, será considerado que a atividade desempenhada não resulta em benefícios nos termos do disposto no § 2º quando:

I - a atividade for caracterizada como atividade de sócio; ou



II - a atividade representar a duplicação de um serviço já prestado ao contribuinte ou que tenha a capacidade de desempenhar, ressalvados os casos em que for demonstrado que a atividade duplicada resulta em benefícios adicionais para o tomador conforme previsto no § 2º.

§ 4º - São caracterizadas como atividades de sócios aquelas desempenhadas na qualidade de sócio ou acionista, direto ou indireto, em seu interesse próprio, incluídas aquelas cujo único objetivo ou efeito seja proteger o investimento de capital do prestador no tomador ou promover ou facilitar o cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou de reporte do prestador, tais como:

I - atividades relacionadas à estrutura societária do sócio ou acionista, incluídas aquelas relativas à realização de assembleia de seus investidores, reuniões de conselho, emissão de ações e listagem em bolsas de valores;

II - elaboração de relatórios relacionados ao sócio ou acionista, incluídos os relatórios financeiros, demonstrações consolidadas e relatórios de auditoria;

III - captação de recursos para aquisição, pelo sócio ou acionista, de participações societárias e atividades relativas ao desempenho de relação com investidores; e

IV - atividades desempenhadas para o cumprimento pelo sócio de obrigações impostas pela legislação tributária.

§ 5º - Quando a atividade desempenhada ao contribuinte por outra parte relacionada não resultar em benefício nos termos do disposto nos § 2º ao § 4º, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será ajustada.

§ 6º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no parágrafo único do art. 10 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação.

Art. 25 - Na aplicação do método MCL, serão considerados todos os custos relacionados à prestação do serviço.

§ 1º - Sempre que for possível individualizar os custos da prestação do serviço em relação ao seu respectivo tomador, a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o caput será efetuada pelo método de cobrança direta.

§ 2º - Nas hipóteses em que o serviço for prestado para mais de uma parte e não for razoavelmente possível individualizar os custos do serviço em relação a cada tomador, conforme previsto no § 1º, será admitida a utilização de métodos de cobrança indireta para a determinação da base de custos utilizada para fins de aplicação do método a que se refere o caput.

§ 3º - Nos métodos de cobrança indireta, a determinação da base de custos será efetuada pela repartição dos custos por meio da utilização de um ou mais critérios de alocação que permitam obter um custo semelhante ao que partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis estariam dispostas a aceitar, que deverão:



I - refletir a natureza e a utilização dos serviços prestados; e

II - estar aptos a produzir uma remuneração para a transação controlada que seja compatível com os benefícios reais ou razoavelmente esperados para o tomador do serviço.

§ 4º - Na determinação da remuneração dos serviços de que trata o caput, não será admitida cobrança de margem de lucro sobre os custos do prestador que constituam repasses de valores referentes a atividades desempenhadas ou aquisições realizadas de outras partes relacionadas ou não relacionadas, em relação as quais o prestador não desempenhe funções significativas, considerados, ainda, os ativos utilizados e os riscos economicamente significativos assumidos.

§ 5º - Na hipótese prevista no § 4º, será admitida cobrança de margem de lucro determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º somente sobre os custos incorridos pelo prestador para desempenhar as referidas funções.

§ 6º - As disposições do caput aplicam-se aos casos em que seja adotado o método MLT como o mais apropriado para a determinação dos preços de transferência dos serviços de que trata o art. 24 e seja utilizado indicador de rentabilidade com base no custo.

Seção IV

Dos Contratos de Compartilhamento de Custos

Art. 26 - São caracterizados como contratos de compartilhamento de custos aqueles em que duas ou mais partes relacionadas acordam em repartir as contribuições e os riscos relativos à aquisição, à produção ou ao desenvolvimento conjunto de serviços, intangíveis ou de ativos tangíveis com base na proporção dos benefícios que cada parte espera obter no contrato.

§ 1º - São considerados participantes do contrato de compartilhamento de custos aqueles que, relativamente a ele, exerçam o controle sobre os riscos economicamente significativos e possuam a capacidade financeira para assumi-los, e que tenham a expectativa razoável de obter os benefícios:

I - dos serviços desenvolvidos ou obtidos, conforme disposto no art. 24, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento ou a obtenção de serviços; ou

II - dos intangíveis ou ativos tangíveis, mediante a atribuição de participação ou direito sobre tais ativos, no caso de contratos que tenham por objeto o desenvolvimento, a produção ou a obtenção de intangíveis ou ativos tangíveis, e que sejam capazes de explorá-los em suas atividades.

§ 2º - As contribuições a que se refere o caput compreendem qualquer espécie de contribuição fornecida pelo participante que tenha valor, incluídos o fornecimento de serviços, o desempenho de atividades relativas ao desenvolvimento de intangíveis ou de ativos tangíveis, e a disponibilização de intangíveis ou de ativos tangíveis existentes.

§ 3º - As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e proporcionais às suas parcelas no benefício total esperado, as quais serão

avaliadas por meio das estimativas do incremento de receitas, da redução de custos, ou de qualquer outro benefício que se espera obter do contrato.

§ 4º - Nas hipóteses em que a contribuição do participante não for proporcional à sua parcela no benefício total esperado, serão efetuadas compensações adequadas entre os participantes do contrato, de modo a restabelecer o seu equilíbrio.

§ 5º - Nos casos em que houver qualquer alteração nos participantes do contrato, incluída a entrada ou a retirada de um participante, ou naqueles em que se der a transferência entre os participantes dos direitos nos benefícios do contrato, serão exigidas compensações em favor daqueles que cederem sua parte por aqueles que obtiverem ou majorarem sua participação nos resultados obtidos no contrato.

§ 6º - Na hipótese de rescisão do contrato, os resultados obtidos serão alocados entre os participantes de forma proporcional às contribuições realizadas.

Seção V

Da Reestruturação de Negócios

Art. 27 - São consideradas reestruturações de negócios as modificações nas relações comerciais ou financeiras entre partes relacionadas que resultem na transferência de lucro potencial ou em benefícios ou prejuízos para qualquer uma das partes e que seriam remuneradas caso fossem efetuadas entre partes não relacionadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - O lucro potencial referido nocompreende os lucros ou as perdas esperados associados à transferência de funções, ativos, riscos ou oportunidades de negócios.

§ 2º - As reestruturações a que se refere ocaputincluem hipóteses em que o lucro potencial seja transferido a uma parte relacionada como resultado da renegociação ou do encerramento das relações comerciais ou financeiras com partes não relacionadas.

§ 3º - Para determinar a compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação, serão considerados:

I - os custos suportados pela entidade transferidora como consequência da reestruturação;

II - a transferência do lucro potencial.

§ 4º - A compensação pela transferência do lucro potencial considerará o valor que os itens transferidos têm em conjunto.

Seção VI

Das Operações Financeiras

Subseção I

Das Operações de Dívida

Art. 28 - Quando a transação controlada envolver o fornecimento de recursos financeiros e estiver formalizada como operação de dívida, as disposições desta Medida Provisória serão aplicadas para determinar se a transação será delineada, total ou parcialmente, como operação de dívida ou de capital, consideradas as características economicamente relevantes da transação, as perspectivas das partes e as opções realisticamente disponíveis.

Parágrafo único - Os juros e as outras despesas relativos à transação delineada como operação de capital não serão dedutíveis para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 29 - Os termos e as condições de uma transação controlada delineada como operação de dívida, conforme disposto no art. 28, serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - Para fins do disposto ncaput, serão consideradas as características economicamente relevantes da transação controlada, conforme disposto no art. 7º, inclusive o risco de crédito do devedor em relação à transação.

§ 2º - Para determinar o risco de crédito do devedor em relação à transação, serão considerados e ajustados os efeitos decorrentes de outras transações controladas quando não estiverem de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º - A determinação do risco de crédito do devedor em relação à transação considerará, se existentes, os efeitos do suporte implícito do grupo.

§ 4º - Os benefícios auferidos pelo devedor que decorram do suporte implícito do grupo serão considerados benefícios incidentais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 10, e não ensejarão qualquer remuneração.

Art. 30 - Na hipótese de transação controlada delineada como operação de dívida, quando verificado que a parte relacionada, credora da operação de dívida:

I - não possui a capacidade financeira ou não exerce o controle sobre os riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder ao valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno livre de risco;

II - possui a capacidade financeira e exerce o controle sobre os riscos economicamente significativos associados à transação, a sua remuneração não poderá exceder ao valor da remuneração determinada com base em taxa de retorno ajustada ao risco; ou

III - exerce somente funções de intermediação, de forma que os recursos da operação de dívida sejam provenientes de outra parte, a sua remuneração será determinada com base no princípio previsto no art. 2º, de modo a considerar as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados.

Parágrafo único - Para fins do disposto ncaput, considera-se:

I - taxa de retorno livre de risco - aquela que represente o retorno que seria esperado de um investimento com menor risco de perda, em particular os investimentos efetuados em títulos



públicos, emitidos por governos na mesma moeda funcional do credor da operação e que apresentem as menores taxas de retorno; e

II - taxa de retorno ajustada ao risco - aquela determinada a partir da taxa de que trata o inciso I deste parágrafo, ajustada por prêmio que reflita o risco assumido pelo credor.

Subseção II

Das Garantias Intragruppo

Art. 31 - Quando a transação controlada envolver a prestação de garantia na forma de um compromisso legalmente vinculante da parte relacionada de assumir uma obrigação específica no caso de inadimplemento do devedor, as disposições desta Medida Provisória serão aplicadas para determinar se a prestação da garantia será delineada, total ou parcialmente, como:

I - serviço, hipótese em que será devida remuneração ao garantidor, conforme previsto no art. 24; ou

II - atividade de sócio ou contribuição de capital, hipótese em que nenhuma remuneração será devida.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o valor adicional de recursos obtidos em operação de dívida junto a parte não relacionada em razão da existência da garantia prestada por parte relacionada será delineado como contribuição de capital e nenhum pagamento a título de garantia será devido em relação a este montante, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada.

Art. 32 - Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva a prestação de garantia delineada como serviço serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

Parágrafo único - Para fins do disposto ncaput, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no benefício obtido pelo devedor que supere o benefício incidental decorrente do suporte implícito do grupo a que se referem os § 3º e § 4º do art. 29, e não poderá exceder a cinquenta por cento desse valor, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada.

Subseção III

Dos Acordos de Gestão Centralizada de Tesouraria

Art. 33 - Os termos e as condições de uma transação controlada delineada como operação de centralização, sob qualquer forma, dos saldos de caixa de partes relacionadas decorrente de um acordo que tenha por objetivo a gestão de liquidez de curto prazo serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - No delineamento da transação de que trata ocaput:



I - serão consideradas as opções realisticamente disponíveis para cada uma das partes da transação; e

II - será verificado se o contribuinte parte do acordo auferir benefícios proporcionais às contribuições que efetua ou se sua participação se restringe a conceder financiamento às demais partes da transação.

§ 2º - Para fins do disposto ncaput, os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do acordo serão alocados entre os seus participantes, observado o disposto no art. 10.

§ 3º - Quando o contribuinte ou outra parte relacionada desempenhar a função de coordenação do referido acordo, a sua remuneração será determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções exercidas, os riscos assumidos e os ativos utilizados para desempenhar a referida função.

Subseção IV Dos Contratos de Seguro

Art. 34 - Os termos e as condições de uma transação controlada que envolva uma operação de seguro entre partes relacionadas, em que uma parte assuma a responsabilidade de garantir o interesse da outra parte contra riscos predeterminados mediante o pagamento de prêmio, e que seja delineada como serviço nos termos do disposto no art. 24, serão estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º - Para fins do disposto ncaput, os arranjos que envolvam operações de seguro efetuadas com partes não relacionadas, em que parte ou totalidade dos riscos segurados sejam transferidos da parte não relacionada para partes relacionadas do segurado serão considerados como transações controladas, estarão sujeitos ao princípio previsto no art. 2º e serão analisados em sua totalidade.

§ 2º - Nos casos em que o seguro celebrado com parte relacionada estiver relacionado com uma operação de seguro celebrada com parte não relacionada, o segurador vinculado que desempenhar as funções de intermediação entre os segurados vinculados e a parte não relacionada será remunerado de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados, e os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do arranjo serão alocados entre os seus participantes de acordo com as suas contribuições, observado o disposto no art. 10.

§ 3º - Quando for verificado que o contrato de seguro referido ncaput é parte de um arranjo em que partes relacionadas reúnam um conjunto de riscos objeto de seguro celebrado com um segurador não vinculado, os benefícios de sinergia obtidos em decorrência do arranjo serão alocados entre os seus participantes de acordo com as suas contribuições, observado o disposto no art. 10.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte ou outra parte relacionada desempenhar a função de coordenação do arranjo de que trata o § 3º, a sua remuneração será determinada de acordo com o princípio previsto no art. 2º, considerados as funções desempenhadas, os riscos assumidos e os ativos utilizados.



CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 35 - O contribuinte apresentará a documentação e fornecerá as informações para demonstrar que a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º relativas às suas transações controladas está em conformidade com o princípio previsto no art. 2º, incluídas aquelas necessárias ao delineamento da transação e à análise de comparabilidade, e aquelas relativas:

I - às transações controladas;

II - às partes relacionadas envolvidas nas transações controladas;

III - à estrutura e às atividades do grupo multinacional a que pertence o contribuinte e às demais entidades integrantes; e

IV - à alocação global das receitas e dos ativos e ao imposto sobre a renda pago pelo grupo a que pertence o contribuinte, juntamente com os indicadores relacionados à sua atividade econômica global.

§ 1º - Na hipótese de o sujeito passivo deixar de fornecer as informações necessárias ao delineamento preciso da transação controlada ou à realização da análise de comparabilidade, caberá a adoção das seguintes medidas pela autoridade fiscal:

I - alocar à entidade brasileira as funções, os riscos e os ativos atribuídos a outra parte da transação controlada que não possuam evidências confiáveis de terem sido efetivamente por ela desempenhados, assumidos ou utilizados; e

II - adotar estimativas e premissas razoáveis para realizar o delineamento da transação e a análise de comparabilidade.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará a forma pela qual serão prestadas as informações, sobre a entrega ou a disponibilização dos documentos, sem prejuízo de comprovações adicionais a serem requeridas pela autoridade fiscal, inclusive quanto à apresentação da documentação prevista nesta Medida Provisória relativa ao primeiro ano-calendário de sua aplicação, de forma a conceder prazo adicional para o atendimento das obrigações acessórias decorrentes da alteração da legislação.

Art. 36 - A inobservância ao disposto no art. 35 acarretará a imposição das seguintes penalidades, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta Medida Provisória:

I - quanto à apresentação da declaração ou de outra obrigação acessória específica instituída pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para fins do disposto no art. 35, independentemente da forma de sua transmissão:



a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

II - quanto à falta de apresentação tempestiva de informação ou de documentação requerida pela autoridade fiscal durante procedimento fiscal ou outra medida prévia fiscalizatória, ou por outra conduta que implique embaraço à fiscalização durante o procedimento fiscal, multa equivalente a cinco por cento sobre o valor da transação correspondente.

§ 1º - As multas a que se refere o caput terão o valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e valor máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º - Para estabelecer o valor da multa prevista na alínea "c" do caput, será utilizado o valor máximo previsto no § 1º:

I - caso o sujeito passivo não informe o valor da receita consolidada do grupo multinacional no ano anterior; ou

II - quando a informação prestada não houver sido devidamente comprovada.

§ 3º - Para fins de aplicação da multa prevista na alínea "a" do inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente estabelecido para o cumprimento da obrigação e como termo final a data do seu cumprimento ou, no caso de não cumprimento, da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 4º - A multa prevista na alínea "b" do inciso I do caput não será aplicada nas hipóteses de erros formais devidamente comprovados ou de informações imateriais, nas condições estabelecidas em regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 37 - Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo poderá ser autorizado a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

I - não ter agido contrariamente a ato normativo ou interpretativo vinculante da administração tributária;



II - ter sido cooperativo perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, inclusive durante o procedimento fiscal;

III - ter empreendido esforços razoáveis para cumprir o disposto nessa Medida Provisória; e

IV - ter os critérios adotados pelo sujeito passivo para a determinação da base de cálculo coerentes e razoavelmente justificáveis.

§ 1º - Na hipótese prevista ncaput, nenhuma penalidade que se relacione diretamente com as informações retificadas será aplicada, desde que haja a retificação da escrituração para a apuração do IRPJ e da CSLL e das demais declarações ou escriturações dela decorrentes, inclusive para a constituição de crédito tributário, com a sua extinção mediante o pagamento dos tributos correspondentes, com os acréscimos moratórios de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º - A retificação aceita pela autoridade fiscal implicará a homologação do lançamento em relação à matéria que tiver sido regularizada pelo sujeito passivo, tornadas sem efeito as retificações de declarações e escriturações posteriores por parte do sujeito passivo sem autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições, aos requisitos e aos parâmetros a serem observados em sua aplicação.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS ESPECIAIS E DO INSTRUMENTO PARA SEGURANÇA JURÍDICA

Seção I

Das Medidas de Simplificação e das Demais Medidas

Art. 38 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:

I - simplificar a aplicação das etapas da análise de comparabilidade prevista no art. 9º, inclusive para dispensar ou simplificar a apresentação da documentação de que trata o art. 35 ou simplificá-la;

II - fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; e

III - prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Medida Provisória.



Seção II

Dos Processos de Consulta Específico em Matéria de Preços de Transferência

Art. 39 - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º em relação a transações controladas futuras e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

§ 1º - A metodologia referida nocauputcompreende os critérios estabelecidos nesta Medida Provisória para a determinação dos termos e das condições que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis realizadas, incluídos aqueles relativos:

I - à seleção e à aplicação do método mais apropriado e do indicador financeiro examinado;

II - à seleção de transações comparáveis e aos ajustes de comparabilidade apropriados;

III - à determinação dos fatores de comparabilidade considerados significativos para as circunstâncias do caso; e

IV - à determinação das premissas críticas quanto às transações futuras.

§ 2º - Caso o pedido de consulta seja aceito pela autoridade competente, o contribuinte terá o prazo de quinze dias úteis, contado da data da decisão, para o recolhimento da taxa de que trata o § 8º, sob pena de deserção.

§ 3º - A solução da consulta terá validade de até quatro anos e poderá ser prorrogada por dois anos mediante requerimento do contribuinte e aprovação da autoridade competente.

§ 4º - A solução da consulta poderá ser tornada sem efeito a qualquer tempo, com efeitos retroativos a partir da data da sua emissão, quando estiver fundamentada em:

I - informação errônea, falsa, enganosa; ou

II - omissão por parte do contribuinte.

§ 5º - Fica a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia autorizada a revisar a solução de consulta, de ofício ou a pedido do contribuinte, nos casos de alteração:

I - das premissas críticas que serviram de fundamentação para emissão da solução; ou

II - da legislação que modifique qualquer assunto disciplinado pela consulta.

§ 6º - Caso haja alteração nas premissas críticas que serviram de fundamentação para a solução da consulta, esta se tornará inválida a partir da data em que ocorrer a alteração, exceto se houver disposição em contrário da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



§ 7º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá autorizar a aplicação da metodologia resultante da consulta a períodos de apuração anteriores, desde que seja verificado que os fatos e as circunstâncias relevantes relativos a esses períodos sejam os mesmos daqueles considerados para a emissão da solução da consulta.

§ 8º - A apresentação de pedido de consulta, na forma prevista ncaput, aceita pela autoridade competente ficará sujeita à cobrança de taxa nos valores de:

I - R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou

II - R\$ 20.000 (vinte mil reais), no caso de pedido de extensão do período de validade da resposta à consulta.

§ 9º - A taxa de que trata o § 8º:

I - será administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, que poderá editar atos complementares para disciplinar a matéria;

II - será devida pelo interessado no processo de consulta, a partir da data da aceitação do pedido;

III - não será reembolsada no caso de o contribuinte retirar o pedido após a sua aceitação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

IV - estará sujeita às mesmas condições, aos prazos, às sanções e aos privilégios constantes das normas gerais pertinentes aos demais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, observadas as regras específicas estabelecidas neste artigo; e

V - poderá ter os seus valores atualizados, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou pelo índice que o substituir, por ato do Ministro de Estado da Economia, que estabelecerá os termos inicial e final da atualização.

§ 10 - O produto da arrecadação da taxa de que trata o § 8º será destinado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Seção III

Do Procedimento Amigável

Art. 40 - Nos casos de resultados acordados em mecanismo de solução de disputa previstos no âmbito de acordo ou convenção internacional para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, incluídos aqueles que tratem de matérias não disciplinadas por esta Medida Provisória, a autoridade fiscal deverá revisar, de ofício, o lançamento efetuado, a fim de implementar o resultado acordado em conformidade com as disposições, o objetivo e a finalidade do acordo ou da convenção internacional, observada a regulamentação editada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.



CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 - A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 24** - As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento).

....."
....." (NR)

"**Art. 24-A** - As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento);

.....
.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento);

....."
....." (NR)

Art. 42 - A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 86** - Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83, e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

....."
....." (NR)



Art. 43 - A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24 - Sem prejuízo do disposto nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de dezembro de 2022, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à parte relacionada nos termos do disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da parte relacionada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e

III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com partes relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....
.....

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for parte relacionada.

.....
.....

§ 4º - Os valores do endividamento e da participação da parte relacionada no patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º - O disposto no inciso III não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com partes relacionadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 5º, o somatório dos valores de endividamento com todas as partes relacionadas sem participação no capital da entidade no Brasil,



verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....
....." (NR)

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à entidade domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente o requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

.....
....." (NR)

Art. 44 - O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 45 - Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a:

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996; ou

II - partes relacionadas nos termos do disposto no art. 4º, quando a dedução dos valores resultar em dupla tributação em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

a) o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;

b) o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou

c) os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas na alínea "a" ou na alínea "b".

Parágrafo único - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 46 - O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para o ano-calendário de 2023.



§ 1º - A opção será irrevogável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 2º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

Art. 47 - Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2024:

I - o art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962:

a) o art. 12; e

b) o art. 13;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

a) o art. 52; e

b) as alíneas "d" a "g" do parágrafo único do art. 71;

IV - o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979;

V - o art. 50 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

VI - os seguintes dispositivos da Lei nº 9.430, de 1996:

a) os art. 18 ao art. 23; e

b) o § 2º do art. 24;

VII - o art. 45 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

VIII - o art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IX - o art. 5º da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012;

X - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

a) o art. 49, na parte em que altera o art. 20 da Lei nº 9.430, de 1996; e

b) os art. 50 e art. 51; e

XI - o art. 24 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, na parte em que altera o art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 48 - Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.



Parágrafo único - Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:

I - os art. 1º a art. 45; e

II - as revogações previstas no art. 47.

Brasília, 28 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Marcelo Pacheco dos Guaranyes

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.157, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 02/01/2023)

Reduz as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com óleo diesel, biodiesel, gás liquefeito de petróleo, álcool, querosene de aviação, gás natural veicular e gasolina.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - óleo *diesel* e suas correntes, de que tratam o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e o inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - biodiesel, de que tratam os art. 3º e art. 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; e

III - gás liquefeito de petróleo derivado de petróleo e de gás natural, de que tratam o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998, e o inciso III do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004.

Art. 2º - Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - gasolina e suas correntes, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.718, de 1998 e o inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - álcool, inclusive para fins carburantes, de que tratam os incisos I e II do *caput* e os incisos I e II do § 4º e a alínea "b" do inciso I do § 4ºD do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998.



Art. 3º - As reduções de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, II - óleo *diesel* e suas correntes, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

III - gás liquefeito de petróleo, derivado de petróleo e de gás natural, de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

IV - biodiesel, de que trata art. 7º da Lei nº 11.116, de 2005; e

V - álcool, inclusive para fins carburantes, de que trata § 19 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

§ 1º - Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º - A pessoa jurídica que adquirir os produtos de que tratam os art. 1º e art. 2º alcançam também, nos prazos respectivos, para utilização como insumo, nos termos do disposto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, fará jus a créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação à aquisição no mercado interno ou importação dos referidos produtos em cada período de apuração.



§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica às aquisições de biodiesel nem de álcool, quando destinados à adição ao *diesel* ou à gasolina.

§ 4º - O valor dos créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o § 2º deste artigo, em relação a cada metro cúbico ou tonelada de produto adquirido no mercado interno ou importado corresponderá aos valores obtidos pela multiplicação das alíquotas das referidas contribuições estabelecidas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, sobre o preço de aquisição dos combustíveis.

§ 5º - O crédito presumido de que trata o § 2º:

I - ficará sujeito às hipóteses de vinculação mediante apropriação ou rateio e de estorno previstas na legislação aplicável à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins para os créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente aquelas estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, e no § 3º do art. 6º, combinado com o inciso III do *caput* do art. 15 dessa mesma Lei; e

II - somente poderá ser utilizado para desconto de débitos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto se vinculados a receitas de exportação ou na hipótese prevista no art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.

Art. 4º - Ficam reduzidas a zero, até 28 de fevereiro de 2023, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre operações realizadas com:

I - querosene de aviação, de que tratam o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e o inciso IV do *caput* do art. 23 da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - com gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

§ 1º - As reduções de que trata o *caput* alcançam também as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a importação de:

I - querosene de aviação, de que trata § 8º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004; e

II - gás natural veicular classificado nos códigos 2711.11.00 ou 2711.21.00 da NCM.

§ 2º - Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o *caput*:

I - em relação à aquisição dos referidos produtos, as vedações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

a) do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e



2. no inciso II do § 2º; e

b) do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

1. na alínea "b" do inciso I do *caput*; e

2. no inciso II do § 2º, de 2003; e

II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização de que trata o art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004.

Art. 5º - Fica suspenso, até 28 de fevereiro de 2023, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições no mercado interno e nas importações de petróleo efetuadas por refinarias para a produção de combustíveis.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se aos insumos naftas, com Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH 2710.12.49, outras misturas (aromáticos), NCM/SH 2707.99.90, óleo de petróleo parcialmente refinado, NCM 2710.19.99, outros óleos brutos de petróleo ou minerais (condensados), NCM 2709.00.10, e N-Metilanilina, NCM/SH 2921.42.90.

§ 2º - A suspensão de pagamento de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo converte-se em alíquota zero após a utilização exigida pelos referidos dispositivos, hipótese em que se aplica o disposto no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, à pessoa jurídica que adquire o produto com suspensão.

§ 3º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo, inclusive para exigir que o adquirente preste declaração ao fornecedor de petróleo para informar a parcela da aquisição que será utilizada para a produção dos combustíveis referidos nos art. 1º a art. 3º.

Art. 6º - A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre as operações que envolvam gasolina e suas correntes, exceto de aviação, de que tratam o inciso I do *caput* do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, ficam reduzidas a 0 (zero) até 28 de fevereiro de 2023.

Art. 7º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

DECRETO Nº 11.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022 Ed. Extra nº 246-C, Seção 1, pág. 1)



Altera Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Decreta:

Art. 1º - O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Brasília, 30 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Marcelo Pacheco dos Guarany

DECRETO Nº 11.322, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Data de revogação:01/01/2023

DOU de 30/12/2022 (Ed. Extra nº 246-C, Seção 1, pág. 1)

Nota Remissiva

Altera Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, Decreta:



Art. 1º - O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Ficam estabelecidas em 0,33% (trinta e três centésimos por cento) e 2% (dois por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

.....
....." (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Brasília, 30 de dezembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

ANTÔNIO HAMILTON MARTINS MOURÃO

Marcelo Pacheco dos Guarany

DECRETO Nº 11.374, DE 1º DE JANEIRO DE 2023 – (DOU de 02/01/2023 Ed. Extra nº 1-A, Seção 1, pág. 1)

Revoga decretos, revigora dispositivos e repristina redações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, Decreta:

Art. 1º - Ficam revogados:

I - o Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022;

II - o Decreto nº 11.322, de 30 de dezembro de 2022; e

III - o Decreto nº 11.323, de 30 de dezembro de 2022.

Art. 2º - Ficam revigorados os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021:

I - o § 1º do art. 5º; e

II - o § 2º do art. 12.

Art. 3º - Ficam repristinadas as redações:



I - do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322, de 2022; e

II - do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, anteriormente às alterações promovidas pelo Decreto nº 11.323, de 2022.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)

Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 14 de dezembro de 2022, com fundamento no disposto nos arts. 2º, inciso V, 8º, inciso I, 19 e 23, § 2º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, nos arts. 1.368-C a 1.368-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, na Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Resolução CMN nº 1.787, de 1º de fevereiro de 1991, na Resolução CMN nº 2.424, de 1º de outubro de 1997, e na Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I **ÂMBITO E FINALIDADE**

Seção I **Abrangência**

Art. 1º - Esta Resolução Dispõe sobre a Constituição, o Funcionamento e a Divulgação de Informações dos Fundos de Investimento, Bem Como sobre a Prestação de Serviços para os Fundos.



Seção II

Parte Geral e Anexos Normativos

Art. 2º - as Regras Estabelecidas Nesta Parte Geral da Resolução São Aplicáveis a Todas as Categorias de Fundos Disciplinadas Nesta Resolução, sem Prejuízo das Regras Específicas Dispostas nos Anexos Normativos, Conforme o Parágrafo Único.

Parágrafo único - As regras dispostas nesta parte geral da Resolução são complementadas pelas regras específicas aplicáveis a cada categoria de fundo, conforme dispostas nos Anexos Normativos e demais regulamentações aplicáveis, prevalecendo, em caso de conflito, a regra específica sobre a regra geral.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I - administrador (do fundo): pessoa jurídica autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de "administrador fiduciário", e responsável pela administração do fundo;

II - agência de classificação de risco de crédito: pessoa jurídica registrada ou reconhecida pela CVM que exerce profissionalmente a atividade de classificação de risco de crédito no âmbito do mercado de valores mobiliários;

III - amortização (de cotas): pagamento uniforme realizado a todos os cotistas de determinada classe ou subclasse, de parcela do valor de suas cotas, sem redução do número de cotas emitidas, efetuado em conformidade com o disposto no regulamento ou com deliberação da assembleia de cotistas;

IV - anexos (descritivos de classes): partes do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pelo regulamento;

V - apêndices (descritivos de subclasses): partes do anexo da classe que disciplinam as características específicas de cada subclasse de cotas, se houver;

VI - assembleia especial de cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas;

VII - assembleia geral de cotistas: assembleia para a qual são convocados todos os cotistas do fundo;

VIII - categoria (do fundo): classificação decorrente da política de investimentos do fundo, conforme previstas nos Anexos Normativos, observado que cada Anexo Normativo disciplina uma única categoria;



IX - classe aberta e classe fechada: termos definidos no § 7º do art. 5º;

X - classe exclusiva: termo definido no art. 115;

XI - classe previdenciária: termo definido no art. 116;

XII - classe restrita: termo definido no art. 111;

XIII - cotas: termo definido no art. 14;

XIV - cotista: aquele que detém cotas de um fundo de investimento, inscrito no registro de cotistas de sua classe de cotas, o que pode se dar por meio de sistemas informatizados;

XV - cotista efetivo: cotista que ingressa na classe por meio de subscrição por conta e ordem do distribuidor;

XVI - custódia: atividade cujo escopo está definido em norma específica que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários;

XVII - data da integralização: a data da efetiva disponibilização, para a classe, dos recursos investidos pelo investidor ou pelo distribuidor que atue por conta e ordem de seus clientes;

XVIII - data de conversão de cotas: a data aferida consoante o prazo indicado no regulamento para apuração do valor da cota para efeito da aplicação e do pagamento do resgate ou amortização;

XIX - data de pagamento de resgate: a data do efetivo pagamento, pela classe, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate;

XX - data do pedido de resgate: a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade;

XXI - distribuidor: intermediário contratado pelo gestor, em nome do fundo, para realizar a distribuição de cotas;

XXII - encargos do fundo: despesas específicas que podem ser debitadas diretamente da classe de cotas, não estando inclusas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais;

XXIII - escrituração: atividade cujo escopo está definido em norma específica que dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários;

XXIV - exposição a risco de capital: exposição da classe de cotas ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos;

XXV - fundo (de investimento): termo definido no art. 4º;

XXVI - gestão (da carteira de ativos): gestão dos ativos integrantes da carteira, conforme estabelecido no Regulamento;



XXVII - gestor (do fundo): pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM para o exercício de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestor de recursos", cuja atribuição é realizar a gestão da carteira de ativos;

XXVIII - intermediário: instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários;

XXIX - partes relacionadas: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

XXX - prestadores de serviços essenciais: administrador e gestor do fundo;

XXXI - regulamento (do fundo): é o documento que rege a constituição e o funcionamento do fundo de investimento e contém, no mínimo, as disposições obrigatórias previstas nesta Resolução;

XXXII - Superintendência competente: superintendência responsável pelo registro, supervisão e demais matérias relacionadas ao fundo de investimento, nos termos do Regimento Interno da CVM;

XXXIII - taxa de administração: taxa cobrada do fundo para remunerar o administrador e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do fundo;

XXXIV - taxa de ingresso: taxa paga pelo cotista ao patrimônio da classe ao aplicar recursos em uma classe de cotas, conforme previsão do regulamento;

XXXV - taxa de gestão: taxa cobrada do fundo para remunerar o gestor e os prestadores dos serviços por ele contratados e que não constituam encargos do fundo;

XXXVI - taxa de saída: taxa paga pelo cotista ao patrimônio da classe ao resgatar recursos de uma classe de cotas, conforme previsão do regulamento;

XXXVII - taxa máxima de distribuição de cotas: taxa cobrada do fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias);

XXXVIII - valor da cota (do dia): termo definido no art. 14, §§ 1º e 2º, conforme o caso;

XXXIX - vínculo familiar: ascendentes, descendentes ou parentes afins, civis e colaterais até o segundo grau;

XL - vínculo societário familiar: vínculo decorrente da participação direta ou indireta em veículo de investimento constituído com o objetivo de consolidar patrimônio de um grupo de pessoas que tenham vínculo familiar; e



XLI - vínculo por interesse único e indissociável: vínculo decorrente de controle comum, conforme definido nas normas contábeis, ou de acordo que obrigue os cotistas a votarem em conjunto nas assembleias.

Parágrafo único - Para fins do correto entendimento desta Resolução:

I - as referências a "fundo" ou a "fundo de investimento" alcançam todas as suas classes de cotas;

II - as referências a "classe" e a "classe de cotas" alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e

III - as referências a "regulamento" e a "regulamento do fundo" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

CAPÍTULO III CARACTERÍSTICAS, CONSTITUIÇÃO E COMUNICAÇÃO

Seção I

Características Gerais

Art. 4º - O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.

Art. 5º - O regulamento do fundo de investimento pode prever a existência de diferentes classes de cotas, com direitos e obrigações distintos, devendo o administrador constituir um patrimônio segregado para cada classe de cotas.

§ 1º - Todas as classes devem pertencer à mesma categoria do fundo, não sendo permitida a constituição de classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao fundo ou às demais classes existentes.

§ 2º - Cada patrimônio segregado responde somente por obrigações referentes à respectiva classe de cotas.

§ 3º - O fundo que não contar com diferentes classes de cotas deve efetuar emissões de cotas em classe única, preservada a possibilidade de serem constituídas subclasses.

§ 4º - É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma classe de cotas a qualquer subclasse.

§ 5º - As subclasses de cotas podem ser diferenciadas exclusivamente por:

I - público-alvo;

II - prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e



III - taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

§ 6º - As subclasses de classes restritas podem ser diferenciadas no regulamento por outros direitos econômicos e direitos políticos.

§ 7º - Denominam-se:

I - aberta: a classe cujo regulamento admite que as cotas sejam resgatadas; e

II - fechada: a classe cujo regulamento não admite o resgate de cotas.

Art. 6º - Da denominação do fundo deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida de referência a sua categoria.

§ 1º - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, cada classe deve possuir denominação própria, acrescida de referência a sua categoria.

§ 2º - À denominação do fundo e de suas classes não podem ser acrescentados termos ou expressões que induzam à interpretação indevida quanto a seus objetivos, políticas de investimentos, público-alvo ou eventual tratamento tributário específico a que estejam sujeitos o fundo, as classes ou os cotistas.

§ 3º - Caso o regulamento limite a responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito, à denominação da classe deve ser acrescentado o sufixo "Responsabilidade Limitada".

Seção II Constituição e Registro

Art. 7º - O fundo de investimento deve ser constituído por deliberação conjunta dos prestadores de serviços essenciais, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o seu regulamento.

Art. 8º - O funcionamento do fundo depende do seu prévio registro na CVM.

§ 1º - O registro de funcionamento é automaticamente concedido em decorrência do envio de documentos e informações pelo administrador por meio de sistema eletrônico, conforme especificado no art. 10 e nas regras específicas de cada categoria de fundo.

§ 2º - Caso o fundo tenha mais de uma classe de cotas, cada classe deve obter seu próprio registro de funcionamento, o qual pode ser requerido à CVM concomitantemente ou após a obtenção do registro do fundo.

§ 3º - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo administrador.

§ 4º - Na hipótese de o administrador não adotar as medidas dispostas no § 3º, a Superintendência competente pode cancelar o registro de funcionamento da classe de cotas.



§ 5º - A Superintendência competente pode dispensar a liquidação ou incorporação da classe de cotas referidas no § 3º, desde que:

I - a dispensa seja objeto de pedido circunstanciado de prestador de serviço essencial;

II - a dispensa seja aprovada pela maioria simples dos cotistas presentes em assembleia;

III - ocorra comprovação de situação excepcional que impeça a liquidação de todos os ativos remanescentes na carteira relativa à classe em questão; e

IV - as cotas da classe não sejam mais ofertadas publicamente.

Art. 9º - A Superintendência competente pode indeferir o pedido de registro de funcionamento de fundo, classe e subclasse de cotas cujo administrador esteja em atraso por mais de 60 (sessenta) dias no cumprimento dos prazos de entrega das informações periódicas previstas na regulamentação de fundos de investimento.

Parágrafo único - Na análise da matéria prevista no *caput*, a Superintendência competente deve considerar, entre outros fatores:

I - se houve alteração de prestador de serviço essencial após o início do atraso a que se refere o *caput*;

II - se o atraso decorre de indisponibilidade de informações por parte de outros fundos ou outros emissores de valores mobiliários nos quais a classe invista, sem que o administrador tenha dado causa a essa indisponibilidade ou tenha meios para saná-la; e

III - a quantidade de fundos administrados pelo requerente que tenham informações periódicas em atraso.

Art. 10 - O pedido de registro de funcionamento do fundo e, se for o caso, de cada classe de cotas, deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - regulamento do fundo e, se existirem diferentes classes de cotas, seus anexos, o que inclui apêndices descritivos de subclasses, se for o caso;

II - instrumento de deliberação de que trata o art. 7º, que deve incluir declarações dos prestadores de serviços essenciais de que o regulamento está plenamente aderente à legislação vigente;

III - identificação dos prestadores de serviços contratados por cada prestador de serviço essencial em nome do fundo, informando resumidamente os serviços a serem prestados, as classes de cota que serão servidas, nome e CNPJ ou CPF, conforme o caso; e

IV - no caso de classe fechada, patrimônio inicial mínimo.



Parágrafo único - A disponibilização do regulamento na página da CVM na rede mundial de computadores é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros.

Art. 11 - A Superintendência competente deve cancelar o registro de funcionamento:

I - da classe aberta que não houver atendido ao disposto no § 3º do art. 8º; e

II - da classe fechada, quando após o decurso do prazo de distribuição de cotas constitutivas da classe, não for subscrito o patrimônio inicial mínimo.

Seção III

Comunicação

Art. 12 - As informações ou documentos para os quais essa resolução exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" devem ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos cotistas e demais destinatários especificados nesta resolução.

§ 1º - A obrigação prevista no *caput* é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os cotistas.

§ 2º - O regulamento pode prever o envio de correspondências por meio físico aos cotistas que fizerem tal solicitação, hipótese na qual deve especificar se os custos de envio serão suportados pelo fundo ou pelos cotistas que optarem por tal recebimento.

§ 3º - Nas hipóteses em que esta Resolução exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que:

I - os procedimentos aplicáveis devem estar disciplinados no regulamento do fundo e serem passíveis de verificação; e

II - toda manifestação dos cotistas deve ser armazenada pelo administrador.

Art. 13 - Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo único - O administrador deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 130.

CAPÍTULO IV

COTAS

Seção I



Disposições Gerais

Art. 14 - As cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações do patrimônio da classe de cotas, conferindo direitos e obrigações aos cotistas, conforme previstos no regulamento.

§ 1º - O valor da cota resulta da divisão do valor do patrimônio líquido da respectiva classe pelo número de cotas da mesma classe.

§ 2º - Caso a classe tenha subclasses, o valor da cota de cada subclasse resulta da divisão do valor do patrimônio líquido atribuído à respectiva subclasse pelo número de cotas da mesma subclasse.

Art. 15 - O administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º, no registro de cotistas do fundo.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput*, o administrador e o escriturador devem compartilhar as informações do registro de cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as cotas.

Art. 16 - A cota de classe aberta não pode ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

I - decisão judicial ou arbitral;

II - operações de cessão fiduciária;

III - execução de garantia;

IV - sucessão universal;

V - dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;

VI - substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;

VII - integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

VIII - integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e

IX - resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos VII a IX, o valor das cotas deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por avaliador independente.



Art. 17 - Sem prejuízo da portabilidade das cotas pelos seus titulares, as cotas de classe fechada e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

§ 1º - A transferência de titularidade das cotas de classe fechada fica condicionada à verificação, pelo administrador, do atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento, nesta Resolução e demais regulamentações específicas.

§ 2º - Na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas no regulamento e nesta Resolução e demais regulamentações específicas.

Art. 18 - O regulamento pode prever que a responsabilidade do cotista é limitada ao valor por ele subscrito.

Parágrafo único - Caso o regulamento não limite a responsabilidade do cotista, os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviço pelos prejuízos que causar quando proceder com dolo ou má-fé.

Seção II

Emissão

Art. 19 - Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da data da integralização, segundo o disposto no regulamento.

Art. 20 - Na emissão de cotas de classe fechada deve ser utilizado o valor definido ou calculado conforme definido na assembleia de cotistas que deliberou a emissão.

§ 1º - O regulamento pode estabelecer método para o cálculo do valor de emissão, que deve ser consistente e passível de verificação, o que dispensa a definição na assembleia.

§ 2º - Caso a emissão seja uma decisão do gestor, nos termos do art. 48, § 2º, VI, deve ser utilizado o método previsto no regulamento, conforme previsto no § 1º deste artigo.

Seção III

Distribuição

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 21 - A distribuição de cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ 1º - A distribuição referida no *caput* pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.



§ 2º - O gestor é obrigado a:

I - fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II - informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que o gestor deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.

Subseção II

Regime Aberto

Art. 22 - A distribuição de cotas de classe aberta independe de prévio registro na cvm.

Parágrafo único - É opcional a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários na aquisição de cotas por classes abertas de outros fundos, desde que um dos prestadores de serviços essenciais da classe investida fique responsável pelas atividades de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP.

Art. 23 - É facultado ao gestor suspender, a qualquer momento, novas aplicações em classe ou subclasse aberta, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

§ 1º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.

§ 2º - O gestor deve comunicar imediatamente aos distribuidores sobre a eventual existência de fundos, classes e subclasses de cotas que não estejam admitindo captação.

§ 3º - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, o gestor está autorizado a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Subseção III

Regime Fechado

Art. 24 - A distribuição de cotas de classe fechada deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Art. 25 - A assembleia de cotistas que deliberar a emissão de novas cotas de classe fechada pode dispor sobre a quantidade mínima de cotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso de a quantidade mínima não ser alcançada.

Art. 26 - Não é admitida nova distribuição de cotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma classe ou subclasse.



Art. 27 - As importâncias recebidas na integralização de cotas durante o processo de distribuição de cotas de classe fechada devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com as características da classe.

§ 1º - No caso de classe de cotas já em funcionamento, os valores relativos à nova distribuição de cotas devem ser escriturados separadamente das demais aplicações, até o encerramento da distribuição.

§ 2º - Assim que subscrito o valor mínimo previsto para a distribuição de cotas, os recursos podem ser investidos na forma prevista no regulamento.

§ 3º - O regulamento deve prever que tipos de investimentos podem ser realizados para a finalidade prevista no *caput*, e, em caso de possibilidade de aplicação em renda variável e derivativos, o material de distribuição deve dar destaque a essa informação para ciência dos investidores.

Subseção IV

Subscrição e Integralização

Art. 28 - Quando do ingresso do cotista no fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de cotas deve disponibilizar a versão vigente do regulamento, o que inclui o anexo da classe investida e o apêndice da subclasse investida, se for o caso.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o administrador deve manter o regulamento disponível ao cotista, o que inclui os anexos e apêndices pertinentes às classes e subclasses nas quais o cotista ingressar.

Art. 29 - Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no fundo todo cotista deve atestar que:

I - teve acesso ao inteiro teor do regulamento e, se for o caso, ao anexo da classe investida e ao apêndice da subclasse investida; e

II - tem ciência:

a) dos fatores de risco relativos à classe e, se for o caso, subclasse de cotas;

b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela classe de cotas;

c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços;

d) se for o caso, de que a integralização de cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital, nos termos do parágrafo único do art. 30, parágrafo único; e



e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja limitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

§ 1º - O termo de adesão deve:

I - conter no máximo 5.000 (cinco mil) caracteres;

II - observar as orientações dispostas no art. 47, § 1º; e

III - conter a identificação de até 5 (cinco) principais fatores de risco inerentes à composição da carteira de ativos.

§ 2º - Caso o cotista efetue um resgate total e volte a investir na mesma classe ou subclasse em intervalo de tempo durante o qual não ocorra alteração do regulamento que impacte a classe ou subclasse investida, é dispensada a formalização de novo termo, sendo considerado válido o termo formalizado pelo cotista em seu último ingresso.

§ 3º - Caso o regulamento do fundo não limite a responsabilidade do cotista ao valor por ele subscritos, o cotista deve atestar que tem ciência dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada, nos termos do Suplemento A.

Art. 30 - A integralização de cotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses especificamente aplicáveis a determinadas categorias de fundo.

Parágrafo único - O documento de aceitação da oferta de cotas de classe fechada pode conter obrigação do investidor de integralizar o valor do capital subscrito de acordo com chamadas realizadas pelo gestor, observados prazos e demais condições estabelecidas no referido documento.

Art. 31 - O administrador deve informar a data da primeira integralização de cada classe de cotas, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 32 - Sem prejuízo de eventuais sanções, a Superintendência competente pode suspender a emissão, subscrição e distribuição de cotas realizada em desacordo com esta Resolução, observada, ainda, a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

Subseção V

Investimento por Conta e Ordem

Art. 33 - O gestor pode contratar o distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de cotas do fundo por conta e ordem dos investidores.

Art. 34 - O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de cotistas, específico para cada classe e, se houver, subclasse de cotas em que ocorra subscrição por conta e



ordem, de forma que a titularidade das cotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada cotista um código de investidor e sendo informado tal código ao administrador.

§ 1º - O administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de cotas deve inscrevê-las no registro de cotistas da classe e, se houver, subclasse de cotas, adotando, na identificação do titular, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor referido no *caput*.

§ 2º - Os distribuidores que atuem por conta e ordem de clientes devem estar autorizados a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos de norma específica, ou providenciar o depósito das cotas em central depositária de valores mobiliários ou seu registro em entidade administradora de mercado organizado, de modo a possibilitar a identificação do cotista efetivo.

Art. 35 - As aplicações, amortizações e resgates realizados por meio de distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes devem ser efetuados de forma segregada, de modo que os bens e direitos integrantes do patrimônio de cada um dos clientes, bem como seus frutos e rendimentos, não se comuniquem entre si ou com o patrimônio do distribuidor.

Parágrafo único - Os bens e direitos de clientes não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação dos distribuidores por conta e ordem, sendo vedado aos distribuidores deles dispor sem prévio consentimento do cliente.

Art. 36 - Os distribuidores que estejam atuando por conta e ordem de clientes assumem todos os ônus e responsabilidades relacionadas aos clientes, inclusive quanto a seu cadastramento, identificação e demais procedimentos que, na forma desta Resolução, caberiam originalmente ao administrador, em especial no que se refere:

I - ao fornecimento de regulamentos, termos de adesão e ciência de riscos, notas de investimento e extratos que sejam encaminhados pelos administradores aos distribuidores para tal finalidade;

II - à responsabilidade de dar ciência aos investidores de que a distribuição é feita por conta e ordem;

III - ao controle e à manutenção de registros internos referentes à compatibilidade entre as movimentações dos recursos dos clientes e sua capacidade financeira e atividades econômicas, nos termos da regulamentação específica sobre prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa - PLD/FTP;

IV - à regularidade e guarda da documentação cadastral dos clientes, nos termos da regulamentação em vigor, bem como pelo cumprimento de todas as exigências legais quanto à referida documentação cadastral;

V - à prestação de informação diretamente à CVM sobre os dados cadastrais dos cotistas efetivos, quando esta informação for solicitada;



VI - à comunicação aos cotistas efetivos sobre a convocação de assembleias de cotistas e sobre suas deliberações, de acordo com as instruções e informações que, com antecedência suficiente e tempestivamente, receberem dos administradores, observado, ainda, o disposto no art. 38;

VII - à manutenção de serviço de atendimento aos cotistas efetivos, para esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;

VIII - ao zelo para que o cotista efetivo tenha pleno acesso a todos os documentos e informações previstos nesta Resolução, em igualdade de condições com os demais cotistas da classe objeto da aplicação;

IX - à manutenção de informações atualizadas que permitam a identificação dos cotistas finais, a qualquer tempo, bem como do registro atualizado de todas as aplicações e resgates realizados em nome de cada um dos cotistas efetivos; e

X - à obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento dos tributos incidentes nas aplicações, amortizações e resgates de cotas, conforme determinar a legislação tributária.

Parágrafo único - Para os efeitos do inciso VII, serão considerados, para fins de antecedência suficiente e tempestiva a ser observada pelo administrador, os seguintes prazos mínimos:

I - 17 (dezesete) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por via física; e

II - 15 (quinze) dias de antecedência da realização da assembleia quando a convocação se der por meio eletrônico.

Art. 37 - O administrador deve disponibilizar ao distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes, por meio eletrônico, os seguintes documentos:

I - nota de investimento que ateste a efetiva realização do investimento a cada nova aplicação realizada por clientes do distribuidor, em até 5 (cinco) dias da data de sua realização; e

II - mensalmente, extratos individualizados dos clientes do distribuidor, em até 10 (dez) dias após o final do mês anterior.

§ 1º - A nota de investimento e o extrato mensal devem ser disponibilizados com a identificação dos prestadores de serviços essenciais e conter:

I - o código de investidor, conforme referido no *caput* do art. 34;

II - a denominação e o número de inscrição no CNPJ do fundo e, caso o fundo possua diferentes classes de cotas, a denominação de toda classe investida, suas inscrições no CNPJ e, se for o caso, especificação das subclasses investidas;



III - a quantidade de cotas subscritas e o valor investido, discriminado por classe e, se for o caso, subclasse de cotas; e

IV - a data da subscrição.

§ 2º - O extrato mensal deve informar ainda o valor atualizado da posição do cliente em cada classe e, se for o caso, subclasse de cotas.

§ 3º - O gestor e o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem podem adotar medidas adicionais às acima definidas com o objetivo de fornecer ao cliente a segurança necessária de que o investimento foi realizado nos termos demandados pelo cliente.

Subseção VI

Participação Política de Investidor por Conta e Ordem

Art. 38 - Previamente à realização das assembleias de cotistas, o distribuidor que estiver atuando por conta e ordem de clientes deve fornecer ao cotista efetivo que assim desejar declaração da quantidade de cotas por ele detidas, especificando o fundo, a classe e, se for o caso, a subclasse, o nome ou denominação social do cliente, o código de investidor e o número da sua inscrição no cadastro de pessoas físicas - cpf ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - cnpj, constituindo tal documento prova hábil da titularidade das cotas para fins de participação na assembleia.

§ 1º - O distribuidor atuando por conta e ordem de clientes pode comparecer e votar nas assembleias de cotistas representando os interesses de seus clientes, desde que possua mandato com poderes específicos para essa representação, ficando dispensado de apresentar o instrumento do mandato nas assembleias de cotistas, sendo, nesta hipótese, de sua única e exclusiva responsabilidade manter o instrumento em seus arquivos.

§ 2º - Quando da instalação da assembleia de cotistas, o distribuidor por conta e ordem que estiver representando seus clientes deve fornecer ao administrador uma relação contendo os códigos de investidores, cabendo à mesa da assembleia utilizar a relação para fins de apuração de quóruns de instalação e deliberação, assim como ao administrador arquivá-la.

Art. 39 - O contrato firmado entre o gestor, em nome do fundo, e o distribuidor que atue por conta e ordem deve prever que na hipótese de sua extinção, os clientes que sejam cotistas até a data da extinção podem manter o seu investimento por conta e ordem enquanto perdurar, desde que:

I - o distribuidor mantenha, em relação a tais clientes, todos os direitos e obrigações definidos na Subseção V, pelo período em que tais clientes mantiverem o investimento; ou

II - o gestor assuma, caso habilitado, ou contrate distribuidor habilitado a assumir todos os direitos e obrigações definidos na Subseção V, pelo período em que for mantido o investimento.

Seção IV

Resgate e Amortização



Art. 40 - O resgate de cotas obedece às seguintes regras:

I - o regulamento deve estabelecer os prazos entre a data do pedido de resgate, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;

II - a conversão de cotas deve se dar pelo valor da cota do dia na data de conversão;

III - o pagamento do resgate deve ser efetuado por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, no prazo estabelecido no regulamento, que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de cotas, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas;

IV - o regulamento pode estabelecer prazo de carência para resgate, com ou sem rendimento; e

V - salvo na hipótese de iliquidez excepcional de que trata o art. 44, é devida ao cotista uma multa de 0,5% (meio por cento) do valor de resgate, a ser paga pelo administrador, por dia de atraso no pagamento do resgate de cotas.

Art. 41 - O regulamento pode prever a existência de barreiras aos resgates, por meio das quais o gestor pode, a seu critério e de acordo com parâmetros estabelecidos no regulamento, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da classe, sem prejuízo do tratamento equitativo entre os cotistas.

§ 1º - Em relação ao estabelecimento de barreiras aos resgates:

I - nas classes destinadas ao público em geral, os parâmetros de liquidez que autorizam a adoção do mecanismo devem levar em consideração, no mínimo, a representatividade dos resgates solicitados em relação ao patrimônio líquido da classe; e

II - nas classes restritas, o regulamento pode dispor livremente acerca dos parâmetros de liquidez.

§ 2º - Caso o gestor utilize barreiras aos resgates, deve imediatamente informar ao administrador, tanto por ocasião do estabelecimento da barreira quanto de sua remoção, para que este imediatamente divulgue fato relevante.

Art. 42 - As classes abertas podem realizar o resgate compulsório de suas cotas, desde que:

I - o regulamento ou a assembleia de cotistas assim autorize, bem como determine claramente a forma e condições por meio do qual referido procedimento deve ser realizado;

II - o resgate compulsório seja realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da mesma classe e subclasse; e

III - não seja cobrada taxa de saída.



Art. 43 - A amortização de cotas deve ocorrer conforme disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas.

Art. 44 - No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do fundo ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, de acordo com o disposto no Regulamento, podem declarar o fechamento da classe de cotas para a realização de resgates.

§ 1º - Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos do *caput*, o administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da classe.

§ 2º - Todos os pedidos de resgate que estejam pendentes de conversão quando do fechamento para resgates devem ser cancelados.

§ 3º - Caso a classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

I - reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;

II - cisão do fundo ou da classe;

III - liquidação; e

IV - desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

§ 4º - No caso de assembleia de cotistas de fundo que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas no § 3º deste artigo, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

§ 5º - Desde que a possibilidade esteja prevista no regulamento, alternativamente à convocação da assembleia prevista no § 3º deste artigo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente.

§ 6º - A cisão referida no § 5º deste artigo não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas.

§ 7º - A classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

§ 8º - O fechamento para resgate deve ser imediatamente comunicado à CVM pelo gestor.



§ 9º - Cabe ao gestor tomar as providências necessárias para que a liquidação física de ativos, conforme hipóteses previstas em regras específicas, não resulte no fechamento da classe para resgates.

Seção V

Negociação com Uso Indevido de Informação Privilegiada

Art. 45 - É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de cotas em mercados organizados.

§ 1º - Para fins de caracterização do ilícito de que trata o *caput*, presume-se que:

I - a pessoa que negociou cotas dispondo de informação relevante ainda não divulgada fez uso de tal informação na referida negociação;

II - os diretores do gestor que participam de decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada a respeito do fundo;

III - o diretor do administrador que é responsável pelo fundo, no âmbito de sua esfera de atuação, tem acesso a informações relevantes ainda não divulgadas a respeito do fundo;

IV - os cotistas que participem das decisões relacionadas à gestão da carteira de ativos têm acesso a toda informação relevante ainda não divulgada a respeito da classe da qual são cotistas;

V - as pessoas listadas nos incisos II, III e IV deste § 1º, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com o fundo, ao terem tido acesso à informação relevante ainda não divulgada ao mercado, sabem que se trata de informação privilegiada; e

VI - o prestador de serviços que se afasta ou é afastado do fundo dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie cotas no período de 3 (três) meses contados do seu afastamento.

§ 2º - As presunções previstas no § 1º:

I - são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito previsto no *caput* foi ou não, de fato, praticado; e

II - podem, se for o caso, ser utilizadas de forma combinada.

§ 3º - A proibição de que trata o *caput* não se aplica a subscrições de novas cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de cotas.

Art. 46 - As pessoas referidas no inciso V do § 1º do art. 45 podem formalizar plano individual de investimento e desinvestimento, com o objetivo de afastar a aplicabilidade daquelas presunções.



§ 1º - O plano de investimento ou desinvestimento deve:

I - ser formalizado por escrito;

II - ser passível de verificação, inclusive no que diz respeito à sua formalização e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

III - estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou os eventos e os valores ou as quantidades dos negócios a serem realizados pelos participantes, podendo inclusive se valer de metodologias consistentes e passíveis de verificação para a determinação de tais valores ou quantidades de negócios; e

IV - prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o próprio plano, suas eventuais modificações e seu cancelamento produzam efeitos.

§ 2º - É vedado às pessoas indicadas no *caput*:

I - manter simultaneamente em vigor mais de um plano relativamente à mesma classe de cotas; e

II - realizar operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo plano, sem prejuízo de o plano poder contar com operações com derivativos que possam produzir efeitos análogos.

§ 3º - A adoção de plano de investimento e desinvestimento:

I - pelas pessoas referidas no inciso II do § 1º do art. 45 deve ser formalizada por escrito perante os diretores responsáveis pela gestão e pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos do gestor;

II - pelas demais pessoas referidas no inciso V do § 1º do art. 45 deve ser formalizada por escrito perante os diretores responsáveis pelo cumprimento de regras, políticas, procedimentos e controles internos da administradora fiduciária.

CAPÍTULO V DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 47 - A divulgação de informações sobre a classe de cotas deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas da classe, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do administrador, do gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

I - regulamento atualizado; e



II - descrição da tributação aplicável ao fundo.

§ 1º - As informações referidas no *caput* devem ser:

I - suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;

II - escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e

III - úteis à avaliação do investimento.

§ 2º - As informações referidas no *caput* não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

§ 3º - Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

§ 4º - Caso as informações divulgadas ou quaisquer materiais de divulgação apresentem incorreções ou impropriedades que possam induzir o investidor em erro de avaliação, a Superintendência competente pode exigir:

I - a cessação da divulgação da informação; e

II - a veiculação, com igual destaque e pelo mesmo veículo utilizado para divulgar a informação original, de retificações e esclarecimentos, devendo constar, de forma expressa, que a informação está sendo republicada por determinação da CVM.

Seção II

Regulamento

Art. 48 - O fundo de investimento é regido pelo regulamento e, se for o caso, suas classes de cotas são complementarmente regidas por anexos ao regulamento.

§ 1º - A parte geral do regulamento, comum a todas as classes de cotas, deve dispor sobre:

I - identificação e qualificação dos prestadores de serviços, com informação sobre os seus registros na CVM;

II - responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços, perante o fundo e entre si;

III - definição sobre se o fundo conta com classe única de cotas ou diferentes classes de cotas e, caso conte com classes diferentes, definição das despesas que são comuns às classes;

IV - forma de rateio das despesas em comum entre as classes, se for o caso, que deve ser passível de verificação e não implicar em transferência indevida de riqueza entre as classes;



V - forma de rateio das contingências que recaiam sobre o fundo, não sobre o patrimônio de alguma(s) classe(s) em específico, que deve ser passível de verificação e não implicar em transferência indevida de riqueza entre as classes;

VI - prazo de duração, que pode ser indeterminado;

VII - taxas de administração e de gestão, que devem ser expressas em:

a) um percentual anual fixo do patrimônio líquido (base 252 dias); ou

b) um valor nominal em moeda corrente nacional, que pode variar em função de faixas de valores do patrimônio líquido; e

VIII - exercício social.

§ 2º - Os anexos descritivos de classes, cada qual relativo a uma classe em específico, devem dispor sobre:

I - o público-alvo;

II - a responsabilidade dos cotistas, determinando se está limitada ao valor por eles subscrito ou se é ilimitada;

III - o regime da classe, se aberta ou fechada;

IV - o prazo de duração, que pode ser indeterminado e deve ser compatível com o prazo de duração do fundo;

V - a categoria, nos termos do inciso VIII do art. 3º desta Resolução;

VI - a política de investimentos, aderente à categoria;

VII - a possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, sem necessidade de aprovação em assembleia de cotistas;

VIII - as condições para a aplicação e o resgate de cotas nas classes abertas, inclusive no que se refere a feriados estaduais e municipais;

IX - condições para a utilização de barreiras aos resgates, contendo no mínimo os parâmetros de liquidez que autorizam o gestor a utilizar a medida;

X - os procedimentos aplicáveis à amortização e resgate compulsórios de cotas;

XI - a taxa máxima de distribuição;

XII - taxas de ingresso e de saída, se houver;



XIII - a distribuição de resultados, se for o caso, compreendendo os prazos e condições de pagamento;

XIV - o intervalo para a atualização do valor da cota da classe aberta, que deve ser compatível com o prazo de resgate;

XV - a forma de comunicação que deve ser utilizada pelo administrador, em conformidade com o disposto no art. 12;

XVI - os procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico, observado o disposto no art. 12, § 3º, I;

XVII - os eventos que obrigam o administrador a verificar se o patrimônio líquido da classe está negativo; e

XVIII - os procedimentos aplicáveis à liquidação da classe, o que pode incluir hipóteses de liquidação antecipada.

§ 3º - Na classe de cotas que possua subclasses, os apêndices das subclasses, cada qual relativo a uma subclasse em específico, devem dispor sobre as particularidades das respectivas subclasses, conforme previstas nesta Resolução e seus Anexos Normativos.

Art. 49 - O regulamento do fundo e o anexo descritivo da classe de cotas cuja denominação contenha referência a fatores ambientais, sociais e de governança, tais como "ESG", "ASG", "ambiental", "verde", "social", "sustentável" ou quaisquer outros termos correlatos às finanças sustentáveis, deve estabelecer:

I - quais os benefícios ambientais, sociais ou de governança esperados e como a política de investimento busca originá-los;

II - quais metodologias, princípios ou diretrizes são seguidas para a qualificação do fundo ou da classe, conforme sua denominação;

III - qual a entidade responsável por certificar ou emitir parecer de segunda opinião sobre a qualificação, se houver, bem como informações sobre a sua independência em relação ao fundo; e

IV - especificação sobre a forma, o conteúdo e a periodicidade de divulgação de relatório sobre os resultados ambientais, sociais e de governança alcançados pela política de investimento no período, assim como a identificação do agente responsável pela elaboração do relatório.

Parágrafo único - Caso a política de investimento integre fatores ambientais, sociais e de governança às atividades relacionadas à gestão da carteira, mas não busque originar benefícios socioambientais, fica vedada a utilização dos termos referidos no *caput*, devendo o regulamento dispor acerca da integração dos referidos fatores à política de investimento.

Art. 50 - As alterações do regulamento dependem da prévia aprovação da assembleia de cotistas, salvo nas hipóteses previstas no art. 52.



Parágrafo único - Salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, as alterações de regulamento são eficazes:

I - no caso de classes abertas, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o art. 79:

a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída;

b) alteração da política de investimento;

c) mudança nas condições de resgate; ou

d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nas alíneas anteriores; e

II - no caso de classe fechada, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos cotistas, nos termos do § 2º do art. 119.

Art. 51 - O administrador deve encaminhar exemplar do novo regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo único - Caso a alteração tenha sido deliberada em assembleia especial de cotistas, pode ser encaminhado somente o anexo descritivo da classe impactada, para os cotistas da mesma classe.

Art. 52 - O regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração:

I - decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II - for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III - envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

§ 1º - As alterações referidas nos incisos I e II devem ser comunicadas aos cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

§ 2º - A alteração referida no inciso III deve ser imediatamente comunicada aos cotistas.



Art. 53 - O administrador tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

Seção III

Material de Divulgação

Art. 54 - Qualquer material de divulgação do fundo deve:

I - ser consistente com o regulamento;

II - ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;

III - ser identificado como material de divulgação;

IV - mencionar a existência do regulamento, anexos e apêndices, conforme o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais os documentos podem ser obtidos;

V - observar o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47.

Art. 55 - Qualquer material que divulgue informação sobre os resultados da classe só pode ser utilizado, por qualquer meio, após um período de 6 (seis) meses, a partir da data da primeira emissão de cotas da classe a ser divulgada.

Parágrafo único - A restrição prevista no *caput* não se aplica a classes ou subclasses exclusivamente destinadas a investidores profissionais.

Art. 56 - Toda informação divulgada, por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade, deve obrigatoriamente:

I - mencionar a data do início do funcionamento da classe divulgada;

II - contemplar, adicionalmente à informação divulgada, a rentabilidade mensal e a rentabilidade acumulada nos últimos 12 (doze) meses, não sendo obrigatória, neste caso, a discriminação mês a mês, ou no período decorrido desde a sua constituição, se inferior, observado, ainda, o disposto no art. 57;

III - ser acompanhada do valor do patrimônio líquido médio mensal dos últimos 12 (doze) meses ou desde a sua constituição, se mais recente;

IV - divulgar as taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição, observado que, na hipótese de a taxa ser calculada na forma do art. 48, § 1º, VII, "b", a informação deve consistir no percentual do patrimônio líquido correspondente ao valor da taxa debitada da classe, na mesma data; e



V - destacar o público-alvo da classe ou subclasse de cotas que estiver sendo divulgada, assim como as restrições quanto à captação, se houver, ressaltando eventual impossibilidade, permanente ou temporária, de acesso por parte do público em geral.

§ 1º - Caso o gestor contrate os serviços de empresa de classificação de risco, todo o material de divulgação deve apresentar o grau mais recente conferido à classe ou subclasse de cotas a que se referir o material, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

§ 2º - Caso ocorra mudança significativa na política de investimentos, o material pode divulgar, adicional e separadamente à divulgação referida no inciso II do *caput*, a rentabilidade relativa ao período posterior à mudança, informando as razões dessa dupla divulgação.

Art. 57 - A divulgação de rentabilidade em qualquer material de divulgação deve ser acompanhada de comparação, no mesmo período, com índice de mercado compatível com a política de investimento, se houver.

Parágrafo único - A comparação prevista no *caput* é facultativa caso a classe seja exclusivamente destinada a investidores profissionais.

Art. 58 - No caso de divulgação de informações que tenham por base análise comparativa com outras classes ou subclasses de cotas, devem ser informados simultaneamente as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios de comparação adotados e eventuais outros elementos que o prestador de serviços essenciais considere relevantes para possibilitar uma adequada avaliação dos dados comparativos divulgados.

Art. 59 - Sempre que o material de divulgação apresentar informações referentes à rentabilidade ocorrida em períodos anteriores, deve ser incluída advertência, com destaque, de que:

I - a rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros; e

II - os investimentos em fundos não são garantidos pelo administrador, pelo gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Art. 60 - O material de divulgação que contiver menção a fatores ambientais, sociais ou de governança deve informar, de modo objetivo, se o fundo ou a classe:

I - possui uma política de investimentos que busca originar benefício socioambiental; ou

II - integra os fatores socioambientais à política de investimentos, sem, contudo, buscar a origem de benefício socioambiental.

CAPÍTULO VI DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais



Art. 61 - As informações periódicas e eventuais do fundo devem ser divulgadas na página do fundo, do administrador ou do gestor, conforme previsto no regulamento, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os cotistas.

Art. 62 - A Superintendência competente pode determinar que as informações periódicas e eventuais e aquelas relativas à distribuição de cotas sejam apresentadas por meio eletrônico ou da página da CVM na rede mundial de computadores, de acordo com a estrutura de banco de dados e programas especificados pela Superintendência.

Art. 63 - Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Seção II

Fatos Relevantes

Art. 64 - O administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ 1º - Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

§ 2º - Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do fundo, da classe ou aos ativos da carteira deve ser:

I - comunicado a todos os cotistas da classe afetada;

II - informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III - divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV - mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

§ 3º - São exemplos de fatos potencialmente relevantes:

I - alteração no tratamento tributário conferido ao fundo, à classe ou aos cotistas;

II - contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;



- III - contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no regulamento;
- IV - mudança na classificação de risco atribuída à classe ou subclasse de cotas;
- V - alteração de prestador de serviço essencial;
- VI - fusão, incorporação, cisão ou transformação da classe de cotas;
- VII - alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de cotas;
- VIII - cancelamento da admissão das cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX - emissão de cotas de classe fechada.

Art. 65 - Ressalvado o disposto no parágrafo único, os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o gestor e o administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do fundo, da classe de cotas ou dos cotistas.

Parágrafo único - O administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de cotas.

Seção III

Demonstrações Contábeis e Relatórios de Auditoria

Art. 66 - O fundo de investimento e suas classes de cotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.

Art. 67 - O exercício social do fundo de investimento deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo e, se houver, de suas classes de cotas, todas relativas ao mesmo período findo.

§ 1º - As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.

§ 2º - A data do encerramento do exercício social do fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Art. 68 - A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis devem observar as regras específicas editadas pela CVM, conforme a categoria do fundo de investimento.

Art. 69 - As demonstrações contábeis do fundo de investimento e de suas classes de cotas devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.



Parágrafo único - A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos e classes em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO VII ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção I Competência

Art. 70 - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71;

II - a substituição de prestador de serviço essencial;

III - a emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48, § 2º, inciso VII;

IV - a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;

V - a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52;

VI - o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122; e

VII - o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ 1º - Caso o fundo possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do fundo.

§ 2º - Para fins da presente Resolução, considera-se que a cisão é total quando toda a classe de cotas é cindida do fundo de investimento e parcial quando somente uma parcela da classe de cotas é cindida do fundo.

§ 3º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Art. 71 - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de fundo de investimento.

§ 1º - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.



§ 2º - A assembleia de cotistas a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no § 2º.

§ 3º - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

Seção II

Convocação e Instalação

Art. 72 - A convocação da assembleia de cotistas deve ser encaminhada a cada cotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ 1º - A convocação da assembleia de cotistas deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

§ 2º - Caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

§ 3º - As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no § 2º, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

§ 4º - A convocação da assembleia de cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao fundo em função de sua categoria.

§ 5º - Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ 6º - O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 7º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 73 - Os prestadores de serviços essenciais, o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de cotistas.



§ 1º - O pedido de convocação pelo gestor ou por cotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de cotistas.

§ 2º - A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Art. 74 - A assembleia de cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Art. 75 - A assembleia de cotistas pode ser realizada:

I - de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

II - de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

§ 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador.

§ 2º - No caso de utilização de modo eletrônico, o administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

§ 3º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Seção III

Deliberações

Art. 76 - As deliberações da assembleia de cotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes.

§ 1º - O regulamento pode estabelecer quórum qualificado para as deliberações, inclusive as relativas às matérias previstas no art. 70.

§ 2º - Na hipótese de deliberação que possa resultar na destituição ou substituição de prestador de serviço essencial da classe aberta, o quórum qualificado a que se refere o § 1º não pode ultrapassar cotas representativas da metade do patrimônio líquido da classe.

§ 3º - Sem prejuízo da possibilidade prevista no art. 5º, § 6º, para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na assembleia de cotistas a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no fundo, classe ou subclasse, conforme o caso.



§ 4º - Na classe restrita que possua subclasses, o regulamento pode dispor livremente sobre a forma de cálculo da quantidade de votos atribuída às diferentes subclasses, desde que a participação de cotistas da mesma subclasse seja equitativa.

§ 5º - O regulamento pode dispor sobre a possibilidade de as deliberações da assembleia serem adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos cotistas.

§ 6º - Na hipótese a que se refere o § 5º, deve ser concedido aos cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico.

Art. 77 - Somente podem votar na assembleia geral ou especial os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ 1º - As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

§ 2º - O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo administrador.

Art. 78 - Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I - o prestador de serviço, essencial ou não;

II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;

IV - o cotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V - o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ 1º - Não se aplica a vedação prevista no *caput* quando:

I - os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no fundo, na classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do *caput*; ou

II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas do fundo, da mesma classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pelo administrador.

§ 2º - Previamente ao início das deliberações, cabe ao cotista de que trata o inciso IV do *caput* declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.



Art. 79 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas deve ser disponibilizado aos cotistas da respectiva classe de cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

CAPÍTULO VIII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 80 - O funcionamento do fundo de investimento se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados, por escrito, em nome do fundo.

Parágrafo único - A contratação de terceiros por prestador de serviço essencial deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o prestador de serviços essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Art. 81 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas nesta Resolução, bem como naquelas eventualmente previstas no regulamento.

Parágrafo único - A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas nesta Resolução e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas no regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

Seção II

Serviços Essenciais

Subseção I

Funções do Administrador

Art. 82 - O administrador, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Art. 83 - Incluem-se entre as obrigações do administrador contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- II - escrituração das cotas; e
- III - auditoria independente, nos termos do art. 69.



§ 1º - O fundo administrado por instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil não precisa contratar os serviços previstos no inciso I do *caput* quando forem executados pelo seu administrador, que neste caso fica autorizado para a sua prestação.

§ 2º - O administrador habilitado e autorizado pela CVM a prestar o serviço de escrituração de cotas pode prestar o referido serviço para os fundos que administra.

§ 3º - O administrador pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do *caput*, observado que, nesse caso:

I - a contratação não ocorre em nome do fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e

II - caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o administrador deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Subseção II

Funções do Gestor

Art. 84 - O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Art. 85 - Inclui-se entre as obrigações do gestor contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- I - intermediação de operações para a carteira de ativos;
- II - distribuição de cotas;
- III - consultoria de investimentos;
- IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- V - formador de mercado de classe fechada; e
- VI - cogestão da carteira de ativos.

§ 1º - O gestor e o administrador podem prestar os serviços de que tratam os incisos I e II do *caput*, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

§ 2º - Os serviços de que tratam as alíneas dos incisos III a VI do *caput* somente são de contratação obrigatória pelo gestor caso assim disposto no regulamento ou deliberado pela assembleia de cotistas da classe de cotas.



§ 3º - Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e a classe ou classes de cotas objeto da cogestão.

§ 4º - O gestor pode contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do *caput*, observado que, nesse caso:

I - a contratação não ocorre em nome do fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e

II - caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, o gestor deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Subseção III

Negociação de Ativos em Mercados Organizados

Art. 86 - Compete ao gestor negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

§ 1º - O regulamento pode prever que a gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ 2º - Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a retenção de risco referida no § 1º deve ser previamente autorizada pela assembleia de cotistas e contar com alerta em destaque no material de divulgação.

Art. 87 - O gestor deve encaminhar ao administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome da classe de cotas.

Art. 88 - As ordens de compra e venda de ativos devem sempre ser expedidas pelo gestor com a identificação precisa do fundo e, se for o caso, da classe de cotas em nome da qual devem ser executadas.

§ 1º - Quando uma mesma pessoa jurídica for responsável pela gestão das carteiras de diversas classes, é admitido o grupamento de ordens, desde que referida pessoa jurídica:

I - conte com processos que possibilitem o rateio, entre as classes de cotas, das operações realizadas, por meio de critérios equitativos, prestabelecidos, formalizados e passíveis de verificação; e

II - diligencie para que a documentação relacionada ao grupamento e rateio de ordens seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem.

Subseção IV

Limites de Composição e Concentração da Carteira



Art. 89 - O gestor é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta resolução e no regulamento.

Parágrafo único - Quando da realização de operações em nome da classe de cotas, o gestor deve avaliar seus efeitos para fins de observância da carteira de ativos aos limites referidos no *caput*.

Art. 90 - O gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no regulamento e nesta Resolução quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

§ 1º - Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento.

§ 2º - O gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.

Art. 91 - Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo concedido ao fundo na regra específica de sua categoria, a Superintendência competente pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia de cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas:

I - incorporação a outra classe de cotas;

II - cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor, não integrante do mesmo grupo econômico; ou

III - liquidação.

Parágrafo único - Caso se trate de fundo de investimento com classe única de cotas, a assembleia geral de cotistas pode decidir, ainda, sobre a alternativa de transferir a administração ou a gestão do fundo, ou ambas.

Subseção V

Gestão de Liquidez

Art. 92 - Nas classes abertas, os prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

I - os prazos previstos no regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e

II - o cumprimento das obrigações da classe de cotas.



§ 1º - As políticas, procedimentos e controles internos de que trata o *caput* devem levar em conta, no mínimo:

I - a liquidez dos diferentes ativos;

II - as obrigações, incluindo depósitos de margem esperados e outras garantias;

III - os valores de resgate esperados em condições ordinárias, calculados com critérios estatísticos consistentes e passíveis de verificação; e

IV - o grau de dispersão da propriedade das cotas.

§ 2º - Os critérios utilizados na elaboração das políticas, procedimentos e controles internos de liquidez, inclusive, se for o caso, em cenários de estresse, devem ser consistentes e passíveis de verificação.

§ 3º - Caso a classe invista em cotas de outros fundos de investimento, o gestor deve avaliar a liquidez da classe investida, considerando, no mínimo:

I - o volume a ser investido;

II - as regras de pagamento de resgate da classe investida; e

III - os sistemas e ferramentas utilizados na gestão de liquidez da classe investida.

§ 4º - Os prestadores de serviços essenciais podem se acertar livremente para dar cumprimento à gestão de liquidez da classe, seja formal ou operacionalmente.

Art. 93 - O gestor deve submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização da classe de cotas.

Parágrafo único - A periodicidade dos testes de estresse deve ser adequada às características da classe de cotas, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Subseção VI

Direito de Voto

Art. 94 - Compete ao gestor exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da classe.

Subseção VII

Contratação de Agência de Classificação de Risco de Crédito

Art. 95 - Caso o fundo contrate agência de classificação de risco de crédito:



I - o contrato deve conter cláusula obrigando a agência de classificação de risco de crédito a divulgar, imediatamente, em sua página na rede mundial de computadores e comunicar à CVM, ao gestor e ao administrador qualquer alteração da classificação, ou a rescisão do contrato;

II - na hipótese de que trata o inciso I, o administrador deve, imediatamente, divulgar fato relevante ao mercado; e

III - as informações fornecidas à agência de classificação de risco de crédito devem abranger, no mínimo, aquelas fornecidas aos cotistas.

§ 1º - A rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito somente é admitida mediante a observância de período de carência de 180 (cento e oitenta) dias, sendo obrigatória a apresentação, ao final desse período, de relatório de classificação de risco elaborado pela mesma agência.

§ 2º - Caso a rescisão do contrato firmado com agência de classificação de risco de crédito ocorra por deliberação da assembleia de cotistas, o prazo referido no § 1º é de 90 (noventa) dias.

Subseção VIII

Constituição de Conselhos Consultivos e Comitês

Art. 96 - Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos cotistas ou de prestador de serviço essencial, conselhos consultivos, comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo fundo.

§ 1º - As atribuições, a composição, e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem estar estabelecidos no regulamento.

§ 2º - A existência de conselhos e comitês não exime o gestor da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

§ 3º - Os membros dos conselhos ou comitês devem informar ao administrador, e este aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a classe de cotas.

§ 4º - Quando constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

§ 5º - Quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial, a remuneração de membros do comitê pode constituir encargo do fundo, desde que expressamente prevista no regulamento.

Seção III

Remuneração



Art. 97 - O prestador de serviço essencial pode reduzir unilateralmente taxa que lhe compete, sem que seja requerida deliberação de assembleia de cotistas para que seja promovida alteração do regulamento.

Art. 98 - A classe de cotas que possa adquirir cotas de outros fundos de investimento deve estabelecer em seu regulamento que suas taxas de administração e gestão compreendem as taxas dos fundos investidos.

§ 1º - Para efeitos do disposto no *caput*, o regulamento pode estabelecer taxas máximas, compreendendo as taxas dos fundos investidos, e taxas mínimas, que não incluam as taxas dos fundos investidos, caso em que qualquer canal ou material de divulgação que efetue comparação de qualquer natureza entre classes de cotas, deve referir-se, na comparação, apenas às taxas máximas, permitida a referência, em nota, às taxas mínimas e às taxas efetivas em outros períodos.

§ 2º - As aplicações em classes de cotas dos seguintes fundos de investimento não devem ser consideradas para os efeitos do *caput* e do § 1º:

I - fundos cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; e

II - fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor.

Art. 99 - Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do art. 117, o valor das correspondentes parcelas das taxas de administração ou gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Parágrafo único - É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de taxa de administração, performance, gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Art. 100 - Cumpre ao prestador de serviço essencial zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos do fundo não excedam o montante total, conforme o caso da taxa de administração ou de gestão, conforme estabelecida no regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que a contratou.

Seção IV

Vedações

Art. 101 - É vedado aos prestadores de serviços essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação a qualquer classe:

I - receber depósito em conta corrente;



II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;

III - vender cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de cotas subscritas;

IV - garantir rendimento predeterminado aos cotistas;

V - utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VI - praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto no § 2º do art. 118.

§ 1º - O gestor pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 2º - O gestor pode utilizar ativos da carteira na retenção de risco da classe em suas operações com derivativos.

Art. 102 - É vedado ao gestor e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Art. 103 - É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Seção V **Obrigações**

Art. 104 - Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta resolução e em regulamentação específica:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) o registro de cotistas;

b) o livro de atas das assembleias gerais;

c) o livro ou lista de presença de cotistas;

d) os pareceres do auditor independente; e

e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;



II - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

III - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

VI - manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII - nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

VIII - monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

IX - observar as disposições constantes do regulamento; e

X - cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Parágrafo único - O serviço de atendimento ao cotista deve ser subordinado diretamente:

I - ao diretor responsável perante a CVM pela administração do fundo; ou

II - alternativamente, a outro diretor especialmente indicado à CVM para essa função pelo administrador; ou

III - a um diretor indicado pela instituição responsável pela distribuição de cotas ou pela gestão da carteira de ativos.

Art. 105 - Incluem-se entre as obrigações do gestor, além das demais previstas nesta Resolução e em regulamentação específica:

I - informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II - providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III - diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

IV - manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;



V - observar as disposições constantes do regulamento; e

VI - cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

Seção VI

Normas de Conduta

Art. 106 - Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas, do fundo e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo único - Os prestadores de serviços devem transferir à classe de cotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Seção VII

Substituição de Prestador de Serviço Essencial

Art. 107 - Os prestadores de serviços essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao fundo, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo único - O pedido de declaração judicial de insolvência do fundo impede o administrador de renunciar à administração fiduciária do fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da assembleia de cotistas.

Art. 108 - Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que



detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º - No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de:

I - 90 (noventa) dias, contados a partir da renúncia, para os fundos de investimento financeiro disciplinados no Anexo Normativo A e fundos mútuos de privatização - FGTS disciplinados no Anexo Normativo F; ou

II - 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia, para as demais categorias de fundos de investimento.

§ 2º - Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ 3º - No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o *caput*.

§ 4º - Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela assembleia geral de cotistas, o fundo deve ser liquidado, nos termos do Capítulo XIV, devendo o gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e o administrador até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ 5º - No caso de alteração de prestador de serviço essencial, o administrador ou gestor substituído deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO IX CARTEIRA

Art. 109 - O fundo de investimento deve manter o patrimônio aplicado em ativos nos termos estabelecidos no regulamento, observadas, ainda, as regras específicas de cada categoria de fundo.

Art. 110 - É vedado ao fundo a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

CAPÍTULO X CLASSES RESTRITAS E PREVIDENCIÁRIAS

Seção I Classes Restritas



Art. 111 - Considera-se "restrita" a classe ou subclasse exclusivamente destinada a aplicação de recursos de investidores qualificados e profissionais.

Art. 112 - É permitida a permanência e a realização de novas aplicações em classes e subclasses de cotas restritas, de cotistas que não se enquadrem nos requisitos de qualificação previstos em regra específica, desde que tais cotistas tenham ingressado em concordância com os critérios de admissão anteriormente vigentes.

§ 1º - Podem ser cotistas de uma classe ou subclasse restrita os empregados ou sócios dos prestadores de serviços essenciais e partes relacionadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável do prestador de serviço essencial.

§ 2º - Podem ser cotistas de uma classe ou subclasse para investidores profissionais:

I - administradores, empregados, colaboradores e sócios dos prestadores de serviços essenciais e partes relacionadas, desde que expressamente autorizados pelo diretor responsável do prestador de serviço essencial; e

II - investidores relacionados a investidor profissional por vínculo familiar ou vínculo societário familiar, desde que no mínimo 90% (noventa por cento) das cotas da classe ou subclasse em que se pretenda ingressar sejam detidas por tais investidores.

Art. 113 - O regulamento da classe de cotas restrita pode:

I - admitir a utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de cotas, com o estabelecimento de critérios detalhados e precisos para adoção desses procedimentos;

II - admitir que os pedidos de resgate de cotas sejam aceitos somente em determinadas datas ou períodos, hipótese na qual as datas ou períodos de resgate devem estar expressamente definidos no regulamento;

III - calcular e cobrar as taxas previstas na regulamentação consoante qualquer critério estabelecido em seu regulamento;

IV - admitir a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da classe, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos; e

V - permitir que o gestor contraia empréstimos em nome da classe de cotas para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela classe ou para garantir a continuidade de suas operações.

Art. 114 - Na classe de cotas exclusivamente destinada a investidores profissionais, o regulamento pode afastar, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em assembleia de cotistas, conforme dispostas no art. 78.

Seção II



Classes Exclusivas

Art. 115 - Considera-se "exclusiva" a classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.

Parágrafo único - A classe exclusiva é considerada um investidor profissional.

Seção III

Classes Previdenciárias

Art. 116 - Considera-se "previdenciária" a classe ou subclasse constituída para a aplicação de recursos de:

I - entidades abertas ou fechadas de previdência privada;

II - regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios;

III - planos de previdência complementar aberta e seguros de pessoas, de acordo com a regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados; e

IV - FAPI - Fundo de Aposentadoria Programada Individual.

Parágrafo único - As classes de cotas de que trata o *caput* e, se for o caso, suas subclasses devem indicar em seu cadastro na CVM a condição de "Previdenciárias" e a categoria de plano ou seguro a que se encontram vinculadas.

CAPÍTULO XI ENCARGOS

Art. 117 - Constituem encargos do fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas nesta resolução ou em regulamentação específica:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;

III - despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;



VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

a) distribuição primária de cotas; e

b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;

XV - royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI - taxas de administração e de gestão;

XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99;

XVIII - taxa máxima de distribuição; e

XIX - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.

§ 1º - Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, nos termos do art. 48, § 1º, incisos IV e V.



§ 2º - Nas classes abertas, as taxas devidas aos prestadores de serviços devem ser provisionadas por dia útil, sempre como despesa da classe e apropriadas conforme estabelecido no regulamento.

Art. 118 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o art. 96, § 4º, correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 1º - O administrador e o gestor podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

§ 2º - O regulamento pode estabelecer que parcela de taxa de administração ou gestão, conforme o caso, seja destinada a doações para entidades sem fins lucrativos, a serem efetuadas diretamente pelo fundo, para uso em programas, projetos e finalidades de interesse público, desde que as referidas entidades possuam demonstrações contábeis anualmente auditadas por auditor independente registrado na CVM.

CAPÍTULO XII INCORPORAÇÃO, FUSÃO, CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

Art. 119 - As operações de incorporação, fusão, cisão e transformação devem observar as seguintes condições:

I - caso as políticas de investimento e o público-alvo sejam compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia de cotistas que a tiver deliberado; ou

II - caso as políticas de investimento ou o público-alvo sejam diferenciados, a implementação da operação requer prévia alteração do regulamento, efetuada nos termos do art. 50.

§ 1º - No caso de incorporação, cisão, fusão ou transformação envolvendo classe fechada, o administrador deve:

I - proceder às alterações de regulamento que sejam pertinentes à operação; e

II - acatar a solicitação de reembolso de cotas dos cotistas que dissentirem da deliberação da assembleia de cotistas, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia.

§ 2º - O pedido de reembolso de cotas previsto no inciso II do § 1º deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos cotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do cotista.

Art. 120 - As demonstrações contábeis de cada classe de cotas objeto de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração ou transformação de categoria, levantadas na

data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das cotas entre as classes.

Parágrafo único - O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das cotas nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das cotas das classes resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.

Art. 121 - Nos casos de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração e transformação de categoria, devem ser encaminhados à CVM e à entidade administradora do mercado organizado onde as cotas sejam admitidas à negociação, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia:

I - novos regulamentos;

II - comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ, se houver, das classes encerradas por fusão ou incorporação;

III - material de divulgação, atualizado, se houver;

IV - cópia da ata da assembleia de cotistas que aprovou a operação;

V - lista de cotistas presentes à assembleia referida no inciso IV; e

VI - demonstrações contábeis de que trata o art. 120, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da efetivação dos eventos mencionados no *caput*.

Parágrafo único - Em caso de transferência de administração, o administrador do fundo ou da classe transferida deve encaminhar as demonstrações contábeis previstas no inciso VI ao novo administrador.

CAPÍTULO XIII

PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO COM LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Art. 122 - Caso o administrador verifique que o patrimônio líquido da classe de cotas está negativo e a responsabilidade dos cotistas seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à classe de cotas cujo patrimônio líquido está negativo:

a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas;

b) não realizar novas subscrições de cotas;

c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;



d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64;

e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o gestor, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

2. balancete; e

3. proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º deste artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea "a", em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

§ 1º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do *caput* os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do *caput* se torna facultativa.

§ 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, o gestor e o administrador ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, e anteriormente à sua realização, o administrador verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 4º.

§ 4º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea "b";



II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III - liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

§ 5º - O gestor deve comparecer à assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do gestor não impõe ao administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

§ 6º - Na assembleia de que trata a alínea "b" do inciso II do *caput*, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

§ 7º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no § 4º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Art. 123 - A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Art. 124 - Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas, o administrador deve divulgar fato relevante, nos termos do art. 64.

Parágrafo único - Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo administrador.

Art. 125 - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de cotas, o administrador deve adotar as seguintes medidas:

I - divulgar fato relevante, nos termos do art. 64; e

II - efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

§ 1º - Caso o administrador não adote a medida disposta no inciso II de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ 2º - O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.



CAPÍTULO XIV

LIQUIDAÇÃO E ENCERRAMENTO

Seção I

Liquidação

Art. 126 - Na hipótese de liquidação da classe de cotas por deliberação da assembleia de cotistas, o administrador deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

§ 1º - A assembleia de cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I - o plano de liquidação elaborado pelos prestadores de serviços essenciais, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos no regulamento; e

II - o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ 2º - Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ 3º - O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 4º - Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 5º - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a critério do gestor:

I - a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou

II - a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

§ 6º - O administrador deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Art. 127 - No âmbito da liquidação da classe de cotas, o administrador deve:

I - suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgate, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia de que trata o § 1º do art. 126;



II - fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas pertencentes à classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modificarem;

III - verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas; e

IV - planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da classe.

Art. 128 - No âmbito da liquidação da classe de cotas, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I - submissão da carteira de ativos das classes abertas aos testes de estresse de que trata o art. 93;

II - prazos de que trata o inciso I do *caput* do art. 40, entre a data do pedido de resgate de cotas, a data de conversão de cotas e a data do pagamento do resgate;

III - método de conversão de cotas de que trata o inciso II do art. 40;

IV - vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do art. 50;

V - compatibilidade da carteira de ativos com os prazos de que trata o inciso I do art. 40, para pagamento dos pedidos de resgate; e

VI - limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

Parágrafo único - A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos prestadores de serviços essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Seção II Encerramento

Art. 129 - Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas, por meio de amortização ou resgate, o administrador deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe, por meio do encaminhamento à cvm, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da assembleia de cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pelo administrador, decorrente do resgate ou amortização total de cotas.



Parágrafo único - É vedado ao administrador cancelar o registro de funcionamento caso o fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

CAPÍTULO XV MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS

Art. 130 - Todos os documentos e informações exigidas por esta resolução, assim como as comunicações ocorridas entre os cotistas e o administrador quando da assembleia de cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 1º - As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

§ 2º - O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XVI PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 131 - Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da lei nº 6.385, de 1976, as seguintes condutas em desacordo com as disposições desta resolução:

I - distribuição de cotas de fundos, classes e subclasses sem registro de funcionamento na CVM;

II - exercício de atividade não autorizada, ou contratação de terceiros não autorizados ou habilitados à prestação dos serviços contratados;

III - não observância das disposições do regulamento;

IV - não manter atualizados e em perfeita ordem os documentos referidos no inciso I do art. 104;

V - descaracterização da categoria adotada pelo fundo, exceto nos fundos de investimento financeiro do tipo "Multimercado";

VI - não observância das normas contábeis aplicáveis aos fundos;

VII - não observância do disposto nos arts. 88, 92, 101 e 106;



VIII - não encaminhamento da documentação do fundo pelo administrador substituído, nos termos do art. 108, § 5º;

IX - não adoção das ações de que trata o art. 122;

X - não divulgação de fato relevante;

XI - não cumprimento das deliberações tomadas em assembleias de cotistas;

XII - não comparecimento do gestor à assembleia de cotistas que for convocada para deliberar sobre a resolução de patrimônio líquido negativo;

XIII - não monitoramento pelos prestadores de serviços essenciais das hipóteses de liquidação antecipada previstas no regulamento, dentro de suas esferas de atuação; e

XIV - não execução dos procedimentos relacionados à liquidação da classe, conforme previstos no regulamento.

Art. 132 - Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, o administrador está sujeito à multa diária prevista na norma específica que trata de multas cominatórias, em virtude do não atendimento dos prazos para entrega de informações periódicas à CVM.

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 133 - Em caso de decretação de intervenção, administração especial temporária, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência de prestador de serviço essencial, o liquidante, o administrador temporário ou o interventor, conforme o caso, fica obrigado a dar cumprimento ao disposto nesta resolução.

§ 1º - É facultado ao liquidante, administrador temporário ou interventor, conforme o caso, convocar assembleia geral de cotistas para deliberar sobre:

I - a transferência da administração ou gestão do fundo para outra instituição; ou

II - a liquidação do fundo.

§ 2º - A partir de pedido fundamentado do liquidante, administrador temporário ou interventor, conforme o caso, a Superintendência competente pode nomear um administrador ou gestor temporário.

Art. 134 - Os fundos de investimento que estejam em funcionamento na data de início da vigência da norma devem adaptar-se integralmente às disposições desta Resolução até 31 de dezembro de 2024, com exceção dos fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, que devem adaptar-se até 31 de dezembro de 2023.



Parágrafo único - Uma vez concluída a adaptação do fundo de investimento, o administrador pode transformá-lo em uma classe de cotas de outro fundo, sem que seja necessária deliberação da assembleia de cotistas.

Art. 135 - No âmbito da adaptação dos fundos de investimento à presente Resolução, admite-se que os prestadores de serviços essenciais promovam alterações no regulamento para tratar das seguintes matérias:

I - taxas de administração, gestão e máxima de distribuição, desde que seu somatório não exceda à taxa de administração vigente;

II - procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas por meio eletrônico, caso não previstos no regulamento; e

III - limitação da responsabilidade dos cotistas ao valor subscrito.

§ 1º - As adaptações no regulamento de quaisquer outras matérias que não aquelas especificadas nos incisos do *caput* carecem de deliberação da assembleia geral de cotistas.

§ 2º - Caso a assembleia de cotistas referida no § 1º não se instale por insuficiência de quórum, após duas convocações, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a primeira e a segunda convocação, o administrador pode alterar o regulamento, exclusivamente naquilo que for necessário para promover sua adaptação a esta Resolução, devendo comunicar as alterações aos cotistas no prazo de até 10 (dez) dias contados da adaptação.

§ 3º - As adaptações necessárias no regulamento que não sejam de deliberação dos cotistas devem ser promovidas pelo administrador e por ele informadas aos cotistas, no prazo de até 10 (dez) dias contados das alterações.

Art. 136 - Quando da entrada em vigor desta Resolução, o fundo de investimento será automaticamente considerado como constituído na forma de classe única de cotas, devendo o administrador atualizar seu cadastro na CVM em função de sua adaptação à nova regulamentação.

Art. 137 - A Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

§ 3º - Esta Resolução aplica-se a todo administrador e gestor de fundo de investimento.

§ 3-Aº - Os administradores e gestores de fundos de investimento em atividade que não sejam registrados na CVM devem obter o referido registro até 31 de dezembro de 2024.

....." (N.R.)



Art. 138 - O Anexo C à Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Informações do Prospecto

.....

3.4 Se o título ofertado for qualificado pelo emissor como "verde", "social", "sustentável" ou termos correlatos, informar:

a) quais metodologias, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos foram seguidos para qualificação da oferta conforme item acima;

b) qual a entidade responsável pela averiguação acima citada e tipo de avaliação envolvida;

c) obrigações que a oferta impõe quanto à persecução de objetivos "verdes", "sociais", "sustentáveis" ou termos correlatos, informando metodologias, princípios ou diretrizes; e

d) especificação sobre a forma, a periodicidade e a entidade responsável pelo reporte acerca do cumprimento de obrigações impostas pela oferta quanto à persecução de objetivos "verdes", "sociais", "sustentáveis" ou termos correlatos, conforme a metodologia, princípios ou diretrizes amplamente reconhecidos." (N.R.)

Art. 139 - A Resolução CVM 172, de 1º de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Esta Resolução promove alterações temporárias, em caráter experimental, em requisitos regulatórios relacionados ao envio e à publicidade do demonstrativo de composição e diversificação de carteira ("CDA") previsto na Resolução CVM nº 175, de 22 de dezembro de 2022, exclusivamente para os fundos de investimento classificados como "ações - ativos" e como "previdenciários de ações - ações ativos" ("Fundos"), conforme definidos nas Regras e Procedimentos para Classificação de Fundos 555 nº 07, de 23 de maio de 2019, conforme alteradas ("Regras"), elaborada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA, nos arts. 7º, § 1º, II, e 14, II, respectivamente." (N.R.)

"Art. 2º - Os Fundos a que se refere o art. 1º podem omitir, por até 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 22, § 4º, inciso II, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, de 2022, a identificação e a quantidade de valores mobiliários no CDA, sem necessidade de enviar solicitação fundamentada à CVM para promover a ocultação." (N.R.)

"Art. 3º - Observado o parágrafo único, o CDA enviado à CVM em observância ao art. 24, inciso II, alínea "b", da Resolução CVM nº 175, de 2022, deve ser disponibilizado, pela CVM, em sua página na rede mundial de computadores, trimestralmente, com base no calendário civil, permanecendo inalterada a obrigação de envio mensal do CDA.

Parágrafo único - O disposto no *caput* somente entra em vigor após a implementação dos ajustes necessários no sistema previsto no art. 24, *caput*, da Resolução CVM nº 175, de 2022, fato

que será comunicado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN." (N.R.)

"**Art. 4º** - Esta Resolução entra em vigor em 1º de dezembro de 2022, observado o disposto no art. 3º, parágrafo único." (N.R.)

Art. 140 - Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023.

§ 1º - O art. 48, § 2º, inciso X desta Resolução, referente ao estabelecimento da taxa máxima de distribuição no regulamento, bem como os demais comandos relacionados à referida taxa, entram em vigor em 1º de outubro de 2023.

§ 2º - O art. 5º desta Resolução, referente à possibilidade de os fundos possuírem diferentes classes e subclasses de cotas, entra em vigor em 1º de abril de 2024.

§ 3º - O art. 73 do Anexo Normativo A, referente ao estabelecimento de limites para os fundos de investimento financeiro no tocante à exposição a risco de capital, entra em vigor em 1º de outubro de 2023.

Art. 141 - Na entrada em vigor desta Resolução ficam revogadas:

- I - a Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991;
- II - a Instrução CVM nº 186, de 17 de março de 1992;
- III - a Instrução CVM nº 213, de 23 de maio de 1994;
- IV - a Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998;
- V - a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001;
- VI - a Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002;
- VII - a Instrução CVM nº 393, de 22 de julho de 2003;
- VIII - a Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003;
- IX - a Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003;
- X - a Instrução CVM nº 423, de 28 de setembro de 2005;
- XI - a Instrução CVM nº 432, de 1º de junho de 2006;
- XII - a Instrução CVM nº 435, de 5 de julho de 2006;
- XIII - a Instrução CVM nº 442, de 8 de dezembro de 2006;
- XIV - a Instrução CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006;



- XV - a Instrução CVM nº 446, de 19 de dezembro de 2006;
- XVI - a Instrução CVM nº 458, de 16 de agosto de 2007;
- XVII - a Instrução CVM nº 459, de 17 de setembro de 2007;
- XVIII - a Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008;
- XIX - a Instrução CVM nº 484, de 21 de julho de 2010;
- XX - a Instrução CVM nº 498, de 13 de junho de 2011;
- XXI - a Instrução CVM nº 504, de 21 de setembro de 2011;
- XXII - a Instrução CVM nº 531, de 6 de fevereiro de 2013;
- XXIII - a Instrução CVM nº 554, de 17 de dezembro de 2014;
- XXIV - a Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014;
- XXV - a Instrução CVM nº 563, de 18 de maio de 2015;
- XXVI - a Instrução CVM nº 564, de 11 de junho de 2015;
- XXVII - a Instrução CVM nº 572, de 26 de novembro de 2015;
- XXVIII - a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;
- XXIX - a Instrução CVM nº 582, de 22 de junho de 2016;
- XXX - a Instrução CVM nº 587, de 29 de junho 2017;
- XXXI - a Instrução CVM nº 604, de 13 de dezembro de 2018;
- XXXII - a Instrução CVM nº 605, de 25 de novembro de 2019;
- XXXIII - a Instrução CVM nº 606, de 25 de março de 2019;
- XXXIV - a Instrução CVM nº 609, de 25 de junho de 2019;
- XXXV - a Instrução CVM nº 615, de 2 de outubro de 2019;
- XXXVI - a Deliberação CVM nº 546, de 4 de agosto de 2008;
- XXXVII - a Deliberação CVM nº 571, de 31 de março de 2008; e
- XXXVIII - a Deliberação CVM nº 782, de 25 de outubro de 2017.



JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMENTO

ANEXO NORMATIVO I

FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em ações, cambiais, multimercado e em renda fixa.

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º - Este Anexo Normativo I à Resolução nº 175 ("Resolução") dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento financeiro - FIF, que, em função da sua política de investimento, podem ser dos seguintes tipos:

- I - Fundos de Investimento em Ações;
- II - Fundos de Investimento Cambial;
- III - Fundos de Investimento Multimercado; e
- IV - Fundos de Investimento em Renda Fixa.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos deste Anexo Normativo I, entende-se por:

- I - ativos financeiros, por natureza ou equiparação:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) contratos derivativos;
 - c) créditos de descarbonização - CBIO e créditos de carbono, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela CVM;
 - d) criptoativos, desde que negociados em entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, ou, em caso de operações no exterior, por supervisor local, que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas, inclusive no que tange a coibir práticas abusivas no mercado, assim como a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa;



e) desde que o ativo tenha sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou o registro da oferta tenha sido dispensado, ações, debêntures, notas comerciais, notas promissórias, títulos de securitização, bônus e recibos de subscrição, cupons, certificados de depósito de valores mobiliários, Brazilian depositary receipts - BDR, cotas de fundos de investimento e contratos de investimento coletivo;

f) ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;

g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e

h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais, desde que expressamente previstos no regulamento;

II - ativos financeiros no exterior: ativos financeiros negociados no exterior que tenham a mesma natureza econômica dos ativos financeiros no Brasil;

III - Brazilian depositary receipts - BDR: certificados de depósito de valores mobiliários emitidos por instituição depositária no Brasil e representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada:

a) no exterior, no caso de certificados de depósito de ações negociadas no exterior ("BDR-Ações"); e

b) no País ou no exterior, no caso de certificados de depósito de valores mobiliários representativos de títulos de dívida ("BDR-Dívida Corporativa");

IV - BDR-ETF: certificado representativo de ETF-Internacional, emitido por instituição depositária no Brasil;

V - carteira (de ativos): conjunto de ativos financeiros e disponibilidades da classe de cotas;

VI - classe de investimento em cotas: classe de cotas que deve aplicar no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de outras classes;

VII - cota base:

a) no caso de cobrança de taxa de performance pelo método do ativo, o valor da cota logo após a última cobrança efetuada; ou

b) no caso de cobrança de performance pelo método do passivo ou do ajuste, o valor da cota de cada aplicação dos cotistas ou o valor da cota logo após a última cobrança de taxa de performance efetuada em relação a cada aplicação dos cotistas, conforme o caso;

VIII - créditos de carbono: títulos representativos de direitos de emissão de gases de efeito-estufa, originados pela redução da emissão de dióxido de carbono ou remoção de dióxido de



carbono da atmosfera, emitidos por autorização de autoridade governamental no Brasil ou em jurisdição estrangeira;

IX - créditos de descarbonização - CBIO: instrumento definido no art. 5º, inciso V, da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017;

X - criptoativo: ativo representado digitalmente, devendo possuir no mínimo as seguintes características:

a) sua existência, integridade e titularidade são protegidas por criptografia; e

b) suas transações são executadas e armazenadas utilizando tecnologia de registro distribuído;

XI - demonstração de desempenho: relatório padronizado cujo modelo constitui o Suplemento C da Resolução;

XII - ETF: fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XIII - ETF- Internacional: fundo de investimento em índice de mercado admitido à negociação em mercado organizado de valores mobiliários no exterior;

XIV - lâmina (de informações básicas): documento cujo modelo constitui o Suplemento B da Resolução;

XV - perfil mensal: formulário de periodicidade mensal cujo modelo constitui o Suplemento D da Resolução;

XVI - supervisor local: autoridade estrangeira com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o fornecimento de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO;

XVII - taxa de performance: taxa cobrada do fundo em função do resultado da classe ou do cotista;

XVIII - termo de adesão (e ciência de risco): documento referido no art. 29 da parte geral da Resolução;

XIX - título de securitização: ativo definido na regulamentação que dispõe sobre as companhias securitizadoras de direitos creditórios registradas na CVM; e

XX - veículo de investimento: entidade, dotada ou não de personalidade jurídica, constituída com o objetivo de investir recursos obtidos junto a um ou mais investidores.



§ 1º - Entende-se por principal fator de risco de uma classe de cotas o índice de preços, a taxa de juros, o índice de ações ou o ativo cuja variação de preço produza, potencialmente, maiores efeitos sobre o valor de mercado da carteira de ativos.

§ 2º - O criptoativo que seja a representação digital ou cuja natureza ou características o enquadre na definição de outro ativo financeiro, conforme definidos no inciso I do caput, deve ser considerado tal como esse outro ativo financeiro para os fins deste Anexo Normativo I, inclusive aqueles relacionados aos limites de concentração e de exposição a risco de capital da carteira de ativos, conforme dispostos neste Anexo Normativo I.

CAPÍTULO III CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, caso existentes, deve constar a expressão "Fundo de Investimento", acrescida da referência ao seu tipo, que deve observar o estabelecido na Seção VII do Capítulo VIII deste Anexo Normativo I.

§ 1º - Caso o fundo possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão "Fundo de Investimento em Cotas".

§ 2º - Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão "Classe de Investimento em Cotas".

§ 3º - A classe que dispuser, em seu regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, está obrigada a:

I - incluir a expressão "Longo Prazo" em sua denominação; e

II - atender às condições previstas na referida regulamentação, de forma a obter o referido tratamento fiscal.

§ 4º - Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos e expressões descritos na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo I, sempre em conjunto com a designação dos respectivos tipos, conforme os incisos do caput do art. 1º deste Anexo.

Art. 4º - As classes de cotas dos FIF podem ser abertas ou fechadas.

Art. 5º - Para fins de obtenção do registro de funcionamento de classe aberta que seja destinada ao público em geral, em acréscimo aos documentos e informações requeridos no art. 10 da parte geral da Resolução, o administrador deve encaminhar versão atualizada da lâmina prevista no Suplemento B.

Parágrafo único - O campo "Taxa Total de Despesas" do item 4 e os itens 5, 7, 8 e 9 da lâmina ficam dispensados de apresentação na instrução do pedido de registro de funcionamento e até que a classe complete 1 (um) ano de operação.



CAPÍTULO IV

COTAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º - Quando se tratar de classes de cotas tipificada como "Renda Fixa" ou registradas como "Exclusivas" ou "Previdenciárias", o regulamento pode estabelecer que o valor da cota do dia seja calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia útil.

§ 1º - Para efeitos do disposto no caput, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia devem ser lançados contra as aplicações ou resgates dos cotistas que efetuaram essas movimentações ou, ainda, contra o patrimônio, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento da classe que se valer da possibilidade de que trata o caput deve especificar o índice utilizado para a atualização.

Art. 7º - Para os efeitos deste Anexo Normativo I, o valor da cota deve ser calculado no encerramento do dia, que deve ser entendido como o horário de fechamento dos mercados em que a classe de cotas atue.

§ 1º - Quando se tratar de atuação em mercados no exterior, o encerramento do dia pode ser considerado como o horário de fechamento de um mercado específico indicado no regulamento.

§ 2º - A classe que efetuar cobrança de taxa de performance utilizando o método do ajuste deve calcular o valor da cota da classe que será debitada sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance.

Seção II

Distribuição e Subscrição

Art. 8º - Durante o período de distribuição de cotas da classe fechada, o administrador deve remeter mensalmente demonstrativo das aplicações da carteira, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do encerramento do mês.

Art. 9º - Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Art. 10 - Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina, se aplicável.



Art. 11 - Em acréscimo às informações contidas no caput do art. 29 da parte geral da Resolução, quando de seu ingresso na classe de cotas, o cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor da lâmina, se aplicável.

Art. 12 - Caso a responsabilidade dos cotistas não esteja limitada ao valor por eles subscrito e a política de investimento admita a possibilidade de exposição a risco de capital.

Parágrafo único - No termo de adesão, o cotista deve atestar que possui ciência dos riscos derivados de sua responsabilidade ilimitada.

CAPÍTULO V DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 13 - Em acréscimo aos materiais referidos nos incisos do caput do art. 47 da parte geral da Resolução, a divulgação de informações dos FIF deve contemplar a disponibilização dos seguintes documentos:

- I - lâmina atualizada, se aplicável;
- II - demonstração de desempenho, se aplicável; e
- III - política de voto, se houver.

Seção II

Lâmina de Informações Básicas

Art. 14 - O administrador de classe aberta que seja destinada ao público em geral deve elaborar lâmina de informações básicas e mantê-la atualizada.

§ 1º É facultado ao administrador formatar a lâmina livremente desde que:

- I - a ordem das informações seja mantida;
- II - o conteúdo do Suplemento B não seja modificado;
- III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e
- IV - quaisquer informações adicionais:
 - a) sejam acrescentadas ao final do documento;
 - b) não dificultem o entendimento das informações contidas na lâmina; e
 - c) sejam consistentes com o conteúdo da própria lâmina e do regulamento.



§ 2º - Caso o regulamento estabeleça taxas mínimas e máximas, englobando as taxas das classes investidas, conforme previsto no art. 98, § 1º, da parte geral da Resolução, a lâmina deve destacar as taxas máximas.

Seção III

Regulamento

Art. 15 - Em acréscimo às matérias dispostas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIF deve dispor sobre:

I - taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe; (base 252 dias); e

II - taxa de performance, se houver.

Art. 16 - A política de investimento da classe de cotas deve estar de acordo com seu tipo e conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de emissão do gestor e outros emissores de seu grupo econômicos, observado o disposto no inciso I do § 2º do art. 44 deste Anexo Normativo I;

II - o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelo gestor ou partes relacionadas;

III - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto no art. 44 Anexo Normativo I e sem prejuízo do disposto no art. 45, inciso IV, alínea "j", ambos deste Anexo Normativo I;

IV - o percentual máximo de aplicação em ativos financeiros no exterior; e

V - a possibilidade de a classe ficar exposta a risco de capital, com a indicação do limite de exposição máxima sob a forma de percentual do patrimônio líquido que pode ser utilizado em margem bruta, conforme definida no § 1º do art. 73 deste Anexo Normativo I.

Parágrafo único - A classe fica exposta a risco de capital quando realiza operações em valor superior ao seu patrimônio.

Art. 17 - Em acréscimo às matérias previstas nos incisos do parágrafo único do art. 50 da parte geral da Resolução, salvo se aprovada pela unanimidade dos cotistas reunidos em assembleia, o aumento ou alteração do cálculo da taxa de performance e da taxa máxima de custódia são eficazes apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no regulamento, o que for maior, e após a disponibilização aos cotistas do resumo previsto no art. 79 da parte geral da Resolução.

Art. 18 - Em acréscimo aos documentos previstos no art. 51 da parte geral da Resolução, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia o administrador deve



encaminhar a lâmina atualizada, se for o caso, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores.

Seção IV

Material de Divulgação

Art. 19 - Qualquer material de divulgação dos FIF deve:

I - ser consistente com a lâmina;

II - ser apresentado em conjunto com a lâmina;

III - mencionar a existência da lâmina, se for o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais pode ser obtida; e

IV - conter as informações do item 12 da lâmina, se esta não for aplicável.

§ 1º - O disposto no inciso II do caput não se aplica:

I - aos materiais de divulgação veiculados em áudio, vídeo ou em mídia impressa, tais como jornais e revistas;

II - aos materiais que citem mais de uma classe de cotas, sem destacar qualquer classe citada;

III - aos materiais que, exclusivamente, citam a rentabilidade de mais de uma classe de cotas; e

IV - aos materiais de natureza física ou eletrônica que não permitam, por restrições técnicas, a disponibilização de documentos.

§ 2º - Os materiais mencionados no § 1º deste artigo devem veicular, em destaque e preferencialmente em formato de hyperlink, o endereço na rede mundial de computadores em que a lâmina possa ser obtida.

Art. 20 - Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da classe de cotas, em acréscimo às informações contidas no art. 56 da parte geral da Resolução, deve ser informada a taxa de performance, se houver, conforme expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.

Art. 21 - As disposições constantes da Seção III do Capítulo V da parte geral da Resolução e desta Seção IV não se aplicam à lâmina.

CAPÍTULO VI

DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 22 - O administrador do fundo é responsável por:



I - calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses de cotas abertas:

a) diariamente; ou

b) para classes e subclasses que não ofereçam liquidez diária a seus cotistas, em periodicidade compatível com a liquidez da respectiva classe ou subclasse, desde que a periodicidade esteja expressamente prevista no regulamento;

II - disponibilizar a demonstração de desempenho aos cotistas das classes e subclasses de investimentos do público em geral, até o último dia útil de fevereiro de cada ano;

III - divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e disponível para acesso gratuito do público em geral, a demonstração de desempenho relativa:

a) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e

b) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano; e

IV - disponibilizar as informações da classe de forma equânime entre todos os cotistas da mesma classe e, se for o caso, subclasse, no mínimo conforme estabelecido no art. 24 deste Anexo Normativo I no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações.

§ 1º - Caso a taxa de performance seja cobrada pelo método do ajuste, o administrador deve divulgar o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, com o mesmo destaque dado ao valor da cota referida no inciso I do caput.

§ 2º - O administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

§ 3º - Caso existam posições ou operações em curso que, a critério do gestor, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira pode omitir sua identificação e quantidade, registrando somente o valor do ativo e sua percentagem sobre o total da carteira.

§ 4º - As operações omitidas com base no parágrafo anterior devem ser divulgadas na forma do inciso II do caput no prazo máximo de:

I - 30 (trinta) dias, improrrogáveis, nas classes tipificadas como "Renda Fixa" que sejam "Longo Prazo", "Referenciada" ou "Simples"; e

II - nos demais casos, 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

§ 5º - A demonstração de desempenho deve:



I - ser preparada para todas as classes abertas em operação há, no mínimo, 1 (um) ano na data base a que se refere a demonstração de desempenho, observado que na hipótese de a classe possuir subclasses de cotas, a contagem do prazo se inicia para cada subclasse quando do início de seu próprio funcionamento; e

II - ser produzida conforme o modelo constante do Suplemento C.

§ 6º - É facultado ao administrador formatar a demonstração de desempenho livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Suplemento C não seja modificado;

III - os logotipos e a formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais:

a) sejam acrescentadas ao final do documento;

b) não dificultem o entendimento das informações contidas na demonstração de desempenho; e

c) sejam consistentes com o conteúdo da demonstração de desempenho.

§ 7º - Para fins de elaboração da demonstração de desempenho, a classe de cotas que realize aplicações em outros fundos deve acrescentar as despesas dos fundos investidos às suas próprias despesas.

§ 8º - Para os efeitos do § 7º, a classe:

I - deve considerar o valor das últimas despesas divulgadas pelo fundo investido, conforme inciso III do caput, proporcionalmente aos montantes investidos e prazos de aplicação; e

II - está dispensada de consolidar as despesas dos fundos investidos quando os fundos não estiverem obrigados a divulgá-las em relação ao semestre anterior à data base da demonstração de desempenho.

§ 9º - Caso ocorram divergências relevantes entre os valores apresentados na demonstração de desempenho e aqueles que teriam sido calculados para o mesmo período com base nas demonstrações contábeis auditadas, o administrador deve enviar uma demonstração retificadora aos cotistas, em até 15 (quinze) dias úteis da remessa do parecer dos auditores independentes para a CVM, sem prejuízo da divulgação de fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução.

Art. 23 - O resumo das decisões da assembleia de cotistas previsto no art. 79 da parte geral da Resolução pode ser disponibilizado por meio do extrato de conta.



Parágrafo único - Caso a assembleia de cotistas seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o caput pode ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Art. 24 - O administrador deve encaminhar à CVM, por meio sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, os seguintes documentos da classe de cotas:

I - informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;

II - mensalmente, até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem:

a) balancete;

b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e

c) perfil mensal, observado que as questões 5, 6 e 11 a 16 do documento não precisam ser respondidas pelos administradores das classes de investimento dispensadas da obrigação de consolidação, nos termos do § 4º do art. 46 deste Anexo Normativo I; e

d) lâmina de informações básicas, se aplicável;

III - anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente; e

IV - formulário padronizado com as informações básicas da classe de cotas, sempre que houver alteração do regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

§ 1º O prazo de retificação das informações é de 3 (três) dias úteis, contado do fim do prazo estabelecido para a apresentação dos documentos.

§ 2º As informações previstas no inciso I do caput devem ser prestadas para cada subclasse em separado.

§ 3º Caso a classe de cotas adote política que preveja o exercício de direito de voto decorrente da titularidade de ativos financeiros, o perfil mensal deve incluir:

I - resumo do teor dos votos proferidos no período a que se refere o perfil; e

II - justificativa sumária do voto proferido ou as razões sumárias para eventual abstenção ou não exercício do direito de voto.

CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I

Obrigações do Administrador, Gestor e Custodiante



Art. 25 - Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo A, incluem-se entre as obrigações do administrador:

I - verificar, após a realização das operações pelo gestor, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar ao gestor e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade; e

II - verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação.

Art. 26. Caso a classe de cotas conte com cogestão da carteira de ativos, na forma do art. 85, VI, da parte geral da Resolução, o contrato de prestação de serviços ao fundo celebrado com o cogestor deve conter dispositivo limitando as ordens, perante o custodiante da classe, ao mercado específico de atuação de cada gestor.

Art. 27. O custodiante deve, além de observar o que dispõe a parte geral da Resolução e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários:

I - acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e

II - executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.

Seção II

Taxa de Performance

Art. 28. O regulamento pode estabelecer a cobrança de taxa de performance pelo gestor.

§ 1º A cobrança da taxa de performance deve atender aos seguintes critérios:

I - vinculação a um índice de referência verificável, originado por fonte independente, compatível com a política de investimento;

II - vedação da vinculação da taxa de performance a percentuais inferiores a 100% (cem por cento) do índice de referência;

III - cobrança por período, no mínimo, semestral; e

IV - cobrança após a dedução de todas as despesas, inclusive das taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais, podendo incluir na base do cálculo os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos previstos no art. 36 deste Anexo Normativo I.

§ 2º É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota for inferior ao valor da cota base.



§ 3º Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota base atualizado pelo índice de referência.

§ 4º Fica dispensada a observância dos §§ 1º, III, 2º e 3º deste artigo na hipótese de substituição do gestor, caso o regulamento contenha expressa previsão neste sentido e os gestores atual e anterior não sejam partes relacionadas.

§ 5º Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

I - calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e

II - limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a critério do gestor é permitido não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que:

I - o valor da cota seja superior ao valor da cota base;

II - tal possibilidade esteja expressamente prevista em regulamento, inclusive com relação à possibilidade, se for o caso, de a prorrogação da cobrança da taxa de performance se estender por mais de um período de apuração; e

III - a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 7º A classe de cotas fechada tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" pode utilizar índices atrelados a juros ou à inflação como parâmetro de referência para o cálculo da taxa de performance.

§ 8º A classe que utilizar a prerrogativa prevista no § 7º deve observar, além dos critérios de que trata o § 1º, incisos II a IV, ao menos um dos seguintes mecanismos:

I - a taxa de performance deve ser calculada sobre os valores efetivamente recebidos pelos cotistas, seja a título de amortização ou de rendimentos, nos termos do art. 36 deste Anexo Normativo I, e que superem o valor do capital total investido ajustado de acordo com o parâmetro de referência mencionado no § 7º, desde a data da primeira integralização; ou

II - caso se verifique, ao final do período de apuração da taxa de performance, que o valor da cota está abaixo do valor da cota por ocasião da última cobrança da taxa de performance, o gestor deve restituir a diferença entre o valor de taxa de performance pago e aquele que seria devido de acordo com o valor atual da cota nos mesmos prazos e condições estabelecidos para o pagamento da taxa de performance.



§ 9º Para efeito do cálculo da taxa de performance, o regulamento da classe fechada tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" que se valer da prerrogativa prevista no § 8º, inciso I, pode prever que os valores recebidos pelos cotistas a título de amortização ou de rendimentos, nos termos do art. 36 deste Anexo Normativo I, sejam corrigidos da data do seu recebimento à data de cobrança da taxa, no máximo, pelo parâmetro de referência.

Art. 29. O regulamento deve especificar se a taxa de performance é cobrada:

I - com base no resultado da classe ou subclasse de cotas (método do ativo);

II - com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo); ou

III - com base no resultado da classe ou subclasse de cotas, acrescida de ajustes individuais (método do ajuste), exclusivamente nas aplicações efetuadas posteriormente à data da última cobrança de taxa de performance, até o primeiro pagamento de taxa de performance, promovendo a correta individualização dessa despesa entre os cotistas.

§ 1º Para a classe ou subclasse cuja taxa de performance seja calculada pelo método do ajuste:

I - na emissão de cotas, deve ser utilizado o valor da cota do dia ou do dia seguinte ao da efetiva disponibilidade, sempre antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance, cabendo ao ajuste individual corrigir qualquer benefício ou prejuízo que possa surgir em relação às demais cotas;

II - o ajuste individual é calculado de acordo com a situação particular de cada aplicação do cotista e não é despesa do fundo; e

III - a implementação do ajuste individual pode resultar, conforme o caso, no cancelamento ou emissão de cotas para o respectivo cotista no momento do pagamento da taxa de performance, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, devendo tal valor ser indicado nos correspondentes extratos de conta.

§ 2º É permitida a cobrança de ajuste sobre a performance individual do cotista que aplicar recursos na classe ou subclasse posteriormente à data da última cobrança por método distinto daquele descrito no inciso III do caput, desde que causando os mesmos efeitos.

Art. 30. Desde que expressamente previsto em seus regulamentos, as classes e subclasses de cotas destinadas exclusivamente a:

I - investidores qualificados ficam dispensadas de observar o disposto no art. 28, §§ 1º, 2º e 5º deste Anexo Normativo I; e

II - investidores profissionais ficam dispensadas de observar o disposto nos arts. 28 e 29 deste Anexo Normativo I.



Art. 31. Ao adquirir cotas de classes que cobrem taxa de performance, a classe deve atender às condições estipuladas no art. 28, sem prejuízo das dispensas previstas no art. 30, ambos deste Anexo Normativo I.

Art. 32. Caso exista acordo de remuneração com base na taxa de performance, nos termos do inciso XVII do art. 117 da parte geral da Resolução, o material de divulgação deve informar as principais características do acordo, suficientes para que se compreenda em que termos e condições se dará a distribuição dos recursos entre as partes envolvidas.

Seção III

Vedações

Art. 33. É vedado ao gestor realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercício de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas.

Parágrafo único. A SIN deve autorizar transferência de ativos de forma privada, em exceção ao disposto no caput, desde que, cumulativamente, os seguintes requisitos sejam atendidos:

I - carteiras de ativos com liquidez que garanta uma adequada marcação a mercado, e um consequente tratamento isonômico aos investidores envolvidos;

II - manutenção das características mais relevantes das classes envolvidas, tais como condições de resgate, política de investimento a que as classes se sujeitam na prática, política de divulgação ou taxas totais cobradas das classes;

III - convocação de assembleias para apreciação da proposta pelos cotistas, nas quais seja garantido um suficiente detalhamento das vantagens e riscos da operação aos cotistas afetados;

IV - manutenção das regras de tributação aplicáveis às classes envolvidas;

V - volume de recursos que justifique a adoção de operação de conferência de ativos; e

VI - compatibilidade entre as carteiras de ativos, de modo a afastar a possibilidade de coexistência de investidores com perfis de risco distintos.

Art. 34. É vedado ao gestor emprestar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

CAPÍTULO VIII

CARTEIRA

Seção I

Disposições Gerais



Art. 35. A classe de cotas deve manter o patrimônio aplicado em ativos financeiros, nos termos estabelecidos no regulamento, observados os limites de concentração de que trata este Anexo Normativo I.

Art. 36. Desde que expressamente autorizado pelo regulamento ou pela assembleia de cotistas, a classe de cotas pode destinar diretamente aos cotistas as quantias que lhe forem atribuídas a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários, ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira.

Art. 37. Todo ativo financeiro integrante da carteira deve ser identificado por um código ISIN - Internacional Securities Identification Number.

Parágrafo único. Alternativamente ao código ISIN, a critério da SIN, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada.

Art. 38. O regulamento pode reduzir, mas não pode aumentar, os limites máximos estabelecidos nos arts. 44, 45, 60 e 73 deste Anexo Normativo I.

Seção II

Ativos Financeiros no Brasil

Art. 39. Os ativos financeiros negociados no mercado brasileiro devem ser registrados em sistema de registro ou objeto de depósito central, em ambos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar as referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência, ou, ainda, nos casos expressamente aprovados pela CVM.

§ 1º Ativos financeiros cujo emissor seja pessoa referida nos incisos II a IV do art. 44 deste Anexo Normativo I devem obrigatoriamente ser objeto de depósito central, ressalvadas as posições em derivativos cujos ativos subjacentes sejam de emissão de tais pessoas e operações com derivativo em que elas atuem como contraparte da classe.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, as cotas de classes abertas não estão sujeitas aos requisitos de que trata o caput, bem como as classes fechadas cujas cotas não estejam admitidas à negociação em mercado organizado.

§ 3º O registro e depósito a que se refere o caput deste artigo devem ser realizados em contas específicas, abertas diretamente em nome da classe.

Art. 40. Os ativos financeiros cuja liquidação possa se dar por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços devem:

I - ser negociados em mercado organizado que garanta sua liquidação, observado, ainda, o disposto no art. 44, § 8º, da parte geral da Resolução; ou



II - ser objeto de contrato que assegure à classe o direito de sua alienação antes do vencimento, com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora, observada, neste último caso, a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Seção III

Ativos Financeiros no Exterior

Art. 41. Os ativos financeiros referidos no art. 39 deste Anexo Normativo I incluem os ativos financeiros no exterior, nos casos e limites admitidos neste Anexo Normativo I.

§ 1º Para efeitos deste Anexo Normativo I, os ativos financeiros negociados em países signatários do Tratado de Assunção equiparam-se aos ativos financeiros negociados no mercado nacional.

§ 2º Os ativos financeiros no exterior, incluindo aqueles citados no § 1º deste artigo, devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I - serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou

II - terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

§ 3º As operações com derivativos no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições:

I - serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local;

II - serem informadas às autoridades locais;

III - serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou

IV - terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

§ 4º Não se aplica o requisito previsto no § 2º no caso de créditos de carbono, desde que:

I - o crédito de carbono seja negociado em mercado regulado de emissões de gases do efeito-estufa que possua autoridade local reconhecida como seu regulador; e

II - o custodiante da classe investidora diligencie para assegurar a existência, integridade e titularidade do crédito de carbono.



Art. 42. A aplicação de recursos em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior deve observar, no mínimo, as seguintes condições:

I - o custodiante da classe investidora deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades:

a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável;

b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e

c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior; e

II - o gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições:

a) seja regulado e supervisionado por supervisor local;

b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento;

c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local;

d) possua custodiante supervisionado por supervisor local;

e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da classe investidora.

§ 1º Caso o gestor da classe investidora detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou outros veículos de investimento no exterior, as seguintes condições adicionais devem ser observadas:

I - os ativos integrantes das carteiras dos fundos e outros veículos investidos devem ser detalhados no demonstrativo mensal de composição e diversificação da carteira referido no art. 24, inciso II, alínea "b", deste Anexo Normativo I; e

II - os fundos ou outros veículos de investimento investidos no exterior só podem realizar operações com derivativos que observem o disposto no art. 41, § 3º, deste Anexo Normativo I; e

III - para os efeitos de controle de limites de exposição a risco de capital, a exposição da carteira da classe investidora deve ser consolidada com a do fundo ou veículo de investimento no



exterior, considerando o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à margem potencial de operações de derivativos sem garantia, observado que o cálculo da margem potencial de operações de derivativos sem garantia deve ser realizado pelo administrador, e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.

§ 2º Nas hipóteses em que o gestor da classe investidora não detenha, direta ou indiretamente, influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos de investimento no exterior, o cálculo da exposição da carteira deve considerar a exposição máxima possível, de acordo com as características do fundo investido.

§ 3º O gestor da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais fica dispensado do cumprimento do inciso II do caput e do § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins deste artigo, os fundos ou veículos de investimento no exterior não compreendem os ETF-Internacional, que são uma modalidade de ativo à parte.

Art. 43. As classes de cotas de FIF devem observar os seguintes limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior:

I - ilimitado, para:

- a) classes categorizadas como "Renda Fixa - Dívida Externa"; e
- b) classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais.

II - até 40% (quarenta por cento) de seu patrimônio líquido para classes exclusivamente destinadas a investidores qualificados; e

III - até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido para as classes destinadas ao público em geral.

§ 1º O regulamento da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados pode extrapolar o limite estabelecido no inciso II do caput, desde que:

I - a tipificação da classe seja preservada;

II - o regulamento disponha pormenorizadamente sobre os ativos que pretende adquirir no exterior, indicando:

- a) o país em que foram emitidos;
- b) se a sua gestão é ativa ou passiva;
- c) se é permitida compra de cotas de fundos e veículos de investimento no exterior;
- d) o risco a que estão expostos; e
- e) qualquer outra informação que julgue relevante; e



III - no caso de aplicações em fundos de investimentos ou veículos de investimento no exterior, o gestor deve assegurar que os fundos e veículos investidos, seja por força de regulação exercida por supervisor local ou em virtude de sua documentação, estão sujeitos ao cumprimento dos seguintes requisitos:

a) obrigatoriedade de demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;

b) seus documentos devem ser aprovados pelo supervisor local ou mantidos à sua disposição e disponibilizados ao investidor;

c) periodicidade de cálculo do valor da cota que seja compatível com a liquidez da classe investidora;

d) regras sobre gestão de riscos, inclusive de liquidez, que tenham requisitos formais para o monitoramento, revisão e avaliações qualitativas e quantitativas;

e) princípios para precificação dos ativos e que a precificação seja feita por área segregada ou por terceiros habilitados;

f) regras para diversificação dos investimentos, limites de concentração por emissor ou alertas acerca do risco de eventual concentração, aplicáveis também aos ativos subjacentes, no caso de derivativos;

g) tratamento para venda a descoberto e exposição a risco de capital;

h) no caso de operações de balcão, que a contraparte associada seja instituição financeira regulada e supervisionada por supervisor local;

i) demonstração dos níveis de controle de risco, e a estrutura de governança dos fundos e veículos investidos, indicando o administrador, gestor, custodiante, demais prestadores de serviço, e suas respectivas funções;

j) evidenciação das remunerações, taxas e demais despesas; e

k) identificação dos fatores de riscos e as restrições de investimentos.

§ 2º Nas classes de cotas destinadas ao público em geral, o regulamento pode extrapolar o limite estabelecido no inciso III do caput, desde que todos os investimentos ocorram por meio de fundos ou veículos de investimento no exterior que, em acréscimo aos requisitos estabelecidos no § 1º, contem com, no mínimo, o seguinte aparato:

I - metodologia de cálculo para precificação dos ativos e de alavancagem reconhecida e monitorada por supervisor local;

II - gerenciamento de riscos que leve em consideração potencial descasamento entre ativo e passivo do fundo ou veículo no exterior, com necessidade de reporte periódico;



III - gerenciamento de liquidez adequado ao perfil dos investimentos e aos prazos de resgate a classe investidora, com liquidez, no mínimo, semanal;

IV - regras que não permitam que o fundo ou veículo no exterior possua patrimônio líquido negativo ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais acima do capital comprometido para cobrir eventual prejuízo do fundo ou veículo no exterior;

V - seja destinado ao público em geral, ou equivalente em sua jurisdição de origem;

VI - regras de concentração de ativos reconhecida e monitorada por supervisor local, sendo que os fundos ou veículos no exterior devem estar sujeitos aos seguintes limites:

a) até 10% (dez por cento) de seu patrimônio em ativos que não estejam listados em segmento de negociação de valores mobiliários;

b) até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em depósito bancário em uma única instituição; e

c) até 20% (vinte por cento) de seu patrimônio em ativos de um mesmo emissor, considerado no cálculo do referido limite, cumulativamente, os depósitos bancários e o valor das posições em contratos de derivativos com ativos subjacentes do emissor ou em que ele atue como contraparte.

§ 3º No cômputo dos limites dispostos neste artigo, devem ser considerados os contratos derivativos investidos pelos fundos ou veículos de investimento no exterior, em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo investidor, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

§ 4º As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Seção IV

Limites por Emissor

Art. 44. A classe de cotas deve observar os seguintes limites máximos de concentração por emissor, sem prejuízo das demais regras de concentração aplicáveis ao seu tipo, nos termos da Seção VI:

I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for companhia aberta, e, no caso de aplicações em BDR - Ações, quando o emissor for companhia aberta ou assemelhada, nos termos de norma específica;



III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2;

IV - até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

V - não há limites quando:

a) o emissor for a União Federal;

b) o emissor for fundo de investimento; ou

c) a política de investimento prever a aquisição de ativos, fungíveis, de uma única emissão de valores mobiliários, hipótese na qual o termo de adesão deve conter alerta de que a classe está exposta ao risco de concentração em um único emissor.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos no caput:

I - considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, a classe de cotas e o patrimônio separado na forma da lei, assim como seus congêneres estrangeiros, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro; e

II - consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros emitidos por integrantes de um mesmo grupo econômico, com exceção das emissões de títulos de securitização que contem com segregação patrimonial.

§ 2º É vedada:

I - a aplicação de mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe em ativos financeiros de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico; e

II - a aquisição de ações de emissão do gestor e de companhias integrantes de seu grupo econômico, exceto no caso de a política de investimento consistir em buscar reproduzir índice de mercado do qual as referidas ações façam parte, hipótese em que podem ser adquiridas na mesma proporção de sua participação no respectivo índice, observado o § 3º.

§ 3º A vedação de que trata o § 2º, inciso I, não é aplicável nos casos em que a política de investimento consistir em investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido em ações ou certificados de depósito de ações do próprio gestor ou companhias de seu grupo econômico.

§ 4º O valor das posições em contratos derivativos é considerado no cálculo dos limites estabelecidos neste artigo, cumulativamente, em relação:

I - ao emissor do ativo subjacente; e



II - à contraparte, quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, os contratos derivativos são considerados em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pela classe, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

§ 6º Nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, as posições em operações com uma mesma contraparte devem ser consolidadas, observando-se, nesse caso, as posições líquidas de exposição, caso a compensação bilateral não tenha sido contratualmente afastada.

§ 7º Nas operações compromissadas, os limites estabelecidos para os emissores devem ser observados:

I - em relação aos emissores dos ativos objeto:

a) quando alienados com compromisso de recompra; e

b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere o art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 26 de janeiro de 2006, sem prejuízo do disposto nos §§ 5º e 6º; e

II - em relação à contraparte da classe, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º Não se submetem aos limites de que trata este artigo as operações compromissadas:

I - lastreadas em títulos públicos federais;

II - de compra, pela classe, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - de vendas a termo, referidas no art. 1º, inciso V, do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006.

§ 9º Devem ser observadas as disposições previstas nos §§ 5º a 6º deste artigo nas seguintes modalidades de operações compromissadas:

I - as liquidáveis a critério de uma das partes (art. 1º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c" do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006); e

II - as de compra ou de venda a termo (art. 1º, incisos V e VI do Regulamento anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.339, de 2006).

**Seção V****Limites por Modalidade de Ativo Financeiro**

Art. 45. Cumulativamente aos limites de concentração por emissor, a classe de cotas deve observar os seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, sem prejuízo das normas aplicáveis ao seu tipo:

I - até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido para o conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores qualificados, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais;

b) cotas de fundos de investimento imobiliário - FII; e

c) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II;

II - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido no conjunto dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento em participações - FIP; e

b) cotas de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais - FIAGRO, sendo de 5% (cinco por cento) o limite para aplicação em cotas de FIAGRO cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no art. 2º, inciso XIII, do Anexo Normativo II;

III - até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido para o conjunto dos seguintes ativos:

a) títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observado o requisito previsto no § 1º do art. 39 deste Anexo Normativo I;

b) CBIO, créditos de carbono e créditos de metano; e

c) criptoativos;

d) valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM; e

IV - não há limite de concentração por modalidade de ativo financeiro para o investimento em:

a) títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

b) ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado;



c) títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos;

d) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública;

e) bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na alínea "d";

f) cotas de classe de FIF destinadas ao público em geral;

g) ETF;

h) BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF;

i) contratos derivativos, exceto se referenciados nos ativos listados nos incisos I a III deste artigo; e

j) ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública.

§ 1º O limite previsto no inciso I do caput pode alcançar até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe, caso os 20% (vinte por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por ativos que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que os ativos estejam admitidos à negociação.

§ 2º O limite previsto no inciso II do caput pode alcançar até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe, caso os 10% (dez por cento) adicionais ao limite ordinário sejam compostos por cotas que contem com formador de mercado, que mantenha ofertas de compra e venda de forma regular e contínua ao longo de todas as sessões do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 3º As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos incisos I a IV do caput incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado, ainda, o disposto no art. 43, § 3º, deste Anexo Normativo I.

§ 4º Aplicam-se os limites de concentração de que trata o caput aos ativos objeto das operações compromissadas em que seja assumido compromisso de recompra.

§ 5º Somente as classes exclusivamente destinadas a investidores profissionais, nos limites previstos em seus regulamentos, podem aplicar recursos em classes de cotas das seguintes categorias:

I - fundos de financiamento da indústria cinematográfica nacional - FUNCINE;

II - fundos mútuos de ações incentivadas - FMAI; e

III - fundos de investimento cultural e artístico - FICART.

§ 6º Os limites dispostos neste artigo não se aplicam à carteira de ativos da classe de cotas do fundo incentivado de investimento em infraestrutura - FI-Infra.

Seção VI - Deveres Quanto aos Limites de Concentração

Art. 46. Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo ao gestor, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade do gestor, o administrador deve informar à CVM caso a carteira de ativos permaneça desenquadrada por 10 (dez) dias úteis consecutivos, até o final do dia útil seguinte ao encerramento do prazo, bem como informar seu reenquadramento tão logo verificado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o gestor deve encaminhar à CVM um plano de ação para o reenquadramento da carteira, no mesmo prazo, de modo isolado ou conjuntamente ao expediente do administrador.

§ 3º O gestor deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, os limites referidos no caput não são excedidos.

§ 4º Ficam dispensadas da obrigação de que trata o § 3º as aplicações realizadas em:

I - classes geridas por terceiros não ligados ao gestor da classe investidora;

II - ETF; e

III - fundos e classes de cotas que não sejam categorizados como FIF.

§ 5º Para que possa se valer da dispensa de que trata o § 4º, o regulamento da classe investidora deve prever vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

Art. 47. As classes de cotas têm os seguintes prazos máximos para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecidos por este Anexo Normativo I e por seu regulamento:

I - 60 (sessenta) dias, a contar da data da primeira integralização de cotas, para as classes abertas; e

II - 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de encerramento da distribuição, para as classes fechadas.



§ 1º A classe tipificada como "Ações - Mercado de Acesso" possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atingir os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo estabelecidos em seus regulamentos.

§ 2º A classe de cotas do FI-Infra possui o prazo disposto na legislação específica para atingir o limite percentual de enquadramento de suas aplicações em ativos financeiros elencados no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.

§ 3º A classe de cotas do FI-Infra possui o prazo de 2 (dois) anos para atingir os limites dispostos no art. 60 deste Anexo Normativo I, contado da data da primeira integralização de cotas, para as classes abertas, e da data de encerramento da distribuição, para as classes fechadas.

Art. 48. Caso constate que o descumprimento dos limites de composição, diversificação de carteira e concentração de risco estendeu-se por período superior ao do prazo previsto no art. 47 deste Anexo Normativo I, a SIN pode determinar ao administrador, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de assembleia de cotistas para deliberar sobre uma das seguintes alternativas:

I - incorporação ao patrimônio de outra classe de cotas;

II - cisão total para fundo de investimento sob a gestão de outro gestor que não seja parte relacionada ao gestor a ser eventualmente substituído; ou

III - liquidação.

Parágrafo único. Caso se trate de fundo de investimento com classe única de cotas, a assembleia geral pode decidir, ainda, sobre a alternativa de transferir a administração ou a gestão do fundo, ou ambas.

Seção VII

Tipificação

Subseção I

Fundos de Renda Fixa

Art. 49. A classe tipificada como "Renda Fixa" deve ter como principal fator de risco de sua carteira a variação de taxa de juros, índice de preços ou ambos.

Parágrafo único. Na classe tipificada como "Renda Fixa" é vedada a cobrança de taxa de performance, salvo quando se tratar de:

I - classe ou subclasse de cotas exclusivamente destinada a investidores qualificados;

II - classe que dispuser, em regulamento, que tem o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente; ou

III - classe tipificada como "Renda Fixa - Dívida Externa".



Art. 50. Para fins de liquidação do resgate no mesmo dia do pedido, na conversão de cotas da classe de cotas aberta tipificada como "Renda Fixa", o regulamento pode estabelecer que o valor da cota do dia deve ser calculado a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 1 (um) dia.

Parágrafo único. A faculdade prevista no caput não pode ser utilizada por:

I - classe que possua o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente; ou

II - classe de cotas tipificada como "Renda Fixa - Dívida Externa".

Art. 51. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" deve possuir, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da carteira em ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo.

Art. 52. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo deve acrescentar à sua denominação o sufixo "Curto Prazo":

I - aplique seus recursos exclusivamente em:

a) títulos públicos federais ou privados pré-fixados ou indexados à taxa de juros ou títulos indexados a índices de preços, com prazo máximo a decorrer de 375 (trezentos e setenta e cinco) dias, e prazo médio da carteira de ativos inferior a 60 (sessenta) dias;

b) títulos privados com prazo de que trata a alínea "a" e que sejam considerados de baixo risco de crédito pelo gestor;

c) ETF que apliquem nos títulos de que tratam as alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso II; e

d) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

II - utilize derivativos somente para proteção da carteira (hedge).

Art. 53. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" cuja política de investimento assegure que ao menos 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham, direta ou indiretamente, determinado índice de referência deve:

I - incluir, à sua denominação, o sufixo "Referenciada", seguido da denominação de tal índice;

II - ter 80% (oitenta por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal;

b) ativos financeiros de renda fixa considerados de baixo risco de crédito pelo gestor; ou



c) ETF que invistam preponderantemente nos ativos das alíneas "a" e "b" e atendam ao inciso III; e

III - restringir a respectiva atuação nos mercados de derivativos à realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (hedge), até o limite destas.

Art. 54. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que atenda às condições abaixo pode acrescentar à sua denominação o sufixo "Simples":

I - tenha 95% (noventa e cinco por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido representado, isolada ou cumulativamente, por:

a) títulos da dívida pública federal;

b) títulos de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras que possuam classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídos aos títulos da dívida pública federal; e

c) operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal ou em títulos de responsabilidade, emissão ou coobrigação de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que, na hipótese de lastro em títulos de responsabilidade de pessoas de direito privado, a instituição financeira contraparte da classe na operação possua classificação de risco atribuída pelo gestor, no mínimo, equivalente àqueles atribuídas aos títulos da dívida pública federal;

II - realize operações com derivativos exclusivamente para os efeitos de proteção da carteira (hedge);

III - se constitua sob a forma de condomínio aberto; e

IV - preveja, em seu regulamento, que todos os documentos e informações relacionados à classe sejam disponibilizados aos cotistas preferencialmente por meios eletrônicos.

§ 1º Fica vedado à classe de cotas de que trata o caput:

I - a cobrança de taxa de performance, ainda que o regulamento disponha que a classe possui o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente;

II - a realização de investimentos no exterior;

III - a concentração em créditos privados na forma do art. 70 deste Anexo Normativo I;

IV - a transformação em classe fechada; e

V - qualquer transformação ou mudança de tipo.



§ 2º A lâmina da classe "Renda Fixa - Simples" deve comparar a performance da classe com a performance da taxa SELIC.

§ 3º O gestor da classe "Renda Fixa - Simples" deve adotar estratégia de investimento que proteja a classe de riscos de perdas e volatilidade.

§ 4º O ingresso na classe "Renda Fixa - Simples" fica dispensado:

I - de recolher o termo de adesão; e

II - de efetuar a verificação da adequação do investimento ao perfil do cliente, na forma da regulamentação específica sobre o assunto, mesmo na hipótese de o investidor não possuir outros investimentos no mercado de capitais.

Art. 55. A classe de cotas tipificada como "Renda Fixa" que tenha 80% (oitenta por cento), no mínimo, do patrimônio líquido representado por títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União, deve incluir, à sua denominação, o sufixo "Dívida Externa".

§ 1º Os títulos representativos da dívida externa de responsabilidade da União devem ser mantidos, no exterior, em conta de custódia, no Sistema Euroclear ou Clearstream Banking S.A.

§ 2º Os títulos referidos no § 1º devem ser custodiados em entidades habilitadas a prestar esse serviço pelo supervisor local.

§ 3º A classe de que trata o caput pode aplicar recursos porventura remanescentes:

I - na realização de operações em mercados organizados de derivativos no exterior, exclusivamente para os efeitos de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, ou mantê-los em conta de depósito em nome da classe, no exterior, observado, relativamente a essa última modalidade, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo; e

II - na realização de operações em mercados organizados de derivativos no país, exclusivamente para os efeitos de proteção (hedge) dos títulos integrantes da carteira respectiva, desde que referenciadas em títulos representativos de dívida externa de responsabilidade da União, ou mantê-los em conta de depósito à vista em nome da classe, no país, observado, no conjunto, o limite de 10% (dez por cento) do patrimônio líquido respectivo.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º, inciso II:

I - as operações em mercados organizados de derivativos podem ser realizadas tanto em bolsas de mercadorias e de futuros quanto no mercado de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela CVM e pelo Banco Central do Brasil;

II - devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos no país; e



III - é permitida a aquisição de títulos públicos federais para utilização como margem de garantia nas operações em mercados organizados de derivativos no país.

§ 5º Relativamente aos títulos de crédito transacionados no mercado internacional, o total de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica e seu grupo econômico não pode exceder 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe.

§ 6º É vedada a manutenção ou aplicação no País de recursos captados pelo fundo de que trata o caput, exceto nos casos do inciso II do § 3º e do inciso III do § 4º deste artigo.

Subseção II

Fundos de Ações

Art. 56. A classe de cotas do fundo tipificado como "Ações" deve ter como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação em mercado organizado.

§ 1º Nas classes de que trata o caput:

I - 67% (sessenta e sete por cento), no mínimo, de seu patrimônio líquido deve ser composto pelo conjunto dos seguintes ativos financeiros:

a) ações e certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado;

b) bônus e recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado;

c) cotas de classes tipificadas como "Ações";

d) ETF de ações;

e) BDR-Ações; e

f) BDR-ETF de ações;

II - os recursos excedentes da carteira podem ser aplicados em quaisquer outras modalidades de ativos financeiros destinados à gestão de liquidez.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, o investimento nos ativos financeiros listados no inciso I do § 1º não está sujeito a limites de concentração por emissor, desde que o regulamento preveja tal possibilidade e no termo de adesão conste alerta de que a classe de cotas pode estar exposta ao risco de concentração em ativos financeiros de poucos emissores.

§ 3º A classe de cotas cuja política de investimento preveja que, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido seja investido em ações de companhias listadas em segmento voltado ao mercado de acesso, instituído em mercado organizado, que assegure, por meio de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa:

I - deve usar, em seu nome, a designação "Ações - Mercado de Acesso"; e



II - quando constituída sob a forma de regime fechado, pode investir até 33% (trinta e três por cento) do seu patrimônio líquido em ações, debêntures, bônus de subscrição, cotas de FIP ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas.

§ 4º A classe que utilize a prerrogativa do § 3º, inciso II, deve:

I - participar do processo decisório da companhia investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, notadamente por meio:

a) da indicação de membros do Conselho de Administração;

b) da detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

c) da celebração de acordo de acionistas; ou

d) da celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; e

II - investir somente em companhias fechadas que adotem as seguintes práticas de governança:

a) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

b) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;

c) disponibilização de acordos de acionistas e programas de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia e divulgação de informações sobre contratos com partes relacionadas na forma exigida na regulamentação da CVM para os emissores registrados na categoria A;

d) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

e) no caso de abertura de seu capital, obrigar-se a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores;

f) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

g) tratamento igualitário no caso de alienação de controle, por meio de opção de venda da totalidade das ações emitidas pela companhia ao adquirente do controle pelo mesmo preço pago ao controlador.

§ 5º Para os efeitos de escrituração contábil, a avaliação da participação em companhias fechadas investidas com base no § 3º, inciso II, deve ser feita, a cada 12 (doze) meses, a valor justo, conforme norma contábil aprovada pela CVM sobre mensuração do valor justo.



§ 6º O regulamento do fundo tipificado como "Ações" pode autorizar a classe fechada a comprar suas próprias cotas no mercado organizado em que estejam admitidas à negociação, desde que:

I - o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;

II - as cotas recompradas sejam canceladas; e

III - o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas do fundo.

§ 7º Para efeito do disposto no § 6º, o administrador deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (catorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 8º O comunicado a que se refere o § 7º:

I - é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento; e

II - deve conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 (três) últimos exercícios.

§ 9º O limite a que se refere o inciso III do § 6º deve ter como referência as cotas emitidas pelo fundo ou classe na data do comunicado de que trata o § 8º.

§ 10. É vedado à classe fechada de que trata o § 6º recomprar suas próprias cotas:

I - sempre que o administrador ou o gestor tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;

II - de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e

III - com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.

Subseção III

Fundos Cambiais

Art. 57. A classe tipificada como "Cambial" deve ter como principal fator de risco de carteira a variação de preços de moeda estrangeira ou do cupom cambial.

Parágrafo único. Nas classes a que se refere o caput, no mínimo 80% (oitenta por cento) da carteira deve ser composta por ativos relacionados diretamente, ou sintetizados via derivativos, ao fator de risco que dá nome ao tipo.

Subseção IV

Fundos Multimercado

Art. 58. A classe tipificada como "Multimercado" deve ter política de investimento que envolva vários fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em específico.

Parágrafo único. A classe "Multimercado" não está sujeita aos limites de concentração por emissor dispostos no art. 44 deste Anexo Normativo I, desde que assim esteja expressamente previsto em seu regulamento e o termo de adesão contenha alerta de que a carteira pode estar exposta ao risco de concentração em ativos de poucos emissores.

Subseção V

Fundos Incentivados em Infraestrutura

Art. 59. Os FI-Infra são os fundos de investimento previstos no art. 3º da Lei nº 12.431, de 2011, tendo por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido naquela Lei.

§ 1º Todas as classes dos FI-Infra devem ter por objetivo o enquadramento no regime tributário estabelecido na Lei nº 12.431, de 2011.

§ 2º Os FI-Infra são fundos do tipo "Renda Fixa" e podem ser constituídos sob a forma de condomínio fechado ou aberto.

§ 3º A denominação do FI-Infra e de suas classes de cotas deve conter a expressão "Investimento em Infraestrutura", devendo, ainda, identificar o direcionamento de parcela preponderante de seus recursos para segmento econômico específico, se for o caso.

§ 4º O material de divulgação da classe tipificada como "Infraestrutura" deve informar os benefícios tributários da classe e dos cotistas, se for o caso, e as condições que devem ser observadas para a manutenção destes benefícios, bem como destacar os riscos inerentes à concentração em ativos e possível iliquidez da carteira de ativos.

§ 5º O regulamento do FI-Infra deve dispor que a aplicação de recursos nos ativos financeiros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, não pode ser inferior ao limite de enquadramento definido na Lei, sendo que na hipótese de o fundo contar com classes de cotas, cada classe está sujeita ao referido limite.

Art. 60. É de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido o limite de concentração por emissor que atenda ao disposto no art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, para a carteira de ativos da classe tipificada como "Infraestrutura".

§ 1º Os limites de concentração por emissor previstos no art. 44 deste Anexo Normativo I são aplicáveis para os demais ativos que integrem a carteira do FI-Infra, sem prejuízo do disposto no art. 59 deste Anexo Normativo I.



§ 2º Para fins de aplicação do FI-Infra, os certificados de recebíveis e as classes fechadas de FIDC devem ser de classe única ou de subclasse sênior.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, aplicam-se ao emissor as disposições do art. 44, §§ 1º e 2º, deste Anexo Normativo I, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para efeito do disposto no caput, no caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico - SPE constituída sob a forma de sociedade por ações, o limite deve ser computado considerando-se a SPE como emissor independente, desde que haja constituição de garantias relativas ao cumprimento das obrigações principais e acessórias e que tais garantias não sejam concedidas por sociedades integrantes do seu grupo econômico, exceto no caso de garantias reais incidentes sobre as ações de emissão da SPE de propriedade de tais sociedades.

§ 5º Caso a política de investimento permita a aplicação em CRI, ou em cotas de classe fechada de FIDC, o gestor deve assegurar-se de que, na consolidação das aplicações, as obrigações previstas neste artigo são atendidas.

§ 6º Fica dispensada a consolidação das aplicações prevista no § 5º deste artigo no caso de FIDC administrado ou gerido por terceiros não ligados ao gestor da classe investidora.

Subseção VI

Fundo Destinado à Garantia de Locação Imobiliária

Art. 61. Podem ser constituídos fundos de investimento com a finalidade de permitir a cessão fiduciária de cotas em garantia de locação imobiliária, na forma do art. 88 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Parágrafo único. Caso o fundo de que trata o caput conte com diferentes classes de cotas, todas as classes devem possuir como finalidade a garantia de locação imobiliária.

Art. 62. A classe de cotas do fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária:

I - deve ser constituída em regime aberto, sendo vedado o resgate das cotas objeto de cessão fiduciária; e

II - sua denominação deve conter a expressão "Garantia de Locação Imobiliária".

Art. 63. Na classe de cotas destinada à garantia de locação imobiliária, o regulamento e o material de divulgação devem conter informação sobre sua finalidade.

Art. 64. A cessão fiduciária de cotas em garantia de locação imobiliária deve ser:

I - realizada mediante requerimento do cotista-cedente ao administrador, acompanhado do termo de cessão fiduciária e de 1 (uma) via do contrato de locação, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005; e



II - averbada pelo administrador no registro do cotista-cedente, nos termos do art. 104, inciso I, "a", da parte geral da Resolução.

§ 1º A averbação de que trata o inciso I do caput constitui a propriedade resolúvel das cotas em favor do credor fiduciário, e as torna indisponíveis, inalienáveis e impenhoráveis, na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 2º O termo de cessão fiduciária deve indicar o número de cotas a serem cedidas.

§ 3º Na ausência de disposição em contrário no termo de cessão fiduciária, o direito de voto nas assembleias de cotistas cabe ao cotista-cedente.

Art. 65. O cotista-cedente e o proprietário fiduciário das cotas devem receber ambos as comunicações aos cotistas.

Art. 66. O regulamento deve dispor sobre o procedimento de execução extrajudicial das cotas cedidas, em conformidade com o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 88 da Lei nº 11.196, de 2005.

Parágrafo único. Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, a matéria prevista no caput deve ser disciplinada nos anexos das classes.

Art. 67. A incorporação e a fusão de fundo de investimento destinado à garantia imobiliária e a cisão de parcela do patrimônio de fundo com essa finalidade só são permitidas se o fundo incorporador ou resultante da operação também for um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária.

§ 1º São permitidas a incorporação, a cisão ou a fusão de fundo de investimento destinado à garantia imobiliária em que o fundo incorporador ou resultante da operação não seja um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária, desde que as cotas do fundo incorporado, cindido ou objeto da fusão não estejam cedidas fiduciariamente.

§ 2º É permitida a cisão de parcela do patrimônio de um fundo de investimento destinado à garantia de locação imobiliária na hipótese de que trata o caput do art. 44, § 3º, inciso II, da parte geral da Resolução.

Art. 68. Na hipótese de liquidação, o termo de cessão de cotas pode conter autorização para que o administrador utilize o produto do pagamento dos valores devido ao cotista-cedente na subscrição de cotas de outro FIF, conforme especificado no próprio termo ou, a qualquer tempo, pelo cotista-cedente e pelo proprietário fiduciário, de comum acordo.

Art. 69. É admitida a cessão fiduciária de cotas de FIF em garantia de locação imobiliária, ainda que o FIF não seja destinado exclusivamente à garantia de locação imobiliária, observado o disposto nos arts. 64 e 65 deste Anexo Normativo I.

§1º Na hipótese do caput:

I - o termo de cessão de cotas pode conter a autorização prevista no art. 68 deste Anexo Normativo I; e



II - o administrador não pode imputar ao fundo de investimento qualquer despesa relativa à averbação da cessão fiduciária, ao envio de comunicações para o proprietário fiduciário, ou qualquer outra despesa relativa à cessão fiduciária, inclusive a remuneração que cobrar por esse serviço.

Subseção VI

Concentração em Crédito Privado

Art. 70. A classe tipificada como "Renda Fixa", "Multimercado" ou "Cambial" que realizar aplicações em quaisquer ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, exceto no caso de ativos financeiros listados no art. 56, § 1º, inciso I, deste Anexo Normativo I, ou de emissores públicos, que, em seu conjunto, excedam o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido, deve observar as seguintes regras, cumulativamente àquelas previstas para seu tipo:

I - incluir à sua denominação o sufixo "Crédito Privado"; e

II - incluir no termo de adesão e ciência de risco o alerta de que pode ocorrer concentração da carteira de ativos em créditos privados.

§ 1º Para fins da observância prevista no caput, o gestor deve consolidar as aplicações com as aplicações das classes investidas.

§ 2º A referência a emissores públicos no caput não alcança a União Federal.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica aos FI-Infra.

Seção VIII - Investimento em Cotas de Outros Fundos de Investimento Financeiro

Art. 71. As classes de investimento em cotas devem adquirir classes do mesmo tipo que a sua, exceto no caso de classes tipificadas como "Multimercado", que podem investir em cotas de FIF de qualquer tipo, sem prejuízo do disposto no § 5º do art. 45 deste Anexo Normativo I.

Parágrafo único. A restrição disposta no caput não alcança a aquisição de cotas no âmbito da gestão de liquidez da classe.

Art. 72. O regulamento da classe de cotas e, se aplicável, sua lâmina deve especificar o percentual máximo do patrimônio líquido que pode ser aplicado em uma única classe, observados os limites de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro previstos neste Anexo Normativo I.

Parágrafo único. Na hipótese de aplicação em classe que possa exceder o limite de concentração em créditos privados de que trata o art. 70 deste Anexo Normativo I, a política de investimento da classe investidora deve detalhar os mecanismos que serão adotados para mitigar o risco de extrapolação do referido limite ou, alternativamente, adotar as medidas dispostas nos incisos I a II do referido artigo.

Seção IX - Exposição a Risco de Capital



Art. 73. Preservada a possibilidade de o Regulamento estabelecer limites menores, o gestor deve observar os seguintes limites máximos de utilização de margem bruta:

I - para classe tipificada como "Renda Fixa", margem bruta limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe;

II - para classe tipificada como "Cambial" ou "Ações", margem bruta limitada a 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido da classe; e

III - para classe tipificada como "Multimercado", margem bruta limitada a 70% (setenta por cento) do patrimônio líquido da classe.

§ 1º Para fins deste Anexo Normativo I, considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela classe em relação às operações de sua carteira.

§ 2º O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

§ 3º As operações da carteira de ativos da classe destinada ao público em geral que origemem exposição a risco de capital devem contar com cobertura ou margem de garantia em mercado organizado.

§ 4º Classes de cotas exclusivamente destinadas a investidores profissionais não possuem limites de exposição a risco de capital, exceto pelo que porventura dispuser o Regulamento, nos termos do art. 17, inciso V, deste Anexo Normativo I.

CAPÍTULO IX

CLASSES RESTRITAS

Art. 74. Em acréscimo às matérias previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, o regulamento da classe restrita pode estabelecer prazos para conversão de cota e para pagamento dos resgates diferentes daqueles previstos na regulamentação, sendo admitido o estabelecimento de prazo máximo de conversão e pagamento.

Art. 75. Os limites estabelecidos no art. 45, incisos I a III, e no art. 60 deste Anexo Normativo I são computados em dobro nas classes de cotas exclusivamente destinadas a investidores qualificados.

§ 1º Caso a classe de cotas seja exclusivamente destinada a investidores qualificados, os limites previstos no art. 45, §§ 1º e 2º; ficam majorados para, respectivamente, até 60% (sessenta por cento) e até 40% (quarenta por cento), preservado o requisito de existência de formador de mercado para as cotas que excederem ao limite ordinário.

§ 2º Não existe limite por modalidade de ativo financeiro para aplicações em cotas de outros fundos que sejam igualmente destinadas a investidores qualificados.



Art. 76. Em acréscimo às matérias previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, o regulamento da classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais pode prever:

I - a não observância aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro, conforme estabelecidos nos arts. 44, 45 e 70, todos deste Anexo Normativo I;

II - a aplicação de recursos no exterior de forma ilimitada; e

III - o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 22 deste Anexo Normativo I.

§ 1º O uso das faculdades previstas neste artigo não dispensa a classe de observar seu tipo, assim como de manter sua carteira de ativos adequada a sua política de investimento.

§ 2º O uso da faculdade constante do inciso III do caput não exime o administrador:

I - do cumprimento das obrigações de que trata o art. 24 deste Anexo Normativo I; e

II - da obrigação de disponibilizar a demonstração de desempenho a seus cotistas, sempre que solicitado.

CAPÍTULO X ENCARGOS

Art. 77. Em acréscimo aos encargos dispostos no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIF pode prever como encargos as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente de suas classes de cotas:

I - taxa de performance; e

III - taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO XI LIQUIDAÇÃO

Art. 78. No âmbito da liquidação de uma classe de cotas de FIF, desde que de modo integrado ao plano de liquidação, em acréscimo às dispensas concedidas no art. 128 da parte geral da Resolução, fica dispensado o cumprimento das seguintes regras:

I - elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 22 deste Anexo Normativo I; e

II - envio das informações de que trata o art. 24 deste Anexo Normativo I à CVM.

CAPÍTULO XII



PENALIDADES E MULTA COMINATÓRIA

Art. 79. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I - não observância dos limites de concentração por emissor, por modalidade de ativo financeiro e de exposição ao risco de capital, conforme previstos no regulamento e neste Anexo Normativo I;

II - não observância do disposto no art. 70 deste Anexo Normativo I; e

III - não disponibilização da lâmina completa, conforme previsto neste Anexo Normativo I.

Art. 80. A multa diária de que trata o art. 132 da parte geral da Resolução não se aplica ao atraso no envio do informe diário, podendo a CVM apurar a responsabilidade do administrador, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, caso a informação não seja encaminhada no prazo aplicável, de acordo com o disposto no art. 24, inciso I, deste Anexo Normativo I.

ANEXO NORMATIVO II

FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.

CAPÍTULO I ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Este Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175 ("Resolução") dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Anexo Normativo II, entende-se por:

I - agente de cobrança: prestador de serviço contratado para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos;

II - ativos financeiros de liquidez:

a) títulos públicos federais;

b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

c) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nas alíneas "a" e "b"; e



d) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos acima referidos;

III - carteira (de ativos): conjunto de direitos creditórios, ativos financeiros de liquidez, derivativos e disponibilidades da classe de cotas;

IV - cedente: aquele que realiza cessão de direitos creditórios para o FIDC;

V - cessão (de direitos creditórios): a transferência pelo cedente, credor originário ou não, de direitos creditórios para o FIDC, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional;

VI - classe de investimento em cotas: classe de cotas que deve aplicar no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) do patrimônio líquido em cotas de outros FIDC;

VII - conta-vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo administrador, entidade registradora ou custodiante, conforme o caso;

VIII - cota de subclasse sênior ("cota sênior"): cota de emissão de subclasse que não se subordina a qualquer outra subclasse para fins de amortização e resgate;

IX - cota de subclasse subordinada mezanino ("cota subordinada mezanino"): cota de emissão de subclasse que, simultaneamente, se subordina a outra(s) subclasse(s) para fins de amortização e resgate e possui outra(s) subclasse(s) como subordinada(s) para os mesmos fins;

X - cota de subclasse subordinada ("cota subordinada"): cota de emissão de subclasse que se subordina a todas as demais subclasses para fins de amortização e resgate;

XI - devedor: pessoa natural ou jurídica, ente despersonalizado ou patrimônio separado na forma da lei, obrigado ou coobrigado pela liquidação de ativos da carteira de direitos creditórios;

XII - direitos creditórios:

a) direitos e títulos representativos de crédito;

b) valores mobiliários representativos de crédito;

c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, que não sejam lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e

d) por equiparação, cotas de FIDC;

XIII - direitos creditórios não-padronizados: direitos creditórios que possuam ao menos uma das seguintes características:

a) estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da cessão;



b) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações;

c) resultem de ações judiciais ou procedimentos arbitrais em curso, constituam seu objeto de litígio, tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia;

d) a constituição ou validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;

e) o devedor ou coobrigado seja sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

f) sejam cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial, ressalvado o disposto no inciso I do parágrafo único;

g) sejam de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas;

h) derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco de direitos creditórios; ou

i) cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas acima;

XIV - índice referencial: índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valorização de uma subclasse de cotas de classe fechada ou de uma série de cotas seniores;

XV - índice de subordinação: relação mínima que deve ser observada entre o valor de uma subclasse de cotas subordinadas ou subordinadas mezanino e o patrimônio líquido da classe;

XVI - lâmina (de informações básicas): documento referido no art. 18 deste Anexo Normativo II e cujo modelo constitui o Suplemento E ou Suplemento F da Resolução, conforme o caso;

XVII - lastro dos direitos creditórios: documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos, e capaz de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade do direito creditório, sem prejuízo das hipóteses de aquisição de direitos creditórios não-performados;

XVIII - originador: agente que atua na concessão primária do crédito, concorrendo diretamente para a formação do direito creditório, o que inclui aqueles que atuam na qualidade de representante ou mandatário de uma das contrapartes da operação de crédito, observado que o conceito alcança os agentes que mantêm a relação comercial com o devedor quando da concessão do crédito, mas não fica limitado a esses agentes;

XIX - partes relacionadas: tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;



XX - registro de direitos creditórios: serviço de registro prestado sob o amparo da regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

XXI - retenção de risco: qualquer obrigação contratual ou mecanismo existente no âmbito da operação de securitização, por meio do qual o cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos direitos creditórios da carteira;

XXII - revolvência (de direitos creditórios): a aquisição de novos direitos creditórios com a utilização de recursos financeiros originados na carteira de direitos creditórios;

XXIII - séries: subconjuntos de cotas sênior das classes fechadas, podendo ser diferenciados exclusivamente pelos prazos e condições de amortização e pelo índice referencial;

XXIV - taxa de performance: taxa cobrada do fundo em função do resultado da classe ou do cotista; e

XXV - termo de adesão (e ciência de risco): documento referido no art. 29 da parte geral da Resolução.

§ 1º Não são considerados direitos creditórios não-padronizados:

I - direitos creditórios cedidos por sociedade empresária em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura; e

b) a sociedade esteja sujeita a plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial; e

II - os precatórios federais, desde que cumulativamente atendam aos seguintes requisitos:

a) não apresentem nenhuma impugnação, judicial ou não; e

b) já tenham sido expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente;

§ 2º Não se considera originadora a instituição que esteja atuando exclusivamente em oferta pública de distribuição de valores mobiliários.

CAPÍTULO III CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Art. 3º Em acréscimo às possibilidades previstas no art. 5º, § 5º, da parte geral da Resolução, todas as subclasses de FIDC podem ser diferenciadas no regulamento por outros direitos econômicos e políticos.



Art. 4º Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, se houver, deve constar a expressão "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios".

§ 1º A denominação deve identificar o direcionamento de recursos para segmento ou segmentos econômicos específicos, se houver.

§ 2º Caso o FIDC possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão "Fundo de Investimento em Cotas".

§ 3º Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão "Classe de Investimento em Cotas".

Parágrafo único. Admite-se a utilização cumulativa dos sufixos descritos na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II.

Art. 5º As classes de cotas dos FIDC podem ser abertas ou fechadas.

Art. 6º Para fins de obtenção do registro de funcionamento de classe aberta que seja destinada ao público em geral, em acréscimo aos documentos e informações requeridos no art. 10 da parte geral da Resolução, o administrador deve encaminhar versão atualizada da lâmina.

Art. 7º No âmbito do pedido de registro de funcionamento de classes de cotas cujo regulamento admita a aquisição de direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público:

I - deve ser apresentada manifestação acerca da existência de compromisso financeiro que se caracterize como operação de crédito para fins do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e

II - caso reste caracterizada uma operação de crédito, nos termos do inciso I, deve ser anexada a competente autorização do Ministério da Economia, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

COTAS

Seção I

Emissão

Art. 8º As cotas seniores e subordinadas devem ser emitidas em uma única subclasse para cada tipo, sem prejuízo da possibilidade de emissão de diferentes subclasses subordinadas mezanino.

Parágrafo único. As cotas seniores e subordinadas mezanino de classe fechada podem ser emitidas em séries com índices referenciais diferentes e prazos diferenciados para amortização, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.



Art. 9º Na emissão de cotas de classe aberta deve ser utilizado o valor da cota em vigor no próprio dia ou no primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade dos recursos aplicados pelo investidor.

Seção II

Distribuição

Art. 10. Caso o número mínimo de cotas da classe fechada não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

Art. 11. Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina, se aplicável.

Art. 12. Em acréscimo às informações contidas no caput do art. 29 da parte geral Resolução, quando de seu ingresso na classe de cotas, o cotista deve atestar, no termo de adesão e ciência de risco, que teve acesso ao inteiro teor da lâmina, se aplicável.

Parágrafo único. Caso a classe seja destinada ao público em geral e sua política de investimentos admita a aquisição de precatórios federais, o cotista deve atestar, ainda, que teve acesso a informações sobre os riscos específicos desse ativo.

Art. 13. A distribuição de cotas junto ao público em geral requer o cumprimento, cumulativo, dos seguintes requisitos:

I - o público em geral não pode adquirir cotas subordinadas;

II - o regulamento estipule um cronograma para amortização de cotas ou distribuição de rendimentos;

III - caso se trate de classe aberta, o prazo de carência, se houver, em conjunto com o prazo total entre o pedido de resgate e seu pagamento, não podem totalizar um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - a política de investimento não admita a aplicação em:

a) direitos creditórios que sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, exceto se os cedentes forem:

1. empresas concessionárias de serviços públicos; ou

2. companhias constituídas para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal;



b) direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada, custodiante, entidade registradora dos direitos creditórios e partes a eles relacionadas; e

V - a subclasse de cotas seniores seja objeto de classificação de risco por agência classificadora de risco registrada na CVM.

Seção III

Subscrição e Integralização

Art. 14. Somente nas classes restritas a integralização de cotas seniores e subordinadas mezanino pode ser feita em direitos creditórios, de acordo com método disciplinado no regulamento.

Art. 15. As classes de cotas cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados são de subscrição exclusiva de investidores profissionais, ressalvada a hipótese de subscrição de cotas subordinadas pelo cedente e suas partes relacionadas.

Parágrafo único. No caso de subscrição de cotas de classes cuja política de investimento tenha como objetivo a realização de aplicações em direitos creditórios devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, a restrição prevista no caput pode ser afastada, desde que:

I - a subscrição seja realizado no contexto do plano de recuperação judicial da sociedade empresária devedora dos direitos creditórios, no qual os investidores figurem como credores; e

II - a integralização de cotas seja efetuada somente em direitos creditórios.

Seção IV

Resgate e Amortização

Art. 16. Admite-se o resgate e a amortização de cotas subordinadas e subordinadas mezanino de acordo com regras e procedimentos disciplinados no regulamento, desde que não haja redução do índice de subordinação.

Parágrafo único. Admite-se que cotas subordinadas sejam resgatadas e amortizadas em direitos creditórios.

Art. 17. Admite-se o resgate e a amortização de cotas seniores e subordinadas mezanino em direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez exclusivamente:

I - por deliberação da assembleia de cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução;

II - por deliberação da assembleia de cotistas de que trata o art. 109, § 1º da parte geral da Resolução; ou



III - pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do art. 55, parágrafo único, deste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO V DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

Seção I

Lâmina de Informações Básicas

Art. 18. O administrador de classe aberta destinada ao público em geral deve manter atualizada uma lâmina contendo as informações relevantes sobre a classe, elaborada conforme modelo disposto no Suplemento E ou Suplemento F, conforme o caso, no caso de classe de investimento em cotas.

§ 1º É facultado ao administrador formatar a lâmina livremente desde que:

I - a ordem das informações seja mantida;

II - o conteúdo do Suplemento E ou F, conforme o caso, não seja modificado;

III - os logotipos e formatação não dificultem o entendimento das informações; e

IV - quaisquer informações adicionais não dificultem o entendimento das informações exigidas.

§ 2º Caso o regulamento estabeleça taxas mínimas e máximas, englobando as taxas das classes investidas, conforme previsto no art. 98, § 1º, da parte geral da Resolução, a lâmina deve destacar as taxas máximas.

Art. 19. Em acréscimo aos materiais referidos nos incisos do caput do art. 47 da parte geral da Resolução, a divulgação de informações dos FIDC deve contemplar a disponibilização da lâmina atualizada, se aplicável.

Seção II

Regulamento

Art. 20. Em acréscimo às matérias dispostas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIDC deve dispor sobre:

I - índice referencial, se houver, para cada subclasse em separado;

II - índice de subordinação, se houver, para cada subclasse em separado, assim como os procedimentos aplicáveis na hipótese de inobservância desse índice;

III - taxa de performance, se houver;

IV - remuneração da consultoria especializada, se houver;



V - diferenciação entre as subclasses, se houver;

VI - diferenciação entre as séries de cotas seniores e subordinadas mezanino, se houver, nos termos do art. 8º, parágrafo único, deste Anexo Normativo II;

VII - possibilidade de a verificação do lastro dos direitos creditórios ser executada por amostragem, e bem como especificação dos parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos a serem observados para esse fim;

VIII - procedimentos aplicáveis à cobrança dos direitos creditórios, incluindo aqueles vencidos e não pagos; e

IX - eventos que ensejam a liquidação antecipada da classe.

§ 1º O índice de subordinação de cada subclasse de cotas mezanino e da subclasse de cotas subordinadas deve ser expresso no regulamento por meio de uma taxa percentual do patrimônio líquido da classe de cotas.

§ 2º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do caput devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem.

Art. 21. A política de investimento disposta no regulamento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - segmentos econômicos em que são originados e natureza dos direitos creditórios;

II - processos de originação dos direitos creditórios e das políticas de concessão dos correspondentes créditos;

III - critérios de elegibilidade dos direitos creditórios e, se for o caso, condições de cessão;

IV - requisitos de composição e diversificação da carteira de ativos, se houver, sem prejuízo dos limites estabelecidos neste Anexo Normativo II;

V - limites para:

a) aplicação em direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas, sem prejuízo do disposto no art. 13, inciso IV, "b", deste Anexo Normativo II;

b) aplicação em ativos financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do administrador, gestor e suas partes relacionadas;

c) inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o gestor ou suas partes relacionadas;

VI - hipóteses de revolvência dos direitos creditórios, se for o caso; e



VII - regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas.

Art. 22. A política de investimento da classe de investimento em cotas deve dispor, no mínimo, sobre o percentual máximo de aplicação em:

I - classes de cotas que contem com serviços do administrador, gestor, consultoria especializada ou suas partes relacionadas; e

II - ativos financeiros de liquidez de emissão ou que contem com retenção de risco por parte do administrador, gestor ou suas partes relacionadas.

Seção III

Material de Divulgação

Art. 23. Qualquer material de divulgação deve:

I - ser consistente com o regulamento e a lâmina, se aplicável;

II - ser apresentado em conjunto com a lâmina, se aplicável

III - mencionar a existência da lâmina, se for o caso, bem como os endereços na rede mundial de computadores nos quais pode ser obtida; e

IV - conter as informações do item 11 da lâmina, se esta não for obrigatória.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica:

I - aos materiais de divulgação veiculados em áudio, vídeo ou em mídia impressa, tais como jornais e revistas;

II - aos materiais que citem mais de uma classe de cotas, sem destacar qualquer classe mencionada;

III - aos materiais que, exclusivamente, citem a rentabilidade de mais de uma classe de cotas; e

IV - aos textos de natureza digital ou impressa que não permitam, por restrições técnicas, a disponibilização de documentos.

§ 2º Os materiais mencionados no § 1º devem veicular, em destaque e preferencialmente em formato de hyperlink, o endereço na rede mundial de computadores em que a lâmina possa ser obtida, nos casos em que esta seja obrigatória.

Art. 24. Caso o material de divulgação inclua informação sobre a rentabilidade da classe de cotas, em acréscimo às informações contidas no art. 56 da parte geral da Resolução, deve ser informada a taxa de performance, se houver, conforme expressa no regulamento vigente nos últimos 12 (doze) meses ou desde sua constituição, se mais recente.



Art. 25. Caso a classe seja destinada ao público em geral e sua política de investimentos admita a aquisição de precatórios federais, o material de divulgação deve destacar os riscos específicos do investimento nesse tipo de ativo.

Art. 26. As disposições constantes da Seção III do Capítulo V da Resolução não se aplicam à lâmina.

CAPÍTULO VI INFORMAÇÕES

Art. 27. O administrador é responsável por:

I - calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das classes e subclasses abertas, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento, conforme previsto em regulamento;

II - disponibilizar aos cotistas das classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta contendo:

a) nome do fundo e, se for o caso, da classe a que se referirem as informações, e os números de seus registros no CNPJ;

b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;

c) nome do cotista;

d) saldo e valor das cotas no início e no final do período;

e) data de emissão do extrato da conta; e

f) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento aos cotistas referido no inciso VI do art. 104 da parte geral Resolução;

III - encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto no Suplemento G, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;

IV - encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações; e

V - encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, evidenciando:



a) os resultados da última verificação do lastro dos direitos creditórios realizado pelo custodiante, nos termos do art. 38 deste Anexo Normativo II, explicitando, dentre o universo analisado, a quantidade e a relevância dos créditos inexistentes porventura encontrados;

b) os resultados do registro dos direitos creditórios no que se refere à origem, existência e exigibilidade desses ativos, explicitando a quantidade e a relevância dos créditos que não foram aceitos para registro;

c) o eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança ou propositura de processo administrativo, judicial ou arbitral envolvendo a classe de cotas, bem como a indicação do percentual do patrimônio envolvido e em risco;

d) informações contidas no relatório trimestral do gestor a que se refere o § 3º deste artigo;

e) no caso de classe destinada ao público em geral que adquira precatórios federais:

1. se o precatório permanece na ordem de pagamento da União; e

2. sobre eventual existência de impugnação judicial ou fatos supervenientes capazes de alterar a ordem ou o prazo de pagamento do precatório e avaliação, fundamentada, sobre a chance de êxito das impugnações.

§ 1º O administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de que trata o inciso II do caput para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento.

§ 2º A informação de que trata a alínea "c" do inciso V do caput:

I - pode ser dada de forma agregada, caso a quantidade e valores envolvidos nas ações judiciais e arbitrais assim justifiquem; ou

II - pode ser omitida do demonstrativo trimestral, a critério do gestor, caso sua divulgação possa prejudicar a estratégia de cobrança ou fomentar a inadimplência de direitos creditórios.

§ 3º Para efeitos da alínea "d" do inciso V do caput, o gestor deve elaborar e encaminhar ao administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

I - os efeitos de eventual alteração na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;

II - em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre:

a) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e



b) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;

III - eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios;

IV - forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo:

a) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e

b) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;

V - impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira;

VI - condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo:

a) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e

b) motivação da alienação;

VII - impacto no valor do patrimônio líquido e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

VIII - informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

§ 4º O administrador deve diligenciar junto ao gestor para o cumprimento do disposto na alínea "d" do inciso V do caput, devendo notificar o gestor e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado no § 3º.

CAPÍTULO VII ASSEMBLEIAS DE COTISTAS

Art. 28. Caso a classe possua subclasses de cotas, para fins de quórum em assembleia de cotistas, o regulamento do fundo deve dispor sobre os votos atribuídos a cada subclasse na assembleia.

Parágrafo único. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do índice de subordinação de uma determinada subclasse de cotas, somente podem votar os titulares de cotas seniores, assim como titulares de cotas mezanino que não se subordinem à subclasse em deliberação.

Art. 29. Em acréscimo aos documentos previstos no art. 51 da parte geral da Resolução, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, o administrador deve

encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO VIII

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I - Administração

Art. 30. Em acréscimo aos serviços previstos no art. 83 da parte geral da Resolução, o administrador deve contratar, em nome do fundo, os seguintes serviços:

I - registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;

II - custódia, alcançando os serviços previstos na Seção IV deste Capítulo VIII, se for o caso, e observado, ainda, que o custodiante não pode ser parte relacionada do gestor ou da consultoria especializada;

III - custódia de valores mobiliários, se for o caso;

IV - guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico; e

V - liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios.

§ 1º O administrador deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ele contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

§ 2º O cedente dos direitos creditórios pode ser contratado pelo administrador, em nome do fundo, exclusivamente como agente de cobrança dos créditos vencidos e não pagos.

§ 3º Na classe destinada exclusivamente a investidor profissional e que não tenha as suas cotas admitidas à negociação, o originador e o cedente dos direitos creditórios podem ser contratados pelo administrador para efetuar a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, desde que:

I - a classe seja dedicada à aquisição de créditos inadimplidos, massificados, de reduzido valor médio e cedidos à classe por percentual inferior ao valor de face;

II - a cobrança dos créditos seja preponderantemente realizada, de forma extrajudicial;

III - haja prévia aprovação pela unanimidade dos cotistas, reunidos em assembleia geral, ou declaração de ciência do cotista por meio de termo de adesão;



IV - todos contratos de cessão de direitos creditórios à classe contenham cláusulas que prevejam a recompra ou indenização pelas cedentes, no mínimo pelo valor de aquisição pago pela classe, corrigidos, quando for o caso, na hipótese de a cedente não conseguir apresentar os documentos que comprovem a existência do crédito, ou de existirem óbices na documentação à efetiva cobrança do crédito;

V - o regulamento não preveja a dispensa de verificação do lastro, conforme prevista no art. 36, § 3º, deste Anexo Normativo II; e

VI - os demonstrativos trimestrais previstos no inciso V do caput do art. 27 deste Anexo Normativo II divulguem a exposição da classe a cada cedente e o montante de créditos recomprados ou indenizados conforme o estabelecido no inciso IV deste artigo.

§ 4º No caso de classe exclusiva, fica dispensado o cumprimento do disposto nos incisos III e IV do § 3º deste artigo.

Art. 31. Em acréscimo às obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o administrador é responsável pelas seguintes atividades:

I - sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o administrador, gestor, custodiante, entidade registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a classe de cotas, de outro;

II - encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

III - obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

IV - no que se refere às classes que adquiram os precatórios federais previstos no inciso II do parágrafo único do art. 2º deste Anexo Normativo II, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Parágrafo único. O documento referido no inciso II deve ser encaminhado mensalmente, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem.

Seção II

Gestão

Art. 32. Em acréscimo aos serviços previstos no art. 85 da parte geral da Resolução, o gestor pode contratar, em nome do fundo, os seguintes prestadores de serviços:

I - consultoria especializada; e



II - agente de cobrança.

Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de contratação de outros tipos de prestadores de serviço para a função, a contratação da consultoria especializada pode englobar sua atuação como agente de cobrança.

Art. 33. Em acréscimo às demais obrigações previstas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o gestor é responsável pelas seguintes atividades:

I - estruturar o fundo, nos termos do § 1º deste artigo;

II - executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento;

III - registrar os direitos creditórios na entidade registradora da classe ou entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;

IV - na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;

V - efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios; e

VI - sem prejuízo de outros parâmetros eventualmente definidos no regulamento, monitorar:

a) o índice de subordinação;

b) a adimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistente no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento; e

c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência.

VII - na gestão de classes de cotas destinadas ao público em geral ou a investidores qualificados que aplicam recursos em precatórios federais:



a) se certificar acerca da inexistência de impugnações, podendo contratar serviços de advocacia em nome do fundo e às expensas da classe, para atuar na defesa dos interesses referentes aos precatórios, incluindo representação judicial e monitoramento de tais direitos creditórios; e

b) previamente a cada aquisição de precatórios, possuir o ofício requisitório e a certidão de remessa do precatório ao Tribunal Regional Federal, ou o comprovante de consulta do precatório na página eletrônica do tribunal.

§ 1º A estruturação da classe de cotas, nos termos do inciso I do caput, consiste, no mínimo, no conjunto das seguintes atividades:

I - estabelecer a política de investimento;

II - estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação;

III - estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios;

IV - estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e

V - estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento.

§ 2º A validação referida na alínea "b" do inciso II do caput deve utilizar informações que estejam sob controle do gestor ou de qualquer outro prestador de serviços da classe, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

§ 3º A consultoria especializada pode ser contratada pelo gestor para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos direitos creditórios que compõem a carteira de direitos creditórios.

§ 4º Para a contratação da consultoria especializada, o gestor deve verificar se o prestador de serviço possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades para as quais está sendo contratado.

Art. 34. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando direitos creditórios que tenham representatividade no patrimônio da classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação.

Art. 35. As classes e subclasses de cotas que contam com taxa de performance devem observar a disciplina conferida à matéria no Anexo Normativo I da Resolução.

Seção III

Verificação do Lastro



Art. 36. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º.

§ 1º A verificação prevista no caput pode ser efetuada de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos no regulamento, nos termos do art. 20, inciso VII, deste Anexo Normativo II.

§ 2º As regras e procedimentos aplicáveis à verificação de lastro por amostragem a que se refere o § 1º devem ser disponibilizados e mantidos atualizados pelo administrador na mesma página eletrônica onde estejam disponibilizadas as informações periódicas e eventuais da classe de cotas.

§ 3º Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

§ 4º O gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro de que trata este artigo, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

§ 5º Caso contrate prestador de serviços para efetuar a verificação do lastro, o gestor deve fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Seção IV - Custódia

Art. 37. Caso a classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de ativos.

Art. 38. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, o custodiante dos direitos creditórios deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

§ 1º O regulamento pode prever que a verificação periódica do lastro é responsabilidade do administrador, desde que não seja parte relacionada ao gestor e, se houver, à consultoria especializada.

§ 2º O custodiante ou o administrador, conforme o caso, pode utilizar informações oriundas da entidade registradora, observado que deve verificar se tais informações são consistentes e adequadas à verificação.

Art. 39. O custodiante pode ser contratado pelo administrador para:



I - realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;

II - cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta-vinculada; e

III - realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios.

Art. 40. Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo custodiante não podem ser, em relação à classe de cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

Seção IV - Vedações

Art. 41. É vedado a qualquer prestador de serviços receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da classe de cotas ou seja conta-vinculada.

Art. 42. É vedada a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo administrador, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

§ 1º O regulamento pode afastar a vedação prevista no caput, desde que:

I - o administrador, o gestor, a entidade registradora e o custodiante dos direitos creditórios não sejam partes relacionadas entre si; e

II - a entidade registradora e o custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou cedente.

§ 2º O disposto no inciso I do §1º deste artigo não se aplica à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.

Art. 43. É vedado ao administrador e ao gestor, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do administrador, gestor ou terceiros que representem o fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

Parágrafo único. A vedação de que trata o caput é inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

CAPÍTULO IX

CARTEIRA

Seção I

Enquadramento e Concentração



Art. 44. Em até 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a classe de cotas deve possuir parcela superior a 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido representada por direitos creditórios, sendo que a classe de investimento em cotas, nesse mesmo prazo, deve possuir no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representado por cotas de outros FIDC.

§ 1º A parcela do patrimônio não investida em direitos creditórios ou cotas deve ser aplicada em ativos financeiros de liquidez, conforme definidos no art. 2º, inciso II, deste Anexo Normativo II.

§ 2º É facultado à classe, ainda, realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do art. 3º da parte geral da Resolução, troca de indexador a que os ativos estão indexados e o índice de referência de cada subclasse.

§ 3º É vedada a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Art. 45. A aplicação de recursos em direitos creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas.

§ 1º Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

§ 2º O gestor deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

§ 3º Nas classes destinadas a investidores qualificados, o limite referido no caput pode ser aumentado quando:

I - o devedor ou coobrigado:

a) tenha registro de companhia aberta;

b) seja instituição financeira ou equiparada; ou

c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de constituição da classe elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou

II - se tratar de aplicações em:

a) títulos públicos federais;



b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e

c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

§ 4º Na hipótese prevista na alínea "c" do inciso I do § 3º, as demonstrações contábeis anuais do devedor ou coobrigado e respectivo parecer do auditor independente devem ser disponibilizados pelo administrador, até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social do devedor ou coobrigado, na página eletrônica na rede mundial de computadores onde serão fornecidas as informações sobre o fundo, até o seu encerramento ou até o exercício em que os direitos creditórios de responsabilidade do devedor ou do coobrigado deixarem de representar mais de 20% (vinte por cento) dos direitos creditórios que integram o patrimônio da classe.

§ 5º Os percentuais referidos neste artigo devem ser cumpridos mensalmente, com base no patrimônio líquido da classe de cotas ao final do mês imediatamente anterior.

§ 6º As hipóteses de elevação do limite de 20% (vinte por cento) para aquisição de direitos creditórios de um mesmo devedor de que trata o inciso I do § 3º não são aplicáveis aos direitos creditórios de responsabilidade ou coobrigação de prestadores de serviços e de suas partes relacionadas.

§ 7º A classe fica dispensada de observar as disposições deste artigo, caso tenha como cotistas exclusivamente:

I - sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico e seus respectivos administradores e controladores pessoas naturais; ou

II - investidores profissionais.

§ 8º As aplicações em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou de suas autarquias e fundações, assim como em direitos creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, não estão submetidas ao limite de concentração por emissor previsto no caput.

Art. 46. Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a aplicação de recursos nos precatórios federais de que trata o inciso II do § 1º do art. 2º deste Anexo Normativo II está limitada a 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido, por precatório.

Seção II - Investimento em Cotas

Art. 47. As aplicações em cotas de uma mesma classe não podem exceder 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido da classe investidora.

Parágrafo único. O regulamento da classe restrita pode disciplinar a extrapolação do limite.



Art. 48. O regulamento e, se aplicável, a lâmina da classe de cotas devem especificar o percentual máximo do patrimônio que pode ser aplicado em uma única classe investida, sem prejuízo do disposto no art. 47 deste Anexo Normativo II.

Art. 49. A classe de cotas de aplicação do público em geral pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados.

Parágrafo único. Dentro do limite previsto no caput, pode ser investido até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Art. 50. A classe de cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados pode investir até o limite de 20% (vinte por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de classes e subclasses e ativos financeiros de liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais.

Parágrafo único. Dentro do limite previsto no caput, pode ser investido até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido em classes de FIDC que admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

CAPÍTULO X CLASSES RESTRITAS

Art. 51. O regulamento da classe restrita pode prever a existência de encargos que não estão previstos nos arts. 117 da parte geral da Resolução e 53 deste Anexo Normativo II.

Art. 52. No que se refere à classe de cotas destinada exclusivamente a investidores profissionais, adicionalmente às faculdades dispostas na parte geral da Resolução e neste Anexo Normativo II, o regulamento pode prever:

I - a não observância da carteira aos limites de concentração por devedor, emissor e tipo de direito creditório, conforme dispostos neste Anexo Normativo II;

II - o não cumprimento pelo administrador das obrigações previstas no inciso I do art. 27 deste Anexo Normativo II; e

III - que os recursos oriundos da liquidação financeira dos direitos creditórios podem ser recebidos pelo cedente em conta corrente de livre movimentação, para posterior repasse à classe.

Parágrafo único. O uso da previsão constante do inciso I não exime o administrador de encaminhar à CVM as informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 deste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO XI ENCARGOS



Art. 53. Em acréscimo aos encargos dispostos no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIDC pode prever como encargos as seguintes despesas, que podem ser debitadas diretamente de suas classes de cotas:

- I - taxa de performance;
- II - taxa máxima de custódia; e
- III - registro de direitos creditórios.

Parágrafo único. Na classe restrita, o regulamento pode acrescentar aos encargos as despesas com:

- I - consultoria especializada; e
- II - agente de cobrança.

CAPÍTULO XII LIQUIDAÇÃO

Art. 54. No âmbito da liquidação de uma classe de cotas, desde que de modo integrado ao plano de liquidação, em acréscimo às dispensas concedidas no art. 128 da parte geral Resolução, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I - elaboração e divulgação das informações de que tratam os incisos I e II do art. 27 deste Anexo Normativo II; e

II - envio das informações de que tratam os incisos III a V do art. 27 deste Anexo Normativo II à CVM.

Art. 55. Caso os cotistas reunidos em assembleia deliberem pela não liquidação da classe de cotas em função de ocorrência de hipótese prevista no regulamento, é assegurada a amortização ou o resgate total das cotas seniores aos cotistas dissidentes que o solicitarem.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os titulares de cotas subordinadas mezanino e subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que o índice de subordinação não seja comprometido.

CAPÍTULO XIII PENALIDADES

Art. 56. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I - a não observância aos limites de concentração, composição e exposição da carteira de ativos, conforme previstos no regulamento e neste Anexo Normativo II;



II - a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros no exterior; e

III - a não disponibilização da lâmina completa, se aplicável, conforme previsto neste Anexo Normativo II.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57. Quando da entrada em vigor da Resolução, o fundo será automaticamente considerado como constituído na forma de classe única de cotas, preservados direitos e obrigações das cotas seniores e subordinadas existentes à ocasião, que deverão ser tratadas como subclasses para fins de adaptação a este Anexo Normativo II.

SUPLEMENTO A - TERMO DE CIÊNCIA E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE ILIMITADA

Termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada.

[nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ do fundo]

Ao assinar este termo, estou confirmando que tenho ciência de que:

I - o regulamento do [denominação do fundo], inscrito no CNPJ sob o nº [nn.nnn.nnn/0001-
nn] não limita minha responsabilidade ao valor de minhas cotas; e

II - poderei ser chamado a cobrir um eventual patrimônio líquido negativo do fundo, nos termos do regulamento.

[data e local]

[nome e CPF ou CNPJ]

SUPLEMENTO B - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS - FIF

Conteúdo da lâmina de informações básicas dos fundos de investimento financeiro

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [mês] de [ano]



Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo e, se for o caso, da classe de cotas], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor] ⁱ. As informações completas sobre esse fundo podem ser obtidas em seu Regulamento, disponível em [endereço eletrônico]. As informações contidas neste material são atualizadas mensalmente. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada.

Antes de investir, compare a classe de cotas com outras classes da mesma categoria.

1. PÚBLICO-ALVO: a classe de cotas é destinada a: [descrição do público-alvo] ⁱⁱ e [restrições de investimento] ⁱⁱⁱ.

2. OBJETIVOS DA CLASSE DE COTAS: [descrição resumida dos objetivos, de modo que o investidor tenha um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento]. ^{iv}

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS:

a. [descrição resumida da política de investimentos].

b. A política de investimentos admite:

Aplicar em ativos no exterior até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em crédito privado até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em um só fundo ou classe até o limite de	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utiliza derivativos apenas para proteção da carteira?	[Sim/Não]
Alavancar-se até o limite de (i)	[% do Patrimônio Líquido em margem] ou [sem limite]
(i) No cálculo do limite de alavancagem, deve-se considerar o valor das margens exigidas em operações com garantia somada à "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia. O cálculo de "margem potencial" de operações de derivativos sem garantia deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador e não pode ser compensado com as margens das operações com garantia.	

c. [Para classes de cotas: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo do patrimônio líquido que pode ser depositado em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem



potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão.] OU [Para classes de investimento em cotas: A metodologia utilizada para o cálculo do limite de alavancagem, disposto no item 3.b é o percentual máximo que pode ser depositado pela classe de cotas em margem de garantia para garantir a liquidação das operações contratadas somado à margem potencial para a liquidação dos derivativos negociados no mercado de balcão. Esta classe de investimento em cotas não realiza depósito de margem de garantia junto às centrais depositárias, mas pode investir em fundos de investimento que podem estar expostos aos riscos decorrentes de aplicações em ativos que incorram em depósito de margem de garantia. As informações apresentadas são provenientes dos fundos investidos geridos por instituições ligadas.]

d. [Para classe de cotas cuja política de investimentos permite a realização de operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: As estratégias de investimento podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas.]

e. [Para a classe de cotas com responsabilidade ilimitada dos cotistas cuja política de investimento permite a realização de operações que possam resultar em patrimônio líquido negativo: As estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e na consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo.]

4. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Investimento adicional mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Resgate mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	HH.mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Conversão das cotas	Na aplicação, o número de cotas compradas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [*] dia contado da data da aplicação. No resgate, o número de cotas canceladas será calculado de acordo com o valor das cotas [na abertura/no fechamento] do [*] dia contado da data do pedido de resgate.
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*] ^v dias úteis ou corridos contados da data do pedido de resgate.



Taxa de administração	de	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada		[Para entrar a classe, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída		[Para resgatar suas cotas[, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Taxa de performance	de	[Descrição sucinta da taxa de performance] OU [não há].
Taxa total de despesas	de	As despesas pagas pelo classe de cotas representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade. O quadro com a descrição das despesas pode ser encontrado em [endereço eletrônico].

5. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA: ^{vi} o patrimônio líquido da classe de cotas é de [*] e as 5 espécies de ativos em que a carteira concentra seus investimentos são ^{vii} : [*] ^{viii}

[espécie de ativo]	[% do Patrimônio Líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio Líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio Líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio Líquido]
[espécie de ativo]	[% do Patrimônio Líquido]

6. RISCO: o [nome do gestor] classifica as carteiras de ativos que administra numa escala de 1 a 5, de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada classe de cotas. Nessa escala, a classificação da classe é:

7. [HISTÓRICO DE RENTABILIDADE ^{ix} (para todos os fundos, exceto os estruturados ^x)] OU [SIMULAÇÃO DE DESEMPENHO (para fundos estruturados)]

[para todos os fundos, exceto os estruturados]

a. A rentabilidade obtida no passado não representa garantia de resultados futuros.

b. Rentabilidade acumulada nos últimos 5 anos: [*]% [quando houver índice de referência: no mesmo período o [índice de referência] variou [*]%. A tabela abaixo mostra a rentabilidade da classe de cotas a cada ano nos últimos 5 anos. [Se for o caso; A classe obteve rentabilidade negativa em [*] desses anos.]

[Quando a classe de cotas tiver sido constituída há menos de 5 anos, a rentabilidade acumulada deve ser calculada com base no período de operação da classe. O investidor deve ser



alertado, conforme segue: A rentabilidade acumulada e a tabela a seguir não englobam os últimos 5 anos porque a classe não existia antes de [início de funcionamento].]

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice referência] (quando houver)	Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho como % do índice
[2022]			
[2021]			
[2020]			
[2019]			
[2018]			

c. Rentabilidade mensal: a rentabilidade da classe nos últimos 12 meses foi: ^{xi}

Mês ^{xii}	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual do [índice referência] (quando houver)	Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às políticas de investimento que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho como % do índice



[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			
[Dezembro]			
12 meses			

[no caso de fundos estruturados]

a. Cenários para apuração de rentabilidade: [descrição da fórmula de cálculo da rentabilidade, incluindo todas as condições (gatilhos) e cláusulas que afetarão o desempenho].



b. Exemplo do desempenho da classe de cotas: os cenários e desempenhos descritos abaixo são meramente exemplificativos e servem somente para demonstrar como a fórmula de cálculo da rentabilidade funciona: [elaborar tabela demonstrando a variação do desempenho da classe de acordo com a fórmula de cálculo de sua rentabilidade. Caso existam vários cenários ou gatilhos que afetem o cálculo da rentabilidade, todos eles devem estar contemplados na tabela. Os cenários devem ser escolhidos de forma a demonstrar, pelo menos, um pior cenário para o cotista, um médio, e um bom]

8. EXEMPLO COMPARATIVO: ^{xiii} utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir na classe de cotas com os de investir em outras classes.

a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) na classe de cotas no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao ano da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[*], a taxa de saída teria custado R\$[*], e o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[*].

b. Despesas: As despesas, incluindo a taxa de administração, [a taxa de performance (se houver)], e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[*].

9. SIMULAÇÃO DE DESPESAS: ^{xiv} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que a classe de cotas tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[*+3 anos]	[*+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,00	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [*]	R\$ [*]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas e do valor do investimento original (antes da incidência de impostos, de taxas de ingresso e/ou saída, ou de taxa de performance)	R\$ [*]	R\$ [*]

Este exemplo tem a finalidade de facilitar a comparação do efeito das despesas no longo prazo. Esta simulação pode ser encontrada na lâmina e na demonstração de desempenho de outras classes de cotas.



A simulação acima não implica promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE COTAS:

[Descrição resumida da política de distribuição, que deve abranger, pelo menos, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo da classe, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda.]

11. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA:

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

12. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO:

a. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

b. Serviço de Atendimento ao Cidadão em www.cvm.gov.br.

SUPLEMENTO C - DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO - FIF

Conteúdo do relatório padronizado referido no art. 2º, inciso IX, do Anexo Normativo I da Resolução [].

DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPENHO DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe de cotas]

[CNPJ do fundo]

Informações referentes a [ano]

1. Denominações completas do fundo e da classe conforme o cadastro na CVM: [nome da classe]

2. Rentabilidade

2.1 Mensal: a rentabilidade do da classe nos últimos 12 meses foi:



Mês	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos) de	Variação percentual [índice referência] (quando houver) do de	Em relação aos às classes que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às classes que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho da classe como % do índice
[Janeiro]			
[Fevereiro]			
[Março]			
[Abril]			
[Maio]			
[Junho]			
[Julho]			
[Agosto]			
[Setembro]			
[Outubro]			
[Novembro]			



[Dezembro]			
12 meses			

2.2 Últimos 5 (cinco) anos:

Ano	Rentabilidade (líquida de despesas, mas não de impostos)	Variação percentual [índice referência] (quando houver)	do de Em relação às classes que possuem índice de referência de renda variável: Contribuição em relação ao índice (Rentabilidade - Rentabilidade do índice) Em relação às classes que possuem índice de referência de renda fixa: Desempenho da classe como % do índice
[2019]			
[2018]			
[2017]			
[2016]			
[2015]			

O fundo ou a classe de cotas que destinar quantias diretamente aos cotistas, nos termos do art. 37, § 6º, do Anexo Normativo I, ou realizar a amortização de cotas deve incluir, às tabelas dos itens 2.1 e 2.2, coluna para divulgar a rentabilidade ajustada pela destinação de referidas quantias, agregando os recursos distribuídos e/ou as cotas emitidas à rentabilidade.

3. Despesas do fundo ou da classe de cotas: as despesas apresentadas na tabela abaixo são debitadas diretamente do patrimônio [do fundo] ou [da classe de cotas] e reduzem a sua rentabilidade. A taxa de despesas é baseada nas despesas ocorridas entre [*] e [*] ^{xv}. A taxa de despesas pode variar de período para período.

Despesas	Percentual em relação ao
----------	--------------------------



		patrimônio líquido diário médio em [*]
Taxa de administração (inclui as taxas de administração de outros fundos em que esta classe tenha investido)		
Taxa de gestão (inclui as taxas de gestão e, se for o caso, de outros fundos)	Parte fixa	
em que esta classe tenha investido)	Parte variável (taxa de performance)	
Taxa de Custódia		
Outras despesas		
TAXA TOTAL DE DESPESAS		

Despesas pagas ao grupo econômico do administrador (e do gestor, se este pertencer a grupo diferente)		Percentual em relação à taxa de despesas (item 3) em [*]
	Taxa de administração	
Despesas totais pagas ao grupo econômico do administrador	Taxas de gestão e performance	
	Taxa de custódia	
	Despesas operacionais e de outros serviços	
Despesas pagas ao grupo econômico do gestor ^{xvi}	Taxas de gestão e performance	
	Despesas operacionais e de outros serviços	



TOTAL	
-------	--

4. EXEMPLO COMPARATIVO: utilize a informação do exemplo abaixo para comparar os custos e os benefícios de investir nesta classe de cotas com os de investir em outras classes.

Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) [no fundo] ou [na classe de cotas] no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano a que se refere a demonstração +1], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

[adicionar, quando houver:] A taxa de ingresso teria custado R\$[*], a taxa de saída teria custado R\$[*], o ajuste sobre performance individual teria custado R\$[*].

Despesas: As despesas [do fundo] ou [da classe de cotas], incluindo a taxa de administração, as taxas de gestão e performance (se houver), a taxa de custódia e as despesas operacionais e de serviços teriam custado R\$[*].

5. SIMULAÇÃO DE DESPESAS: ^{xvii} utilize a informação a seguir para comparar o efeito das despesas em períodos mais longos de investimento entre diversos fundos ou classes de cotas:

Assumindo que a última taxa total de despesas divulgada se mantenha constante e que [o fundo] ou [a classe de cotas] tenha rentabilidade bruta hipotética de 10% ao ano nos próximos 3 e 5 anos, o retorno após as despesas terem sido descontadas, considerando a mesma aplicação inicial de R\$ 1.000,00 (mil reais), é apresentado na tabela abaixo:

Simulação das Despesas	[*+3 anos]	[*+5 anos]
Saldo bruto acumulado (hipotético - rentabilidade bruta anual de 10%)	R\$ 1.331,10	R\$ 1.610,51
Despesas previstas (se a TAXA TOTAL DE DESPESAS se mantiver constante)	R\$ [*]	R\$ [*]
Retorno bruto hipotético após dedução das despesas (antes da incidência de impostos, taxas de ingresso e/ou saída e taxa de performance)	R\$ [*]	R\$ [*]

A simulação acima não implica em promessa de que os valores reais ou esperados das despesas ou dos retornos serão iguais aos aqui apresentados.

6. ESCLARECIMENTOS:

Exemplo comparativo e investimento de longo prazo: o exemplo comparativo (item 4) e o quadro de simulação de despesas (item 5) apresentados acima servem para facilitar a comparação do desempenho de sua classe com o de outras classes de cotas. É possível encontrar os mesmos exemplos, calculados a partir das mesmas hipóteses, nas lâminas (nos respectivos itens 8 e 9) de



outras classes de cotas. As lâminas estão disponíveis nas páginas eletrônicas dos administradores na rede mundial de computadores.

Despesas de fundos investidos: as despesas apresentadas foram acrescidas das despesas de outros fundos e classes de cotas em que [este fundo] ou [esta classe de cotas] tenha feito aplicações, proporcionalmente ao valor e período do investimento.

Rentabilidade: a rentabilidade não considera despesas individuais, pagas diretamente por cada cotista, como o imposto de renda, o ajuste sobre performance individual, quando permitido pelo regulamento do fundo, e taxas de ingresso e/ou de saída, quando permitidas pelo regulamento. Todos esses valores reduzem a rentabilidade da aplicação do cotista, que será inferior à rentabilidade [do fundo] ou [da classe de cotas]. Ao comparar fundos e classes de cotas, verifique o tratamento tributário e a existência de taxas de ingresso, de saída, ou de performance e o seu possível impacto no retorno da aplicação.

Impostos:

[Quando se tratar de classe de renda fixa:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): De acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação pelo período de 1 ano teria sido de 17,5%. Exceção: No caso de classe de renda fixa de curto prazo, a alíquota teria sido de 20%.

[Quando se tratar de classe de renda variável:] Imposto de Renda (sobre o ganho nominal): de acordo com as hipóteses do exemplo comparativo, existe somente um resgate total após um ano. Dessa forma, a alíquota incidente sobre os rendimentos para a aplicação teria sido de 15%.

SUPLEMENTO D - PERFIL MENSAL - FIF

Conteúdo do perfil mensal

PERFIL MENSAL DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

1) Número de cotistas da classe de cotas no último dia útil do mês de referência, por categoria de cotista:

pessoa natural private banking;	Numérico inteiro
pessoa natural varejo;	Numérico inteiro
pessoa jurídica não financeira private banking;	Numérico inteiro
banco comercial;	Numérico inteiro
corretora ou distribuidora;	Numérico inteiro
outras pessoas jurídicas financeiras;	Numérico inteiro



investidores não residentes;	Numérico inteiro
entidade aberta de previdência complementar;	Numérico inteiro
entidade fechada de previdência complementar;	Numérico inteiro
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	Numérico inteiro
sociedade seguradora ou resseguradora;	Numérico inteiro
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	Numérico inteiro
Fundos e clubes de investimento;	Numérico inteiro
clientes de distribuidores do da classe (distribuição por conta e ordem);	Numérico inteiro
outros tipos de cotistas não relacionados.	Numérico inteiro
2) Distribuição percentual do patrimônio no último dia útil do mês de referência, por categoria de cliente cotista:	
pessoa natural private banking;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa natural varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa jurídica não financeira private banking;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
pessoa jurídica não financeira varejo;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
banco comercial;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
corretora ou distribuidora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
outras pessoas jurídicas financeiras;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
investidores não residentes;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade aberta de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
entidade fechada de previdência complementar;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
regime próprio de previdência dos servidores públicos;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade seguradora ou resseguradora;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%



fundos e clubes de investimento;	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
clientes de distribuidores (distribuição por conta e ordem);	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
outros tipos de cotistas não relacionados.	% Numérico com uma casa decimal. Valor máximo 100%
3) Caso o a classe possua política de exercício de direito de voto, apresentar resumo do teor dos votos proferidos pelo administrador, gestor ou por seus representantes, nas assembleias gerais e especiais das companhias nas quais o a classe detenha participação, que tenham sido realizadas no período	Campo texto - 4.000 caracteres
4) Caso o a classe possua política de exercício de direito de voto, apresentar justificativa sumária do voto proferido, ou as razões sumárias para a sua abstenção ou não comparecimento à assembleia geral	Campo texto - 4.000 caracteres
5) Qual é o VAR (valor de risco) de um dia como percentual do PL calculado para 21 dias úteis e 95% de confiança?	Numérico com 4 casas decimais
6) Qual classe de modelos foi utilizada para o cálculo do VAR reportado na questão anterior?	Paramétrico/ Não-paramétrico/ Simulação de Monte Carlo
7) No último dia útil do mês de referência, qual o prazo médio da carteira de ativos?	Numérico com 4 casas decimais



(em meses (30 dias) e calculado de acordo com a metodologia regulamentada pela RFB)			
8) Caso tenha sido realizada, no mês de referência, alguma assembleia geral/especial de cotistas do fundo/da classe, relatar resumidamente as principais deliberações aprovadas.	Campo texto - 4.000 caracteres		
9) Total de recursos (em US\$) enviados para o exterior para aquisição de ativos - Valor total dos contratos de compra de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais		
10) Total de recursos (em US\$) ingressados no Brasil referente à venda de ativos - Total de contratos de venda de US\$ liquidados no mês.	Numérico com 2 casas decimais		
11) Considerando os cenários de estresse definidos pela BM&FBOVESPA para os fatores	Fator primitivo de risco	Cenário utilizado	% PL numérico com duas casas
primitivos de risco (FPR) que gerem o pior resultado para o fundo, qual a variação diária	IBOVESPA		decimais.
percentual esperada para o valor da cota. Especificar quais foram os cenários adotados da	Juros -Pré		
BM&FBOVESPA.	Cupom Cambial		
	Dólar		



	Outros (especificar)		
12) Qual a variação diária percentual esperada para o valor da cota no pior cenário de estresse definido pelo seu administrador.	% PL numérico com duas casas decimais.		
13) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa anual de juros (pré). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.		
14) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% na taxa de câmbio (US\$/Real). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.		
15) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% no preço das ações (IBOVESPA). Considerar o último dia útil do mês de referência.	% PL numérico com duas casas decimais.		
16) Qual a variação diária percentual esperada para o patrimônio caso ocorra uma variação negativa de 1% no principal fator de risco a que o fundo/a classe está exposto, caso não seja nenhum dos 3 citados	Indicar o fator de risco.	de	% PL numérico com duas casas decimais.



anteriormente (juros, câmbio, bolsa). Considerar o último dia útil do mês de referência. Informar também qual foi o fator de risco considerado.				
17) Qual o valor nocional total de todos os contratos derivativos negociados em balcão mantidos pelo fundo/pela classe, em % do patrimônio líquido, conforme tabela (informar valor numérico inteiro, contemplando a soma dos nocionais em módulo).	Fator de Risco	de Long	Short	Colateral
	IBOVESPA			
	Juros - Pré			
	Cupom Cambial			
	Dólar			
	Outros (especificar)			
	Totais			
18) Para operações cursadas em mercado de balcão, sem garantia de contraparte central, identifique os 3 maiores comitentes que atuam como	Comitente (CPF/CNPJ)		Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal



contraparte da classe, informando o seu CPF/CNPJ, se é parte relacionada ao administrador ou gestor e o valor total das operações realizadas no mês por contraparte. O termo "parte relacionada" é aquele do art. 2, inciso XXII, a Resolução.			
	Comitente (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
	Comitente (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
19) Total dos ativos (em % do PL) em estoque de emissão de partes relacionadas.	% PL numérico com uma casa decimal		
20) Relacionar os 3 maiores emissores de títulos de crédito privado de que a classe é credor, informando o CNPJ/CPF do emissor, se é parte relacionada ao administrador ou gestor, e o valor total aplicado pela classe, em % do seu patrimônio líquido. Considerar como de um mesmo emissor os ativos emitidos por partes relacionadas de um mesmo grupo econômico (informar CNPJ/CPF do emissor mais representativo).	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
	Emissor (CPF/CNPJ)	Parte relacionada (S/N)	% PL numérico com uma casa decimal
21) Total dos ativos de	% PL numérico com uma casa decimal		



crédito privado (em % do PL) em estoque.	
22) Caso haja cobrança de taxa de performance, informar se é vedada no regulamento a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada, na forma do disposto no § 2º do art. 31 do Anexo I.	(S/N)
23) No caso de a resposta à pergunta anterior ser afirmativa, informar a data e o valor da cota quando da última cobrança de performance efetuada.	Data no formato dd/mm/aaaa. Valor da cota, numérico com cinco casas decimais.
24) Caso a carteira de ativos tenha originado direitos a dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos financeiros que compõem a carteira e, no período, tenha ocorrido distribuição de tais direitos diretamente aos cotistas ou, ainda, tenha sido realizada amortização de cotas, informar o total dos montantes distribuídos e amortizados (R\$).	Numérico com 2 casas decimais

Nota relativa às classes de investimento em cotas de FIF: As questões 5, 6 e 11 a 16 não precisam ser respondidas.

SUPLEMENTO E - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS - FIDC

Conteúdo da lâmina de informações essenciais prevista no art. 23 do Anexo Normativo II da Resolução [].



LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do FIDC e, se for o caso, da classe de cotas]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo ou da classe de cotas], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]. Informações mais detalhadas sobre esse fundo podem ser obtidas em [endereço eletrônico]. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada da lâmina.

ANTES DE INVESTIR, COMPARE O FUNDO COM OUTROS FIDC DESTINADOS AO PÚBLICO EM GERAL.

1. PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo] e [restrições de investimento].

2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos da classe, de modo que o investidor possa ter um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a. Nome da agência de classificação de risco e rating atribuído às cotas seniores:

b. Nome da entidade registradora de direitos creditórios:

c. Nome do prestador de serviços de custódia:

d. Nome da consultoria especializada (se houver):

e. Nome do agente de cobrança (se houver):

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO:

a. [descrição resumida da política de investimento].

b. A classe pode:

Aplicar em ativos financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em operações compromissadas que tenham como contraparte o administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]



Aplicar em cotas de fundos de investimento que contem com os serviços do administrador, gestor, consultoria especializada e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em direitos creditórios e outros ativos de um mesmo devedor ou de coobrigação de um mesmo devedor está limitado a 20% do patrimônio líquido?	[Sim/Não]
Utilizar derivativos para proteção patrimonial?	[Sim/Não]

5. [Para o fundo cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: "As estratégias de investimento do fundo podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."]

6. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	De hh:mm às hh:mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*] dias [úteis ou corridos], contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Remuneração do gestor	[descrição sucinta da remuneração do gestor, incluindo, mas não se limitando, a taxa de performance, se houver]
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico].

7. RISCO: o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:

**8. 5 MAIORES EXPOSIÇÕES:**

Nome do Devedor ou Coobrigado	CNPJ	% Carteira de Ativos

9. SIMULAÇÃO DE RENTABILIDADE:

a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) na classe no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

b. Despesas: As despesas totais da classe teriam custado R\$[*].

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:

[Descrição resumida da política de distribuição de cotas, abrangendo, no mínimo, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda]

11. ATENDIMENTO AO COTISTA:

a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores



c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

d. Serviço de Atendimento ao Cidadão da Comissão de Valores Mobiliários:
www.cvm.gov.br.

SUPLEMENTO F - LÂMINA DE INFORMAÇÕES BÁSICAS DE CLASSES DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FIDC

Conteúdo da lâmina de informações básicas de classes de investimento em cotas de FIDC

LÂMINA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Esta lâmina contém um resumo das informações essenciais sobre o [nome completo do fundo], administrado por [nome completo do administrador] e gerido por [nome completo do gestor]. Informações mais detalhadas sobre esse fundo podem ser obtidas em [endereço eletrônico]. Ao realizar aplicações adicionais, consulte a versão mais atualizada da lâmina.

Antes de investir, compare o fundo com outros FIC-FIDC destinados ao público em geral.

1. PÚBLICO-ALVO: o fundo é destinado a investidores que pretendam: [descrição do público-alvo] e [restrições de investimento].

2. OBJETIVOS DO FUNDO: [descrição resumida dos objetivos do fundo, de modo que o investidor possa ter um entendimento razoável da natureza e dos riscos envolvidos no investimento].

3. PRESTADORES DE SERVIÇOS:

a. Nome da agência de classificação de risco e rating atribuído às cotas:

b. Nome do custodiante:

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTO:

a. [descrição resumida da política de investimento].

b. O fundo pode:

Aplicar em cotas de FIDC que contem com os serviços do administrador ou gestor?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Aplicar em ativos financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação do administrador, gestor e suas partes	[% do Patrimônio líquido] ou [não]



relacionadas?	
Aplicar em operações compromissadas que tenham como contraparte o administrador, gestor e suas partes relacionadas?	[% do Patrimônio líquido] ou [não]
Utilizar derivativos para proteção patrimonial?	[Sim/Não]

5. [Para o classe cujo regulamento permita realizar operações cujas consequências possam ser significativas perdas patrimoniais: "As estratégias de investimento da classe podem resultar em significativas perdas patrimoniais para seus cotistas."]

6. CONDIÇÕES DE INVESTIMENTO

Investimento inicial mínimo	R\$ [*] OU [não há]
Horário para aplicação e resgate	De hh:mm às hh:mm
Valor mínimo para permanência	R\$ [*] OU [não há]
Prazo de carência	Os recursos investidos no fundo não podem ser resgatados antes de [*] dias contados da data da aplicação OU [outras condições de carência] OU [não há].
Pagamento dos resgates	O prazo para o efetivo pagamento dos resgates é de [*] dias [úteis ou corridos], contados da data do pedido de resgate.
Taxa de administração	[[*]% do patrimônio líquido ao ano] OU [A taxa de administração pode variar de [*]% a [*]% do patrimônio líquido ao ano].
Taxa de entrada	[Para entrar no fundo, o investidor paga uma taxa de [*]% da aplicação inicial, que é deduzida diretamente do valor a ser aplicado.] OU [outras condições de entrada] OU [não há].
Taxa de saída	[Para resgatar suas cotas do fundo [, antes de decorridos [*] dias da data de aplicação], o investidor paga uma taxa de [*]% do valor do resgate, que é deduzida diretamente do valor a ser recebido.] OU [outras condições de saída] OU [não há].
Remuneração do gestor	[descrição sucinta da remuneração do gestor, incluindo, mas não se limitando, a taxa de performance, se houver]
Taxa total de despesas	As despesas pagas pelo fundo representaram [*]% do seu patrimônio líquido diário médio no período que vai de [*] a [*]. A taxa de despesas pode variar de período para período e reduz a rentabilidade do fundo. O quadro com a descrição das despesas do fundo pode ser encontrado em [endereço eletrônico].



7. RISCO: o [nome do administrador] classifica os fundos que administra numa escala de 1 a 5 de acordo com o risco envolvido na estratégia de investimento de cada um deles. Nessa escala, a classificação do fundo é:

8. 5 MAIORES EXPOSIÇÕES:

Nome do FUNDO	CNPJ	% Carteira de Ativos

9. SIMULAÇÃO DE RENTABILIDADE:

a. Rentabilidade: Se você tivesse aplicado R\$ 1.000,00 (mil reais) no fundo no primeiro dia útil de [ano imediatamente anterior ao de emissão da lâmina] e não houvesse realizado outras aplicações, nem solicitado resgates durante o ano, no primeiro dia útil de [ano de emissão da lâmina], você poderia resgatar R\$[*], já deduzidos impostos no valor de R\$[*].

b. Despesas: As despesas totais do fundo teriam custado R\$[*].

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO:

[Descrição resumida da política de distribuição de cotas, abrangendo, no mínimo, o seguinte:

a. descrição da forma de remuneração dos distribuidores;

b. se o principal distribuidor oferta, para o público-alvo do fundo, preponderantemente fundos geridos por um único gestor, ou por gestores ligados a um mesmo grupo econômico; e

c. qualquer informação que indique a existência de conflito de interesses no esforço de venda]

11. ATENDIMENTO AO COTISTA:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a. Telefone

b. Página na rede mundial de computadores

c. Reclamações: [endereço eletrônico] [e demais canais disponíveis]

d. Serviço de Atendimento ao Cidadão da Comissão de Valores Mobiliários:
www.cvm.gov.br.

SUPLEMENTO G - INFORME MENSAL - FIDC

Conteúdo do Informe Mensal de FIDC

INFORME MENSAL DO [nome de fantasia do fundo e, se for o caso, da classe]

[CNPJ da classe]

Informações referentes a [mês] de [ano]

Competência:	mm/aaaa
Administrador:	CNPJ:
Nome Fundo:	CNPJ:
Tipo de Condomínio:	Preenchimento automático pelo sistema.
Fundo Exclusivo:	"SIM" ou "Não"
Todos os Cotistas Vinculados por Interesse Único e Indissociável?	"SIM" ou "Não"
Prazo mínimo entre a data do pedido de resgate e a correspondente conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio
Prazo para o pagamento do resgate após a conversão em quantidade de cotas	Somente aplicável para fundo aberto de acordo com o campo: Tipo de Condomínio

I - ATIVO (R\$)	
1 - Disponibilidades	
2 - Carteira	



a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
a.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
a.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
a.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
a.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
a.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo.	
a.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
a.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
a.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
a.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
a.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso XIII do art. 2º deste Anexo II	
a.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
a.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)



b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
b.1) Créditos Existentes a Vencer e Adimplentes	
b.2) Créditos Existentes a Vencer com Parcelas Inadimplentes	
b.2.1) Valor Total das Parcelas Inadimplentes	
b.3) Créditos Existentes Inadimplentes	
b.4) Créditos Referentes a Direitos Creditórios a Performar	
b.5) Créditos que estejam vencidos e pendentes de pagamento quando da sua cessão para o fundo.	
b.6) Créditos Originados de Empresas em Processo de Recuperação Judicial ou Extrajudicial	
b.7) Créditos decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas Autarquias e Fundações	
b.8) Créditos que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia	
b.9) Créditos cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o fundo seja considerada um fator preponderante de risco	
b.10) Outros créditos, de natureza diversa, não enquadráveis no disposto no inciso XIII do art. 2º deste Anexo II	
b.11) Provisão para Redução no Valor de Recuperação (-)	
b.12) Direitos Creditórios (especificar o cedente quando representar mais de 10% do PL do fundo)	
CNPJ/CPF	Participação Percentual (%)



c) Valores Mobiliários	
c.1) Debêntures	
c.2) CRI	
c.3) Notas Promissórias Comerciais	
c.4) Letras Financeiras	
c.5) Cotas de Fundos da ICVM 409	
c.6) Outros	
d) Títulos Públicos Federais	
e) Certificados de Depósitos Bancários	
f) Aplicações em Operações Compromissadas	
g) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa	
h) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
i) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados	
j) Warrants, Contrato de Compra e Venda de Produtos, Mercadorias e/ou Serviços para Entrega ou Prestação Futura	



(-) Provisões sobre Debêntures, CRI, Notas Promissórias e Letras Financeiras	
(-) Provisões sobre Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	
(-) Provisões sobre outros ativos	
3 - Posições Mantidas em Mercados de Derivativos($a+b+c+d$)	
a) Mercado a Termo - Posições Compradas	
b) Mercado de Opções - Posições Titulares	
c) Mercado Futuro - Ajustes Positivos	
d) Diferencial de Swap a Receber	
e) <i>Coberturas Prestadas</i>	
f) Depósitos de Margem	
4 - Outros Ativos	
a) Curto Prazo (realização em até 12 meses da data do informe)	
b) Longo Prazo (realização após 12 meses da data do informe)	
II - Carteira por Segmento	
a) Industrial	



b) Mercado Imobiliário (não financeiro - ver itens f6 e f7 abaixo)	
c) Comercial	
c.1) Comercial	
c.2) Comercial - Varejo	
c.3) Arrendamento Mercantil	
d) Serviços	
d.1) Serviços	
d.2) Serviços Públicos (eletricidade, telefonia, transporte, saneamento, etc)	
d.3) Serviços Educacionais	
d.4) Entretenimento	
e) Agronegócio	
f) Financeiro	
f.1) Crédito Pessoal	
f.2) Crédito Pessoal Consignado	



f.3) Crédito Corporativo	
f.4) Middle Market	
f.5) Veículos	
f.6) Carteira Imobiliária - Empresarial	
f.7) Carteira Imobiliária - Residencial	
f.8) Outros	
g) Cartão de Crédito	
h) Factoring	
h.1) Factoring - Pessoal (Perfil do Sacado)	
h.2) Factoring - Corporativo (Perfil do Sacado)	
i) Setor Público (art. 1º, §1º, II, ICVM 444)	
i.1) Precatórios	
i.2) Créditos Tributários	
i.3) Royalties	



i.4) Outros	
j) Ações Judiciais (art. 1º, §1º, III, ICVM 444)	
k) Propriedade Intelectual e Marcas & Patentes	
III - Passivo (R\$)	
a) Valores a pagar	
a.1) Curto prazo	
a.2) Longo prazo	
b) Posições Mantidas em Mercado de Derivativos	
b.1) Mercado a termo (Posições vendidas)	
b.2) Mercado de Opções (Posições Lançadas)	
b.3) Mercado Futuro (Ajustes Negativos)	
b.4) Diferencial de Swap a Pagar	
IV - Patrimônio Líquido (R\$)	
a) Valor do Patrimônio Líquido	
b) Valor do Patrimônio Líquido Médio (últimos três meses)	
V - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	



a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	
a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	



b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	
c.1) entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) entre 121 e 150 dias do vencimento	



c.6) entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) acima de 1080 dias do vencimento	
VI - Comportamento da Carteira de Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a) Por Prazo de Vencimento (R\$)	
a.1) Até 30 dias	
a.2) De 31 a 60 dias	
a.3) De 61 a 90 dias	
a.4) De 91 a 120 dias	
a.5) De 121 a 150 dias	
a.6) De 151 a 180 dias	
a.7) De 181 a 360 dias	
a.8) De 361 a 720 dias	



a.9) De 721 a 1080 dias	
a.10) Acima de 1080 dias	
b) Inadimplentes (Valor das Parcelas Inadimplentes, em R\$)	
b.1) Vencidos e não Pagos entre 1 e 30 dias	
b.2) Vencidos e não Pagos entre 31 e 60 dias	
b.3) Vencidos e não Pagos entre 61 e 90 dias	
b.4) Vencidos e não Pagos entre 91 e 120 dias	
b.5) Vencidos e não Pagos entre 121 e 150 dias	
b.6) Vencidos e não Pagos entre 151 e 180 dias	
b.7) Vencidos e não Pagos entre 181 e 360 dias	
b.8) Vencidos e não Pagos entre 361 e 720 dias	
b.9) Vencidos e não Pagos entre 721 e 1080 dias	
b.10) Vencidos e não Pagos acima de 1080 dias	
c) Pagos Antecipadamente (R\$)	



c.1) entre 1 e 30 dias do vencimento	
c.2) entre 31 e 60 dias do vencimento	
c.3) entre 61 e 90 dias do vencimento	
c.4) entre 91 e 120 dias do vencimento	
c.5) entre 121 e 150 dias do vencimento	
c.6) entre 151 e 180 dias do vencimento	
c.7) entre 181 e 360 dias do vencimento	
c.8) entre 361 e 720 dias do vencimento	
c.9) entre 721 e 1080 dias do vencimento	
c.10) acima de 1080 dias do vencimento	
VII - Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês	
a) Aquisições	
Quantidade Total	
Valor Total (R\$)	
a.1) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	



a.1.1 - Quantidade	
a.1.2 - Valor	
a.2) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.2.1 - Quantidade	
a.2.2 - Valor	
a.3) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) adimplentes	
a.3.1 - Quantidade	
a.3.2 - Valor	
a.4) Direitos Creditórios a vencer com parcela(s) inadimplentes	
a.4.1 - Quantidade	
a.4.2 - Valor	
a.5) Direitos Creditórios Inadimplentes	
a.5.1 - Quantidade	
a.5.2 - Valor	



b) Alienações	
Quantidade Total	
Valor Total	
Valor Contábil Total	
b.1.1) Para o Cedente e Partes Relacionadas aos Cedentes	
b.1.1.1) Quantidade	
b.1.1.2) Valor	
b.1.1.3) Valor Contábil	
b.1.2) Para os Prestadores de Serviços e Partes Relacionadas aos Prestadores de Serviços	
b.1.2.1) Quantidade	
b.1.2.2) Valor	
b.1.2.3) Valor Contábil	
b.1.3) Para Terceiros	
b.1.3.1) Quantidade	



b.1.3.2) Valor			
b.1.3.3) Valor Contábil			
c) Substituições			
b.2.1) Quantidade			
b.2.2) Valor			
b.2.3) Valor Contábil			
d) Recompras			
b.3.1) Quantidade			
b.3.2) Valor			
b.3.3) Valor Contábil			
VIII - Relação do Valor Devido dos 25 Maiores Devedores (Sacados) do Fundo			
Descrição	CPF/CNPJ	Valor (R\$)	% PL
Sacado/Devedor 1			
Sacado/Devedor 2			
Sacado/Devedor 3			



Sacado/Devedor 4			
Sacado/Devedor 5			
Sacado/Devedor 6			
Sacado/Devedor 7			
Sacado/Devedor 8			
Sacado/Devedor 9			
Sacado/Devedor 10			
Sacado/Devedor 11			
Sacado/Devedor 12			
Sacado/Devedor 13			
Sacado/Devedor 14			
Sacado/Devedor 15			
Sacado/Devedor 16			
Sacado/Devedor 17			



Sacado/Devedor 18			
Sacado/Devedor 19			
Sacado/Devedor 20			
Sacado/Devedor 21			
Sacado/Devedor 22			
Sacado/Devedor 23			
Sacado/Devedor 24			
Sacado/Devedor 25			
Total			

IX - Taxas Praticadas nos Negócios com Direitos Creditórios Realizados no Mês

a) Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios	
a.1) Taxa de Desconto (da aquisição)	
a.1.1) Compra	
a.1.1.1) Mínima	
a.1.1.2) Média (ponderada)	



a.1.1.3) Máxima	
a.1.2) Venda	
a.1.2.1) Mínima	
a.1.2.2) Média (ponderada)	
a.1.2.3) Máxima	
a.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)	
a.2.1) Compra	
a.2.1.1) Mínima	
a.2.1.2) Média (ponderada)	
a.2.1.3) Máxima	
a.2.2) Venda	
a.2.2.1) Mínima	

a.2.2.2) Média (ponderada)

a.2.2.3) Máxima

b) Direitos Creditórios sem Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios

b.1) Taxa de Desconto (da aquisição)



b.1.1) Compra
b.1.1.1) Mínima
b.1.1.2) Média (ponderada)
b.1.1.3) Máxima
a.1.2) Venda
b.1.2.1) Mínima
b.1.2.2) Média (ponderada)
b.1.2.3) Máxima
b.2) Taxa de Juros (dos direitos creditórios)
b.2.1) Compra
b.2.1.1) Mínima
b.2.1.2) Média (ponderada)
b.2.1.3) Máxima
b.2.2) Venda
b.2.2.1) Mínima
b.2.2.2) Média (ponderada)
b.2.2.3) Máxima
c) Valores Mobiliários
c.1) Taxa de Desconto (da aquisição)
c.1.1) Compra
c.1.1.1) Mínima
c.1.1.2) Média (ponderada)
c.1.1.3) Máxima
c.1.2) Venda
c.1.2.1) Mínima
c.1.2.2) Média (ponderada)
c.1.2.3) Máxima
c.2) Taxa de Juros
c.2.1) Compra
c.2.1.1) Mínima
c.2.1.2) Média (ponderada)
c.2.1.3) Máxima
c.2.2) Venda
c.2.2.1) Mínima
c.2.2.2) Média (ponderada)
c.2.2.3) Máxima



d) Títulos Públicos Federais
d.1) Taxa de Desconto (da aquisição)
d.1.1) Compra
d.1.1.1) Mínima
d.1.1.2) Média (ponderada)
d.1.1.3) Máxima
d.1.2) Venda
d.1.2.1) Mínima
d.1.2.2) Média (ponderada)
d.1.2.3) Máxima
d.2) Taxa de Juros
d.2.1) Compra
d.2.1.1) Mínima
d.2.1.2) Média (ponderada)
d.2.1.3) Máxima
d.2.2) Venda
d.2.2.1) Mínima
d.2.2.2) Média (ponderada)
d.2.2.3) Máxima
e) Certificados de Depósitos Bancários
e.1) Taxa de Desconto (da aquisição)
e.1.1) Compra
e.1.1.1) Mínima
e.1.1.2) Média (ponderada)
e.1.1.3) Máxima
e.1.2) Venda
e.1.2.1) Mínima
e.1.2.2) Média (ponderada)
e.1.2.3) Máxima
e.2) Taxa de Juros
e.2.1) Compra
e.2.1.1) Mínima
e.2.1.2) Média (ponderada)
e.2.1.3) Máxima
e.2.2) Venda
e.2.2.1) Mínima



e.2.2.2) Média (ponderada)
e.2.2.3) Máxima
f) Outros Ativos Financeiros de Renda Fixa
f.1) Taxa de Desconto (da aquisição)
f.1.1) Compra
f.1.1.1) Mínima
f.1.1.2) Média (ponderada)
f.1.1.3) Máxima
f.1.2) Venda
f.1.2.1) Mínima
f.1.2.2) Média (ponderada)
f.1.2.3) Máxima
f.2) Taxa de Juros
f.2.1) Compra
f.2.1.1) Mínima
f.2.1.2) Média (ponderada)
f.2.1.3) Máxima
f.2.2) Venda
f.2.2.1) Mínima
f.2.2.2) Média (ponderada)
f.2.2.3) Máxima
X - Outras Informações
1) Número de Cotistas
Classe Sênior
Série 1
Série 2
Série 3
...
Classe Subordinada
Classe Subordinada 1 (as cotas mezanino são subordinadas às seniores)
Classe Subordinada 2
Classe Subordinada 3
Classe Subordinada 4
Classe Subordinada 5
1.1) Número de Cotistas - Classe Sênior
Pessoa física



Pessoa jurídica não financeira
Banco comercial
Corretora ou distribuidora
Outras pessoas jurídicas financeiras
Investidores não residentes
Entidade aberta de previdência complementar
Entidade fechada de previdência complementar
Regime próprio de previdência dos servidores públicos
Sociedade seguradora ou resseguradora
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
Fundos de investimento imobiliário
Outros fundos de investimento
Clubes de investimento
Outros
1.2) Número de Cotistas - Classe Subordinada
Pessoa física
Pessoa jurídica não financeira
Banco comercial
Corretora ou distribuidora
Outras pessoas jurídicas financeiras
Investidores não residentes
Entidade aberta de previdência complementar
Entidade fechada de previdência complementar
Regime próprio de previdência dos servidores públicos
Sociedade seguradora ou resseguradora
Sociedade de capitalização e de arrendamento mercantil
Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios
Fundos de investimento imobiliário
Outros fundos de investimento
Clubes de investimento
Outros
2) Descrição da Série/Classe (separar por classe e série)
Classe Sênior
Série 1
Quantidade de Cotas



Valor da Cota (R\$)
Série 2
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Classe Subordinada
Classe Subordinada 1
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Classe Subordinada 2
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
Classe Subordinada 3
Quantidade de Cotas
Valor da Cota (R\$)
3) Rentabilidade Apurada no Mês
Classe Sênior
Série 1
Série 2
Série 3
...
Classe Subordinada 1
Classe Subordinada 2
Classe Subordinada 3
4) Captações, Resgates e Amortizações
4.1) Captações no Mês (valor total captado, em R\$, e quantidade de cotas emitidas)
4.1.1) Classe Sênior
Série 1
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
Série 2
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
4.1.2) Classe Subordinada
Subordinada 1
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas



Subordinada 2
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
Subordinada 3
Valor Total Captado
Quantidade de Cotas Emitidas
4.2) Resgates no Mês (FIDC aberto - quantidade de cotas resgatadas e valor total do resgate, em R\$)
4.2.1) Classe Sênior
Série 1
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Série 2
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
4.2.2) Classe Subordinada
Subordinada 1
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Subordinada 2
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
Subordinada 3
Valor Total dos Resgates
Quantidade de Cotas Resgatadas
4.3) Resgates Solicitados e Ainda Não Pagos (FIDC aberto - quantidade de cotas a serem resgatadas e valor a ser pago, em R\$)
4.3.1) Classe Sênior
Série 1
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Série 2
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
4.3.2) Classe Subordinada
Subordinada 1
Valor a ser Pago



Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Subordinada 2
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
Subordinada 3
Valor a ser Pago
Quantidade de Cotas a serem Resgatadas
4.4) Amortizações (Informar valor amortizado por cota e valor da amortização total, em R\$)
4.4.1) Classe Sênior
Série 1
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Série 2
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
4.4.2) Classe Subordinada
Subordinada 1
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Subordinada 2
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
Subordinada 3
Valor Amortizado por Cota
Valor Total das Amortizações
5) Liquidez (Preenchimento compulsório apenas para os fundos abertos) - R\$
Ativos com liquidez imediata
Ativos que podem ser liquidados em até 30 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 60 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 90 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 180 dias
Ativos que podem ser liquidados em até 360 dias
Ativos que podem ser liquidados em mais de 360 dias
6) Desempenho Esperado (Benchmark) e o Realizado
6.1) Classe Sênior
6.1.1) Série 1



Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
6.1.2) Série 2 OBS: permitir ao administrador abrir quantas séries forem necessárias.
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
6.2) Classe Subordinada 1
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
Classe Subordinada 2
Desempenho Esperado (Benchmark)
Desempenho Realizado (Rentabilidade no Mês)
7) Garantias
7.1) Valor total das garantias vinculadas aos direitos creditórios
7.2) Percentual dos direitos creditórios com garantias vinculadas
8) Resumo das informações prestadas pelo FIDC ao Sistema de Informações de Crédito - SCR do Banco Central do Brasil:
8.1) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco dos devedores:
AA
A
B
C
D
E
F
G
H
8.2) Valor total dos direitos creditórios reportados ao SCR com base nas classificações de risco das operações:
AA
A
B
C
D
E
F
G



H

9) Regularidade tributária dos cedentes:

9.1) Valor total dos direitos creditórios cedidos por cedentes que possuem débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União

ATENÇÃO!!!

A existência de campo específico neste informe não significa autorização para sua utilização. O administrador deve observar os critérios estabelecidos na Resolução e no Anexo Normativo que regulamentam a constituição, a administração e o funcionamento do fundo.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA LÂMINA:

ⁱ O nome completo do fundo/da classe e seu CNPJ devem constar do rodapé de todas as páginas da lâmina.

ⁱⁱ Por exemplo: (i) investir por longo/curto prazo; (ii) preservar seu capital contra inflação; (iii) ampliar seu capital e aceitem perdas; ou (iv) investir no setor [*].

ⁱⁱⁱ Por exemplo: somente aceita aplicações de investidores pessoas jurídicas.

^{iv} Por exemplo: (i) acompanhar o CDI; (ii) acompanhar o IBOVESPA; (iii) oferecer rentabilidade superior à do IBOVESPA no longo prazo; ou (iv) acompanhar o desempenho das ações das companhias do setor [*].

^v Deve-se incluir tanto o período de conversão quanto o prazo para o pagamento.

^{vi} Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo/da classe.

^{vii} Quando se tratar de classes de investimento em cotas, a informação deve ser dada em relação à carteira dos fundos investidos e classes investidas.

Para efeito de preenchimento, as espécies de ativos são:	Descrição
Espécie de ativo	
Títulos públicos federais	LTN; LFT; todas as séries de NTN
Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor
Operações compromissadas lastreadas em títulos privados	Operações de compra ou venda de ativos pelo fundo com garantia de recompra ou revenda pelo vendedor



Ações	Ações e certificados de depósito de ações de companhias abertas
Depósitos a prazo e outros títulos de instituições financeiras	CDB, RDB, LF, DPGE, CCCB, LCA, LCI
Cotas de fundos de investimento e classes Res. X	Cotas de fundos de investimento regulados pela Res. CVM nº X
Outras cotas de fundos de investimento	Cotas de fundos de investimento regulados por outras instruções da CVM.
Títulos de crédito privado	Debêntures, notas promissórias, commercial paper, export note, CCB, CPR, WA, NCA, CDA e CDCA
Derivativos	Swaps, opções, operações a termo e operações no mercado futuro
Investimento no exterior	Ativos financeiros adquiridos no exterior
Outras aplicações	Qualquer aplicação que não possa ser classificada nas opções anteriores

^{ix} Item dispensado nas lâminas apresentadas para registro do fundo e da classe.

^x Os fundos estruturados são definidos no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/Nº 1/2010, de 8 de janeiro de 2010.

^{xi} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xii} Meses devem ser ajustados de acordo com a data de atualização da lâmina.

^{xiii} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xiv} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.

^{xv} Período de 12 meses a que se refere a Demonstração.

^{xvi} Preencher somente quando o gestor não pertencer ao mesmo grupo econômico do administrador.

^{xvii} Item dispensado nas lâminas apresentadas na instrução do pedido de registro e até que o a classe complete 1 (um) ano de operação.

**RESOLUÇÃO BCB Nº 278, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 31/12/2022)**

Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, com base nos arts. 1º, 5º, incisos VIII e IX e § 4º, 8º, 9º, 10, 11 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação aos fluxos, estoques e prestação de informações de capitais estrangeiros no País em operações de:

- I - crédito externo; e
- II - investimento estrangeiro direto.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Resolução entende-se por:

I - crédito externo: compromisso financeiro, mesmo no caso em que os recursos não ingressem no País, assumido por residente que tenha como credor um não residente em razão de:

- a) empréstimo direto;
- b) emissão de título no mercado internacional;
- c) emissão de títulos de colocação privada no mercado interno;
- d) financiamento;
- e) importação financiada de bens ou serviços;

f) recebimento antecipado de exportação, entendido como a captação de recursos externos em adiantamento a futuras exportações de bens ou serviços que serão realizadas em pagamento à dívida contraída; ou g) arrendamento mercantil financeiro, entendido como a operação em que não residente proprietário legal de ativo (arrendador) transmite substancialmente todos os riscos e vantagens da propriedade do ativo para residente (arrendatário) mediante pagamento de prestações;

II - operação de repasse do exterior: contrato vinculado a captação de recursos no exterior, por meio do qual instituição financeira nacional concede crédito a residente mediante a transferência de idênticas condições de custo da dívida contratada (principal, juros e encargos acessórios), incluindo a tributação aplicável;



III - operação de repasse interfinanceiro do exterior: operação de repasse do exterior cujo devedor no País é outra instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil;

IV - investimento estrangeiro direto: participação direta de não residente no capital social de sociedade no País, ou outro direito econômico de não residente no País derivado de ato ou contrato sempre que o retorno desse investimento dependa dos resultados do negócio;

V - sistema de prestação de informações: sistema informatizado disponibilizado pelo Banco Central do Brasil para prestação de informações de operação de crédito externo e de investimento estrangeiro direto;

VI - código operação crédito externo: identificador da operação de crédito externo gerado automaticamente pelo sistema de prestação de informações após identificação das partes e caracterização da operação;

VII - código investimento estrangeiro direto: identificador único do par receptor-investidor não residente gerado automaticamente pelo sistema de prestação de informações após identificação do receptor e do investidor não residente;

VIII - Cadastro Declaratório de Não Residente (CDNR): sistema disponibilizado pelo Banco Central do Brasil em que são declaradas informações cadastrais do não residente, sendo gerado número CDNR, que é pré-requisito para prestação de informações de operações de crédito externo;

IX - receptor: qualquer entidade constituída ou organizada no País conforme a legislação brasileira aplicável, com ou sem fins lucrativos, com ou sem personalidade jurídica, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresário individual, consórcio e sociedade em conta de participação;

X - conferência internacional de quotas ou ações: integralização de capital de sociedade brasileira efetuada por não residente mediante dação ou permuta de participação societária detida em sociedade estrangeira, sediada no exterior, ou integralização de capital de sociedade estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por residente, de participação societária detida em sociedade brasileira;

XI - conferência de quotas ou ações no País: dação de quotas ou de ações integralizadas no capital de uma sociedade no País, detidas por investidor não residente, para integralização de capital por ele subscrito em outro receptor no País;

XII - permuta de quotas ou ações no País: troca de participações societárias em sociedades brasileiras, sendo ao menos uma delas receptora de investimento estrangeiro direto, realizada entre investidores residente e não residente, ou entre investidores não residentes;

XIII - reorganização societária: fusão, incorporação ou cisão de sociedades no País, na qual pelo menos uma delas seja receptora de investimento estrangeiro direto;

XIV - reinvestimento: capitalização de lucros, de dividendos, de juros sobre o capital próprio ou de reservas de lucros no receptor em que foram produzidos;



XV - conversão: operação pela qual direitos e créditos passíveis de gerar transferências financeiras para o exterior, assim como bens pertencentes a não residentes, convertem-se em investimento estrangeiro direto ou crédito externo nos termos desta Resolução; e

XVI - cessão de quotas ou ações: transferência de participação societária em sociedade brasileira realizada entre investidor residente e não residente, ou entre investidores não residentes.

CAPÍTULO II

FLUXOS E ESTOQUES DO CAPITAL ESTRANGEIRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º - Os fluxos e estoques de capital estrangeiro devem seguir a forma e as condições estabelecidas neste Capítulo além do disposto na regulamentação do mercado de câmbio.

Art. 4º - Nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto de que trata esta Resolução devem ser observadas sua legalidade, sua fundamentação econômica e a compatibilidade com as condições usualmente observadas nos mercados internacionais.

Parágrafo único - A documentação comprobatória das operações deve ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da operação, no caso de crédito externo, ou do término da participação no capital social do receptor, no caso de investimento estrangeiro direto, podendo o Banco Central do Brasil, durante esse período, solicitá-la ao devedor da operação de crédito externo ou ao receptor, sempre que considerar necessário.

Seção II

Operações de Crédito Externo

Art. 5º - É livre a contratação e a renegociação de operações de crédito externo em qualquer moeda.

Art. 6º - Os custos e as demais condições das operações de crédito externo devem manter compatibilidade com aqueles usualmente observados nos mercados internacionais e estar claramente definidos nos contratos das operações.

Art. 7º - As transferências financeiras e as movimentações para o exterior decorrentes das operações de crédito externo são limitadas ao montante necessário para liquidar o principal da dívida, juros e encargos.

Art. 8º - É facultada a liquidação antecipada de obrigações, inclusive de encargos acessórios, bem como o pagamento de juros antecipados relativos às operações de crédito externo.

Art. 9º - O pagamento por corresponsável ou terceiro de valores devidos em operação de crédito externo deve observar a legalidade dessa prerrogativa.



Art. 10 - A captação de recursos no exterior, tanto para livre aplicação no mercado doméstico quanto para realização de operações de repasse interfinanceiro do exterior, pode ser realizada por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, observadas as regulamentações pertinentes a tais entidades.

Art. 11 - A captação de recursos no exterior para realização de operações de repasse do exterior apenas pode ser realizada por instituições financeiras.

§ 1º - Na operação de repasse do exterior, a instituição financeira deve repassar ao tomador final dos recursos os efeitos decorrentes da variação cambial da dívida originalmente contraída no exterior.

§ 2º - Na operação de repasse do exterior, é vedada a cobrança de qualquer ônus, exceto comissão pelo serviço de intermediação financeira.

§ 3º - O ingresso de recursos no País para as operações de repasse do exterior também pode ocorrer a partir de conta no exterior especialmente designada para a operação de captação de recursos realizada com bancos multilaterais de desenvolvimento e agências internacionais de desenvolvimento, titulada pela instituição financeira nacional.

Art. 12 - A operação de recebimento antecipado de exportação pode referir-se a exportação do devedor da operação, de sua controladora, de suas controladas ou de sociedade que seja controlada por sua controladora.

§ 1º - A antecipação de recursos a exportadores brasileiros pode ser efetuada:

- I - pelo importador;
- II - por pessoa jurídica não financeira no exterior; ou
- III - por instituição financeira no exterior.

§ 2º - A amortização das operações de recebimento antecipado de exportação deve ser efetuada mediante o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços, podendo os juros serem pagos por meio de transferências financeiras ou de exportações.

Art. 13 - Na hipótese de não ocorrer o embarque das mercadorias ou a prestação de serviços na situação de que trata o art. 12, faculta-se o retorno, ao exterior, dos recursos que ingressaram no País na forma desta Seção, inclusive pelo garantidor da operação, ou a conversão em investimento estrangeiro direto ou empréstimo direto.

Art. 14 - A operação de arrendamento mercantil financeiro externo deve ter:

- I - prazo total limitado à vida útil do bem;
- II - contraprestações compatíveis com as condições praticadas no mercado internacional para o prazo e tipo de bem arrendado;



III - prestações contratuais, parcelas fixas, distribuídas no tempo de tal forma que, em qualquer momento da vigência do contrato, a proporção entre o valor total já transferido ao exterior e o valor do arrendamento não seja superior à proporção existente entre o prazo já decorrido e o prazo total da operação; e

IV - contrato com cláusula de opção de compra ou de renovação do prazo de vigência do contrato.

Parágrafo único - Quando se tratar de contrato de arrendamento mercantil financeiro externo entre arrendadora-compradora domiciliada no exterior e arrendatáriavendedora domiciliada no País (sale-leaseback), o valor do contrato deve ser inferior a 90% (noventa por cento) do custo do bem objeto do arrendamento mercantil, cuja aquisição deve ocorrer mediante pagamento à vista.

Seção III

Operações de Investimento Estrangeiro Direto

Art. 15 - É livre a realização de operações de investimento estrangeiro direto no País, bem como suas transferências financeiras e as movimentações associadas, observadas as disposições de legislação específica e a fundamentação econômica da operação.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DO CAPITAL ESTRANGEIRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16 - Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações relativas a operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto nos termos desta Resolução.

Art. 17 - É responsável pela prestação de informações:

I - o devedor, no caso das operações de crédito externo; ou

II - o receptor, no caso de investimento estrangeiro direto.

Art. 18 - O responsável pela prestação de informações deve:

I - manter à disposição do Banco Central do Brasil a documentação comprobatória das informações prestadas atualizada e em ordem, até o termo final do prazo de 10 (dez) anos, contado a partir:

a) do encerramento das obrigações da operação, no caso de crédito externo; ou

b) da liquidação do investimento estrangeiro direto de cada investidor no receptor, no caso de investimento estrangeiro direto;



II - providenciar a correção de informações declaradas que estejam incorretas, desatualizadas ou incompletas;

III - providenciar a correção de informações quando solicitada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - O responsável pela prestação de informações tem responsabilidade pela fundamentação econômica e pela legalidade da operação, assim como pela veracidade das declarações prestadas.

Art. 19 - O responsável pela prestação de informações está sujeito às penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica.

Art. 20 - O devedor e o receptor podem constituir mandatário para incluir, consultar e atualizar as informações prestadas ao Banco Central do Brasil.

§ 1º - As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem incluir e alterar mandatários desde que autorizadas pelo devedor ou pelo receptor.

§ 2º - A documentação comprobatória das autorizações de que trata este artigo deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil pelo mesmo prazo de guarda da documentação da operação de capital estrangeiro à qual a autorização se refere, conforme estabelecido no art. 18.

§ 3º - A autorização referida neste artigo poderá ser obtida por qualquer meio acordado entre as partes, com a devida segurança jurídica e clara manifestação de consentimento do prestador de informações na constituição do mandatário.

Art. 21 - Nas transferências financeiras das operações de crédito externo ou de investimento estrangeiro direto sujeitas a prestação de informações, conforme critério de exigibilidade desta norma, deve constar nas informações da operação de câmbio:

I - o código operação crédito externo das operações de crédito externo em todas as transferências financeiras; ou

II - o código investimento estrangeiro direto de investimento estrangeiro direto nas transferências financeiras de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Art. 22 - A inobservância das disposições relativas à prestação de informações de operação de capitais estrangeiros no País pode implicar a vedação à realização de transferências financeiras relacionadas à operação, enquanto não forem sanadas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação de penalidades nos termos da legislação.

Seção II

Das Operações de Crédito Externo



Art. 23 - A prestação de informações deve ser realizada pelo responsável tanto nos casos de ingresso de recursos no País quanto nos casos em que estes sejam mantidos no exterior, nas seguintes situações:

I - empréstimo direto, emissão de títulos no mercado internacional, emissão de títulos de colocação privada no mercado interno e financiamento, inclusive de organismos internacionais, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas;

II - importação financiada de bens ou serviços com prazo de pagamento superior a 180 (cento e oitenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; e

III - recebimento antecipado de exportação e arrendamento mercantil financeiro externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sempre que o valor da operação de crédito externo for igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

§ 1º - A prestação de informações de operação de crédito externo contratada por entes da Administração Pública Direta e Indireta federal, estadual, municipal e do Distrito Federal deve ser realizada independentemente do valor da operação.

§ 2º - Para o cálculo da equivalência em outras moedas dos valores mencionados neste artigo, deve ser considerada a data de assinatura do contrato ou a data de emissão dos títulos no exterior, levando em conta a taxa de câmbio do dia útil anterior divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24 - As informações relativas aos não residentes envolvidos nas operações de crédito externo devem ser declaradas no CDNR previamente à prestação de informações.

Art. 25 - Para fins deste Capítulo, deve ser feita nova prestação de informações sempre que, após a primeira transferência financeira ou movimentação, ocorrer:

I - alteração de data de vencimento;

II - repactuação de condição financeira; ou

III - alteração de devedor, exceto nos casos de reestruturação societária, sucessão ou ordem judicial.

§ 1º - A nova prestação de informações deve ser efetuada pelo responsável em até 30 (trinta) dias após a ocorrência da alteração.

§ 2º - O disposto no *caput* não se aplica à alteração de taxa de juros cujo indexador tenha tido sua divulgação encerrada.



Art. 26 - O registro de operação de crédito externo realizado anteriormente à vigência desta Resolução deve ser mantido atualizado, nos termos desta Resolução, até o término da operação, se enquadrada nas hipóteses previstas no art. 23.

Parágrafo único - Estão dispensados de serem atualizados, permanecendo disponíveis para consulta pelo período de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Resolução:

I - os registros dos contratos de royalties, de serviços técnicos e assemelhados, de arrendamento mercantil operacional externo, de aluguel e de afretamento efetuados anteriormente à vigência desta Resolução; e

II - os registros das operações de crédito externo efetuados anteriormente à vigência desta Resolução e não enquadrados nas hipóteses previstas no art. 23.

Art. 27 - A prestação de informações de operação de crédito externo é composta por:

I - identificação das partes;

II - caracterização da operação;

III - cronograma de pagamento; e

IV - detalhamento das transferências financeiras e das movimentações relacionadas à operação, conforme disposto nos arts. 30 e 31.

Art. 28 - A identificação das partes e a caracterização da operação devem ser declaradas no sistema de prestação de informações:

I - até o ingresso dos recursos no País, quando a operação for contratada com ingresso; ou

II - em até 30 (trinta) dias após desembolso, entrega da mercadoria ou prestação de serviço, no exterior ou no País, quando a operação for contratada sem ingresso.

Art. 29 - As informações relativas ao cronograma de pagamento, indispensáveis para efetivação de remessas, devem ser declaradas pelo responsável em até 30 (trinta) dias, conforme o caso, após:

I - o ingresso de moeda;

II - o desembaraço aduaneiro;

III - a prestação dos serviços ao residente; ou

IV - o desembolso ou entrega de mercadoria no exterior ou no País, em operações sem ingresso de recursos no País.



Art. 30 - As informações referentes às transferências financeiras das operações de crédito externo sujeitas à prestação de informações são capturadas automaticamente pelo sistema de prestação de informações, tendo por base informações disponíveis no Sistema Câmbio.

Parágrafo único - Os valores ingressados são capturados automaticamente nas moedas constantes das operações de câmbio, independentemente da moeda contratada na operação de crédito, que deve ser informada como moeda de denominação.

Art. 31 - Nas operações de crédito externo sujeitas à prestação de informações, devem ser declaradas pelo responsável no sistema de prestação de informações, em até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, as seguintes movimentações:

- I - embarque de mercadorias ao exterior;
- II - prestação de serviços a não residente;
- III - pagamentos e recebimentos realizados no exterior;
- IV - pagamentos e recebimentos em moeda nacional em contas de não residente;
- V - baixa ou cancelamento da dívida;
- VI - pagamentos realizados ou obrigação incorrida no País; e
- VII - ingresso de bens e perda de mercadoria parcial ou total.

Seção III

Do Investimento Estrangeiro Direto

Art. 32 - A prestação de informações de investimento estrangeiro direto deve ser realizada pelo responsável quando:

I - ocorrer transferência financeira relacionada a investidor não residente de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas;

II - ocorrer movimentação, nos casos previstos no art. 36, de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas; ou

III - ocorrer a data-base das declarações periódicas previstas nos arts. 38 a 40, para os receptores sujeitos a tais declarações.

Parágrafo único - As situações previstas nos incisos I e II do *caput* não se aplicam às transferências financeiras e às movimentações envolvendo valores mobiliários negociados em mercado organizado e às operações com tais valores mobiliários realizadas fora de mercado organizado nos casos previstos na regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).



Art. 33 - A prestação de informações de investimento estrangeiro direto deve contemplar:

- I - a identificação do receptor;
- II - o detalhamento dos investimentos estrangeiros diretos no receptor, quando exigido;
- III - as declarações trimestrais, quando exigidas;
- IV - as declarações anuais, quando exigidas; e
- V - as declarações quinzenais, quando exigidas.

Art. 34 - O detalhamento do investimento estrangeiro direto no receptor deve contemplar:

- I - a identificação do investidor não residente;
- II - as transferências financeiras e as movimentações decorrentes do investimento estrangeiro direto, conforme disposto nos arts. 35 e 36; e
- III - o código investimento estrangeiro direto.

§ 1º - O código investimento estrangeiro direto é gerado automaticamente pelo sistema de prestação de informações após identificação do receptor e do investidor não residente, que devem ser informados anteriormente à primeira transferência financeira do investimento, na forma prevista no art. 32, inciso I, à primeira movimentação, na forma prevista no art. 32, inciso II, ou à primeira declaração periódica trimestral ou anual.

§ 2º - O receptor de investimento estrangeiro direto sujeito unicamente à prestação da declaração quinzenal fica dispensado do detalhamento do investimento estrangeiro direto no sistema de prestação de informações.

§ 3º - As participações de não residente no capital do receptor representadas por valores mobiliários negociados em mercado organizado não devem ser incluídas no detalhamento do investimento estrangeiro direto.

Art. 35 - As transferências financeiras decorrentes do investimento estrangeiro direto são capturadas automaticamente pelo sistema de prestação de informações, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, nos casos de:

- I - ingresso de moeda; e
- II - remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Art. 36 - A movimentação decorrente do investimento estrangeiro direto deve ser informada em até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, nos casos de:

- I - capitalização por meio de ativos tangíveis ou intangíveis;



II - conversão em investimento de direitos remissíveis para o exterior não informado como crédito externo;

III - cessão, permuta e conferência de quotas ou ações entre investidores residentes e não residentes, ou entre investidores não residentes;

IV - conferência internacional de quotas ou ações;

V - reorganização societária;

VI - distribuição de lucros e de dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação, quando feitos diretamente no exterior ou em moeda nacional no País;

VII - pagamentos e recebimentos em moeda nacional em contas de não residentes; ou

VIII - reinvestimento.

Art. 37 - Nas declarações periódicas trimestrais, anuais e quinquenais, devem ser prestadas informações relativas:

I - à estrutura societária e à identificação de investidores não residentes;

II - ao valor contábil e econômico do receptor;

III - ao lucro operacional e não operacional do receptor; e

IV - a dados contábeis complementares do receptor.

Parágrafo único - Nas declarações anuais e quinquenais podem ser requeridos dados referentes a informações econômicas que permitam mapear as atividades de empresas multinacionais no Brasil e suas regiões, a exemplo de setor de atividade, emprego, faturamento, tecnologia e comércio internacional.

Art. 38 - A declaração trimestral deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base da declaração trimestral de referência, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Parágrafo único - As datas-bases trimestrais de referência são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro de cada ano.

Art. 39 - A declaração anual deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 40 - A declaração quinquenal, cuja data-base é 31 de dezembro de ano calendário terminado em 0 (zero) ou 5 (cinco), deve ser prestada pelo receptor de investimento estrangeiro



direto que, na data-base de 31 de dezembro do ano anterior, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único - Não haverá declaração anual nos anos em que houver declaração quinzenal.

Art. 41 - Os prazos para prestação das declarações periódicas são:

I - declarações trimestrais:

a) data-base de 31 de março: de 1º de abril até 30 de junho;

b) data-base de 30 de junho: de 1º de julho até 30 de setembro; e

c) data-base de 30 de setembro: de 1º de outubro até 31 de dezembro;

II - declarações anuais e quinzenais: de 1º de janeiro até 31 de março do ano subsequente.

Parágrafo único - O prazo para prestação da declaração trimestral com database de 30 de setembro de 2023 é de 1º de novembro até 31 de dezembro de 2023.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 - A prestação de informações prevista no art. 36 desta Resolução será devida a partir de 1º de novembro de 2023.

Art. 43 - Devem ser observadas de forma complementar a esta Resolução as disposições da Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022.

Art. 44 - O Banco Central do Brasil divulgará, em sua página na internet, Manuais do Declarante contendo instruções para a prestação de informações de capital estrangeiro no País.

Art. 45 - Ficam revogados:

I - a Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010;

II - a Resolução nº 3.967, de 4 de abril de 2011;

III - a Resolução nº 4.533, de 24 de novembro de 2016;

IV - a Resolução nº 4.637, de 22 de fevereiro de 2018;

V - a Resolução nº 4.712, de 28 de março de 2019;

VI - a Resolução CMN nº 4.857, de 23 de outubro de 2020;



- VII - o art. 1º da Resolução CMN nº 4.981, de 27 de janeiro de 2022;
- VIII - a Resolução CMN nº 5.011, de 24 de março de 2022;
- IX - os arts. 18 a 107 da Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013;
- X - a Circular nº 3.752, de 27 de março de 2015;
- XI - a Circular nº 3.783, de 26 de janeiro de 2016;
- XII - a Circular nº 3.795, de 16 de junho de 2016;
- XIII - a Circular nº 3.814, de 7 de dezembro de 2016;
- XIV - a Circular nº 3.822, de 20 de janeiro de 2017;
- XV - a Circular nº 3.837, de 27 de junho de 2017;
- XVI - a Circular nº 3.844, de 30 de agosto de 2017;
- XVII - a Circular nº 3.883, de 7 de março de 2018;
- XVIII - a Circular nº 3.939, de 17 de abril de 2019;
- XIX - a Circular nº 3.960, de 4 de setembro de 2019;
- XX - a Circular nº 3.973, de 17 de dezembro de 2019;
- XXI - a Resolução BCB nº 224, de 13 de abril de 2022; e
- XXII - a Resolução BCB nº 262, de 22 de novembro de 2022.

Art. 46 - Esta Resolução entra em vigor:

- I - em 1º de novembro de 2023, em relação ao art. 39; e
- II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 279, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)

Regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre o capital brasileiro no exterior.



A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, com base no disposto nos arts. 8º, 10, 11 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre fluxos, estoques e prestação de informações de capitais brasileiros no exterior, entendidos como os valores, os bens, os direitos e os ativos de qualquer natureza detidos fora do território nacional por residentes.

Parágrafo único - Para fins desta Resolução, são considerados também como capitais brasileiros no exterior os financiamentos, empréstimos diretos e créditos comerciais concedidos no País a não residentes.

CAPÍTULO II DOS FLUXOS E ESTOQUES DO CAPITAL BRASILEIRO NO EXTERIOR

Art. 2º - A aplicação do capital brasileiro no exterior pode ser efetuada em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional.

Parágrafo único - As operações de derivativos no exterior podem ser efetuadas em qualquer modalidade regularmente praticada no mercado internacional em bolsas ou em mercado de balcão.

Art. 3º - Os fluxos e estoques de capitais brasileiros no exterior devem cumprir as exigências legais, e a sua fundamentação econômica deve ser observada.

Parágrafo único - A documentação comprobatória dos fluxos e estoques de capital brasileiro no exterior deve ser mantida pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da conclusão da operação de capital brasileiro no exterior, podendo o Banco Central do Brasil, durante esse período, solicitá-la ao detentor do capital sempre que considerar necessário.

Art. 4º - Entidades sujeitas a regulamentação específica devem observar, adicionalmente, os requisitos regulatórios próprios às suas atividades na aplicação de capital brasileiro no exterior.

Art. 5º - A aplicação em participação no capital de sociedade, quando feita por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos, não pode caracterizar participações recíprocas entre as sociedades nacional e estrangeira.

§ 1º - Para fins do disposto na *caput*, entende-se por conferência internacional de ações ou outros ativos:

I - a integralização de capital de sociedade brasileira efetuada por não residente no Brasil, mediante dação ou permuta de participação societária detida em sociedade estrangeira, sediada no exterior; ou



II - a integralização de capital de sociedade estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por residente no Brasil, de participação societária detida em sociedade brasileira.

§ 2º - Até 31 de outubro de 2023, para a realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos será exigida a realização de operações simultâneas de câmbio relativas ao ingresso de investimento externo no País e à saída de investimento brasileiro para o exterior.

Art. 6º - As transferências financeiras relacionadas a capital brasileiro no exterior devem ser cursadas em instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, observados os limites e as condições específicas estabelecidas na legislação e na regulamentação.

Parágrafo único - No caso de negociação de instrumentos derivativos no exterior, as transferências devem ser cursadas apenas em banco autorizado a operar no mercado de câmbio.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 7º - Devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil informações sobre o capital brasileiro no exterior nos termos desta Resolução, relativas a:

I - participação em capital de sociedades não residentes;

II - certificados de depósito de valores mobiliários (BDRs) emitidos por sociedades não residentes;

III - cotas de fundos de investimento no exterior;

IV - títulos de dívida emitidos por não residentes;

V - empréstimos e financiamentos concedidos a não residentes;

VI - depósitos em instituições não residentes;

VII - créditos comerciais concedidos a não residentes;

VIII - imóveis localizados no exterior;

IX - ativos virtuais; e

X - derivativos negociados no exterior.

§ 1º - Também devem ser prestadas informações relativas a:

I - receitas de exportações mantidas no exterior e sua utilização; e



II - rendas de capitais brasileiros no exterior.

§ 2º - Considera-se ainda capital brasileiro no exterior para efeitos de prestação de informações o patrimônio no exterior cuja titularidade foi transferida por qualquer arranjo, revogável ou não, a agente fiduciário no exterior para administração em favor de beneficiários residentes especificados.

Art. 8º - É responsável pela prestação de informações a pessoa física ou jurídica residente detentora de capital brasileiro no exterior.

Parágrafo único - São os responsáveis pela prestação de informações nos termos desta Resolução, conforme o caso:

I - a instituição depositária de BDRs;

II - o fundo de investimento com aplicações no exterior, por meio de seus administradores;
e

III - o residente beneficiário dos arranjos referidos no § 2º do art. 7º.

Art. 9º - A prestação de informações deve ser feita em declarações anual e trimestral enviadas por meio eletrônico ao Banco Central do Brasil.

Art. 10 - A declaração anual deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base anual, totalizarem quantia igual ou superior a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único - A data-base da declaração anual é 31 de dezembro.

Art. 11 - A declaração trimestral deve ser enviada quando os capitais brasileiros no exterior, na data-base trimestral, totalizarem quantia igual ou superior a US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único - As datas-bases das declarações trimestrais são 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro.

Art. 12 - Os limites estabelecidos nos arts. 10 e 11:

I - no caso de residentes, com exceção daqueles mencionados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º, não incluem:

a) BDRs;

b) cotas de fundos de investimentos no País que possuam ativos no exterior;

II - no caso de instituição depositária de BDR, são calculados individualmente por programa autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários; e



III - no caso de fundo de investimento, são calculados pelo total de ativos no exterior.

Parágrafo único - Caso os ativos no exterior de residentes sejam mantidos em conta conjunta de depósitos ou, por qualquer outra forma, pertençam em condomínio a duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, cada parte deverá considerar o valor integral desse ativo para enquadramento quanto à obrigatoriedade de prestar a declaração, devendo cada declarante realizar a declaração apenas da sua respectiva parcela, mesmo que o valor total declarado individualmente seja inferior ao piso de obrigatoriedade.

Art. 13 - O período para o envio da declaração anual é de 15 de fevereiro a 5 de abril do ano subsequente à data-base.

Art. 14 - Os períodos para o envio das declarações trimestrais são:

I - de 30 de abril a 5 de junho subsequente, no caso da data-base de 31 de março;

II - de 31 de julho a 5 de setembro subsequente, no caso da data-base de 30 de junho;

III - de 31 de outubro a 5 de dezembro subsequente, no caso da data-base de 30 de setembro.

Art. 15 - O responsável pela prestação de informações nos termos deste Capítulo deve manter, pelo prazo de 10 (dez) anos contados a partir da data-base da declaração, a documentação comprobatória utilizada para respaldar as informações prestadas, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando solicitada.

Art. 16 - O responsável pela prestação de informações está sujeito às penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - O Banco Central do Brasil divulgará em sua página na internet o Manual do Declarante contendo instruções para o preenchimento das declarações de capitais brasileiros no exterior.

Art. 18 - A divulgação de dados pelo Banco Central do Brasil relativos às informações prestadas com base nesta Resolução dar-se-á de maneira a não identificar situações individuais.

Art. 19 - Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 3.854, de 27 de maio de 2010;

II - a Resolução CMN nº 4.841, de 30 de julho de 2020;

III - a Circular nº 3.624, de 6 de fevereiro de 2013;



IV - a Circular nº 3.830, de 29 de março de 2017; e

V - os arts. 1º a 17 da Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 280, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)

Regulamenta o art. 1º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação à definição de residente e de não residente a ser aplicada para pessoas físicas e jurídicas.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, com base no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º - Esta Resolução estabelece a definição de residente e de não residente para fins da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

Art. 2º - Considera-se residente a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

II - que se ausente do País para prestar serviços a partir do exterior para a Administração Pública Federal brasileira;

III - que se encontre no Brasil com autorização de residência deferida por prazo indeterminado, a partir da data de ingresso no País;

IV - que se encontre no Brasil com visto temporário:

a) trabalhando com vínculo empregatício ou desenvolvendo atividade econômica no País, a partir da data de ingresso no País; ou



b) com permanência há mais de 12 (doze) meses consecutivos no Brasil, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo;

V - brasileira que, na condição de não residente, entrar no País com ânimo definitivo, a partir da data de ingresso no País;

VI - residente que se retire em caráter temporário do território nacional, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo.

Art. 3º - Considera-se não residente a pessoa física:

I - que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, a partir da data da saída do País;

III - que, na condição de não residente, preste serviço a partir do Brasil como funcionária de governo estrangeiro, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

IV - residente que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete 12 (doze) meses consecutivos de ausência, desde que não haja manifestação da pessoa física para a instituição autorizada a operar no mercado de câmbio com justificativa para reduzir ou aumentar esse prazo.

Art. 4º - Quanto à pessoa jurídica, considera-se:

I - residente a entidade domiciliada ou com sede no Brasil;

II - não residente a entidade domiciliada ou com sede no exterior e que não se enquadre na hipótese do inciso I deste artigo.

Art. 5º - É de responsabilidade exclusiva da pessoa física a justificativa contida na manifestação prevista nesta Resolução e coletada pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 281, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)



Regulamenta disposições transitórias a serem observadas em conjunto com a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022, que regulamenta a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em relação ao capital estrangeiro no País, nas operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto, bem como a prestação de informações ao Banco Central do Brasil.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, com base nos arts. 5º, incisos VIII e IX e § 4º, 10, 11 e 18 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e tendo em vista os arts. 1º, 8º e 9º da Lei nº 14.286, de 2021, resolve:

Art. 1º - Sujeitam-se à realização de operações de câmbio simultâneas:

I - a conversão de haveres no País de não residentes em capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central do Brasil;

II - a transferência entre modalidades de capital estrangeiro sujeito a prestação de informações ao Banco Central do Brasil;

III - a repactuação e a assunção de operação de crédito externo de empréstimo direto e de lançamento de títulos no exterior sujeita a prestação de informações ao Banco Central; e

IV - a realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos.

Parágrafo único - As operações de câmbio simultâneas de que trata o *caput* são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, observado que tais operações:

I - são constituídas por uma operação de venda e uma operação de compra de mesmo valor, moeda, data de contratação e data de liquidação, sendo que ambas são vinculadas entre si no Sistema Câmbio, possuem liquidação pronta e, conforme o Anexo VII da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, têm forma de entrega da moeda estrangeira classificada como "sem movimentação de valores";

II - dispensam movimentações de moeda nacional, sendo que a entrega e o recebimento de moeda nacional são considerados efetivos para todos os efeitos, inclusive para liquidação de operações de câmbio;

III - no caso da assunção a que se refere o inciso III do *caput*, devem ser realizadas pelo cessionário da obrigação; e

IV - quando relativas a conversões, repactuações ou assunções, devem usar código de grupo específico, conforme o caso.

Art. 2º - Os receptores de investimento estrangeiro direto devem informar no sistema de prestação de informações disponibilizado pelo Banco Central do Brasil:



I - a participação de investidor não residente no capital social do receptor, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor;

II - o investimento inicial; e

III - as atualizações do patrimônio líquido, do capital social integralizado do receptor e do percentual de capital integralizado por cada investidor não residente e as movimentações subsequentes.

Parágrafo único - As informações referentes aos valores do patrimônio líquido e do capital social integralizado do receptor, bem como do capital integralizado por cada investidor não residente, devem ser atualizadas no prazo de trinta dias contados da data de ocorrência de evento que altere a participação societária do investidor não residente.

Art. 3º - São capturados automaticamente pelo sistema de prestação de informações de investimento estrangeiro direto, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, os valores de:

I - ingresso de moeda;

II - conversão em investimento estrangeiro direto;

III - transferências entre modalidades;

IV - conferência internacional de quotas ou de ações; e

V - remessa ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital.

Art. 4º - Devem ser informados mediante declaração no sistema de prestação de informações de investimento estrangeiro direto os valores de:

I - ingresso de bem, tangível ou intangível, no País, para capitalização no receptor;

II - reorganização societária, entendida como a fusão, incorporação ou cisão de sociedades no País, na qual pelo menos uma delas conte com participação de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil;

III - permuta de ações e quotas no País, entendida como a troca de participações societárias em sociedades brasileiras, sendo ao menos uma receptora de investimento estrangeiro direto registrado no Banco Central do Brasil, realizada entre investidores residente e não residente, ou entre investidores não residentes;

IV - conferência de ações ou de quotas no País, entendida como a dação de ações ou de quotas integralizadas do capital de uma sociedade no País, detidas pelo investidor não residente, para integralização de capital por ele subscrito em outro receptor no País;



V - reinvestimento, entendido como as capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre o capital próprio e de reservas de lucros no receptor em que foram produzidos;

VI - distribuição de lucros/dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação que forem utilizados para reaplicação em outros receptores no País; e

VII - distribuição de lucros/dividendos, pagamento de juros sobre capital próprio, alienação de participação, restituição de capital e acervo líquido resultante de liquidação que forem utilizados em pagamentos no País ou diretamente no exterior.

§ 1º - A prestação de informações de que trata o *caput* deve ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data de ocorrência dos eventos de que tratam os incisos I a VII do *caput*.

§ 2º - No caso do inciso I do *caput*, o valor da contrapartida em moeda nacional deve ser aquele registrado na contabilidade do receptor, tendo por referência o valor constante da declaração de importação desembaraçada ou da fatura.

Art. 5º - O investimento estrangeiro direto por meio de conferência de bem, tangível ou intangível, caracteriza-se pela capitalização do valor correspondente a bens de propriedade de não residentes, importados sem obrigatoriedade de pagamento, devendo ser informado o número da declaração de importação desembaraçada, quando for o caso, ou fatura ou documento equivalente que caracterize a importação de bem intangível.

Art. 6º - As declarações periódicas trimestrais de investimento estrangeiro direto devem ser prestadas no sistema de prestações de informações por meio da funcionalidade de declarações econômico-financeiras.

§ 1º - Deve ser prestada declaração trimestral pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro de 2022, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 2º - O prazo para a declaração a que se refere o § 1º é de 1º de janeiro de 2023 até 31 de março de 2023.

Art. 7º - A declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto referente à data-base de 31 de dezembro de 2022 deve ser prestada por meio do sistema do Censo de Capitais Estrangeiros.

§ 1º - O prazo para a entrega da declaração anual a que se refere o *caput* é entre 1º de julho e as 18 horas de 15 de agosto de 2023.

§ 2º - Devem prestar a declaração a que se refere o *caput*:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base; e



II - os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base, por meio de seus administradores.

Art. 8º - As disposições constantes dos arts. 1º ao 6º desta Resolução devem ser observadas até 31 de outubro de 2023.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 282, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)

Altera a Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

A DIRETORIA COLEGIADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, em sessão extraordinária realizada nos dias 30 e 31 de dezembro de 2022, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, 6º e 7º, inciso III, da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991, na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005, na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005, e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º - A Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28 - As instituições referidas no art. 1º devem manter registros de todas as operações realizadas, produtos e serviços contratados, inclusive saques, depósitos, aportes, pagamentos, recebimentos, transferências de recursos e operações no mercado de câmbio.

.....
§ 4º - No caso de operações no mercado de câmbio, as instituições referidas no art. 1º devem, adicionalmente, manter registro e guarda dos documentos



comprobatórios exigidos para a realização de operações nesse mercado, conforme critérios alinhados à avaliação interna de risco de que trata o Capítulo IV." (NR)

Art. 2º - Fica revogado o art. 68 da Circular nº 3.978, de 2020.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO - Diretor de Regulação

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.125, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 31/12/2022 Ed. Extra nº 246-D)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que consolida as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep- Importação e da Cofins-Importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.357 -

.....

§ 5º - A habilitação concedida em conformidade com o disposto neste artigo terá vigência a partir de 3 de julho de 2023." (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Instrução Normativa DECEM Nº 341 DE 30/12/2022 (DOU em 02/01/2023)

Dispõe sobre prazo de implementação de dispositivos previstos na Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022 , que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix.

O Chefe do Departamento de Competição e de Estrutura do Mercado Financeiro, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do



Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o disposto nas Resoluções BCB ns. 188 e 189, ambas de 23 de fevereiro de 2022 ,

Resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa BCB nº 331, de 1º de dezembro de 2022 , passa a vigorar com a seguinte alteração:

" Art. 10

.....

§ 6º A implementação da disposição contida no § 2º deste artigo deve ser efetivada por todos os participantes do Pix até 3 de abril de 2023." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BRANDT SILVA

Em exercício

ANEXO

NOTA

O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 , prevê a obrigatoriedade da realização de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição de atos normativos de interesse geral produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Todavia, consoante se definiu no parágrafo 8 do Voto 280/2021-BCB, de 10 de novembro de 2021, o Regulamento do Pix, inclusive os demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam, não se caracterizam como ato regulatório de força cogente, ostentando, em verdade, natureza eminentemente contratual. Assim, modificações promovidas no referido regulamento e nos demais documentos que o integram ou que o detalham e o complementam não se sujeitam à produção prévia de AIR.

ATO COTEPE/ICMS Nº 137, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 26.12.22)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, no dia 22 de dezembro de 2022, na forma do § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art.1º O item 5 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio Grande do Norte do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“

Unidade Federada: RIO GRANDE DO NORTE



ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
5	RN	44.186.763/0002-25	20.605.739-3	3R POTIGUAR S.A.

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 138, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26.12.22)

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO os valores dos preços médios praticados ao consumidor final recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de janeiro de 2023, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,1631	*5,3475	*7,2789	*7,2789
2	AL	*5,0000	*5,0000	-	*5,9300
3	AM	*4,4255	*4,3211	-	*6,5807
4	AP	*4,8594	*4,5539	*7,1125	*7,1125
5	BA	*5,6600	*5,5627	*5,7767	*5,7767
6	CE	*5,0000	*5,0000	*6,1200	*6,1200



7	DF	*6,7100	*6,5800	*8,5300	*8,5300
8	ES	*4,4667	*4,3469	*6,1915	*6,1915
9	GO	*6,2011	*6,0792	*7,4497	*7,4497
10	MA	*4,3670	*4,2811	*6,3313	*6,3313
11	MG	*4,4111	*4,3184	*6,3412	*6,3412
12	MS	*6,4978	*6,3274	5,6770	5,6770
13	MT	*5,3533	*5,3533	*8,5718	*8,5718
14	PA	4,4902	4,4841	6,6209	6,6209
15	PB	*5,0000	*5,0000	-	*6,3517
16	PE	*5,0000	*5,0000	*5,7923	*5,7923
17	PI	*5,2300	*5,2300	*6,8500	*6,8500
18	PR	*6,1460	*5,9790	*6,2740	*6,2740
19	RJ	*4,9413	*4,8431	-	*6,2499
20	RN	*5,0000	*5,0000	*7,0846	*7,0846
21	RO	*6,8610	*6,8480	-	*9,6627
22	RR	*5,3400	*5,2890	*8,2130	*8,2130
23	RS	*4,2700	*4,1849	*6,1983	*6,1983
24	SC	*6,3900	*6,2600	*9,3800	*9,3800
25	SE	*5,0000	*5,0000	*6,7776	*6,7776
26	SP	*6,4800	*6,3500	*8,2707	*8,2707
27	TO	*4,3005	*4,2394	*7,0030	*7,0030

* valores alterados;

** valores alterados que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

**ATO COTEPE/ICMS Nº 139, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 138/22, que divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O **Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 198, 22 de dezembro de 2022,

CONSIDERANDO os valores dos preços médios praticados ao consumidor final recebidos da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará no dia 27 de dezembro de 2022, registrados no Processo SEI nº 12004.101294/2022-59, torna público:

Art. 1º O item 14 do Ato COTEPE/ICMS nº 138, de 26 de dezembro de 2022, referente ao Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
14	PA	*5,1234	*5,1374	*6,7392	*6,7392

”

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 140, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O **Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 12/CDI-SE/309, de 11 de fevereiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, no dia 22 de dezembro de 2022, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:



Art. 1º O item 640 fica incluído ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, no campo referente ao Estado de São Paulo, com a seguinte redação:

“

SÃO PAULO	
640.	JETSERV SERVIÇOS LTDA CNPJ: 20.432.851/0001-10 IE: 653.172.441.113

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 141, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 28.12.22)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS nº 206/21.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, no dia 19 de dezembro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 206/21, registrada no Processo SEI nº 12004.100019/2022-18, torna público:

Art. 1º O item 2 fica acrescido ao campo referente ao Estado de Rondônia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
2	RO	08.794.451/0001-50	AMAZONBIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMAZÔNIA LTDA	1º.01.2022

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 142, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 28.12.22)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36/21, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 05/09.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira c/c parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5, de 3 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, no dia 19 de dezembro de 2022, na forma do inciso I do parágrafo único da cláusula oitava-A do Convênio ICMS nº 5/09, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º O item 31 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, com a seguinte redação:

“

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
31	CE	41704775000125	070029857	REFINARIA DE MUCURIBE S.A.

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO COTEPE/ICMS Nº 1, DE 4 DE JANEIRO DE 2023 - DOU de 05/01/2023 (nº 4, Seção 1, pág. 7)

Altera o Ato Cotepe/ICMS nº 5/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - Cotepe/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, no dia 4 de janeiro de 2023, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:



Art. 1º - O item 11 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Rio de Janeiro do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: RIO DE JANEIRO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
11	RJ	40.875.762/0001-56	11.988.474	EXEN TECHNOLOGY DO BRASIL S.A.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA - Diretor da Secretaria-Executiva

Portaria SEDGG Nº 10988 DE 23/12/2022 – (DOU em 27 dez 2022)

Institui o canal de atendimento para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos - Protocolo.GOV.BR, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional

O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "c", inciso I e o inciso VII art. 127, e o inciso I do art. 129-A do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015,

Resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta portaria institui o canal de atendimento para o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos - Protocolo.GOV.BR, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. O Protocolo.GOV.BR constitui plataforma digital, integrante do Processo Eletrônico Nacional - PEN, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que permite o envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos para os órgãos e as entidades da administração pública, por meio da integração aos sistemas de processos administrativos eletrônicos - SPE à plataforma de automação do Portal GOV.BR.

Definições

Art. 2º Para fins desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza;

II - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital: documento criado originariamente em meio eletrônico; ou



b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital;

III - documento avulso: informação registrada, qualquer que seja o suporte ou formato, que não está reunida e ordenada em processo;

IV - Número Único de Protocolo - NUP: é o número atribuído ao documento avulso ou processo, na unidade protocolizadora de origem, para controle e identificação;

V - processo administrativo eletrônico: conjunto de documentos digitais, oficialmente reunidos e ordenados no decurso de uma ação administrativa, cujos atos processuais são registrados e disponibilizados em meio eletrônico;

VI - PEN: infraestrutura pública de processo administrativo eletrônico, que visa à obtenção de substanciais melhorias no desempenho da gestão processual, com ganhos em agilidade, produtividade, satisfação do público usuário e redução de custos;

VII - Portal GOV.BR: É um portal que reúne, em um só lugar, serviços para o cidadão e informações sobre a atuação do Governo Federal.

VIII - SPE: sistemas de gerenciamento de processos administrativos e documentos avulsos em meio eletrônico utilizados pelos órgãos e entidades públicas, no exercício de suas atividades administrativas;

IX - Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - Super.GOV.BR: é a ferramenta informatizada integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para o controle e movimentação de processos administrativos eletrônicos para a administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

X - Tramita.GOV.BR: plataforma digital de comunicação entre SPE, integrante do PEN, disponibilizada e gerenciada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, destinado à tramitação de processos administrativos eletrônicos e/ou documentos avulsos, em meio eletrônico, entre os diversos SPE existentes na administração pública; e

XI - usuário: pessoa natural identificada que atua em nome próprio, como representante de pessoa física ou jurídica, ou como portador de documento, solicitação ou requerimento perante o Protocolo.GOV.BR.

Objetivos

Art. 3º São objetivos do Protocolo.GOV.BR:

I - simplificar o acesso dos usuários às instâncias administrativas, por meio da racionalização processual e da eliminação de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

II - promover a transparência do processo administrativo eletrônico federal; e

III - aplicar as soluções tecnológicas do Portal GOV.BR, visando ofertar atendimento ágil, transparente, seguro e gratuito aos usuários.

CAPÍTULO II IMPLANTAÇÃO

Protocolo. GOV. BR

Art. 4º O Protocolo.GOV.BR é de uso obrigatório pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, mediante integração do SPE à plataforma GOV.BR do Governo Federal.

Parágrafo único. Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional, que será publicado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, disponível no endereço



<https://www.gov.br/pen>, para acesso e implantação do Protocolo. GOV. BR. Integração

Art. 5º A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disponibilizará a integração de que trata o art. 4º para o Super.GOV.BR.

Art. 6º Os órgãos e entidades que utilizam SPE diverso do disposto no art. 5º deverão prover a integração com a plataforma de que trata o art. 4º, conforme orientação da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III ATENDIMENTO E FUNCIONAMENTO

Usuários

Art. 7º São usuários do Protocolo.GOV.BR:

I - a pessoa física em nome próprio ou seu representante legal;

II - a pessoa jurídica de direito privado, por meio do seu representante legal; e

III - os órgãos ou as entidades públicas, não integrados ao Tramita.GOV.BR, por meio dos seus representantes.

§ 1º Os usuários do Protocolo.GOV.BR devem possuir conta única de acesso GOV.BR para o atendimento.

§ 2º É de exclusiva responsabilidade do usuário acompanhar o andamento, as notificações recebidas, bem como a guarda e a conservação da documentação enviada pelo Protocolo.GOV.BR, cuja exibição poderá ser requerida pela Administração, nos termos dos art. 13 e art. 14 do Decreto nº 8.539, de outubro de 2015, ou quando lei expressamente o exigir.

§ 3º Ao utilizar o Protocolo.GOV.BR, o usuário aceita receber comunicações, notificações ou resultado da análise relacionados ao seu pedido de modo suficiente em meio eletrônico, incluindo solicitações para correção de pendências.

Envio, recebimento e prazo de atendimento

Art. 8º Os documentos, as solicitações e os requerimentos enviados pelo Protocolo.GOV.BR poderão ser nato digitais ou digitalizados, inclusive com o uso de assinatura eletrônica.

Art. 9º Os pedidos enviados pelo Protocolo.GOV.BR, de que trata o art. 8º, deverão ser recebidos e registrados no SPE no prazo máximo de vinte e quatro horas, contados do recebimento, salvo quando este ocorrer às sextas-feiras, em véspera de feriados ou em caso de ponto facultativo, ou haja restrição técnica, devidamente fundamentada e comunicada.

Art. 10. O órgão ou a entidade deverá garantir a emissão de recibo ao usuário, que comprove o envio, bem como o NUP do documento ou processo administrativo eletrônico gerado, ressalvados as hipóteses de recusa ou devolução para ajuste, nos termos do art. 13.

Art. 11. O usuário do Protocolo.GOV.BR deverá receber resultado do pedido apresentado, bem como ter garantidos os direitos de comunicação, apresentação de alegações finais, interposição de recursos e atendimento prioritário, nos termos do disposto no Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 12. Os demais procedimentos e orientações para o recebimento de documentos, solicitações ou requerimentos pelo Protocolo.GOV.BR podem ser definidos em normas internas pelo órgão ou entidade.

Recusa e devolução para ajuste



Art. 13. É vedada a recusa de recebimento de documento, solicitação ou requerimento pelo Protocolo.GOV.BR, exceto quando:

I - o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente;

II - estiver ilegível, protegido por senha ou outra situação que impossibilite seu reconhecimento e processamento;

III - não possua identificação do pedido e de seus fundamentos;

IV - não contenha assinatura do interessado;

V - apresente conteúdo injurioso, ameaçador, ofensivo à moral ou contrário à ordem pública e aos interesses do País;

VI - possua conteúdo não caracterizado como documento, solicitação ou requerimento, tais como jornais, revistas, livros e panfletos promocionais, salvo se for complemento do procedimento administrativo; ou

VII - se tratar de correspondência particular.

§ 1º Na hipótese referida no inciso I do caput, o órgão ou a entidade deverá providenciar a remessa imediata do documento, solicitação ou requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 2º Quando a remessa referida no § 1º não for possível, o usuário deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

§ 3º Nas hipóteses referidas nos incisos II, III e IV do caput, o documento, a solicitação ou o requerimento deverá ser devolvido para ajuste ou complementação, sempre que apresentar vício sanável.

§ 4º A hipótese referida no inciso V não impede a apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 14. Os órgãos, as entidades e os servidores que utilizarem o Protocolo.GOV.BR poderão responder administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido da ferramenta ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Art. 15. Ao usuário do Protocolo.GOV.BR deve ser dispensado atendimento nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 16. Os documentos, solicitações ou requerimentos com conteúdos sigilosos ou informações pessoais deverão observar os procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais legislações vigentes.

Art. 17. O Protocolo.GOV.BR deverá ser incluído na seção Canais de Atendimento da página inicial do Portal Institucional do órgão ou entidade na internet, contendo informações e orientações sobre seu funcionamento.

Normas complementares

Art. 18. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, que poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico para fins de operacionalização do Protocolo.GOV.BR.

Regra de Transição



Art. 19. Os órgãos e as entidades deverão implementar o Protocolo.GOV.BR no prazo de vinte e quatro meses, contado da data de publicação desta Portaria.

Vigência

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

RENATO RIBEIRO FENILI

PORTARIA ME Nº 11.090, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Divulga os dias de feriados nacionais e estabelece os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso XVIII, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, no art. 236 da Lei nº 8.112, de 8.112, de 11 de novembro de 1990, e na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1º - Ficam divulgados os dias de feriados nacionais e estabelecidos os dias de ponto facultativo no ano de 2023, para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais:

- I - 1º de janeiro, Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 20 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- III - 21 de fevereiro, Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 22 de fevereiro, quarta-feira de cinzas (ponto facultativo até às 14 horas);
- V - 7 de abril, Paixão de Cristo (feriado nacional);
- VI - 21 de abril, Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, Dia Mundial do Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 8 de junho, Corpus Christi (ponto facultativo);
- IX - 7 de setembro, Independência do Brasil (feriado nacional);

X - 12 de outubro, Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);

XI - 28 de outubro, Dia do Servidor Público (ponto facultativo);

XII - 2 de novembro, Finados (feriado nacional);

XIII - 15 de novembro, Proclamação da República (feriado nacional); e

XIV - 25 de dezembro, Natal (feriado nacional).

Art. 2º - Os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.

Art. 3º - Os dias de guarda dos credos e religiões, não relacionados nesta portaria, poderão ser compensados, desde que previamente autorizados pelo responsável pela unidade administrativa do exercício do agente público, nos seguintes termos:

I - para os agentes públicos que exercem as suas atividades presencialmente, e não participam do Programa de Gestão, a referida compensação deverá ser realizada mediante antecipação do início da jornada diária de trabalho ou de sua postergação, respeitando-se o horário de funcionamento do órgão ou entidade; e

II - para os agentes públicos que estão participando do Programa de Gestão, na modalidade presencial ou teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial, a referida compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalentes às horas a serem compensadas.

Parágrafo único - A compensação de horário fica limitada a duas horas diárias da jornada de trabalho.

Art. 4º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência.

Art. 5º - É vedado aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal antecipar ou postergar ponto facultativo em discordância com o que dispõe esta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANY

Portaria ME Nº 11090 DE 27/12/2022 – (DOU de 30.12.2022)
RETIFICAÇÃO



Na Portaria ME nº 11.090, de 27 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2022, Seção 1, Páginas 96 e 97,

Onde se lê:

".....

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 2 de janeiro de 2023."

Leia-se:

".....

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA ME Nº 11.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023)

Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º - Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º - As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único - A fruição do benefício previsto no *caput* pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

ANEXO I

CNAE Subclasse	Descrição
5510-8/01	HOTÉIS
5510-8/02	APART HOTÉIS
5590-6/01	ALBERGUES, EXCETO ASSISTENCIAIS
5590-6/02	CAMPINGS



5590-6/03	PENSÕES (ALOJAMENTO)
5590-6/99	OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE
5911-1/02	PRODUTORA DE FILMES PARA PUBLICIDADE
5914-6/00	ATIVIDADES DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA
7319-0/01	CRIAÇÃO ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSIÇÕES
7420-0/01	ATIVIDADES DE PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AÉREA E SUBMARINA
7420-0/04	FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
7490-1/05	AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTÍSTICAS
7721-7/00	ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVO
7739-0/03	ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES
8230-0/01	SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS
8230-0/02	CASAS DE FESTAS E EVENTOS
9001-9/01	PRODUÇÃO TEATRAL
9001-9/02	PRODUÇÃO MUSICAL
9001-9/03	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA
9001-9/04	PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS CIRCENSES, DE MARIONETES E SIMILARES
9001-9/06	ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO
9001-9/99	ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
9003-5/00	GESTÃO DE ESPAÇOS PARA ARTES CÊNICAS, ESPETÁCULOS E OUTRAS ATIVIDADES ARTÍSTICAS
9319-1/01	PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS

ANEXO II

CNAE Subclasse	Descrição
4923-0/02	SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
4929-9/01	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL
4929-9/02	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4929-9/03	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, MUNICIPAL



4929-9/04	ORGANIZAÇÃO DE EXCURSÕES EM VEÍCULOS RODOVIÁRIOS PRÓPRIOS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5011-4/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE CABOTAGEM - PASSAGEIROS
5012-2/02	TRANSPORTE MARÍTIMO DE LONGO CURSO - PASSAGEIROS
5099-8/01	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO PARA PASSEIOS TURÍSTICOS
5611-2/01	RESTAURANTES E SIMILARES
7911-2/00	AGÊNCIAS DE VIAGEM
7912-1/00	OPERADORES TURÍSTICOS
9102-3/01	ATIVIDADES DE MUSEUS E DE EXPLORAÇÃO DE LUGARES E PRÉDIOS HISTÓRICOS E ATRAÇÕES SIMILARES
9321-2/00	PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS
9493-6/00	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS LIGADAS À CULTURA E À ARTE

Comunicado BACEN Nº 39615 DE 30/12/2022 – (DOU em 02/01/2023)

Divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a5" vigentes em janeiro de 2023.

O Banco Central do Brasil, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Resolução nº 4.600, de 25 de setembro de 2017, divulga a taxa de juros "Jm" e o fator de ajuste "a5", componentes da Taxa de Longo Prazo (TLP), instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017 :

- a) taxa de juros "Jm" vigente em janeiro de 2023: 5,93% a.a. (cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento ao ano); e
- b) fator de ajuste "a5", vigente em 2023: 1,00 (um inteiro).

ANDRE BARBOSA COUTINHO MARQUES

Chefe do Departamento de Estatísticas Em exercício

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO FLORIDO

Chefe do Departamento de Operações do Mercado Aberto Em exercício

COMUNICADO Nº 39616 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 02/01/2023)

Divulga a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) para o primeiro trimestre de 2023.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução nº 4.645, de 16 de março de 2018, divulga que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de que trata o art. 2º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a vigorar no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2023, é fixada em 7,37% (sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento ao ano).

BEATRIZ DA COSTA LOURENCO FLORIDO - Chefe - Em exercício



2.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 30/12/2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LEVANTAMENTO A FAVOR DO PRÓPRIO DEPOSITANTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos decorrentes de depósitos judiciais ou administrativos estão sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte às alíquotas previstas nos incisos I, II, III ou IV do art. 790, dependendo do prazo de permanência dos referidos depósitos, quando o levantamento de tais depósitos se der em favor do próprio depositante, competindo à instituição financeira depositária efetuar a retenção e o recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre tais rendimentos.

Como tais rendimentos sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, ainda que o imposto não tenha sido retido, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018) aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - arts. 47, inciso X, 788, 790, 791, inciso IV, 793, 795 e 796, inciso I; Parecer Normativo Cosit nº. 1, de 24 de setembro de 2002.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral de Tributação

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b', do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência de Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas



sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, à alíquota de 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para os produtos da alínea 'a' , e à alíquota de 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) para os produtos da alínea 'b' , ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' ; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

DUPLA OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL. EXECUÇÃO DE NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO A TÍTULO DE ENCOMENDA. EMPREGO DAQUELES INSUMOS INDUSTRIALIZADOS NA EXECUÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. ALÍQUOTAS DE INCIDÊNCIA EM CADA OPERAÇÃO.

O fato de uma pessoa jurídica industrial tanto executar industrialização por encomenda de determinado produto, como também o de fornecer uma mercadoria de sua própria fabricação ao encomendante, para fins de utilização na execução dessa industrialização por encomenda, não descaracteriza a ocorrência da venda dessa mercadoria que fabrica ao encomendante.

Receitas de pessoa jurídica fabricante de produtos previstos nas alíneas 'a' ou 'b' , do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, relativas à execução de industrialização por encomenda, estão sujeitas à incidência da Cofins, à alíquota zero, conforme estabelecido pelo art. 25, parágrafo único, inciso I da Lei nº 10.833, de 2003, ao passo que, em relação ao fornecimento dos insumos que tenha fabricado, seja esse fornecimento a uma pessoa jurídica encomendante de industrialização por encomenda ou não, as respectivas receitas sujeitam-se à incidência da Cofins, à alíquota de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), para os produtos da alínea 'a' , e à alíquota de 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento) para os produtos da alínea 'b' , ambos dispositivos integrantes do inciso I, do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inciso I, alíneas 'a' e 'b' ; Lei nº 10.833, de 2003, art. 25, parágrafo único, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

Não produz efeitos a consulta quando referir-se a mais de um tributo sem que haja matéria conexa; ou sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos Legais: arts. 13, § 2º e 27, incisos I, e VII da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de per si, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Cofins não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ALÍQUOTA ZERO. SALADA DE LEGUMES E VERDURAS, SALADA DE FRUTAS. SUCO DE LARANJA. MISTURA DE SUCOS COM HORTÍCOLAS. ÁGUA DE COCO. IMPOSSIBILIDADE.

Encontra-se reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno dos produtos hortícolas e das frutas classificados nos capítulos 7 e 8 da Tipi, respectivamente, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep refere-se tão somente a produtos hortícolas e a frutas de per si, não compreendendo a receita decorrente da venda de salada de legumes e verduras e de salada de frutas, por falta de previsão legal.

O benefício da redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep não compreende a receita bruta decorrente da venda de suco de laranja refrigerado, mistura de sucos com hortifrutícolas refrigerada e água de coco refrigerada, por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 28, III.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 55, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no art. 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 7 de abril de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 29 de junho de 2006.

As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Cofins e da Cofins-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. PRODUTOS QUÍMICOS CLASSIFICADOS NO CAPÍTULO 29 DA NCM. REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 5.821, DE 2006, PELO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. PERDA DE VIGÊNCIA DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.066, DE 2007.

A restrição disposta no artigo 2º do Decreto nº 6.066, de 21 de março de 2007, não se aplica ao Decreto nº 6.426, de 2008, que em seu art. 4º expressamente revogou o Decreto nº 5.821, de 2006.

As espécies de metionina classificadas no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul fazem jus ao benefício de alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação previsto no art. 1º do Decreto nº 6.426, de 2008.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; Decreto nº 6.066, de 2007, art. 2º; Decreto nº 6.426, de 2008; IN RFB nº 2.058, de 2021.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)

Assunto: Imposto sobre a Importação - I.I.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ERRO QUANTO A QUANTIDADE IMPORTADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Na hipótese de recebimento de mercadoria em quantidade menor do que a indicada na Nota Fiscal (a qual consignará valor a maior), considerando que as mercadorias tenham sido enviadas dessa forma pelo remetente, ou seja, não tenha ocorrido perda ou extravio de mercadorias no transporte, o protesto do importador poderá ser apresentado após a saída da mercadoria do recinto alfandegado, quando, a critério da autoridade aduaneira, houver inequívoca demonstração do alegado.



Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, arts. 28 e 60; Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 110 a 112.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA COFINS-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.

Os valores recolhidos a título de Cofins-Importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Cofins-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor da contribuição efetivamente paga na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 7º e 15; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 30 e 31.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO SOBRE MERCADORIA DECLARADA A MAIOR. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. RESTITUIÇÃO.

Os valores recolhidos a título de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, por ocasião do registro da Declaração de Importação - DI, poderão ser restituídos ao importador, caso se tornem indevidos ou maior que o devido em virtude de retificação de DI.

A restituição desses valores deverá ser objeto de Pedido de Restituição de Direito Creditório Decorrente de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação.

Caso haja restituição decorrente de retificação da DI, é necessário realizar o estorno dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, já que esses créditos devem ser apurados com base no valor da contribuição efetivamente paga na importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 3º, 4º, 7º e 15; IN RFB nº 2.055, de 2021, arts. 30 e 31.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 57, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 26/12/2022)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.



O valor correspondente à obrigação extinta através da dação em pagamento em bens que integram o objeto principal das atividades da pessoa jurídica compõe a sua receita bruta para fins do IRPJ.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 e Lei nº 10.460, de 2002, arts; 356 e 357.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

O valor correspondente à obrigação extinta através da dação em pagamento em bens que integram o objeto principal das atividades da pessoa jurídica compõe a sua receita bruta para fins da CSLL.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 e Lei nº 10.460, de 2002, arts; 356 e 357.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

O valor correspondente à obrigação extinta através da dação em pagamento em bens que integram o objeto principal das atividades da pessoa jurídica compõe o seu faturamento para fins da Cofins.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 e Lei nº 10.460, de 2002, arts; 356 e 357.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

O valor correspondente à obrigação extinta através da dação em pagamento em bens que integram o objeto principal das atividades da pessoa jurídica compõe o seu faturamento para fins da Contribuição para o PIS/Pasep.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12 e Lei nº 10.460, de 2002, arts; 356 e 357.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022)

Assunto: Regimes Aduaneiros.

ENTREPOSTO ADUANEIRO. ADMISSÃO A TÍTULO NÃO DEFINITIVO. IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL. ARMAZENAGEM. EXTINÇÃO DO REGIME. REEXPORTAÇÃO.



A Consulente, na condição de agente de empresa internacional exportadora e de consignatária de mercadoria importada sem cobertura cambial, a título não definitivo, pode efetivar a admissão dessa mercadoria no regime de entreposto aduaneiro na importação, para fins de armazenagem. Ademais, ainda que as mercadorias entrepostadas sem cobertura cambial sejam destinadas a uma terceira pessoa jurídica estabelecida em país diferente daquele que a carga se originou, resta configurada a reexportação como modalidade legítima de extinção do regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação, conforme previsto pelo inciso III do art. 38 da IN SRF nº 241, de 2002, c/c inciso II do art. 409 do Decreto nº 6.759, de 2009.

Dispositivos Legais: Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (Convenção de Quioto Revisada), promulgada pelo Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, Anexo Específico D; Decreto nº 6.759, de 2009, art. 409, II; IN SRF nº 241, de 2002, art. 38, III.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos exigidos, especificamente em relação às perguntas de números 2 (dois), 3(três) e 4 (quatro), tendo em vista que os referidos questionamentos não observam o previsto nos arts. 13 e 27, incisos II e XIV, da IN RFB nº 2.058, de 2021, que regulamenta o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da RFB. Não produz efeitos a consulta: i) formulada em tese, esteeda em fato genérico, ou, ainda, que não identifique adequadamente o dispositivo da legislação tributária cuja aplicação suscita dúvida; ou ii) que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13 e 27, II e XIV.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência das contribuições previdenciárias.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 28, inciso I, § 9º, alínea "e", item 7; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.



Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.

VERBAS INDENIZATÓRIAS. TELETRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO VALORES.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, não devem ser incluídos na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

Contudo, para a caracterização do aspecto indenizatório dos valores percebidos, o beneficiário deve comprová-los, mediante documentação hábil e idônea, afastando, por conseguinte, a incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 9, DE 11 DE MARÇO DE 2021.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 146, inciso III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, incisos I e II, § 1º, e art. 111, inciso II; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, *caput* e §§ 1º e 4º; Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, art. 75-D, parágrafo único.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - LUCRO REAL - DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Os valores pagos para ressarcimento de despesas arcadas pelos empregados com internet e consumo de energia elétrica, em decorrência da prestação de serviços no regime de teletrabalho, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, podem ser consideradas como dedutíveis na determinação do lucro real, desde que o beneficiário comprove, mediante documentação hábil e idônea, os valores despendidos.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 311, §§ 1º e 2º; Parecer Normativo CST nº 32, de 17 de agosto de 1981.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

CONSULTA. MATÉRIA ESTRANHA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA. INEFICÁCIA.

Consulta parcialmente ineficaz.

Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 1º e art. 27, inciso XIII.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU de 28/12/2022 (nº 244, Seção 1, pág. 42)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Na hipótese de compensação de indébito tributário federal decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que o indébito deve ser oferecido à tributação pelo IRPJ.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, *caput*, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 7º, *caput*, e 67, XI; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441, II.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO AJUSTADO. CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Na hipótese de compensação de indébito tributário federal decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que o indébito deve ser oferecido à tributação da CSLL.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispositivos Legais: Constituição Federal art. 195, inciso I, alínea "c"; Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, III; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, *caput*, e 187, § 1º; Decreto Lei nº 1.598, de 1977, arts. 7º, *caput*, e 67, XI; Lei nº 7.689, de 1988, arts 1º, 2º, *caput* e § 1º, alínea "c"; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Não produz efeitos a consulta que versar sobre fato objeto de litígio no qual a consulente seja parte, pendente de decisão definitiva na esfera judicial.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso IV.

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA - Coordenadora-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 27/12/2022)**

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUBCONTRATAÇÃO. SPE. EIRELE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPREITADA. RETENÇÃO.

Independentemente da nomenclatura que se adote em relação aos serviços prestados, prevalece, para fins tributários, a sua natureza jurídica.

Os serviços de consultoria em gestão empresarial não se sujeitam à retenção de 11% (onze por cento), a título de contribuição previdenciária, incidente sobre valor do serviço contido na nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços.

Aplicam-se à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (Sociedade Limitada Unipessoal - SLU, a partir de 27 de agosto de 2021), no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

A contratante fica dispensada de efetuar a retenção das contribuições sociais previdenciárias se a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a 2 (duas) vezes o limite máximo do salário-de-contribuição, cumulativamente; ou se a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

Os serviços executados por subcontratada não são prestados pessoalmente pelos sócios da contratada, em razão do que podem estar sujeitos à retenção, desde que subsumam em uma das hipóteses descritas nos arts. 111 e 112 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; e art. 44 do Código Civil.

Dispositivos Legais: arts. 111, 112, 113, 115 e 122 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022; art. 980-A da Lei nº 10.406 (Código Civil), de 10 de janeiro de 2002; art. 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRATADA. SUBCONTRATADA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO.

Não produz efeito a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes da sua apresentação.

Dispositivos Legais: art. 122 da IN RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, inciso VII do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, e IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.



CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. eSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do eSocial.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 336 - COSIT, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispositivos Legais: art. 26-A da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e arts. 65, 76 e 84 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral Substituto

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 67.406, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE-SP de 28/12/2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no [Convênio ICMS-56/12, de 22 de junho de 2012](#), Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do [Anexo XVII](#) do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#):

I - do [artigo 10](#):

a) o *caput*:

"Artigo 10 - Na hipótese de imposto indevidamente debitado, as empresas indicadas nos incisos I e II do artigo 1º deste Anexo deverão solicitar autorização para efetuar o estorno do débito, observando o disposto neste artigo e a disciplina específica estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento."; (NR)

b) o § 4º:

"§ 4º - Sendo concedida a autorização, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado, contendo, além dos demais requisitos, no campo Informações Complementares:



1 - a expressão "Nota Fiscal emitida nos termos do artigo 10 do Anexo XVII do RICMS";

2 - a identificação do protocolo da solicitação a que se refere o § 1º."; (NR)

c) o § 5º:

"§ 5º - O indeferimento da solicitação será justificado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, hipótese na qual o contribuinte poderá interpor recurso administrativo, nos termos do artigo 536."; (NR)

d) o § 7º:

"§ 7º - A autorização concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para o estorno do débito nos termos deste artigo não implicará reconhecimento de sua legitimidade, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.";

(NR)

e) o § 8º:

"§ 8º - Caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento não aprecie a solicitação de que trata este artigo no prazo de 6 meses contados da data do protocolo da solicitação, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no § 4º para recuperar o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado.". (NR)

II - o *caput* do artigo 10-A:

"Artigo 10-A - As empresas indicadas nos incisos I e II do artigo 1º deste Anexo, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, poderão creditar-se mensalmente do valor resultante da aplicação do percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, cujo documento fiscal seja emitido em via única, nos termos do Convênio ICMS 115/03, em substituição ao procedimento de estorno de débitos indevidos, previsto no artigo 10 deste Anexo.". (NR)

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento



Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 27 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 505/2022 - GS/SRE

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta dá nova redação aos artigos 10 e 10-A do Anexo XVII do RICMS, em vista a autorização constante no Convênio ICMS 56, de 22 de junho de 2012, para crédito do valor resultante da aplicação do percentual de até 1% (um por cento) sobre o valor dos débitos de ICMS relacionados à prestação de serviços de telecomunicação, aplicável a empresas prestadoras de serviços de comunicação ou de telecomunicação, observada disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, passando a prever a possibilidade de interposição de recurso administrativo em caso de indeferimento de pedido do contribuinte.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

A

Sua Excelência o Senhor

RODRIGO GARCIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.382, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

no Convênio ICMS 106/20, de 14 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021, Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o artigo 8º:

"Artigo 8º - Ficam isentas do imposto as operações e as prestações indicadas no Anexo I.

Parágrafo único - As isenções previstas no Anexo I aplicam-se, também, às operações e prestações realizadas por contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional".; (NR)

II - do Anexo I

a) o parágrafo único do artigo 4º:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

b) o § 2º do artigo 12:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024." ;(NR)

c) o § 5º do artigo 18:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR) d) o § 11 do artigo 19:

"§ 11 - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024." ;(NR)

e) o parágrafo único do artigo 27:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

f) o parágrafo único do artigo 34:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

g) o § 5º do artigo 38:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR) h) o § 2º do artigo 40:



"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR);

i) o § 5º do artigo 41:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

j) o § 3º do artigo 48:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

k) o § 2º do artigo 49:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

l) o parágrafo único do artigo 51:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

m) o § 2º do artigo 52:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

n) o § 3º do artigo 53:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

o) o § 2º do artigo 54:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

p) o § 3º do artigo 60:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

q) o § 2º do artigo 65:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

r) o § 2º do artigo 66:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)



s) o § 2º do artigo 72:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

t) o § 9º do artigo 74:

"§ 9º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

u) o parágrafo único do artigo 75:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

v) o item 2 do § 4º do artigo 76:

"2 - vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

w) o § 13 do artigo 88:

"§ 13 - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

x) o § 2º do artigo 91:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

y) o § 5º do artigo 97:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

z) o § 5º do artigo 109:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z1) o § 3º do artigo 112:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z2) o § 4º do artigo 113:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

z3) o § 3º do artigo 116:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)



z4) o parágrafo único do artigo 120:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z5) o § 3º do artigo 122:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z6) o § 4º do artigo 124:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z7) o § 3º do artigo 125:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z8) o § 3º do artigo 129:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z9) o § 4º do artigo 130:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z10) o § 3º do artigo 131:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z11) o § 4º do artigo 133:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z12) o § 5º do artigo 134:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z13) o § 3º do artigo 143:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z14) o § 3º do artigo 146:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z15) o § 3º do artigo 150:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z16) o § 3º do artigo 151:



"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z17) o § 2º do artigo 152:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z18) o § 3º do artigo 163:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

z19) o § 6º do artigo 164:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

III - do Anexo II:

a) o § 4º do artigo 1º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

b) do artigo 9º:

1 - o caput, mantidos os seus incisos:

"Artigo 9º (INSUMOS AGROPECUÁRIOS) - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais com insumos agropecuários adiante indicados (Convênio ICMS 100/97)"; (NR)

2 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

c) do artigo 10:

1 - o caput, mantidos os seus incisos:

"Artigo 10 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - RAÇÕES) - Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas interestaduais dos seguintes insumos agropecuários (Convênio ICMS 100/97)"; (NR)

2 - o § 2º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

d) os incisos I e III do caput do artigo 12:

"I - nas operações interestaduais com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:



a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 8,80% (nove inteiros e oitenta centésimos por cento);" (NR);

"III - nas operações interestaduais com máquinas e implementos agrícolas:

a) com alíquota de 7% - com destino aos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo - 4,1% (quatro inteiros e um décimos por cento);

b) com alíquota de 12% - com destino aos Estados das regiões Sul e Sudeste, exceto ao Estado do Espírito Santo - 7% (sete por cento);"; (NR)

e) o artigo 14:

"Artigo 14 (PEDRA BRITADA E PEDRA-DE-MÃO) - Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de pedra britada ou de pedra-de-mão (Convênio ICMS 13/94).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

f) o artigo 15:

"Artigo 15 (PÓ DE ALUMÍNIO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas realizadas com pó de alumínio, classificado no código 7603.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 97/92).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

g) do artigo 17:

1 - "o caput":

"Artigo 17 (REFEIÇÃO) - Na saída de refeição promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuada a saída de bebidas, a base de cálculo do imposto corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 9/93)."; (NR)

2 - o § 2º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)



h) o § 5º do artigo 25:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

i) o § 3º do artigo 40:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

j) o § 6º do artigo 41:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

k) do artigo 42:

1 - "o *caput*":

"Artigo 42 (ALHO) - Fica reduzida em 50% (cinquenta por cento) a base de cálculo do imposto incidente na saída interestadual de alho, promovida pelo estabelecimento em que tiver sido produzido (Convênio ICMS 153/04, cláusula quinta)."; (NR)

2 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR) l) o § 2º do artigo 43:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

m) do artigo 46:

1 - "o *caput*":

"Artigo 46 (BIODIESEL - B-100) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, sebo bovino, sementes ou palma, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 113/06)."; (NR)

2 - o § 2º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

n) o § 3º do artigo 63:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)



o) o § 3º do artigo 64:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

p) o § 3º do artigo 66:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

q) o artigo 70:

"Artigo 70 (AREIA) - Fica reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de areia, lavada ou não (Convênio ICMS 41/05).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

r) do artigo 77:

1 - o caput, mantidos os seus incisos:

"Artigo 77 (INSUMOS AGROPECUÁRIOS - ADUBOS) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas importações e nas saídas internas e interestaduais dos seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente à aplicação dos percentuais indicados nos §§ 1º, 1ºA e 1ºB sobre o valor da operação (Convênio ICMS 100/97):"; (NR)

2 - o § 1º:

"§ 1º - Nas importações e nas saídas internas dos produtos relacionados nos incisos I e II, os percentuais a que se refere o caput são os seguintes:

1 - 2% (dois por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

2 - 3% (três por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024."; (NR) 3 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

IV - do Anexo III:

a) do artigo 14:

1 - o caput: "Artigo 14 (ADESIVO HIDROXILADO - GARRAFAS PET) - O fabricante de adesivo hidroxilado, cuja matéria-prima específica seja resultante da moagem ou trituração de garrafa PET, por ocasião da saída interna daquele produto de seu estabelecimento, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto incidente nessa saída (Convênio ICMS 08/03)."; (NR)



2 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024.";

(NR)

b) do artigo 20:

1 - a alínea "a" do item 2 do § 1º:

"a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2023, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);"; (NR)

2 - o § 4º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2024."; (NR)

c) o § 4º do artigo 44:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024.". (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os §§ 1ºA e 1ºB ao artigo 77 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 1ºA - Nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso I, os percentuais a que se refere o caput são os seguintes:

1 - quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento):

a) 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

b) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

2 - quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento):

a) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

b) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

3 - quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento):

a) 4,40%, (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;



b) 4,20% (quatro inteiros e vinte centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

§ 1ºB - Nas saídas interestaduais dos produtos relacionados no inciso II, os percentuais a que se refere o caput são os seguintes:

1 - quando aplicável a alíquota de 4% (quatro por cento):

a) 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

b) 3,70% (três inteiros e setenta centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

2 - quando aplicável a alíquota de 7% (sete por cento):

a) 4,45%, (quatro inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

b) 4,23% (quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024;

3 - quando aplicável a alíquota de 12% (doze por cento):

a) 6,20% (seis inteiros e vinte centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023;

b) 5,10% (cinco inteiros e dez centésimos por cento), no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024."

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o § 1º do artigo 12;

b) o § 1º do artigo 49;

c) o § 1º do artigo 65;

d) o § 1º do artigo 72;

e) o item 3 do § 1º do artigo 74;

f) o § 5º do artigo 76;

g) o § 4º do artigo 116;



h) o item 4 do § 2º do artigo 125;

i) o item 2 do § 1º do artigo 131;

j) o artigo 138;

k) o item 2 do § 1º do artigo 146;

l) o item 2 do § 1º do artigo 151;

m) o item 2 do § 1º do artigo 163;

II - do Anexo II:

a) o item 2 do § 1º do artigo 40;

b) o § 3º do artigo 43;

c) a alínea "a" do item 2 do § 1º do artigo 66.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único - A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

Joel José Pinto de Oliveira

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 480/2022 - GS/SRE

Senhor Governador,



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta, que possui respaldo no Convênio ICMS 106/20, de 14 de outubro de 2020, no Convênio ICMS 26/21, de 12 de março de 2021, e no Convênio ICMS 178/21, de 1º de outubro de 2021, prevê:

(a) a prorrogação do prazo de vigência dos benefícios fiscais que possuem, atualmente, como termo final, a data de 31 de dezembro de 2022;

(b) reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.254, de 15 de outubro de 2020.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Felipe Scudeler Salto - Secretário da Fazenda e Planejamento

A

Sua Excelência o Senhor

RODRIGO GARCIA - Governador do Estado de São Paulo Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 67.383, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – RICMS.

RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos [artigos 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989](#), Decreta:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000](#)

I - do [Anexo I](#):

a) o § 3º do artigo 10:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)



b) o § 2º do artigo 16:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

c) o § 4º do artigo 17:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

d) o § 4º do artigo 24:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

e) o § 2º do artigo 45:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

f) o parágrafo único do artigo 50:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024." (NR);

g) o § 3º do artigo 118:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

h) o parágrafo único do artigo 123:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

i) o § 4º do artigo 153:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

j) o § 2º do artigo 154:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

k) o § 2º do artigo 155:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

l) o § 3º do artigo 156:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

m) o § 3º do artigo 158:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

n) o § 3º do artigo 159:



"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

o) o § 5º do artigo 160:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

p) o § 5º do artigo 161:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

q) o § 5º do artigo 162:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

r) o § 4º do artigo 165:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

s) o § 4º do artigo 166:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

t) o § 4º do artigo 170:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

u) o § 2º do artigo 171:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

v) o § 1º do artigo 172:

"§ 1º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

II - do Anexo II:

a) o item 2 do § 1º do artigo 2º:

"2 - proporcionalmente à redução do Imposto de Importação referida no caput."; (NR)

b) o artigo 6º:

"Artigo 6º (EQUINO PURO-SANGUE) - Nas operações internas com equino puro-sangue, exceto puro-sangue inglês - PSI, fica reduzida a base de cálculo do imposto em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 50/92).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)



c) os incisos I e II do caput do artigo 8º:

"I - gás liquefeito de petróleo, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento);

II - gás natural, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento)."; (NR)

d) o inciso II do caput do artigo 11:

"II - máquinas ou aparelhos:

a) os de uso agrícola, classificados nas posições 8432 e 8433 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - 95% (noventa e cinco por cento);

b) os demais - 80% (oitenta por cento)."; (NR)

e) o caput do artigo 16:

"Artigo 16 (RADIOCHAMADA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 86/99)."; (NR)

f) o caput do artigo 18:

"Artigo 18 (TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 57/99)."; (NR)

g) o caput do artigo 19:

"Artigo 19 (TRANSPORTE DE LEITE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte intermunicipal de leite cru ou pasteurizado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 17/92)."; (NR)

h) o caput do artigo 20, mantidos os seus incisos:

"Artigo 20 (USINAS PRODUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), destinados à construção ou ampliação das seguintes usinas produtoras de energia elétrica (Convênio ICMS 69/97, cláusula primeira, I, "b", e Convênio ICMS 124/01):"; (NR)

i) o § 5º do artigo 24:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

**j) o caput do artigo 31:**

"Artigo 31 (ALGODÃO EM PLUMA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída algodão em pluma em 60% (sessenta por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 106/03)."; (NR)

k) o caput do artigo 47:

"Artigo 47 (RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e de carga, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/06)."; (NR)

l) o caput do artigo 50:

"Artigo 50 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 9/08)."; (NR)

m) o § 2º do artigo 59:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

n) o caput do artigo 67:

"Artigo 67 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM MÍDIA EXTERIOR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda em mídia exterior, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 45/14)."; (NR)

o) o caput do artigo 69:

Artigo 69 (BIOGÁS E BIOMETANO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de biogás e biometano, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 112/13)."; (NR)

p) o caput do artigo 73:

"Artigo 73 (SOFTWARES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 181/15)."; (NR)

q) o inciso I do caput do artigo 74:



"I - 11% (onze por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final;"; (NR)

r) do artigo 76:

1 - o caput:

"Artigo 76 (FLUORDEOXIGLICOSE-FDG) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com Fluordeoxiglicose-FDG, classificado no código 3006.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 193/17)."; (NR)

2 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o artigo 21:

"Artigo 21 (OBRA DE ARTE) - Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que a tiver recebido diretamente do autor com isenção do imposto, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação (Convênio ICMS 59/91).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

b) a alínea "a" do item 2 do § 1º artigo 30:

"a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2023, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);"; (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

Nota Editorial

Trecho em negrito: Publicado conforme DOE-SP.

I - do Anexo I:

a) o § 3º ao artigo 1º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

**b) o § 5º ao artigo 2º:**

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

II - do Anexo II:**a) o item 2 do § 1º do artigo 2º:**

"2 - proporcionalmente à redução do Imposto de Importação referida no caput."; (NR)

b) o artigo 6º:

"Artigo 6º (EQUINO PURO-SANGUE) - Nas operações internas com equino puro-sangue, exceto puro-sangue inglês - PSI, fica reduzida a base de cálculo do imposto em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 50/92).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

c) os incisos I e II do caput do artigo 8º:

"I - gás liquefeito de petróleo, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento);

II - gás natural, de tal forma que a carga tributária resulte no percentual de 15% (quinze por cento)."; (NR)

d) o inciso II do caput do artigo 11:

"II - máquinas ou aparelhos:

a) os de uso agrícola, classificados nas posições 8432 e 8433 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH - 95% (noventa e cinco por cento);

b) os demais - 80% (oitenta por cento)."; (NR)

e) o caput do artigo 16:

"Artigo 16 (RADIOCHAMADA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de radiochamada com transmissão unidirecional, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 86/99)."; (NR)

f) o caput do artigo 18:

"Artigo 18 (TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 57/99)."; (NR)

g) o caput do artigo 19:

"Artigo 19 (TRANSPORTE DE LEITE) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto na prestação de serviço de transporte intermunicipal de leite cru ou pasteurizado, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 17/92)."; (NR)

h) o caput do artigo 20, mantidos os seus incisos:

"Artigo 20 (USINAS PRODUTORAS DE ENERGIA ELÉTRICA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), destinados à construção ou ampliação das seguintes usinas produtoras de energia elétrica (Convênio ICMS 69/97, cláusula primeira, I, "b", e Convênio ICMS 124/01):"; (NR)

i) o § 5º do artigo 24:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

j) o caput do artigo 31:

"Artigo 31 (ALGODÃO EM PLUMA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na saída algodão em pluma em 60% (sessenta por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 106/03)."; (NR)

k) o caput do artigo 47:

"Artigo 47 (RASTREAMENTO DE VEÍCULO E CARGA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e de carga, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 139/06)."; (NR)

l) o caput do artigo 50:

"Artigo 50 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA TELEVISÃO POR ASSINATURA) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na prestação de serviço de comunicação de veiculação de mensagens de publicidade ou propaganda na televisão por assinatura, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 10% (dez por cento) (Convênio ICMS 9/08)."; (NR)

m) o § 2º do artigo 59:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

n) o caput do artigo 67:

"Artigo 67 (VEICULAÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM MÍDIA EXTERIOR) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na



prestação de serviço de comunicação, na modalidade de veiculação de mensagens de publicidade e propaganda em mídia exterior, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 45/14)."; (NR)

o) o caput do artigo 69:

Artigo 69 (BIOGÁS E BIOMETANO) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas saídas internas de biogás e biometano, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 112/13)."; (NR)

p) o caput do artigo 73:

"Artigo 73 (SOFTWARES) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente nas operações com softwares, programas, aplicativos e arquivos eletrônicos, padronizados, ainda que sejam ou possam ser adaptados, disponibilizados por qualquer meio, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) (Convênio ICMS 181/15)."; (NR)

q) o inciso I do caput do artigo 74:

"I - 11% (onze por cento), quando a saída interna for destinada a consumidor final;"; (NR)

r) do artigo 76:

1 - o caput:

"Artigo 76 (FLUORDEOXIGLICOSE-FDG) - Fica reduzida a base de cálculo do imposto incidente na operação interna com Fluordeoxiglicose-FDG, classificado no código 3006.30.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 12% (doze por cento) (Convênio ICMS 193/17)."; (NR)

2 - o § 3º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

III - do Anexo III:

a) o artigo 21:

"Artigo 21 (OBRA DE ARTE) - Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que a tiver recebido diretamente do autor com isenção do imposto, este estabelecimento poderá creditar-se de importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto incidente na operação (Convênio ICMS 59/91).

Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."; (NR)

b) a alínea "a" do item 2 do § 1º artigo 30:



"a) globalmente, em cada ano, a até 0,2% (dois décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao ano imediatamente anterior, sendo que, para o exercício de 2023, o montante máximo correspondente ao limite global será de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);"; (NR)

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - do Anexo I:

a) o § 3º ao artigo 1º:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

b) o § 5º ao artigo 2º:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z21) o § 2º ao artigo 95, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z22) o § 3º ao artigo 110:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z23) o § 4º ao artigo 115:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z24) o § 4º ao artigo 117:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z25) o § 3º ao artigo 119:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z26) o § 3º ao artigo 126:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z27) o parágrafo único ao artigo 127:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z28) o § 2º ao artigo 128, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z29) o parágrafo único ao artigo 132:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z30) o § 2º ao artigo 136, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z31) o parágrafo único ao artigo 137:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z32) o parágrafo único ao artigo 140:

"Parágrafo único - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z33) o § 2º ao artigo 142, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z34) o § 11 ao artigo 145:

"§ 11 - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z35) o § 2º ao artigo 147, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z36) o § 2º ao artigo 148, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z37) o § 2º ao artigo 157, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z38) o § 5º ao artigo 173:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z39) o § 5º ao artigo 174:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z40) o § 2º ao artigo 175, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."



z41) o § 2º ao artigo 176, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z42) o § 3º ao artigo 177:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

z43) o § 5º ao artigo 178:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

II - do Anexo II:

a) o § 4º ao artigo 2º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

b) o § 4º ao artigo 3º:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

c) o § 2º ao artigo 8º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

d) o § 6º ao artigo 11:

"§ 6º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

e) o § 3º ao artigo 16:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

f) o § 5º ao artigo 18:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

g) o § 3º ao artigo 19:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

h) o § 5º ao artigo 20:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

i) o § 5º ao artigo 22:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."



j) o § 3º ao artigo 31:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

k) o § 2º ao artigo 38, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

l) o § 2º ao artigo 45, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

m) o § 8º ao artigo 47:

"§ 8º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

n) o § 4º ao artigo 50:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

o) o § 2º ao artigo 67, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

p) o § 3º ao artigo 68:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

q) o § 2º ao artigo 69, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

r) o § 2º ao artigo 73, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

s) o § 4º ao artigo 74:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

III - do Anexo III:

a) o § 2º ao artigo 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

b) o § 4º ao artigo 11:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."



c) o § 3º ao artigo 12:

"§ 3º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

d) o § 4º ao artigo 30:

"§ 4º - Este benefício vigorará até 31 de dezembro de 2024."

Artigo 3º - Ficam revogados os dispositivos adiante indicados do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o item 2 do § 1º do artigo 24;

II - o item 2 do § 2º do artigo 81;

III - o item 2 do § 1º do artigo 126;

IV - o item 4 do § 1º do artigo 166;

V - o § 3º do artigo 171;

VI - o § 2º do artigo 172

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor em 16 de janeiro de 2023.

Parágrafo único - A produção de efeitos de cada um dos benefícios fiscais previstos neste decreto fica condicionada à aprovação da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2023, prevendo a renúncia de receita relativa a tais benefícios.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

Joel José Pinto de Oliveira

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de dezembro de 2022.



OFÍCIO Nº 479/2022 - GS/SRE

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que introduz alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

A minuta prevê a reversão do ajuste fiscal promovido pelo Decreto nº 65.255, de 15 de outubro de 2020, bem como estabelece a data de 31 de dezembro de 2024 como termo final de vigência dos benefícios fiscais nela relacionados.

Com essas justificativas e propondo a edição de Decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Felipe Scudeler Salto

Secretário da Fazenda e Planejamento

A

Sua Excelência o Senhor

RODRIGO GARCIA

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

PORTARIA SRE Nº 110, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022)

Altera a **Portaria CAT 06/09, de 8 de janeiro de 2009**, que dispõe sobre o procedimento de pedido para o estorno do valor do imposto indevidamente debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicações, modelo 21 ou Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, conforme previsto no artigo 10 do Anexo XVII do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 10 do Anexo XVII do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - RICMS, aprovado pelo **Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000**, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da **Portaria 06/09, de 8 de janeiro de 2009**:

I - do artigo 1º:

**a) o inciso II:**

"II - transmitir o arquivo eletrônico gerado nos termos do inciso I à Secretaria da Fazenda e Planejamento, via internet, mediante utilização do programa de Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, previamente ao protocolo do pedido de autorização de estorno de débitos, observada a disciplina prevista no artigo 6º da Portaria CAT 79/03, de 10 de setembro de 2003;" (NR);

b) o inciso IV:

"IV - no mês subsequente ao do deferimento do pedido de autorização pelo fisco, a empresa prestadora deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente debitado devendo constar, além dos demais requisitos, no campo "Informações Complementares" a expressão "Documento Fiscal emitido nos termos do artigo 10 do Anexo XVII do RICMS", bem como a identificação do protocolo do pedido a que se refere o inciso III;" (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Na hipótese de o contribuinte constatar a incorreção dos dados relacionados ao pedido feito na forma do artigo 1º, poderá desistir da solicitação originariamente apresentada e formular nova solicitação." (NR);

III - do artigo 3º:**a) o caput:**

"Artigo 3º - A Secretaria da Fazenda e Planejamento fará a análise do pedido de autorização das NFSC ou NFST referentes ao imposto indevidamente debitado." (NR);

b) o item 3 do § 1º:

"3 - constatação de solicitação de estorno em documento fiscal já arrolado em solicitação anterior:

a) pendente de apreciação;

b) já deferida;

c) já indeferida, mas da qual o contribuinte tenha tomado e mantido o respectivo crédito em sua apuração do ICMS, mesmo após notificação específica para cancelar tal crédito, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 63 do Regulamento do ICMS." (NR);

c) o § 2º:

"§ 2º - O indeferimento do pedido será justificado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio de comunicação específica, acompanhada de relatório contendo amostras das inconsistências encontradas, podendo o interessado



apresentar recurso administrativo, nos termos do artigo 536 do Regulamento do ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da comunicação, desde que, alternativamente:

a) seja acompanhado da transmissão de arquivo substituto com a correção das falhas que motivaram o indeferimento e outras por acaso percebidas pelo interessado, ainda que não utilizadas no indeferimento do pedido, nos mesmos moldes dispostos no artigo 1º desta Portaria;

b) no caso da não transmissão de arquivo substituto, contenha argumentação e/ou documentação capaz de comprovar perante a autoridade revisora a legitimidade do valor total do estorno originalmente pretendido." (NR);

d) o § 3º:

"§ 3º - A autorização concedida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento para o estorno do débito nos termos desta portaria não implicará reconhecimento de sua legitimidade, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte." (NR).

e) o § 4º:

"§ 4º - Caso a Secretaria da Fazenda e Planejamento não aprecie a solicitação no prazo de 6 (seis) meses contados da data do protocolo da solicitação, o contribuinte poderá adotar o procedimento previsto no inciso IV do artigo 1º para recuperar o valor do imposto indevidamente debitado." (NR);

III - do artigo 4º:

a) o inciso III:

"III - as Notas Fiscais previstas no inciso IV do artigo 1º;"

b) o inciso IV:

"IV - os documentos que comprovem ter o contribuinte assumido o encargo financeiro relativo ao imposto da prestação estornada, ou se transferido a terceiro, documentos que comprovem estar expressamente autorizado por este a receber o crédito respectivo, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento;" (NR);

IV - o artigo 7º:

"Artigo 7º - Os pedidos não fundamentados nas hipóteses de estorno de débito previstas nesta portaria serão analisados e decididos pelo Diretor de Fiscalização - DIFIS - da Coordenadoria de Fiscalização, Cobrança, Arrecadação, Inteligência de Dados e Atendimento - CFIS - e o crédito do imposto somente será admitido após a decisão final da Secretaria da Fazenda e Planejamento." (NR);

V - o item 3.4.2.1.4 do Anexo I:

"3.4.2.1.4. Status (ST) - status do arquivo 'N' - normal e



'S' - substituto." (NR);

Art. 2º - Ficam acrescentados, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados à Portaria 06/09, de 8 de janeiro de 2009:

I - os §§ 2º - A e 2º - B ao artigo 3º:

"§ 2º - A - Em caso de interposição de recurso administrativo de que trata o § 2º, fica vedada a inclusão de novos documentos fiscais no arquivo substituto.

§ 2º - B - A substituição de arquivo somente será admitida em caso de interposição de recurso administrativo de que trata o § 2º." (NR);

II - o artigo 3º - A:

"Artigo 3º A - Nas referências de apuração em que o somatório do ICMS a ser estornado, obtido a partir do arquivo eletrônico elaborado nos termos do inciso I do artigo 1º, não exceder o valor resultante da aplicação do percentual de 1% sobre o valor total do imposto debitado em Notas Fiscais de Serviço de Comunicação - NFSC, modelo 21, e Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações - NFST, modelo 22, emitidas no período de apuração imediatamente anterior, nos termos da Portaria CAT-79/03, de 10 de setembro de 2003, a empresa que cumprir os requisitos estabelecidos no § 1º poderá estornar o débito sem a necessidade de elaboração do pedido de autorização disciplinado no inciso III do artigo 1º.

§ 1º - Somente poderá optar pelo estorno do débito sem autorização prévia, disciplinado neste artigo, o contribuinte que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

1 - colocar à disposição da Secretaria da Fazenda e Planejamento, por meio do sítio da prestadora de serviço na internet:

a) as Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, Mod. 21, as Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicações, Mod. 22, e respectivas faturas entregues aos clientes, de forma que a consulta aos documentos citados possibilite a pesquisa a partir dos seguintes parâmetros, de modo isolado ou por qualquer combinação entre eles: nome do tomador, CPF ou CNPJ do tomador, data inicial de emissão do documento, data final de emissão do documento, modelo, série, número da nota fiscal, número da fatura, número do telefone, código do cliente, código da instalação, observado o disposto no § 3º;

b) consulta relativa a recargas de aparelhos celulares, na modalidade pré-paga, com o mesmo detalhamento de informações conferido a seus clientes, de forma que a consulta aos documentos citados possibilite a pesquisa a partir dos seguintes parâmetros, de modo isolado ou por qualquer combinação entre eles: nome do tomador, CPF ou CNPJ do tomador, data inicial do evento, data final do evento, modelo, série, número da nota fiscal, número da fatura, número do telefone, código do cliente, observado o disposto no § 3º.

2 - não ter auto de infração e imposição de multa - AIIM - lavrado por descumprimento de obrigação acessória ou por falta de atendimento a notificações fiscais ou solicitações de documentos expedidas pelas autoridades fiscais na integralidade do objeto e nos prazos determinados.



3 - não possuir débito inscrito em dívida ativa, salvo se garantido por depósito judicial ou administrativo ou por penhora de bens.

§ 2º - Para efetuar o estorno do débito, independentemente de autorização, observando o limite previsto ncaput, o contribuinte deverá, na mesma referência de apuração:

1 - elaborar arquivo eletrônico na forma prevista no inciso I do artigo 1º, conforme instruções contidas no Anexo I;

2 - transmitir o arquivo eletrônico gerado nos termos do inciso I do artigo 1º à Secretaria da Fazenda e Planejamento, conforme disciplinado pelo inciso II do artigo 1º;

3 - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, sob Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP - 1205, registrando-a na Escrituração Fiscal Digital - EFD, para estornar o débito de forma englobada do montante do imposto apurado nos termos do item 1, a título de estorno, em cujo campo "Informações Complementares" serão consignados a chave de autenticação do arquivo digital de estorno de débitos, o número do protocolo TED - Transmissão Eletrônica de Documentos - e a respectiva data de transmissão;

4 - na data em que for transmitido via Transmissão Eletrônica de Documentos - TED, o arquivo digital de estorno, acessar o sítio da prestadora de serviço na internet, a fim de imprimir a página de acesso ao sistema que disponibiliza as informações exigidas no item 1 do § 1º, devendo constar na impressão, além da respectiva data em que foi realizado o acesso, o endereço eletrônico (URL) do referido sistema, na internet, demonstrando assim que o sistema encontrava-se disponível desde aquela época;

5 - Na data em que for transmitido via TED - Transmissão Eletrônica de Documentos, o arquivo digital de estorno, acessar o sítio da prestadora de serviço na internet, a fim de imprimir a página de acesso ao sistema que disponibiliza as informações exigidas no item 2 do § 1º, devendo constar na impressão, além da respectiva data em que foi realizado o acesso, o endereço eletrônico (URL) do referido sistema, na Internet, demonstrando assim que o sistema encontrava-se disponível desde aquela época;

6 - Apresentar à fiscalização, quando notificado, o protocolo TED - Transmissão Eletrônica de Documentos, referente à transmissão do arquivo, bem como as páginas impressas discriminadas nos itens 4 e 5.

§ 3º - Para as consultas referidas nas alíneas "a" e "b" do item 1 do § 1º:

1 - o acesso será restrito aos Auditores Fiscais da Receita Estadual do Estado de São Paulo, autenticados por meio de certificado digital do tipo ePF ou eCPF emitido no padrão ICP- -BR, devendo o contribuinte solicitar à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo a lista contendo os nomes e respectivos números de CPF dos Auditores Fiscais da Receita Estadual autorizados ao acesso;

2 - deverão estar disponíveis, na data da consulta, os dados relativos ao exercício corrente e aos 5 exercícios anteriores, com a possibilidade de exportação

do resultado das consultas realizadas para arquivo em formato texto com rótulo para os campos.

§ 4º - Constatada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento a não observância de qualquer dos requisitos, condições ou procedimentos estabelecidos neste artigo, ou a ocorrência de qualquer das hipóteses discriminadas no § 1º do artigo 3º, o contribuinte será notificado a cancelar o crédito realizado, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 63 do Regulamento do ICMS. Não atendida a notificação dentro do prazo cominado, será lavrado auto de infração e imposição de multa para glosar o crédito indevido." (NR).

Art. 3º - Ficam revogados a Portaria CAT 105/16, de 10 de novembro de 2016, e os regimes especiais concedidos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento com fundamento naquela portaria.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Agenda de Janeiro de 2023

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 401		
MÊS DE JANEIRO DE 2023		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2022
		DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	04
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	16
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991,09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512,	1200	20



24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;		
---	--	--

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2022
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507. 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	DEZEMBRO/2022
		DIA



10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314; 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394; 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302; 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	25
---	------	----

- CNAE -	- CPR	OUTUBRO/2022
	-	DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

OBSERVAÇÕES:

1) O Decreto 45.490/2000 , que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998 , e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 67.357 , de 16.12.2022 - DOE de 17.12.2022, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2022, em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20.01.2023;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20.02.2023.



Esse benefício aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2022, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

O recolhimento do ICMS dessa forma é opcional, ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2023, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490 , de 30.11.2000.

SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		DEZEMBRO/2022
		DIA VENC.
- energia elétrica (Convênio ICMS- 83/2000 , cláusula terceira)	1090	09
- álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS- 110/2007)	1100	10
- demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo: alínea ?b? do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/2000).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% (oitenta por cento) do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% (noventa e cinco por cento) será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de dezembro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 16 de janeiro - CPR 1150. (artigo 3º, § 6º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO IC BELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"

DESCRIÇÃO

REFERÊNCIA

NOVEMBRO/2022

DIA DO
VENCIMENTO



Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS/2000 (Portaria CAT- 75/2008) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS/2000*	31
---	----

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01.01.2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subseqüente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de dezembro de 2022 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS												
GIA	A GIA deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento (art. 254 do RICMS/2000 - Portaria CAT-92/1998 , Anexo IV , artigo 20) através do endereço http://www.portal.fazenda.sp.gov.br ou https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/pfe/	Final	Dia									
		0 e 1	16									
		2, 3 e 4	17									
		5, 6 e 7	18									
		8 e 9	19									
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, inclusive relativas ao DIFAL nas operações e prestações destinadas a não contribuintes, em relação ao imposto apurado no mês de dezembro de 2022, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92/1998 (itens 1 e 2 do parágrafo único do artigo 254 do RICMS/2000).	Dia 10										
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy).(Portaria CAT 85/2007)											
	8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	
	Dia do mês subseqüente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime												



	Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT 85/2007).	
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009 .	Dia 20

NOTAS GERAIS:**1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:**

O valor da UFESP para o período de 01.01.2023 a 31.12.2023 será de R\$ 34,26 (Comunicado Dicar- 90 , de 19.12.2022, DO 20.12.2022).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01.01.2023 a 31.12.2023, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 17,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado Dicar- 91 , de 19.12.2022, DO 20.12.2022).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A , Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 20.12.2022.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS**ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.12.2022)**



Ratifica Convênio ICMS aprovado na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.12.2022 e publicado no DOU em 13.12.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 4985/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2022:

Convênio ICMS nº 194/22 – Altera o Convênio ICMS nº 64/21, que autoriza o Estado do Espírito Santo a dispensar ou reduzir multas e juros e conceder parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e ICMS na forma que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 40, DE 23 DE DEZEMBRO DE 202 (DOU 26.12.22)

Ratifica Convênio ICMS aprovado na 364ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 22.12.2022 e publicado no DOU em 23.12.2022.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo 364ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 22.12.2022;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 5054/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 364ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022:

Convênio ICMS nº 199/22 – Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 41, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 28/12/2022). 53)



Ratifica Convênio ICMS aprovado na 363ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 22/12/2022 e publicado no DOU em 23/12/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, CONSIDERANDO a urgência requerida pelo Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão;

considerando que, após consulta realizada por meio do Ofício Circular SEI nº 5065/2022/ME, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificado o convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 363ª Reunião Extraordinária do Confaz, realizada no dia 22 de dezembro de 2022:

Convênio ICMS nº 203/22 - Altera o Convênio ICMS nº 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 42, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOU de 29/12/2022)

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 187ª Reunião Ordinária do Confaz, realizada no dia 09/12/2022 e publicados no DOU em 13/12/2022.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 187ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2022:

CONVÊNIO ICMS nº 171/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de saída interestaduais realizadas com bezerros;

CONVÊNIO ICMS nº 172/22 - Autoriza do Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas operações internas com leite vegetal de aveia;

CONVÊNIO ICMS nº 173/22 - Revoga dispositivo do Convênio ICMS nº 56/12, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CONVÊNIO ICMS nº 175/22 - Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar multas, juros e atualização monetária sobre créditos tributários de ICMS, nos casos em que especifica;



CONVÊNIO ICMS nº 176/22 - Altera o Convênio ICMS nº 126/20, que autoriza o Estado de Roraima a dispensar ou reduzir juros, multas moratórias e multas punitivas de débitos fiscais relacionados com o ICMS;

CONVÊNIO ICMS nº 177/22 - Dispõe sobre a adesão do Estado de Alagoas à cláusula terceira e altera o Convênio ICMS nº 67/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a não exigir valores correspondentes a juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do ICMS retido por substituição tributária, e a multa por não entrega da guia informativa, e autoriza a instituição de Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, conforme especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 178/22 - Autoriza as unidades federadas que menciona a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 179/22 - Altera o Convênio ICMS nº 156/21, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia da multa decorrente da retificação e da entrega fora do prazo dos arquivos concernentes às Declarações de Atividade do Contribuinte - DAC;

CONVÊNIO ICMS nº 180/22 - Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

CONVÊNIO ICMS nº 181/22 - Altera o Convênio ICMS nº 63/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas no âmbito das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONVÊNIO ICMS nº 182/22 - Altera o Convênio ICMS nº 38/01, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

CONVÊNIO ICMS nº 183/22 - Autoriza a emissão de documentos fiscais em operações simbólicas com veículos automotores e convalida procedimentos;

CONVÊNIO ICMS nº 184/22 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de batatas preparadas e congeladas, de produção própria, conforme especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 186/22 - Prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 155/21, que autoriza o Estado do Pará a reduzir juros e multas de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS;

CONVÊNIO ICMS nº 187/22 - Autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão e anistia dos créditos tributários relativos ao ICMS decorrente da utilização da tributação exclusiva, aplicada as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, não relacionadas na IN GSEF



Nº 29/12, para os contribuintes atacadistas alagoanos, credenciados à fruição do regime de tributação favorecida previsto no Decreto Estadual nº 20.747, de 26 de junho de 2012, na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 188/22 - Altera o Convênio ICMS nº 79/20, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) na forma que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 190/22 - Altera o Convênio ICMS nº 40/02, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

CONVÊNIO ICMS nº 191/22 - Altera o Convênio ICMS nº 69/97, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo, no caso em que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 192/22 - Revigora e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 183/19, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica;

CONVÊNIO ICMS nº 193/22 - Altera o Convênio ICMS nº 220/19, que altera o Convênio ICMS nº 03/18, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 198, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)

Dispõe sobre a base de cálculo do ICMS nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária para Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 364ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º ao 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10, Óleo Diesel, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP, poderá ser, a critério de cada Estado e do



Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final em até 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Cláusula segunda Os valores apurados nos termos da cláusula primeira serão informados pelos Estados e pelo Distrito Federal, até o dia 20 de cada mês, à Secretaria-Executiva do CONFAZ - SE/CONFAZ, que providenciará a divulgação e a publicação, por meio de Ato COTEPE/ICMS, até o dia 25 do mesmo mês, para vigorarem a partir do primeiro dia do mês seguinte.

§ 1º Excepcionalmente, para a publicação relativa ao mês de janeiro de 2023, as unidades federadas informarão os valores à Secretaria Executiva do CONFAZ – SE/CONFAZ até 23 de dezembro de 2022, para publicação no Diário Oficial da União até o dia 27 de dezembro de 2022.

§ 2º Os valores apurados nos termos da cláusula primeira, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel, compreendem e equivalem ao montante relativo às operações com biodiesel, o qual se subsume aos preços médios praticados ao consumidor final em até 60 (sessenta) meses anteriores à sua fixação.

Cláusula terceira Excepcionalmente, para os combustíveis não referidos na cláusula primeira, o Ato Cotepe relativo à publicação dos respectivos PMPFs para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2023 será publicado no Diário Oficial da União até o dia 27 de dezembro de 2022.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de março de 2023.

Presidente do CONFAZ – Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dário José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – José Itamar Feitosa, Espírito Santo – Marcelo Martins Altoé, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Lauri Luiz Kener, Minas Gerais – Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí – Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul – Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Sergipe – Marco Antônio Queiroz, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

Convênio ICMS Nº 199 DE 22/12/2022 (DOU em 23 dez 2022)

Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 364ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, nos dias 21 e 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 192, de 11 de



março de 2022, no Acordo de Conciliação firmado nos autos da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental nº 984, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, e aprovado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, bem como a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164, pelo Min. André Mendonça, e a necessária adequação pelos Estados e Distrito Federal, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES INICIAIS

1 - Cláusula primeira. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Parágrafo único. Neste convênio utilizar-se-ão as seguintes siglas:

I - B100: Biodiesel;

II - Óleo Diesel A: combustível puro, sem adição de B100;

III - Óleo Diesel B: combustível obtido da mistura de óleo diesel A com B100;

IV - GLP: gás liquefeito de petróleo;

V - GLGN: gás liquefeito de gás natural;

VI - GLGNI: gás liquefeito de gás natural importado;

VII - GLGNn: gás liquefeito de gás natural nacional;

VIII - GLP/GLGN: denominação para quaisquer composições que contenham GLP e/ou GLGNn e/ou GLGNI, em quaisquer percentuais;

IX - TRR: transportador revendedor retalhista;

X - CPQ: central de matéria-prima petroquímica;

XI - UPGN: unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente;

XII - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

XIII - INMET: Instituto Nacional de Meteorologia;

XIV - FCV: fator de correção do volume;

XV - PBM: percentual de biocombustível na mistura;

XVI - CNPJ: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

XVII - COTEPE/ICMS: Comissão Técnica Permanente do ICMS;

XVIII - UF - unidade federada.

2 - Cláusula segunda. Para todos os efeitos deste convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, serão observadas as seguintes disposições:

I - em relação a cada combustível, as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional;

II - em relação a cada combustível, as alíquotas serão específicas (ad rem) por unidade de medida (litro ou quilograma);

III - não se aplicará o disposto na alínea "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal de 1988;



IV - nas operações com óleo diesel A ou GLP, o imposto caberá à UF onde ocorrer o consumo;

V - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá à UF de origem;

VI - nas operações interestaduais com B100 ou GLGN, entre contribuintes, o imposto será repartido entre a UF de origem e a UF de destino, nas seguintes proporções, conforme a origem da mercadoria, se nacional ou importada, e, também, conforme as UFs de origem e de efetivo consumo:

a) B100 ou GLGN de origem importada na proporção de 22,22% (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos por cento) para a UF do importador e 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para a UF de destino;

b) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 38,89% (trinta e oito inteiros e oitenta e nove centésimos por cento) para a UF do produtor e 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento) para a UF de destino nas operações originadas em Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina ou São Paulo e não destinadas a nenhuma delas;

c) B100 ou GLGN de origem nacional na proporção de 66,67% (sessenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) para a UF do produtor e 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) para a UF de destino, nas operações não referidas na alínea "b".

VII - na operação com óleo diesel B, o imposto da parcela de óleo diesel A, contido na mistura, caberá à UF onde ocorrer o consumo, e o imposto da parcela do B100 contido na mistura será repartido entre a UF de origem e a UF de destino nas proporções definidas no inciso VI;

VIII - nas operações com GLP/GLGN, entre contribuintes, o imposto da parcela de GLP contido na mistura caberá à UF onde ocorrer o consumo e o imposto da parcela de GLGN contido na mistura será repartido entre as UFs de origem e de destino nas proporções definidas no inciso VI.

3 - Cláusula terceira. São contribuintes do imposto de que trata este convênio, nos termos da Lei Complementar nº 192/2022:

I - o produtor nacional de biocombustíveis;

II - a refinaria de petróleo e suas bases;

III - a CPQ;

IV - a UPGN;

V - o formulador de combustíveis; e

VI - o importador.

Parágrafo único. O disposto nesta cláusula também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador.

4 - Cláusula quarta. Nos termos da Lei Complementar nº 192/2022, o imposto incidirá uma única vez sobre as operações com combustíveis, considerando-se ocorrido o fato gerador no momento:

I - do desembaraço aduaneiro do combustível, nas operações de importação;

II - da saída de combustível de estabelecimento de contribuinte, exceto se importado.

§ 1º Não se considera fato gerador do imposto a comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja dentro do limite previsto pelo FCV divulgado em Ato COTEPE/ICMS.

§ 2º Na constatação de comercialização de combustível à temperatura ambiente, pelos estabelecimentos distribuidores, em volume superior ao recebido de seus fornecedores, faturado a 20°C, decorrente de variação volumétrica, cuja variação esteja acima do limite previsto pelo FCV



divulgado em Ato COTEPE/ICMS, a UF do distribuidor deverá considerar como base de cálculo a diferença entre o volume de estoque final adicionado ao volume total de saídas à temperatura ambiente e o volume de estoque inicial adicionado ao volume total de entradas à temperatura ambiente, aplicando-se a correção volumétrica sobre o volume recebido a 20°C (vinte graus celsius), conforme a seguinte fórmula: Base de Cálculo = (Volume em Estoque Final a Temperatura Ambiente + Volume Total de Saídas a Temperatura Ambiente) - [Volume em Estoque Inicial a Temperatura Ambiente + Volume Total de Entradas a Temperatura Ambiente + (Volume Total de Entradas a 20°C/FCV)]

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da constatação de mercadoria desacobertada de documentação fiscal regulamentar, nos termos da legislação estadual e distrital.

5 - Cláusula quinta. As UFs poderão exigir a inscrição nos seus cadastros de contribuintes do ICMS da refinaria de petróleo ou suas bases, do estabelecimento produtor de biocombustível, das CPQ, da UPGN, do formulador de combustíveis, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador e do TRR localizados em outra UF que efetuem remessa de combustíveis para seu território ou que adquiram B100.

Parágrafo único. O disposto no "caput" aplica-se também a contribuinte ou agente da cadeia de comercialização que apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais e tiver que registrá-las nos termos do inciso II da cláusula décima quarta.

6 - Cláusula sexta. A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão inscrever-se no cadastro de contribuintes do ICMS da UF a qual, em razão das disposições contidas no Capítulo V, tenha que efetuar repasse do imposto.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

7 - Cláusula sétima. As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, nos seguintes valores:

I - para o diesel e biodiesel, em R\$ 0,9456;

II - para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,2571.

Parágrafo único. As alíquotas de que trata o "caput" desta cláusula são fixadas em quilograma para GLP/GLGN e em litro para os demais combustíveis.

8 - Cláusula oitava. As operações com Óleo Diesel A têm como base de cálculo o volume do combustível convertido a 20º Celsius, faturado pelo contribuinte.

9 - Cláusula nona. O valor do imposto, nos termos deste convênio, corresponderá à multiplicação da alíquota específica do combustível pelo peso ou volume do combustível.

10 - Cláusula décima. O imposto incidente, nos termos deste convênio, deverá ser recolhido:

I - nas operações de importação, no momento do desembaraço aduaneiro, a crédito da UF:

a) do importador de Óleo Diesel A:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A; e

2. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o B100 que vier a compor a saída futura da mistura de Óleo Diesel B;

b) do importador de GLP, de GLGN ou de GLP/GLGN correspondente a 100%(cem inteiros por cento) do imposto;

II - nas operações de saídas realizadas pela refinaria de petróleo ou suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que tiver ocorrido a operação ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente, a crédito da UF:



a) de origem do B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos termos da cláusula décima primeira;

b) de destino do Óleo Diesel B resultante da mistura de Óleo Diesel A com B100:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o Óleo Diesel A contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, do imposto do B100, nos termos da cláusula décima primeira;

c) de origem do GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda;

d) de destino do GLP, do GLGN ou do GLP/GLGN:

1. correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto sobre o GLP comercializado puro ou do GLP contido na mistura; e

2. correspondente à proporção definida no inciso VI da cláusula segunda para o GLGN comercializado puro ou contido na mistura;

e) de destino do Óleo Diesel A ou do GLP, observado o § 10 da cláusula décima sexta, correspondente a 100% (cem inteiros por cento) do imposto.

§ 1º Para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto retido deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 2º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação de óleo diesel "A", GLP e GLGN realizadas pela refinaria de petróleo e suas bases, pela CPQ, pela UPGN e pelo formulador de combustíveis, devendo ser recolhido por ocasião da operação subsequente.

§ 3º Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações de importação e nas operações de saída de B100 dos estabelecimentos produtores, devendo ser recolhidos nos termos desta cláusula e nos termos da cláusula décima primeira.

§ 4º À exceção dos parágrafos 2º e 3º, fica vedada a concessão de tratamento tributário que dispense o recolhimento do imposto no desembaraço aduaneiro de combustíveis de que trata este convênio em relação às operações realizadas pelo importador, conforme inciso VI da cláusula terceira, e pelo distribuidor de combustíveis.

11 - Cláusula décima primeira. Fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, à CPQ, à UPGN, ao Formulador de Combustíveis e ao importador, nas operações com Óleo Diesel A a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nas importações de B100 ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100.

§ 1º O valor do imposto de que trata esta cláusula deverá ser retido englobadamente com o imposto devido pelas operações com Óleo Diesel A, de forma que componha integralmente o imposto devido às UF's de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, e o imposto devido às UF's de origem do B100;

§ 2º O cálculo do imposto retido corresponderá, a cada operação, à aplicação da seguinte fórmula: $IRBM = [QTDA / (1 - IM)] \times IM \times ALIQ$, considerando-se:

I - IRBM: imposto retido sobre o biocombustível (B100) a ser adicionado para composição do Óleo Diesel B;

II - QTDA: quantidade de Óleo Diesel A, convertidos a 20°C (vinte graus celsius) e faturados pelo contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica na operação tributada;

III - IM: índice de mistura do B100 no Óleo Diesel B instituído pelo órgão regulamentador;



IV - ALIQ: alíquota específica sobre o B100.

§ 3º O imposto retido nos termos desta cláusula será recolhido:

I - em favor da UF de origem do B100, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima;

II - englobadamente com o imposto cobrado sobre o Óleo Diesel A, em favor da UF de destino do Óleo Diesel B resultantes da mistura, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, nos prazos previstos na cláusula décima.

12 - Cláusula décima segunda. O recolhimento do imposto referente às operações de que trata este convênio caberá:

I - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de suas operações próprias com Óleo Diesel A:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino do Óleo Diesel B, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

II - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, decorrentes de operações com Óleo Diesel A importado:

a) em relação ao ICMS devido à UF de origem, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda, referente às importações ou operações de saída do estabelecimento produtor de B100, nos termos da alínea "a" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

b) em relação ao ICMS devido à UF de destino, quando diversa da UF do importador, do Óleo Diesel B, nos termos da alínea "b" do inciso II da cláusula décima, observada a cláusula décima primeira;

III - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de suas operações próprias com GLP/GLGN:

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQs e UPGNs em relação ao ICMS devido à UF, decorrentes de operações com GLP/GLGN importado:

a) de origem do GLGN comercializado puro ou na mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima;

b) de destino do GLP ou do GLGN comercializados puros ou da mistura de GLP/GLGN, quando diversa da UF do importador, na proporção definida no inciso VI da cláusula segunda e nos termos do inciso II da cláusula décima.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES À OPERAÇÃO TRIBUTADA COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO

13 - Cláusula décima terceira. O disposto neste capítulo aplica-se às operações subsequentes à tributação monofásica, inclusive àquelas com atribuição de responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente sobre as importações ou sobre as saídas do estabelecimento produtor de B100 nos termos da cláusula décima primeira.



14 - Cláusula décima quarta. O estabelecimento que tiver importado ou recebido combustível derivado de petróleo ou GLGN diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica, deverá:

I - quando efetuar operações internas ou interestaduais com combustível derivado de petróleo puro ou GLGN:

a) indicar nos campos próprios ou, nas suas ausências, no campo "Informações Complementares" da nota fiscal o valor do imposto cobrado sujeito a tributação monofásica em operação anterior com o combustível derivado de petróleo e o valor do imposto retido relativo ao biocombustível destinado à UF de destino, se for o caso, e a expressão "ICMS a ser recolhido e repassado nos termos do Capítulo V do Convênio ICMS 199/2022";

b) registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados relativos a cada operação definidos no referido programa;

c) enviar as informações relativas a essas operações, por transmissão eletrônica de dados, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII;

II - quando não tiver realizado operações internas ou interestaduais e apenas receber de seus clientes informações relativas a suas operações, registrá-las, observando o disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I.

CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES COM B100

15 - Cláusula décima quinta. O imposto incidente sobre as operações com B100 realizadas pelo produtor e pelo importador atenderá ao disposto nas cláusulas décima e décima primeira.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS DA REFINARIA DE PETRÓLEO OU SUAS BASES, DA CPQ, DA UPGN E DO FORMULADOR DE COMBUSTÍVEIS

16 - Cláusula décima sexta. A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e o Formulador de Combustíveis deverão:

I - incluir, no programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, os dados:

a) informados por estabelecimento que tenha recebido a mercadoria diretamente do contribuinte sujeito passivo da tributação monofásica;

b) informados por estabelecimento que realizar importação;

c) relativos às próprias operações com imposto cobrado por tributação monofásica e das notas fiscais de saída de combustíveis derivados ou não do petróleo;

d) informados pelos distribuidores de gás;

II - apurar, utilizando o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona, o valor do imposto a ser repassado às UFs de origem e de consumo das mercadorias;

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade da refinaria de petróleo ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, o repasse do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado e retido, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, ou, no caso do 10º (décimo) dia cair em dia não útil ou sem expediente bancário, no primeiro dia útil subsequente;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente cobrado por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às UFs de origem e de destino das mercadorias, limitado ao valor efetivamente recolhido à UF de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;



c) o repasse do valor do imposto devido às UF's de origem e destino do GLP, do GLGNn e do GLGNI, limitado ao valor do imposto efetivamente cobrado, nos prazos da alínea "a";

IV - enviar as informações a que se referem os incisos I a III, por transmissão eletrônica de dados, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo VII.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado por tributação monofásica em favor da UF de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade, do recolhimento seguinte que tiver de efetuar em favor desta UF.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa a operação interestadual, identificará o sujeito passivo por tributação monofásica do qual o imposto foi cobrado anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, exceto para as operações com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 3º A UF de origem, na hipótese da alínea "b" do inciso III terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e, se for o caso, manifestar-se, de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 5º Caso a UF adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela tributação monofásica anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação de cada UF.

§ 6º Se o imposto cobrado por tributação monofásica e retido por atribuição de responsabilidade for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado à UF de destino, a referida dedução poderá ser efetuada do ICMS cobrado por tributação monofásica e devido por outro estabelecimento da refinaria ou suas bases, da CPQ, da UPGN e do Formulador de Combustíveis, ainda que localizado em outra UF.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, a CPQ, a UPGN e o Formulador de Combustíveis que efetuarem a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea "b" do inciso III, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 8º Nas hipóteses do § 5º ou de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela UF de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à UF de destino no prazo fixado neste convênio.

§ 9º Nas hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III, para os Estados de Alagoas, Amazonas e Sergipe, caso o 10º (décimo) dia ocorra em dia não útil ou sem expediente bancário, o imposto deverá ser recolhido no dia útil e com expediente bancário anterior àquele.

§ 10. Para efeitos de repasses à UF de destino, fica presumido o consumo interno na UF destinatária dos produtos caso não seja informada subsequente operação interestadual no mesmo período.

§ 11. Para efeito do cálculo do imposto a ser repassado às UF's de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, serão consideradas as alíquotas específicas vigentes na data da operação tributada.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA



17 - Cláusula décima sétima. Em face das características do regime de tributação monofásica, incompatível com o regime geral de apuração do imposto, fica vedada a apropriação de créditos das operações e prestações antecedentes às saídas de Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN qualquer que seja a sua natureza, cabendo ao contribuinte promover o devido estorno na proporção das saídas destes produtos.

CAPÍTULO VII DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

18 - Cláusula décima oitava. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo, GLGN e B100 em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica ou retido por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo e nos termos dos seguintes anexos, nos modelos aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios eletrônicos do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>, destinados a:

I - Anexo I -A: apurar e informar a movimentação de combustíveis derivados de petróleo realizada por distribuidora, importador e TRR;

II - Anexo II -A: informar as operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo;

III - Anexo III -A: informar o resumo das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e apurar os valores de imposto cobrado na origem, imposto devido no destino, imposto a repassar, inclusive da parcela sobre o B100, retidos por atribuição de responsabilidade, englobadamente com o imposto cobrado por tributação monofásica sobre o Óleo Diesel A;

IV - Anexo IV -A: informar as aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis;

V - Anexo V -A: informar o resumo das aquisições interestaduais de B100 realizadas por distribuidora de combustíveis, e apurar os valores de imposto devidos à UF de origem e à UF de destino;

VI - Anexo VI -A: demonstrar o recolhimento do ICMS devido pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis para as diversas UF;

VII - Anexo VII -A: demonstrar o recolhimento do ICMS provisionado pelas refinarias de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis;

VIII - Anexo IX: apurar e informar a movimentação com GLP, GLGNn e GLGNi, por distribuidor de GLP;

IX - Anexo X: informar as operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP;

X - Anexo XI: informar o resumo das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNi, realizadas por distribuidor de GLP e apurar os valores de imposto cobrado na operação tributada, imposto devido na UF de origem, imposto devido na UF de destino, imposto a repassar.

19 - Cláusula décima nona. A entrega das informações relativas às operações com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN em que o imposto tenha sido cobrado anteriormente por tributação monofásica, com B100, inclusive misturado no Óleo Diesel B, cuja retenção do ICMS devido a UF de origem e de destino tenha sido realizada por atribuição de responsabilidade, será efetuada, por transmissão eletrônica de dados, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 1º A distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador e o TRR, ainda que não tenham realizado operação interestadual com combustível derivado de petróleo, B100, deverão informar as demais operações.

§ 2º Para a entrega das informações de que trata este capítulo, deverá ser utilizado programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS, destinado à apuração e demonstração dos valores de dedução e repasse.



§ 3º Ato COTEPE/ICMS aprovará o manual de instrução contendo as orientações para o atendimento do disposto neste capítulo.

20 - Cláusula vigésima. A utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona é obrigatória, devendo o sujeito passivo por tributação monofásica, o responsável por atribuição de responsabilidade, e os estabelecimentos que realizarem operações subsequentes com combustíveis derivados de petróleo ou GLGN ou adquirirem B100, procederem a entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

21 - Cláusula vigésima primeira. Com base nos dados informados pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona calculará:

I - o imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de destino decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B;

II - o imposto cobrado em favor da UF de origem da mercadoria, o imposto devido em favor da UF de origem e o imposto a ser repassado em favor da UF de destino decorrentes das operações interestaduais com GLP, GLGNn e GLGNI.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor da UF de origem do B100 e de consumo dos combustíveis derivados de petróleo e do B100 contido na mistura do Óleo Diesel B, observado o § 11 da cláusula décima sexta, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona utilizará como base de cálculo, a quantidade comercializada, aplicando sobre a quantidade as respectivas alíquotas específicas, observada a cláusula segunda.

§ 2º Tratando-se de Óleo Diesel B, da quantidade desse produto, será repassado 100% (cem inteiros por cento) do ICMS sobre o Óleo Diesel A em favor da UF de destino, e o ICMS incidente sobre o B100 contido na mistura será repassado em favor da UF de origem e da UF de destino nas proporções definidas no inciso VI da cláusula segunda.

§ 3º O ICMS sobre o B100 retidos por atribuição de responsabilidade, correspondente à parcela devida à UF de destino do Óleo Diesel B será calculado, deduzido e repassado, englobadamente com o ICMS cobrado por tributação monofásica nas operações com Óleo Diesel A.

§ 4º Com base nas informações prestadas pelos contribuintes e estabelecimentos que realizarem operações subsequentes à tributação monofásica, o programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona gerará relatórios nos modelos dos anexos a que se refere a cláusula décima oitava, aprovados em Ato COTEPE/ICMS e disponíveis nos sítios do CONFAZ e <http://scanc.fazenda.mg.gov.br/scanc>.

22 - Cláusula vigésima segunda. As informações relativas às operações referidas nos Capítulos III e IV, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão enviadas, com utilização do programa de computador de que trata o § 2º da cláusula décima nona:

I - à UF de origem;

II - à UF de destino;

III - ao fornecedor do combustível;

IV - à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis.

§ 1º O envio das informações será feito nos prazos estabelecidos em Ato COTEPE/ICMS de acordo com a seguinte classificação:

I - TRR;

II - estabelecimento que tiver recebido o combustível de outro estabelecimento subsequente à tributação monofásica;



III - estabelecimento que tiver recebido o combustível exclusivamente do sujeito passivo por tributação monofásica;

IV - importador;

V - refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis nas hipóteses previstas no inciso III da cláusula décima sexta.

§ 2º As informações somente serão consideradas entregues após a emissão do respectivo protocolo.

23 - Cláusula vigésima terceira. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo decadencial.

24 - Cláusula vigésima quarta. A entrega das informações fora do prazo estabelecido em Ato COTEPE/ICMS, pelo contribuinte ou estabelecimento que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo ou com GLGN ou com B100, far-se-á nos termos deste capítulo, observado o disposto no manual de instrução de que trata o § 3º da cláusula décima nona.

§ 1º O contribuinte ou estabelecimento que der causa a entrega das informações fora do prazo deverá protocolar os relatórios extemporâneos apenas nas UFs envolvidas nas operações interestaduais.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a entrega dos relatórios extemporâneos a outros estabelecimentos, contribuintes, à refinaria de petróleo ou às suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que implique repasse/dedução não autorizado por ofício da UF, sujeitará o estabelecimento ou contribuinte ao ressarcimento do imposto deduzido e acréscimos legais.

§ 3º Na hipótese de que trata o "caput", a UF responsável por autorizar o repasse terá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do protocolo dos relatórios extemporâneos para, alternativamente:

I - realizar diligências fiscais e emitir parecer conclusivo, entregando ofício a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis autorizando o repasse;

II - formar grupo de trabalho com a UF destinatária do imposto, para a realização de diligências fiscais.

§ 4º Não havendo manifestação da UF que suportará a dedução do imposto no prazo definido no § 3º, fica caracterizada a autorização para que a refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis efetue o repasse do imposto, por meio de ofício da UF destinatária do imposto.

§ 5º Para que se efetive o repasse a que se refere o § 4º, a UF de destino do imposto oficiará a refinaria ou suas bases, enviando cópia do ofício à UF que suportará a dedução.

§ 6º O ofício a ser encaminhado à refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, deverá informar: o CNPJ e a razão social do emitente dos relatórios, o tipo de relatório, se Anexo III -A, Anexo V -A ou Anexo XI, o período de referência com indicação de mês e ano e os respectivos valores de repasse, bem como a unidade da refinaria, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis com indicação do CNPJ que efetuará o repasse/dedução.

§ 7º A refinaria ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis de posse do ofício de que trata o § 6º, deverá efetuar o pagamento na próxima data prevista para o repasse.

§ 8º O disposto nesta cláusula aplica-se também ao contribuinte ou estabelecimento que receber de seus clientes informações relativas às operações interestaduais e não efetuar a entrega de seus anexos no prazo citado no "caput".

§ 9º Para fins de cálculo dos acréscimos legais devidos pelo atraso no recolhimento do ICMS relativo às operações que tiverem sido informadas fora do prazo, as UFs deverão adotar, como período de atraso, o intervalo de tempo entre a data em que o imposto deveria ter sido recolhido e, transcorridos 30 (trinta) dias da data do protocolo de que trata o § 1º, a data seguinte estipulada para o recolhimento do ICMS a repassar, pela refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis.



25 - Cláusula vigésima quinta. Em decorrência de impossibilidade técnica ou no caso de entrega fora do prazo estabelecido no Ato COTEPE/ICMS de que trata o § 1º da cláusula vigésima segunda, TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP e o importador deverão protocolar, na UF de sua localização e nas UFs para as quais tenham remetido combustíveis derivados de petróleo ou GLGN, ou dos quais tenha recebido B100, os relatórios a que se refere o "caput" da cláusula décima nona.

CAPÍTULO VIII DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

26 - Cláusula vigésima sexta. O disposto nos Capítulos III a V não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis, do distribuidor de GLP, do importador, da refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de combustíveis, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo as UFs aplicarem penalidades ao responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas bem como exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido e seus respectivos acréscimos.

27 - Cláusula vigésima sétima. O estabelecimento que realizar operação interestadual subsequente à tributação monofásica com combustíveis derivados de petróleo, com GLGN e com B100 será responsável solidário, nos termos da legislação estadual, pelo recolhimento do imposto devido, inclusive seus acréscimos legais, se este, por qualquer motivo, não tiver sido objeto de cobrança ou recolhimento, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, nas formas e prazos definidos nos Capítulos III a V.

28 - Cláusula vigésima oitava. O TRR, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação da UF a que se destina o imposto, na hipótese de entrega das informações fora dos prazos estabelecidos na cláusula vigésima segunda.

29 - Cláusula vigésima nona. Na falta da inscrição prevista na cláusula quinta, caso exigida, fica atribuída à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis, a distribuidora de combustíveis, o distribuidor de GLP, o importador ou o TRR, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, a responsabilidade pelo recolhimento, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, do imposto devido em favor da UF de destino, devendo a via específica da GNRE e do comprovante de seu recolhimento acompanhar o seu transporte.

§ 1º Na hipótese do "caput", se a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou formulador de Combustíveis tiverem efetuado o repasse na forma prevista na cláusula vigésima primeira o remetente da mercadoria poderá solicitar à UF, nos termos previstos na legislação estadual, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, inclusive da parcela cobrada antecipadamente por tributação monofásica, mediante requerimento instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da nota fiscal da operação interestadual;

II - cópia da GNRE;

III - cópia do protocolo da transmissão eletrônica das informações a que se refere o Capítulo V;

IV - cópias dos Anexos II -A e III -A, IV-A e V -A ou X e XI, de que trata a cláusula décima oitava, conforme o caso.

§ 2º Fica atribuída ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado, deixar de apresentar a cópia da GNRE e/ou do comprovante de pagamento de que trata o "caput", podendo a UF de destino cobrar o ICMS incidente nas operações com a mercadoria adquirida, ressalvado o direito do remetente à restituição da parcela do imposto efetivamente repassado nos termos do § 1º desta cláusula.

30 - Cláusula trigésima. As UFs interessadas poderão, mediante comum acordo, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de



mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficiar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis para que efetuem a dedução e o repasse do imposto, com base na situação real verificada.

31 - Cláusula trigésima primeira. As UFs poderão, até o 8º (oitavo) dia de cada mês, comunicar à refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido destacado pelo sujeito passivo da tributação monofásica;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A UF que efetuar a comunicação referida no "caput" deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no "caput", cópia da referida comunicação às demais UFs envolvidas na operação.

§ 2º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis que receberem a comunicação referida no "caput" deverão efetuar provisionamento do imposto devido às UFs, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A UF que efetuou a comunicação prevista no "caput" deverá, até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma escrita e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no § 3º, a refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN e Formulador de Combustíveis deverão efetuar o repasse do imposto provisionado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenha ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista nesta cláusula será responsável pelo repasse glosado e respectivos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis comunicadas nos termos desta cláusula, que efetuarem a dedução, serão responsáveis pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos legais.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases, CPQ, UPGN ou Formulador de Combustíveis que deixarem de efetuar repasse em hipóteses não previstas nesta cláusula serão responsáveis pelo valor não repassado e respectivos acréscimos legais.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista no inciso II do "caput" desta cláusula fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

32 - Cláusula trigésima segunda. O protocolo de entrega das informações de que trata este convênio não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo contribuinte.

33 - Cláusula trigésima terceira. O disposto neste convênio não dispensa o contribuinte da entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária - GIA-ST -, prevista no Ajuste SINIEF nº 4, de 9 de dezembro de 1993, quando exigida, devendo a apuração do imposto de que trata este convênio estar inserida nesta declaração.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

34 - Cláusula trigésima quarta. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023 para as



operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/2022.

Presidente do CONFAZ - Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dário José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - José Itamar Feitosa, Espírito Santo - Marcelo Martins Altoé, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Lauri Luiz Kener, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marivalvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco - Manoel de Lemos Vasconcelos, Piauí - Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Jane Carmen Carneiro e Araújo, Rio Grande do Sul - Leonardo Maranhão Busatto, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Sergipe - Marco Antônio Queiroz, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

Convênio ICMS Nº 200 DE 22/12/2022 (DOU em 23 dez 2022)

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 363ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

1 - Cláusula primeira. O parágrafo único fica acrescido à cláusula décima quinta do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se inclusive em relação às sanções impostas aos substitutos tributários, ainda que estabelecidos em outra unidade da federação, em razão de operações para as quais tenham sido concedidos benefícios em desacordo com o previsto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 24/1975."

2 - Cláusula segunda. Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre - Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas - Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá - Benedito Paulo de Souza, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal - Marcelo Ribeiro Alvim,, Goiás - Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão - Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Wilson Taira, Minas Gerais - Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco - Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro - Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Ricardo Neves Pereira, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Paulo Eli, São Paulo - Felipe Scudeler Salto, Tocantins - Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 201, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Prorroga disposições do Convênio ICMS nº 108/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 363ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 108, de 1º de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - a partir de 1º de maio de 2023, em relação aos itens 1.0 a 4.0 do inciso I e 1 a 4 do inciso III da cláusula primeira, bem como em relação aos itens 1.1, 2.1, 4.1 e 117.0 do inciso I e 1.1, 2.1, 4.1 e 13 do inciso IV da cláusula segunda;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Wilson Taira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 202, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)

Prorroga disposições do Convênio ICMS nº 195/22, que altera o Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 363ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte



CONVÊNIO

Cláusula primeira O inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 195, de 9 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - a partir de 1º de maio de 2023, em relação aos itens 1.0 a 3.0 do inciso I e da alínea “c” do inciso II da cláusula primeira, bem como em relação aos itens do inciso I e da alínea “b” do inciso II da cláusula segunda;”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, , Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Wilson Taira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

CONVÊNIO ICMS Nº 203, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 23.12.2022)

Altera o Convênio ICMS nº 119/21, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural ou água adicionada de sais.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 363ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de dezembro 2022, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte.

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula segunda do Convênio ICMS nº 119, de 23 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 30 de abril de 2024.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Julio Alexandre Menezes da Silva, em exercício, Acre – Clóvis Monteiro Gomes, Alagoas – Luiz Dias de Alencar Neto, Amapá – Benedito Paulo de Souza, Amazonas – Dario José Braga Paim, Bahia – João Batista Aslan Ribeiro, Ceará – Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba, Distrito Federal – Marcelo Ribeiro Alvim, , Goiás – Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, Maranhão – Luiz Henrique Vigário Loureiro, Mato Grosso – Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul – Wilson Taira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Pernambuco – Abílio Xavier de Almeida Neto, Piauí – Emílio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul – Ricardo Neves Pereira, Rondônia – Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Paulo Eli, São Paulo – Felipe Scudeler Salto, Tocantins – Marco Antônio da Silva Menezes.

**PROTOCOLO ICMS Nº 99, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU 20.12.2022)**

Altera o Protocolo ICMS nº 105/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de limpeza relacionados no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Os Estados de Alagoas e São Paulo, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O § 4º fica acrescido à cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 105, de 16 de novembro de 2008, com a seguinte redação:

“§ 4º Nas operações destinadas ao Estado de Alagoas, a MVA-ST original a ser aplicada é a prevista em sua legislação interna para os produtos mencionados no Anexo XII do Convênio ICMS nº 142/18.”

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

São Paulo - Felipe Scudeler Salto e Alagoas – George André Palermo Santoro

PROTOCOLO ICMS Nº 100, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOU de 28.12.2022)

Dispõe sobre a exclusão do Estado do Piauí do Protocolo ICMS nº 11/03, que dispõe sobre o pagamento do ICMS nas operações de importação de óleo diesel que especifica.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Paraíba, Pernambuco, Piauí e Sergipe, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nos arts. 6º ao 10º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado do Piauí fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 11, de 20 de maio de 2003.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas – George André Palermo Santoro, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Pernambuco - Décio José Padilha da Cruz, Piauí - Antônio Luiz Soares Santos, Sergipe - Marco Antônio Queiroz.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

**PORTARIA SRE Nº 111, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022)**

Altera a Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 108/22, de 1º de julho de 2022, 195/22, de 9 de dezembro de 2022, 201/22, de 22 de dezembro de 2022, e 202/22, de 22 de dezembro de 2022, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 69/22, de 14 de setembro de 2022:

I - os itens 1, 2 e 3 do inciso VI do artigo 1º:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2	17.002.00	1806.31.10 / 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 / 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg

" (NR);

II - o artigo 4º:

"Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022, exceto os itens 1, 2, 3 e 4 do inciso VI do **artigo 1º, que entram em vigor em 1º de maio de 2023.**" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 112, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022)

Altera a Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, que divulga a relação de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária com retenção antecipada do ICMS no Estado de São Paulo.



O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 108/22, de 1º de julho de 2022, 195/22, de 9 de dezembro de 2022, 201/22, de 22 de dezembro de 2022, e 202/22, de 22 de dezembro de 2022, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 74/22, de 27 de setembro de 2022:

I - os itens 1.1 e 2.1 do inciso II do artigo 1º:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
2.1	17.002.01	1806.31.10 / 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg

" (NR);

II - o artigo 3º:

"Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022, exceto o inciso II do artigo 1º, que entra em vigor em 1º de maio de 2023." (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 113, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - (DOE-SP de 31/12/2022)

Altera a Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022, que altera a Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e nos Convênios ICMS 108/22, de 1º de julho de 2022, 195/22, de 9 de dezembro de 2022, 201/22, de 22 de dezembro de 2022 e 202/22, de 22 de dezembro de 2022, expede a seguinte portaria:



Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da **Portaria SRE 71/22, de 14 de setembro de 2022**:

I - os itens 1, 2 e 3 do artigo 1º:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST(%)
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	49,61
2	17.002.00	1806.31.10 / 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	71,54
3	17.003.00	1806.32.10 / 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	50,20

" (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2022 com relação ao item 64, e em 1º de maio de 2023 com relação aos itens 1, 2, 3 e 4, todos do artigo 1º.

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 114, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOE-SP de 31/12/2022 (nº 261)
Altera a **Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022**, que altera a **Portaria CAT 20/20, de 27 de fevereiro de 2020**, que estabelece a base de cálculo do imposto na saída de produtos da indústria alimentícia, a que se refere o artigo 313-X do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 313-W e 313-X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e nos Convênios ICMS 108/22, de 1º de julho de 2022, 195/22, de 9 de dezembro de 2022, 201/22, de 22 de dezembro de 2022 e 202/22, de 22 de dezembro de 2022, expede a seguinte portaria:



Art. 1º - Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria SRE 73/22, de 27 de setembro de 2022:

I - os itens 1.1 e 2.1 do artigo 1º:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	IVA-ST(%)
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00	49,61
2.1	17.002.01	1806.31.10 / 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg	71,54

" (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Esta portaria entra em **vigor em 1º de maio de 2023**.

" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 115, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022)

Altera a Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, que estabelece a base de cálculo na saída de medicamentos, a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, e nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Art. 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o *caput* do artigo 1º da Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021, mantidos os seus incisos:

"Artigo 1º - A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019, com destino a estabelecimento localizado em território paulista, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, será, até 31 de janeiro de 2023:" (NR).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 116, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 31/12/2022)

Estabelece a base de cálculo do imposto na saída de medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos a que se refere o artigo 313-A do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, nos artigos 41, 43, 44, 313-A e 313-B do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo [Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000](#), expede a seguinte portaria:

Art. 1º - A base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias indicadas no Anexo IX da [Portaria CAT 68/19, de 13 de dezembro de 2019](#), com destino a estabelecimento localizado em território paulista, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, será, até 31 de outubro de 2023:

I - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único;

II - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, que não possuam Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF indicado no Anexo Único, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST, conforme tabela abaixo:

IVA-ST (%)

Categoria	Referência	Genérico	Similar	Outros
Positiva	33,11	214,19	78,09	30,95
Negativa	32,91	204,14	121,61	36,02
Neutra	10,20	211,15	25,76	64,18

III - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, comercializados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, instituído pelo Governo



Federal por meio do Decreto 5.090, de 20 de maio de 2004, o "valor de referência" divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde que dispõe sobre o referido programa;

IV - tratando-se de medicamentos, conforme definido na legislação federal, o Preço Máximo ao Consumidor - PMC, divulgado nas listas de preços mensalmente publicadas em revistas especializadas de grande circulação, de acordo com os artigos 7º e 8º da Resolução CM-CMED nº 2, de 31 de março de 2022, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, quando este valor for inferior ao valor apurado de acordo com os incisos I a III;

V - para as demais mercadorias que não sejam consideradas medicamentos conforme a legislação federal, o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carreto, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST de 68,54% (sessenta e oito inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento).

§ 1º - Na hipótese dos incisos II e V, quando se tratar de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação, cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula:

$$\text{IVA-ST ajustado} = [(1 + \text{IVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] - 1, \text{ onde:}$$

1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto nos incisos II e V;

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º - Nas operações internas deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação dos percentuais indicados na tabela abaixo pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Tipo	Lista	Trava (%)
Referência	Positiva	95
Referência	Negativa ou Neutra	90
Similar/Outros	Positiva, Negativa ou Neutra	90
Genérico	Positiva, Negativa ou Neutra	80



§ 3º - Nas operações interestaduais em que o remetente da mercadoria estiver localizado em outra unidade da Federação, deverá ser utilizada a base de cálculo apurada na forma prevista no inciso II quando o valor da operação própria do remetente for igual ou superior ao valor obtido pela multiplicação da "trava ajustada", calculada pela fórmula abaixo, pelo PMPF indicado no Anexo Único:

Trava ajustada = (Trava original) x [(1 - ALQ intra) / (1 - ALQ inter)], onde:

1 - Trava original é a Trava aplicável na operação interna, conforme previsto no § 2º;

2 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado;

3 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação.

§ 4º - Para fins do disposto nesta portaria, considera-se:

1 - referência, genérico e similar, os medicamentos assim definidos na legislação federal;

2 - outros, os demais medicamentos que não se enquadram no item 1;

3 - positiva, as mercadorias constantes na lista positiva de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

4 - negativa, as mercadorias constantes na lista negativa de incidência do PIS/PASEP e COFINS;

5 - neutra, as mercadorias constantes na lista neutra de incidência do PIS/PASEP e COFINS.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria CAT 40/21, de 23 de junho de 2021.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

ANEXO ÚNICO

Nota Editorial

Anexo Único, com nomes de medicamentos está publicada no DOE-SP

3.04 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 67.381, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOE-SP de 21/12/2022)

Fixa o calendário para pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente ao exercício de 2023 e o percentual de desconto para pagamento integral e parcelado.



RODRIGO GARCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 21, 22, 25 e 49-A da [Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008](#), Decreta:

Art. 1º - No exercício de 2023, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação a veículo usado, poderá ser pago integralmente no mês de janeiro com desconto correspondente a 3% (três por cento), até os dias a seguir indicados, observado o número final da placa:

final 1: 11 (onze);

final 2: 12 (doze);

final 3: 13 (treze);

final 4: 16 (dezesesseis);

final 5: 17 (dezesete);

final 6: 18 (dezoito);

final 7: 19 (dezenove);

final 8: 20 (vinte);

final 9: 23 (vinte e três);

final 0: 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único - O desconto previsto no *caput* deste artigo não se aplica a veículo beneficiário da redução de alíquota prevista no § 1º do [artigo 9º da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008](#).

Art. 2º - O contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto referido no artigo 1º integralmente, pelo valor nominal, sem qualquer desconto, no mês de fevereiro, nos mesmos dias estabelecidos para o pagamento em janeiro, de acordo com o final da placa.

Parágrafo único - Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o contribuinte poderá optar por pagar o imposto, na forma deste artigo, até o dia 20 (vinte) do mês de abril.

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativo ao exercício de 2023 poderá ser pago, sem qualquer desconto, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme segue:

I - em 5 (cinco) parcelas: de janeiro a maio, para débitos iguais ou superiores a 10 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;



II - em 4 (quatro) parcelas: de janeiro a abril, para débitos iguais ou superiores a 8 UFESP e inferiores a 10 UFESP;

III - em 3 (três) parcelas: de janeiro a março, para débitos iguais ou superiores a 6 UFESP e inferiores a 8 UFESP.

Parágrafo único - A primeira parcela de janeiro, e as demais dos meses subsequentes, terão vencimento nos mesmos dias estabelecidos no artigo 1º, de acordo com o final de placa.

Art. 4º - Tratando-se de veículos de carga, categoria caminhão, o IPVA relativo ao exercício de 2023 poderá ser pago sem qualquer desconto, em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com vencimento no dia 20 (vinte), independentemente do final de placa, conforme segue:

I - em 5 (cinco) parcelas: em março, maio, julho, agosto e setembro, para débitos iguais ou superiores a 10 UFESP;

II - em 4 (quatro) parcelas: em março, maio, julho e agosto, para débitos iguais ou superiores a 8 UFESP e inferiores a 10 UFESP;

III - em 3 (três) parcelas: em março, maio e julho, para débitos iguais ou superiores a 6 UFESP e inferiores a 8 UFESP.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste decreto, consideram-se veículos de carga, categoria caminhão, os caminhões e os caminhões-tratores.

Art. 5º - A opção pelo pagamento parcelado do imposto fica condicionada:

I - à apuração do valor de cada parcela equivalente a, no mínimo, 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP do mês de recolhimento;

II - ao recolhimento da primeira parcela, no valor correto e observados os prazos de vencimento dessa parcela no mês de janeiro ou, tratando-se dos veículos mencionados no artigo 4º, no dia 20 (vinte) do mês de março;

III - ao recolhimento das demais parcelas, observados seus prazos de vencimento.

Art. 6º - Para o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA relativamente a veículos novos, será concedido um desconto correspondente a 3% (três por cento), desde que o pagamento seja integral e efetuado até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto relativo a veículo novo poderá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sem qualquer desconto, desde que a primeira seja paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Nota Fiscal relativa à sua aquisição, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira.



Art. 7º - O usuário do Sistema de Licenciamento Eletrônico, desenvolvido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, cujo veículo se encontre regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2022, que optar pela antecipação do licenciamento do seu veículo até o mês de vencimento da última parcela, poderá, independentemente do número final da respectiva placa, efetuar o pagamento do saldo do IPVA referente ao exercício de 2023:

I - em cota única, até o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2023, com o desconto previsto no artigo 1º deste decreto;

II - em cota única, até o dia 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2023;

III - até o dia 24 (vinte e quatro) do mês de vencimento, caso tenha optado pelo parcelamento.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, deverão ser recolhidos também, se houver, eventuais saldos remanescentes com os devidos acréscimos legais.

§ 2º - O licenciamento antecipado de que trata este artigo vincula-se, na ocasião da sua obtenção, à quitação integral do IPVA.

Art. 8º - A transferência de propriedade somente poderá ser efetuada após a quitação integral do IPVA.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, as parcelas vincendas do IPVA terão sua data de vencimento antecipada para a data da transferência do veículo.

Art. 9º - Na hipótese de a data estabelecida como limite para pagamento recair em feriado no município onde se encontra registrado o veículo, ou em dia em que não houver expediente bancário, a data de vencimento fica prorrogada para o primeiro dia em que houver expediente bancário.

Art. 10 - Considera-se rompido o parcelamento quando se acumularem 2 (duas) parcelas vencidas e não pagas.

§ 1º - A data de rompimento do parcelamento será considerada a data de vencimento da segunda parcela vencida e não paga.

§ 2º - O saldo devedor na data do pagamento será apurado pela somatória dos seguintes itens:

1 - a parcela vencida e não paga em mês anterior ao do rompimento: o valor será atualizado com acréscimo de juros e multa desde a data de vencimento da parcela;

2 - a parcela vencida e não paga no mês do rompimento e as parcelas vincendas: cada valor será atualizado com acréscimo de juros e multa desde a data do rompimento.



§ 3º - O contribuinte poderá optar pelo recolhimento antecipado do licenciamento até o dia 24 do mês do rompimento do parcelamento, desde que seu veículo esteja regularmente licenciado relativamente ao exercício de 2022, situação em que deverá ser quitado integralmente o valor do IPVA, apurado conforme segue:

1 - não serão aplicados os acréscimos legais correspondentes aos dias decorridos entre a data do rompimento e a data do pagamento para a parcela vencida no mês e para as parcelas a vencer;

2 - serão aplicados os acréscimos legais apenas para a parcela vencida em mês anterior.

Art. 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de dezembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

Marcos Rodrigues Penido - Secretário de Governo

Felipe Scudeler Salto - Secretário da Fazenda e Planejamento

Joel José Pinto de Oliveira - Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de dezembro de 2022.

OFÍCIO Nº 500/2022 - GS/SRE

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, que dispõe sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativamente ao exercício de 2023.

O referido decreto visa fixar os dias de vencimento do imposto, conforme dispõe o § 4º do artigo 21 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de seguinte teor:

"§ 4º - Os dias de vencimento do imposto e o número de parcelas, que não será inferior a 03 (três) e superior a 05 (cinco), serão fixados pelo Poder Executivo."

A minuta também fixa o desconto para pagamento integral ou parcelado do imposto, conforme previsto no § 3º do artigo 21 e § 1º do artigo 22 da Lei nº 13.296, de 23 de dezembro de 2008, de seguintes teores:

"Artigo 21 -

§ 3º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente em



parcela única ou parceladamente poderão ser concedidos descontos conforme disciplina a ser fixada pelo Poder Executivo.";

"Artigo 22 -

§ 1º - Sobre o valor do imposto recolhido integralmente até o 5º (quinto) dia útil posterior à data da emissão da Nota Fiscal referente à aquisição do veículo novo, ou à data em que o mesmo tenha sido incorporado ao ativo permanente, poderá ser concedido desconto a ser fixado pelo Poder Executivo."

Consoante os dispositivos mencionados, está se fixando os percentuais de desconto de:

a) 3% (três por cento) para os veículos usados, na hipótese de pagamento antecipado do valor integral do imposto em janeiro;

b) 3% (três por cento) para os veículos novos, na hipótese de pagamento do valor integral do imposto.

Propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Felipe Scudeler Salto - Secretário da Fazenda e Planejamento

A

Sua Excelência o Senhor

RODRIGO GARCIA - Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

Agenda de Obrigações Mensais

Janeiro de 2023 - Municipal: São Paulo

10

Terça-feira

ISS

Fato Gerador: 4º trimestre/2022

Fundamento Legal

RISS/São Paulo - Decreto nº 53.151/2012, art. 72, § 1º

Historico

ISS - Sociedades de profissionais

Recolhimento do imposto devido pelas sociedades de profissionais, correspondente ao 4º trimestre/2022 (Outubro/Novembro/Dezembro/2022).

Documento / Formulário



DAMSP

10

Terça-feira

ISS

Fato Gerador: Dezembro/2022

Fundamento Legal

RISS/São Paulo - Decreto nº 53.151/2012, art. 71; Portaria SF nº 53/2006

Historico

Recolhimento do imposto - Contribuintes em geral

Recolhimento do imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Documento / Formulário

DAMSP

31

Terça-feira

ISS - DOC

Fato Gerador: Dezembro/2022

Fundamento Legal

Instrução Normativa SF/Surem nº 7/2020, art. 4º

Historico

Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito (DOC) - Entrega

Envio da DOC por administradoras de cartões de crédito ou débito. Nota

A transmissão deve ocorrer até o último dia do mês subsequente ao período de apuração.

Documento / Formulário

Internet (Sistema da DOC)

LEI Nº 17.875, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOC-SP de 30/12/2022 (nº 247, Seção 1, pág. 1 - Suplemento)

(PROJETO DE LEI Nº 613/22, DO EXECUTIVO, APROVADO NA FORMA DE SUBSTITUTIVO DO LEGISLATIVO)

Remite créditos de IPTU para os imóveis que especifica, anistia infrações pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a honorários advocatícios sucumbenciais, altera as Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.647, de 16 de setembro de 2003, nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, e nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2022, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

REMISSÕES E ANISTIAS

Seção I

Imposto Predial e Territorial Urbano - Iptu

Art. 1º - Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, constituídos ou a constituir, referentes a fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor desta Lei, bem como anistiadas as infrações pela não atualização cadastral, relativamente aos imóveis edificados no âmbito de programas de Habitação de Interesse Social - HIS no Município de São Paulo, identificados pelos SQL elencados no Anexo Único desta Lei.

§ 1º - A remissão de que trata o *caput* deste artigo será concedida desde que o cadastro fiscal esteja devidamente atualizado e o titular do imóvel seja pessoa física proprietária de único imóvel no território nacional.

§ 2º - A atualização cadastral poderá ser efetuada pelo titular do imóvel.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB providenciará o encaminhamento dos dados fiscais atualizados do titular do imóvel à Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal da Fazenda, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Sendo-lhe fornecidos os dados e desde que atendidas as demais condições, a Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM efetuará de ofício a atualização cadastral dos imóveis e concederá a remissão prevista no *caput* deste artigo.

Art. 2º - Vedada a qualquer título a restituição de importâncias já recolhidas, ficam remetidos os créditos constituídos ou a constituir em face de entidades religiosas sem fins lucrativos, relativos a fatos geradores ocorridos até a data de entrada em vigor desta Lei, quanto aos seguintes tributos:

I - Imposto Sobre Serviços - ISS, previsto na Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

II - Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI, de que trata a Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991;

III - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, de que trata a Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002;

IV - Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, de que trata a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002.

§ 1º - A concessão de remissão prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de requerimento específico à Secretaria Municipal da Fazenda, e será limitada ao valor de até R\$



200.000,00 (duzentos mil reais) por CNPJ de sujeito passivo, considerando a somatória dos valores devidos relativamente aos tributos objeto da remissão.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Fazenda disporá, em ato próprio, acerca dos procedimentos necessários à operacionalização da remissão de que trata este artigo, especialmente quanto ao requerimento previsto no § 1º, bem como da documentação necessária à sua instrução, podendo prever que tal requerimento seja formulado por meio eletrônico.

§ 3º - A remissão de que trata este artigo não se aplica a entidades educacionais de matriz religiosa ou confessional.

Seção II

Obrigação Acessória Relativa a Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Art. 3º - Ficam anistiadas as infrações cometidas até a data de publicação desta Lei, referentes ao descumprimento da obrigação acessória de emitir, em cada operação, nota fiscal de prestador de serviços correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Parágrafo único - A anistia não alcança infrações relacionadas a outras obrigações acessórias, ainda que semelhantes, análogas ou decorrentes, nem infrações por descumprimento de obrigação tributária principal.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Seção I

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Iss

Art. 4º os arts. 1º, 9º e 16 da lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

.....

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

....." (NR)

"Art. 9º -

.....

II -



a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02 e 17.05 da lista do *caput* do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

....." (NR)

"**Art. 16** -

I -

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 11.05, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 15.14, 16.01, 17.05 e 19.01 da lista do *caput* do art. 1º;

.....

e) no subitem 12.11 da lista do *caput* do art. 1º;

....." (NR)

Seção II

Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis "Inter Vivos" - ITBI

Art. 5º Fica Acrescido o § 6º ao Art. 7º da Lei Nº 11.154, de 30 de Dezembro de 1991, na Seguinte Conformidade:

"**Art. 7º** -

.....

§ 6º - Nos casos de arrematação em leilão ou hasta pública, o valor venal será aquele pelo qual o bem ou direito foi arrematado, exceto quando for apurado outro valor mediante procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, conforme descrito no art. 24 desta Lei." (NR)

Art. 6º - O disposto no § 6º do art. 7º da Lei nº 11.154, de 1991, aplica-se somente às alienações que se formalizarem mediante auto de arrematação lavrado ou decisão judicial proferida após o início da produção de efeitos desta Lei.

Seção III

Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE

Art. 7º o Art. 1º da Lei Nº 13.647, de 16 de Setembro de 2003, Passa a Vigorar com a Seguinte Redação:



Art. 1º - Os valores dos créditos tributários decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, instituída pela Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, independentemente da data de início de funcionamento ou mudança de atividade, ficam limitados aos valores constantes da tabela anexa a esta Lei, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - A correção monetária prevista no *caput* deste artigo será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício." (NR)

Seção IV

Taxa de Fiscalização de Anúncios - Tfa

Art. 8º - A partir de 1º de janeiro de 2023, fica revogada a Lei nº 13.474, de 30 de dezembro de 2002, ficando extinta a Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título até 31 de dezembro de 2022.

Seção V

Informações Relativas a Transações Financeiras

Art. 9º o Art. 32 da Lei Nº 14.256, de 29 de Dezembro de 2006, Passa a Vigorar com a Seguinte Redação:

Art. 32 - A Administração Tributária poderá exigir declaração das instituições responsáveis por transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, em estabelecimentos credenciados, quando estes forem prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo.

§ 1º - As instituições referidas no *caput* deste artigo prestarão informações sobre as transações nele descritas, efetuadas por estabelecimento credenciado quando prestador de serviço, compreendendo inclusive os montantes globais destes estabelecimentos.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se instituição responsável pelas transações referidas no *caput* deste artigo, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos.

§ 3º - O regulamento disporá sobre as condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo, podendo atribuir a disciplina e detalhamento a ato do Secretário Municipal da Fazenda." (NR)

Art. 10 - O inciso XIII do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 -



.....

XIII - infrações relativas ao fornecimento de informações derivadas de transações efetuadas com cartão de crédito, cartão de débito, cartão pré-pago, cartão pós-pago e similares, bem como por transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, referentes aos estabelecimentos credenciados, quando prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 6.110,69 (seis mil cento e dez reais e sessenta e nove centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no *caput* deste inciso, que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no *caput* deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 3.055,34 (três mil e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), por mês, às instituições responsáveis por transações efetuadas relacionadas no *caput* deste inciso, que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas às transações efetuadas relacionadas no *caput* deste inciso, em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

....." (NR)

Seção VI

Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - Pat

Art. 11. os Arts. 2º e 11 da Lei Nº 14.256, de 29 de Dezembro de 2006, Passam a Vigorar com a Seguinte Redação:

"**Art. 2º** -

.....

§ 4º - A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, na forma estabelecida por ato do Secretário Municipal da Fazenda, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de desconto previstas no art. 4º desta Lei." (NR)

"**Art. 11** -

.....

II - estar inadimplente por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 4º deste artigo;

.....

IV - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da última parcela, observado o disposto no § 4º deste artigo;



V - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de eventual saldo residual do parcelamento, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento desse saldo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

.....

§ 4º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, IV ou V do *caput* deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PAT se o saldo devedor remanescente do parcelamento for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses." (NR)

CAPÍTULO III

Disposições Gerais e Finais

Art. 12. O Inciso II Do § 3º Do Art. 18 Da Lei Nº 8.645, De 21 De Novembro De 1977, Passa A Vigorar Com A Seguinte Redação:

"**Art. 18** -

.....

§ 3º -

.....

II - as metas de resultado (Mm e Mi), aprovadas em conjunto pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário-Adjunto e Chefe de Gabinete, serão definidas por exercício civil e distribuídas cumulativamente nos períodos referidos no inciso I deste parágrafo, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

Art. 13 - O *caput* do art. 18 da Lei nº 15.510, de 20 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 18** - Anualmente, serão promovidos para o Nível II da carreira, no máximo, 1/3 (um terço) do total de cargos de provimento efetivo, constante da Tabela A do Anexo I desta Lei, e que cumpram os requisitos para a promoção, conforme o disposto em regulamento.

....." (NR)

Art. 14 - O art. 50 da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 50** - Ficam revogados: a alínea "l" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº



10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; os §§ 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004; e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005." (NR)

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 17.708, de 3 de novembro de 2021.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - relativamente ao art. 6º, noventa dias após a publicação desta Lei;

II - quanto ao art. 9º, após a regulamentação da declaração de que trata o art. 32 da Lei nº 14.256, de 2006;

III - relativamente ao art. 11 da Lei nº 14.256, de 2006, no nono mês após a publicação desta Lei;

IV - quanto à Seção I do Capítulo II, no primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação da Lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 29 de dezembro de 2022.

DECRETO Nº 62.137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOC-SP de 30/12/2022)

Substitui o Anexo Único do Decreto nº 61.810, de 14 de setembro de 2022, que aprova a Consolidação das Leis Tributárias do Município de São Paulo.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,



Decreta:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 61.810, de 14 de setembro de 2022, fica substituído pelo Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO

RICARDO EZEQUIEL TORRES, Secretário Municipal da Fazenda

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2022.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 62.137, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

(Substitui o Anexo Único do Decreto nº 61.810, de 14 de setembro de 2022)

ÍNDICE SISTEMÁTICO	Artigos
TÍTULO I - IMPOSTOS	
CAPÍTULO I - Imposto Predial	
Seção I - Incidência	1º a 5º
Seção II - Cálculo do Imposto	6º a 9º
Seção III - Sujeito Passivo	10 e 11
Seção IV - Lançamento	12
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	13 a 23
CAPÍTULO II - Imposto Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	24 a 27



Seção II - Cálculo do Imposto	28 e 29
Seção III - Sujeito Passivo	30 e 31
Seção IV - Lançamento	32
Seção V - Descontos, Isenções e Remissões	33 a 36
Seção VI - Incentivo Fiscal	37 a 43
CAPÍTULO III - Disposições Comuns Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano	
Seção I - Incidência	44
Seção II - Planta Genérica de Valores	45 a 67
Seção III - Limites de Valor do Imposto	68 a 70
Seção IV - Inscrição Imobiliária	71 a 77
Seção V - Declaração de Atividades Imobiliárias	78
Seção VI - Arrecadação	79 a 86
Seção VII - Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana	
Subseção I - Disposições Gerais	87
Subseção II - Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	88 a 93
Subseção III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo - IPTU Progressivo	94
Subseção IV - Desapropriação com Pagamento em Títulos	95
Subseção V - Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios	96 e 97
Seção VIII - Infrações e Penalidades	98 a 100
Seção IX - Descontos, Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Normas Gerais	101 a 103
Subseção II - Aposentado, Pensionista, Beneficiário de Renda Mensal Vitalícia e Beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso	104 a 106
Subseção III - Imóveis Utilizados como Templo de Qualquer Culto	107 a 116
Subseção IV - Parcelamento Irregular do Solo	117 a 119
Subseção V - Enchentes e Alagamentos	120 a 127



Subseção VI - Adaptação de Fachadas	128 a 132
Subseção VII - Imóveis Cedidos em Comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo	133
Subseção VIII - Imóveis Pertencentes ao Patrimônio da CDHU Destinados a Moradias Populares	134
Subseção IX - Imóveis Situados Intermunicipal São Paulo-Diadema no Loteamento Vila Élide, na Divisa	135 a 139
Subseção X - Imóveis Pertencentes a Programas de Habitação de Interesse Social	140 a 142
Subseção XI - Imóveis Pertencentes a Associações Civas Representativas de Estudantes de Universidades Públicas, Utilizados como Moradia Estudantil	143
Subseção XII - Teatros e Espaços Culturais	144 a 149
Subseção XIII - Remissão, Compensação e Restituição Relativas ao IPTU de 2014	150 a 152
Subseção XIV - Demais Isenções, Remissões e Anistias	153 a 159
Seção X - Incentivo Fiscal	160 a 164
Seção XI - Disposições Gerais	165 a 169
CAPÍTULO IV - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição	
Seção I - Incidência	170 a 174
Seção II - Sujeito Passivo	175
Seção III - Cálculo do Imposto	176 a 181
Seção IV - Arrecadação	182 a 189
Seção V - Isenções, Remissões e Anistias	190 a 194
Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos	195 a 197
Seção VII - Disposições Gerais	198 a 201
CAPÍTULO V - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I - Fato Gerador e Incidência	202 a 203



Seção II - Local da Prestação e Contribuinte	204 a 207
Seção III - Responsabilidade Tributária e Inscrição Cadastral	208 a 218
Seção IV - Base de Cálculo	
Subseção I - Disposições Gerais	219 a 224
Subseção II - Regime de Estimativa	225 a 230
Subseção III - Regime Especial	231
Seção V - Alíquotas	232
Seção VI - Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM	233 a 240
Seção VII - Lançamento e Recolhimento	241 a 245
Seção VIII - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	246 a 260
Seção IX - Livros e Documentos Fiscais	261 a 265
Seção X - Declarações Fiscais	266 a 270
Seção XI - Arrecadação	271 a 273
Seção XII - Infrações e Penalidades	274 a 282
Seção XIII - Descontos	
Subseção I - Fundo Municipal de Inclusão Digital	283 a 284
Subseção II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD	285
Seção XIV - Isenções, Remissões e Anistias	
Subseção I - Transporte Coletivo de Passageiros por Ônibus	286
Subseção II - Transporte Público de Passageiros pelo Sistema Metroviário	287 a 289
Subseção III - Profissionais Liberais e Autônomos	290 a 291
Subseção IV - Moradia Econômica	292
Subseção V - Habitação de Interesse Social - HIS	293 a 294
Subseção VI - Copa do Mundo de Futebol de 2014 e Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	
Parte I - Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	295
Parte II - Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016	296 a 297
Parte III - Disposições Gerais	298 a 300
Subseção VII - Desfiles de Carnaval Realizados no Polo Cultural e Esportivo	301 a 302



Grande Otelo	
Subseção VIII - Setor Artístico, Cultural e Cinematográfico	303 a 304
Subseção IX - Cooperativas Dedicadas às Atividades Culturais	305
Subseção X - Organizações Sociais (Contrato de Gestão)	306 a 309
Subseção XI - Sociedades de Propósito Específico (Parceria Público-Privada)	310 a 311
Subseção XII - Demais Isenções, Remissões e Anistias	312 a 320
Seção XV - Disposições Gerais	321 a 325
CAPÍTULO VI - Incentivos Fiscais, Isenções, Remissões, Anistias e Programas de Regularização Relativos aos Tributos Municipais	
Seção I - Projetos Culturais	326 a 335
Seção II - Desenvolvimento da Área Central do Município	336 a 346
Seção III - Triângulo SP	347 a 353
Seção IV - Desenvolvimento da Zona Leste do Município	354 a 365
Seção V - Desenvolvimento da Zona Sul e Extremo Sul do Município	366 a 374
Seção VI - Desenvolvimento da Zona Sul - Polo de Ecoturismo	375 a 378
Seção VII - Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias	379 a 383
Seção VIII - Cinemas	384 a 389
Seção IX - Região Adjacente à Estação da Luz	390 a 398
Seção X - Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis	399 a 406
Seção XI - Regularização de Edificações	407 a 411
Seção XII - Construção de Estádio na Zona Leste do Município	412 a 421
Seção XIII - Fomento ao Esporte	422 a 436
Seção XIV - Agremiações Carnavalescas e Entidades Organizadoras do Carnaval Paulistano	437 a 442
Seção XV - Demais Isenções, Remissões e Anistias, e Parcelamento de Débitos Relativos a Incentivo Cultural	443 a 449
Seção XVI - Benefícios Tributários no Programa Requalifica Centro	450 a 452
Seção XVII - Benefícios Tributários na Regularização Fundiária no Município de São Paulo	453 a 458
TÍTULO II - TAXAS	
CAPÍTULO I - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	459 a 468
Seção II - Sujeito Passivo	469 a 471



Seção III - Cálculo	472 a 479
Seção IV - Lançamento	480
Seção V - Inscrição	481 a 485
Seção VI - Arrecadação	486 a 488
Seção VII - Infrações e Penalidades	489
Seção VIII - Isenções	490 a 491
Seção IX - Disposições Gerais	492 a 497
CAPÍTULO II - Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Seção I - Incidência e Fato Gerador	498 a 502
Seção II - Sujeito Passivo	503 a 505
Seção III - Cálculo	506
Seção IV - Lançamento	507 a 509
Seção V - Arrecadação	510 a 512
Seção VI - Infrações e Penalidades	513
Seção VII - Isenções	514 a 518
Seção VIII - Disposições Gerais	519 a 522
CAPÍTULO III - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde	
Seção I - Incidência	523 a 525
Seção II - Sujeito Passivo	526
Seção III - Cálculo da Taxa	527
Seção IV - Lançamento de Ofício	528
Seção V - Arrecadação	529 a 532
Seção VI - Sanções e Procedimentos	533 a 544
Seção VII - Serviços Divisíveis de Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos	545
Seção VIII - Fator de Correção Social - "Fator K"	546 a 551
TÍTULO III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I - Incidência	552 a 554
Seção II - Sujeito Passivo	555
Seção III - Cálculo e Edital	556 a 558
Seção IV - Lançamento	559 a 560



Seção V - Arrecadação	561 a 565
Seção VI - Disposições Gerais e Isenções	566 a 568
TÍTULO IV - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	569 a 577
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	
CAPÍTULO I - Omissão de Receita	578 a 583
CAPÍTULO II - Compensação de Créditos Tributários com Débitos Tributários	584 a 590
CAPÍTULO III - Política de Desjudicialização	591 a 603
CAPÍTULO IV - Transação Tributária	604 a 607
CAPÍTULO V - Demais Disposições Gerais Relativas aos Tributos Municipais	608 a 636
TÍTULO VI - CADASTRO INFORMATIVO MUNICIPAL - CADIN MUNICIPAL	637 a 648
TÍTULO VII - MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRERROGATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E SEU JULGAMENTO, CONSULTA E DEMAIS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS, RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	
CAPÍTULO I - Medidas de Fiscalização e Formalização do Crédito Tributário	
Seção I - Medidas de Fiscalização	649 a 654
Seção II - Formalização do Crédito Tributário	655 a 659
Seção III - Incorreções e Omissões da Notificação de Lançamento e do Auto de Infração	660 a 663
CAPÍTULO II - Prerrogativas da Administração Tributária	
Seção I - Prerrogativas do Cargo de Auditor-Fiscal Tributário Municipal	664 a 665
Seção II - Fundo Especial para a Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município de São Paulo	666 a 669
CAPÍTULO III - Processo Administrativo Fiscal	



Seção I - Normas Gerais do Processo	
Subseção I - Atos e Termos Processuais	670
Subseção II - Prioridade de Tramitação e Julgamento	671 a 673
Subseção III - Prazos	674
Subseção IV - Vista do Processo	675
Subseção V - Impedimentos	676
Subseção VI - Provas	677 a 681
Subseção VII - Decisões	682 a 684
Seção II - Disposições Comuns dos Procedimentos de Primeira e Segunda Instâncias	685 a 691
Seção III - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	692 a 701
Seção IV - Procedimento de Primeira Instância	702 a 705
Seção V - Procedimento de Segunda Instância	
Subseção I - Disposições Gerais	706 a 709
Subseção II - Recurso Ordinário	710 a 713
Subseção III - Recurso de Revisão	714
Subseção IV - Pedido de Reforma de Decisão	715
Subseção V - Súmula do Conselho Municipal de Tributos	716
CAPÍTULO IV - Órgãos de Julgamento e Representação Fiscal	
Seção I - Órgãos de Julgamento de Primeira Instância	717
Seção II - Conselho Municipal de Tributos	
Subseção I - Disposições Gerais	718 a 724
Subseção II - Presidência e Vice-Presidência	725
Subseção III - Câmaras Reunidas	726 a 727
Subseção IV - Câmaras Julgadoras	728 a 731
Subseção V - Representação Fiscal	732 a 733
Subseção VI - Secretaria do Conselho	734
Subseção VII - Gratificações	735 a 736
CAPÍTULO V - Consulta	737 a 742
CAPÍTULO VI - Demais Processos Administrativos Fiscais	743 a 745



CAPÍTULO VII - Disposições Finais	746 a 749
TÍTULO VIII - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - PPI	750 a 767
TÍTULO IX - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2014 - PPI 2014	768 a 779
TÍTULO X - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2017 - PPI 2017	780 a 791
TÍTULO XI - PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE 2021 - PPI 2021	792 a 805
TÍTULO XII - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS - PRD	806 a 819
TÍTULO XIII - PROGRAMA DE INCENTIVO À MANUTENÇÃO DO EMPREGO - PIME	820 a 834
TÍTULO XIV - PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT	835 a 851
TÍTULO XV - DEMAIS DISPOSIÇÕES SOBRE PARCELAMENTOS	852 a 853
TÍTULO XVI - DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO PAULISTANO - DEC	854 a 863
TÍTULO XVII - CÓDIGO DE DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	864 a 866
CAPÍTULO II - Direitos, Garantias e Obrigações dos Contribuintes	867 a 870
CAPÍTULO III - Deveres da Administração Tributária	871 a 880
CAPÍTULO IV - Conselho Municipal de Defesa do Contribuinte	881 a 883
TABELAS - I a XI	
Tabela I - Fatores de Profundidade	
Tabela II - Fatores de Esquina	
Tabela III - Fatores Diversos	
Tabela IV - Fatores de Obsolescência	



Tabela V - Tipos e Padrões de Construção	
Tabela VI - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção para 2020	
Tabela VII - Obras de Pavimentação	
Tabela VIII - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela IX - Valores da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos	
Tabela X - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	
Tabela XI - Valores da Taxa de Fiscalização de Anúncios	

DECRETO Nº 62.140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022 – (DOC-SP de 31/12/2022)

Dispõe sobre o funcionamento das repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional no ano de 2023.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

Art. 1º - Não haverá expediente nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos feriados nacionais, estaduais e municipais, na conformidade do Anexo I deste decreto.

Art. 2º - Fica declarado ponto facultativo nas repartições públicas municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias referidos no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único - Nos dias aos quais se refere o *caput* deste artigo poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundação.

Art. 3º - Fica suspenso o expediente na Administração Direta, Autárquica e Fundacional nos dias referidos no Anexo III deste decreto.



§ 1º - Nos dias aos quais se refere o *caput* deste artigo poderá ser instituído plantão, nos casos julgados necessários, a critério dos titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquia ou Fundação.

§ 2º - A compensação das horas não trabalhadas em decorrência da suspensão do expediente nos dias referidos no Anexo III deste decreto deverá ocorrer no período compreendido entre os meses de maio a setembro de 2023, e acarretará, obrigatoriamente, os descontos dos valores pagos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição e vale-refeição referentes aos dias de expediente suspenso.

§ 3º - Caso a compensação não se dê no prazo estipulado no § 2º deste artigo, o servidor ou empregado público sofrerá os demais descontos pertinentes.

§ 4º - Fica delegada aos titulares dos respectivos órgãos ou entes a competência para estabelecer, por portaria, regras de compensação das horas não trabalhadas nos dias aos quais se refere o *caput* deste artigo, respeitadas as disposições previstas neste decreto e demais normas vigentes.

Art. 4º - As disposições dos artigos 1º, 2º e 3º deste decreto não se aplicam às unidades cujas atividades não possam sofrer solução de continuidade.

Art. 5º - Para os dias úteis das duas semanas comemorativas das festas de Natal e fim de ano, os órgãos e entes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional organizarão o recesso compensado, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, devendo o expediente para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento de cada unidade.

§ 1º - Para os fins do *caput* deste artigo, considera-se:

I - semana comemorativa de Natal: período compreendido entre 17 e 23 de dezembro de 2023;

II - semana comemorativa de fim de ano: período compreendido entre 24 e 30 de dezembro de 2023.

§ 2º - Não poderá participar do recesso compensado o servidor ou empregado público que tiver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar neste exercício.

§ 3º - O servidor ou empregado público que estiver em gozo de férias em uma das duas semanas referidas no *caput* deste artigo, ainda que parcialmente, não poderá participar do recesso compensado.

§ 4º - O servidor ou empregado público que integrar as turmas de recesso compensado deverá, obrigatoriamente, prestar serviços nos dias úteis de uma das semanas referidas no § 1º deste artigo, não podendo ter faltas abonadas.



§ 5º - Excetuam-se do disposto neste artigo as unidades vinculadas aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional cujas atividades não possam ser desenvolvidas com redução de servidores e empregados públicos.

§ 6º - A participação no recesso compensado acarretará, obrigatoriamente, os descontos dos valores pagos a título de auxílio-transporte, vale-transporte, auxílio-refeição e vale- refeição referentes aos dias de não comparecimento.

§ 7º - A competência para estabelecer, por portaria, a organização e demais regras de compensação das horas não trabalhadas pelos participantes do recesso compensado fica delegada aos titulares dos respectivos órgãos ou entes, respeitadas as disposições previstas neste decreto e demais normas vigentes.

§ 8º - A não compensação, total ou parcial, das horas não trabalhadas, acarretará os demais descontos pertinentes.

Art. 6º - Fica permitida a participação dos Secretários Municipais e Subprefeitos no recesso compensado de fim de ano, nos termos previstos no artigo 5º deste decreto.

Art. 7º - Caso o servidor ou empregado público mantenha 2 (dois) vínculos de trabalho com o Município de São Paulo, será considerada, para os fins do disposto nos artigos 3º e 5º deste decreto, a frequência em ambos os vínculos.

Art. 8º - As compensações e descontos referidos nos artigos 3º e 5º deste decreto alcançam os estagiários e residentes, no que couber.

Art. 9º - A não compensação dos dias não trabalhados em virtude da suspensão do expediente ou do recesso compensado acarretará o apontamento das faltas correspondentes, sem prejuízo do disposto no artigo 10 deste decreto.

Art. 10 - Será considerado como motivo justificado, nos termos do parágrafo único do artigo 92 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 e do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a ausência ao serviço dos servidores e empregados públicos que professem, respectivamente:

I - a religião judaica, nas datas de comemoração do Rosh Hashaná e Yom Kipur;

II - a religião islâmica, nas datas de comemoração do Eid Al Fitr (fim do Ramadã).

Art. 11 - Caberá às unidades de gestão de pessoas e às autoridades competentes de cada órgão ou ente o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2022, 469º da fundação de São Paulo.

RICARDO NUNES, PREFEITO



MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES, Secretária Municipal de Gestão

FABRICIO COBRA ARBEX, Secretário Municipal da Casa Civil

EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE, Secretária Municipal de Justiça

EDSON APARECIDO DOS SANTOS, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2022.

ANEXOS INTEGRANTES DO DECRETO Nº 62.140, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022**ANEXO I**

1º de janeiro	de	Confraternização Universal	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
25 de janeiro	de	Aniversário da Cidade	Feriado Municipal - artigo 10 da Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007
7 de abril		Paixão de Cristo	Feriado Nacional - artigo 2º da Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995
21 de abril		Tiradentes	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
1º de maio		Dia Mundial do Trabalho	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
8 de junho		Corpus Christi	Feriado Municipal - artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.
9 de julho		Data Magna do Estado de São Paulo	Feriado Estadual - artigo 1º da Lei Estadual nº 9.497, de 5 de março de 1997
7 de setembro	de	Independência do Brasil	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
12 de outubro	de	Nossa Senhora Aparecida - Padroeira do Brasil	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980.
2 de novembro	de	Finados	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.
15 de novembro	de	Proclamação da República	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.



20 de novembro	Dia da consciência Negra	Feriado Municipal - artigo 10 da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.
25 de dezembro	Natal	Feriado Nacional - artigo 1º da Lei Federal nº 662, de 6 de abril de 1949, alterado pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002.

ANEXO II

20 e 21 de fevereiro	Carnaval	Ponto facultativo
22 de fevereiro	Quarta-feira de Cinzas	Ponto facultativo até às 12:00 horas
28 outubro	Dia do Servidor Público	Ponto facultativo em comemoração ao Dia do Servidor Público, 28 de outubro, conforme artigo 238 da Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

ANEXO III

9 de junho	Sexta-feira	Suspensão de expediente.
8 de setembro	Sexta-feira	Suspensão de expediente.
13 de outubro	Sexta-feira	Suspensão de expediente.
3 de novembro	Sexta-feira	Suspensão de expediente.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Fluxo de Caixa Descontado como forma de valorizar sua empresa no Valuation.

Você já deve ter ouvido falar em Valuation ou avaliação de empresas. Quando falamos em valuation, precisamos definir ao menos um método para encontrar esse valor. Hoje iremos apresentar de maneira simples a forma mais utilizada no mercado financeiro para avaliação de empresas e negócios: o fluxo de caixa descontado. Acompanhe!

O que é o fluxo de caixa descontado?



O método do fluxo de caixa descontado – FCD – (ou Discounted Cash Flow, DCF na sigla em inglês) é o mais utilizado em Valuation, principalmente quando falamos em fusões e aquisições. Isso pois é aquele que melhor captura o potencial futuro de um negócio.

Em finanças, o valor de um negócio está nos fluxos de caixa futuros que podem ser gerados. Sabendo que esses fluxos estão no futuro, a metodologia do DCF pondera os fluxos pelo risco para a obtenção de um valor final. Em outras palavras, o valor de uma empresa é o somatório dos seus fluxos de caixa futuros trazidos a valor presente, descontados pelo seu risco.

O fato de o valor de uma empresa ou negócio se encontrar no futuro já torna o trabalho de avaliação bastante complexo. Fazer projeções futuras requer premissas realistas e bem fundamentadas. O coração de um bom Valuation sob o método do fluxo de caixa descontado é a qualidade de suas premissas.

Para fazer essa projeção de fluxo de caixa, o avaliador deve se atentar a diversas variáveis, tais como:

- Receitas por linhas de produtos ou serviços;
- Gargalos de produção ou prestação de serviços;
- Margens de lucro;
- Estimativas de custos e despesas e suas adequações com o crescimento;
- Estimativas de investimentos em capital fixo (Capex);
- Crescimento do mercado.

É necessário projetar o fluxo de caixa futuro, mas por quanto tempo? Precisa-se definir um horizonte de projeção. Ou seja, a quantidade de períodos que serão projetados. Em grandes projetos de infraestrutura, o prazo é mais longo, enquanto em empresas que já estão em sua maturidade o prazo é mais curto. No entanto, em todos os casos será projetada uma perpetuidade.

A perpetuidade projetada é necessária, pois o objetivo das empresas é perdurar indefinidamente. No entanto, projetar fluxos de caixa cada vez mais distantes se torna uma tarefa praticamente impossível. Então existem dois períodos de projeção: o primeiro, chamado de período explícito (pois estamos explicitamente projetando período a período) e o segundo chamado simplesmente de perpetuidade ou período perpétuo.

Qual é o cálculo do risco?

Com os fluxos de caixa em mãos, o trabalho seguinte do avaliador é encontrar uma taxa de risco para o negócio. Cada empresa possui um risco específico que é calculado a partir de diversos fatores. Os mais relevantes são:

- País de atuação;
- Inflação;
- Taxa de juros básica;
- Segmento de atuação;
- Tamanho do negócio.

A taxa de risco que utilizamos no FCD é o WACC (em inglês, Weighted Average Capital Cost, em português Custo Médio Ponderado de Capital). O WACC considera os diversos componentes de financiamento utilizados por uma empresa para financiar suas necessidades, incluindo dívida e capital próprio.



O custo da dívida é tido como a taxa de juros média de todo capital oneroso dentro da empresa (seja dívida com bancos ou fornecedores, por exemplo). O custo de capital próprio, por sua vez, pode ser calculado utilizando-se o modelo CAPM (sigla em inglês para Modelo de Precificação de Ativos de Capital).

Em outras palavras, o WACC reflete o custo de oportunidade de todos os provedores de capital ponderados por sua representatividade no capital total da companhia.

Planilha gratuita para análise das Demonstrações Financeiras

Drivers de fluxo de caixa e valor

Poderíamos parar por aqui e dizer que uma vez projetados os fluxos de caixas e trazidos a valor presente pelo WACC, o Valuation estaria pronto. Porém, não estaríamos satisfeitos, pois não há base de comparação para esse fluxo de caixa em particular. Como ele se compara com os dados históricos? Com o de outras empresas? Quais fatores podem aumentar ou diminuir o valor da firma? Precisamos dar um passo atrás para refletir quais são os principais drivers econômicos do negócio.

Dado que o valor é baseado em fluxo de caixa livre, os drivers de valor também são drivers de fluxo de caixa livre.

Os dois principais drivers de fluxo de caixa livre e, em última análise, valor são:

A taxa na qual a companhia cresce sua receita;

Lucros; e

Retorno do capital investido.

Esses indicadores são consistentes com o senso comum. Uma empresa que gera mais lucro para cada real investido tem mais valor que uma empresa similar que gera menos lucro para real investido. De maneira similar, uma empresa com crescimento mais acelerado que outra similar terá maior valor caso suas taxas de retorno de capital sejam as mesmas.

Quem pode fazer o Valuation na sua empresa?

Como você pôde entender, o processo de Valuation requer múltiplas habilidades para sua implantação. Conhecer o melhor método a ser utilizado, levando em consideração o perfil, as necessidades e o momento atual são imprescindíveis para que o valor da sua empresa seja calculado de forma certa e o mais próximo da realidade.

Quer saber o valor da sua empresa? O Grupo BLB Brasil possui equipe especializada no processo de Valuation e pode fazer isso pelo seu negócio.

E se você tem interesse em saber mais sobre o assunto, baixe gratuitamente o eBook Valuation: quanto vale minha empresa?

Raphael Bloch Belizario

Consultor em Fusões e Aquisições da Divisão Societária e de M&A na BLB Brasil



Celular clonado: saiba o que fazer e como se proteger!

A tecnologia que, na maioria das vezes, promove mudanças positivas na vida das pessoas, também é um terreno fértil para a prática dos crimes virtuais. Pessoas mal-intencionadas contam com uma longa lista de condutas que podem reduzir a sua segurança e gerar diversos problemas, como ter o seu celular clonado.

Cybercriminosos são bandidos com um amplo conhecimento sobre recursos tecnológicos, que usam isso de forma inidônea para conseguirem informações sensíveis e, dessa forma, gerar ganhos pessoais a partir delas. Por isso, é importante estar sempre atento e se proteger contra essas ameaças, que podem atingir a todos.

Quer saber mais sobre o tema? Continue a leitura e saiba se o seu celular foi clonado e o que fazer para se proteger contra esses crimes!

Quais são os indícios de celular clonado?

O principal sinal de que o seu celular foi clonado surge quando o uso do seu aparelho passa a apresentar inconsistências, como uma fatura mais alta do que o uso correspondente. Isso pode significar que os dados do seu pacote ou plano estão sendo utilizados por terceiros, portanto, monitore o uso dos seus dados rotineiramente.

A clonagem é a replicação fiel de uma linha legítima, ou seja, é como se houvessem dois aparelhos unidos por um mesmo plano de telefonia, operadora, número de contato e de identificação do fabricante. Assim, uma pessoa com intenções ruins passa a ter acesso a diversas informações pessoais e a utilizá-la para golpes.

Ser procurado por números desconhecidos e ter dificuldades para completar uma chamada estão entre os sinais de que a sua linha foi clonada, merecendo a sua total atenção. Veja abaixo quais são as principais finalidades desse tipo de crime.

Solicitação de dinheiro aos seus familiares

Com uma linha clonada, os criminosos passam a ter acesso a uma série de informações que também estão armazenadas no seu celular, como a sua lista de contatos. Tendo esses dados em mãos, eles sabem o nome de seus familiares e até o grau de parentesco entre você e eles, sabendo tirar proveito disso.

Comumente, são inventadas histórias convincentes nesse tipo de golpe — e ao chamar seus familiares pelo nome, eles ganham credibilidade. Entre os diálogos mais comuns, está o da quebra do carro em um momento no qual você supostamente estaria sem dinheiro. Portanto, para realizar esse conserto, solicitam a transferência de valores para as contas deles.

Tão importante quanto estar ciente desse golpe e da clonagem do seu número, é conscientizar as pessoas do seu círculo familiar e de amigos. Esse tipo de crime pode surgir por diversos lados, portanto, saber como esses criminosos agem poderá ser útil em diversas situações.

Deixe avisado que jamais pedirá dinheiro pelo telefone e, se um dia isso vier a mudar, apresentará evidências incontestáveis de que se trata de você mesmo — ou fará um encontro pessoal, preferencialmente.

Acesso aos seus dados bancários



Outra ação comumente utilizada por esses criminosos é acessar dados de aplicativos e cartão de crédito para realizar transferências e compras para eles mesmos. Nesse caso, a segurança oferecida pelo aplicativo do seu banco pode ser determinante para inibir esse tipo de crime.

Também é importante evitar manter fotos com os dados do seu cartão ou anotá-los em blocos de notas. Da mesma forma, evite enviar esse tipo de informação por meio de aplicativos de mensagem e ligações, como o WhatsApp.

O que deve ser feito caso tenha o celular clonado?

Caso verifique os sinais de fraude, já mencionados neste texto, a primeira ação a ser feita é ligar ou acessar o canal de contato da sua operadora e solicitar o bloqueio da sua linha. Assim, não será possível continuar com o uso dela, o que vale para quem fez a clonagem, que perderá o acesso.

Se fizer isso por meio de chamada telefônica, anote o horário, nome do atendente e o protocolo gerado. Com todos esses dados em mãos, faça um Boletim de Ocorrência, que pode ser feito de forma online, inclusive, e é importante para que as autoridades consigam combater esse tipo de crime.

Além disso, outras ações envolvem: trocar as senhas de aplicativos, redes sociais e e-mail, bloquear o uso de seus cartões de crédito e proteger as contas bancárias, além de avisar seus contatos sobre o ocorrido.

Como evitar que seu celular seja clonado?

Sempre deve ser mencionado que não é pertinente culpar a vítima por cair nesse golpe, mas sempre há meios para reduzir os riscos, ainda que eles não sejam infalíveis.

Veja alguns cuidados que você deve ter para não ter o seu celular clonado!

Não se conecte a wi-fi público

A clonagem exige que o criminoso encontre vulnerabilidades na sua linha, para que possam reproduzir as informações. Se você estiver em um local como um bar, aeroporto ou rodoviária e verificar que há uma rede aberta, pense duas vezes antes de tentar se conectar.

Não é apenas a clonagem que representa um risco nesse tipo de conexão, mas também o uso temporário e roubo de informações do seu dispositivo. Também evite usar seu celular no trabalho, pois, por estar ocupado com outras coisas, pode ser que você faça ações que tornem seu aparelho mais vulnerável.

Não interaja com mensagens ou ligações suspeitas

Recebeu um link com um convite (ação caracterizada como phishing) para participar de um grupo cujo tema é do seu interesse ou uma ligação solicitando informações sobre o seu plano de telefonia? Desconfie! As pessoas que atuam com esse tipo de crime são bem articuladas e persuasivas, por isso, tenha sempre um pé atrás antes interagir com esse contato.

Faça a autenticação de dois fatores

Essa verificação é necessária não apenas para não ter seu celular clonado, mas para evitar que aplicativos sofram eventuais invasões. Muitas pessoas têm contas que são movimentadas pelo navegador do celular, e a maioria das instituições oferece a autenticação em dois fatores.



Confira nos aplicativos de mensagens e de redes sociais como fazer a autenticação de dois fatores e não hesite em adotar esse tipo de verificação. Essa é uma das principais recomendações dos especialistas no assunto, a exemplo de integrantes das polícias, que lidam diariamente com relatos sobre esses crimes.

Esses cuidados devem ser tomados por todos e, caso você conheça alguém que possa ser considerado mais vulnerável quanto a isso, não deixe de conscientizar essas pessoas. Os idosos, por exemplo, são iscas preferenciais para ter o celular clonado, em razão do poder aquisitivo e, muitas vezes, pouco conhecimento sobre o funcionamento de itens tecnológicos.

Essas dicas foram úteis para você? Aproveite e siga nossas redes sociais para continuar acompanhando as novidades — Facebook, Instagram, LinkedIn e YouTube!

Blog porto seguro.

STF impõe prazo de 90 dias para a devolução de pedidos de vista.

Após o referido período, os autos estarão automaticamente liberados para julgamento.

Emenda regimental altera regras para devolução de pedidos de vista no STF.

O STF aprovou mudança no regimento interno para estabelecer que os pedidos de vista deverão ser devolvidos no prazo de 90 dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

Após esse período, os autos estarão automaticamente liberados para continuidade da análise pelos demais ministros.

A alteração está prevista na emenda regimental 58/22, aprovada, por unanimidade, na sessão administrativa realizada em formato eletrônico, de 7 a 14/12.

O texto deverá ser publicado no diário de justiça eletrônico no começo de janeiro.

Em relação à devolução dos processos com pedido de vista já formulado na data de publicação da emenda, os ministros terão 90 dias úteis antes da liberação automática para julgamento.

"Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da ata de julgamento.

.....
§ 5º Vencido o prazo previsto no caput, os autos estarão automaticamente liberados para a continuação do julgamento."

Referendo de medidas cautelares

A norma também prevê que, em caso de urgência, o relator deve submeter imediatamente a referendo do plenário ou da turma, a depender da competência, medidas cautelares necessárias para evitar grave dano ou garantir a eficácia de decisão anterior.



O referendo deve ser realizado, preferencialmente, em ambiente virtual. Mas, caso a medida urgente resulte em prisão, a deliberação se dará, necessariamente, de modo presencial.

Se mantida, a medida precisa ser reavaliada pelo relator ou pelo colegiado competente a cada 90 dias, nos termos do CPP. Caberá à Secretaria Judiciária acompanhar os prazos.

"Art. 21.....

IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo, preferencialmente em ambiente virtual.

.....

§ 5º A medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente, para julgamento do referendo pelo colegiado competente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Ministro Relator poderá optar por apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente à concessão da decisão, sem prejuízo de sua manutenção na sessão virtual, se não for analisado.

§ 7º Em caso de excepcional urgência, o Relator poderá solicitar ao Presidente a convocação de sessão virtual extraordinária, com prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para referendo da medida cautelar concedida nos termos do inciso V, consoante o disposto no art. 21-B, § 4º, deste Regimento.

§ 8º A medida de urgência prevista no inciso V deste artigo, caso resulte em prisão, será necessariamente submetida a referendo em ambiente presencial e, se mantida, reavaliada pelo Relator ou pelo Colegiado competente, a cada 90 dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, cabendo à Secretaria Judiciária realizar o acompanhamento dos prazos."

Prazo em repercussão geral

Outra alteração é a que prevê, em processos submetidos à sistemática da repercussão geral, prazo comum de seis dias úteis para que cada ministro ou ministra se manifeste sobre a questão, após recebida a manifestação do relator.

A alteração normativa favorece a equalização procedimental dos julgamentos realizados na arena decisória do plenário virtual.

"Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral."

Leia a íntegra da emenda.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/379188/stf-impoe-prazo-de-90-dias-para-a-devolucao-de-pedidos-de-vista>

Relatório de Gestão 2022: documento já está disponível para consulta.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC

O Relatório de Gestão 365 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) pode ser consultado por toda a sociedade. O material contém todas as realizações do primeiro ano de atividades da Gestão 2022-2023 e pode ser conferido no site da autarquia.

O documento possui as principais atividades desenvolvidas pela Presidência e pela Diretoria do Conselho, assim como pelas Vice-Presidências de Política Institucional, de Desenvolvimento Profissional; de Fiscalização, Ética e Disciplina, de Controle Interno, de Registro de Desenvolvimento Operacional, Administrativa e Técnica.

Entre alguns dos assuntos abordados no conteúdo, estão a adesão do CFC ao Pacto Global, a criação do Comitê Brasileiro de Pronunciamentos de Sustentabilidade (CBPS), a realização das edições de 2022 do Exame de Suficiência, o desenvolvimento do projeto de inspetoria, o trabalho voltado para a construção da proposta das novas diretrizes curriculares do curso de Ciências Contábeis, a publicação da lei que anula as multas da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), o desenvolvimento do projeto de Governança voltado para os Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs), o lançamento do manual de auditoria do Sistema CFC/CRCs, a publicação da edição especial da Revista Brasileira de Contabilidade (RBC), entre outras temáticas.

Para acessar o documento, clique aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Governo institui programa que cria selo digital “seu imposto foi aplicado aqui”

Criação do selo tem como um dos objetivos a promoção da cidadania fiscal.

O Governo Federal instituiu, no final de 2022, o programa que cria o selo digital “seu imposto foi aplicado aqui”.

De acordo com a portaria publicada no dia 20 de dezembro de 2022 pelo Ministério da Economia no Diário Oficial da União (DOU), o objetivo é a promoção da cidadania fiscal e o aprimoramento da relação da Receita Federal com os cidadãos.

Segundo o documento, “a utilização do selo digital será estendida às ações dos entes federativos em todos os poderes e, também, às organizações civis”. Será de competência do subsecretário-geral da Receita aprovar as parcerias para o uso do selo.

Segundo a portaria, a medida tem o objetivo de:



- Aumentar a percepção de retorno social dos tributos arrecadados pela prestação de serviços públicos;
- Ampliar a satisfação dos contribuintes;
- Promover a cidadania fiscal, o bem-estar social e a moralidade tributária.

Vale frisar que o selo será disponibilizado em páginas de internet e aplicativos para destacar o serviço público usado pelo cidadão, em benefício individual ou coletivo, como uma resposta pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Ainda há a possibilidade de cada detentor adaptar o selo para uso físico, por meio de adesivos colados nos locais em que os serviços são prestados.

Com informações do Poder 360

Telegram Contábeis

Inscreva-se no Telegram do Contábeis e não perca nenhuma notícia

LÍVIA MACARIO

Assistente de Conteúdo

Simple Nacional: Receita Federal responde a questionamentos sobre desenquadramento.

A Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacon), o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e o Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), entidades que trabalham junto a todas as categorias econômicas e conhecem de perto os problemas enfrentados no dia a dia pelo empreendedorismo nacional, entraram em contato com a Receita Federal do Brasil (RFB), visando dirimir uma dúvida acerca do Simple Nacional, qual seja:

Os créditos tributários de competências que tiveram seus vencimentos prorrogados e que, na época, não estavam disponíveis para parcelamentos normais e que não pertenciam ao Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simple Nacional (Relp) serão incluídos automaticamente no histórico do negócio, gerando desenquadramento do Simple?

A RFB, como habitual, respondeu prontamente, asseverando que existe a previsão de que “esses débitos sejam incluídos nos parcelamentos ordinários em meados de janeiro de 2023, juntamente com a conclusão da 2ª etapa do RelpSN. Para essa inclusão, seguiremos a regra aplicável no momento da solicitação do parcelamento caso esses créditos tributários prorrogados tivessem sido carregados tempestivamente, ou seja, o débito precisaria estar vencido. Portanto, não serão recuperados débitos “a vencer” à época do pedido de parcelamento”.

A RFB ainda informou que as dívidas do Simple Nacional relativas ao Período de Apuração (PA) 03 a 05/2021 não foram incluídos nos Atos Declaratórios Executivos (ADE) de exclusão desse regime de tributação e que não serão intimados, até a conclusão da 2ª etapa do RelpSN/inclusão em parcelamento ordinário. Dessa forma, estão contemplados tanto os contribuintes que aderiram quanto aqueles que não aderiram ao RelpSN.

“Essa medida evita a cobrança indevida desses PA enquanto não regularizamos a situação desses contribuintes, assim como evita a inclusão no Cadin (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de



Órgãos e Entidades) ou o envio para dívida ativa”, pontuou a Receita Federal. E completou: “Por fim, há outra camada de segurança: a inclusão dos débitos no parcelamento ocorrerá antes do processamento dos Termos de Opção pelo Simples Nacional 2023, não impactando no deferimento do Termo de Opção, caso estejam regularmente parcelados”.

CNPJ do MEI não trará mais o número do CPF do empreendedor

Os microempreendedores individuais (MEI) já contam com um novo padrão de nome empresarial para preservar seus dados pessoais. Desde o dia 12 de dezembro, os novos CNPJs criados não trazem mais o CPF do titular. A mudança atende às reivindicações antigas de empreendedores que tinham seu dado pessoal divulgado no nome empresarial e segue as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Microempreendedores Individuais formalizados antes dessa data e que desejarem retirar o CPF do nome empresarial podem fazer a solicitação de alteração de MEI no Portal do Empreendedor. As atualizações fazem parte de um trabalho em equipe do Sebrae com diversas outras instituições que vêm trabalhando para a modernização dos serviços governamentais voltados para o empreendedorismo.

Além dessa novidade, a Receita Federal do Brasil apresenta em seu boletim informativo sobre mudanças estratégicas no funcionamento da Redesim, divulgado recentemente, mais uma simplificação no processo de baixa dentro do Portal do Empreendedor. Todas as pessoas que quiserem dar baixa no MEI dentro do portal Gov.br e que estejam inscritos com CNPJ até o dia 16 de março de 2022, podem fazer o procedimento apenas com o selo bronze. Antes eram exigidos selo prata ou ouro.

“As mudanças já estão em operação e trazem mais agilidade e mais segurança para os donos de micro e pequenos negócios”, afirma a coordenadora do núcleo de simplificação de Políticas Públicas do Sebrae, Helena Rego.

Outras mudanças

O Boletim da RFB apresentou ainda novidades em relação à integração da Redesim com a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), apuração especial para transformação automática dos CNPJ de Eireli em Sociedade Limitada com um integrante e flexibilização do Número de Registro no Coletor Nacional da Redesim e no sistema CNPJ.

Confira aqui o boletim na íntegra.

Gerais Notícias RH

MEI terá novo valor de contribuição

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/mei-editado-1-2.jpg>

Entrou em vigor no domingo (1º) o novo salário-mínimo, que passou de R\$ 1.212 para R\$ 1.320. Com esse reajuste, que foi aprovado pelo Congresso Nacional em dezembro de 2022 para compensar a desvalorização do Real diante da inflação do último ano, os Microempreendedores Individuais (MEI) terão um novo valor de contribuição mensal que será calculado automaticamente no momento da emissão Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).



A contribuição mensal do MEI é calculada com base no salário-mínimo. Com o a revisão, a contribuição previdenciária do MEI (exceto caminhoneiro) passará a ser de R\$ 66,00 (5% do salário-mínimo). Já o MEI Caminhoneiro pagará R\$ 158,40 de contribuição previdenciária (12% do salário-mínimo). Junto com a contribuição previdenciária, o MEI que exerce atividades sujeitas ao ICMS pagará adicionalmente R\$ 1, e aquele que exerce atividades sujeitas ao ISSQN pagará mais R\$ 5.

Sendo assim, o MEI pagará mensalmente entre R\$ 67,00 e R\$ 72,00 – a depender da sua atividade. Já o MEI Caminhoneiro pagará mensalmente entre R\$ 159,40 e R\$ 162,40. De qualquer forma, o valor do DAS é calculado automaticamente pelo sistema.

O Sebrae alerta que é por meio do pagamento em dia do DAS que o MEI garante benefícios previdenciários como aposentadoria por idade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade. O documento vence todo dia 20 de cada mês. Para emitir, o MEI deverá acessar a seção “Já Sou MEI” do Portal do Empreendedor e escolher a opção “Pague sua contribuição mensal”. Há três formas de pagamento disponíveis: débito automático, pagamento on-line ou boleto de pagamento.

Os sistemas estão sendo atualizados para que as guias relativas ao ano de 2023 já tragam os novos valores de pagamento mensal. Lembramos que o pagamento da competência Janeiro/2023 vence no dia 20 de fevereiro.

O novo salário-mínimo, que passa a valer a partir deste mês de janeiro, representa um aumento de R\$ 108 em relação ao piso nacional do ano passado, uma alta de quase 9%.

Fonte: Agência Sebrae

STF pode proibir demissão sem justa causa? Entenda

Julgamento sobre decreto que retirou Brasil de convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre demissão arbitrária se arrasta há 20 anos

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2023/01/supremo-tribunal-federal250620213570-1024x613.jpg>

Supremo Tribunal Federal (STF) – Foto: Fabio Rodrigue-Pozzebom / Agência Brasil

O Supremo Tribunal Federal pode retomar em breve um julgamento com impacto na vida dos trabalhadores: uma ação que questiona a demissão sem justa causa. O processo se arrasta no Supremo há 25 anos e, com a mudança nas regras da Corte, que estabeleceu um prazo máximo de 90 dias para ministros devolverem os processos após pedirem vista — mais tempo para analisar os processos —, a presidente do tribunal, Rosa Weber, poderá colocar o tema novamente em pauta.

Hoje, o julgamento já conta com oito votos, com três interpretações diferentes. Alvo de seis pedidos de vista, o último deles em 28 de outubro, a ação questiona um decreto federal assinado pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso que, em 1996, ordenou o rompimento do Brasil com uma convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre proteção ao trabalhador contra a demissão sem justa causa.



A Norma da entidade estabelece que o empregador só pode dispensar um funcionário se tiver uma “causa justificada”, excluindo a possibilidade da demissão sem justa causa. Hoje, qualquer trabalhador contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pode ser demitido a critério do empregador e, com isso, tem direito a uma indenização que corresponde a 40% do FGTS. Quando há justa causa, ele perde o direito a esse valor. Na época que o governo federal anunciou que a partir de uma determinada data esta convenção da OIT deixaria de vigorar no Brasil, entidades trabalhistas questionaram a medida. Foi contra esse decreto de FHC que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (Contag) acionou o STF em 1997, pedindo a declaração de inconstitucionalidade.

A entidade alega que o presidente da República não poderia sair do tratado de forma unilateral, ou seja, sem a chancela do Congresso. A ação começou a ser julgada em 2003, com o voto do relator, ministro Maurício Corrêa, ocasião em que o ministro Nelson Jobim pediu vista; em 2006, Jobim proferiu seu voto-vista e o ministro Joaquim Barbosa pediu vista; em 2009, Barbosa votou e foi a vez de a ministra Ellen Gracie pedir vista.

Em 2015, a mesma história: a ministra Rosa Weber, sucessora de Ellen, apresentou voto-vista e o ministro Teori Zavascki pediu vista; quando Zavascki proferiu seu voto, em 2016, o ministro Dias Toffoli pediu vista; e, por fim, neste ano, Toffoli votou e o ministro Gilmar Mendes pediu vista. Hoje, os votos dos ministros se dividem em três posicionamentos distintos. Três ministros, entre eles Rosa Weber, presidente do STF, entendem que o presidente da República não pode, sozinho, revogar o decreto sem aprovação do Congresso, e que a retirada do Brasil da Convenção 158 da OIT é inconstitucional.

Outros três ministros avaliam que o decreto presidencial que retirou o Brasil da convenção segue válido, mesmo sem ter tido autorização do Congresso. Em outra corrente, dois ministros votaram que a revogação do decreto precisa ser referendada pelo Congresso, e que, portanto, cabe aos congressistas decidir pela derrubada ou não do decreto. Ainda restam os votos dos ministros Gilmar Mendes, Nunes Marques e André Mendonça. Aprovada no dia 14 de dezembro em uma sessão fechada, a mudança nos prazos para devolução de pedidos de vista no STF pode fazer com que este, assim como outros casos, voltem a ser analisados ainda neste primeiro semestre.

Antes da mudança no regimento, havia um prazo de 30 dias para os pedidos de vista, mas sem liberação automática para julgamento em caso de descumprimento. Com isso, na prática, os ministros permaneciam com os processos parados por tempo indefinido.

Agora, após 90 dias os processos que tiverem sido objeto de um pedido de vista serão automaticamente liberados para julgamento.

Fonte: Folha de Pernambuco

Disponibilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Eletrônico.

O PPP Eletrônico que substituirá o PPP em meio físico, poderá ser visualizado a partir de 16/01/2023 no site ou aplicativo Meu INSS.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) será emitido exclusivamente em meio eletrônico para todos os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados vinculados às cooperativas de trabalho ou de produção, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes prejudiciais à saúde, em atendimento à Portaria/MTP nº 313, de 22/09/2021, alterada pela



Portaria nº 1.010, de 24/12/2021, a partir de 01/01/2023. O PPP será gerado a partir das informações declaradas nos eventos de Segurança e Saúde no Trabalho (SST) no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

Para períodos trabalhados a partir de 01/01/2023, o PPP em meio eletrônico substitui o PPP em meio físico para comprovação de direitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), não se admitindo o PPP físico para períodos trabalhados a contar dessa data.

Considerando a necessidade de incorporar as alterações da versão S-1.1 do eSocial, o PPP eletrônico estará disponível para visualização do segurado no site ou aplicativo Meu INSS a partir de 16/01/2023, data da implantação da referida versão.

Fonte: Portal eSocial

Sistema de protocolo digital do Governo Federal passa a se chamar Protocolo.gov.br. Solução que permite ao cidadão protocolar remotamente documentos em órgãos públicos é instituída como canal de atendimento obrigatório para toda a Administração Pública federal

O Protocolo Digital, o quarto serviço mais procurado na plataforma única do Governo Federal, agora passa a se chamar Protocolo.gov.br.

O canal de atendimento dos cidadãos para envio eletrônico de documentos, solicitações e requerimentos a órgãos públicos deverá ser implantado por toda a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional até 2024, conforme prevê a Portaria Seges/ME nº 10.988, de 27 de dezembro de 2022, que entra em vigor no próximo dia 2 de janeiro.

O Protocolo.gov.br integra o portfólio de soluções do Processo Eletrônico Nacional (PEN), coordenado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

A ferramenta, que já é utilizada em mais de 40 órgãos e entidades, alcançou em 2022 a marca de um milhão de protocolos registrados pelos cidadãos.

Por meio da ferramenta é possível acompanhar as fases do pedido (solicitação, análise, pendência, resultado); receber notificações por e-mail em cada etapa, incluindo o Número Único de Protocolo (NUP) do processo registrado; acompanhar o andamento no Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (SPE); receber resposta e ainda avaliar a satisfação pelo atendimento recebido.

Além disso, o Protocolo.gov.br diminui custos com material de consumo, digitalização, impressão e guarda de documentos físicos, trazendo maior celeridade e controle no registro e distribuição de processos administrativos e economia de recursos públicos pelos órgãos e entidades. A ferramenta também integra os sistemas de processos administrativos eletrônicos à plataforma gov.br – portal que reúne os serviços do Governo Federal voltados ao cidadão.

Quem pode utilizar o Protocolo.gov.br

Pessoas físicas, na qualidade de interessadas ou de representantes de empresas, associações da sociedade civil ou outros órgãos e entidades da Administração Pública podem utilizar o Protocolo gov.br



para enviar documentos, solicitações ou requerimentos às instituições que fazem uso da solução. Para isso, é necessário ter cadastro na plataforma gov.br.

O sistema está disponível para utilização por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Para acesso e implantação do Protocolo.gov.br, as instituições devem seguir os procedimentos estabelecidos no Manual Técnico Operacional anexo à Portaria nº 10.988, de 8 de março de 2022

Com informações do Ministério da Economia

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impuestos-e-gestao-publica/2022/12/sistema-de-protocolo-digital-do-governo-federal-passa-a-se-chamar-protocolo-gov.br>

CERT.br lança cartilha com dicas para proteger-se de golpes online.

Site fornece orientações contra ações maliciosas na internet

Quando a esmola é muita, o santo desconfia. O ditado popular vale não só para a vida real, como a virtual.

Para evitar dores de cabeça ao usar a internet, o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (CERT.br) do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) lançou um fascículo da Cartilha de Segurança para Internet, intitulado “Phishing e Outros Golpes”.

Disponível no site da organização, a cartilha mostra como criminosos se aproveitam de engenharia social para aplicarem golpes online.

Na maior parte dos casos, atizando a cobiça dos usuários.

Uma oferta de emprego de meio período com a promessa de dinheiro fácil, um desconto numa mercadoria que o comércio jamais aplica.

Outras vezes, apelam para o senso de cuidado do internauta, como falsas confirmações de compra que pedem para clicar em um link ou ligar para um falso call-center.

A cartilha orienta a identificação de ações maliciosas, orienta sobre como agir para evitar armadilhas dos fraudadores, aborda os cuidados necessários com operações bancárias e compras online.

O documento apresenta conceitos como phishing, tipo de fraude em que o golpista usa de engenharia social para obter informações pessoais e financeiras do usuário.

A publicação também fornece dicas sobre o que fazer se cair em um golpe. No fim, a orientação principal é desconfiar sempre. Apesar de o contato virtual não fornecer elementos como linguagem corporal, o Cert.br e o NIC.br mostram indícios que ajudam a identificar fraudes potenciais e a proteger-se de um golpe.

Confira as principais orientações fornecidas pela publicação:



- Busque mais informações

Para não cair na lábia de golpistas, é preciso desconfiar, manter a calma e checar se a mensagem que recebeu ou o conteúdo que viu na internet são confiáveis. Procure a informação da fonte, pesquise por relatos de golpes semelhantes e converse com amigos e familiares.

- Fique atento ao tom da mensagem

Golpistas exploram os sentimentos das pessoas, como medo, obediência, caridade, carência afetiva e ganância, para convencê-las a agirem como eles querem e de forma rápida, sem pensar. Desconfie de mensagens contendo ameaças, oportunidades de ganho fácil, promoções ou descontos muito grandes, pedido de sigilo, apelo emocional, senso de urgência.

- Questione se o conteúdo faz sentido

Golpistas costumam enviar mensagens em massa com conteúdo genérico esperando que alguém "morda a isca". Questionar-se sobre o conteúdo, e se faz sentido para você, ajuda a não cair em golpes.

- Fique atento a golpes do dia a dia

Suspeite de mensagens com temas cotidianos como: recadastramento de token, cancelamento de CPF, débitos pendentes, oferta de emprego, pontos ou bônus a vencer. Não faça o que pede a mensagem e, na dúvida, contate a instituição usando um canal oficial.

- Confirme a identidade antes de fazer transações financeiras

Desconfie de mensagens pedindo ajuda financeira. Se isso ocorrer, contate a pessoa por outro meio de comunicação e informe o ocorrido ao real dono da conta, amigos e familiares. Outra dica é conferir sempre os dados do recebedor antes de efetivar transações.

Cidadão na Rede

Além do fascículo, o NIC.br lançou duas animações de 15 segundos do Projeto Cidadão na Rede: "Perfis falsos" e "Não clique em links desconhecidos".

O primeiro vídeo traz orientações a quem descobriu que terceiros se passam por ele nas redes sociais. O segundo alerta para e-mails ou mensagens que parecem vir de fontes confiáveis.

Produzidos pelo Centro de Estudos e Pesquisas em Tecnologia de Redes e Operações do NIC.br, os vídeos difundem boas práticas na internet e ensinam noções de cidadania digital.

A iniciativa produziu 89 animações, que podem ser vistas no site do Projeto Cidadão na Rede <<https://cidadonarede.nic.br/pt/>>.

Entidade civil de direito privado e sem fins de lucro, encarregada de operar o domínio .br e de distribuir números IP (tipo de identidade na internet), o NIC.br implementa as decisões e projetos do Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI.br desde 2005.

Todos os recursos arrecadados provêm de atividades eminentemente privadas. Mentido pelo NIC.br, o CERT.br tem como missão aumentar os níveis de segurança e de capacidade de tratamento de incidentes das redes conectadas à internet no país.

CERT.br lança cartilha com dicas para proteger-se de golpes online | Agência Brasil (ebc.com.br)

Novas regras do Pix passam a valer a partir de 02/01/2023; entenda o que muda

Segundo o BC, as novas regras oferecerão mais segurança e flexibilidade ao mecanismo de pagamento

Sistema de transferências instantâneas em vigor desde novembro de 2020, o Pix entra em 2023 com novas regras.

A partir de hoje (2), o limite individual por transação deixa de existir, o horário noturno passará a ser personalizado e os valores das modalidades Pix Saque e Pix Troco aumentarão.

As mudanças haviam sido anunciadas pelo Banco Central (BC) no início de dezembro.

Segundo a autoridade monetária, as novas regras oferecerão mais segurança e flexibilidade ao mecanismo de pagamento, que bateu recorde de 104,1 milhões de transações por dia com o pagamento da segunda parcela do décimo terceiro, em 20 de dezembro.

Segundo o BC, a sugestão para abolir o limite por operação foi feita em setembro pelo Fórum Pix, grupo de trabalho coordenado pelo órgão e secretariado pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban), que reúne as instituições participantes do Pix.

Segundo o grupo, o valor máximo por transação era pouco efetivo porque o usuário pode fazer diversas operações pelo valor do limite, desde que respeite a quantia fixada para o período diurno ou noturno.

Mudanças no Pix

Fim do limite por transação

A partir de hoje, o Pix deixa de ter um limite individual por transação, passando a valer apenas os limites diários por período (diurno ou noturno). Dessa forma, o cliente poderá transferir de uma vez todo o limite do período ou fazê-lo em diversas vezes.

As regras para o cliente personalizar os limites do Pix não mudaram. As instituições financeiras terão de 24 a 48 horas para acatar a ampliação dos limites e deverão aceitar imediatamente os pedidos de redução.

Flexibilização do limite noturno

Até agora, o período noturno, em que os limites de transferência são mais baixos, começavam às 20h e iam até as 6h do dia seguinte. Com a mudança, o correntista pode escolher se o período noturno começará às 22h, terminando às 6h.

Pix Saque e Troco



Aumento dos valores disponíveis nas modalidades. Até agora, era possível sacar ou receber como troco R\$ 500 via Pix durante o dia e R\$ 100 à noite. As quantias passaram para R\$ 3 mil no período diurno e R\$ 1 mil no período noturno.

Transferências a empresas

BC retirou limite para transferências a contas de pessoas jurídicas pelo Pix. Caberá a cada instituição financeira determinar o valor máximo.

Compras

Os limites das operações Pix com finalidade de compra passarão a ser iguais aos da Transferência Eletrônica Disponível (TED). Antes, eram atrelados aos limites dos cartões de débito.

Aposentadorias e pensões

Tesouro Nacional poderá pagar aposentadorias, pensões e salários ao funcionalismo por meio de conta-salário associada ao Pix. Até agora, o PagTesouro, sistema da Secretaria do Tesouro Nacional que permite pagamentos pelo Pix, estava disponível apenas para receber taxas e multas, substituindo a Guia de Recolhimento à União (GRU).

Correspondentes bancários

O BC facilitará o recebimento de recursos por correspondentes bancários por meio do Pix. Cada correspondente bancário poderá ter uma conta em seu nome para movimentação de valores relativos à prestação de serviços, desde que usada apenas para receber recursos.

Todas essas regras valem a partir de hoje (2). Na instrução normativa editada em dezembro, o BC estabeleceu que, a partir de 3 de julho de 2023, as instituições financeiras estarão obrigadas a oferecer, no aplicativo associado ao Pix, uma funcionalidade para o cliente gerir os limites e personalizar o início do horário noturno.

A maioria das instituições já oferece o recurso aos usuários, de forma facultativa.

<https://exame.com/invest/minhas-financas/novas-regras-do-pix-passam-a-valer-a-partir-de-hoje-entenda-o-que-muda/>

84% das empresas têm dificuldade para contratar profissionais, diz pesquisa.

Pesquisa mostra que a falta de qualificação ainda é um grande desafio para as empresas.

Levantamento feito pela empresa de soluções para recursos humanos Infojobs mostra que 84,1% das empresas entrevistadas estão com mais dificuldade para contratar profissionais do que em anos anteriores à pandemia. Isso pode soar estranho em meio ao desemprego ainda alto no país, mas reflete o aumento da procura por profissionais qualificados.

A pesquisa corrobora esse cenário: 62,6% dos entrevistados destacam que encontrar profissionais qualificados é o maior desafio, seguido por engajar os candidatos nas etapas do processo, com 9,2% dos



votos, concluir o processo dentro do prazo (7,6%) e garantir que todos os candidatos recebam feedback (7,3%).

A pesquisa foi realizada pelo Infojobs em novembro, com a participação de 815 profissionais.

As pessoas entrevistadas são de empresas que atuam em diversos segmentos, mas os setores que mais concentram os entrevistados são comércio, TI e administração.

A pesquisa também mostrou que houve um impacto nas seleções devido ao trabalho remoto imposto pela pandemia.

Para os entrevistados, as maiores mudanças foram:

- o recebimento de currículos, que passou a ser de forma virtual para 31% dos entrevistados,
- a adequação à LGPD para 17% dos profissionais, já que a lei entrou em vigor durante a pandemia,
- a realização de vídeoentrevista (15%), e
- a utilização de um software de recrutamento e seleção (14%).

De acordo com a pesquisa, o RH gasta mais tempo na triagem de currículos (34,6%), nas entrevistas (23,9%) e atração de candidatos (21,1%).

País vive apagão, diz especialista

De acordo com Ana Paula Prado, CEO do Infojobs, o país vive um apagão de profissionais qualificados em diversos setores, desde a área de tecnologia até a de serviços gerais.

"Isso se deve a um aumento da procura desses talentos que, conseqüentemente, gerou mais concorrência entre os contratantes. Além disso, há também uma reorganização por parte dos próprios candidatos, que buscaram novas perspectivas profissionais ou tiveram que mudar de área durante a pandemia", aplica.

Segundo a executiva, para driblar esse "apagão", as empresas estão cada vez mais pensando em ações para engajar e atrair profissionais qualificados.

"Atualmente, vemos empresas oferecendo benefícios diferenciados, trabalhando com maior flexibilidade, mudando modelos de trabalho e também sendo responsáveis pela qualificação dos talentos. Isso pode acontecer desde o início da carreira, com profissionais recém-formados, ou com pessoas que estão em período de formação".

Para os profissionais que estão buscando uma nova oportunidade profissional, Ana Paula ressalta que a qualificação é sempre um diferencial competitivo.

"O ideal é que essas pessoas invistam no desenvolvimento de competências técnicas e comportamentais, além de buscarem cursos e conteúdos que possam alavancar os seus conhecimentos e a sua carreira.

Inclusive, no último Fórum Econômico Mundial, as habilidades interpessoais continuaram ganhando relevância, como pensamento analítico, inovação, aprendizado contínuo, estratégias de aprendizado e resolução de problemas complexos", afirma.



84% das empresas têm dificuldade para contratar profissionais, diz pesquisa | Trabalho e Carreira | G1 (globo.com)

Empresa é condenada por não usar nome social de candidata transgênero

Magistrado considerou que ao decidir não contratar a candidata justamente por supostas impossibilidades técnicas de utilização do nome social, a empresa causou-lhe dano moral e praticou ato ilícito.

O juízo da 3ª vara do Trabalho de Florianópolis/SC condenou uma empresa a pagar indenização de R\$ 10 mil por danos morais após ter se negado a contratar uma mulher transgênero candidata a vaga de emprego.

A ré, atuante no ramo de cartões de desconto, alegou que a recusa estaria relacionada a uma suposta impossibilidade técnica de registro do nome social nos sistemas corporativos. A sentença é do juiz Alessandro da Silva.

Após passar pelas três fases do processo seletivo, a mulher foi selecionada. O impasse aconteceu na etapa seguinte: quando recebeu os documentos da candidata, nos quais consta ser transgênero, a empresa desistiu de contratá-la.

De acordo com a mulher, ainda em processo de alteração das documentações, a recusa teria sido justificada pela impossibilidade de registrar no sistema corporativo o seu nome social. Ela também foi informada de que internamente até poderia ser chamada como preferisse, mas no sistema da empresa deveria constar o nome registrado nos documentos vinculados ao CPF.

Na ação trabalhista, a reclamante alegou que a conduta da ré teria caracterizado discriminação e crime de transfobia, equiparado ao racismo. Por tal razão, requereu o pagamento de indenização por danos morais.

Dignidade humana

O juiz do Trabalho Alessandro da Silva considerou o pedido procedente. Ele afirmou que o direito ao uso do nome social por pessoas com identidade de gênero diversa do gênero constante no registro civil está "intrinsecamente relacionada com a observância do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos que regem a República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal".

O magistrado acrescentou que, além do amparo constitucional, o uso do nome social também é fundamentado em outros dispositivos, como os que fazem parte do Direito Internacional dos Direitos Humanos e normas infraconstitucionais.

"É um direito das pessoas transgênero e deve ser respeitado por todos, nos ambientes públicos e privados, em atenção às categorias jurídicas da identidade de gênero e dos direitos fundamentais à liberdade de expressão e dignidade da pessoa humana, amplamente albergados por nosso ordenamento jurídico", sentenciou, acrescentando ainda que o referido direito "não está condicionado à alteração do registro civil".



O magistrado encerrou concluindo que, ao decidir não contratar a candidata justamente por supostas impossibilidades técnicas de utilização do nome social, a reclamada causou-lhe dano moral e praticou ato ilícito.

O número do processo não foi divulgado pelo Tribunal.

Informações: TRT da 12ª região.

Golpe do boleto falso: 5 dicas para não cair nessa armadilha

Fraude é uma das mais comuns no país; aprenda a identificar se a fatura é verdadeira ou uma cópia alterada por criminosos

O golpe do boleto falso é hoje uma das fraudes financeiras mais comuns no país, segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban).

O meio de pagamento é o segundo mais utilizado pelos brasileiros, atrás somente do Pix.

Só no ano passado, 7,7 bilhões de boletos foram processados no sistema da Febraban e, até agosto deste ano, o número já passava dos 5 bilhões. Com tantas contas sendo pagas rotineiramente pela população, basta um instante de desatenção para cair na armadilha de criminosos.

A situação pode ser bastante convincente, já que os documentos falsificados são muito parecidos com os originais. Eles podem chegar como se fossem uma correspondência do banco, de um prestador de serviço ou uma loja, ou por meio eletrônico (e-mail, SMS, WhatsApp) com links que direcionam a pessoa para uma fatura adulterada.

Quando o cliente faz o pagamento, em vez de o valor ir para o verdadeiro credor, cai na conta do golpista. Muitas vezes a vítima só percebe a fraude quando recebe o boleto verdadeiro da sua compra ou não recebe o produto.

Como se proteger do golpe do boleto?

Embora essa fraude esteja cada vez mais sofisticada, algumas dicas ajudam a reconhecer um boleto falso. Veja as principais orientações da Febraban e do Serasa:

Dados do beneficiário

Seja qual for a forma de pagamento – app do banco, caixa eletrônico, internet banking –, no boleto sempre constam informações do beneficiário (quem vai receber o dinheiro), como o nome da empresa, CNPJ ou CPF. Confira se esses dados estão corretos e, caso não estejam, não conclua a operação. Se tiver dúvida, entre em contato com o SAC da empresa.

Para ter certeza de que está pagando o documento certo, cheque também a data de vencimento, o valor da fatura e os dados do pagador.

Código de barras

Verifique se os últimos dígitos do código de barras correspondem ao valor que deve ser pago. Se forem diferentes, o boleto é falso.

A Serasa orienta que, se a cobrança for uma conta recorrente, como a de energia elétrica, água, mensalidade escolar e afins, duvide de qualquer alteração no formato do boleto.

Veja ainda se os três primeiros números do código de barras coincidem com o código do banco emissor do boleto. A numeração da Caixa, por exemplo, é 104, do Banco PAN, 623, e do Banco do Brasil, 001. Dá para consultar os códigos de todas as instituições bancárias no site da FEBRABAN.

Leitura incompatível

Segundo a Serasa, outra característica comum do boleto fraudulento é a impossibilidade de ler o código de barras pela câmera do celular ou leitor do caixa eletrônico. A leitura incompatível obriga a pessoa a digitar manualmente a numeração.

Por isso, a recomendação é primeiro tentar ler o documento com a câmera em vez de digitar e, caso encontre dificuldade, redobrar a atenção.

Boleto recebido pelo correio

As faturas físicas têm mais chances de terem sido adulteradas. Há casos em que golpistas roubam as correspondências e alteram os dados bancários.

Por isso, é mais seguro baixar o boleto diretamente no site da instituição que emitiu o documento (é possível pedir uma segunda via na página do banco; evite sites de busca).

Pequenos erros

Os fraudadores muitas vezes cometem pequenos deslizes ao criar um boleto falso, como erros de português ou um logo diferente da instituição financeira que teria emitido a fatura. Fique atento a esses detalhes.

5 dicas importantes para não cair no golpe do boleto

1. Não imprima seus boletos

Existe um vírus usado por muitos criminosos cibernéticos que é capaz de modificar o arquivo do boleto no momento em que ele é impresso.

Com uma ação quase imperceptível, ele não altera os dados visíveis do documento, como data de vencimento, nome e logo, mas altera a conta em que o dinheiro será depositado.

Por isso, evite imprimir suas faturas e use os dados de pagamento que constam na versão digital. Outra recomendação é solicitar que o emissor mande o arquivo sempre no formato PDF, mais difícil de ser adulterado, além de manter um antivírus atualizado.

2. Use um validador de boleto



Outra maneira de não cair na armadilha é conferir se o banco emissor oferece alguma ferramenta que certifique a autenticidade do documento. O site do Banco PAN, por exemplo, disponibiliza esse serviço online (veja aqui como funciona).

3. Evite usar redes wi-fi públicas

Mais uma medida que protege deste e de outros golpes, segundo a Serasa, é evitar fazer o download do boleto ou abrir a sua conta bancária quando seu dispositivo estiver conectado a redes públicas de wi-fi. “Criminosos mais experientes são capazes de interceptar o acesso em muitas destas redes”, alerta a empresa.

4. Adote o Débito Direto Autorizado

Uma recomendação da Febraban é aderir ao Débito Direto Autorizado (DDA) no banco em que a pessoa tem conta.

O cliente que se cadastrar recebe a versão eletrônica de todos os boletos emitidos em seu nome.

O serviço puxa as informações direto do sistema da Federação, assim, não há risco de o documento ser fraudado.

Vale lembrar que o DDA é um serviço diferente do débito automático. Segundo a Febraban, ao aderir ao Débito Direto Autorizado, o cliente autoriza o banco a notificá-lo sempre que um boleto é emitido em seu nome e disponibiliza o documento para pagamento, mas não realiza a operação.

No débito automático, o consumidor autoriza a instituição a pagar o título na data de vencimento.

5. Mantenha um controle financeiro

Com a rotina cheia e muitas contas para pagar ao longo do mês, confiar na própria memória é arriscado.

Assim, é essencial criar um mecanismo de controle das contas a serem pagas – pode ser um aplicativo, uma planilha, uma agenda –, com anotações de valores, datas de vencimento, se estão quitadas ou pendentes.

Dessa forma, se você tem certeza de que uma fatura já está paga, ao receber um novo boleto vai saber que é falso e desconsiderá-lo.

Golpe do boleto falso: 5 dicas para não cair nessa armadilha | Exame

<https://www.migalhas.com.br/quentes/378437/empresa-e-condenada-por-nao-usar-nome-social-de-candidata-transgenero>



Lei nº 14.286 “nova Lei Cambial” entrará em vigor para as operações de câmbio a partir de janeiro de 2023.

A Lei nº 14.286 “nova Lei Cambial” entrará em vigor para as operações de câmbio a partir de janeiro de 2023. O Banco Central do Brasil tem o objetivo de modernizar o mercado de câmbio e atualizar o ambiente regulatório, deixando menos burocrático o processo criando regras mais flexíveis.

As mudanças têm por finalidade facilitar e agilizar o cenário cambial para adequar o ambiente regulatório para as novas tecnologias. Destacamos que as atribuições do Conselho Monetário Nacional (CMN), passam a ser atribuições do Banco Central do Brasil.

A motivação em simplificar o mercado de câmbio é dar maior liberdade aos clientes para que possam buscar as melhores condições de pagamento e recebimento.

Quais as principais mudanças nas operações de câmbio?

- Simplificação da classificação das operações

O Banco Central tem o objetivo de simplificar o enquadramento das operações reduzindo significativamente o número de naturezas cambiais. As operações até USD 50mil ou equivalente em outras moedas passarão a ser enquadradas de forma simplificada entre apenas 8 naturezas disponíveis.

Códigos de classificação da finalidade da operação de câmbio de até USD 50 mil.

Finalidade	Código
Viagem internacional	32999
Doação ou outra transferência sem contrapartida	37994
Transferência entre contas da mesma pessoa natural ou jurídica	67995
Compra ou venda de mercadoria	12995
Compra ou venda de serviço	
Serviço de computação e de informação	46002
Serviço de negócio	46978
Outro serviço	46992
Demais	91992

Vale ressaltar que inicialmente essa simplificação é facultativa e cabe ao cliente optar por este formato simplificado.

Os fechamentos de câmbio através da mesa de operações não terão alterações, e o envio dos documentos para análise vai seguir o mesmo formato.

Abertura de Conta Corrente em REAL no exterior



Embora esse tema precisará de regulação do Banco Central, o objetivo é dar mais presença ao REAL no cenário internacional, por isso, a nova legislação amplia a permissão para a abertura de contas em REAL no exterior. O objetivo é reduzir a burocracia para abertura de contas fora do País por não-residentes em Real visando projetos como o PIX internacional.

Importação e Exportação (comércio Exterior)

Para os importadores brasileiros que utilizam de importação financeira, passa a **NÃO SER NECESSÁRIO** que o produto financiado esteja fisicamente em território nacional para que se inicie o pagamento.

Para os exportadores brasileiros, a nova legislação visa estimular a entrada de empresas de pequeno e médio porte no Brasil, assim, elimina por exemplo, as restrições para que exportadores possam utilizar livremente os seus recursos, além de poderem contar com mais mecanismos de financiamento aos compradores dos seus produtos.

Sobre a apresentação da contrapartida nos pagamentos antecipados e A vista, ressaltamos que a vinculação de DI ou DUE continua sendo obrigatória.

Capital estrangeiro no País - Crédito Externo e Investimento

Os sistemas RDE-IED e RDE-ROF passaram por uma reformulação com a finalidade de modernizar, simplificar e consolidar a legislação já existente. As modalidades abaixo passaram por uma mudança no valor do piso declaratório em dólares ou o equivalente em outras moedas.

Modalidade - ROF	Valor do piso declaratório em dólares (US\$) ou o equivalente em outras moedas¹
Empréstimo direto	USD 1.000.000,00
Título	USD 1.000.000,00
Recebimento antecipado de exportações	USD 1.000.000,00
Arrendamento mercantil financeiro	USD 1.000.000,00
Financiamento de organismos	USD 1.000.000,00
Financiamento à importação	USD 500.000,00
Demais Financiamentos	USD 500.000,00

O prazo para financiamento externo originalmente até 360 (trezentos e sessenta) passa a ser 180 (cento e oitenta dias).

- E o que muda para os viajantes Pessoas Físicas?

Compra e venda de moeda estrangeiras em espécie entre pessoas físicas

A circulação e comercialização de moedas estrangeiras no Brasil é rigorosamente controlada pelo Banco Central e por isso só pode ser comercializada por instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. A nova legislação traz a possibilidade de pessoas físicas realizar compra e venda de moedas estrangeiras entre elas (sobra de viagens, por exemplo) de forma pontual e que não seja considerada profissional, considerando o limite máximo de USD 500,00 ou o equivalente em outras moedas.

Transporte de MOEDA em espécie em viagens internacionais

Considerando a grande desvalorização do REAL frente ao Dólar nos últimos anos, o Banco Central, através da nova legislação cambial, equaliza essa relação aumentando o limite de dinheiro em espécie que cada passageiro poderá portar ao sair ou entrar no Brasil sem precisar fazer a declaração aos órgãos competentes, passando dos atuais R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) para USD 10,000.00 (Dez Mil Dólares Americanos).

Assinatura dos Contratos de Câmbio celebrados na Broker Brasil

A Broker Brasil acompanha de perto as mudanças da legislação e já trabalha para implantar um processo ainda mais dinâmico sem abrir mão da segurança.

Como fica a tributação das operações de câmbio?

As regras de tributação não foram alteradas ou flexibilizadas, cabe a Receita Federal tratar este assunto.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Equipe Broker Brasil

São Paulo divulga calendário do IPVA 2023.

Passada a fase mais aguda da economia brasileira com os reflexos da pandemia de covid-19, o mercado reaqueceu sua produção e as montadoras deram vazão aos veículos represados

O Governo do estado de São Paulo vai permitir o pagamento parcelado em até cinco vezes para o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) em 2023. A decisão mantém, pelo segundo ano consecutivo, um prazo maior aos proprietários de veículos paulistas para recolher o IPVA e aliviar as contas de início do ano.

Os proprietários que decidirem quitar antecipadamente o tributo em janeiro, o desconto será de 3%, que é uma opção atrativa, pois é maior que um rendimento em poupança, por exemplo.

Passada a fase mais aguda da economia brasileira com os reflexos da pandemia de covid-19, o mercado reaqueceu sua produção e as montadoras deram vazão aos veículos represados.

Segundo informações do Executivo estadual, em 2022, o valor venal dos veículos seminovos ou usados teve variação média bem menor, atingindo 10,77%, segundo a pesquisa anual feita pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) encomendada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento



(Sefaz-SP). O levantamento da Fipe é baseado nos valores de mercado apurados em setembro e outubro de 2022, em comparação com igual período de 2021.

De acordo com o governo do estado, a novidade para 2023, é que, dependendo do valor do IPVA, o sistema calculará automaticamente o número de parcelas: em três, em quatro ou em cinco vezes, iguais e consecutivas, — desde que o valor mínimo por cota seja de R\$ 68,52 (duas Ufesp – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

A maior valorização foi registrada nos preços de venda de motocicletas usadas, que apresentaram 14,04%.

A alta foi seguida por caminhões, com 13,37%. As camionetas e utilitários fecharam em 10,46%. Já os preços de venda de automóveis registraram média de 9,36% acima do valor apurado no ano anterior. Os ônibus e micro-ônibus tiveram 8,57% de variação.

Para consultar o valor venal do automóvel para 2023, a Sefaz-SP preparou uma página simplificada de consulta, no Sistema de Veículos (Sivei) do portal, bastando o proprietário informar a placa do veículo.

PUBLICIDADE

A Resolução SFP nº 79/2022, que traz a tabela completa com os valores venais, que engloba 12.621 diferentes marcas, modelos e versões de veículos, foi publicada em caderno suplementar do Diário Oficial do Estado no sábado, 17, e pode ser consultada.

Frota total de veículos e alíquotas

A frota total no estado de São Paulo é de aproximadamente 27 milhões de veículos. Desses, 17,9 milhões estão sujeitos ao recolhimento do IPVA e 8,5 milhões estão isentos por terem mais de 20 anos de fabricação.

Cerca de 920 mil veículos são considerados isentos, imunes ou dispensados do pagamento (como taxistas, pessoas com deficiência, igrejas, entidades sem fins lucrativos, veículos oficiais e ônibus/micro-ônibus urbanos). A Sefaz-SP estima que a arrecadação com o imposto atinja R\$ 23,4 bilhões em 2023.

As alíquotas do imposto para veículos particulares novos e usados permanecem as mesmas: 4% para carros de passeio; 2% para motocicletas e similares, caminhonetes cabine simples, micro-ônibus, ônibus e maquinário pesado; além de 1,5% para caminhões e 1% para os veículos de locadoras, registrados em São Paulo.

Calendário de pagamento

Os proprietários poderão escolher entre as seguintes formas de pagamento com vencimentos de acordo com o final de placa:

À vista:

- Cota única em janeiro com desconto de 3%;

- Cota única em fevereiro, sem desconto;



Parcelamento, sem desconto, cota mínima de R\$ 68,52:

- Em 3 vezes, de janeiro a março (IPVA entre R\$ 205,56 e R\$ 274,07);
- Em 4 vezes, de janeiro a abril (IPVA entre R\$ 274,08 e R\$ 342,5);
- Em 5 vezes, de janeiro a maio (IPVA acima de R\$ 342,60).

Os caminhões têm prazos diferenciados: para o pagamento integral em janeiro é concedido desconto de 3%; para os proprietários que optarem pelo parcelamento em três, quatro ou cinco vezes, sem desconto, os vencimentos são em 20 de março, 20 de abril, 20 de maio, 20 de julho, 20 de agosto e 20 de setembro.

O decreto sobre o calendário será publicado nos próximos dias no Diário Oficial do Estado. Os proprietários deverão observar o calendário de vencimento por final de placa do veículo. Para efetuar o pagamento do IPVA 2023, basta o contribuinte utilizar a rede bancária credenciada, com o número do Registro Nacional de Veículo Automotor (Renavam).

É possível efetuar o recolhimento pela internet ou débito agendado, nos terminais de autoatendimento, nos guichês de caixa ou outros canais oferecidos pela instituição bancária. Também é possível realizar o pagamento em casas lotéricas e com cartão de crédito, nas empresas credenciadas à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

Licenciamento

Os proprietários que desejam antecipar o licenciamento anual deverão quitar todos os débitos que recaiam sobre o veículo, incluindo o IPVA, a taxa de licenciamento e, se for o caso, multas de trânsito.

Atraso de pagamento

O contribuinte que deixar de recolher o imposto fica sujeito a multa de 0,33% por dia de atraso e juros de mora com base na taxa Selic. Passados 60 dias, o percentual da multa fixa-se em 20% do valor do imposto.

Permanecendo a inadimplência do IPVA, o débito será inscrito na Dívida Ativa, além da inclusão do nome do proprietário no Cadin Estadual, impedindo-o de aproveitar eventual crédito que possua por solicitar a Nota Fiscal Paulista.

A partir do momento em que o débito de IPVA estiver inscrito, a Procuradoria-Geral do Estado poderá vir a cobrá-lo mediante protesto.

A inadimplência do IPVA impede o novo licenciamento do veículo.

Após a data limite fixada pelo Detran para o licenciamento, o veículo poderá vir a ser apreendido, com multa aplicada pela autoridade de trânsito e sete pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

São Paulo divulga calendário do IPVA 2023 | Exame



Nova lei libera troca de nome direto no cartório e sem ação judicial.

O funcionário público Francisco Conte Ficho, de Jaú (SP), enfim acabou com o pesadelo que o acompanhava desde criança. Em outubro, aos 33 anos de idade, ele conseguiu fazer duas mudanças significativas no próprio nome. O prenome diminuiu, e o sobrenome aumentou. Antes das alterações, ele se chamava Francisco Egídio Conte.

Cartório em Brasília: mudanças de nome agora podem ser feitas sem burocracia, diante do registrador, sem necessidade de pedido judicial (foto: CNJ)

— Quem olha de fora pode achar que essa mudança é uma besteira, um detalhe ou um capricho, mas, para mim, não é — afirma Ficho. — O nome é a sua identidade e diz quem você é e a qual família você pertence. Esse nunca foi o meu caso. Eu não me reconhecia naquele nome e naquele sobrenome. Isso me atormentava.

Ele não se sentia à vontade como Francisco Egídio porque seu pai, Egídio, teve um casamento curto com sua mãe e pouco acompanhou seu crescimento. Quando assinava, ele preferia abreviar ou simplesmente excluir o nome Egídio. Ao mesmo tempo, por ter sido criado exclusivamente pela mãe, achava injusto carregar só o sobrenome paterno, e não o materno.

Para realizar o antigo sonho, Francisco Conte Ficho recorreu a uma lei federal recentemente aprovada pela Câmara e pelo Senado e sancionada pela Presidência da República que tornou a troca de prenome e sobrenome mais simples, rápida e barata (Lei 14.382, de 2022).

O seu nome foi alterado em questão de dias. Ele decidiu emoldurar a nova certidão de nascimento e dá-la à mãe, Luzia Elizabete Ficho Conte. Assim que ela abriu a caixa e entendeu o que era o presente, ambos se abraçaram e caíram em lágrimas.

— É também uma forma de demonstrar agradecimento à minha mãe por todo o sacrifício que ela fez para me criar. Agora com o sobrenome materno, tenho a sensação de que faço mais parte da vida dela — continua Ficho, que acaba de se casar. — E fico feliz por saber que os filhos que espero em breve ter poderão ganhar o sobrenome dela.

A nova lei entrou em vigor em junho. Até então, era necessário contratar advogado, recorrer aos tribunais, apresentar uma justificativa plausível e aguardar a decisão do juiz — que poderia, no fim, não autorizar a mudança de nome.

Agora, basta apresentar o pedido diretamente a qualquer um dos 7.800 cartórios de registro civil do Brasil. É preciso ter pelo menos 18 anos e pagar uma taxa que, a depender do estado, varia de R\$ 100 a R\$ 400.

De acordo com um levantamento nacional feito pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen Brasil) a pedido da Agência Senado, graças à nova lei, perto de 5 mil brasileiros recorreram aos cartórios nos últimos seis meses para mudar o prenome — o que dá, em média, 30 alterações por dia. A entidade não tem o número de pessoas que alteraram o sobrenome.

Antes da lei, a mudança só era menos burocrática para pessoas cujo nome provocasse constrangimento ou contivesse erro de grafia, para vítimas e testemunhas de crimes que precisassem iniciar uma nova



vida sem serem localizadas e para indivíduos que quisessem adotar oficialmente um apelido notório. Nessas situações específicas, os juízes costumavam liberar a troca sem maiores dificuldades.

Além disso, uma lei de 1973 estabeleceu que qualquer pessoa podia pedir a mudança do prenome sem explicações assim que completasse 18 anos de idade. Alguns estados permitiam que se fizesse isso diretamente no cartório. A maioria dos estados, porém, exigia ação judicial. Em qualquer caso, tal janela se fechava depois de um ano, assim que chegava o 19º aniversário.

Mais recentemente, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) baixou uma norma que estendeu a mesma possibilidade aos transgêneros, tendo eles feito ou não a cirurgia de redesignação sexual. Nesse caso, o que muda nos documentos oficiais não é apenas o prenome, mas também o gênero da pessoa.

Em razão da nova lei, agora até os sobrenomes podem ser modificados. Nesse caso, porém, não há total liberdade. É preciso que, no cartório, o solicitante comprove ter relação direta com o sobrenome desejado. Pode-se adotar o sobrenome do padrasto ou da madrasta, do companheiro ou da companheira com quem se tem união estável registrada ou de algum antepassado, por exemplo. O cônjuge, inclusive, pode reaver o sobrenome de solteiro mesmo mantendo-se casado.

A registradora e professora Márcia Fidelis Lima, que é presidente da Comissão Nacional dos Notários e Registradores do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), explica que, no passado, o nome precisava ser imutável porque o Estado identificava cada pessoa pelo nome e pela filiação.

Não é mais necessariamente assim. Atualmente, isso é possível por meio do número de algum banco de dados unificado. Ainda que se mude o prenome, o sobrenome ou até o gênero, os números de RG, CPF e passaporte continuam sendo os mesmos.

— Em lugares públicos, já é mais comum que nos perguntem o CPF, e não o nome — ela diz. — O nome é o principal elemento qualificador da nossa personalidade perante a sociedade e, como tal, pode afetar o nosso bem-estar e criar problemas psicológicos.

Já que não fomos nós que escolhemos o nome no nascimento, mas outra pessoa, é justo que ele não seja imutável e que nós mais tarde tenhamos o direito de modificá-lo se não estivermos satisfeitos.

Por segurança, as certidões de nascimento que são modificadas informam qual era o nome anterior (imagem: reprodução)

O presidente da Arpen Brasil, Gustavo Fiscarelli, lembra que a lei recém-aprovada permite que o registrador recuse a mudança de nome caso suspeite que o solicitante seja um criminoso que apenas deseja fugir das autoridades policiais ou judiciárias, por exemplo.

Nesse tipo de situação, o caso é levado ao juiz, que autorizará ou não a alteração.

Quando um nome é trocado, diversos órgãos do poder público são informados, como as Secretarias de Segurança Pública, a Polícia Federal e a Justiça Eleitoral. Caso a pessoa seja parte em ações judiciais, os tribunais também recebem a informação, para que possam atualizar o nome nos processos.

Como medida de segurança, a nova certidão de nascimento precisa conter a informação de que o nome foi mudado e qual era o original. Isso só não se aplica aos transgêneros, para evitar-lhes constrangimentos. Nesse caso, a certidão de nascimento traz apenas o aviso de que o registro foi alterado, sem entrar em detalhes.



— A mudança de nome é uma questão que só afeta a parte interessada e não prejudica o Estado ou outras pessoas — continua Fiscarelli. — Mesmo assim, inúmeras demandas desse tipo galgavam três instâncias e chegavam ao Superior Tribunal de Justiça, gastando tempo e dinheiro público e inundando o Judiciário com questões que poderiam ser resolvidas nos cartórios de forma transparente, rápida e barata.

A lei permite a mudança de prenome diretamente no cartório apenas uma vez. Caso a pessoa depois se arrependa ou queira uma nova alteração, ela necessariamente precisará de uma autorização judicial. No caso do sobrenome, não há limite para as modificações.

A norma também autoriza os pais a modificarem o nome do bebê recém-registrado.

Isso pode acontecer em qualquer situação, como quando o pai escolhe um nome sem a concordância da mãe ou até mesmo quando ambos se arrependem da escolha. O prazo para a troca em cartório é de 15 dias após o registro, e o novo nome precisa ser consensual.

A Lei 14.382 se originou de uma medida provisória enviada pelo governo Jair Bolsonaro ao Congresso Nacional em dezembro de 2021 estabelecendo a modernização e a integração eletrônica dos cartórios (MP 1.085). A mudança de nomes, contudo, não aparecia na MP.

Entidades como a Arpen Brasil procuraram o Congresso para apontar a lacuna. O senador Telmário Mota (Pros-RR) concordou com os argumentos e apresentou uma emenda incluindo esse ponto na MP. A emenda foi aprovada sem oposição.

— Com o passar do tempo, novas demandas sociais surgem. O Parlamento precisa ser sensível para enxergá-las e tomar medidas que facilitem e melhorem a vida das pessoas. O que fizemos, nesse ponto específico dos nomes, foi uma mudança legislativa pequena com um impacto gigantesco na vida de muita gente — avalia Telmário.

A física Malu Ferreira, que tem 48 anos e vive em Brasília, também trocou de nome. Para aparecer nesta reportagem, ela preferiu ser identificada por um pseudônimo — Malu Ferreira não é seu nome real —, de modo a não criar mais atritos com os pais, que não ficaram felizes com a modificação. No caso dela, porém, a alteração se deu pela via judicial.

Malu conta que não teria apresentado em fevereiro seu pedido à Justiça se soubesse que em junho entraria em vigor uma lei permitindo o procedimento em cartório. A autorização para que abandonasse o nome antigo acaba de sair, após nove meses de espera e R\$ 3.500 em gastos com advogado e taxas judiciais, sem contar os dissabores. Ela agora espera os novos documentos.

— A juíza fez tudo o que pôde para dificultar o processo. Ela estabeleceu que a mudança dependeria do consentimento do meu ex-marido, de quem sou divorciada há mais de 20 anos. E várias vezes tratou o meu desejo de mudar de nome como frescura, "mi-mi-mi". Foi tudo muito humilhante — lembra.

Ela conta que começou a se apresentar como Malu na pré-adolescência, depois de descobrir que o nome original havia sido escolhido e registrado pelo pai sem consulta à mãe e por causa da filha pequena da família vizinha que tinha o mesmo nome.

— Quando eu soube dessa história, eu me perguntei por que meus pais não discutiram naqueles nove meses de gravidez qual seria o meu nome e também por que ele fez a escolha por causa de uma garota



que era bonitinha. Foi muito frustrante. Senti que não estavam preocupados com a minha individualidade. Mas eu estava. Usando o nome antigo, eu me sentia fraca, sem personalidade. Eu sei que Malu é o meu nome de verdade porque com ele me sinto forte.

Saiba mais

Veja a nova lei que permite a troca de nome diretamente em cartório

Fonte: Agência Senado

Nova lei permite troca de nome direto no cartório, sem ação judicial — Senado Notícias

INSS alerta para golpes relativos à revisão da vida toda.

Órgão esclarece que não entra em contato para oferecer serviços

Previdência Social

Os segurados da Previdência Social precisam ficar atentos ao risco de golpes relativos à revisão da vida toda.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitiu, nesta quinta-feira (8), alerta sobre golpes após o julgamento do assunto pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O órgão esclareceu que não entra em contato com seus segurados, por telefone, e-mail, redes sociais ou outros canais, para oferecer serviços ou benefícios e tampouco revisão de valores.

O INSS destacou que a decisão do STF ainda não está valendo porque o acórdão precisa ser publicado. Somente então, os próximos passos a serem adotados serão definidos.

O INSS recomenda que os segurados eventualmente contatados sobre a revisão da vida toda não passem dados pessoais (como CPF, telefone, endereço ou número do benefício), não enviem fotos de documentos ou fotos pessoais e jamais compartilhem a senha de acesso ao Portal Gov.br.

No alerta, o INSS também esclarece que todos os serviços prestados pela autarquia são gratuitos.

O segurado, portanto, não deve fazer depósitos, pagamentos ou transferências a pessoas que usem o nome do órgão. Caso suspeite de golpe, o INSS aconselha bloquear o contato e fazer um boletim de ocorrência.

No último dia 1º, o STF reconheceu a revisão da vida toda para aposentadorias do INSS. Por 6 votos a 5, os ministros decidiram que os segurados podem entrar na Justiça para pedir o recálculo do benefício com base em todas as contribuições feitas ao longo da vida.

A decisão exige cuidados porque, em alguns casos, pode resultar na diminuição do valor da aposentadoria, caso contribuições mais baixas sejam incluídas no novo cálculo. Principalmente quem se aposentou antes da Reforma da Previdência de 1998 e da instituição do fator previdenciário, em 1999.

INSS alerta para golpes relativos à revisão da vida toda - Folha PE

Derivativos: o que são NDFs e como funcionam?

No artigo anterior, em que tratamos sobre instrumentos financeiros derivativos, focamos no entendimento das opções, instrumento muito utilizado para fins de hedge (proteção) contra a volatilidade dos mercados e ainda utilizado apenas para fins especulativos (tentar ganhar com oscilação) desse instrumento financeiro derivativo.

Neste novo artigo, o objetivo é continuar discorrendo sobre o funcionamento e a contabilização dos instrumentos financeiros derivativos, em específico as NDFs, sigla essa em inglês para Non Deliverable Forward, ou Contrato a Termo de Moeda sem Entrega Física.

Sabemos que com a globalização, o relacionamento comercial entre empresas de diversos segmentos e em muitos países pelo mundo cresce a cada dia. Esse tipo de relacionamento fortalece a existência de transações comerciais entre essas nações, tais como importações, exportações e, por muitas vezes, captação de recursos financeiros (empréstimos) em moeda estrangeira.

Sabemos também que o cenário econômico mundial possui diferença significativa no sentido de haver níveis de riscos de um país em relação a outros, sendo que o conceito econômico-financeiro de risco-país traduz a possibilidade de mudanças no ambiente de negócios, o que consequentemente impacta nos ativos das empresas, lucros etc.

Mas a ideia é traduzir a complexidade e expor as oportunidades nesse mercado global, em que tudo isso produz impacto relevante sobre o fluxo cambial, ou seja, há a valorização ou desvalorização de uma moeda em relação a outra.

Bom, agora já sabemos o porquê da existência das NDFs, certo? Acompanhe o exemplo.

As empresas que importam bens ou mercadorias estão expostas às variações das moedas estrangeiras, assim como as empresas que exportam bens ou mercadorias ficam expostas à variação dessas moedas e, ainda caso captem empréstimos em moeda estrangeira, também ficam expostas à volatilidade dessas moedas. Depois de conhecermos essas exposições, imaginem agora qual seria o nível de insegurança em que os empresários se encontram muitas vezes de forma cotidiana ao estabelecerem transações comerciais ligadas a moedas estrangeiras. Realmente desafiador, não acha?

Portanto, para que seja possível a minimização desses níveis de insegurança em relação a essas exposições e para que esses empresários tenham boas noites de sono e consigam garantir o pagamento de suas obrigações com fornecedores, instituições financeiras, funcionários etc., em um montante previsível, em muitas organizações são utilizados instrumentos financeiros derivativos, em muitos casos as NDFs.

Como funcionam as NDFs?

Antes de detalharmos o funcionamento das NDFs, precisamos apresentar algumas características encontradas nesse derivativo e suas formas de contração:

Objetivo: proteção contra a variação dos preços e variação cambial;

Responsabilidade sobre a contratação: partes contratantes;

Quantidade: estabelecidas entre as partes contratantes, diferentemente dos contratos futuros em que esses itens são estabelecidos pela bolsa;

Vencimento do instrumento: negociado entre as partes;



Créditos e garantias: nem sempre há garantias vinculadas e normalmente é exigido um alto nível de crédito;

Variações: não há ajustes diários, como acontece nos contratos futuros;

Onde se transaciona: mercado de balcão (bancos ou corretoras), instrumento não negociado em bolsa de valores.

Agora que já vimos por que existem as NDFs e suas principais características podemos concluir que nas transações comerciais das empresas esses instrumentos financeiros são utilizados como instrumento de hedge (proteção), pois o contratante de uma NDF garante uma taxa de câmbio futura para a moeda base do contrato.

É de nosso conhecimento que o nome complicado (Non Deliverable Forward) tem como função básica proteger as transações das empresas em relação às variações de preços de mercadorias, bens e das moedas.

Passamos agora a exemplificar uma transação com a contratação de uma NDF de dólar:

Utilizando um exemplo hipotético, imaginemos que um empresário brasileiro receba uma proposta quase irrecusável para captação de um capital de giro em dólar, em que o contrato de empréstimo teria a taxa de juros de 3,5% ao ano + variação cambial.

Olhando para a taxa de juros seria uma excelente oportunidade para captação, no entanto, há um sinal de alerta nessa operação, uma vez que os acontecimentos econômicos mundiais estão indicando que a cotação da moeda estrangeira (dólar) estaria em uma tendência de alta. Sabendo disso, o empresário fica diante de um dilema.

Ou seja, uma oportunidade de contratar um empréstimo a uma taxa de juros muito atrativa, porém, com exposição às possíveis variações na cotação do dólar, especialmente em um cenário de alta. O que fazer, então, para aproveitar a taxa de juros atraente do empréstimo?

Nesse caso, o empresário poderá contratar um derivativo, a NDF, que acompanhará as variações cambiais relativas ao dólar, ou seja, se o dólar subir, obviamente ele pagará um valor maior referente ao empréstimo captado, contudo, a diferença a ser paga em relação à captação realizada hoje, o banco creditará em sua conta corrente.

Dessa forma, o empresário consegue ter previsibilidade em relação ao custo financeiro nessa captação e não importa se o dólar subir ou cair, ou seja, ele saberá no momento da contratação do empréstimo o valor que pagará no futuro.

Perceberam que estamos falando de um mecanismo de hedge (proteção) por meio de um instrumento financeiro derivativo, trazendo o conforto da proteção para captar os recursos necessários para a empresa.

Vamos para a contabilização?

Exemplo ilustrativo desconsiderando os efeitos tributários:

Suponhamos que após o empresário ter pactuado a contratação do empréstimo em dólar e das NDFs (derivativos) foram apuradas as seguintes informações:

Data das contratações/liberação do recurso: 01/05/2021.



Valor creditado na conta corrente da empresa: USD 1.000.000 x 5,4 (cotação do dólar) = R\$ 5.400.000
 Valor das NDFs contratadas pela empresa: USD 1.000.000 x 5,4 (dólar contratado) = R\$ 5.400.000
 Os vencimentos do empréstimo e das NDFs serão em: 15/11/2021.

Tendo esses dados em mãos, o empresário precisa saber como contabilizar essas operações.

Considerando que o empréstimo recebido em primeiro de março foi de R\$ 5.400.000, o contador fará a contabilização abaixo:

Débito da conta: Caixa e equivalentes de caixa (ativo circulante)

Crédito da conta: Empréstimos e financiamentos (passivo circulante) ... R\$5.400.000

Quanto ao lançamento contábil acima, percebam que não se difere dos lançamentos contábeis realizados nas captações de empréstimos tradicionais.

Como contabilizar as NDFs?

Geralmente os derivativos não possuem despesa inicial ou possuem uma despesa mínima na data das suas contratações. No caso específico do derivativo das NDFs, não há custo algum no momento da contratação. Portanto, no momento inicial o valor justo ou fair value do contrato a termo (derivativo) é igual a zero, de maneira que no momento inicial da contratação não há contabilização no ativo ou no passivo nas demonstrações contábeis da empresa.

Assim, as variações desses instrumentos financeiros derivativos passam a ser registrados contabilmente somente por ocasião dos fechamentos mensais dessas demonstrações contábeis.

Veja este exemplo:

Observação: como o exemplo abaixo demonstrado tem por objetivo facilitar o entendimento da contabilização, não iremos abordar a contabilização de hedge, também conhecida como Hedge accounting. Dessa maneira, as variações com ganho/perda com derivativos serão contabilizadas considerando as contas patrimoniais e de resultado, não contemplando o patrimônio líquido. Quanto à contabilização de hedge, esse assunto poderá ser abordado com profundidade em um próximo artigo.

Imaginemos que em 31/05/2021 o dólar esteja cotado a R\$ 5,65 e a empresa do nosso exemplo tenha contratado as NDFs à taxa de R\$ 5,40. No final de março, a empresa registraria o ganho temporário no montante de R\$ 250.000 ($R\$ 5,4 - R\$ 5,65 = R\$ 0,25 \times 1.000.000 = R\$ 250.000,00$), pois o dólar se valorizou frente ao real. Como a empresa possui o contrato (NDF) a R\$ 5,40 e a cotação da moeda nessa data era de R\$ 5,65, caso o contrato tivesse a sua finalização nessa data, a empresa receberia esse valor da instituição financeira.

Demonstrativo de cálculo:

NDF (USD)	Taxa a Termo de moeda	NDF em (R\$)	Cotação USD 31/03/2021	NDF em (R\$)	Ganho com derivativos
1.000.000	5,4	5.400.000	5,65	5.650.000	250.000

Neste momento é necessário que haja a primeira contabilização em relação ao derivativo contratado.

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:



Débito da conta: Instrumentos financeiros derivativos (ativo circulante)

Crédito da conta: Ganhos com instrumentos financeiros (demonstração do resultado) ... R\$ 250.000

Após essa contabilização, vale a reflexão: contabilizamos a variação cambial relativa ao instrumento financeiro derivativo (NDF); uma vez que os recursos captados também foram em dólar, deveríamos registrar uma variação cambial passiva, correto? A resposta é sim! Com o aumento da cotação do dólar, o valor a pagar referente ao empréstimo também aumentou.

Demonstrativo de cálculo:

Captação em USD	Cotação USD na contratação	Dívida na contratação Em R\$	Cotação USD 31/03/2021	Dívida em R\$ 31/03/2021	Variação cambial passiva Em R\$
1.000.000	5,4	5.400.000	5,65	5.650.000	250.000

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:

Débito da conta: Variação cambial passiva (demonstração do resultado)

Crédito da conta: Empréstimos e financiamentos (passivo circulante) ... R\$ 250.000

É de se notar que com essas contabilizações a empresa possui o direito de receber da instituição financeira no final de março o valor de R\$ 250.000 e, ao mesmo tempo, possui a obrigação de pagar ao banco os mesmos R\$ 250.000, pois o dólar se valorizou frente ao real.

A recomendação é que essas contabilizações sejam realizadas no mínimo a cada fechamento contábil mensal, uma vez que as demonstrações financeiras têm por objetivo representar adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira das empresas.

Não podemos deixar de comentar que no exemplo acima se estabelece uma relação de hedge, pois na demonstração de resultado contábil apresenta resultado neutro em relação a essas operações que permanecem em aberto até o vencimento das operações, que no nosso exemplo seria em meados de novembro de 2021.

No exemplo acima vimos que a valorização do dólar frente ao real fez com que a empresa tivesse um saldo a receber de R\$ 250.000 da instituição financeira e simultaneamente fosse constituída a obrigação junto a essa instituição referente à variação cambial passiva. Mas se houvesse valorização do real frente ao dólar, como isso ficaria na contabilidade?

Vamos lá:

Imaginemos então que em 30/05/2021 o dólar esteja cotado a R\$ 5,25, e a empresa do nosso exemplo tenha contratado as NDFs à taxa de R\$ 5,40. Dessa forma, no final de março a empresa registraria a perda temporária no montante de R\$ 150.000, pois o dólar se desvalorizou frente ao real.

Demonstrativo de cálculo:

NDF (USD)	Taxa a Termo de moeda	NDF em (R\$)	Cotação USD 31/03/2021	NDF em (R\$)	Perda com derivativos
1.000.000,00	5,40	5.400.000,00	5,25	5.250.000,00	(150.000,00)

Neste momento é necessário que haja a contabilização em relação ao derivativo contratado.

O lançamento contábil desta etapa deve ser da seguinte forma:



Débito da conta: Perdas com instrumentos financeiros derivativos (demonstração do resultado)

Crédito da conta: Instrumentos financeiros derivativos (passivo circulante) ... R\$ 150.000

Com ocorrido podemos concluir que no exemplo acima, caso a empresa tivesse como obrigação realizar a liquidação dos derivativos no final do mês de maio, ela deveria fazer o pagamento no valor de R\$ 150.000 para a instituição financeira a qual contratou o derivativo, realizando, portanto, a perda com esse instrumento financeiro derivativo (NDF).

Mas então a empresa realmente perdeu dinheiro? Resposta: errado!

De imediato, caso não se identifique a relação de hedge, os usuários das demonstrações financeiras podem ter uma opinião distorcida em relação ao resultado das operações “hedgeadas”, uma vez que podem enxergar apenas uma ponta do processo.

Justificando isso, vamos lembrar que quando a empresa captou o empréstimo, a cotação do dólar estava a R\$ 5,40. Dessa forma, caso a liquidação do empréstimo ocorresse também ao final de março, teríamos uma variação cambial ativa no valor de R\$ 150.000, uma vez que sua liquidação se daria a uma cotação da moeda estrangeira no valor de R\$ 5,25.

Devendo-se, portanto, realizar o seguinte lançamento contábil:

Débito da conta: Empréstimos (passivo circulante)

Crédito da conta: Variação cambial ativa (demonstração do resultado) ... R\$ 150.000

Talvez agora você queira saber o que aconteceria caso a empresa não tivesse efetuado a contratação dos derivativos. Ela pagaria o empréstimo à cotação de R\$ 5,25 e não de R\$ 5,40 e não teria pago nada ao banco, gerando uma economia de R\$ 150.000.

Podemos concluir, então, que nesse exemplo houve o “gerenciamento de risco” frente à volatilidade da moeda, o que nem sempre produz o melhor resultado financeiro, entretanto, sobretudo traz previsibilidade para os resultados dos negócios das companhias.

Fica evidente, portanto, a importância de um correto gerenciamento de risco visto as volatilidades que permeiam os mercados, e as NDFs podem ser uma excelente alternativa para que esse gerenciamento seja realizado de forma efetiva, preservando sempre a previsibilidade dos resultados provenientes das transações empresariais.

A equipe de Auditoria Independente do Grupo BLB Brasil é especialista nas análises das operações com instrumentos financeiros derivativos, com experiência prática em diversos clientes. Conte conosco!

Robson Santesso Pires
Gerente de Auditoria

SCP: uma sociedade que pode ser muito útil para você!

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) é uma espécie societária prevista no Código Civil e tratada nos artigos 991 a 996. E quais particularidades fazem da SCP um tipo societário tão interessante?

A SCP é uma sociedade despersonalizada, assim, não possui personalidade jurídica própria e tampouco autonomia patrimonial, firma ou denominação. Consequentemente, está desobrigada de realizar registro na Junta Comercial pertinente, ou em qualquer outro órgão análogo, como os cartórios de registros civis de pessoas jurídicas. Entretanto, em relação ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, por força da IN RFB nº. 1.863/2018 (art. 4, XVI), as SCPs são obrigadas a inscrever-se.

Sócios em SCP

Na SCP encontram-se duas formas distintas de sócios: o sócio ostensivo e o sócio participante.

O sócio ostensivo exercerá, de forma exclusiva, a atividade constitutiva do objeto social, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, também, se obrigando perante terceiros. A outra categoria de sócio, chamada sócio participante ou investidor, pode ser definida como uma espécie de sócio oculto e que responde apenas com o que foi especificamente acordado no contrato social perante o sócio ostensivo, participando assim, somente, dos resultados do negócio firmado. Aqui já temos um diferencial relevante desse tipo societário.

O art. 991 do Código Civil institui que “na sociedade em conta de participação a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes”. Dessa forma, a escrituração das operações da SCP poderá, a escolha do sócio ostensivo, ser realizada em seus livros próprios ou em livros de referida sociedade, observando que quando forem utilizados os livros do sócio ostensivo, os registros contábeis deverão ser feitos de forma a evidenciar os lançamentos referentes à SCP, conforme disposto no item 3, da IN SRF nº. 179/1987.

Patrimônio especial

Outra característica específica das SCPs, é que seu patrimônio, diferentemente das outras sociedades previstas no Código Civil, não é composto por capital social, dividido por quotas e ações, mas sim por um patrimônio especial, composto especificamente de recursos alocados pelos sócios participantes e pelo sócio ostensivo para o projeto por eles pretendido. Por conseguinte, deste patrimônio especial, destaca-se a respectiva participação e o percentual de cada um dos sócios. Entretanto, mesmo que, como destacado, o capital da SCP caracteriza-se como patrimônio especial, usualmente, quando da constituição da SCP entre o sócio ostensivo e o sócio participante, é possível encontrar a divisão do patrimônio em quotas-partes.

Importante frisar o conteúdo do art. 994 do Código Civil, que em seus parágrafos destaca algumas particularidades do patrimônio especial da SCP:

- a especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios;
- a falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário; e
- falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Tributação de uma SCP

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Como a SCP é equiparada a qualquer outra pessoa jurídica para fins tributários, toda a parte fiscal será de responsabilidade do sócio ostensivo, a quem compete a apuração dos resultados, apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento do imposto devido pela sociedade.

Ainda em relação à tributação da SCP, pode ser adotado lucro real ou o lucro presumido, desde que atendidos os outros critérios exigidos pelas leis tributárias vigentes, sendo ainda permitido à SCP a adoção de sistemática de apuração diversa daquela adotada pelo sócio ostensivo, não podendo, contudo, optar pelo Simples Nacional, conforme institui a Resolução CGSN nº 140/2018, em seu art. 15, XXVI.

Vale destacar, também, as disposições trazidas pelo art. 160 do Regulamento do Imposto de Renda, e reforçadas pela Solução de Consulta nº. 10.024/2015, de que a pessoa jurídica sócia de uma SCP não poderá se beneficiar do regime do Simples Nacional.

Dessa forma, após cumpridas as obrigações fiscais, os resultados positivos produzidos pela SCP serão distribuídos aos sócios após o recolhimento de todos os tributos.

Importante frisar que as atribuições e obrigações de cada espécie de sócio integrante da SCP, ostensivo e participante, devem ser observadas e respeitadas. De forma que o sócio ostensivo, salvo estipulação contrária no contrato social, não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso do sócio participante (art. 995 do Código Civil). Ainda, a administração da SCP caberá ao sócio ostensivo, na figura de seus representantes, observada a regra de que o sócio participante, ressalvado seu direito de fiscalizar a gestão dos negócios, não pode se obrigar perante terceiros (art. 993, § único do Código Civil), sob pena de responder solidariamente com o sócio ostensivo pelas obrigações que intervier.

Dissolução da SCP

Já em relação à dissolução da SCP, por não se tratar de sociedade personificada, mas sim uma sociedade contratual, sua dissolução não passaria de prestação de contas, a ser levada a efeito pelo sócio ostensivo em favor dos sócios participantes, tendo em vista o negócio empreendido e a parte dos lucros ou prejuízos que caberia a cada um (art. 996, caput, do Código Civil).

Desse modo, o sócio ostensivo deverá observar no processo de liquidação as normas relativas à prestação de contas previstas na lei processual civil (art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil). Tais regras decorrem do fato de a dissolução da SCP não seguir as normas de sociedades personificadas, tais quais registro e publicidade, pois seus efeitos operam apenas entre as partes integrantes (sócio ostensivo e sócio participante), e não perante terceiros.

E por que a SPC é vista como uma opção societária válida em certos tipos de negócios?

A SCP é utilizada, na maioria das vezes, como um instrumento de planejamento tributário, em especial para as partes que realizam parcerias, como empreendimentos imobiliários e projetos dos quais o objeto social e a sua duração sejam por tempo determinado.

Ainda, a SCP mostra-se como uma boa opção para negócios em que os sócios investidores queiram permanecer ocultos, na posição de participantes, servindo assim como um instrumento jurídico para efetivação de investimentos de terceiros em sociedades, de forma que a SCP servirá para que o aporte financeiro realizado pelo sócio participante seja formalizado sem a necessidade de mudança formal do quadro societário perante a junta comercial.



A BLB Brasil fica à disposição para assessorar pessoas e empresas no planejamento de seus investimentos patrimoniais e demais aspectos societários, assim como para fornecer quaisquer informações adicionais.

Gabriela Prieto Borges
Consultora Jurídico-societária
Divisão Societária e Patrimonial do Grupo BLB Brasil

Como alocar custos anormais de transformação dos estoques?

É com certa frequência que recebemos dúvidas de nossos clientes em relação ao escopo do CPC 16 – Estoques (correspondente ao IAS 2), tanto que até já publicamos um artigo tratando dos custos e dos critérios de avaliação desses ativos. Mais recentemente, percebemos a importância de abordar outro ponto dentro deste mesmo pronunciamento técnico, tendo como foco, agora, os procedimentos adequados para a correta alocação do custo de transformação dos estoques.

Podemos dizer que as principais interrogações sobre esse tema surgem quando há circunstâncias anormais de produção, uma vez que se percebe a inviabilidade de aumentar a alocação, em caso de produção baixa, ou de reduzi-la, em caso de produção alta. Embora pareça ser bem simples, essa dúvida é na realidade muito importante e requer esclarecimentos para evitar que a alocação seja realizada de forma indevida.

Isso acontece, por exemplo, quando um dado custo de uma unidade de estoque é super ou subalocado devido à diferença nos níveis de produção, ocasionando, assim, conflitos e confusões no sistema da empresa. Por isso, é muito importante que essa questão seja abordada e respondida, sendo necessário, primeiramente, compreender o que vem a ser essa ideia relacionada à alocação. Vamos lá?

O que é alocação do custo de transformação?

Os custos de transformação de estoques incluírem: i) “os custos diretamente relacionados com as unidades produzidas ou com as linhas de produção” como pode ser o caso da mão de obra direta; e ii) “a alocação sistemática de custos indiretos de produção, fixos e variáveis, que sejam incorridos para transformar os materiais em produtos acabados”.

A alocação dos custos indiretos variáveis é simples, uma vez que variam de acordo com o volume produtivo, como os materiais e a mão de obra indiretos. Para exemplificar o que são esses custos, vamos pensar na seguinte situação:

Para fabricar 2 carros, uma determinada empresa de automóveis precisa ter em sua equipe ao menos 1 supervisor de produção acompanhando a linha de montagem desses veículos. Isso significa que, ao produzir 4 carros, conseqüentemente, será necessário contratar 2 supervisores de produção. O dispêndio com esse profissional é considerado um custo indireto variável, uma vez que a quantidade de profissionais necessários para atuarem nessa área varia conforme o número de carros que estão sendo produzidos.

Indubitavelmente, esse custo (custo indireto variável) é mais simples de ser alocado, pois basta adicionar metade do custo do supervisor ao custo do carro. Já a alocação dos custos indiretos fixos tende a ser mais complexa, como é o caso, por exemplo, do salário do gerente de produção da fábrica de automóveis citada acima.



Como esse profissional é o responsável por administrar e coordenar os supervisores da linha de produção, o seu salário se manterá exatamente o mesmo independentemente do número de carros produzidos. Sendo assim, como devemos proceder para alocar o custo do seu salário?

Ao consultar o CPC 16 (IAS 2), constatamos que os custos indiretos fixos de produção devem ser alocados aos custos dos estoques com base na capacidade normal das instalações fabris. Sendo assim, é necessário, portanto, determinar qual é a capacidade normal da empresa, ou seja, qual é a produção que se espera alcançar em média ao longo de vários períodos de tempo e sob circunstâncias normais.

Como alocar os custos indiretos fixos de produção?

Aqui, o principal ponto a se considerar é o seguinte: qual é o nível real de produção?

Se o nível de produção real for aproximadamente o mesmo que a produção normal, então é possível alocar os custos de transformação baseados no nível real.

Se o nível de produção real é muito menor do que a capacidade normal, a alocação dos custos não poderá ser feita de acordo com o nível real, mas sim com a capacidade normal. O valor restante não alocado é contabilizado em despesa, na demonstração do resultado.

Se o nível real de produção é maior do que a capacidade normal, não adianta alocar o custo com base na capacidade normal, pois isso significaria que foram alocados mais custos do que os realmente incorridos. Portanto, o melhor, neste caso, é alocar menos por unidade, de acordo com a produção real. Como é possível depreender dessa breve teoria, a alocação dos custos está diretamente relacionada e, portanto, dependente do nível real de produção da empresa, não sendo possível usar uma mesma lógica ou fórmula aplicável às diferentes condições produtivas. Assim, com o intuito de esclarecer e explicar de maneira prática como a alocação deverá ser realizada em cada um dos diferentes níveis de produção, a seguir apresentaremos exemplos ilustrativos de cada caso.

Exemplos: alocação dos custos baseada nos diferentes níveis de produção

Imagine que você produza barcos de pesca esportiva e que a capacidade normal da sua fábrica é de 1.000 barcos por ano, cujo custo total de produção é de \$ 2.000 por barco, antes dos custos indiretos fixos. Com exceção de outros custos, você paga os benefícios trabalhistas ao gerente de produção da fábrica no montante de \$ 100.000 por ano.

Levando tudo isso em consideração, você pode alocar \$ 100 (\$ 100.000 divididos por 1.000 barcos) como um custo indireto fixo ao custo de um barco. Mas será que esse valor de alocação se manterá sempre o mesmo independentemente das condições produtivas da sua empresa?

Como vimos anteriormente, é preciso verificar primeiro as circunstâncias de cada caso para que a alocação seja realizada de forma adequada, certo? Sendo assim, veremos adiante como os valores serão alocados em cada um dos diferentes cenários, isto é, quando se tem níveis de produção distintos.

Alocação no nível normal de produção

Se em vez de produzir os 1.000 barcos você fabricar, na realidade, 990 em um ano e alocar \$ 99.000 no total, não encontraremos aqui nenhum problema, já que a sua produção real de 990 barcos é muito próxima à capacidade normal de 1.000.

Sendo assim, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100. O cenário pode mudar, apenas, se a diferença não alocada de \$ 1.000 for material.

Alocação no nível baixo de produção



Imagine, agora, que você tenha uma baixa produção, em torno de 800 barcos por ano, e que o custo real do gerente de produção da fábrica tenha permanecido os mesmos \$ 100.000 anuais. Dessa maneira, não se pode alocar \$ 125 (\$ 100.000 divididos por 800 barcos) como um custo de transformação para 1 barco, porque essa alocação NÃO é baseada na capacidade normal.

Em vez disso, o correto seria alocar \$ 100 para um barco, levando-se em consideração a capacidade normal de 1.000 barcos por ano. Assim, seriam alocados apenas \$ 80.000 (800 barcos multiplicados por \$ 100) e o salário restante não alocado de \$ 20.000 como despesa, na demonstração do resultado.

Isso significa que o lançamento, referente ao custo do gerente de produção, deveria ser realizado da seguinte maneira:

Conta contábil	Débito	Crédito
Estoque	\$ 80.000	
Despesa com pessoal – Demonstração do resultado	\$ 20.000	
Caixa e equivalentes a caixa	-	\$100.000
Total	\$ 100.000	\$100.000

Logo, o custo total de um barco é de \$ 2.000 + \$ 100, resultando no montante de \$ 2.100.

Alocação em um nível de produção excepcionalmente alto

Digamos que você produza 1.200 barcos em vez de 1.000, por conta de um pedido raríssimo de um determinado cliente. Neste caso, baseando-se na capacidade normal, deveriam ser alocados \$ 120.000 (\$ 100 multiplicados por 1.200 barcos) ao custo dos estoques.

Mas é importante levar em consideração que o custo despendido para cobrir o salário do gerente de produção foi de apenas \$ 100.000. Dessa maneira, você pode alocar apenas \$ 83 (\$ 100.000 divididos por 1.200 barcos) ao custo de um barco. Sendo assim, o custo total de um barco, neste caso, é de \$ 2.000 + \$ 83, resultando no montante de \$ 2.083.

Para encerrar

Como pudemos ver ao longo deste artigo, a alocação do custo de transformação dos estoques pode ser muito diferente do que, em um primeiro momento, se possa imaginar, já que é preciso ter em mente e, portanto, levar em consideração questões como a capacidade normal e o nível real de produção. Caso qualquer um desses pontos sejam deixados de lado ao realizar a alocação dos custos, aumentam (e muito) as chances de toda a saúde financeira da empresa sofrer um significativo impacto, comprometendo os seus resultados e, conseqüentemente, as demonstrações financeiras.

Pelo fato de os estoques se tratarem de ativos extremamente importantes para empresas e indústrias, já que interferem nos custos dos produtos e, também, no seu preço de venda, é fundamental que a alocação dos seus custos seja feita com muita cautela e atenção, evitando, assim, qualquer efeito prejudicial e danoso à empresa.

E é justamente pensando em ajudar a sua empresa a entender e a se adequar a cada um desses detalhes dos pronunciamentos técnicos que o Grupo BLB Brasil conta com uma equipe especializada pronta para oferecer todo suporte necessário nesse processo. Entre em contato conosco!

E para saber mais sobre assuntos relacionados a normas contábeis brasileiras ou internacionais, finanças, tributos e auditoria, acompanhe os nossos posts no BLB Brasil Blog ou acesse e baixe os nossos materiais gratuitos!

Rodrigo Barbeti
Sócio-diretor de Consultoria Tributária, Societária e Patrimonial e M&A

Remerson Galindo de Souza
Sócio-gerente de Auditoria Independente da BLB Brasil Auditores e Consultores

Revogação de decreto que reduziu PIS e Cofins deve provocar enxurrada de ações.

Um dos primeiros atos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) em seu novo governo foi revogar o decreto que reduzia as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre uma série de operações financeiras.

E isso, na opinião de tributaristas ouvidos pela revista eletrônica Consultor Jurídico, criou um imbróglio capaz de gerar insegurança jurídica.

O presidente Lula assinou decreto que extinguiu a redução de PIS e Cofins

O decreto foi assinado no último dia 30 pelo presidente em exercício Hamilton Mourão, já que Jair Bolsonaro estava fora do país.

De acordo com integrantes da equipe de transição, tratou-se de um "presente" inesperado deixado por um governo que vivia seus últimos momentos.

A medida assinada por Mourão baixou a alíquota do PIS/Pasep de 0,65% para 0,33% e a da Cofins de 4% para 2%, o que geraria impacto de aproximadamente R\$ 5,8 bilhões nas contas públicas.

Lula também revogou o decreto que dava desconto de 50% nas alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) a partir deste ano. A renúncia fiscal nesse caso seria de R\$ 2,44 milhões em 2023, R\$ 2,49 milhões em 2024 e R\$ 2,42 milhões em 2025.

O tal imbróglio apontado pelos tributaristas é causado pelo princípio da anterioridade nonagesimal, que determina que qualquer alteração legal que crie ou aumente imposto só pode produzir efeitos 90 dias após sua publicação.

Segundo os advogados, o princípio se aplica às revogações efetuadas por Lula.

O tributarista Breno Dias de Paula classifica a situação como um típico e genuíno exemplo de insegurança jurídica.

"Tudo de que o Brasil não precisa na atual quadra são condutas estatais que prejudiquem o ambiente de negócios com mais insegurança jurídica. Certamente o assunto será judicializado para a aplicação do princípio da anterioridade", comentou ele.

O tributarista lembra que o artigo 150, III, alínea "c", da Constituição Federal, que estabelece o princípio da anterioridade, é uma limitação ao poder de tributar e tem como objetivo proteger os contribuintes das anomalias fazendárias que costumam ser praticadas no início e no fim do exercício financeiro.



Na mesma linha, Carlos Augusto Daniel, sócio do escritório Daniel e Diniz Advocacia Tributária, explica que, apesar da grande proximidade entre os decretos, houve um período curto de vigência daquele que reduziu as alíquotas do PIS e da Cofins.

"Por mais que o decreto do novo governo tenha invocado o instituto da repristinação, isso não basta para descaracterizar o fato de que a medida representa um aumento, e não pode ser afastado o regime temporal estabelecido pela Constituição."

Repristinação é o instituto jurídico que trata da validade de uma lei que é revogada por uma norma posterior.

Segundo Daniel, um caminho possível para o novo governo seria questionar a constitucionalidade ou a legalidade do decreto revogado, buscando o reconhecimento da sua nulidade e a eliminação de seus efeitos, o que geraria a possibilidade de cobrança dos tributos nos próximos 90 dias.

Maria Carolina Sampaio, head da área tributária e sócia da banca GVM Advogados, por sua vez, comenta que a revogação de benefícios e isenções, assim como a alteração de aspectos dos tributos, sempre foi uma discussão presente em nossos tribunais. Ela lembra que o STF, até muito recentemente, entendia que a redução de uma isenção ou de um benefício não implicava majoração do tributo.

"Já em 2020, o Supremo entendeu por bem revisitar a matéria e decidiu que a redução de um benefício fiscal implica majoração do tributo, sujeita ao princípio da anterioridade constitucional."

A tributarista pondera que a revogação do decreto de Mourão que reduziu PIS, Cofins e ARFMM não representa a anulação de um benefício fiscal propriamente dito, mas a extinção de uma norma que reduziu uma alíquota, tudo via decreto do Executivo.

"Essa previsão de alíquotas em decreto, por si, já é um ponto controverso. Todavia, o STF validou esse procedimento, especificamente para o PIS/Cofins, em 2020, no julgamento do RE 1.043.313 e da ADI 5.277."

Sócio do escritório Martorelli Advogados, o tributarista João Amadeus dos Santos explica que, embora seja permitido no Direito brasileiro, o instituto da repristinação tem algumas limitações.

"O que é proibido é a repristinação tácita, isto é, que se presuma que a redação antiga voltou. Ou seja, tem de ser expresso na nova norma que a antiga redação voltou."

É isso o que o artigo 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina. No caso, nós temos isso no Decreto nº 11.374, que revogou a redução do PIS/Pasep e da Cofins."

Anterioridade necessária

No entendimento de todos os especialistas consultados pela ConJur, é necessário, sim, que seja respeitado o intervalo de 90 dias até que a revogação do decreto de Mourão produza efeitos.

Santos afirma que há uma complicação no caso do PIS/Cofins sobre receitas financeiras, pois é a Lei nº 10.865/2004, em seu artigo 27, §2º, que dá ao Executivo o poder de alterar as alíquotas mediante decreto. Esse dispositivo teve sua constitucionalidade questionada e, recentemente, o STF atestou sua legalidade.



"Na tese propriamente dita, fixada para fins de repercussão geral, não foi abordada a questão da anterioridade dos 90 dias (nonagesimal), porém, em várias manifestações dos ministros quando do julgamento ficou consignado que o aumento das alíquotas produzido via decreto deve, sim, obedecer à noventena", diz ele.

Assim sendo, o contribuinte que entender ter sido violada sua garantia constitucional pelo novo governo pode ingressar com medida judicial.

Eduardo Ramos, advogado especialista em Direito Tributário da Weiss Advocacia, resume bem a questão ao lembrar que o contribuinte, quando se depara com decretos que reduzem a carga tributária de algumas de suas receitas, espera que haja previsibilidade.

"O que resta agora é a insegurança jurídica e a enxurrada de ações que o Judiciário deve receber nos próximos meses."

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-05/revogacao-decreto-pis-cofins-causar-chuva-acoas>

Ministério da Economia restringe atividades beneficiadas pelo Perse.

Caiu de 88 para 38 o número de atividades que terão benefícios fiscais criados para compensar os efeitos da pandemia.

O ministério da Economia decidiu reduzir o número de empresas que serão beneficiadas pelo Perse - Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos.

Foi editada a portaria 11.266, que reduz de 88 para 38 o número de atividades que poderão se valer do benefício.

O texto é de 29 de dezembro, mas foi publicado no DOU nesta segunda-feira, 2.

O Perse foi instituído pelo governo Federal em maio de 2021 (lei 14.148/21) para compensar efeitos decorrentes da pandemia, e prevê alíquota zero de imposto de renda, CSLL, PIS e Cofins pelo prazo de cinco anos.

O programa também dispõe de parcelamento de dívidas tributárias e relativas ao FGTS, que podem ser quitadas de forma parcelada e com desconto.

Com a alteração, foram excluídos do benefício bares, lanchonetes, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, serviços de bufê, tradução, clubes, discotecas, atividades de apoio à pesca e fabricação de vinho, entre outros.

Restrição do programa

Em novembro, a Receita Federal já havia publicado uma norma com regras para a aplicação do benefício (IN 2.114), prevendo que a alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins não valeria para empresas no Simples Nacional e só poderia ser usufruída por contribuintes com atividades ligadas diretamente aos setores de eventos e turismo.

Advogados analisaram a norma: confira aqui.



<https://www.migalhas.com.br/quentes/379493/ministerio-da-economia-restringe-atividades-beneficiadas-pelo-perse>

Declaração do Coaf 2023: envio deve ser feito até 31 de janeiro.

A Declaração de Não Ocorrência de Operações, ou Declaração do COAF, deve ser enviada até 31 de janeiro de 2023.

2023 está só começando, mas os contadores já devem se atentar para as obrigações de janeiro, a Declaração de Não Ocorrência de Operações é uma delas (declaração do COAF).

Até o final do mês de janeiro de 2023 os profissionais e escritórios de contabilidade devem realizar o envio ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Acompanhe este artigo até o final e saiba mais sobre a declaração obrigatória para os escritórios e profissionais de contabilidade.

Quem deve enviar a Declaração de Não Ocorrência de Operações?

A Declaração de Não Ocorrência de Operações, ou declaração do COAF 2023 (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) é uma obrigação anual para profissionais e organizações contábeis.

As seguintes pessoas devem entregar esta declaração anualmente:

Profissionais e as organizações contábeis atuantes nas áreas pública e privada que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, devem comunicar ao Coaf a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo”.

A única exceção é para os profissionais da contabilidade com vínculo empregatício em organizações contábeis.

Portanto, a Declaração de Não Ocorrência de Operações é uma obrigação anual, com a finalidade de comunicar o Coaf a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo e o envio deve ser feito em 2023.

Até que prazo deve ser entregue a declaração do Coaf?

A Declaração de Não Ocorrência de Operações, ou declaração do COAF, até o dia 31 de janeiro de 2023. As informações, referentes ao ano-base de 2022, deve ser enviada pelo site do CFC, em concordância com a Resolução CFC nº 1.530/2017.

O envio é obrigatório para todos os profissionais e organizações que citamos no tópico anterior.

O envio da declaração de não ocorrência de Operações 2023 ao Coaf é de responsabilidade exclusiva e pessoal do contador ou da Organização Contábil e deverá conter:

- Detalhamento das operações realizadas;
- Relato do fato ou fenômeno suspeito; e
- Qualificação dos envolvidos, destacando os que forem pessoas expostas politicamente.



Punições

Até o dia 31 de janeiro de 2023, os profissionais de contabilidade e organizações contábeis que estiverem obrigadas, devem enviar a Declaração de Não Ocorrência de Operações ao COAF.

O envio da declaração é de responsabilidade exclusiva e pessoal do profissional da contabilidade ou da Organização Contábil e por isso é realizada por meio do seu CPF ou do CNPJ, respectivamente.

Quem não enviar a Declaração de Não Ocorrência ao Coaf em 2023 poderá receber as seguintes punições:

- Advertência;
- Multa pecuniária variável não superior: ao dobro do valor da operação; ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ao valor de R\$ 20 milhões.
- Inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das respectivas pessoas jurídicas;
- Cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.

<https://www.jornalcontabil.com.br/declaracao-do-coaf-2023-envio-deve-ser-feito-ate-31-de-janeiro/>

Entenda como funciona a Aposentadoria para Dona de Casa.

A dona de casa é considerada contribuinte facultativa do INSS

Mesmo sem receber salário ou ter carteira assinada, a dona de casa também tem direito a aposentadoria no INSS. Você sabe como funciona e quais as regras dessa aposentadoria para dona de casa?

Eu preciso te dizer que o que vale para a mulher dona de casa, vale para o homem que desempenha as mesmas atividades no lar, sem ser remunerado por isso.

A dona de casa é considerada contribuinte facultativa do INSS. Como não possui renda do trabalho, também não tem a obrigação de fazer recolhimentos à previdência, a menos que deseje contar no futuro com uma aposentadoria ou algum benefício previdenciário como:

- pensão por morte
- salário maternidade
- auxílio reclusão
- benefício por incapacidade como auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Como as aposentadorias mudaram muito no Brasil, planejar esse investimento com ajuda de especialistas é uma boa providência. Entenda porque é importante contratar um advogado para aposentadoria e quando você deve se preocupar com isso.

Para a dona de casa esse estudo também tem relação com o valor da aposentadoria, que irá depender da maneira que ela contribuiu para o INSS.

1 – Dona de casa x empregada doméstica: a diferença para o INSS



Apesar de realizarem trabalhos parecidos em uma casa, a relação da empregada doméstica e da dona de casa com a previdência social é diferente.

Para fins previdenciários, a dona de casa está entre os contribuintes facultativos, aqueles que não são obrigados a fazer recolhimento para a previdência, mas tem a opção de se filiar ao INSS.

A dona de casa pode contar com o atendimento do advogado online, para ter maior segurança nessa escolha.

2 – Quem é o contribuinte facultativo

Os segurados facultativos não possuem renda do trabalho. Por isso a contribuição com a previdência é opcional. Além da dona de casa se enquadram na mesma categoria:

- estudante
- síndico que não recebe pelo trabalho
- estagiário ou bolsista
- desempregado
- brasileiros que moram no exterior,
- aquelas pessoas que vivem da renda de imóveis, ou dinheiro aplicado, por exemplo.

3 – Quem são os contribuintes obrigatórios no INSS

Diferente dos segurados facultativos, quem tem atividade remunerada é obrigado a recolher ao INSS. Fazem parte desse grupo:

- empregados com carteira assinada
 - empregado doméstico
 - o contribuinte individual (sócio de empresa, autônomo, vendedor)
 - trabalhador avulso (mão de obra intermediada pelo sindicato ou cooperativa)
- segurado especial (trabalhador da roça, da agricultura familiar: contribuem sobre o valor da venda ou da nota)

4 – Como se aposentar como dona do lar?

Para se aposentar, a dona de casa precisa ter feito contribuições mensais ao INSS por pelo menos 15 anos.

Como segurada facultativa, são 3 opções de recolhimento: plano normal, plano simplificado ou baixa renda.

A cobertura previdenciária vai variar conforme a alíquota, com requisitos e direitos diferenciados que a dona de casa precisa conhecer.

Plano normal ou convencional

Aqui a dona de casa pode recolher pela alíquota de 20% entre o mínimo e o teto do INSS, reajustados a cada ano. E poderá se aposentar pelas regras de transição de idade ou tempo de contribuição.

Os valores dos benefícios serão calculados pela média dos recolhimentos.

Plano simplificado – 11%

Outra possibilidade é a de recolher pela alíquota de 11%, neste caso exclusivamente sobre o valor do salário mínimo vigente.

O recolhimento sobre 11% não garante o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição, a menos que sejam feitas as complementações dessa contribuição.

Plano de baixa renda – 5%

A menor contribuição possível da dona de casa é de 5% sobre o salário mínimo. Mas essa modalidade de contribuição é exclusiva para a dona de casa de família de baixa renda e com inscrição no CADÚNICO.

Não basta gerar a guia e fazer o pagamento. O INSS pode desconsiderar essas contribuições se a dona de casa não atender todos os requisitos, sendo:

- não ter renda própria (nem mesmo venda de produtos a domicílio ou sob encomenda, produção familiar ou de produtos artesanais)
- possuir renda familiar mensal limitada a 2 salários mínimos,
- ter dedicação exclusiva ao trabalho no próprio lar
- não estar ligada a nenhum regime de previdência própria (servidor público)
- ser validada como contribuinte facultativo de baixa renda pelo aplicativo.

A única aposentadoria nessa modalidade de contribuição é a aposentadoria por idade de no máximo um salário mínimo.

Benefícios em comum

Nos 3 planos a dona de casa poderá contar com os benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), salário-maternidade, pensão por morte, e auxílio-reclusão, esses últimos dois pagos aos dependentes.

Todo contribuinte facultativo, incluído a mulher dona de casa, tem um período de graça mais curto, de 6 meses. É o tempo que se pode contar com um benefício do INSS mesmo sem ter contribuído. Para os outros segurados, esse tempo é de 12 meses.

5 – Qual o valor da aposentadoria da dona de casa

O valor da aposentadoria da dona de casa varia conforme o tipo de contribuição que ela realiza.

Pelo plano convencional, esse valor será calculado a partir da regra de cálculo, que considera a média salarial de todos os salários a partir de julho de 1994, além de outros fatores a depender de qual regra for escolhida, seja ela de transição ou permanente.

Agora, se a dona de casa sempre realizou suas contribuições pelo plano simplificado ou de baixa renda, ela terá como valor de aposentadoria o salário mínimo vigente.

Caso a dona de casa deseje receber mais de 1 salário mínimo de aposentadoria, é muito importante procurar uma equipe especializada em direito previdenciário para planejar as suas futuras contribuições.

Principalmente para saber o valor exato da complementação que deve ser paga ao INSS!

6 – Regras para aposentadoria da dona de casa: transição e permanente

A reforma da Previdência de 2019 criou regras de transição para os segurados que já contribuíram com o INSS, mas não alcançaram os requisitos para aposentadoria.



Os requisitos para a aposentadoria da dona de casa em 2022, pela regra de transição da idade progressiva, ficaram assim:

15 anos de tempo de contribuição + a idade mínima de 61 anos e 6 meses de idade em 2022

Em 2023 a idade mínima será de 62 anos.

Os requisitos para aposentadoria da dona de casa em 2022 pela regra permanente são:

15 anos de contribuição e 62 anos de idade.

Olha que legal esse esquemão completo que a Carolina Centeno trouxe no Instagram, com todas as informações sobre a aposentadoria da dona de casa, incluindo a regra de pontos e as regras de pedágio de 50 e 100%

7 – Recolhimento da dona de casa ao INSS

A dona de casa precisa estar cadastrada no INSS e gerar a Guia como contribuinte facultativo.

O recolhimento pode ser feito de duas formas, mensal ou trimestral, mas com alíquotas diferentes.

No Plano Normal ou Convencional (20%) os códigos de recolhimento são os seguintes:

1406 (mensal)

1457 (trimestral)

No Plano Simplificado (11%):

1473 (mensal)

1490 (trimestral sobre o salário mínimo)

Para o Plano Baixa Renda (5%) a dona de casa deverá os seguintes códigos de recolhimento:

1929 (mensal)

1937 (trimestral)

Pedir aposentadoria da maneira correta no INSS é o primeiro passo para evitar dores de cabeça no futuro, e até uma negativa na sua aposentadoria.

O mais indicado é que antes de fazer contribuições a dona de casa procure ajuda de um advogado especializado.

8 – Quem nunca contribuiu pode se aposentar por idade?

Não existe aposentadoria no INSS para quem nunca contribuiu. Eu sei que insistem em falar muito nesse tema, provocando uma confusão entre as pessoas.

Para se aposentar por idade, tanto o homem quanto a mulher tem que ter contribuído 15 anos para a previdência e cumprir o requisito da idade: homens 65 anos e mulheres 62, em 2023.

Mas se não existe aposentadoria para quem nunca contribuiu, por que se fala tanto nesse assunto?

O que existe, na verdade, é um benefício do governo, que nada tem a ver com a previdência: o Benefício de Prestação Continuada, também conhecido como BPC / LOAS.



O Benefício de Prestação Continuada é destinado aos idosos com 65 ou mais, ou para pessoas com deficiência, independente da idade, sem condições de prover o próprio sustento. É uma ajuda mensal no valor de um salário mínimo que o governo garante às pessoas nessas condições, e que possuem renda familiar mensal menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Quem recebe o BPC não tem direito a 13º salário e nem a possibilidade de deixar uma pensão por morte aos dependentes.

<https://www.jornalcontabil.com.br/entenda-como-funciona-a-aposentadoria-para-dona-de-casa/>

PPP eletrônico entra em vigor em janeiro de 2023

O documento contém histórico dos funcionários que ficam expostos a agentes nocivos

A partir de janeiro de 2023, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passará a ser eletrônico. Anteriormente, estava previsto para entrar em vigor em janeiro deste ano para as empresas do Grupo 1 do eSocial.

Por isso, empresas e contadores precisam estar atento.

Todas as informações no PPP em meio físico precisam arquivamento mesmo com o início da obrigatoriedade do PPP em meio eletrônico.

As informações do PPP eletrônico ficam disponíveis ao segurado por meio dos canais digitais do INSS. O novo formulário do PPP encontra-se no anexo XVII da Instrução Normativa nº 128.

Assim, o PPP passará a ser emitido exclusivamente em meio eletrônico pelas empresas obrigadas e deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da organização e da exposição a agentes nocivos.

O que é o PPP?

A sigla PPP significa Perfil Profissiográfico Previdenciário, um documento histórico-laboral que apresenta as condições de trabalho as quais o colaborador estava exposto e as suas condições de saúde.

Esse registro teve sua criação em 2004 e é obrigatório para toda corporação, o que inclui as micro e pequenas empresas.

A elaboração do documento pela organização, deve se basear no:

Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT);

Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);

Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção (PCMAT);

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).

A atualização do registro deve ser anual ou sempre que houver alterações nas condições descritas no documento. Isso pode acontecer em caso de acidentes e mudanças de cargo, por exemplo.



O PPP precisa conter a assinatura das pessoas responsáveis pelas informações do documento, como o engenheiro de segurança do trabalho, o médico do trabalho ou o responsável pela empresa.

Dentre algumas profissões que têm direito ao PPP estão Aeroviário, Aeroviário de Serviço de Pista, Auxiliar de Enfermeiro, Auxiliar de Tinturaria, Auxiliares ou Serviços Gerais que trabalham condições insalubres, Bombeiro, Cirurgião, Cortador Gráfico, Dentista, Eletricista (acima 250 volts), Enfermeiro, entre outros.

Importância do PPP

O PPP é um documento essencial para a solicitação da aposentadoria especial.

Essa aposentadoria ocorre em um tempo menor de contribuição, sendo garantida pela lei àqueles que exerceram atividade profissional submetidos a condições que são nocivas à saúde e aos que preencheram todos os requisitos previstos na norma.

Para a concessão desse benefício, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é uma exigência na perícia, por ser o documento que comprova as condições em que o empregado trabalhou.

Além disso, vale lembrar que o PPP é uma importante fonte de informação para o trabalhador e para a empresa. Ele contém informações sobre as condições de trabalho, enfatizando quais são as medidas de proteção tomadas.

Assim, tem uma valiosa função, sendo necessário para o acompanhamento da saúde ocupacional no empreendimento.

O PPP ainda contribui para a proteção dos direitos do trabalhador e possibilita que a organização caminhe em regularidade com a lei.

<https://www.jornalcontabil.com.br/ppp-eletronico-entra-em-vigor-em-janeiro-de-2023/>

O Governo pode confiscar investimentos e outros bens? Entenda!

Apesar do confisco da poupança em 1990, hoje não há mais risco de o governo confiscar investimentos e outros bens. Tire suas dúvidas!

POR: MELISSA NUNES Especialista em Finanças Pessoais e Investimentos

O confisco da poupança em 1990, no dia seguinte à posse do então presidente Fernando Collor, gerou um trauma nos brasileiros. Por conta disso, volta e meia vem à tona o temor de que um governo possa vir a confiscar investimentos e outros bens.

No entanto, esteja atento para não cair nas chamadas fake news. Em 2001, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 32, que proíbe o confisco da poupança ou qualquer outro ativo financeiro dos brasileiros em seu artigo 62. Logo, não há motivo para preocupação, certo?

Neste artigo, entenda o que foi o confisco da poupança e saiba como se proteger de boatos e notícias falsas. Acompanhe!

O governo pode confiscar investimentos e outros bens?



De acordo com o Código Penal Brasileiro, só podem ser confiscados os bens utilizados para a prática de crimes ou produtos de atividades ilegais. Isso é muito comum em condenações por tráfico de drogas, quando automóveis, residências e até aviões são usados para transporte e distribuição de entorpecentes.

Assim, após decisão judicial, tais bens passam a pertencer ao Estado e, muitas vezes, são destinados aos órgãos de segurança pública. A norma penal atende disposição da Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso XLVI, b, prevê o perdimento de bens na esfera criminal. O termo perdimento significa perda de bens em favor da fazenda pública.

O que foi o confisco da poupança?

Para entender o chamado confisco da poupança em 1990, no dia seguinte à posse do então presidente Fernando Collor, vale frisar que o confisco não foi somente da poupança. E não só das pessoas físicas, mas as jurídicas também.

O Plano Collor confiscou:

- os Certificados de Depósitos Bancários (CDBs);
- os fundos de renda fixa; e
- o dinheiro em conta corrente e no overnight.

O overnight era um tipo de CDB que pagava juros e correção monetária a cada 24 horas, mas não existe mais.

Assim, somente as ações ficaram de fora do confisco, porque, à época, a bolsa de valores tinha pouca relevância. Para ter uma ideia, o valor de mercado das companhias de capital aberto ficava em 5% do Produto Interno Bruto (PIB), enquanto hoje representa 50%.

E, na prática, o que aconteceu? Cada brasileiro só podia sacar, na poupança e na conta corrente, 50 mil cruzados novos, o equivalente a R\$ 12.250. No overnight, nos CDBs e nos fundos, o saque ficou limitado a 25 mil cruzados novos, o equivalente a R\$ 6.125, ou 20% do valor, o que fosse maior. O restante do dinheiro ficaria congelado por 18 meses, com rendimento da inflação mais 6% ao ano.

Para agravar a situação, uma boa parte das agências bancárias não tinha disponível o dinheiro para a retirada dos clientes. É claro, as pessoas ficaram indignadas, afinal, elas guardavam o que tinham na poupança para garantir o seu futuro.

Por que houve o confisco?

O confisco foi uma tentativa do governo Collor de frear a inflação, tirando dinheiro da circulação. No ano de 1989, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) tinha fechado em 1.972%. Com a medida, a quantidade de moeda em circulação caiu de algo equivalente a 30% para 9% do PIB.

E, em um mês, a inflação despencou de 75% para 7%. Contudo, o PIB caiu 7,8% no segundo trimestre de 1990 e, para evitar a recessão, o governo passou a liberar o dinheiro que estava bloqueado. Com isso, o PIB subiu 7,3% no terceiro trimestre, mas também aumentou o IPCA, que passou a variar entre 15% e 20% ao mês.

Em 1990, a inflação fechou em 1.620% e, em 1991, em 472%. A hiperinflação só viria a ser resolvida em 1994, com o Plano Real no governo Itamar Franco. Na época, Fernando Henrique Cardoso, que viria a ser presidente da República, foi convidado para ser ministro da Fazenda.



Afinal, o que é inflação, hiperinflação e deflação?

A inflação é o aumento dos preços de bens e serviços, em outras palavras. Na prática, seu cálculo é feito a partir da média de variação dos preços do mercado.

Tais informações impactam diretamente o cenário econômico e servem de base para a tomada de decisões financeiras. Isso porque a inflação implica a diminuição do poder de compra da moeda, o que afeta a todos.

A hiperinflação é um movimento inflacionário considerado irracional, que ocorre sem um motivo claro, o que gera um descontrole de preços. Para a taxa ser categorizada dessa forma, é preciso que ela atinja mais de três dígitos e apresente alta superior a 50% no mês.

Já a deflação é o contrário da inflação, ou seja, quando os preços caem. Seu principal motivo é o aumento da oferta das mercadorias e a falta de compradores. Isso pode ocorrer quando se busca controlar a variação dos preços.

O confisco da poupança pode acontecer de novo?

Não, o confisco da poupança não pode acontecer de novo. Embora o artigo 62 da Constituição Federal trate de situações em que o presidente da República pode adotar medidas provisórias com força de lei, desde que submetidas ao Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 32, publicada em 2001, estabeleceu algumas proibições. Veja abaixo um trecho:

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III – reservada a lei complementar;

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Além disso, se um governo quisesse modificar a Emenda Constitucional para confiscar investimentos, ela precisaria passar pelo Congresso e, até lá, todas as pessoas já teriam retirado seus recursos da poupança e da conta corrente.



Para completar, a inflação atual não está nem próxima do que ocorreu em 1990, portanto, não há motivos cabíveis para nos preocuparmos com situações parecidas.

Como se proteger de boatos e notícias falsas

Para se proteger de boatos e notícias falsas, como a possibilidade de o governo confiscar investimentos e outros bens, faça a checagem das informações recebidas antes de compartilhá-la. Lembre-se, em caso de dúvida, não passe para frente.

Veja, abaixo, algumas dicas para não cair nas fake news:

- duvide de manchetes sensacionalistas: em geral, eles são redigidos para acumular cliques, sem compromisso com a veracidade dos fatos. Procure a notícia em veículos de comunicação de sua confiança;
- verifique a data da publicação: uma notícia real, mas desatualizada, pode gerar pânico em relação a algo que já foi resolvido ou controlado;
- confira a fonte da notícia: analise a credibilidade do canal de comunicação e observe se há publicações, digamos, duvidosas;
- consulte sites de checagem de notícias: investigue a veracidade de notícias em sites de checagem. Não repasse qualquer tipo de fake news;
- denuncie mensagens falsas em sites e plataformas de redes sociais.

Quais os riscos dos investimentos?

Antes de se preocupar se o governo pode confiscar investimentos, existem outros riscos mais relevantes aos quais todo investidor deve ficar atento.

O risco dos investimentos varia conforme o ativo, mas, em geral, podemos elencar alguns que são mais comuns:

- crédito: o risco de crédito ou calote está associado à capacidade de pagamento do emissor de um título financeiro, como um banco ou uma empresa. Ele é comum aos produtos de renda fixa, como poupança, CDB e debêntures. Os produtos bancários, por sua vez, têm a proteção do FGC, o que garante mais segurança aos investidores;
- liquidez: o risco de liquidez refere-se à possibilidade de resgatar o dinheiro investido. Uma liquidez alta garante que o investidor poderá recuperar seu capital imediatamente ou em poucos dias. Uma liquidez baixa, por outro lado, significa que o resgate só ocorrerá em vários meses ou anos;
- mercado: por fim, o risco de mercado é aquele associado mais comumente às ações, pois representa as variações diárias de preços, de acordo com a precificação do mercado.

Outros riscos também devem ser considerados, dependendo de onde você investe. Por exemplo, temos o risco de imagem (associado às empresas da Bolsa), o risco de vacância (nos fundos imobiliários) e o risco sistemático (crises macroeconômicas e globais).

Como proteger seu dinheiro do confisco?

Como já mencionamos, o confisco de bens é proibido por lei. A única situação em que o governo poderia confiscá-los é se eles fossem usados para praticar crimes e outras atividades ilegais. Assim, se você é um cidadão que vive dentro da lei, não há grandes motivos para se preocupar.

De qualquer forma, o risco fiscal pode atingir o patrimônio individual por outras formas. Por exemplo, se você é investidor de ações da bolsa de valores, medidas impostas pelo governo podem afetar empresas de capital aberto negativamente, impactando no preço de seus ativos.



Nesse caso, pode valer a pena ter investimentos em ativos fora do Brasil ou em fundos de investimento que alocam seu capital em ativos do exterior.

Conclusão

Se você chegou até aqui, já sabe que, no Brasil, não há mais risco de o governo confiscar investimentos e outros bens, por conta da Emenda Constitucional nº 32, publicada em 2001. Mas, como era de se esperar, o confisco da poupança em 1990 tem impacto até hoje na confiança dos brasileiros na poupança. Na época, ela era ainda mais popular do que agora.

Diante das fake news nas redes sociais e nos aplicativos de mensagem, é fundamental estar atento e não acreditar em tudo o que lê ou vê. Então, antes de se alarmar, duvide de manchetes sensacionalistas, verifique a data do conteúdo, confira a fonte, pesquise nos sites de checagem de notícias e denuncie mensagens falsas em sites e plataformas de redes sociais.

Somente assim poderemos confiar no que chega até nós diariamente e de todos os lugares, certo?

<https://www.idinheiro.com.br/investimentos/confiscar-investimentos/>

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 -		



E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. Em recesso – final do ano.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube). Em recesso – final do ano.

**6.02 CURSOS SINDCONT****PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAL****JANEIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	terça	09:00 às 19:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	09	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – HÍBRIDO****JANEIRO/2023**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
18 e 19	quarta e quinta	14:18h às 18:00h	Substituição Tributária. CEST, DeSTDA, Diferenciais de Alíquotas e Créditos de ICMS	R\$ 250,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	08	Adriana Lemos

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br**6.03 FACEBOOK****Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.**